MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO GENERAL DE DIVISÃO

Eurico Gaspar Dutra

Ministro de Estado da Guerra

EM

MAIO DE 1937 (1936)

EME — 5.ª Seção	
Clas.	
Per.	
Aut.	
Vol.	
N.º T	
Val.	

IMPRENSA
DO
ESTADO-MAIOR DO EXERCITO
RIO DE JANEIRO

1937

PRIMEIRA PARTE

Exmo. Sr. Presidente da Republica

De conformidade com o disposto no art. 60, item *c*, da Constituição da Republica, tenho a honra de apresentar a V. Exa. o Relatorio dos serviços do Ministerio da Guerra, durante o anno de 1936.

Não é ousadia affirmar que, em nenhum momento da vida nacional, o Exercito teve tamanhas responsabilidades como na hora que passa.

A pesada herança que lhe coube na partilha de 1930, de que elle foi, talvez, o mais legitimo herdeiro, por ter sido a mais poderosa força empenhada na lucta ; as instituições e os principios que lhe coube salvaguardar ; os auspiciosos influxos que lhe vieram beneficiar o organismo entorpecido, como os males e os erros de que o fatalismo historico não o podia eximir; a onda invasora de doutrinas exoticas que lhe ameaçam o proprio organismo e que elle vem sobranceiramente dominando; os interesses externos que, nem por serem menos ostensivos são menos evidentes — tudo isso leva as forças armadas do Paiz, e principalmente o Exercito por ser a mais volumosa, a mais disseminada pelo territorio nacional e, por isso mesmo, a mais popular, a soffrer o embate dos mil acontecimentos que caracterizam a phase de evolução vertiginosa que vem agitando o mundo e investe ás mais solidas fronteiras territoriaes.

Guardião da unidade federativa, da ordem e do progresso internos e da soberania nacional, embora por vezes attingido pela borrasca desencadeada, tem conseguido manter inabalavel a solida e magnifica estructura. E o Governo tem podido confiar nelle, como legitimo órgão assegurador da sancção dos actos emanados dos poderes executivo, legislativo e judiciario, sancção que se tem imposto mais pela autoridade moral do que pela excepcional utilização de meios coercitivos.

E, assim, o Exercito continúa sendo a sentinella vigilante em defesa dos principios fundamentaes da existencia nacional — integridade interna, soberania externa.

E' preciso, porém, confessar que, se a força moral do Exercito tem sido um precioso elemento em pról da vida nacional, essa força moral deve ser apoiada em forças materiaes capazes de suffocar, logo no primeiro embate, qualquer attentado aos seus objectivos e á sua real e immediata efficiencia. Suggestionados pelo nosso tradicional altruismo, difficilmente nos apercebemos dos perigos que nos possam ameaçar e contra os quaes não estejamos convenientemente apparelhados.

Não nos movem ambições além das lindes territoriaes: é a politica tradicional do Brasil, que succedeu á delimitação dos dominios fixados pelas nações européas, que trouxeram a civilização ao continente americano. Mas, é preciso manter intacto e productivo o precioso thesouro que nos foi legado e observar attentamente as ambições que elle desperta e que se manifestam sob multiplos e caprichosos disfarces.

O pacifismo que nos domina, raramente abalado por conflictos que são meros incidentes em face dos que ainda agora convulsionam e ameaçam outros povos, é uma miragem perigosa que convém desviar dos nossos proprios olhos incautos. Cumpre desvendar, atravez della, a perigosa e amarga realidade.

Não basta, pois, a evolução moral de que nos orgulhamos. Urge dotar as forças armadas dos elementos que assegurem o seu poder inquestionavel no momento em que a razão tenha de ser imposta pelo argumento decisivo das armas, pois aos allucinados só este argumento póde vencer.

Como complemento imprescindivel e urgente do apparelhamento intellectual e moral já bem sensivel, pede o Exercito o apparelhamento material, que lhe fallece em vultosas proporções.

Aos seus legitimos reclamos urge corresponder com empenho e sem medir sacrificios mais apparentes do que reaes, pois as garantias que o poder militar offerece ás forças productoras da Nação corresponde uma segura e rapida multiplicação das energias propiciadas pelas excepcionaes condições geographicas do nosso immenso e rico territorio.

E' o que o Poder Executivo tem feito e está empenhado em proseguir realizando, certo de que póde confiar no Exercito como garantia fundamental da grandeza nacional. E' o que elle espera obter dos outros poderes publicos e o que está certo de conseguir da Nação inteira, que bem avalia o que representa no conceito universal um poder militar a serviço de um povo sem ambições, pacifista por

principios que se tornaram tradição, pacifico por educação, por indole e por invenciveis influencias mesologicas.

DISCIPLINA

A rapida e poderosa repressão do movimento communista dos ultimos dias de 1935 teve seus salutares reflexos nas actividades militares de 1936.

Foi necessario, antes de mais nada, caracterizar os elementos perniciosos que se conservavam occultos e evitar novos surtos de suas ambições em estado latente. E' um trabalho exhaustivo que se vae perpetuando e que muito prejudica outras actividades a que se deve consagrar a tropa. Mas o expurgo dos remanescentes daquelle vergonhoso attentado e a acção preventiva contra novos e possiveis surtos é uma tarefa que não póde ser descurada e muito menos abandonada.

Por outro lado, cumpre distinguir os verdadeiros delinquentes dos que foram colhidos por indicios quiçá equivocos ; e cumpre ainda amparar, sem tolerancias ingenuas, os que possam ter incorrido em erros de que já se vêm penitenciando. E' preciso, porém, distinguir com clarividencia e não se deixar embair pela perfidia, que é a primeira arma de que se servem os inimigos que nos atacaram na tragica jornada de Novembro de 1935.

Esse tem sido o criterio das autoridades militares, cujos órgãos de Justiça se conservam em constante e vigilante actividade.

Parallelamente, se vae mantendo na tropa, sob orientação do Estado-Maior do Exercito, uma campanha de educação moral e civica concatenada e cuidadosamente fiscalizada. E os proprios males experimentados, assim como os perigos que a todos ameaçam, concorrem para o saneamento em que se nota generalizado e expontaneo empenho.

Esta orientação tem mantido o Exercito em condições disciplinares condignas da sua elevada e nobre missão.

ACTIVIDADES POLITICAS

Não é facil, á vista de nossa evolução historica, excluir o Exercito das actividades politicas. A participação que as forças armadas têm tido nas principaes convulsões internas é como que uma força incentivadora difficil de conter.

Mas, a humanidade avança e a situação do Brasil actual não é a do Brasil Colonia; muito differe da do Brasil Imperio e muito se

destaca da feição inicial do Brasil Republica. Crescemos e com o nosso crescimento vem a maioridade e com ella os maiores deveres, as mais graves responsabilidades.

Assim é com a Nação, em face das outras Nações; assim é com o Exercito em presença da Patria.

E' preciso, portanto, definir e estabelecer limites ás attribuições que a cada um correspondem.

Se ao Ministro e á alta administração do Exercito interessam os superiores problemas de politica nacional, a que não se podem e não se devem furtar, em virtude das proprias missões que lhes são commettidas, mesmo a elles convém, como exemplo e prestigio da autoridade, o afastamento da politica partidaria, em que não são nem devem ser profissionaes.

A' officialidade e á tropa restam as occupações militares, que não são poucas e lhes devem absorver todas as actividades. Quando, fascinados por competições partidarias, se deixam arrastar ao terreno da politica, escapam aos deveres que lhes são attribuidos e desvirtuam os objectivos que os congregam sob o Pavilhão Nacional.

Os que se deixam desviar deste caminho o Ministro da Guerra vae afastando dos centros de fascinação e os vae reconduzindo cuidadosamente, em proveito do Exercito e delles mesmos, ás actividades profissionaes. As providencias adoptadas vão produzindo effeitos salutares, para gaudio dos que por ellas vêm sendo attingidos e assim beneficiados.

Áquelles que, sob garantias da lei, preferem actividades estranhas ao Exercito, a mesma lei sabiamente resguarda a liberdade, mas com a renuncia ou a restricção, temporaria ou definitiva, de direitos e obrigações militares.

E' de lastimar que um excesso de liberalismo, talvez inspirado nas paixões do momento e no imperfeito conhecimento do ambiente militar, tenha estendido essas faculdades aos sargentos. Mas, felizmente, a pratica veiu demonstrar, com exhuberancia e espontaneidade, as desvantagens da medida legal, que nem consegue despertar interesse entre os proprios individuos a que ella se destina: são elles, os sargentos, os primeiros a reconhecer os perigos e inconvenientes a que seriam arrastados e são elles mesmos que, espontaneamente, fogem ás actividades estranhas á profissão.

E, assim, a despeito dos ruidosos embates de competições politicas nacionaes ou regionaes, o Exercito se vae mantendo dellas afastado, sómente nellas raramente intervindo, sob o commando de chefes autorizados, para assegurar liberdades, manter o imperio da ordem e conter excessos e desmandos que a nossa educação politica ainda não poude de todo sopitar.

ORGANIZAÇÃO MILITAR

Como ficou assignalado na Mensagem de 1936, varias leis foram expedidas, nos annos anteriores, visando a organização militar em franco periodo de evolução.

Entretanto, não foi possivel dar plena execução a todas ellas. Algumas, apenas divulgadas, desvendaram certas feições de difficil applicação; outras, postas em execução, revelaram óbices que nem sempre foram vencidos. Mas, todas ellas evidenciaram a imperiosa necessidade de sua adopção, convindo serem escoimadas dos defeitos que lhes foram apontados.

Muitos desses óbices talvez sejam illusorios ou provenham da resistencia offerecida pelas praxes inveteradas a que vem obedecendo a nossa organização militar de evolução lenta e desconnexa.

As leis fundamentaes que não puderam ser executadas, no todo ou em parte, estão sendo revistas ; e outras estão sendo elaboradas.

A lei basica, a do Serviço Militar, é anterior á Constituição de 16 de julho de 1934. Só esta consideração impunha sua revisão immediata. Além disso, não só a Constituição como outras leis oriundas da evolução destes ultimos annos crearam direitos e obrigações que interessam ao serviço militar; e até phenomenos de ordem externa não podem ser esquecidos neste nosso primeiro codigo. Uma commissão, presidida por um general, com representação do Ministerio da Marinha, já recebeu a necessaria orientação para elaborar a nova Lei do Serviço Militar e sua regulamentação, para que uma e outra entrem em execução assim que o Poder Legislativo tiver approvado a primeira.

A Lei de Promoções não poude ser posta em execução. Foi a que mais óbices encontrou, quer em velhas praxes consolidadas, quer em occorrencias do momento, quer ainda na falta de uma preparação prévia que puzesse todos os quadros de officiaes em condições de auferir os resultados que della se esperavam. Velhos direitos adquiridos não podiam ser feridos; ausencia de meios e de tempo para satisfacção de todas as suas exigencias devia ser ponderada; impossibilidades materiaes creadas pelas imperiosas necessidades do serviço, da ordem interna e das deficiencias orçamentarias, invalidavam alguns principios. Impoz-se, portanto, sua suspensão quasi total, o que foi feito por decreto n. 726, de 2 de abril de 1936.

Mas, esta situação precisava ser remediada até que o Poder Legislativo venha a approvar o projecto que lhe foi apresentado. A Commissão de Promoções não dispunha de elementos para organizar suas propostas e o proprio Governo crearia arbitrios de consequencias

perigosas. Foi o que se procurou sanar com o Decreto n. 1.373, de 14 de janeiro de 1937, em que foram reunidas disposições legaes já consolidadas, principios dictados pelas condições do meio e do momento, todos norteados nas mesmas prescripções consubstanciadas no projecto de lei apresentado ao Poder Legislativo, cuja approvação está sendo imperiosamente solicitada pelo necessario aperfeiçoamento dos quadros de officiaes.

Outra lei que precisou ser revista foi a Lei do Ensino Militar. Tarefa exhaustiva e delicada, vem sendo motivo de cogitações e trabalhos constantes deste Ministerio e do Estado-Maior do Exercito. Os interesses em jogo são de tal natureza e por vezes tão contrapostos, que só um acurado e honesto empenho poderá vencer resistencias e implantar os principios que interessem exclusivamente ao ensino militar. E' o que se está fazendo com empenho e com serena imparcialidade.

A essas leis seguirão outras, assim como os necessarios regulamentos, pesados encargos a que o Ministerio da Guerra e seus órgãos auxiliares estão seriamente dedicados.

INSTITUTOS DE ENSINO

E' forçoso confessar que ao ensino militar no Brasil tem faltado uma orientação continuada e duradoura. Frequentes mudanças de organização nos institutos de ensino militar e repetidas alterações, quando não transformações radicaes nos regulamentos e programmas, têm sido grandemente prejudiciaes.

Por muito respeitaveis que sejam as razões fundadas na evolução ás vezes, outras vezes na economia ou nas exigencias do serviço, certo é que os males se vão aggravando e convém dar um paradeiro a esta situação que se vem perpetuando.

Temos uma doutrina de guerra, a que obedecem os nossos regulamentos e as nossas actividades militares. E' obra da Missão Militar Franceza, cujos ensinamentos estão implantados em longos annos de proveitoso trabalho; nas escolas em que esta Missão tem professado, tal doutrina está solidamente assentada. Mas, a despeito desta situação auspiciosa, os mil detalhes de execução vêm experimentando constantes e nefastas alterações. Transformar para melhorar, justifica-se; mas o abuso das transformações, nem sempre imperiosas, causa sensiveis damnos.

Parece-nos que o mal reside na ausencia de um órgão director e coordenador. O proprio Estado-Maior do Exercito, a quem está commettida a ardua missão, é o primeiro a accusar esta necessidade.

"A creação de uma Direcção Geral do Ensino parece opportuna, não sómente para alliviar a 3ª Secção deste Estado-Maior do copioso expediente que a assoberba e entrava, não permittindo tratar de todos os encargos que lhe são proprios, bem como a especialização do assumpto e a permanencia da acção directora, mantendo, sem solução de continuidade, a mesma doutrina deste Estado-Maior."

Das quatro Escolas de Armas, que funccionaram autonomas durante poucos annos, voltamos a uma situação semelhante á dos primeiros tempos da Missão Militar Franceza — uma unica Escola das Armas, na qual foi englobada a Escola de Cavallaria, que antes gozara de proveitosa autonomia. Suspensas as matriculas para o anno de 1937 (excepto para o Curso de Transmissões) este periodo de repouso permittirá melhor estudar o assumpto, como questão fundamental da nova Lei do Ensino que está sendo elaborada.

Nesse estudo não serão esquecidas a Escola de Cavallaria e a volta ao antigo systema de Escolas Preparatorias, pois tanto aquella como estas deixaram traços inapagaveis na formação dos nossos quadros.

Da Escola de Cavallaria conservou-se o Curso Especial de Equitação, junto ao Regimento Andrade Neves. Não suppre este Curso a falta da Escola, pois o que nelle se professa e exercita é apenas um capitulo do programma da antiga escola; e não é o mais importante, pois visa apenas formar cavalleiros e não officiaes de cavallaria. A Escola de Saumur é uma tradição, uma gloria e uma necessidade que a velha França mantém com o mais desvelado carinho; não póde o Brasil, nesta immensa America, dispensar a sua Escola de Cavallaria e Trem, onde ás condições immutaveis do meio venham reunir-se as possibilidades da industria e evolução que ella traz á arte da guerra.

"Os dois Collegios Militares, o do Ceará e o de Porto Alegre, muito afastados da séde da Chefia do Estado-Maior do Exercito, carecem da visita annual de um coordenador e inspector, para melhor oriental-os e corrigir as falhas existentes. O Estado-Maior está preparando uma suggestão para transformal-os em escolas preparatorias, o que julga esta Chefia ser de maior proveito."

Dos outros institutos de ensino militar póde-se affirmar que os resultados têm sido muito bons, merecendo particular referencia a Escola de Estado-Maior e a Escola Technica, de onde sahem turmas de officiaes com solidos e bem orientados conhecimentos imprescindiveis á direcção da Guerra e ás missões technicas cada vez mais complexas.

Ha longo tempo faz-se notar a situação confusa em que se acha o professorado militar. A multiplicidade de disposições que lhe tra-

çam direitos e obrigações, a disparidade em que uns são collocados em relação a outros, tudo isto está exposto em uma legislação complexa e desarticulada. Procura-se remediar o mal e para isso está sendo elaborado um projecto que em breve será submettido aos poderes competentes.

E' de esperar que a Direcção Geral do Ensino venha sanar as lacunas apontadas, corrigir os defeitos evidenciados e dar um novo e seguro rumo á preparação dos quadros do Exercito.

MISSÕES ESTRANGEIRAS

Foram renovados por mais dois annos os contratos com as Missões Militares Franceza e Americana.

Cumpre assignalar que foi altamente proveitosa a contribuição da Missão Franceza ao ensino das escolas e á instrucção da tropa. O Estado-Maior tem procurado observar os conselhos e as suggestões do General Noél, chefe desta Missão. Este illustre general dirigiu pessoalmente, em 1935 e 1936, o Curso de Informações para generaes e coroneis e suggeriu, sobre questões de organização, varios alvitres que o Estado-Maior tomou na melhor conta e fez objecto de estudos para utilização opportuna.

Não menos valioso, embora limitado ao Centro de Instrucção de Artilharia de Costa e á Escola Technica, foi o concurso da Missão Militar Americana, sob a provecta direcção do General Rodney H. Smith. Profissionaes de nomeada nos Estados Unidos, com perfeito conhecimento de todos os assumptos attinentes á defesa da costa, os officiaes americanos asseguram, com seus methodos objectivos de ensino, rapida e proficua progressão nos estudos dessa especialidade.

INSTRUCÇÃO DA TROPA

E' cada vez mais intima a ligação entre o Estado-Maior do Exercito e as Regiões Militares, tornando-se conhecido com maior exactidão o estado de instrucção da tropa, continuadamente impulsionada por directrizes, instrucções, recommendações, etc. Assim, já se nota uniformidade nas diversas regiões, evidenciada nos programmas de instrucção dos quadros e da tropa.

Para isto concorrem poderosamente, como órgãos fiscalizadores vigilantes. as Inspectorias de Grupos de Regiões. O systema por ellas adoptado, qual o de antecipar ás viagens de inspecção directrizes pormenorizadas e programmas de trabalhos cuidadosamente delineados,

não só lhes torna mais facil e proveitosa a tarefa, como accelera opportunamente, nos estabelecimentos e unidades que vão ser inspeccionados, o aperfeiçoamento dos trabalhos de maior importancia e mais urgente necessidade. E, por observações ulteriores, levadas ao Estado-Maior e ao Ministerio, indicam os defeitos observados e concorrem para o supprimento das necessidades verificadas. Assim foi em principios de 1936, na elaboração do projecto de manobras de cavallaria, na 3ª Região Militar, e assim terminou na execução das mesmas manobras, a primeira dessas tarefas confiada a um e a segunda a outro dos Generaes Inspectores de Grupos de Regiões.

Resente-se a tropa da falta de alguns regulamentos que estão sendo elaborados e do esgotamento de edições de outros já publicados. E' empenho do Ministerio da Guerra e do Estado-Maior do Exercito supprir com brevidade esta deficiencia, justificada pela necessidade de apresentar trabalhos ajustados á evolução da arte de guerra, inspirados nas lições que nos vêm dos mestres e nas nossas proprias possibilidades e necessidades sempre crescentes.

Não foram realizadas concentrações de grandes massas para realização de manobras regionaes, operação necessaria á preparação militar, mas sempre muito dispendiosa devido ás grandes distancias que separam as guarnições. Só na 3ª Região foi possivel reunir grandes effectivos.

De accôrdo com as directivas do Estado-Maior do Exercito, expedidas em fins de 1935, realizaram-se as manobras correspondentes ao anno de Instrucção 1936-1937, tendo maior desenvolvimento a parte referente á Cavallaria.

A região escolhida para essa manobra de Cavallaria foi a de Alegrete-Rosario, constituindo por isso a 2ª Divisão de Cavallaria a divisão de manobra, completada com elementos das 1ª e 3ª Divisões de Cavallaria.

Os objectivos principaes dessa manobra foram:

1º. O estudo de uma Divisão de Cavallaria em exploração, operação esta levada a effeito partindo de Alegrete para Rosario;

2º. O estudo do emprego do Batalhão de Infantaria Montado, constituido com elementos motorizados.

O relatorio do Commandante da 3ª Região Militar, referente a essas manobras, mencionará os resultados auspiciosos que é de esperar tenham sido alcançados.

"Tudo faz crer que o rythmo do trabalho profissional na tropa tende a se accelerar e promissores resultados serão colhidos, se, ao par do complemento dos corpos em officiaes e material, dispuzerem

as unidades, em cada guarnição, de campos de exercicios, contando ainda cada região com terreno de area sufficiente para reunir toda a tropa nos trabalhos finaes do quarto periodo". São aspirações do Estado-Maior do Exercito que o Ministerio em grande parte satisfez com medidas praticas durante o anno de 1936, accelerou nos primeiros mezes de 1937 e se empenha em completar, quanto possivel, no decurso deste ultimo anno.

FORMAÇÃO DE RESERVAS

A formação de reservas, é justo confessar, está muito longe de corresponder ás necessidades nacionaes e muito aquém das possibilidades do nosso povo e dos nossos recursos.

Concorre para isso, em primeiro logar, a ausencia de uma Lei do Serviço Militar que corresponda com exactidão a essas condições. A que temos em vigor evidenciou graves falhas que urge corrigir e exige uma regulamentação que não foi feita, talvez em face dessas falhas e defeitos. E' o que se vae corrigir, confiando o novo texto, da Lei e do Regulamento, a uma Commissão presidida por um general, da qual participará um representante do Ministerio da Marinha, e em cuja constituição houve a preoccupação da escolha de competencias no assumpto.

Outro obstaculo prejudicial á formação das reservas foi a necessidade momentanea de admittir grande numero de engajados e reengajados. Estes, permanecendo nas fileiras, não deixam vagas para novos alistados, que serão outros tantos reservistas. Varias medidas estão sendo postas em pratica, cuidadosamente, para não aggravar a situação dos que, deixando a caserna, nem sempre encontram outras occupações, maxime quando são retidos pela attracção dos grandes centros urbanos.

A creação e funccionamento de algumas unidades-quadros vae concorrendo para a formação de reservas. Ainda nos primeiros ensaios, o processo revela-se promissor e, com modalidades já suggeridas no sentido de se lhe dar maior ampliação, alcançando certas regiões do territorio distanciadas das guarnições, é de esperar que melhores resultados sejam alcançados.

Por outro lado impõe-se dar novos rumos aos Centros de Preparação de Officiaes da Reserva. As multiplas energias existentes nas classes civis devem ser a elles encaminhadas e nelles orientadas para a conveniente utilização militar, quer nas provaveis zonas de

operações, quer nas zonas do interior do paiz, mesmo ainda nos periodos de paz.

Não póde ser descurado o problema da formação da reserva aérea. Deste assumpto já se occupa o Poder Legislativo, com um projecto que ali está em discussão, relativo á creação de um curso prévio para o ingresso no Curso de Preparação de Officiaes da Reserva Aérea.

São importantes os problemas cujo estudo foi confiado á commissão incumbida da nova Lei do Serviço Militar, que para isso recebeu directivas para o trabalho que lhe foi confiado.

ORGÃOS DE DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Sob este titulo serão summariamente descriptas as principaes actividades dos demais órgãos de direcção e administração do Ministerio da Guerra. Como se poderá apreciar, a actividade foi intensa e productiva, a despeito da falta de coordenação e estabilidade caracteristica da phase de evolução que a todos elles attingiu. Passado este momento de verdadeira crise administrativa, os proveitos já alcançados surgirão naturalmente multiplicados.

A) ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Na imprescindivel collaboração deste primeiro órgão repousa a existencia inteira do Exercito Nacional. Emquanto os Ministerios se succedem ao sabor das contingencias dos regimens politicos, os Estados-Maiores permanecem, sob esta ou aquella Chefia, fieis ás doutrinas que elaboram e que são obrigados a defender, acima das contingencias do momento, conscios de suas responsabilidades no objectivo primordial, que é a defesa nacional.

Traçado este rumo, dictado pela doutrina já solidamente estabelecida, as opiniões individuaes, raras vezes discrepantes, não conseguem mudar a orientação. Obediente a este principio, o mais elevado collaborador do Ministerio da Guerra vem correspondendo ás arduas e transcendentes responsabilidades que lhe são attinentes. E o Ministerio da Guerra, tambem subordinado a esta sabia orientação, exige-lhe a collaboração constante nos mais altos e nos mais diversos problemas que interessam á vida do Exercito.

Assim deve ser, e assim será na actual gestão dos negocios da guerra.

B) INSPECTORIAS DE GRUPOS DE REGIÕES

A collaboração que estas Inspectorias trouxeram ao Ministerio da Guerra e ao Estado-Maior do Exercito são dignas do mais elevado apreço.

Nas viagens realizadas em 1935, 1936 e 1937 foram alcançadas, pela inspecção directa destes importantes órgãos, quasi todas as guarnições do paiz.

Precedidas de directrizes antecipadamente enviadas aos corpos e estabelecimentos, estas inspecções têm produzido magnificos resultados, focalizando os problemas de maior relevancia, corrigindo graves erros ignorados ou disfarçados, supprindo deficiencias, estimulando os que trabalham, despertando os que se deixam dominar pelo desanimo, levando seiva ao organismo militar, procurando sanar os males que o infestam.

A assistencia frequente dos Generaes Inspectores obriga a assistencia e fiscalização por parte dos chefes nos diversos escalões de commando, o que importa, quando menos, em despertar de actividades que o abandono faz adormecer.

C) DEPARTAMENTO DO PESSOAL

A actividade deste Departamento cresce dia a dia, com as proprias necessidades do Exercito.

Os serviços de protocollo, expediente e transporte multiplicam-se, obrigando a adoptar medidas praticas que lhes augmentem o rendimento. E' o que se tem feito com resultado, evitando que um grande numero de officiaes, sargentos e praças permaneçam longos dias á espera de providencias que os levarão a seus destinos.

A despeito dos esforços empregados, o *Almanak Militar* não poude ser dado á publicidade no primeiro trimestre, pois as lacunas provenientes da volta de officiaes que permaneceram longos annos afastados do Exercito ainda não foram sufficientemente preenchidas.

O Boletim do Exercito, o Gabinete de Identificação, o serviço de distribuição de medalhas e passadeiras, os fichario de generaes, de officiaes, de mestres de musica, de sub-tenentes e sargentos, os numerosos processos de meio soldo e montepio, o movimento do quadro de escreventes, o annuario dos sub-tenentes e sargentos, etc., são trabalhos cuja simples enumeração põe em relevo as actividades que se agitam neste importante órgão do commando e da administração militar.

E' um órgão que interessa ao Exercito inteiro, que não pára um só dia, que regula e impulsiona as actividades mais variadas e complexas e, por isso mesmo, da sua actividade depende a vida quotidiana do Exercito Nacional e os multiplos interesses de milhares de individuos que por elle passaram ou delle estão permanente ou transitoriamente dependendo.

Só o meritorio empenho da provecta chefia e da operosa corporação de officiaes permittem ao Departamento do Pessoal do Exercito satisfazer ás multiplas e complexas responsabilidades que sobre elle pesam.

D) INSPECTORIA DA DEFESA DE COSTA DA 1ª REGIÃO MILITAR E DISTRICTO DE ARTILHARIA DE COSTA

Em volumoso e desenvolvido relatorio são apresentados os trabalhos realizados durante o anno de 1936, pela Inspectoria da Defesa de Costa da 1ª Região e do Districto de Artilharia de Costa.

Contrariamente ao que as denominações indicam, estes trabalhos não se limitaram á 1ª Região Militar e ás fortalezas que constituem o seu Districto de Costa. Foram muito além, quer em inspecções realizadas, quer no estudo do problema em todo o territorio nacional.

A Inspectoria da Defesa de Costa, instituida pelo decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, tem suas funcções accumuladas com as do Districto de Artilharia de Costa da 1ª Região. E', pois, uma instituição recente, mas já caracterizada por trabalho intensivo e efficiente.

Assumptos completamente novos no Brasil, mal codificados ou apenas em ensaio em outras nações mais velhas em actividades bellicas, não podiamos confiar sua coordenação aos nossos proprios recursos.

Appellamos para a grande Nação Norte-Americana, cuja vastidão territorial, limitada por um enorme littoral maritimo de configuração multiforme e caprichosa, servida de innumeros portos e importantes vias fluviaes, impoz o estudo completo e variado deste importante capitulo da arte da guerra. E, sob a direcção da Missão Militar Americana, cujo contrato inicial, datado de 1934, foi renovado em outubro de 1936, estamos realizando com pleno exito, não só a preparação dos quadros e da tropa de artilharia de Costa, como o vasto plano de defesa, cujas proporções devem corresponder á enormidade do nosso territorio. Emprehendimento de tal vulto, só o trabalho e o capital, em longo tempo e servidos por energias bem orien-

tadas, poderão dar bons resultados. E' o que já póde propiciar o pouco realizado.

E) DIRECTORIA DO MATERIAL BELLICO

Si a formação de reservas constitue problema de alta relevancia, o que diz respeito ao material bellico assume proporções de muito maior vulto.

As apprehensões internas pesam sobre elle de maneira sensivel e as cogitações de ordem externa influem de fórma verdadeiramente alarmante.

De tal modo está elle preso aos factores de ordem financeira, economica e industrial, que é impossivel consideral-o exclusivamente sob o aspecto militar. E por vezes será necessario transigir no que respeita a este aspecto, para conseguir algo no dominio dos outros factores concorrentes.

A defeituosa orientação na provisão dos recursos materiaes imprescindiveis ao Exercito fazia que pesassem de maneira continua, crescente e alarmante nos orçamentos annuaes. E o material adquirido sob pressões violentas e momentaneas, mal distribuido, mal conservado, esbanjado, desappareceria em poucos momentos e o Exercito continuava sempre desapparelhado.

E' de esperar que as medidas que vêm sendo ultimamente postas em pratica venham corrigir ou pelo menos attenuar este mal inveterado.

A fundação de novas fabricas, o melhor apparelhamento e ampliação das existentes, a preparação dos technicos, o entrelaçamento com as industrias civis, a procura e exploração da materia prima nacional são questões que se vem estudando e levando ao terreno da pratica.

Assim, o Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, com melhor organização do trabalho e aperfeiçoamento no seu apparelhamento material, promette augmentar sua producção, ainda muito deficiente em face das finalidades que lhe estão traçadas. O Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, passadas as difficuldades decorrentes de sua nova installação na Margem do Taquary e postas em trabalho machinas electricas que vieram substituir as antiquadas, á lenha, que para lá foram transportadas, verá sua producção concorrer com uma parcella, inicialmente pequena, mas certamente promissora. A Fabrica de Polvora da Estrella exige melhoramentos que lhe augmentem a capacidade e transformem em valor pratico, moderno, e valor historico que nella se vem perpetuando.

A Fabrica de Polvora de Piquete, "uma das pedras angulares da organização defensiva do paiz", estabelecimento que já representa cerca de 100.000 contos no patrimonio nacional, vem exigindo technicos especializados e installações materiaes adequadas; alguma cousa tem obtido, mas impõe-se muito mais para corresponder ao que della se tem o direito de exigir, tanto na paz como na guerra. A Fabrica de Cartuchos de Infantaria, com producção insufficiente para as necessidades do Exercito, precisa de novas machinas, de maiores recursos orçamentarios para acquisição de materiaes, a par de correcções na defeituosa admissão e manutenção do operariado. Novos estabelecimentos fabris, alguns delles ainda em começo de producção (Fabrica de Projectis de Artilharia, Fabrica de Estojos e Espoletas de Artilharia, Fabrica de Canos e Sabres para Armas Portateis, Fabrica de Material contra Gazes, Fabrica de Viaturas) já vão dando os primeiros resultados, embora ainda muito distantes das necessidades do Exercito.

Mas, para que todos estes estabelecimentos produzam o material bellico de que necessitamos, outros problemas vêm sendo abordados, de cuja solução depende o rendimento racional das nossas incipientes industrias militares. Esses problemas começam pela organização da industria metallurgica, passam pela formação de technicos, mestrança e operariado nacionaes, para descerem aos processos de conservação e poupança do material produzido.

E' neste emmaranhado de questões transcendentes e ás vezes em collisão que o Governo, por seus órgãos competentes, está empenhado, no firme proposito de attingir, quanto possivel, com os proprios recursos nacionaes, a satisfacção do consumo e da provisão do material bellico exigido pelas forças armadas durante a paz, assim como a formação dos *stocks* que são, como as reservas humanas, as reservas materiaes imprescindiveis á guerra.

Mas é forçoso confessar que o problema do material bellico está ainda em condições muito precarias, quanto á satisfacção das necessidades das forças armadas em tempo de paz; é de um valor imponderavel no caso de uma convulsão armada: e é uma expressão negativa no parallelo com as obrigações internacionaes que pesam e crescem sobre os hombros do Brasil no concerto internacional.

F) DIRECTORIA DE AVIAÇÃO

Os tres nucleos distinctos que constituem, presentemente, a Aviação do Brasil — Aviação do Exercito, Aviação Naval e Aviação Civil

— mantêm-se ainda sem os laços de ligação que lhes orientem os esforços na unidade e harmonia de vistas que são imprescindiveis para satisfazer com segurança os imperativos da Defesa Nacional.

Falta-lhes o órgão coordenador que assegure, numa mesma judiciosa e rigida doutrina, a cohesão e efficiencia.

O poder aéreo actual da Aviação do Exercito, devido á escassez de meios materiaes e á insufficiencia do effectivo do seu pessoal, não poderá attender ás exigencias de uma guerra.

Os melhoramentos introduzidos ultimamente no material são altamente importantes e complexos, principalmente quanto ás caracteristicas e performances dos aviões de guerra modernos.

Torna-se difficil, não ha duvida, acompanhar a rapidez com que se transforma e aperfeiçôa esse material, mórmente se não se dispõe de fartos recursos financeiros ou de industria aeronautica propria.

Mas as exigencias da Defesa Nacional obrigam-nos a seguir de perto essa evolução.

A questão do material constitue, por isso, assumpto de extrema relevancia.

E', por conseguinte, medida vital da maior urgencia prover a nossa Aviação dos recursos necessarios que a colloquem na escala de efficiencia aérea, facultando-se-lhe a renovação do material e a acquisição de meios modernos que permittam soerguel-a rapidamente da situação afflictiva de inferioridade em que se encontra, em relação a seus adversarios eventuaes.

Medidas urgentes devem ser resolutamente tomadas para que não nos deixemos permanecer por demais afastados da finalidade primordial da Aviação Militar, que é a sua preparação para a guerra.

Essas medidas consistem, de um modo geral, em:

1) augmento do quadro de officiaes;

2) acquisição de todos os meios necessarios ao desenvolvimento completo da instrucção;

3) acquisição do material de guerra;

4) desenvolvimento dos serviços technicos.

A organização de nossa Aviação está regulada pelos decretos ns. 22.591 e 22.735, respectivamente, de 25 de Março e 19 de Maio de 1933.

Foi inspirada em principios geraes adoptados então pelos paizes que possuiam poder aéreo recommendavel.

Mas, a partir daquella época, as possibilidades technicas e de emprego da Aviação augmentaram consideravelmente, tornando-se indispensavel um reajustamento racional da organização existente.

Em virtude dessas considerações, a Directoria de Aviação estuda o estabelecimento de medidas que tenham em vista:

a) obter dos elementos actualmente existentes um maior rendimento;

b) harmonizar as exigencias da instrucção especificamente militar com as do serviço de caracter nacional, que é o Correio Aéreo Militar;

c) formar com a maior perfeição a infraestructura technica — depositos, officinas, parques, etc. — indispensavel á manobra das unidades;

d) passar da organização actual a outra mais moderna e que melhor se adapte ás necessidades da Defesa Nacional.

As unidades aéreas existentes (1º, 2º, 3º e 5º Regimentos) desenvolveram apreciavel actividade durante o anno de 1936. Por sua vez os nucleos dos 4º, 6º e 7º Regimentos entraram em começo de trabalho, limitando-se ás primeiras installações.

Rótas aéreas em um total de 23.486 km. (ida e volta) foram mantidas em trafego, ligando o Norte ao Sul do paiz pelo littoral e com penetrações pelo *hinterland*, chegando a alcançar a propria capital do Paraguay. Rótas em estudo virão completar a rêde que em breve prazo cobrirá o nosso immenso territorio.

Como consequencia, campos de pouso foram ampliados em areas e recursos, outros foram creados e muitos outros estão em estudo, solicitados com insistencia pelas povoações a que a aviação vae arrancando de um isolamento angustioso.

A actividade do correio aéreo póde ser apreciada nestes numeros, de uma eloquencia altamente expressiva:

Extensão total das linhas.....	11.743 km.
Viagens realizadas durante o anno....	447
Horas de vôos.....	6.450
Kilometros percorridos.....	1.030.939
Aterragens.....	5.995
Carga transportada.....	23.907.282 kg.
Regularidade.....	94,6 %

O seguinte quadro permitte apreciar em synthese a actividade geral da Aviação Militar durante o anno de 1936:

Unidade ou estabelecimento	*Ater.*	*H. de vôo*
1º Regimento de Aviação...	5.767	4.669 h. 23 m.
2º Regimento de Aviação...	2.492	1.807 h. 07 m.
3º Regimento de Aviação...	4.187	2.945 h. 09 m.
N/4º Regimento de Aviação	963	737 h. 28 m.
5º Regimento de Aviação...	5.557	2.620 h. 07 m.
N/6º Regimento de Aviação	383	224 h. 13 m.
N/7º Regimento de Aviação	294	328 h. 06 m.
Escola de Aviação Militar..	20.949	8.001 h. 15 m.
Total.....	38.592	21.332 h. 48 m.
Correio Aéreo Militar.....	5.995	6.449 h. 13 m.
Grande total.....	44.587	27.783 h. 01 m.

G) DIRECTORIA DE ENGENHARIA

A Directoria de Engenharia pauta seus trabalhos por um regulamento que o proprio director deste importante serviço considera excellente, mas já antiquado. Deve ser remodelado, para attender ás condições da actualidade. E' o que está sendo feito por uma commissão de officiaes da mesma Directoria.

Ao criterio arbitrario que tem precedido a realização de obras militares e consequente applicação de creditos concedidos, impõe-se um plano de conjuncto préviamente delineado, a executar por etapas e convenientemente apoiado em recursos financeiros firmemente assentados. Só assim poderão ser economicamente administradas e realizadas obras já orçadas em mais de cincoenta mil contos (plano de 1937) e para as quaes inicialmente se pede treze mil. Urge, neste particular, realizar um vasto plano inicial e, assentado este plano, solicitar a concessão de credito dividido em cinco ou seis parcellas annuaes.

A multiplicidade de trabalhos affectos a esta Directoria póde ser apreciada nos seguintes titulos de seu relatorio annual, destacados apenas os que exigem referencia especial: *a)* Depositos de materiaes para obras; *b)* Necessidade de officiaes technicos; *c)* Material de engenharia; *d)* Obras militares; *e)* Casas para residencias; *f)* Plano de obras para 1936; *g)* Credito para 1937; *h)* Obras necessarias á

installação das unidades, de accôrdo com a Organização Provisoria do Exercito; *i)* Estradas; *j)* Serviço Electrotechnico; *k)* Gabinete de Analyse; *l)* Gabinete de trabalhos graphicos; *m)* Repartições subordinadas á Directoria de Engenharia (Commissão de Tombamento, Deposito Central de Material de Engenharia, Prefeitura Militar, Serviço Telegraphico do Exercito).

a) O deposito de materiaes para obras é um estabelecimento cuja falta vae sendo cada vez maior, tal o vulto dos materiaes utilizados, quer nesta Capital, quer nas regiões para onde convenha leval-os no momento opportuno. E' uma necessidade de caracter commercial que nenhuma grande empreza, como se póde considerar a Directoria de Engenharia, deve descurar.

b) Os serviços attribuidos a esta Directoria indicam a conveniencia de especialização, pelo menos no que respeita á distincção entre technicos especializados e officiaes de tropa e serviços de engenharia. E' uma questão que merece estudo, pois acarreta outras de igual complexidade nos interesses em jogo.

c) A 1ª Secção da D. E., incumbida do material de engenharia, desenvolveu excepcional e proficua actividade na distribuição do material aos corpos e estabelecimentos, no estudo, comparação e proposta de acquisição de pontes de equipagem, em experiencias de material e apparelhos adquiridos, na elaboração da nomenclatura do material, em instrucções para conservação, na organização da escripturação e contrôle do material distribuido, na organização de um mostruario, no estudo de um typo de viaturas para as equipagens de pontes, na fixação da dotação de ferramentas dos corpos, etc., etc.

d) As obras militares, affectas á 2ª Secção, importaram em trabalhos em que foram empregados 5.000:000$0, que a tanto montou o credito concedido para o anno de 1936, evidentemente exiguo para os vultosos encargos que lhe cabia attender.

e) A construcção de casas para residencia de officiaes, regulamentada pelo decreto n. 21.541, de 16 de junho de 1932, ainda não foi convenientemente attendida. O pouco que se tem feito, neste sentido, taes vantagens tem trazido para as guarnições beneficiadas, que collocou em sensivel inferioridade as que ainda não foram alcançadas. Segundo aquelle decreto, o problema apresentava dois aspectos: a acquisição de propriedade particular para o official e a construcção de casas para moradia em guarnição em que haja carencia de casas de aluguer. A Caixa de Construcção de Casas tomou a si o primeiro objectivo, deixando á Directoria de Engenharia o segundo. Aquelle foi posto em pratica, com real proveito para os officiaes e principalmente para suas familias, pelo valioso patrimonio que lhes assegura; mas esta mesma pratica tem revelado graves erros, cuja

reparação, da alçada da Directoria da referida Caixa, deve ser feita antes que os males se aggravem. O segundo objectivo, de maior e mais geral interesse, não tem sido attendido convenientemente, não obstante os auspiciosos resultados revelados nos primeiros ensaios, bastando citar que as guarnições em que existem casas do Ministerio da Guerra destinadas á moradia de officiaes estão sempre com seus quadros a postos, sejam embora guarnições longinquas e sem outro conforto além da residencia condigna e economica.

E não apenas para o official deve o Ministerio da Guerra voltar suas vistas neste particular. O sargento, em geral casado, precisa tambem desta assistencia, mais do que outras pleiteadas com açodamento e sem o necessario senso da previsão.

Este, o da construcção de casas de aluguer para officiaes e sargentos, é um trabalho cuja execução o Ministerio da Guerra está exigindo da Directoria de Engenharia.

f) O plano de obras de 1936 comprehendia quasi exclusivamente reparações e trabalhos de conservação de obras antigas, assim como o proseguimento ou terminação de obras iniciadas. Nesse plano foram attendidas, no limite exiguo da dotação orçamentaria de cinco mil contos, as necessidades mais urgentemente reclamadas por todas as Regiões Militares e por varios serviços inadiaveis. Os poucos trabalhos que não foram terminados estão em via de conclusão.

g) O credito pedido pela Directoria de Engenharia para o anno de 1937 foi calculado em 47.000 contos; entretanto, o orçamento veiu reduzil-o a 13.000, quantia inferior á parcella attribuida sómente á 3ª Região Militar. O plano de obras a realizar terá de ser consideravelmente reduzido.

h) Para a conveniente installação das unidades creadas pela Organização Provisoria do Exercito já foram orçadas as obras necessarias, algumas das quaes limitando-se á ampliação de casernas já existentes, outras referentes á construcção de novos quarteis. Para taes obras serão necessarios recursos que sobem a 128.950:000$0, assim distribuidos:

1ª Região Militar.....	16.600:000$0
2ª Região Militar.....	23.300:000$0
3ª Região Militar.....	41.500:000$0
4ª Região Militar.....	16.250:000$0
5ª Região Militar.....	17.350:000$0
6ª Região Militar.....	800:000$0
7ª Região Militar.....	900:000$0
8ª Região Militar.....	5.900:000$0
9ª Região Militar.....	6.350:000$0

Como se vê, é uma volumosa despesa que só póde ser realizada por etapas, em um plano progressivo a que se fez referencias.

i) A tres batalhões de sapadores (1º, 2º e 3º), está confiada a importante missão da construcção da grande rodovia que vae da Capella da Ribeira a Vaccaria, ligando os Estados de São Paulo e Rio Grande, atravez do Paraná e Santa Catharina; o 4º está empenhado nas estradas mattogrossenses de Aquidauana a Bella Vista e de Campo Grande a Cuyabá. O 1º Batalhão de Pontoneiros terá o encargo da rodovia Piquete-Itajubá. O 1º Batalhão Ferroviario está construindo a estrada Jaguary-Santiago-São Borja, obra prestes a terminar.

Empenhada nesta grandiosa obra, a engenharia militar interessa-se pela construcção de outras estradas do vasto plano rodoviario nacional, esperançada em lançar-se nos trabalhos de ligação da Capital Federal ao Norte do Paiz.

Não póde ser mais auspiciosa a actividade da tropa de engenharia na monumental obra em que foi lançada e em cujo emprego só pede maiores encargos.

j) Embora com exiguos effectivos, o Serviço Electrotechnico desempenhou suas missões com regularidade e efficiencia. Não poude ainda extender sua actividade além da Capital Federal e de seus arredores; mas, aqui mesmo, não foi pequena a somma de trabalho nas installações electricas de quarteis e estabelecimentos.

Exige este serviço a creação de um curso de profissionaes electricistas. E' uma necessidade imperiosa e de facil satisfacção. Certo não tardará em ser attendida.

k) Em abril foi inaugurado o Gabinete de Analyses, dotado de numerosos apparelhos destinados ao exame dos materiaes empregados na construcção. Em curto periodo (apenas oito mezes de existencia) já realizou grande numero de provas, não só para o Exercito, como para emprezas particulares: foram 14 ensaios externos, 96 ensaios internos e 10 informações technicas, cujo valor total representa um rendimento directo avaliado em 5:590$0.

E' um órgão imprescindivel á Engenharia e cujo rendimento inicial assegura a efficiencia dos trabalhos vindouros.

l) Embora pobre em pessoal e em recursos materiaes, o Gabinete de Trabalhos Graphicos foi um proveitoso collaborador da Directoria de Engenharia. Exige maiores recursos, maior desenvolvimento.

m) Subordinadas á Directoria de Engenharia estão a Commissão de Tombamento, o Deposito Central de Material de Engenharia e a Prefeitura Militar. Cada um destes serviços exerceu actividade

productiva durante o anno, como collaboradores assiduos do Ministerio da Guerra nas missões que a cada um corresponde.

Ficam assim traçadas as principaes actividades do Serviço de Engenharia, poderoso órgão em que o Ministerio da Guerra confia para effectivação de seus emprehendimentos em pról da defesa nacional e do desenvolvimento economico do Brasil. Haja vista as riquezas sem conta que os batalhões de sapadores e ferroviarios vão arrancando do deserto e entregando á civilização que os acompanha.

H) DIRECTORIA DO SERVIÇO TELEGRAPHICO

Ás quatro secções em que estava dividido o serviço desta Directoria foi necessario, para attender ao desenvolvimento da columbophilia e da radiogoniometria, annexar mais duas secções. Assim, em 1936, a Directoria do Serviço Telegraphico do Exercito teve a seguinte organização:

a) Secretaria, archivo e bibliotheca ;

b) Pessoal e material de instrucção e mobilização ;

c) Ensino e regulamentos. Assumptos technicos ;

d) Serviço de transmissões regionaes e redes radio-regionaes ;

e) Columbophilia civil e militar ;

f) Radiogoniometria e serviço de escuta.

Com um pessoal diminuto (um director, cinco officiaes especializados, um escrevente e tres auxiliares), installada em pequenas dependencias da Directoria de Engenharia, com recursos muito limitados, esta directoria, a despeito da sua pobreza, vem prestando relevantes serviços, não só ao Exercito como á Nação, pois é uma collaboradora valiosa do Departamento de Correios e Telegraphos, principalmente nas regiões longinquas, onde é frequente contar-se apenas com as communicações militares.

A instrucção de transmissões vae sendo diffundida pelas Regiões Militares, nas quaes funccionaram com relativa regularidade os respectivos Centros de Instrucção; a 8ª Região Militar, não podendo fazer funccionar o seu C. I. S. R., enviou o pessoal ao Centro de Instrucção de Transmissões Regionaes da 7ª. Em todas ellas houve difficuldades a vencer, principalmente no que respeita á falta de material.

Estão installadas 143 estações radio, sendo 115 regionaes, 10 da Artilharia de Costa e 18 do Serviço Radio do Exercito. Estão por ellas servidas todas as Regiões Militares, cujas sédes de commando se mantém em ligação com a quasi totalidade de suas guarnições.

Durante o anno tiveram inicio os trabalhos de organização da Columbophilia Militar (Instrucções de 31-12-935) e os de radiogoniometria e escuta. A exiguidade dos recursos financeiros não permittiu ir além dos primeiros ensaios em serviços que exigem desenvolvimento consideravel em regiões pontilhadas de povoações separadas por enormes distancias.

Melhoramento importante neste serviço foi a installação do Deposito Central de Material de Transmissões, em principios de 1936, no edificio situado á Praia de São Christovão n. 520. Com uma despesa de 130 contos poude o Serviço Radio manter seus depositos e officinas em um predio que lhe vae satisfazendo as mais prementes necessidades.

Graças á selecção criteriosa do pessoal das Transmissões do Exercito, technicos e operadores, este serviço vem realizando obra altamente meritoria no vencer as enormes distancias que separam os centros povoados. Isto permitte ao Ministerio da Guerra exercer uma fiscalização attenta e opportuna em todas as actividades que lhe cabe zelar, concorrendo poderosa e efficientemente na manutenção da ordem interna e nas mais diversas manifestações de actividade social.

I) DIRECTORIA DE SAUDE

O Serviço de Saude mantém-se em constante evolução, mercê do seleccionamento que se vae processando no quadro que o constitue. O criterio no recrutamento dos medicos militares que vem sendo observado ha longos annos e a obrigatoria passagem pela Escola de Saude do Exercito, quer nos cursos de formação, quer nos de aperfeiçoamento de medicos e pharmaceuticos, são evidentes ao observador que conhece de longa data a evolução deste quadro.

O mesmo, porém, não se póde affirmar quanto ás condições materiaes. Alguns melhoramentos tem havido, é certo, em hospitaes regionaes e enfermarias de guarnições; mas, é ainda pouco o que se tem feito neste particular. E, quanto ao que existe nesta Capital, excluido o Instituto Militar de Biologia, e o Departamento Medico da Aviação tudo mais é vetusto e deficiente, a começar pela propria Directoria de Saude, installada em um predio já condemnado pela Directoria de Engenharia; e o mesmo se dá com o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, com a Polyclinica e com o proprio Hospital Central do Exercito, onde muito falta para corresponder aos fins a que se destina.

O material sanitario é tambem deficiente. Nestes ultimos annos é que se tem procurado supprir necessidades mais urgentes. Uma

primira dotação de recursos permittiu a acquisição do material necessario a uma Divisão de Infantaria; mas, só esta citação basta para focalizar a exiguidade de provisões desta especie.

Para melhor aproveitamento dos quadros do Serviço de Saude, algumas medidas são de necessidade urgente.

Em primeiro logar impõe-se attribuir á Directoria de Saude acção mais efficiente sobre o pessoal que della depende e que as disposições vigentes fazem fugir de sua autoridade e fiscalização. A seguir, impõe-se a creação de principios que attendam ás especializações, hoje normaes na carreira medica, evitando que em certas guarnições, pelo simples computo do tempo de serviços, reunam-se dois e mais medicos da mesma especialidade, quando outras ficam delles privados. O quadro de pharmaceuticos, por sua vez, parece fadado a ser substituido por um quadro de pharmaceuticos chimicos, certamente muito mais proveitoso. O de dentistas, completamente fallido, deve ser em breve substituido pelo de dentistas contratados, consoante projecto levado ao Poder Legislativo. Impõe-se ainda a creação de um corpo de radiologistas; a formação de reservas; a constituição de *stocks* de material; a cooperação da aviação nas regiões em que as guarnições estão a enormes distancias dos hospitaes (particularmente na 8ª Região Militar); criterios especiaes nas promoções e reformas do pessoal de saude, etc., etc.

Além desses problemas, accentuados pela Directoria de Saude do Exercito, apresenta-se um outro de interesse immediato para a 1ª Região Militar e para todo o Exercito, pois diz respeito ao Hospital Central. As deficiencias já evidenciadas nas installações actuaes exigem grandes transformações e adaptações. Melhor será destinar essas installações a um quartel de infantaria e acceitar a possibilidade de obtenção de um hospital já montado pela Prefeitura do Districto Federal, que, por sua vez se interessa na acquisição do quartel da Praia Vermelha. As negociações estão em andamento, empenhados Prefeito e Ministro da Guerra em uma solução que satisfaça ás exigencias do urbanismo e ás necessidades do Exercito.

J) DIRECTORIA DE REMONTA

Com o apoio do Estado-Maior do Exercito e com autorização do Ministerio da Guerra, a Directoria de Remonta, aproveitando o pessoal e material de que já dispunha, adoptou uma organização racional e efficiente que, mesmo na ausencia do regulamento em elaboração, já produziu resultados apreciaveis.

Embora essa organização não possa ser considerada definitiva, é innegavel que, melhor attendendo á divisão do trabalho, permittiu á Directoria manter sob sua orientação e fiscalização nada menos de 14 estabelecimentos (coudelarias, depositos de remonta, haras e postos de monta) que se estendem pelo Sul do paiz e já vão alcançando a zona Norte até agora completamente esquecida.

Problemas de importancia consideravel pesam sob este departamento da administração da guerra, a braços com a deficiencia de animaes nas condições exigidas (para um effectivo calculado em 34.000, pouco mais da metade foi alcançado), com defeitos nos methodos empiricos de forrageamento, com a instabilidade no commercio de equinos, com a desorientação na formação dos rebanhos nacionaes. São estas falhas, que tanto interessam ao Exercito como á economia do paiz, que a Remonta está na obrigação imperiosa de corrigir. E' o que ella se propõe realizar no seguinte programma que synthetiza as finalidades dos seus estabelecimentos em franca actividade:

— criar reproductores *absolutamente puros,* das raças ingleza e arabe, adoptadas para a producção do *cavallo de sella* e das variedades mais leves da raça bretã, para consecução do *cavallo de tracção,* raças essas indicadas pela technica e pela experiencia como capazes de regenerar o rebanho equino nacional;

— intensificar o cultivo de plantas forrageiras, não só como medida economica e experimental, mas, sobretudo, como escola de ensinamentos praticos e theoricos, aos criadores da vizinhança, fornecendo-lhes sementes e mudas diversas;

— recensear e manter estreito contacto com os criadores da zona em que estão sediados, para bem conhecer das suas possibilidades e necessidades, ministrando-lhes directivas e ensinamentos em beneficio da equinocultura;

— proceder ao registro dos productos oriundos dos garanhões da Remonta, cedidos aos criadores particulares, sobre os quaes, quando adquiridos pelo Serviço de Remonta do Exercito, caberá uma bonificação de mais de 10 % sobre o valor venal, a *titulo de estimulo.*

Para isso foram adquiridos, durante o anno de 1936, garanhões puro-sangue inglez, arabe e *breton-postier* em numero de 46, elevando a 240 o total de reproductores puro-sangue destinados á formação de novos reproductores e á cobertura de eguas de propriedade particular; funccionaram 108 postos de monta eventuaes, onde foram cobertas mais de 4.500 eguas, e é de esperar que, considerados os pedidos não attendidos e em face do augmento de garanhões que attingem á idade de trabalho, possam ir além de 200 os postos eventuaes em 1937; foi iniciado o cultivo de plantas forrageiras, chegando a

1.200 hectares a área cultivada nos differentes depositos, com uma colheita superior a 535 toneladas; mereceu attenção a arborização e reflorestamento dos estabelecimentos, onde foram plantadas mais de 30.000 mudas de differentes especies; houve participação da Remonta em feiras de equinos e outras actividades pecuarias; cuidou-se do combate a molestias que atacam os nossos rebanhos, particularmente a gasterophilose e a raiva dos herbivoros.

Tudo isto, em rapidos traços, põe em relevo as actividades deste departamento em que, seja dito de passagem, as despesas empenhadas são sementes lançadas em terreno maravilhosamente fértil.

K) DIRECTORIA DE VETERINARIA

O Serviço de Veterinaria do Exercito obedece a um regulamento antigo, elaborado em 1921. Mais recente é a creação da Directoria do Serviço (1931), cujas attribuições, como é natural, collidem com aquelle regulamento.

Além das missões desempenhadas pelos officiaes veterinarios que servem nos corpos e estabelecimentos militares, o Serviço de Veterinaria do Exercito desempenhou suas actividades pela sua Directoria e pelos estabelecimentos que lhe estão subordinados: Escola de Veterinaria, Deposito Central de Veterinaria, tres Depositos Regionaes (3ª, 7ª e 9ª Regiões Militares), Serviços Veterinarios Regionaes, da Remonta e dos Estabelecimentos e Unidades Escolas.

A actividade desenvolvida durante o anno foi grande e proveitosa, como demonstram os mappas organizados pela Directoria. Particularmente a Escola de Veterinaria, pelos methodos de ensino e de administração nella postos em pratica, concorre enormemente para o aperfeiçoamento deste serviço, cuja utilidade não se limita ao Exercito, mas influe poderosamente na economia do paiz pelo que respeita ao desenvolvimento e defesa da pecuaria nacional.

Ha, entretanto, defeitos a corrigir.

Para um pequeno quadro de veterinarios militares — 211 officiaes — o mecanismo é por demais complexo. D'ahi resulta que a quinta parte desse quadro é retida em funcções burocraticas, por vezes chamadas technicas, mas sempre afastados de sua missão normal junto ao cavallo. As installações, sempre deficientes, multiplicam-se. As verbas, embora honestamente applicadas, mas insufficientes, são consumidas em fins administrativos, quasi sempre estereis. A burocracia multiplica os expedientes e consome inutilmente energias mal empregadas. Trava-se o conflicto entre as autoridades ciosas de suas attribuições, as energias são gastas sem proveito e os recursos mate-

riaes e financeiros desviados, honesta mas erradamente, do seu legitimo destino.

Urge congregar a Remonta e a Veterinaria, como serviços que se completam e não podem viver divorciados, em uma unica Directoria. E' o criterio universal a que não podemos fugir e que a nossa propria experiencia e as condições de nosso meio exigem com multiplicados argumentos.

L) DIRECTORIA DE INTENDENCIA DA GUERRA

Para a Directoria de Intendencia da Guerra continúa em vigor o regulamento approvado por decreto 16.606, de 17 de setembro de 1924. Entretanto, a legislação militar destes ultimos annos trouxe a este serviço alterações de caracter fundamental.

Pela organização estabelecida no citado regulamento, este departamento teria seus trabalhos distribuidos pelo Gabinete, cinco secções e órgãos de vida interna (portaria, thesouraria, almoxarifado, etc.). Em virtude da legislação alludida foram extinctas as 1ª, 2ª e 4ª secções, continuando em actividade apenas a 3ª (incumbida dos quantitativos destinados ás unidades administrativas no que respeita a viveres, forragem, agua, combustivel, lubrificantes, etc.) e a 5ª (incumbida do que se refere a fardamento, equipamento, arreiamento e material de estacionamento).

Assim desarticulada, a Intendencia da Guerra não póde corresponder aos objectivos que lhe justificam a existencia.

Diz o seu actual director:

"Continúa esta Directoria a sentir os effeitos da descentralização do Serviço que veiu tirar completamente a sua acção coordenadora sobre os órgãos que lhe eram subordinados, principalmente no que diz respeito á parte do material.

"Com o desmembramento, autonomia e integral subordinação aos Commandos Regionaes dos órgãos do Serviço de Intendencia, sem ao menos o contrôle da D. I. G., fica esta Repartição na mais completa ignorancia da situação do Serviço, dos *stocks* e demais recursos de que cada um dispõe.

"Parece-me que seria de todo aconselhavel restabelecer-se praticamente a linha technica do Serviço, por meio da obrigatoriedade da remessa periodica de mappas, relatorios, etc., afim de que a D. I. G. possa estar a qualquer momento ao par da situação geral do Serviço e prestar assim á alta administração da Guerra a melhor collaboração, como lhe competir, para que os provimentos se façam de modo judi-

cioso, á medida das necessidades, dentro dos recursos attribuidos e em tempo opportuno.

"Está em elaboração o projecto de instrucções para o Serviço de Intendencia, destinado a preencher as lacunas porventura existentes no Regulamento n. 52, em virtude da transformação por que passou o referido Serviço; é um trabalho longo, no qual se procura enfeixar normas aconselhadas pela pratica, visando outrosim restabelecer as ligações que devem existir entre a Directoria e os Serviços Regionaes de Intendencia, bem assim as que devem ser observadas entre estes e os órgãos de execução correspondentes.

"Foi tambem nomeada uma commissão para organizar o projecto de instrucções sobre o Serviço de Estatistica Militar, á vista do que estabelece o Regulamento n. 94. Essa Commissão entrou em relações muito estreitas com os Departamentos de Estatistica do Ministerio da Agricultura e Ministerio do Trabalho, tendo colhido cabedal, a meu ver apreciavel, para o fim que se tem em vista. Esse projecto está quasi prompto e deverá ser incorporado ao projecto das instrucções referidas na alinea anterior."

Como se vê, este importante órgão da administração da Guerra atravessa um periodo de transformação que se traduz em estagnação, situação em que não póde permanecer, sob pena de aggravar as enormes difficuldades que assoberbam as responsabilidades que lhe são commettidas.

M) DIRECTORIA DE FUNDOS

Organizada em virtude do decreto n. 204, de 31-12-934. Nella funccionam um gabinete e tres secções, attribuidos á 1ª, o exame de contratos celebrados, a interpretação das leis e regulamentos e os decretos creditorios; á 2ª, incumbem a distribuição de creditos, o supprimento de numerario aos Serviços Regionaes e a organização do balanço geral; á 3ª, além de outros, trabalhos de tomada de contas.

Máo grado a deficiencia do pessoal e o facto de estar elle a braços com um serviço novo, muito differente das tarefas a que estava habituado, póde-se assegurar que foi optimo o funccionamento do Serviço de Fundos em todos os escalões. Disso deram cabal testemunho, em numerosos e expressivos documentos, todos os chefes militares que durante o anno findo lhes experimentaram a acção rapida e proficua.

A actividade desta repartição permittiu a qualquer momento conhecer o estado das verbas orçamentarias; os numerarios destinados ás Regiões, préviamente calculados, foram fornecidos nos momentos precisos; a tropa foi paga nos primeiros dias do mez.

Manteve correspondencia constante com o Congresso Nacional (Commissão de Finanças), com o Tribunal de Contas, com a Delegacia do Thesouro em Londres, etc., etc. Mais do que qualquer outra consideração as cifras poderão dar idéa do rendimento do trabalho desta Directoria:

Documentos enviados ao Tribunal de Contas em 1935 pela extincta Directoria de Contabilidade da Guerra.....	223
Documentos enviados pela Directoria de Fundos em 1936.....	658
Documentos enviados pela mesma em 1937 (até Janeiro).....	400

E' uma repartição que faz honra á nova orientação da administração nacional e cuja operosidade, escoimada de velhos vicios e vencidas as difficuldades dos primeiros momentos, certo virá concorrer para facilitar e aperfeiçoar o complexo e volumoso trabalho burocratico que lhe está affecto.

N) DIRECTORIA DO SERVIÇO MILITAR E DA RESERVA

Esta Directoria foi creada em 1935. Tem apenas um anno de funccionamento, mas um anno de fecunda actividade, actividade que vae vencendo os obstaculos dos primeiros momentos.

Os multiplos problemas que se apresentam, oriundos das deficiencias das leis e regulamentos em vigor, dão logar a frequentes avisos e outras medidas momentaneas para solucionar os casos concretos, tornando-se necessario proceder a uma revisão de todas essas determinações, leis e regulamentos, para que correspondam ás exigencias do momento.

Empenhada nesse tarefa, a Directoria apresentou suggestões para modificações no actual Regulamento para o Corpo de Officiaes da Reserva, outras para que não sejam extinctos os Tiros de Guerra e as Escolas de Instrucção Militar, para methodização da propaganda do serviço militar, para subordinação technica das Circumscripções de Recrutamento á Directoria, para aperfeiçoamento dos methodos da instrucção adoptadas nos Centros de Instrucção, reorganização do Quadro de Instructores, etc., etc. Approvadas umas, em estudo outras, todas estas suggestões, levadas ao Estado-Maior do Exercito, mostram o labor desenvolvido nesta nova repartição do Ministerio da Guerra.

Não attingimos ainda a nossa finalidade e ainda estamos longe de attingil-a (diz o operoso Chefe desta Directoria) mas, creada ha um anno apenas, segue em uma velocidade constante, em marcha segura e efficiente para chegar ao cumprimento integral de sua missão, coordenando os assumptos e ventilando as questões que se prendem á sua necessidade. Organizada com antigas secções desmembradas de outros departamentos, sua localização é precaria, não só pela falta de espaço para os multiplos serviços, como pela desarticulação de seus membros, separadas as secções uma das outras e do proprio Gabinete, por divisões de outros departamentos.

Como base fundamental dos serviços affectos a esta Directoria impõe-se a revisão da Lei do Serviço Militar e a elaboração de uma nova regulamentação. Tantas e tão profundas foram as modificações de nossa legislação após a promulgação da lei n. 243, de 18 de julho de 1935, que nem foi possivel ultimar a regulamentação necessaria á sua applicação. Com a propria Constituição de 16 de julho de 1934 é necessario harmonizal-a.

Além disso, a evolução social destes ultimos annos não póde ser desprezada em uma lei basica, como é a do serviço militar. Nossa legislação prescreve novos direitos e novas obrigações; a segurança e a ordem interna exigem novos moldes; as nossas relações com outros povos tomaram feição differente; na legislação de outras nações foram creadas disposições que não podemos desprezar, porque nos dizem respeito; a formação das reservas deve ser accelerada, assim como não póde fugir ao conveniente aproveitamento das especializações que caracterizam actividade das classes em que se fará o recrutamento.

São problemas complexos que a Lei do Serviço Militar não póde omittir. E foi nesse proposito que o Ministerio da Guerra confiou a importante missão a uma commissão presidida por um general, tendo como membros um representante da Marinha Nacional, o proprio Director do Serviço Militar, um representante do Estado-Maior do Exercito e mais um official superior, todos escolhidos com o criterio da competencia na tarefa que lhes foi commettida e para cuja execução receberam orientação que lhes facilitará a missão.

ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Pela primeira vez, durante o anno de 1936, a Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, de existencia recente, poude cooperar na elaboração do orçamento do Ministerio da Guerra (para 1937).

O trabalho desta Commissão está sendo orientado pelas "Instrucções Reguladoras do Funccionamento da Commissão de Orça-

mento e Fiscalização Financeira", approvadas por despacho ministerial de 28 de fevereiro de 1936. Em complemento foram expedidas, em 12 de agosto do mesmo anno, "Directivas Internas para a Fiscalização Financeira".

Já se vae fazendo sentir a actuação desta Commissão quer nos entendimentos com a Commissão de Finanças da Camara dos Deputados, quer ainda no exercicio de sua missão fiscalizadora, levada a algumas repartições militares.

Eivado de vicios inveterados, sobrecarregado de titulos que melhor caberiam em outros orçamentos, com uma distribuição de recursos que attendem a exigencias occasionaes secundarias em detrimento de necessidades fundamentaes da vida e actividades do Exercito, o Orçamento do Ministerio da Guerra é uma obra administrativa que precisa ser traçada em moldes que melhor consultem os superiores interesses da defesa nacional.

E' obra de capital relevancia que pesa sobre a Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, cuja composição, como bem assignala o actual presidente, exige dos seus elementos componentes comprovada competencia na materia e estabilidade necessaria ao acompanhamento das tarefas que lhes serão attribuidas e cuja marcha é em geral lenta, sinuosa e complexa.

E' de esperar que esta commissão, no pleno exercicio da alta missão que lhe cabe, venha trazer ao Exercito e á Nação o cumprimento cabal de sua utilidade e efficiencia.

PESSOAL CIVIL DO MINISTERIO DA GUERRA

A situação do pessoal civil estava subordinada aos preceitos contidos nos regulamentos das repartições em que serviam os respectivos funccionarios.

A instituição do Conselho Federal do Serviço Publico Civil e a nomeação das Commissões de Efficiencia nos differentes Ministerios inaugurou uma éra de garantia de direitos e definições de obrigações até aqui ao arbitrio das autoridades organizadoras, em geral, dos respectivos regulamentos que, por omissão ou conveniencia do serviço, davam margem a outros tantos criterios arbitrarios.

Installada a Commissão de Efficiencia deste Ministerio na propria Secretaria de Estado, sua primeira preoccupação foi corresponder ao proprio titulo que lhe foi dado. E assim, no prazo fixado pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, relacionou, nominalmente, os occupantes dos cargos para effeito de apostilla dos titulos dos funccionarios do Ministerio, trabalho em que se verificaram falhas, aliás

poucas, e essas mesmas devidas ás proprias repartições interessadas, que tardaram na remessa dos esclarecimentos reiteradamente solicitados.

O expediente que por esta Commissão de Efficiencia transitou (615 documentos recebidos e 497 despachados) põe em relevo sua operosidade em um periodo de dois mezes de trabalho.

E' de salientar o criterio com que são nella estudados os multiplos e varios assumptos e pretenções que lhe são submettidos, onde estão sempre em collisão os interesses pessoaes, por vezes apaixonados, com os interesses publicos, nem sempre bem defendidos. Attendendo aos primeiros, no que elles têm de legitimo, são defendidos os ultimos, no que elles têm de justo e imperiosamente respeitavel.

DOTAÇÃO DE RECURSOS E ACQUISIÇÃO DE ELEMENTOS MATERIAES

Além das dotações consignadas no orçamento da despesa do exercicio transacto, foram concedidas ao Ministerio da Guerra 23.585 contos para reforço de diversas verbas e 8.000 contos para augmento de effectivos exigidos pela manutenção da ordem.

Em creditos extraordinarios e autorizações de despesas, o Poder Legislativo permittiu que o Exercito fosse dotado de elementos que lhe vieram beneficiar o apparelhamento material. Neste particular podem-se enumerar as seguintes despesas, cuja somma pouco excede de 9.000 contos papel:

— 800:000$0 para aviões typo escola;

— 80:000$0 para um terreno para a Fabrica de Espoletas, em Juiz de Fóra;

— 130:000$0 para compra de um predio para o Serviço de Subsistencia, em Santa Maria;

— 21:000$0 para ampliação do campo de aviação de Belém do Pará;

— 144:000$0 para uma invernada em D. Pedrito;

— 5.000:000$0 para aviões de treinamento;

— 98:000$0 para um predio para o Serviço de Subsistencia, em Cruz Alta;

— 80:000$0 para ampliação do terreno da Fabrica de Polvora de Piquete;

— 2.600:000$0 para reparações da Escola de Aviação (depredada em Novembro de 1935);

— 90:000$0 para ampliar o terreno da Fabrica de Mascaras contra Gazes;

— 106:000$0 para uma invernada em Santiago do Boqueirão;

— 157:000$0 para um terreno e predio junto ao quartel do 2º R. C. I., em São Borja.

Effectivamente, o que fica acima enumerado representa o empenho do Congresso em attender a necessidades prementes do Exercito. Mas, as importancias concedidas e os destinos que tiveram mostram á evidencia o espirito da economia e a preoccupação de dotar o Exercito apenas do que lhe era absolutamente imprescindivel.

APPARELHAMENTO MATERIAL NECESSARIO

Muito embora não interesse ao Brasil o problema do armamentismo que tamanha angustia causa a outros povos, não póde e não deve este enorme paiz americano continuar nas condições precarias em que tem vivido, apenas salvaguardado por considerações cimentadas em uma politica de respeito e de altruismo.

Mas a Historia mostra a cada passo quanto é illusoria e falaz a politica que não conta com a sancção dos canhões.

Não nos movem ambições de qualquer especie. Nem nos fascina a simples hegemonia continental que a outros fanatiza. Mas, não podemos continuar na situação em que temos vivido.

Seria mentir á Nação dizer que estamos armados, em condições de lhe guardar e defender o enorme patrimonio. A verdade, que ninguem ignora, é que o Brasil é um Estado desarmado. E devemos confessal-a sem receio, porque no conceito mundial é uma affirmação que a ninguem surprehende.

Mas já temos confiado em excesso na cordialidade internacional que nos tem favorecido, mercê das doutrinas que somos os primeiros a pregar de que damos os mais sinceros exemplos.

Não estamos isentos da onda avassaladora da guerra, que percorre os mares e invade os continentes, preferindo as paragens mais propicias ao seu imperio victorioso. Com os nossos proprios amigos devemos hombrear em igualdade de forças, para que a nossa vontade seja acatada, para que não pesemos com a nossa fraqueza compromettedora.

Temos um povo brioso, patriota e bravo. Conhecemos as energias armazenadas em quasi cincoenta milhões de habitantes. Mas, a esse mesmo povo temos a obrigação indeclinavel de armar quando

elle enviar aos quarteis uma pequena fracção do seu todo, em defesa de brios conspurcados, de direitos ameaçados, de propriedades ao alcance de ambições e assaltos. Não é com braços desarmados que se lavarão taes affrontas, que se conterá possivel desencadear de cobiças de que não estamos immunes.

E' doloroso mas é sincero confessar: o que possuimos em recursos materiaes é insufficiente mesmo para as nossas exigencias internas.

Precisamos dotar o Exercito do apparelhamento material imposto pelas suas mais elementares finalidades. Urge constituir as reservas que se não improvisam nos momentos criticos e que, quando podem ser suppridas, chegam tarde e com seus valores elevados a potencias surprehendentes e inevitaveis. Para o nosso aprovisionamento material não podemos fugir de todo ao estrangeiro. Seria velleidade improvisar em um momento industrias que outros povos fundaram em seculos. Mas, nem tudo quanto a guerra consome é privativo dessas industrias especializadas; o material mais volumoso deve existir no proprio tempo da luta, catalogado, convenientemente dirigido para ser explorado e aproveitado, no momento opportuno.

As materias primas necessarias ao que a guerra consome existem em profusão e abundancia em nosso vasto territorio. Pouco, muito pouco temos de trazer do exterior. Faltam-nos capitaes, não temos bastantes technicos; mas, sabemos que nada disso é inaccessivel a quem possue sobra de garantias.

Assim, crear as industrias militares no Brasil, prover o Exercito de tudo quanto as nossas industrias produzem, não é apenas obra economica, fomento e estimulo ao desenvolvimento da riqueza nacional — é obra de previsão que não póde escapar ás nossas mais elementares cogitações.

Não podemos parar, quando os outros povos avançam. Em condições normaes, parar á retrogradar; na situação actual, parar é muito mais grave: é fugir, é capitular.

Sejam quaes forem os sacrificios impostos á Nação, cumpre lembrar que a estagnação e a inercia são os maiores crimes em face dos sagrados interesses da defesa nacional. Multiplicados serão os sacrificios e os damnos decorrentes da imprevidencia.

Taes são os problemas que mais empolgam o Ministerio da Guerra e que elle se vê no dever indeclinavel de apresentar, em rapidos mas incisivos traços, á S. Exa. o Sr. Presidente da Republica. A superior e acurada visão patriotica do preclaro Chefe da Nação saberá aquilatar, no seu mais subido valor, para, de harmonia com o Poder Legislativo, afastar os obstaculos que se têm opposto á solução do emprehendimento da mais relevante e de capital significação na vida nacional.

SEGUNDA PARTE

A GESTÃO ACTUAL

I

A 9 de dezembro de 1936, o actual Ministro assumia a direcção dos negocios da Guerra.

As actividades desenvolvidas no curto lapso de tempo que vae dessa data aos ultimos dias de abril de 1937, pouco mais de quatro mezes, é o que se vae descrever neste capitulo.

A obra recebida das mãos de um velho soldado, administrador honesto e operoso, não podia experimentar solução de continuidade. Muito embora a feição pessoal imprima cunho caracteristico aos emprehendimentos administrativos, não é proposito da actual administração despresar o que foi iniciado por administrações anteriores. Bem ao contrario, procura ella continuar a obra iniciada e consolidar o que já foi construido. Entretanto, si defeitos a corrigir são encontrados, nem mesmo a praxe inveterada será argumento a sustental-os.

Nesse empenho servem-lhe de ensinamento os exitos attingidos e, mais ainda, as difficuldades não vencidas. Aquelles devem ser explorados para a colheita dos resultados almejados; estas devem ser evitadas, contornadas e atacadas com elementos novos e efficientes nos focos cuja destruição tenha resistido aos meios já experimentados.

Mais vale a continuidade de esforço do que a veleidade em ensaiar novos processos em um emprehendimento que não póde fugir ás finalidades invariaveis que lhe estão traçadas. As manifestações ineditas e originaes surgirão, a seu tempo, expontaneas, decorrentes da orientação observada e explorada sem desfallecimento.

E' o que se vem observando e é o que mais convém á administração da guerra.

Duas imposições surgiram, já no primeiro dia, precisas, indubitaveis: *a)* o enquadramento dos corpos de tropa; *b)* o supprimento de suas deficiencias materiaes.

a) A primeira exigencia impoz verdadeiro sacrificio ao Exercito e ao corpo de officiaes — a suspensão de matriculas em quasi todas as escolas.

Era necessario conservar na tropa os officiaes que nella estavam; era preciso preencher os claros nos diversos gráos da hierarchia, como era imperioso dotar as unidades de elementos capazes de vencer a inercia e os vicios que a displicencia vae aos poucos inveterando.

Neste empenho, a primeira deliberação deste Ministerio foi synthetizada no seguinte acto expedido ainda na primeira quinzena de dezembro de 1936:

"A imperiosa necessidade de manter quanto possivel completos os quadros de officiaes dos Corpos de Tropa aconselha certas medidas que devem ser adoptadas com urgencia.

"A primeira dessas providencias refere-se ao funccionamento das escolas, mas que deve ser adoptada sem prejuizo do ensino e computada a situação dos quadros interessados.

"O estudo dessas considerações, feito de collaboração com os Srs. Chefes do Estado-Maior e do Departamento do Pessoal, aconselha as seguintes medidas:

a) Fechamento temporario das escolas de:

— Saúde;
— Intendencia;
— Veterinaria;
— de Armas.

"Esta medida levará á tropa grande numero de officiaes instructores, reterá nella os candidatos á matricula e não prejudicará a situação dos quadros por já existirem numerosos officiaes e aspirantes com os respectivos cursos.

b) Suspensão de matricula em 1937 nos cursos:

— Especial de Equitação;
— de Engenheiros Geographos.

"O pequeno numero de instructores e de alumnos destes cursos permitte-lhes o funccionamento sem grandes difficuldades. Por outro lado, o reduzido numero de officiaes diplomados e os serviços que elles prestam ao Exercito aconselha mantel-os em constante funccionamento.

c) Manter sem alteração o funccionamento das escolas:

— Escola de Estado-Maior;
— Escola de Aviação Militar;
— Escola Militar;
— Escola de Educação Physica do Exercito;
— Escola Technica do Exercito;
— Centro de Instrucção de Artilharia de Costa;
— Collegios Militares;
— Centro Especial de Transmissões.

"As medidas propostas coincidem com os trabalhos de elaboração da nova lei de ensino, assim quanto possivel libertos das difficuldades decorrentes de attender a turmas que tenham iniciado cursos por um regulamento e venham terminar por outro."

E os beneficos resultados desta medida não se fizeram esperar. Dezenas e dezenas de officiaes de todos os postos seguiram para os corpos de tropa, principalmente para as regiões do Sul, onde maiores eram os claros; e em pouco tempo todas as unidades experimentavam a influencia dos novos elementos. Os corpos de cavallaria, que, desde

o começo de 1936, deviam preparar-se para as manobras de Divisão de Cavallaria que o E. M. E. projectava, tiveram logo seus commandantes a postos e os quadros completos.

E' de salientar que, neste empenho, os proprios officiaes (com rarissimas excepções), sopitando justificados interesses pessoaes attingidos, mostraram-se solicitos no cumprimento rapido das ordens recebidas.

Esta medida preparou o caminho da efficiencia material da tropa e fez subir consideravelmente o nivel moral de certas guarnições em que campeava o desanimo e a desidia.

b) Mais difficil e moroso foi o supprimento das deficiencias materiaes.

A muitos corpos faltava armamento, animaes, material de toda especie.

Sem o açodamento prejudicial á economia, sem precipitação só justificavel em presença de acontecimentos de extrema gravidade, mas apenas guiado pela conveniencia de facilitar ao Exercito o exercicio de sua missão na paz, grande massa de recursos materiaes já foi ter aos corpos e maior volume está sendo preparado, quer nas officinas de producção militar, quer nos centros de acquisição a que devemos recorrer.

E' obra morosa, complexa e dispendiosa, cuja execução exige trabalho meticuloso e acurado, economico, condições que collidem com a celeridade.

Por outro lado não basta dotar os corpos de material abundante; é necessario, imprescindivel, habitual-os á conservação e ao tratamento do que a Nação lhes confia com sacrificios ingentes. E' a missão apagada que se impõe á administração militar, missão que, inobservada, transforma o Exercito em sorvedouro insaciavel, sempre em queixas contra as miserias que elle mesmo alimenta.

A provisão criteriosa e a conservação carinhosa são as duas feições que a administração da Guerra vem observando no vasto plano de supprimento dos recursos materiaes necessarios á efficiencia do Exercito.

II

Além das repartições militares cujas attribuições se acham descriptas em outros capitulos deste Relatorio, tem o Ministro órgãos immediatos de trabalho: o Gabinete, o Serviço Judiciario, a Caixa Geral de Economias da Guerra, a Commissão de Efficiencia da Guerra, a Secretaria da Ordem do Merito Militar e a Secretaria Geral da Guerra.

E' atravez d'elles que chegam aos órgãos de execução as suas deliberações; e é por elles que vêm ter ao Ministro, já estudadas em ultima instancia, as proposições daquelles órgãos.

A actividade do Ministerio da Guerra foi regulada por Instrucções de 1936, assignadas pelo Ministro anterior. Não foram, porém, plenamente executadas. Salientados pelo proprio Chefe do Gabinete que as elaborou, foram logo corrigidos os óbices encontrados e as instru-

cções entraram em execução radical e proveitosa, como se vem observando na marcha celere e ininterrupta da copiosa massa de trabalho que se movimenta sem atravancamentos nem soluções de continuidade.

Os trabalhos estão assim distribuidos por officiaes designados por letras e reunidos em grupos:

Chefe do Gabinete

(Centraliza os grupos W, X, Y e Z)

Official A Missões: —Direcção do pessoal e coordenação dos trabalhos. Correspondencia do Governo e do Ministro. Assegurar a transmissão e o cumprimento das ordens ou instrucções do Sr. Ministro. Fiscalizar o bom andamento dos trabalhos da Secretaria da Guerra.

Grupo de trabalho W

Official J Missões: —Serviço secreto. Archivo dos documentos reservados, confidenciaes e secretos. Respectivo protocollo. Correspondencia cryptographica.

Official P Missões: —Serviço pessoal do Sr. Ministro. Assumptos attinentes aos transportes.

Official Q Missões: —Serviço pessoal do Sr. Ministro. Assumptos attinentes ao pessoal dos serviços de transmissões e ordens.

Official N Missões: —Serviço de Thesouraria do Gabinete. Vencimentos do pessoal. Ligação com o Serviço de Transportes do Exercito. Garage do Quartel-General. Vantagens materiaes decorrentes do decreto de amnistia.

Grupo de trabalho X

Official F Missões: —Directoria de Engenharia. Caixa de Construcções de Casas do Ministerio da Guerra. Serviço de Transmissões. Patrimonios e Aforamentos. Obras militares (creditos, orçamentos e concurrencias). Ministerio da Viação.

Official H Missões: —Policias estaduaes. Ligação com o Conselho Superior de Segurança Nacional. Estado-Maior do Exercito e Missão Militar Franceza. Escolas de Aperfeiçoamento. Escolas de Estado-Maior e Technica do Exercito. Ministerio do Trabalho.

Official H Missões: —Unidades-Escolas. Instrucção nos corpos. Plano de uniforme. Ministerio da Marinha.

Official C Missões: —Collegios Militares. Escolas de Formação (Militar, Intendencia, Saude e Veterinaria). Centros de Preparação de Officiaes da Reserva. Educação Physica. Ligação com a Directoria do Serviço Militar e da Reserva. Ministerio da Educação.

Official G —Justiça Militar. Regulamentos disciplinares (partes e representações. Interpretações de leis e regulamentos, etc.). Ministerio da Justiça.

Official R Missões: —Cerimonial e representação do Ministro. Missão Militar Americana. Instituto Geographico do Exercito. Directoria de Saude do Exercito.

Grupo de trabalho Y

Official E Missões: —Ligação com o Departamento do Pessoal do Exercito, na parte relativa ao movimento do pessoal (nomeações, classificações, transferencias e permissões). Directoria de Remonta. Directoria de Veterinaria. Ministerio da Agricultura.

Official M Missões: —Assumptos attinentes ao funccionalismo militar (exclusão e reinclusão de officiaes e praças; aggregações; passagens para a reserva e reformas). Quadro de Sub-Tenentes. Commissão de Promoções do Exercito. Averbação de alterações (antiguidades, contagens de tempo, medalhas militares e Almanak do Ministerio da Guerra). Pessoal asylado.

Official L Missões: —Assumptos attinentes ao funccionalismo civil do Ministerio da Guerra (nomeações, promoções, aposentadorias e demissões). Quadro de Escreventes (Q. E. M. G.). Casos de Amnistia. Pretenções. Offertas e concessões diversas. Assumptos de natureza technica.

Official K Missões: —Permissões. Férias, Dispensas e licenças. Certidões e restituições de documentos. Ministerio da Educação.

Grupo de trabalho Z

Official B Missões: —Ligação com a Directoria do Material Bellico. Estabelecimentos Fabris do Exercito. Importação de armamento e munição. Acquisição no estrangeiro.

Official O Missões: —Directoria de Aviação. Commissões militares no estrangeiro. Passagens. Embarques e desembarques. Requisições militares.

Official D Missões: —Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. Directoria de Intendencia do Exercito. Directoria de Fundos do Exercito. Ministerio da Fazenda.

Consultor juridico

Missões..... —Assumptos juridicos e outros que escapam á competencia dos officiaes do Gabinete ou que exijam interpretação da alçada do órgão especializado.

Conselho Superior de Economias da Guerra

Missões..... —Constantes do respectivo regulamento.

Commissão de Efficiencia

Missões..... —Decorrente da Lei n. 284 e do respectivo regulamento (em elaboração).

Conselho Superior da Ordem do Merito Militar

Missões..... —Constantes do respectivo regulamento.

Secretaria Geral da Guerra

Missões..... —Expediente Geral do Ministerio da Guerra, consoante o respectivo regulamento.

Descripto o mecanismo, vejamos agora o trabalho desenvolvido nestes primeiros cinco mezes de actividade (de 9 de dezembro de 1936 a 12 de abril de 1937, data em que foi encerrado este relatorio).

III

Chefe do Gabinete

Centralizando a totalidade dos assumptos que vem ter ao Ministerio da Guerra, a tarefa do Chefe do Gabinete é a somma das tarefas de todos os outros órgãos auxiliares do Ministro. Só a conveniente distribuição dos trabalhos e a cuidadosa exacção com que os órgãos de execução (officiaes de Gabinete, secretaria, etc.) exercem as missões que lhes cabem, só esta collaboração harmonica, desenvolvida no mais intimo ambiente de cordialidade, permitte o exercicio de uma tarefa que não pára e que se traduz na mais perfeita manifestação da vontade e do pensamento do Ministro.

Official J

Aos importantes trabalhos confiados a este official fallecia por completo a organização. Parece que o accumulo de tarefas e as frequentes substituições neste posto não permittiram a imprescindivel systematização do trabalho, a partir da coordenação do archivo.

A par da coordenação do que foi encontrado e do andamento impresso a tarefas que se achavam detidas, o trabalho desta secção póde ser apreciado nas seguintes cifras:

Avisos reservados ou secretos expedidos..	105
Notas reservadas ou secretas expedidas....	366
Telegrammas cifrados expedidos.....	177
Telegrammas cifrados recebidos.....	110
Telegrammas ostensivos recebidos.....	23
Telegrammas ostensivos expedidos.....	29
Documentos diversos elaborados.....	58
Documentos expedidos pelo protocollo.....	413
Chaves cryptographicas em vigor.....	31

Officiaes P e Q

O trabalho continuo destes officiaes não permitte enumeração, pois quasi todo elle se perde na transmissão ininterrupta de ordens e missões do Ministro da Guerra.

Além das missões normaes de ajudantes de ordens ao lado do Ministro, cabem-lhes tarefas administrativas e missões eventuaes que lhes são por vezes confiadas.

Official N

Além dos serviços normaes de Thesouraria e do Conselho de Administração do Gabinete, coube-lhe o estudo de varios requerimentos em que eram pedidas vantagens pecuniarias decorrentes da amnistia, o encaminhamento de processos referentes a vencimentos de 2os Tenentes commissionados e a assistencia á commissão incumbida de codificar os dispositivos referentes a vantagens devidas a militares e civis do Ministerio da Guerra.

Na ausencia temporaria de outros officiaes e em momentos de maior affluencia de serviço, missões extraordinarias têm sido confiadas a este official.

Official F

Com um acervo de 129 documentos a serem despachados, começou o trabalho deste official a 9 de dezembro. Nos quatro mezes seguintes mais 445 documentos entraram, restando em 12 de abril, em estudo, 80 da gestão passada e 39 da actual.

Obras militares, serviço telegraphico, acquisição de terrenos, aforamentos, cessões de immoveis, reparações de predios, recuperação de immoveis, installações diversas, distribuição de verbas, permuta de proprios nacionaes, medidas administrativas de caracter geral (avisos diversos), instrucções para o funccionamento de serviços, interesses de funccionarios, etc., taes são os trabalhos que pesam sobre este official. Embora estudados em outras repartições, a natureza e a importancia dos assumptos a elle attribuidos constituem tarefa exhaustiva e meticulosa. E' possivel que, passado o fim de um exercicio financeiro e o começo de outro, os trabalhos possam ficar em dia, sem os retardamentos que desprestigiam as administrações e prejudicam os serviços e os interesses em jogo. Para evitar este mal talvez se imponha um collaborador para este official, operoso, mas sobrecarregado de tarefas, não apenas de sua secção, mas de outras que lhe dizem respeito.

Officiaes H e C

Embora restringida a actividade das escolas com a suspensão de matriculas em algumas e a limitação em outras, nem por isso o trabalho conjugado destes officiaes foi diminuido. A época de ingresso que acaba de findar lhes trouxe tantos e tão variados interesses a attender ou a conter, que não lhes sobrou tempo para estudos de caracter geral que constituem sua principal e importante missão. Assim está sobre elles pesando o estudo da nova Lei do Ensino Militar e o Estatuto dos Professores, assumptos que constituirão projectos que devem ser levados á apreciação do Governo logo que tenham inicio as sessões normaes do Congresso, pois d'elles dependem novos regulamentos ou alterações nos que se acham em vigor, obra que deve estar ultimada antes de findar o anno de 1937.

Official G

E' tarefa exhaustiva a que cabe á este official; a quantidade, o volume, a complexidade, a natureza dos documentos bem póde ser avaliada lembrando que o official encarregado desta secção calcula em 1.580 os processos que por ella transitaram em 1936, quasi todos sob os titulos — Justiça Militar, Regulamentos Disciplinares, Inqueritos, Montepio.

A actividade desta secção póde ser apreciada nos seguintes dados referentes ao periodo de 9-12-936 a 12-4-937:

Processos entrados nesse periodo.....	521
Processos solucionados.....	374
Processos em andamento.....	93
Processos aguardando esclarecimentos.....	54

Desses documentos os mais importantes, em numero approximado de 100, referem-se á ordem publica.

Muito embora o Consultor Juridico do Ministerio seja o collaborador assiduo e imprescindivel desta secção, os trabalhos nella concentrados são realmente pesados, não só pelo volume como pelo criterio superior com que são tratados.

Official R

Os trabalhos mais importantes confiados a este official foram os seguintes:

— Internação na Secção Pinel do H. C. E. dos doentes psychopathas da Policia Militar do Districto Federal (approvado em aviso de 26-1-937);

— Ante-projecto para extincção do Quadro de Dentistas do Exercito (em estudo na Camara);

— Instrucções para uso e confecção de placas de identificação no Exercito (approvadas em portaria de 2-1-937);

— Symbolos de neutralidade no Serviço de Saude em Campanha (approvados por portaria de 1-4-937);

— Instrucções reguladoras das inspecções de saude e das juntas militares de saude (approvadas por portaria de 1-4-937);

— Regulamento dos Hospitaes Militares, Polyclinicas e Postos de Assistencias Militares (approvado por decreto de 14-1-937);

— Tabella de preços nos Gabinetes Technicos do Serviço de Saude (approvado por portaria de 10-2-937);

— Regulamento de continencias, signaes de respeito, honras e ceremonial militar para o Exercito e para a Armada (aguardando parecer do E. M. da Armada).

Acham-se ainda em estudo com o mesmo official:

— Regulamento para o Serviço Interno (novo R. I. S. G.);
— Regulamento de Disciplina (novo);
— Quadro de Pharmaceuticos;
— Regulamento dos Laboratorios Chimicos Militares.

Cumpre observar que os trabalhos desta secção não se têm limitado a estudar e encaminhar regulamentos elaborados por outras repartições; em alguns tem havido completa refusão, em outros desdobramento, em todos elles adaptação á nova legislação, pois quasi todos eram projectos anteriores á Constituição de 16 de Julho de 1934.

Official E

Durante o periodo de 9 de Dezembro de 1936 a 12 de Abril de 1937, foram distribuidos ao Official E, para estudo, 526 documentos, assim discriminados:

Sobre movimento de pessoal.....	362
Requerimentos.....	26
Assumptos referentes á D. R.....	27
Assumptos referentes á D. V.....	14
Assumptos diversos.....	97
Total.....	526
Telegrammas e radios expedidos.....	52

Coube-lhe ainda o estudo de documentos de natureza reservada e secreta, cujo registro foi feito em protocollo de outra secção, e de varios papeis deixados pela administração passada.

O expediente está em dia. Varios documentos, alguns da gestão anterior, ainda não tiveram sahida, uns por terem perdido a opportunidade e outros por interesse do serviço e ordem superior.

Cumpre observar que, além dos documentos protocollados, a ligação feita por este official com o Departamento do Pessoal obriga a um enorme trabalho de execução, que se perde em uma infinidade de memoranda e de ordens verbaes que se não registram e constituem um trabalho repetido e continuo.

Official M

Foram os seguintes os trabalhos estudados e encaminhados por este official:

a) Promoções:

— por antiguidade.....	62
— por merecimento.....	17

b) Medalhas e passadeiras:

— medalhas militares.....	176
— passadeiras.....	183

c) Regulamentos — O que regula as promoções no Exercito, approvado por decreto n. 1.373, de 14-1-937.

d) Sub-Tenentes — Avisos ns. 71 e 102, o primeiro relativo a transferencias de sub-tenentes aggregados, o ultimo a creação de um sub-tenente no quadro da Companhia Central do Parque de Aviação.

e) Inactividade de officiaes do Exercito e da Armada — Lei n. 390, de 6-2-937 alterando o art. 15 da Lei n. 5.631 modificado pelo Decreto n. 20.371, de 3-9-931.

f) A este official foram distribuidos, para estudos, cerca de 800 documentos no curto espaço de quatro mezes, além de tarefas verbaes que lhe são attribuidas e outras que por sua natureza não circulam por protocollos.

Official L

Só os assumptos referentes á Lei n. 284, que reajusta os quadros e vencimentos do funccionalismo publico civil, e o regulamento para admissão de contractados approvado por decreto n. 871, ambos de 1936, trazem a este official uma enorme somma de documentos a que as finalidades daquelles dois decretos imprimem feição de impreterivel urgencia. Por outro lado os interesses em jogo, em que são postulantes modestos funccionarios subalternos, exigem criterioso cuidado no encaminhamento de questões as vezes por elles mesmos mal orientadas, outras vezes embaraçadas por dispositivos legaes onerosos e demasiado exigentes. D'ahi medidas conciliatorias que se tem expedido em avisos e propostas tendentes a simplificar e acelerar os processos, quasi todos entrelaçados com os trabalhos da Commissão de Efficiencia e do Conselho Federal do Funccionalismo Publico Civil.

Em quatro mezes passaram pela mesa deste official 532 processos, assim classificados:

Demissões de funccionarios	27
Melhoria de vencimentos	107
Nomeações de funccionarios	104
Pagamentos de vencimentos	2
Aposentadorias	36
Transferencias	27
Concessão de abonos	3
Licenças	6
Reintegrações	11
Assumptos do Q. E. M. G.	19
Expedições de titulos	22
Assumptos diversos	168

A estes documentos deve-se accrescentar uma série continua de pedidos e reclamações recebidos no Palacio do Cattete, rarissimos em condições legaes, quasi todas em fórma de pedidos ou supplicas que não podem ser encaminhadas officialmente mas exigem attenção e trabalho que não lhes é regateado, já pela origem dos documentos, já pelas condições precarias da maioria dos requerentes.

Official K

A actividade deste official não comporta apreciação numerica, pois quasi toda é consumida em providencias de ordem verbal ou expressas em memoranda que não entram em protocollo. São tarefas que lhe demandam tolerancia no attender os interessados, elevado criterio nas pretenções que devem ser encaminhadas.

Além das materias que lhe são normalmente confiadas pela distribuição dos serviços, outras lhe são delegadas directamente pelo Sr. Ministro ou pelo Chefe do Gabinete, umas no proprio Ministerio, outras no exterior.

Official B

As tarefas attribuidas a este official são por sua propria natureza volumosas e de andamento lento e cuidadoso.

Não comportam enumeração e só podem ser apreciadas pelos proprios órgãos interessados e atravez de resultados remotos que venham produzir.

Só um profissional competente, laborioso, discreto e integro póde conduzir com esmerado criterio e acerto o que se vae processando no ambito desta secção.

Official O

Dos trabalhos mais importantes a cargo deste official merecem especial referencia os seguintes:

A — Directoria de Aviação.

a) Resolvidos.

— Aviso n. 10, de 7-1-937, modificando as instrucções para exame de Admissão ao Curso de Sargento Aviador, providencia que importou em uma economia calculada em 150:000$0 (cento e cincoenta contos de réis).

— Decreto n. 1.353, de 7-1-937, modificando varios artigos dos Decretos ns. 17.818 e 22.591, do que resultou uma economia de cerca de 670:000$0 (seiscentos e setenta contos de réis) nas vantagens pecuniarias attribuidas ao pessoal não navegante.

b) Em estudos.

— Instrucções para o recrutamento dos candidatos ao officialato da arma de Aviação.

— Suggestões sobre o funccionamento do Curso de Officiaes Mecanicos de Aviação.

c) Submettidos ao Legislativo.

— Projecto creando o Curso de Preparação de Officiaes da Reserva Aérea e subvencionando os aéro-clubs civis na formação de reservistas.

— Projecto considerando o Aéro-Club Brasileiro e suas filiaes órgãos de cooperação publica e concedendo-lhes vantagens e auxilios.

B — Commissões Militares no Estrangeiro.

— Estudo relativo ás despesas com officiaes em missão no exterior, do que se apurou a necessidade de augmento de 2.500:000$0 (dois mil e quinhentos contos de réis) na verba a isso consagrada.

— Actualização das questões relativas a vencimentos de officiaes no estrangeiro.

C — Passagens, embarques e desembarques.

— Serviço corrente de pouca monta, vem sendo attendido com pontualidade.

D — Requisições militares.

Os documentos sobre requisições militares constituem o assumpto mais trabalhoso de todos os que estão a cargo deste official, quasi todos elles constituindo processos muito volumosos e complexos, que exigem cuidadoso exame.

Official D

Encarregado do estudo e encaminhamento dos processos relativos aos Serviços de Intendencia, Fundos e Commissão Financeira, passaram pela mesa deste official 931 documentos dos quaes já sahiram 762 com os respectivos despachos. Avultaram principalmente os referentes a pagamentos, os mais delicados pelos interesses que elles encarnam. Demorados antigamente, hoje têm curso rapido para a organização efficiente do Serviço de Fundos do Exercito.

Da Intendencia varios processos interessantes foram estudados, sobresahindo os concernentes ás tabellas de distribuição das dotações orçamentarias ás unidades administrativas, bem como os de arraçoamento dos animaes das diversas Regiões.

Questão curiosa foi a relativa ao brim verde-oliva, lonas e equipamentos cujas soluções definitivas trarão ao Exercito economias superiores a 1.800 contos.

Tambem foi estudada a padronização do material de expediente, em entendimento directo com a Commissão da Imprensa Nacional, já estando o E. M. I. da 1ª R. M. apparelhado a fornecel-o directamente e por preços mais baixos ás diversas unidades administrativas desta Capital.

Para os S. S. M. que marcham a contento da tropa foi organizado um aviso melhorando consideravelmente a situação dos corpos, pelo augmento das percentagens de distribuição, das economias realizadas de dotações de maiores recursos financeiros.

Taes são os beneficios destes serviços, que as 7ª e 8ª Regiões pleiteiam suas organizações, encarecendo as vantagens economicas servindo de freio seguro ás especulações commerciaes.

Tambem já foi estudada a proposta do orçamento da Guerra para 1938, a qual já seguiu para o Ministerio da Fazenda, onde está sendo estudada para novo reajustamento das necessidades pessoaes e materiaes deste Ministerio.

Consultor Juridico

Além da collaboração assidua aos assumptos que exigem sua abalizada opinião e nos quaes ella vae intervindo sempre que é solicitado, as tarefas que lhe foram confiadas mais devem ser apreciadas pelo valor technico do que pelas simples cifras. Não comportando ao ambito deste relatorio a primeira apreciação, mencionam-se apenas os seguintes trabalhos realizados nesta secção:

— Informações para a defesa do Ministerio da Guerra, em Juizo;
— Informações á Commissão Revisora;
— Informações em Mandado de Segurança;
— Inqueritos policiaes-militares;

— Inquerito sobre actividades subversivas (communistas e integralistas);
— Conselhos de Disciplina;
— Conselhos de Justificação;
— Conselhos de Incompetencia;
— Indultos;
— Requisições militares;
— Aforamentos;
— Inqueritos administrativos;
— Syndicancias;
— Interpretação dos arts. 33 § 3º, 84, 85, 86, 87, 106, 107, 108, 109, 113, ns. 33 e 35, 163, 164, 165, 167, 169, 170, 172, da Constituição Federal e dos arts. 18 e 19 das suas Disposições Transitorias.

CONSELHO SUPERIOR DE ECONOMIAS DA GUERRA

Na Secretaria

Processos estudados, na sua maioria de auxilios aos corpos de tropa e estabelecimentos militares e de pagamento de dividas de exercicios findos	158
Avisos expedidos	93
Officios expedidos	67
Informações prestadas	57

Na Caixa Geral

Receita arrecadada de 9-12-936 a 12-4-937	1.913:115$9
A arrecadar da D. F. E., conforme communicação do respectivo Director	6.997:416$3
Total	8.910:532$2
Despesa liquidada até aquella data	1.787:646$9

Dentre os muitos melhoramentos e auxilios prestados aos corpos e estabelecimentos, visando a efficiencia da tropa, salienta-se a acquisição de meios de transporte para o Exercito, constante de 82 auto-caminhões, 2 auto-omnibus e 4 carros de passageiros, num montante de 1.500 contos de réis; um immovel destinado a invernada de animaes, plantações, linhas de tiro e exercicios de combate, do 14º R. C. I., por 144:300$0, e outro, comprehendendo casa e terreno annexo, para servir de Quartel-General da 1ª Brigada de Cavallaria, pelo preço de 157:000$0, correndo toda essa despesa á conta dos fundos geridos por este Conselho, na fórma das disposições em vigor.

Já autorizado pelo Poder competente, acha-se em vias de realização a compra de mais dois immoveis, sendo um destinado á invernada do 1º R. C. I. por 105:000$0, e outro, um terreno annexo ao Sanatorio Militar de Itatiaya, por 20:000$0, para o mesmo estabelecimento.

Têm sido restringidos e mesmo abolidos certos adeantamentos menos imperiosos, para serem attendidos exclusivamente os que constituem as finalidades fundamentaes desta instituição.

COMMISSÃO DE EFFICIENCIA

Esta commissão deu inicio a seus trabalhos em 21 de Dezembro ultimo.

Suas sessões realizam-se tres vezes por semana, com actividade maior do que lhe exige a propria lei e com sobrecarga de tarefa para seus membros, todos detentores de outros cargos trabalhosos e importantes, que lhes não deixam lazeres.

Os documentos recebidos exigem em geral pareceres longos e meticulosos. Mesmo assim, sua actividade é expressa nas seguintes cifras:

Documentos recebidos.....	998
Pareceres emittidos.....	261
Officios expedidos.....	161

ORDEM DO MERITO MILITAR

Realizou-se uma sessão regulamentar do Conselho da Ordem.

Nessa sessão foi empossado no cargo de Presidente effectivo o Sr. General Eurico Gaspar Dutra, por ter sido nomeado Ministro da Guerra e concedida ao Sr. General José Pessôa Cavalcanti de Albuquerque a exoneração pedida de membro desse Conselho. Por já ser o Sr. General Eurico Gaspar Dutra membro do mesmo, ficaram abertas duas vagas, para as quaes foram propostos por unanimidade os Srs. Ministros do Supremo Tribunal Militar, Generaes de Divisão Augusto Tasso Fragoso e Francisco Ramos de Andrade Neves, que acceitaram a investidura.

Deixou as funcções de Secretario do Conselho o Major Nicanor Guimarães de Souza tendo sido designado para substituil-o o Tenente-Coronel Arthur Joaquim Pamphiro.

Acham-se em estudo varios assumptos de capital importancia, de caracter secreto, como são todos os trabalhos do Conselho da Ordem do Merito Militar.

SECRETARIA GERAL DA GUERRA

Actos legislativos, executivos e administrativos correspondentes ao periodo de 9 de dezembro de 1936 a 12 de abril de 1937:

A) Decretos e Leis

— Decreto n. 1.246, de 11 de dezembro de 1936: Approva o regulamento para fiscalização, commercio e transportes de armas, munições e explosivos, productos aggressivos e materias primas correlatas.

— Decreto n. 1.265, de 17 de dezembro de 1936: Abre pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 5.000:000$0 para compra de aviões de treinamento.

— Decreto n. 1.268, de 18 de dezembro de 1936: Abre pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 23.585:600$0, para reforço de diversas verbas de despesas do orçamento vigente deste Ministerio.

— Decreto n. 1.295, de 24 de dezembro de 1936: Transfere de Alegrete para Uruguayana a séde do quartel-general da 4ª Brigada de Cavallaria.

— Decreto n. 1.351, de 7 de janeiro de 1937: Altera varios artigos do Estatuto da Aviação Militar annexo ao Decreto n. 17.818, de 2 de junho de 1927.

— Decreto n. 1.352, de 7 de janeiro de 1937: Abre pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 2.600:000$0 para attender ás despesas com as obras de reparação do edificio da Escola de Aviação Militar.

— Decreto n. 1.353, de 7 de janeiro de 1937: Altera o art. 25 do regulamento annexo ao Decreto n. 22.591, de 29 de março de 1933, organizando as unidades aéreas do Exercito em tempo de paz.

— Decreto n. 1.373, de 14 de janeiro de 1937: Regula as promoções de officiaees do Exercito até ser solucionado pelo Poder Legislativo o projecto submettido á sua deliberação.

— Decreto n. 1.374, de 14 de janeiro de 1937: Approva o Regulamento dos Hospitaes Militares, Polyclinica e Postos de Assistencia Militar.

— Decreto n. 1.401; de 21 de janeiro de 1937: Dá nova redacção ao § 1º, do art. 3º do Decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934.

— Decreto n. 1.428, de 28 de janeiro de 1937: Regula as contribuições dos alumnos dos Collegios Militares.

— Decreto n. 1.488, de 11 de março de 1937: Dispõe sobre o uso facultativo de uniforme.

— Decreto n. 1.489, de 11 de março de 1937: Approva o Regulamento para a Inspectoria da Defesa de Costa.

— Decreto n. 1.510, de 17 de março de 1937: Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 800:000$0 para adquirir aviões-escola construidos no Brasil pela industria particular.

— Decreto n. 1.516, de 18 de março de 1937: Crêa a 4ª Companhia no 2º Batalhão de Fronteiras e dá outras providencias.

— Decreto n. 1.528, de 25 de março de 1937: Approva as Instrucções para o funccionamento em 1937, da Escola Technica do Exercito.

— Decreto n. 1.529, de 25 de março de 1937: Regula a transferencia da inscripção na Caixa de Construcções de Casas para o Pessoal do Ministerio da Guerra.

— Decreto n. 1.540, de 1 de abril de 1937: Dispõe sobre programmas nos Collegios Militares.

— Decreto n. 1.539, de 30 de março de 1937: Approva o plano de uniforme para os Collegios Militares.

— Decreto n. 1.541, de 1 de abril de 1937: Approva o Regulamento para Toques e Marchas para o Exercito e Armada.

— Decreto n. 1.556, de 8 de abril de 1937: Regula as promoções dos officiaes do Exercito do Q. A. (Amnistiados pelo Decreto n. 23.674, de 2 de janeiro de 1934).

— Lei n. 349, de 23 de dezembro de 1936: Autoriza a compra de um immovel em S. Borja, para quartel da 1ª Brigada de Cavallaria.

— Lei n. 390 de 6 de fevereiro de 1937: Altera o art. 15 da lei n. 5.631 modificado pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931.

— Lei n. 397 de 11 de fevereiro de 1937: Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 2.750:000$0 para serviços industriaes do Exercito.

— Lei n. 416 de 3 de abril de 1937: Autoriza o Governo a comprar um terreno annexo ao Sanatorio Militar de Itatiaya, em Campo Bello, no Estado do Rio de Janeiro.

B) Avisos

— Aviso n. 672, de 11 de dezembro de 1936, ao Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do commandante do 2º grupo de artilharia de dorso sobre o uso de capa verde-oliva quando em serviço de guarnição e qual o typo que fica definitivamente adoptado quanto á collocação das insignias de posto e arma (vivos).

— Aviso n. 370, de 11 de dezembro de 1936, á Directoria de Fundos do Exercito — Compensação das dotações deficitarias com os saldos das que os accusarem. O saldo que após essa compensação fôr apurado deverá ser recolhido á Caixa de Economias da Guerra que escripturará estes saldos pelas sub-consignações respectivas.

— Aviso n. 673, de 11 de dezembro de 1936 ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — O material de expediente distribuido pela Imprensa Nacional ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra devem ser recebidas nas portarias das mesmas repartições, de modo a evitar demoras.

— Aviso n. 99, de 14 de dezembro de 1936, ao Chefe do Estado-Maior do Exercito — Não haverá nas Escolas de Armas em 1937, ficando assegurados para occasião opportuna os direitos á matricula ora suspensa.

— Aviso n. 100, de 14 de dezembro de 1936, ao Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução de consulta do commandante da Policia Militar do Estado de Sergipe, sobre si deve ser obedecido o principio de antiguidade ou de merecimento na primeira promoção dos officiaes aos differentes postos.

— Aviso n. 676, de 14 de dezembro de 1936, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Instrucções referentes ás dotações, uso e conservação de autos de transporte e passageiros.

— Aviso n. 102, de 16 de dezembro de 1936, ao Chefe do Estado-Maior do Exercito — Complemento ás deliberações tomadas em aviso n. 99, de 14-12-936, referente á suspensão de matriculas na Escola das Armas. E' esta suspensão extensiva ás Escolas de Intendencia, Veterinaria, Saude do Exercito, Cursos Especial de Equitação, de Engenheiros Geographos e de Alumnos-Sargentos.

— Aviso n. 680, de 16 de dezembro de 1936, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do Chefe do Serviço de Fundos da 9ª Região Militar sobre vencimentos com que ficam os conscriptos em face da incorporação do abono provisorio.

— Aviso n. 682, de 16 de dezembro de 1936, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Perde direito ás vantagens de que trata a letra "b", item 3º, do art. 11, do regulamento em vigor para os Collegios Militares, o official que, após a matricula de um filho, passa a receber, mensalmente, dos cofres publicos vencimentos superiores a 1:000$0.

— Aviso n. 681, de 18 de dezembro de 1936, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do commandante do 1º batalhão de pontoneiros sobre abono de etapa de familia de que trata o art. 167, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, ás praças da 2ª companhia do mesmo batalhão que se acham trabalhando na construcção da rodovia Piquete-Itajubá, e que já percebem diaria pelo Ministerio da Viação.

— Aviso n. 691, de 21 de dezembro de 1936, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do thesoureiro do Departamento do Pessoal do Exercito: os officiaes do Exercito, com mandato de deputado, poderão, no interregno das sessões legislativas, estabelecer consignações por prazo excedente á época normal da reabertura da Camara.

— Aviso n. 688, de 21 de dezembro de 1936, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Manda-se publicar em "Boletim do Exercito" que as unidades administrativas do Ministerio da Guerra ficam autorizados a prover as suas necessidades no exercicio de 1937, por meio de concurrencia administrativa.

— Aviso n. 690, de 21 de dezembro de 1936, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do commandante da Escola Militar sobre o modo por que deve proceder com relação aos candidatos á matricula no referido estabelecimento, os quaes, estando na dependencia de approvação em exames no curso secundario, devem apresentar os documentos exigidos pelas respectivas instrucções em vigor.

— Aviso n. 684, de 21 dezembro de 1936, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Devem ser recolhidos, immediatamente, aos Serviços de Fundos Regionaes, os saldos de adeantamentos feitos para despesas determinadas, por conta de creditos addicionaes, em exercicios anteriores ao actual.

— Aviso n. 687, de 21 de dezembro de 1936, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do Commandante do Contingente Especial da Fabrica de Cartuchos de Infantaria, sobre o pagamento de etapas a funccionario publico federal, quando incorporado a estabelecimento militar que não tenha rancho organizado.

— Aviso n. 695, de 26 de dezembro de 1936, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — As transferencias de cabos de uma guarnição para outra só devem ser concedidas mediante requerimento dos interessados.

— Aviso n. 699, de 26 de dezembro de 1936, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Nenhum official do Exercito poderá exercer cargos de funcções em syndicatos de profissionaes civis.

— Aviso n. 704, de 29 de dezembro de 1936, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — E' modificada a solução dada á consulta do commandante do 2º grupo de artilharia a cavallo, sobre o uso de capa oliva, visto não convir fazer alterações no Plano de Uniformes do Exercito.

— Aviso n. 705, de 29 de dezembro de 1936 — Effectivo, para 1937, que será mantido na Escola das Armas.

— Aviso n. 14, de 31 de dezembro de 1936, ao Director de Remonta — Fornecimento de medicamentos para a pharmacia do Deposito de Remonta de Campo Grande.

— Aviso n. 718, de 31 de dezembro de 1936, ao Departamento do Pessoal do Exercito — Tomam-se providencias para o aproveitamento de peças ou de materias primas provenientes de viaturas hippomoveis ou automoveis julgados imprestaveis.

— Aviso n. 720, de 31 de dezembro de 1936, ao Departamento do Pessoal do Exercito — Recommenda-se que as dotações orçamentarias previstas para diversas repartições do Ministerio da Guerra — para admissão e manutenção de funccionarios extranumerarios — devem ser rigorosamente respeitadas.

— Aviso n. 8, de 7 de janeiro de 1937, ao Departamento do Pessoal do Exercito — Sobre prestação de contas, feita pelo major Euripedes Theophilo de Serpa, noventa dias depois da data do recebimento da importancia que lhe foi entregue para occorrer ao pagamento de despesas com a execução de obras que lhe foram confiadas. (Não se applica no caso a multa de que trata o art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica).

— Aviso n. 2, de 4 de janeiro de 1937, ao Departamento do Pessoal do Exercito — E' approvado o distinctivo a ser adoptado nos aviões do Exercito.

— Aviso n. 6, de 7 de janeiro de 1937, ao Departamento do Pessoal do Exercito — Habilitação ao montepio militar: póde ser processada de accôrdo com as regras do decreto n. 24.312, relativas a contribuintes que hajam fallecido antes da vigencia da lei nova.

— Aviso n. 12, de 8 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Recommenda-se que, na applicação das verbas orçamentarias, se restrinjam rigorosamente as despesas.

— Aviso n. 1, de 9 de janeiro de 1937, ao Director de Engenharia — Tomam-se providencias no sentido de dar prompto andamento á execução das obras mandadas executar na Capital e nos Estados.

— Aviso n. 15, de 11 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do Chefe do Serviço de Fundos da 5ª Região Militar sobre abono de terceira etapa a sargentos.

— Aviso n. 16, de 11 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do commandante da 1ª Região Militar sobre sargentos que consignam á Previdencia dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exercito, tendo em vista a portaria de 3 de agosto ultimo.

— Aviso n. 17, de 11 de janeiro de 1937, ao chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Additamento ao aviso n. 676, de 14 de dezembro ultimo. Tempo de duração das viaturas regimentaes, archivo, bagagem, etc.

— Aviso n. 21, de 12 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — São revogados os avisos ns. 545 e 615, respectivamente, de 18 de agosto de 1933 e 18 de setembro seguinte, voltanto a ter applicação o disposto no art. 103 e seus paragraphos do Regulamento do Serviço Militar.

— Aviso n. 23, de 14 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Adopta-se o sacco typo Habert e os processos Meyer e Lyra, empregados na passagem dos cursos d'agua, nas armas em que forem applicaveis.

— Aviso n. 24, de 14 de janeiro de 1937, ao chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Os commandantes de unidades e de estabelecimentos que disponham de bandas de musica ou fanfarras, devem dar cumprimento ao disposto na letra "d" do aviso n. 449, de 13-8-936.

— Aviso n. 29, de 16 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Incineração de papeis relativos ao alistamento e sorteio completamente inuteis, na 22ª Circumscripção de Recrutamento.

— Aviso n. 33, de 18 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — E' applicavel aos aspirantes a official, desligados das escolas por conclusão dos respectivos cursos, a determinação constante do boletim interno do Departamento do Pessoal do Exercito n. 140, de 20 de junho de 1935, e do de n. 267, de 22 de fevereiro seguinte.

— Aviso n. 35, de 18 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do commandante do 23º batalhão de caçadores e chefe interino do Estabelecimento de Material de Intendencia da 7ª Região Militar, sobre o distinctivo a ser usado pelos candidatos a reservistas das unidades-quadros.

— Aviso n. 38, de 20 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Reitera-se a recommendação sobre transito e desligamento de officiaes.

— Aviso n. 45, de 21 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Sómente o Ministro da Guerra póde autorizar a concessão de passagens pelas companhias de navegação aérea, por conta do Ministerio da Guerra.

— Aviso n. 43, de 21 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Distinctivos para serem usados pelas praças pertencentes ao Quadro do Serviço de Transmissões Regionaes.

— Aviso n. 49, de 22 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Recommenda-se a fiel observancia das Instrucções sobre padronização dos artigos de expediente e correspondencia.

— Aviso n. 51, de 22 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Aggregação de um musico effectivado no 23º batalhão de caçadores, onde não existe vaga correspondente ao instrumento que toca. (Solução de consulta do commandante da 7ª Região Militar).

— Aviso n. 48, de 22 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Approva-se a tabella de fixação de dotações, á conta da verba 1ª — Material, etc.

— Aviso n. 54, de 23 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — E' extensivo aos contingentes de fronteira da 5ª Região Militar, o direito á gratificação addicional de 20 % instituida pelo art. 4º, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

— Aviso n. 56, de 25 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Tomam-se providencias sobre a installação de casinos de officiaes nas diversas unidades do Exercito.

— Aviso n. 59, de 25 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do commandante da companhia de metralhadoras do I batalhão do 13º regimento de infantaria, sobre a collocação exacta do sargento auxiliar de pelotão, em vista da discordancia no Regulamento para os Exercicios e o Combate da Infantaria.

— Aviso n. 57, de 25 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — E' approvado o Mappa do contingente a ser fornecido pelo Estado de Minas Geraes, para incorporação em março do anno vindouro.

— Aviso n. 60, de 26 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Tomam-se providencias sobre mudanças e modificações (que só podem ser feitas pela Companhia Telephonica Brasileira), em telephones do Ministerio da Guerra.

— Aviso n. 63, de 26 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Determina-se que sejam observadas as Instrucções publicadas no "Boletim do Exercito" n. 124, de 10-7-932 e no de n. 29, de 16-5-934, para que haja uniformização na arrumação de papeis que transitam pelas diversas dependencias do Ministerio da Guerra.

— Aviso n. 65, de 26 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Manda-se que seja enviada, por todas as unidades administrativas, uma relação completa de vehiculos motorizados, para organização de uma tabella geral.

— Aviso n. 73, de 28 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — As nomeações e transferencias de delegados das juntas de alistamento, passam a ser feitas pelo Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito.

— Aviso n. 68, de 28 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Elogio ao coronel Valentim Benicio pela recente publicação de um livro.

— Aviso n. 69, de 28 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do commandante da 1ª Região Militar sobre gratificação de capitão, aos officiaes subalternos que servem como adjuntos do Estado-Maior.

— Aviso n. 71, de 28 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Podem, d'ora avante, ser transferidos para outras unidades da mesma arma, os sub-tenentes aggregados.

— Aviso n. 72, de 28 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do Chefe da 8ª Circumscripção de Recrutamento, sobre pagamento de sello no requerimento de sorteado não convocado que pede certificado de reservista.

— Aviso n. 74, de 28 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do Chefe da 1ª Circumscripção de Recrutamento sobre a incorporação de sorteados que não attingem á altura de 1m,55.

— Aviso n. 76, de 28 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — A partir da presente data, desde que ficar comprovada a falta de fundamento de uma queixa contra autoridade superior o seu autor soffrerá carga das importancias correspondente ao transporte, quer no afastamento, quer no regresso á guarnição.

— Aviso n. 75, de 28 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — E' creado para o curso especial de equitação, um contingente especial, constituido de elementos da Escola das Armas que se encontram destacados na Secção de Equitação annexa ao Regimento Andrade Neves.

— Aviso n. 81, de 30 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Ficha biometrica para educação physica (todos os corpos deverão possuir o material necessario a este fim).

— Aviso n. 82, de 30 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Rectifica-se o Quadro 29, dos quadros de effectivos para 1937.

— Aviso n. 86, de 30 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — O pessoal extranumerario do Ministerio da Guerra, cujo contracto terminou a 31 de dezembro de 1936, mas que continúa em effectivo serviço, é considerado contractado, a titulo precario, a partir de 1 de janeiro corrente.

— Aviso n. 87, de 30 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do commandante da 2ª Região Militar sobre alta de posto de praça rebaixada por effeito de condemnação.

— Aviso n. 89, de 30 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Fica extincta a Commissão de Avaliação de Requisições do Districto Federal, passando seus encargos para a Commissão Central de Requisições.

— Aviso n. 91, de 30 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do commandante da 4ª Região Militar sobre substituição da camisa branca e gravata côr de cinza referidas no plano de uniformes e gravata de côr branca e preta, respectivamente.

— Aviso n. 103, de 6 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — E' suspensa até ulterior deliberação, a disposição do Regulamento de Remonta que permitte o fornecimento aos officiaes, para desconto ou pagamento á vista, de cavallos pertencentes ao Exercito. E' prohibido que as commissões de compra adquiram animaes de propriedade particular de official.

— Aviso n. 98, de 6 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Recommenda-se a fiel observancia do aviso n. 594, de 24 de agosto de 1931, para que cesse a pratica de se dirigir pedidos, sob fórma de carta, ao Ministro da Guerra, com o objectivo de não pagamento de sello.

— Aviso n. 97, de 6 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Emprego de tijolos e telhas de fabricação da olaria da Prefeitura Militar, nas obras militares da Capital Federal.

— Circular, de 4 de fevereiro de 1937, aos commandos de Regiões Militares — Recommenda-se que até nos entendimentos e deliberações de caracter essencialmente technico, os chefes de serviços procedam de modo que não fiquem no desconhecimento dos processos as autoridades interessadas.

— Aviso n. 101, de 4 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Transporte dos officiaes do Exercito, quando em serviço. Não devem exceder o preço das tabellas do Lloyd Brasileiro, as passagens que tomarem.

— Aviso n. 92, de 2 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Deve-se restringir ao minimo possivel a despesa com alugueres de casa para installação de serviços.

— Aviso n. 93, de 3 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Trata do pedido do Ministro do Trabalho, para que os operarios pertencentes ao Syndicato Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil, tenham preferencia, em igualdade de condições, para admissão nos trabalhos publicos a cargo do Ministerio da Guerra.

— Aviso n. 94, de 3 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Torna permanentes as determinações contidas no aviso n. 376, de 3 de julho de 1936, que regula o julgamento dos candidatos a reservistas de 2ª categoria, para 1936.

— Aviso n. 111, de 12 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Reitera-se o aviso n. 31, de 22 de janeiro findo. Cabe á Directoria de Fundos do Exercito distribuir todas as dotações orçamentarias ou não, do Ministerio da Guerra e aos Serviços de Fundos Regionaes realizar os pagamentos decorrentes destas distribuições.

— Aviso n. 118, de 17 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — As quantias decorrentes de descontos a favor da Previdencia dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exercito, devem ser remettidas pelos corpos ou repartições, directamente, á referida Instituição.

— Aviso n. 114, de 16 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Rectifica-se o Quadro n. 30, dos Quadros de Effectivos para 1937 (referente ás praças destinadas ás typographias).

— Aviso n. 112, de 12 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do Chefe do Serviço de Fundos da 3ª Região Militar sobre o calculo da quota de 2 % de que trata o art. 23 do decreto n. 23.347, de 1933.

— Aviso n. 117, de 17 de janeiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Tomam-se providencias, de ordem geral, sobre os Serviços de Subsistencias Militares.

— Aviso n. 2, de 16 de fevereiro de 1937, ao Director do Material Bellico — Solução de consulta do Director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, sobre vencimentos de serventes effectivos e os que o não são.

— Aviso n. 126, de 22 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do Chefe do Serviço de Fundos da 3ª Região Militar, sobre vencimento que cabem aos amanuenses de 1ª e 2ª classes, em face do disposto no art. 1º, § 1º, da lei n. 287, de 28 de outubro de 1936.

— Aviso n. 119, de 18 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Determina-se que todas as Directorias e Estabelecimentos do Ministerio da Guerra, que dispõem de pessoal contractado, apresentem no prazo de 10 dias, suggestões necessarias á revisão dos decretos ns. 871, 872 e 873, de 1 de junho de 1936.

— Aviso n. 130, de 22 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Fica annullado o aviso mandando restringir aos voluntarios ou conscriptos o direito ao bono provisorio, antes de satisfazerem as condições expressas no paragrapho unico do art. 2º da lei n. 51, de 14 de maio de 1936.

— Aviso n. 139, de 25 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução á proposta do Inspector de Defesa de Costa e Commandante do Districto de Artilharia de Costa da 1ª Região Militar, sobre sargentos possuidores do curso do Centro de Instrucção de Artilharia de Costa.

— Aviso n. 144, de 26 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Tomam-se providencias sobre a uniformização do material de transmissões do Exercito.

— Aviso n. 135, de 25 de fevereiro de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do Chefe do Serviço de Fundos da 4ª Região Militar sobre pagamento a official que restituiu a metade da ajuda de custo que recebera por ter ficado sem effeito a sua transferencia e que é novamente transferido.

— Aviso n. 169, de 15 de março de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do commandante da 8ª Brigada de Infantaria, referente a musicos aggregados (transferencia e effectivação).

— Aviso n. 170, de 15 de março de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do Director da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, sobre a applicação aos serviços sob sua direcção, da Lei n. 264, de 5 de outubro de 1936, regulando o horario de trabalho nos serviços publicos.

— Aviso n. 189, de 23 de março de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do Chefe do Serviço de Fundos da 3ª Região Militar, sobre etapa de official de dia ao subtenente, como auxiliar do official fiscal de dia — em face do aviso n. 22, de 14 de janeiro de 1935.

— Circular, de 24 de março de 1937, ás Repartições do Ministerio da Guerra — Remessa á Commissão de Efficiencia do Ministerio da Guerra de um ante-projecto de regulamento de cada Repartição e suas subordinadas.

— Aviso n. 194, de 29 de março de 1937, ao Departamento do Pessoal do Exercito — Tomam-se providencias no sentido de attender ao que dispõe a portaria que baixou as "Instrucções para regularizar a situação dos sargentos excedentes e aggregados aos respectivos quadros".

— Circular, de 29 de março de 1937, ás Repartições do Ministerio da Guerra — Pede-se relação completa de todos os funccionarios que se acham afastados do exercicio de suas funcções (para remessa á Commissão de Efficiencia do Ministerio da Guerra).

— Aviso n. 196, de 30 de março de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Sobre a obrigatoriedade da presença do Chefe do Serviço de Intendencia Regional á reunião mensal do Conselho Administrativo do Serviço de Subsistencia Militar.

— Aviso n. 197, de 31 de março de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Recommenda-se que os quantitativos distribuidos aos quarteis-generaes e outros estabelecimentos para acquisição de material de transmissões, devem ser rigorosamente applicados, para melhor efficiencia dos Serviços de Transmissões Regionaes.

— Aviso n. 200, de 31 de março de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do commandante interino da 1ª Região Militar sobre si as disposições do aviso n. 588, de 9 de outubro de 1936 permittindo que 20 % dos elementos das unidades-quadros da 3ª Região Militar frequentem o curso de 2° e 1° cabos podem ser extensivas á sua Região Militar.

— Aviso n. 201, de 31 de março de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Situação dos sargentos contando mais de 45 annos de idade e menos de 25 de serviço; licenciamento de cabos, musicos e soldados especialistas tendo mais de 10 annos de serviço.

— Aviso n. 202 de 31 de março de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Escripturação do historico e da vida dos officiaes do Exercito e de seus assemelhados. (Suggestões do Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, que são approvadas).

— Aviso n. 206, de 5 de abril de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Nova organização do 14° regimento de infantaria. (São Gonçalo, Estado do Rio).

— Aviso n. 207, de 5 de abril de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do Chefe do Serviço de Saude da 8ª Região Militar, sobre as obrigações dos chefes das formações sanitarias dos corpos de aviação.

— Aviso n. 204, de 3 de abril de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do commandante da 1ª Região Militar referente á obrigação de attender aos chamados a domicilios de officiaes e respectivas familias pertencentes ou não ás suas unidades, que têm os officiaes medicos arregimentados.

— Aviso n. 209, de 5 de abril de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do Director do Hospital Militar da 9ª Região Militar sobre os musicos com vencimentos equiparados aos dos sargentos (si estão comprehendidos no n. 8, das Instrucções para fornecimento de medicamentos).

— Aviso n. 210, de 5 de abril de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Autoriza-se os directores e chefes de repartições do Ministerio da Guerra a apostillar os decretos de nomeação de funccionarios civis pertencentes ás suas repartições e tomam-se outras providencias.

— Aviso n. 211, de 6 de abril de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Additamento ao aviso n. 326, de 16 de maio de 1934, referente á juntada de papeis em processos.

— Aviso n. 214, de 7 de abril de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Impressões da visita feita pelo Ministro da Guerra ao Quartel-General, de corpos de tropa, serviços e estabelecimentos sediados em Juiz de Fóra.

— Aviso n. 215, de 7 de abril de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Circular do Presidente da Republica, no sentido de serem rigorosamente observadas as instrucções elaboradas pelo Conselho Federal do Serviço Publico Civil, para melhor observancia e execução da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

— Aviso n. 218, de 8 de abril de 1937, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Solução de consulta do major fiscal administrativo do 14º regimento de infantaria sobre as ordens emanadas do commando na qualidade de presidente do Conselho Administrativo.

C) Portarias

Foram expedidas:

Portarias de nomeações, designações, etc., 48; portarias de instrucções, approvações de tabellas, de alterações, etc., 13, e mais 17 de licenças além de seis apostillas.

Quanto ás de instrucções e alterações foram expedidas as que approvam:

— Os quadros de effectivos para organização do Exercito em 1937;

— Instrucções para o exame de admissão no curso de sargento-aviador em 1937;

— Instrucções para o uso da placa de identidade, cujo modelo e caracteristicos foram igualmente approvados, em substituição a que estava adoptada pelo aviso n. 580, de julho de 1922;

— Instrucções para o Stand do Tiro Nacional;

— Tabellas de preço para indemnização de serviços profissionaes prestados pelos differentes Gabinetes Technicos do Serviço de Saude do Exercito;

— Instrucções sobre o pagamento e indemnização dos militares e civis do Ministerio da Guerra que baixam aos Hospitaes Militares;

— Instrucções em additamento ás que foram approvadas por portaria de 30 de novembro de 1934, para matricula na Escola de Educação Physica do Exercito;

— Instrucções Reguladoras das Inspecções de Saude e das Juntas Militares de Saude;

— Alterando o paragrapho unico do art. 50 destas ultimas instrucções;

— Instrucções para o Serviço de Transmissões Regionaes e do 1º Districto de Artilharia de Costa;

— Instrucções para julgamento do aproveitamento dos candidatos a reservista de 2ª categoria;

— Instrucções para o funccionamento do curso de defesa anti-aérea da Escola de Aviação Militar, em 1937;

— Instrucções sobre o Serviço de Assentamento Civil.

Em resumo:

Portarias sobre approvação, modificação de instrucções, etc.....	13
Portarias sobre nomeações, exonerações, etc.....	48
Portarias sobre licenças a funccionarios, etc.....	17
	78

IV

A INSTRUCÇÃO MILITAR NA 3ª REGIÃO MILITAR

A preparação para a guerra, objectivo capital das actividades deste Ministerio, só se póde exercitar e exhibir, embora em condições muito distantes da amarga realidade, em manobras de grande envergadura.

Foi o que coube ao actual Ministro assistir, embora de longe, ao findar o anno de instrucção da 3ª Região Militar.

Os preparativos que vinham sendo iniciados desde os primeiros mezes de 1936, foram accelerados nos tres mezes que precederam as actividades que se desenrolaram na segunda quinzena de março de 1937.

Na impossibilidade de reunir todas as tropas da 3ª R. M. em uma operação de conjuncto, emprehendimento que imporia enorme sacrificio financeiro e não pequena perturbação na vida economica do Estado do Rio Grande do Sul pelo congestionamento dos meios de transporte, ao mesmo tempo que se realizou, em zona propicia (entre Alegrete e Rosario) a projectada manobra de Divisão de Cavallaria, em São Leopoldo, em Santa Maria e em Cruz Alta concentravam-se os elementos proximos, e ahi realizavam manobras de conjuncto em que participaram unidades de Infantaria e de Artilharia, sob a direcção dos respectivos commandantes de Brigadas.

O que foram essas manobras melhor dirá o proprio General Commandante da 3ª Região Militar nos documentos a que se vae recorrer.

A) Manobra de cavallaria

Precedida de uma organização material cuidadosa, assegurado um serviço de arbitragem meticuloso e admiravelmente coordenado, a manobra foi delineada com as seguintes finalidades:

"A manobra de Cavallaria a ser realizada pela 2ª D. C. em 1937 na Região comprehendida entre as cidades de Alegrete e Coudelaria Nacional de Saycan, tem por objectivo:

— Executar com effectivos approximados dos de guerra, um exercicio de larga envergadura com uma D. C.

— Collocar homens e animaes durante um certo tempo dentro da vida normal de uma unidade de cavallaria em campanha.

— Pôr em execução os processos utilizados por uma unidade de cavallaria no cumprimento de uma missão de exploração, fazendo com que o commando e a tropa reajam a incidentes creados, como na realidade o fariam.

— Mostrar, por exercicios adequados, os processos de ataque e defesa d'uma unidade de Cavallaria bem como o apôio que a Artilharia póde prestar-lhe nas diversas phases do combate.

— Visará particularmente este grande exercicio observar os seguintes pontos:

A) NA MANOBRA PROPRIAMENTE DITA

— Marcha da D. C. á noite.

— Rendimento médio real na manobra do conjuncto da D. C. com os recursos de que dispõe.

— Emprego da Aviação em proveito da Descoberta.

— Rendimento efficaz dos elementos motorizados para obtenção da surpresa no ataque.

— Efficiencia das unidades das D. C. de conformidade com o material de que são dotadas.

— Possibilidade de disfarce á investigação aérea nas marchas e estacionamentos durante o dia e á noite. Questão dos uniformes.

— Recursos a serem empregados com esta finalidade em zonas pobres de vegetações.

— Questões de reabastecimento da D. C.

B) EXERCICIO DE DEMONSTRAÇÃO

Comprehenderá:

1) Estudo dum R. C. numa posição defensiva, largas frentes, com missão de duração limitada.

2) Estudo do R. C. no ataque:

1º, progressão do escalão de fogo apoiado pelos fogos de uma base de fogos. Exercicio feito com tiro real:

2º, occupação do objectivo conquistado;

3º, deslocamento da base de fogos e sua installação para a conquista de um novo objectivo.

3) Emprego de um grupo de artilharia (3 Bias.) dispondo do concurso da aviação:

— na marcha de approximação;

— no apôio do ataque.

4) Construcção pela Cia. de Engenharia de uma ponte de circumstancia sobre o passo da Guarda Velha.

PROGRAMMA A DESENVOLVER

O tempo consagrado á manobra comportará tres periodos:

— O primeiro destinado á concentração das unidades que nella tomarão parte e que farão os deslocamentos: os do Partido Vermelho por marchas itinerarios, os do Azul por E. de Ferro.

— O Segundo á execução da manobra e exercicios de demonstração.

— O terceiro á volta das unidades para suas sédes por rodovia e ferrovia e de accôrdo com o "Plano de Evacuações".

A) *Primeiro periodo* — 1º. Os deslocamentos das unidades que tomarão parte na manobra deverão ser executados de modo a que a concentração esteja realizada em Alegrete no dia D — 3 e dentro da seguinte ordem:

— D — 4 Unidades da 2ª D. C. e Serviço de Arbitragem. Serviços.

— D — 3 Unidades da 1ª D. C.

— D — 3 Unidades da 3ª D. C. e elementos de aviação que tomam parte na manobra.

2º. As unidades encarregadas de representar o inimigo, 3º R. C. D., um Batalhão do 9º R. I. e 3º Grupo de Art. a Cav., terão a sua concentração regulada por documento a parte.

B) *Segundo periodo* — Comportará duas phases:

— A primeira destinada á manobra propriamente dita;

— A segunda aos exercicios de demonstração.

O THEMA DESENVOLVIDO

No ambito de uma situação geral que seria longo enunciar, coube á Divisão de Cavallaria a seguinte situação particular:

"No fim da jornada do dia D — 1 a 2ª D. C. vinda da Região de Inhanduhy, attingiu Alegrete em condições de lançar-se em explorações na direcção da E. Nesta situação ás 8 horas de D recebeu o seu commandante a visita de um official do Estado-Maior do II Exercito, o qual é portador de varios documentos dentre os quaes destacam-se:

Uma I. P. S.;
Um Boletim de Informações;
Um Plano de Informações;
Uma Instrucção Particular da D. C."

A EXECUÇÃO DA MANOBRA

A critica feita pelo General Commandante da 3ª Região é o mais expressivo documento referente ás operações realizadas, aos erros commettidos, ás perfeições observadas, aos ensinamentos colhidos. Severa e justa, visando corrigir defeitos no empenho de correr em busca da perfeição, este documento exalta as qualidades da nossa tropa, as possibilidades dos nossos officiaes e soldados.

"A manobra de Cavallaria que vem de terminar exigiu da parte de todos um notavel esforço e poz á prova a tenacidade e o amor ao Exercito, quer dos officiaes, quer dos graduados e soldados."

"O Commando da Região ao determinar a realização deste grande exercicio, em obediencia ás Directrizes de Instrucção do Estado-Maior do Exercito, sabia que podia contar com a dedicação e o enthusiasmo dos officiaes e praças que servem nesta importantissima Região Militar e que os cavallarianos estavam ansiosos por verem movimentados os seus esquadrões, grupos de artilharia e regimentos. Além disso, apresentava-se-nos a primeira opportunidade de vermos a acção de unidades motorizadas, o uso do radio como elemento normal de ligação dos destacamentos de descoberta com o commando de uma Divisão de Cavallaria, o prolongamento dos reconhecimentos pelo avião, emfim, marchar e combater uma Divisão de Cavallaria quasi que com sua organização de guerra completa.

"O enthusiasmo e a disciplina que reinaram durante os dias de manobra, desde o inicio das marchas de concentração da Divisão de Cavallaria até á chegada ao Rio de Santa Maria, em todas as unidades de ambos os partidos, confirmam que este commando estava certo nas suas previsões sobre como seria respondido o pedido de um grande esforço ás unidades que cooperaram para a realização deste exercicio.

"Naturalmente que existem algumas falhas e faltas a registrar e que em seguida serão apontadas como fontes de ensinamentos a serem fixadas.

"Mas, longe de servirem para desencorajar, deverão ser encaradas como obstaculos que se oppõem a nossa vontade e que, por isso, deverão ser abordados energicamente e vencidos, para maior grandeza do nosso Exercito, por todos nós que temos responsabilidades de Commando."

E assim termina sua judiciosa critica o Commandante da 3ª Região Militar:

"A conducção de uma Divisão de Cavallaria, com a quasi totalidade dos seus elementos previstos na nossa organização de guerra, é tarefa difficil que exige uma longa exercitação. Pela primeira vez realizou-se entre nós, agora, um tal exercicio e, por isso, era de se esperarem muitas das falhas e faltas apontadas.

"Na manobra de 1938 muitos desses senões desapparecerão si soubermos colher, como esperamos, todos os ensinamentos da que se findou.

"No lado do partido azul não ha falhas a apontar pois pertencia á Direcção de Manobra que o accionou por intermedio do commandante

do destacamento. Não é possivel, porém, silenciar sobre o grande trabalho organizado pelo 3º regimento de cavallaria divisionario, III batalhão do 9º regimento de infantaria e 3º grupo de artilharia a cavallo que constituiram o *plastron* sobre o qual foi lançada a Divisão de Cavallaria. A organização do terreno feita pelo batalhão do 9º regimento de infantaria no quarteirão que lhe coube defender é digna de ser vista, principalmente porque foi realizada quasi que exclusivamente com ferramenta de sapa portatil.

"Estamos certos que as unidades constitutivas da Divisão de Cavallaria seriam capazes de, no mesmo periodo de tempo, fazer trabalho semelhante. Faltou, porém, a opportunidade para tal se verificar praticamente.

"Salientamos o alto gráo de disciplina demonstrado por todos os elementos que tomaram parte na manobra. Não registramos um só acto de transgressão disciplinar. Pelo contrario, nos momentos de maiores difficuldades a tropa sempre se manteve ordeira, alegre e enthusiasta.

"Mais uma vez ficou constatado o espirito de sacrificio, de abnegação e de patriotismo dos nossos soldados. Officiaes e praças de ambos os lados venceram, sem queixas nem rebeldias, as maiores difficuldades creadas pelas chuvas fortes e constantes que, de dia e de noite, cahiam sobre as forças em manobra, entorpecendo as correntes de abastecimento e embaraçando seriamente os movimentos de toda a especie de vehiculos.

"Congratulamo-nos com todos vós e com os nossos commandados pela realização desta manobra tão rica de ensinamentos e que seguramente marcará o inicio do resurgimento da nossa cavallaria, que em todos os tempos se mostrou valorosa e heroica."

B) Manobras de guarnições

Proseguindo nas suas apreciações, diz ainda o commandante da 3ª Região:

"Chegamos ao fim da manobra de cavallaria, com a qual se coroou o anno de instrucção de 1936.

"Ao mesmo tempo que elementos das tres Divisões de Cavallaria executavam aqui grandes exercicios e punham em relevo o seu grão de instrucção e a sua efficiencia, em outros pontos da 3ª Região tinham logar trabalhos analogos.

"Em S. Leopoldo, concentrava-se e se exercitava o destacamento constituido pelos 7º, 8º e 9º batalhões de caçadores, 3º grupo de artilharia de dorso e IV esquadrão do 3º regimento de cavallaria divisionario que sob a direcção do General BORDINI realiza interessante manobra de infantaria; em Santa Maria, o 7º regimento de infantaria, 5º regimento de artilharia montada e 3º grupo de obuzes, obedecendo á direcção do general ANDRADE, realizam grandes exercicios de guarnição, que tambem tinham logar, em Cruz Alta, com a cooperação do 8º regimento de infantaria e 6º regimento de artilharia montada.

"O 9º R. I. fornecia mais de um Batalhão ao *plastron* em cuja constituição tambem entraram o 3º R. C. D. e o 3º G. A. Cav. de manobra do qual faziam parte os elementos de grupo do 3º e as Bias. dos 3º, 4º e 6º Grupos. Em toda parte se trabalhou intensamente e de nenhum lado chegou ao nosso conhecimento acto de indisciplina que merecesse attenção especial do Commando da Região. Houve uma admiravel preoccupação de todos de se identificarem com o sacrificio que a Nação fazia, de modo que não fossem inuteis as fortes sommas destinadas a verificar e a aperfeiçoar a instrucção das tropas desta Região.

"Merece que seja destacada a cooperação do 3º R. Av. nas manobras deste anno, pois forneceu elementos não só á 2ª D. C. e aviões de ligação do Q. G. da Direcção de Manobras, como ás manobras de guarnição de Santa Maria e de São Leopoldo. Executou missão de reconhecimento, tomou parte em demonstração de elementos de ligação dos elementos terrestres com os aéreos de descoberta, photographou as organizações de terreno feitas pelo 7º R. C. I. e, finalmente, executou diversas missões recebidas deste Commando.

"Dados os pequenos recursos em pessoal e material deste Regimento póde-se classificar de notavel a sua contribuição ás manobras regionaes do anno de instrucção de 1936."

Finalmente, conclue o Sr. General Emilio Lucio Esteves:

"Dando por terminado este periodo de intenso trabalho profissional, durante o qual officiaes e praças tanto se esforçaram por bem desempenharem as suas funcções, congratulamo-nos com todos vós pela feliz opportunidade que nos foi proporcionada para aperfeiçoarmos os nossos conhecimentos technicos.

"Fostes testemunha de que o soldado brasileiro de hoje é o mesmo de hontem e que nelle a nossa grande Patria poderá confiar com segurança. E' disciplinado, abnegado e não regateia sacrificios. Oxalá possamos continuar entregues, como até aqui, a trabalhar para o Exercito e pelo Exercito, por ser este o melhor meio de nós militares, honrarmos o nosso Paiz e a Nação Brasileira."

V

CONCLUSÃO

Ao encerrar este relatorio, o Ministro da Guerra sente-se no indeclinavel dever de affirmar ao Governo e ao Exercito que os esforços empenhados em menos de um semestre de trabalho vêm produzindo os mais promissores resultados.

Obstaculos encontrados — não poucos e não pequenos — vão sendo uns após outros removidos. Neste particular sentem-se as manifestações de uma collaboração geral — do Poder Executivo, do Legislativo, do Judiciario (cada um por seus órgãos interessados); dos diversos departamentos da Guerra; das Regiões Militares; da propria

tropa, no seu sublime anonymato, no concurso imprescindivel que ella inadvertidamente exhibe nestas duas expressões — trabalho e disciplina.

Sem outras preoccupações além dos compromissos tacitamente assumidos ao acceitar a honrosa investidura, sem ambições que se não confundam com o firme proposito de servir ao Exercito e á Nação, o Ministro da Guerra espera corresponder ás justas aspirações e aos insistentes reclamos dos que, com elle, bem comprehendem e bem exercem os arduos e nobres encargos dos detentores e executores do mandato expresso no art. 162 da Constituição Federal:

"Defender a Patria e garantir os poderes constitucionaes, a ordem e a lei."

Em seguida, passo a fazer um extracto dos Relatorios que me foram apresentados pelos Commandantes e Chefes de Serviço.

Rio de Janeiro, maio de 1937.

Eurico Gaspar Dutra.

TERCEIRA PARTE

ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Prosegue em suas actividades normaes este importante órgão da administração militar, em sua missão especial de, em tempo de paz, preparar technicamente o Exercito para a defesa da soberania nacional.

Com essa finalidade, cuida não sómente da instrucção da tropa e dos quadros do Exercito, mas tambem das questões ligadas aos interesses industriaes, além de dedicar-se ao estudo de todos os problemas de organização e mobilização.

Os trabalhos a seu cargo continuam affectos a duas sub-chefias e são distribuidos a cinco secções:

1ª SECÇÃO — A esta Secção compete o serviço de organização, mobilização e recrutamento, do que resulta um trabalho continuo e intensivo.

2ª SECÇÃO — Tem a seu cargo o serviço de informações e o de ligações com o Ministerio das Relações Exteriores. Foi restabelecida a publicação do *Boletim Annual de Informações*, atrazada de ha muitos annos. Já está sendo organizado o *Boletim* n. 10.

O serviço de ligação com o Ministerio das Relações Exteriores continúa a ser feito com maxima regularidade e real proveito, pela reciprocidade das informações prestadas.

O representante do Estado-Maior do Exercito nas conferencias de consolidação da paz focalizou, perante aquella assembléa, a clausula relativa á "limitação de armamento", relatando a these no seio da Commissão.

3ª SECÇÃO — Cabe a essa Secção o estudo dos planos de operações, bem assim dos assumptos referentes á instrucção, além do serviço de ligação com o Ministerio da Marinha. Pela relevancia desses estudos, continúa bem grande o dispendio de suas actividades.

Em face da actual legislação do ensino, quando resoluções esparsas sobre a materia já têm tumultuado o plano geral, a 3ª Secção se sobrecarrega com o estudo de diversas questões, propondo, para cada caso especial, uma solução adequada. "A applicação da chamada *lei de médias* aos nossos institutos de ensino militar", diz o Chefe do Estado-Maior, "causou não pequenos dissabores, gerando mesmo lamentavel confusão a interpretação de varios dispositivos votados ao apagar das luzes da sessão legislativa, sob a pressão dos interessados e sem um detido exame de tão complexo assumpto".

4ª SECÇÃO — A 4ª Secção se occupa dos assumptos que dizem respeito ao transporte, estatisticas, aprovisionamento em campanha e se incumbe do serviço de ligação com o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Realizaram-se, nesta Capital, varias reuniões de technicos e especialistas em assumptos rodoviarios, nas quaes o Ministerio da Guerra se fez representar por officiaes dessa Secção.

Desde 1934, ahi se vem tratando, com muito interesse, da organização e funccionamento do Serviço de Guarda das Vias de Communicação e de Pontos Importantes do Littoral.

5ª SECÇÃO — Trata dos assumptos relativos á historia, geographia e cartographia militar. Foi delineado um plano para o traçado de toda a nossa historia militar, numa obra de conjuncto, desde a época do descobrimento do Brasil.

A bibliotheca possúe, actualmente, 3.275 obras, com 4.841 volumes, todas catalogadas.

Está quasi completa a collecção de cartas historicas, tendo sido a mappotheca augmentada de 85 cartas diversas.

Publicaram-se quatro numeros da *Revista Militar Brasileira*, sendo organizada uma edição especial para commemorar-se o nascimento do Marechal Duque de Caxias.

GABINETE PHOTOCARTOGRAPHICO — Preparou 61.500 cartas, sendo 26.500 do Estado de São Paulo, 9.700 do Estado do Rio Grande do Sul, 1.700 do Estado de Matto Grosso, 500 do Estado do Rio de Janeiro, 5.750 de navegação aérea e 7.450 diversas.

Organizou ainda 19.890 croquis e calcos diversos, 110.794 impressos, 21.800 cartazes e escudos, 21.245 livros e conferencias, 1.472 plantas e cartas differentes, 885 matrizes em zinco e 1.788 clichés.

IMPRENSA — Continuou intensivo o seu trabalho, durante todo o anno. Creada, de inicio, com o intuito principal de imprimir o "Relatorio" e o "Almanak", seus serviços foram progressivamente augmentando.

Imprimiram-se, durante o anno, além de outros trabalhos, 184.800 Boletins do Exercito, 7.000 certificados de instrucção premilitar e 100.000 certificados de reservista.

INSPECTORIA DE DEFESA DE COSTA

Continúa a Inspectoria de Defesa de Costa a reger-se pelo Regulamento approvado por Decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, cuja modificação já se vae impondo, em face do desenvolvimento dos serviços affectos á este importante órgão de administração do Exercito.

Foram inspeccionadas, no corrente anno, todas as fortificações das 1ª e 2ª Regiões Militares, ficando as das 5ª e 8ª, que exigem aprofundado estudo de seu littoral, para se realizarem no começo do anno de 1937.

E' intuito da Inspectoria estudar, preliminarmente, a costa sul do paiz, Santos e São Francisco, indo até Porto das Torres e Rio Grande, de modo a completar o trabalho já iniciado sobre a defesa do littoral sulino. Em seguida, fará um reconhecimento da bacia

amazonica e, inspeccionando tambem a região de Matto Grosso, ficará habilitada a traçar um esboço geral de defesa maritima e fluvial As inspecções nas 1ª e 2ª Regiões abedeceram a um programma cuidadosamente traçado, que permittiu focalizar o estado de efficiencia das unidades inspeccionadas e pôr em evidencia falhas e irregularidades que serão corrigidas.

— Tem-se introduzido grandes reformas e aperfeiçoamento nas antigas usinas de nossas fortificações, transformando-se as caldeiras para, em vez do carvão, ser utilizado o oleo crú, conseguindo-se, assim, o dobro de efficiencia e de economia.

Em algumas usinas, têm sido substituidas as machinas electricas por outras mais potentes.

Assim, em Copacabana, foram substituidas as velhas baterias de accumuladores "Tudor", destinadas á ventilação e illuminação do Forte, bem como o accionamento das bombas hydraulicas da cupula dos canhões de 305 mm. e o Diesel de 70 C. V., que accionava as bombas hydraulicas, por um potente motor de 350 C. V.

Grandes têm sido os melhoramentos por que tem passado esse Forte, actualmente dotado de canhões modernos.

No Forte de Imbuhy, as caldeiras de suas usinas consomem o oleo crú, em vez do carvão, conseguindo a pressão em 55 minutos em vez de 3h,50.

A Fortaleza da Lage recebeu os mesmos melhoramentos que o Imbuhy, sendo que a sua usina está passando por uma transformação radical. Seu Grupo Diesel electrico de 20 H. P., soffreu grandes reparos e os dois mais antigos ali existentes estão sendo substituidos por uma nova unidade, tambem Diesel, de 40 C. V. Desse modo, no tocante á energia electrica para illuminação, accionamento de bombas hydraulicas e da apparelhagem de ventilação, o Forte da Lage, dentro de breve tempo, será dotado dos elementos indispensaveis.

Escola de educação physica — Tem tido este estabelecimento um progresso admiravel. Amplia-se, cada vez mais, á proporção que vae attingindo sua finalidade e desenvolvendo sua acção. Já tiveram de ser demolidos a tradicional capella e o alojamento das praças do Centro de Instrucção de Artilharia de Costa, para, em seu logar, ser erguido um grande edificio de cimento armado para áquella Escola.

De conformidade com o Decreto 24.287 de 24 de Maio de 1934, o Inspector de Defesa de Costa continúa accumulando suas funcções com as de Commandante do Districto de Artilharia de Costa da 1ª Região Militar.

A instrucção da tropa, neste Districto, se processou com o cumprimento integral das Directivas distribuidas. O anno de 1936 "foi de grandes realizações na instrucção, principalmente pela diffusão cada vez maior e mais methodica dos systemas empregados e das lições professadas no Centro de Instrucção de Artilharia de Costa, pela Missão Militar Americana".

Nota-se, em todos os corpos, uniformidade na instrucção. Os exames transcorreram normalmente, tendo sido analysados meticulo-

samente os respectivos Boletins, para que dos mesmos fossem tirados os ensinamentos convenientes e tomadas as providencias que se fizessem necessarias. Especialmente o exame correspondente ao 2º periodo teve extensão e interesse particulares, porquanto, por meio delles, o Commando realizou uma datalhada inspecção, ficando completamente ao par do estado em que, nas diversas unidades, se encontravam o seu material de tiro e os meios de direcção de fogo de que dispunham.

Realizou-se um concurso especial no Districto entre as baterias, quanto á sua instrucção de tiro de artilharia, pela diversidade do material, e quanto aos processos em uso para direcção de tiro. Organizou-se, nos moldes propostos pela Missão Americana, uma competição entre as baterias para apreciação de toda a vida das mesmas, atravez de suas multiplas actividades.

Terminados os trabalhos, foi apurado o seguinte resultado: o 1º logar coube á 2ª B. I. A. C. e Forte de São Luiz; o 2º logar coube á Bateria de 305 do Forte de Copacabana e á 4ª B. I. A. C. e Forte Duque de Caxias; o 3º logar, á 3ª B. I. A. C. e Forte de Imbuhy; o 4º logar, á Bia. de 190 do Forte de Copacabana; o 5º logar, a 1ª Bia. da Fortaleza de São João; o 6º logar, á 1ª B. I. A. C. e Forte Marechal Hermes; o 7º logar, á 2ª Bia. da Fortaleza de São João; o 8º logar, á Bia. do 4º G. A. C. e Forte da Lage; o 9º logar, á 1, Bia. da Fortaleza de Santa Cruz, e o 10º logar, á 2ª Bia. da Fortaleza de Santa Cruz.

Disciplina — A disciplina, diz o Commandante da Artilharia de Costa, constituiu um baluarte pela maneira sobejamente conhecida com que ella se vem processando, tanto no seio dos Officiaes como no das praças.

"A feliz e harmoniosa coordenação entre a disciplina e a instrucção tem realizado a inteira dedicação dos quadros ás suas finalidades militares e a preoccupação, entre as praças, de destacar, em toda a parte, pelo garbo e correcção, o valor das Unidades em que servem."

INSPECTORIAS DE REGIÕES MILITARES

INSPECTORIA DO 1º GRUPO

Esta Inspectoria, até 12 de Novembro, teve sob sua jurisdicção as Regiões que hoje constituem o 2º Grupo, comprehendendo a 2ª Região (São Paulo e Goyaz), a 3ª (Rio Grande do Sul), a 5ª (Paraná e Santa Catharina) e a 9ª (Matto Grosso).

No primeiro dos mencionados periodos, foram inspeccionados todos os corpos e estabelecimentos militares das 3ª, 5ª e 9ª Regiões, sendo que os da 2ª o haviam sido no fim do anno de 1935.

Realizaram-se, em Dezembro, as manobras correspondentes aos exercicios do 4º periodo das tropas da 4ª Região. Dois destacamentos

isolados foram constituidos: um, operando nos arredores de Juiz de Fóra, sob a direcção do Commandante da 7ª Brigada de Infantaria; outro, nos arredores de Bello Horizonte, sob a direcção do Commandante da 8ª Brigada de Infantaria.

INSPECTORIA DO 2º GRUPO

De egual modo, os trabalhos a cargo dessa Inspectoria, em 1936, comprehenderam dois periodos: de 1º de janeiro a 12 de novembro e de 13 desse mez a 31 de dezembro.

No primeiro periodo, teve sob sua jurisdicção as regiões que faziam parte do 1º Grupo, e no segundo periodo as que constituiam o 2º Grupo.

Tendo sido as inspecções do 2º Grupo de Regiões realizadas pelo antigo Inspector, seu substituto iniciará suas visitas no anno de 1937.

—O quadro do pessoal está completo, sendo os trabalhos executados dentro da maior ordem, em um ambiente de cordial camaradagem e da mais rigorosa disciplina.

X REGIÕES MILITARES

Quer no que diz respeito á instrucção, quer no que se refere á disciplina da tropa, a leitura de todos os Relatorios dos Commandantes de Região offerece a impressão de que estão sendo colhidos os resultados do incessante empenho de se integrar o Exercito em sua precipua finalidade.

O interesse com que se vem cuidando da formação moral do soldado e as duras lições desses ultimos tempos já vão transformando bastante o ambiente da caserna, onde o trabalho productor cada vez mais se intensifica, ao impulso de novos sentimentos de civismo.

1ª REGIÃO

Todos os trabalhos decorreram dentro da mais completa normalidade, cada um procurando attingir, com efficiencia, os fins a que se destina.

—A instrucção constituiu particular cuidado do commando, auxiliado pelo Estado-Maior Regional.

Tanto a tropa como os quadros foram instruidos de accôrdo com as directrizes expedidas, sob a orientação do Estado-Maior do Exercito.

Os exercicios decorreram normalmente, dentro dos periodos fixados: o primeiro, de 2 de dezembro a 30 de maio; o segundo, de 1 de junho a 8 de agosto e o terceiro teve inicio a 10 deste ultimo mez.

Funccionaram com muito exito, nas unidades, os cursos de formação de 1os e 2os cabos, de especialização e de sargentos. Em vez das manobras finaes, realizaram-se exercicios pelas diversas unidades, no periodo de 20 de setembro a 3 de outubro, dos quaes se colheram resultados que evidenciaram o progresso dos quadros e da tropa.

— Sob o ponto de vista disciplinar, o ambiente geral póde ser considerado muito bom.

"Prova-o o elevado estado moral da tropa, que é um reflexo da orientação firme e devidamente controlada, que, partindo do mais alto escalão do commando, se distribue méthodicamente até á simples cellula — o homem; é tambem o fructo de uma bem cuidada instrucção moral, preciosa acção educativa desenvolvida na tropa pelos officiaes instructores e monitores, identificados com os conselhos do Commando, sobre o assumpto, annexos ás suas directrizes de instrucção para o anno de 1935/36."

"Certo, um facto lamentavel, no quartel do 1º Batalhão do 2º Regimento de Artilharia Montada, em Santa Cruz, veio perturbar o rithmo admiravel da disciplina reinante, mas as autoridades militares, com as providencias tomadas, sem demora, fizeram que tudo voltasse á normalidade anterior. Foi um facto isolado, que não deve ser encarado como indice negativo do bom estado disciplinar da tropa da Região."

"No tocante á questão de idéas extremistas nos quarteis e estabelecimentos da Região, o saneamento desse estado de cousas constituiu objecto de meticuloso cuidado por parte do Commando, em todos os escalões; e, quando se tornaram necessarias, as providencias e as sancções não se fizeram esperar."

"Ordens rigorosas, nesse sentido, estão sendo devidamente observadas, de maneira a evitar qualquer infiltração e consequente perturbação da ordem."

Serviço de Estado-Maior — Este Serviço preencheu amplamente sua finalidade, como auxiliar e preparador das decisões do Commando, entregando-se ininterruptamente ao silencioso afan de sua tarefa.

Organizou toda a documentação preparatoria e de execução das solennidades militares de 24 de maio, da entrega da bandeira ao 14º regimento de infantaria, do "Dia do Soldado", do "Dia da Patria", da parada em honra ao Presidente dos Estados Unidos da America do Norte e outras.

O trabalho foi executado em tres Secções. Na 1ª Secção, os serviços exigiram do respectivo chefe e de seus auxiliares um esforço tenaz e prolongado, em face do consideravel numero de documentos que ali transitaram, submettidos, todos, a acurado estudo. Suas duas sub-secções desempenharam perfeitamente as pesadas tarefas de que foram incumbidas, entre as quaes se salienta a de coordenar os trabalhos de incorporação de conscriptos, o que foi feito, com toda a normalidade, nos dez pontos de concentração, sendo 4 nesta Capital, 4 no Estado do Rio de Janeiro e 2 no Estado do Espirito Santo. A 2ª Secção, dentro de suas attribuições regulamentares, foi o órgão do Estado-Maior Regional, atravez do qual o Commando transmittia suas

ordens e instrucções de caracter reservado. A 3ª Secção é o órgão especializado do Estado-Maior Regional nas questões attinentes á instrucção e atravez delle o Commando faz sentir sua acção, fazendo elaborar e expedir todos os documentos preparatorios de execução e de contrôle de instrucção.

— O Serviço de Correio accusou, durante o anno, o seguinte movimento :

Documentos entrados.....	24.239
Documentos sahidos.....	18.094
Documentos archivados.....	6.245

Serviço de Transmissões — A rêde de radio comprehende seis estações em pleno funccionamento, todas trabalhando com onda de 55 metros.

— A tropa, de um modo geral, possue material para as necessidades da instrucção; no que diz, porém, respeito ao material radio, o que existe não satisfaz para uma rêde completa de Divisão.

O 1º batalhão de transmissões, entretanto, está perfeitamente apparelhado em material concernente a todos os ramos de instrucções.

O Centro de Instrucção funccionou normalmente, sendo muito apreciaveis os resultados colhidos.

Serviço de Material Bellico — De conformidade com as instrucções em vigor, realizaram-se as inspecções em todas as unidades da Região.

A munição foi distribuida rigorosamente de accôrdo com os quadros de dotação organizado pelo Estado-Maior do Exercito.

Serviço de Intendencia — Esse Serviço procedeu regularmente ás inspecções e fiscalizações administrativas de todas as unidades da Região e organizou um fichario da carga e descarga do fardamento, equipamento, arreiamento e material de acampamento, de modo a se conhecer, a qualquer momento, as necessidades existentes.

Os transportes se realizaram por intermedio de uma *Secção de Embarques,* que trabalhou com muita efficiencia. Forneceram-se 1.790 passagens por via terrestre e 872 por via maritima.

1ª Formação de Intendencia — Constitue a tropa de execução do Serviço de Intendencia Regional, comprehendendo os seguintes quadros:

a) Quadro administrativo da unidade;
b) Quadro do Serviço de Subsistencia Militar;
c) Quadro do Serviço de Intendencia Regional:
d) Quadro do Serviço de Fundos.

A Formação, que tem o seu effectivo normal, occupa uma parte do proprio nacional á Avenida Suburbana, onde tambem funcciona o Serviço de Subsistencia Militar.

Estabelecimento de Material de Intendencia — Se bem que uma repartição autonoma, faz parte integrante do Serviço de Subsistencia Regional.

Seus trabalhos, apesar de varias reorganizações por que tem passado, vão seguindo a marcha normal, satisfazendo bem as suas finalidades.

Sua secção commercial está constituida do seguinte modo: gerencia, almoxarifado, deposito de vendas, officina de alfaiates, officinas de artigos de couro, officina graphica, officina de carpinteiro.

O montante de suas operações commerciaes foi de 1.233:889$8, sendo de 1.011:538$7 de vendas a prazo e 222:531$1 á vista.

Transitaram 533 guias de entrega de material, registraram-se 150 actas referentes a recebimento de material e effectuaram-se 75 analyses, que produziram a renda de 1:145$0.

Effectuaram-se, com regularidade, todos os supprimentos ás diversas unidades, attendendo tambem á 4ª Região Militar.

Serviço de Subsistencia Militar — É um Serviço tambem autonomo, mas intimamente ligado ao Serviço de Intendencia.

Durante o anno e sómente nos tres primeiros trimestres, o Serviço havia realizado, á conta do quantitativo de viveres e forragens, a economia de 866:425$2.

Serviço de Saude — Manteve-se optimo, durante todo o anno, o estado sanitario da tropa, não se registrando qualquer surto epidemico.

Effectuaram-se as vaccinações e revaccinações anti-typhicas e anti-variolicas em todas as praças da Região.

Quanto ao material de transporte sanitario, o apparelhamento melhorou bastante com a acquisição de tres ambulancias automoveis.

A Junta Militar de Saude teve o seguinte movimento:

Inspecções effectuadas.....	2.360
Julgados aptos.....	1.867
Incapazes temporariamente.....	382
Incapazes definitivamente.....	130
Mandados baixar ao H. C. E.....	30

1ª Formação Sanitaria — Acha-se completo o seu effectivo. O material que possue, já muito antiquado, está precisando ser substituido. Mesmo assim, preencheu bem sua finalidade, procedendo á desinfecção e expurgo de todas as unidades.

Posto de Assistencia da Villa Militar — Não está convenientemente installado. Dado o desenvolvimento dos trabalhos que lhe estão affectos, seus Gabinetes já são deficientes.

Possue, actualmente, duas ambulancias, com as quaes vae attendendo regularmente ás necessidades do serviço.

Serviço de Veterinaria — O estado sanitario dos animaes foi bom, surgindo apenas dois casos de "raiva" e alguns de "garrotilho".

Nos corpos de infantaria foi insignificante o numero de animaes mortos, pois constam sómente de seis cavallos, cinco muares e duas eguas.

Os medicamentos têm sido distribuidos com toda a regularidade pelo Deposito Central de Material Veterinario do Exercito.

SERVIÇO DE ENGENHARIA — Effectuaram-se diversas inspecções aos corpos e estabelecimentos, realizando-se varias obras de conservação dos edificios.

O Serviço está necessitando de um deposito onde possa recolher o material resultante de sobras de construcções e de demolições, que poderá constituir fonte de economias em obras futuras.

INSPECTORIA DOS TIROS DE GUERRA — O movimento de matriculas foi o seguinte:

Linhas de tiro.....	5.427
Escolas de Instrucção Militar da 4ª classe	3.010

A Inspectoria funccionou com notavel regularidade, realizando proveitoso trabalho.

Dando cumprimento ás disposições regulamentares sobre o "Juramento á Bandeira" levou a effeito uma demonstração publica de civismo, resaltando o valor dos Tiros de Guerra e das Escolas de Instrucção Militar. Essa demonstração constou de uma brilhante concentração na Esplanada do Castello, com um effectivo de 3.816 homens, que desfilaram em continencia á Bandeira, produzindo a mais agradavel impressão.

2ª REGIÃO

Com referencia á disciplina, lê-se textualmente no Relatorio do Commandante da 2ª Região Militar: "Sob este aspecto, podemos dizer que o estado geral da Região foi magnifico".

A tropa, ali, accrescenta o mesmo Commandante, é distinguida com respeito, consideração e carinho por toda a gente do Estado de S. Paulo. Rarissimos são os attrictos entre civis e militares, entre soldados do Exercito e da Força Publica, todos empenhados na manutenção da ordem publica.

— Embora com muito esforço na remoção de multiplos embaraços, as manobras militares se realizaram não com a perfeição desejada, mas com a regularidade que era esperada, á vista da instrucção e disciplina da tropa, contribuindo todos, officiaes e praças, com real interesse, pelo bom exito que se obteve. Tanto nas brigadas como nos corpos, os programmas se realizaram muito regularmente, controlados como foram pelos respectivos commandantes.

— A incorporação dos conscriptos se effectuou normalmente. Foi feita a convocação em duas chamadas, de accôrdo com as necessidades do serviço e os claros existentes não só nessa Região como na 9ª, para a qual tambem se forneceram conscriptos.

O voluntariado aberto na época fixada teve grande concurrencia, além dos engajamentos e reengajamentos concedidos de accôrdo com as disposições em vigor, sendo avultado o numero de requerimentos indeferidos.

— O estado de conservação em que se encontram os quarteis não é muito lisongeiro.

O do Commando da Região está installado em predio proprio, já ampliado, mas que se torna presentemente muito acanhado para as necessidades dos serviços que ali funccionam.

SERVIÇO DE SUBSISTENCIA MILITAR — O regimen adoptado vem produzindo bons resultados praticos.

A gestão de etapas accusou uma economia de 490:935$1.

O serviço de torrefação e moagem de café preencheu cabalmente sua finalidade. Foram torrados 87.773 kilos de café em grão, que produziram 69.970 kilos de café moido, ao preço médio de 1$814.

O fornecimento de forragem correu sem anormalidades dignas de nota. Devido á alta do preço na praça, as acquisições de alfafa foram feitas por intermedio do Serviço de Subsistencia da 5ª Região Militar. As economias da verba para forragem attingiram a 144:579$4.

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA — Suppriu, na medida de suas forças e com louvavel esforço, as unidades da Região, embora sobrecarregado com os fornecimentos que tem de fazer ás 5ª e 9ª Regiões. Todos os corpos têm seus pedidos satisfeitos em dia.

SERVIÇO DE MATERIAL BELLICO — Para o effectivo da Região, o armamento existente nos corpos e em deposito foi sufficiente.

Apezar da exiguidde da verba destinada á conservação e limpeza do armamento, esse serviço não foi descurado.

MATERIAL DE TRANSMISSÕES — Os corpos, de um modo geral, estão bem dotados desse material, embora se note a falta de alguns elementos essenciaes ao seu emprego em campanha.

Distribuiram-se diversas viaturas fabricadas no Exercito, de accôrdo com as necessidades de cada unidade.

SERVIÇO DE SAUDE — O estado sanitario em todas as guarnições foi, em geral, bom, apezar de alguns casos epidemicos, em tempo debellados.

Teve cabal desempenho o serviço de vaccinação e revaccinação das praças, havendo ausencia quasi absoluta de casos de typho, dysenteria e meningite cerebro espinhal. Registraram-se seis casos isolados de variola, sendo os doentes transportados para o "Isolamento do Estado" e tomadas as providencas necessarias para se evitar a propagação do mal.

— Funccionou com a maxima regularidade o Hospital Militar Divisionario.

Acha-se muito bem situado, offerecendo magnificas condições hygienicas.

— A pharmacia do estabelecimento aviou 6.336 fórmulas para doentes internos e 331 para externos.

O Gabinete de physiotherapia executou os seguintes trabalhos: massagens manuaes 613; massagens vibratorias 510; calor humido 153; ultra violeta 612; applicações foradicas 59; applicações galvanicas 251; diathermia 637; infra vermelho 140; electro-coagulação 3; alta frequencia 317.

O Gabinete Odontologico effectuou 1.291 curativos, 237 extracções, 193 anesthesias locaes e 78 regionaes.

SERVIÇO DE VETERINARIA — Tem o effectivo sufficiente para o regular desempenho de suas funcções.

O estado sanitario dos animaes é bom.

Houve um surto de fluxão-periodica, com fóco principal no 2º Regimento de Cavallaria Divisionario.

OFFICINAS — Quer as dos corpos quer as regionaes funccionaram regularmente e com muito proveito, destacando-se a do Serviço de Material Bellico, cuja producção attingiu a 217:917$0, com um saldo liquido de 69:003$0. Essa officina prestou aos corpos apreciaveis serviços com a reparação de armamento, viaturas, confecção de peças de armamento, além de outros trabalhos de grande vulto.

INSTRUCÇÃO — Os periodos de instrucção se iniciaram e terminaram nas datas prefixadas, exceptuado o das manobras, que foi interrompido, por motivos de força maior.

O aproveitamento foi bom.

Os cursos de formação de graduados e de especialistas tiveram funccionamento normal e proveitoso, quer os dos Corpos quer os regionaes.

As linhas de tiro e escolas de instrucção militar egualmente funccionaram com proveito, com grande affluencia de candidatos á caderneta de reservista. Realizaram-se, por iniciativa da Inspectoria, algumas concentrações de atiradores na Capital e no interior do Estado, por occasião da parada de 7 de Setembro, todas com grande enthusiasmo e produzindo bôa impressão.

— Funccionaram tambem com reaes vantagens as escolas para analphabetos, a cargo de professores civis, e com as facilidades proporcionadas pela Secretaria de Educação do Estado, fornecendo todo o material que lhe fôra solicitado.

3ª REGIÃO

"E' excellente a disciplina da tropa da Região". A não ser uma occurrencia no 5º Regimento de Cavallaria Independente, nenhuma outra manifestação de indisciplina se verificou, digna de nota.

A instrucção decorreu dentro dos periodos prefixados, offerecendo bons resultados praticos. Ante ás difficuldades que impediram a realização de uma manobra de D. I., effectuaram-se as de guarnição, que, egualmente, apresentaram resultados apreciaveis.

Maiores ensinamentos foram colhidos nos trabalhos da 3ª Divisão de Cavallaria, grupamento de Ibirocahy da 2ª Divisão, e nas guarnições de Porto Alegre e Cachoeira.

Nos exames correspondentes ao 1º periodo de instrucção, realizados na 2ª quinzena de novembro e em outras visitas feitas a diversas unidades, foi muito notavel o progresso alcançado.

— No Centro de Preparação de Officiaes da Reserva o resultado foi animador, com a matricula de 106 alumnos, que, entretanto, ainda não corresponde ás necessidades da reserva.

— No anno de instrucção de 1935/36 houve 1.676 reservistas de 2ª categoria, sahidos das Linhas de Tiro e das Escolas de Instrucção Militar. Para 1937, ha matriculados 2.807 nos Tiros e 515 nas Escolas. Emquanto não tiverem attingido pleno rendimento as Unidades-Quadros, continuará ainda o funccionamento das Linhas de Tiro e das Escolas de Instrucção Militar.

Serviço de Material Bellico — De conformidade com o regulamento em vigor, procedeu-se ao recenseamento das usinas chimicas e metallurgicas; fabricas de explosivos e de viaturas.

Ficharam-se, no Estado, 150 officinas, além do fichario especial de armas de caça, armas brancas, polvoras, bem assim para as casas de commercio que se occupam desse ramo.

Esses trabalhos vão proseguir, em 1937, com maior intensidade.

— A Chefia desse Serviço, que funccionava em uma acanhada dependencia do Quartel-General da Região, vae ser transferida para um amplo e hygienico compartimento do predio em que esteve o Arsenal de Guerra.

Serviço de Intendencia Regional — Desempenhou grande actividade para o cumprimento de sua tarefa, dado o grande numero de corpos, sediados nessa Região. Está funccionando em duas salas, sem o espaço de que necessita para maior facilidade do serviço.

Estabelecimento de Material de Intendencia — Funccionaram normalmente as officinas de alfaiates, correeiros e carpinteiros. A primeira tem capacidade de producção superior ás necessidades normaes da Região. A de correeiros tambem se acha em excellentes condições, tendo realizado uma economia avaliada em 1.095:698$0. A de carpinteiros tambem trabalhou com muita efficiencia.

Annexo ao Estabelecimento funcciona uma typographia, onde se imprime o Boletim Regional. Essa officina, a despeito de sua installação precaria, tem prestado optimos serviços, com real economia para o material de expediente dos corpos.

— No Laboratorio de Analyses foram feitos 64 exames.

Serviço de Subsistencia Militar — Está ainda installado em dependencias acanhadas, que não correspondem á finalidade desse Serviço. Mesmo assim, o trabalho correu bem.

Funccionaram os armazens de generos e forragens em Cruz Alta, Santa Maria, Pelotas e Porto Alegre. Nesta ultima cidade ha ainda o Deposito de Reembosavel.

Serviço de Engenharia — Por este Serviço foram estudadas e projectadas diversas obras referentes ao aquartelamento da tropa, segundo a ordem de urgencia.

Innumeros quarteis estão necessitando de consertos, sendo que algumas unidades ainda não dispõem de séde propria, taes como a 3ª Companhia de Instrucção de Transmissões, o Centro de Prepara-

ção de Officiaes da Reserva, bem assim os Hospitaes de Sant'Anna, Uruguayana, Cachoeira e Santo Angelo.

Não foi mais apreciavel o resultado dos trabalhos, em face do reduzido numero de technicos para attenderem a todos os casos em estudo.

— De conformidade com o Regulamento de Estatistica, fez-se a collecta dos dados referentes a meios de transportes, lacustres e fluviaes, rodovias, rêde telephonica e telegraphica, instrumentos technicos e fabris.

Serviço de Transmissões Regional — A rêde regional consta de 32 estações, distribuidas por todo o Estado, tendo o Serviço funccionado a contento, preenchendo bem os seus fins.

Nessas diversas estações estão servindo 69 operadores.

— Foi organizado o Deposito de Material e montada uma officina, em boas condições, para confeccionar *chassis* de aluminio, nucleos de transformadores, diversas peças para consertos de telephones, etc. Com essa officina, ficará a Região dispensada da compra de peças no commercio e treinará o pessoal para as necessidades de campanha.

— O Centro de Instrucção funccionou com dez tenentes, que aproveitaram bastante. Em 1937, funccionará o curso de sargentos.

E' de suppor que nos primeiros mezes de 1937 a Região fique dotada de uma estação de primeira ordem para suas communicações exteriores e em condições de pleno rendimento e segurança nas quatro estações collectoras.

Serviço de Saude — O estado sanitario da tropa foi bom, durante todo o anno, não se verificando surto epidemico algum. Para esse resultado muito concorreu a pratica systematizada da applicação da vaccina anti-variolica e anti-typhica, principalmente na época da incorporação de sorteados e voluntarios.

— E' de necessidade a organização do Deposito de Material Sanitario, provido de uma installação completa e moderna.

O movimento hospitalar foi o seguinte:

Doentes que existiam.....	354
Doentes que entraram.....	7.693
Curados.....	6.861
Transferidos.....	106
Incapazes.....	179
Mortos.....	83

Serviço Veterinario — O estado sanitario dos animaes foi bom durante todo o anno.

O effectivo de animaes foi de cerca de 6.993, ou seja a metade do effectivo orçamentario.

— O Deposito de Material Veterinario está modestamente installado em dependencias do antigo Arsenal de Guerra, prestando, porém, excellentes serviços.

— O forrageamento foi feito com muita regularidade.

SERVIÇO DE RECRUTAMENTO — A incorporação de conscriptos é feita quasi que exclusivamente pelo voluntariado.

O alistamento da classe de 1913, chamada em 1936, attingiu a 26.677 homens; sendo convocados 6.680. O voluntariado attingiu a 5.898 homens; entretanto, o sorteio levou ás fileiras apenas 1.386 homens.

Ha, na Região, 281 officiaes de 1ª classe da reserva de 1ª linha e 90 de 2ª classe.

4ª REGIÃO

A instrucção militar se processou regularmente em toda a Região. O primeiro periodo teve inicio em 16 de março realizando-se em setembro os respectivos exames. O segundo periodo iniciou-se em 28 de setembro e os exames se effectuaram nos ultimos dias de novembro. Os resultados desses exames foram satisfactorios, demonstrando grande aproveitamento por parte da tropa. O terceiro periodo iniciou-se em 1 de dezembro, terminando em fins de dezembro, após a realização das manobras militares em Juiz de Fóra e Bello Horizonte.

Tomaram parte nas manobras da guarnição de Juiz de Fóra, na zona entre Bemfica e Piau, os 10º e 11º Regimentos de Infantaria, 4º Grupo de Artilharia de Dorso, Esquadrão do 4º Regimento de Cavallaria Divisionario e o 2º Esquadrão de Trem. Em Bello Horizonte, tomaram parte o 10º Regimento de Infantaria o 10º Btl. de Caçadores, uma Bateria do 8º Regimento de Artilharia Montada e um esquadrão do 4º Regimento de Cavallaria Divisionario.

Foram tambem apreciaveis os resultados obtidos; não só os quadros, mas tambem a tropa demonstraram real interesse e accentuado espirito de disciplina.

A instrucção de especialistas teve inicio em 20 de abril e no ambito da propria unidade, por tornar mais facil e mais homogenea a instrucção ministrada ás differentes especialidades, de conformidade, mesmo, com as diretrizes de instrucção. Os exames se effectuaram em setembro, revelando grande aproveitamento.

Mereceram especial cuidado o ensino de educação moral e civica e a educação physica. Para despertar maior interesse, realizou-se, em setembro, o campeonato desportivo regional, disputado por turmas de officiaes, sub-tenentes, sargentos e praças.

Foram optimos os resultados obtidos com o funccionamento da unidade-quadro do 11º Regimento de Infantaria. O movimento dessa unidade-quadro foi o seguinte: candidatos acceitos, 54; desligados, 12; sendo que 42 receberam certificado de reservista de 2ª categoria.

— A instrucção no Centro de Preparação de Officiaes da Reserva foi ministrada no periodo de 20 de julho a 30 de novembro.

A matricula inicial de 61 alumnos elevou-se a 132, dos quaes 104 foram approvados.

— A instrucção dos officiaes se processou em grupamento, de conformidade com as directrizes regionaes, vigorando tambem as relativas aos officiaes superiores, sob a direcção dos commandantes de Brigadas.

— Sob o ponto de vista disciplinar, é magnifica a situação da tropa. Os attritos entre elementos civis, força policial e praças do Exercito dos quaes V. Exa. já tem conhecimento, são muito raros, actualmente, tendo sido relativamente insignificante o numero de punições applicadas ás praças.

— O Serviço de Recrutamento é desempenhado pelas 7ª e 8ª Circumscripções, com séde, respectivamente, em Bello Horizonte e Juiz de Fóra. A 7ª Circumscripção jurisdicciona 85 juntas de alistamento e a 8ª Circumscripção 124 juntas.

Pela primeira das mencionadas Circumscripções foi convocado, em primeira chamada, o contingente de 1.472 soldados das classes de 1914 e 1915, sendo apenas incorporados 176 por terem sido preenchidos os claros com o voluntariado; pela segunda foram convocados 7.560 sorteados, das classes tambem de 1914 e 1915.

As Juntas de Revisão e Sorteio funccionaram normalmente de março a abril, como conselho de revisão final do alistamento, e do Registro militar se cuidou com o maximo interesse.

— Está funccionando muito regularmente e com real proveito o Serviço de Transmissões. Durante o anno foi melhorada a sua installação, com a acquisição de moveis e material necessario.

O Deposito Regional de Transmissões satisfaz a sua finalidade, quanto ao fornecimento de material ás estações de radio da rêde regional, e a officina tem procedido a consertos em grande numero de apparelhos pertencentes aos corpos, com grande economia para os cofres publicos.

Tendo funccionado normalmente o Centro de Instrucção de Transmissões, o numero de operadores elevou-se a 29, quantidade sufficiente para a boa execução do serviço.

— O Serviço de Subsistencia Militar está installado em edificio proprio, cuja reconstrucção teve inicio em outubro de 35 e está prestes a terminar, offerecendo accommodações hygienicas e confortaveis. Ha, ali, todas as dependencias necessarias á administração, laboratorios, camara frigorifica, armazem de viveres e forragem, padaria e torrefação.

— O Serviço de Material Bellico attendeu, dentro de suas possibilidades, a todos os pedidos dos corpos, bem como das escolas de instrucção militar e linhas de tiro.

Dispõe de edificios localizados em tres grupos: chefia e deposito de armamento, no quartel-general regional; officinas de reparações e depositos de viaturas, em um bairro da cidade; deposito de munições, em terrenos do 12º Regimento de Infantaria.

A officina de reparações teve remodelada por completo sua séde de força e assentados definitivamente seus machinismos.

Sua producção attingiu a 184:204$983.

5ª REGIÃO

O anno de 1936 decorreu, nessa Região, com muita actividade, quer para os quadros quer para a tropa, tendo a instrucção se pro-

cessado muito regularmente e os Serviços funccionado com efficiencia, conforme tudo se verifica pela leitura do detalhado Relatorio enviado pelo seu Commandante.

SERVIÇO DE TRANSMISSÕES REGIONAL — Esse Serviço não poude ser ainda installado em local apropriado, que melhor facilite o seu funccionamento. Por falta de accommodações no edificio do Quartel-General da Região, está ainda installado no Quartel do 15º Batalhão de Caçadores.

O Serviço a cargo de sua Secretaria foi consideravelmente augmentado, em virtude do grande impulso dado aos diversos órgãos

— O Centro de Instrucção de Transmissões iniciou os seus cursos em 18 de Agosto e se encerraram a 15 de Novembro, com a matricula de oito officiaes, dos quaes sete foram approvados.

As aulas funccionaram em sessões theoricas e praticas, de accôrdo com os programmas semanaes, organizados segundo o calendario de instrucção baixado pelo Commando.

A bibliotheca do Centro, embora ainda em começo de formação, conta já com um numero regular de obras e revistas que foram constantemente consultadas.

A approvação do Quadro Radio Regional causou grande satisfação aos que ali trabalham, constituindo esse facto um grande incentivo para os que servem naquella Região.

— E' um pouco acanhado o local em que se acha installado o Deposito Regional de Material de Transmissões, não podendo suas actividades ir além do fornecimento de materiaes radio e de expediente ás differentes estações, e de material telephonico e signalização por artificio aos corpos de tropa.

Attenderam-se, satisfactoriamente, a 145 pedidos.

— A officina regional ainda não está inteiramente montada, mas, mesmo assim, tendo produzido bastante, não só reparando geradores, apparelhos emissores e receptores das estações regionaes, mas tambem effectuando innumeros consertos em apparelhos telephonicos, quadros commutadores e apparelhos opticos dos corpos de tropa.

SERVIÇO DE SAUDE — O estado sanitario da guarnição foi bom, se bem que na Companhia de Iguassú houvesse um surto de dysenteria que exigiu medidas energicas para a debellação do mal.

HOSPITAL MILITAR — O edificio em que se acha installado, embora antigo, está em regular estado de conservação. Possue cinco amplas enfermarias para praças, com 10 leitos cada uma, e outra para sargentos, com cinco leitos.

O movimento geral dos doentes foi o seguinte:

Doentes baixados	736
Doentes curados	660
Transferidos	6
Altas por incapacidade	12
Altas por fallecimento	4
Altas por outros motivos	31

— A pharmacia, installada em ampla dependencia do Hospital, está bem montada e sufficientemente sortida, tendo aviado 2.878 fórmulas.

— A Junta Militar realizou 129 sessões de inspecção.

Serviço Veterinario — O estado sanitario dos animaes foi, em geral, bom, resentindo-se a Região de um deposito de Material Veterinario.

Serviço de Intendencia — Funccionou normalmente, satisfazendo sua finalidade.

— O Deposito Regional está provisoriamente installado em uma dependencia do 15º Batalhão de Caçadores.

Serviço de Material Bellico — Satisfez sua finalidade, achando-se rigorosamente em dia toda a sua escripturação, com os mappas inteiramente escripturados.

As inspecções se effectuaram regularmente em todos os corpos, tomando-se todas as providencias que se fizeram necessarias para a conservação do armamento.

— As officinas de reparações, comprehendendo diversas secções, funccionaram com exito, concorrendo para isso as machinas que foram recentemente adquiridas.

Instrucção — Apesar das deficiencias, quanto ao apparelhamento do Centro de Preparação de Officiaes da Reserva, o anno de instrucção apresentou resultados excellentes.

A instrucção foi ministrada com maxima regularidade e efficiencia notavel, tendo sido observadas as directrizes approvadas pelo Commando da Região e respectivo calendario.

Motivo de força maior não permittiu a realização do acampamento previsto para Outubro, realizando-se, porém, jornadas completas de instrucção, com magnificos resultados.

A instrucção de combate resentiu-se da falta de alumnos em numero sufficiente para a organização de unidades completas (grupo e pelotão) e da falta do armamento necessario, motivada pela inexistencia no esquadrão do material de transporte do F. M.

A secção de artilharia tem a sua principal instrucção com material e animaes fornecidos pelo 9º Regimento de Artilharia Montada.

— Pelo quadro do movimento escolar, constante do Relatorio do Commandante da Região, verifica-se que, no anno de 1936, o Centro conseguiu apresentar a maior turma de aspirantes a official da 2ª classe da 1ª Linha, em numero de 29, sendo 14 de infantaria, nove de cavallaria e seis de artilharia.

Annexo ao Centro, funcciona o Curso de Commandante de Pelotão, para sargentos. Neste Curso matricularam-se 15 sargentos.

— O Centro dispõe de material sufficiente para a instrucção e possue uma bibliotheca com 509 volumes, devidamente catalogados.

Serviço de Subsistencia Militar — Está ainda em inicio de organização, tendo alguns de seus órgãos ainda mal installados. Foi, apesar disso, muito apreciavel o resultado dos trabalhos a seu cargo,

concorrendo, dentro de suas possibilidades, para o provimento dos corpos e estabelecimentos.

6ª REGIÃO

Decorreram, durante todo o anno, em um ambiente de tranquillidade os trabalhos de instrucção, nada occorrendo de anormal que viesse prejudicar a disciplina reinante nos diversos corpos da Região.

Em territorio contiguo ao da 7ª Região, theatro dos acontecimentos de Novembro de 1935, teve de cooperar na repressão do movimento subversivo, resultando tambem d'ahi não pequena perturbação para os trabalhos normaes das unidades ali aquarteladas.

Mas, com as medidas postas em pratica, já as actividades retomaram seu rithmo e todos os Serviços funccionaram com regularidade.

SERVIÇO DE INTENDENCIA — Não funccionou com maior regularidade, porque se resente da falta do Deposito Regional, que não foi ainda organizado. Correu normalmente o trabalho de inspecção administrativa aos corpos e estabelecimentos da Região, preenchendo as demais attribuições dentro de suas possibilidades.

SERVIÇO DE MATERIAL BELLICO — Esse Serviço, inclusive as Officinas de Reparações, tem merecido do Commando especial interesse, para que possa preencher efficientemente suas finalidades.

Procedeu-se a inspecção technica a todas as unidades, do que resultaram as providencias necessarias para se corrigirem diversas falhas que foram verificadas.

Os depositos e paióes existentes na Região, já inaccessiveis a consertos pelo máo estado em que se encontram, precisam ser substituidos por outros de construcção moderna.

SERVIÇO DE ENGENHARIA — Embora não seja elevado o numero de corpos aquartelados na 6ª Região, a somma de encargos do Serviço de Engenharia foi consideravel e ao mesmo foi dado cabal desempenho.

O projecto de construcção do edificio para o Hospital Militar já está concluido, tendo sido orçada e contractada a construcção do quartel do 28º Batalhão de Caçadores.

Diversos proprios nacionaes soffreram grandes reparos, com reaes vantagens para o serviço.

Todo o material de engenharia distribuido aos corpos foi convenientemente inspeccionado, lavrando-se numerosos pareceres sobre assumptos technicos.

Embora em pequena escala, foi feito o trabalho de estatistica.

SERVIÇO DE TRANSMISSÕES — Funccionou regularmente, não obstante não se achar ainda completamente installado.

O Serviço de inspecção foi feito com vantagens e grande facilidade, a despeito da deficiencia do material existente.

SERVIÇO DE SAUDE — Correram com regularidade todos os encargos do Serviço de Saude.

Estão em proseguimento as obras complementares do Hospital Militar, com a construcção do Pavilhão de Administração.

— O Serviço Veterinario egualmente preencheu os seus fins. Houve um surto epidemico que ficou circumscripto ao 19º Batalhão de Caçadores, embora com grande prejuizo para essa unidade.

INSTRUCÇÃO — Foi grande o enthusiasmo pela matricula no Centro de Preparação de Officiaes da Reserva, o qual funccionou com apreciavel exito. Os aspirantes da reserva, da ultima turma, prestaram bons serviços na tropa, acompanhando-a e auxiliando-a durante o periodo de incorporação.

— As incorporações e desincorporações foram effectivadas nas épocas regulamentares.

7ª REGIÃO

Essa Região comprehende os Estados de Pernambuco, onde tem séde o Quartel-General do Commando, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas.

Cessados os ultimos rumores do movimento subversivo, que, em Novembro de 1935, perturbara profundamente o rithmo dos trabalhos, a instrucção da tropa, em 1936, se processou com muita regularidade e real aproveitamento.

O Commandante da Região, em seu Relatorio, assignala os resultados obtidos com a exacta observancia das Directivas distribuidas ás unidades. Essas Directivas, que tinham por fim a realização de um periodo de manobras para todos os corpos e Serviços, foram executadas com notavel exito, dentro da mais absoluta disciplina, dando logar a um feliz coroamento do anno de instrucção.

"A prova disso", lê-se no alludido Relatorio, "foi o espectaculo empolgante de aproveitamento e exacta comprehensão dos deveres militares offerecidos durante as manobras realizadas nesta séde e em que tomaram parte todas as unidades da Região".

INSTRUCÇÃO — Foram tambem satisfactorios os resultados obtidos no Centro de Preparação de Officiaes da Reserva, tendo o seu pessoal tomado parte nas manobras finaes, tanto de quadros como da tropa.

O Centro iniciou seus trabalhos com 16 alumnos matriculados no 3º anno, 23 alumnos no 2º anno e 96 no 1º anno.

Apezar de não estar completo o quadro de officiaes instructores e de sargentos monitores, realizaram-se, durante o anno lectivo, além do periodo normal de instrucção, sete jornadas e um grande periodo de instrucção no terreno, com duração de oito dias, e acampamento no municipio denominado "Morenos", a trinta e cinco kilometros de Recife. Declara o Commandante da Região que teve occasião de verificar, pessoalmente, nesse grande periodo de exercicios em Morenos, os resultados e progressos alcançados na instrucção ministrada aos alumnos do Centro.

"A Directoria do Centro", consta daquelle Relatorio, "não poupou esforços para a realização perfeita dos proveitosos trabalhos ali executados, que, sem duvida alguma, foi a phase mais productiva de todo o anno lectivo. Iniciado o periodo com um deslocamento de trinta e cinco kilometros, em completa ordem de marcha, as oito jornadas de incansavel trabalho, de dia e de noite, com as intemperies normaes da época invernosa, constituiram um acontecimento que causa orgulho, pela dedicação, interesse e disciplina revelados por 98 alumnos, tambem estudantes das Escolas Superiores, numa frisante demonstração de que se integravam, de corpo e alma, no cumprimento dos deveres que se impuzeram, no patriotico interesse de bem se prepararem para a defesa da Patria".

"A declaração dos Aspirantes a Official da Reserva da 1ª turma da 7ª Região Militar constituiu um notavel acontecimento politico, social e militar de rara belleza civica."

Os corpos e contingentes dessa Região estão organizados de accôrdo com os quadros fixados pela Lei dos Quadros e Effectivos do Exercito.

O 31º Batalhão de Caçadores, que substituiu o 21º, está integralmente organizado, e o 30º está sendo reorganizado, em substituição ao 29º.

Todas as unidades estão com os seus effectivos completos, quanto ás praças; e a falta de officiaes não chegou a prejudicar a regularidade da instrucção nem a manutenção da disciplina.

Serviço de Material Bellico — O Serviço de Material Bellico, embora não se ache ainda completamente organizado, preparou o fichamento de todo o armamento e material, procedendo tambem á feitura dos indices e á normalização do serviço de contrôle.

As officinas de reparação estão bem installadas em predio apropriado na Villa Militar e em pleno funccionamento. Comprehendem as seguintes secções: carpinteiros, mecanica, ferreiros, serralheiros, pintura, oxydação de armas, armeiros, correeiros e de solda autogenica.

— O serviço de fiscalização da importação e despacho de armas e explosivos foi feito com a maior regularidade, de accôrdo com as instrucções em vigor.

Serviço de Engenharia — Apesar de incompleta a organização do quadro do pessoal para o Serviço de Engenharia, foram executadas varias obras de conservação e reparo em diversos proprios nacionaes.

O edificio em que está sediado o Quartel do Commando da Região acha-se em optimo estado de conservação e asseio. Outros edificios estão necessitando de alguns consertos, que serão, em breve, levados a effeito.

Serviço de Intendencia — O Serviço de Intendencia está installado em um dos andares terreos do Quartel-General da Região, dispondo de accommodações sufficientes para todas as suas necessidades.

O Estabelecimento de Material de Intendencia, ha pouco tempo creado, ali, já tem prestado assignalados serviços, assegurando a regularidade dos fornecimentos aos corpos de tropa.

Além de sua grande producção, forneceu o fardamento necessario á maruja que ali serve.

Está installado em predio proprio, bem conservado e em magnificas condições de hygiene, mas com accommodações deficientes para os seus serviços.

SERVIÇO DE TRANSPORTES — Pelo Serviço de Transportes foram attendidas todas as exigencias da Região. O movimento de embarques, durante o anno, foi muito intenso. Principalmente durante o periodo de manobras, o Serviço demonstrou sua real efficiencia.

SERVIÇO DE SAUDE — O estado sanitario da tropa durante o anno de 1936, foi o melhor possivel. Não houve qualquer surto epidemico, sendo muito pequeno o movimento de baixas ao Hospital.

O Hospital Militar continúa ainda installado em edificio pouco adequado e de construcção antiga. Não foi ainda possivel dotal-o de melhores accommodações. Apesar disso, tendo passado por algumas reformas, tem attendido ás necessidades da Região. Dispõe de optimo apparelhamento technico, Gabinete de Raios X, de clinica odontologica e de analyses.

SERVIÇO DE VETERINARIA — O Serviço de Veterinaria funccionou com o pessoal necessario. Em todas as guarnições, excepto na de João Pessôa, existem invernadas que preenchem perfeitamente suas finalidades.

— A remonta dos corpos não está ainda regularizada. A acquisição de animaes feita no Norte não satisfaz, por falta de animaes com as necessarias caracteristicas.

SERVIÇO DE TRANSMISSÕES — O Serviço de Transmissões está perfeitamente organizado, constando a rêde regional de seis estações, sendo uma de 50 watts e as demais de 10 watts.

O posto radio PTR, embora não pertença á rêde regional, tem prestado os mais relevantes serviços, como se vê pelo seguinte movimento:

Radios transmittidos.....	7.000, com 275.000 palavras
Radios recebidos.....	5.500, com 276.000 palavras
Radios em transito.....	5.000, com 250.000 palavras

Esse posto communica-se directamente com o Ministerio da Guerra.

No Centro de Instrucção de Transmissões Regional o ensino foi ministrado de accôrdo com o plano que lhe foi indicado, offerecendo resultados satisfactorios.

O Commando da Região está cuidando de dotar o Centro de uma installação mais apropriada.

— O Serviço de Fundos tem completo o quadro do pessoal e desempenha com regularidade as funcções que lhe são attribuidas.

Os vencimentos do pessoal da Região têm sido pagos com pontualidade e estão rigorosamente em dia.

Todas as Circumscripções de Recrutamento estão funccionando com regularidade. Havia, na Região, 17 Sociedades de Tiro e 7 Escolas de Instrucção, sendo esse numero, ultimamente, de 30 e 16, respectivamente.

— O Centro Regional de Educação Physica possue magnificas installações technicas, dispondo de um magnifico *Stadium*, talvez o mais completo, no paiz.

Além dos trabalhos escolares, os officiaes desse Centro compareceram aos exercicios de tactica ministrados pelo Commando da Região e tomaram parte activa nas manobras de quadros, na carta e no terreno.

— Em summa: a leitura do Relatorio do Commandante da 7ª Região Militar offerece uma bella impressão de disciplina e amor ao trabalho em todos os seus departamentos.

Depois de uma phase de agitação, em que elementos nocivos á disciplina tentaram implantar a anarchia no seio da tropa, os elementos sãos, numa verdadeira demonstração de patriotismo, empenharam-se de tal fórma pelo restabelecimento da ordem, que, actualmente, em todas as unidades ali aquarteladas, predomina o espirito de obediencia á lei e a noção do cumprimento do dever.

8ª REGIÃO

Os trabalhos decorreram com regularidade em todos os sectores do Commando, encerrando-se com aproveitamento geral o periodo de instrucção.

Ainda não foi possivel installar os corpos ali aquartelados em sédes mais apropriadas. Os quarteis e estabelecimentos militares continuam occupando edificios velhos, que se conservam á custa de muitos cuidados, com excepção do em que se acha o 25º batalhão de caçadores, cuja séde recentemente construida, está bem localizada, com varios pavilhões isolados.

O edificio occupado pelo Quartel-General é de bôa construcção e tem tido a sua conservação bem cuidada; entretanto, com o desenvolvimento dos serviços, as suas dependencias já se tornam acanhadas.

Serviço de Saude — Foi muito intensivo o trabalho a cargo do Serviço de Saude, em face mesmo do grande numero de unidades a que teve de attender.

A Junta Medica realizou 104 sessões, procedendo á inspecção para fins diversos.

— O Hospital Militar, cujo edificio está em construcção, deverá entrar em funccionamento dentro de tres mezes, embora as obras não fiquem inteiramente promptas.

Das molestias reinantes, os casos de paludismo, enterite, pneumonia e tuberculose pulmonar foram observadas em maior numero.

— A Pharmacia teve o seguinte movimento:

Fórmulas para officiaes.....	17
Idem para funccionarios civis.....	11
Idem para familias de praças.....	37
Idem para as enfermarias.....	4.224
Idem para o Gabinete Odontologico.....	37

SERVIÇO DE INTENDENCIA — O Estabelecimento de Material de Intendencia suppriu regularmente a tropa, dentro de suas possibilidades, tendo tambem a seu cargo o serviço de transportes.

Além disso, relatou todos os documentos que lhe foram encaminhados, mantendo o seu expediente em dia.

Não houve inspecções administrativas.

SERVIÇO DE TRANSMISSÕES — Satisfez perfeitamente sua finalidade, tornando-se, porém, necessaria a mudança dos diversos typos de apparelhos distribuidos pela Rêde Regional.

Ainda em 1936, não poude ser organizado o Centro de Instrucção de Transmissões, sendo as praças, quando approvadas em exame de admissão, mandadas matricular no Centro da 7ª Região Militar.

Concluiram o curso B varios sargentos, cabos e soldados, que, de accôrdo com as suas especialidades, se recolheram ás suas unidades onde passaram a servir como monitores.

Organizou-se a Chefia do Trafego Regional, para melhor distribuição do serviço e fiscalização da Rêde Regional, á qual ficaram affectos os serviços de movimento do pessoal, mappas, distribuição de material radio, etc.

— O Deposito Regional de Material de Transmissões está localizado no pavimento terreo da casa onde funcciona a collectoria Regional.

SERVIÇO DE MATERIAL BELLICO — Sua installação actual satisfaz plenamente ás necessidades do serviço. Está bem montado, possuindo todos os moveis e utensilios de que necessitam.

O edificio destinado ás officinas regionaes de reparações de armamento é, entretanto, deficiente. Construiu-se, ali, um "forno de ar", para fundição de metaes e está em construcção uma "forja".

INSTRUCÇÃO — Funccionaram, durante o anno, com exito apreciavel, diversos Centros de Instrucção e Escolas de Instrucção Militar, com bons resultados, e os serviços a cargo das Circumscripções de Recrutamento foram executados com maxima regularidade.

9ª REGIÃO

Não fossem as perturbações de caracter politico que tiveram inicio na segunda quinzena do mez de dezembro, todo o anno teria decorrido em um ambiente de calma, propicio a um trabalho fecundo.

E' certo que taes perturbações não influiram na marcha da instrucção dos conscriptos, por isso que a ultima turma foi licenciada em 1 de dezembro; mas, prejudicaram, de algum modo, a administração, por-

que a expedição de dois destacamentos para Cuyabá — um por via terrestre e outro por via fluvial — acarretou não pequenas despesas.

A instrucção desenvolvida nos corpos e na séde do Commando produziu resultado animador, sendo excellente o coroamento dos trabalhos annuaes, com a manobra da guarnição de Campo Grande, onde um thema simples, desenvolvido a principio sobre a carta e, em seguida, no terreno, trouxe valiosos ensinamentos aos quadros e á tropa.

Para isso muito concorreram as sessões de tactica effectuadas, durante o anno, por officiaes do serviço de Estado-Maior, e a carta aérophotogrammetrica levantada por um official do Serviço Geographico, trabalho que abrangeu uma area superior a 500 metros quadrados, em torno de Campo Grande.

O Serviço Topographico organizou um croquis provisorio do levantamento da região circumvizinha de Campo Grande, na escala de 1/26.000. Desse croquis foram retiradas duzentas cópias, que, durante as manobras prestaram excellente serviço.

O trabalho aérophotogrammetrico abrange as bacias superiores dos corregos Ceroula, Segredo, Imbirussú, Piraputangas, Lagôa e as bacias dos corregos Bandeira, Lageado e Gameleira, affluentes da margem esquerda do Inhanduhy, bem assim algumas cabeceiras pertencentes ao Ribeirão das Tres Barras.

— A Instrucção de recrutas se realizou normalmente e com resultados apreciaveis, com a apresentação de 1.876 mobilizaveis.

A educação physica não attingiu integralmente sua finalidade, concorrendo por isso, em parte, a deficiencia de instructores e de monitores especializados.

— A Educação Moral e Civica foi ministrada, com muito proveito, em todos os corpos, sendo digno de registro o interesse tomado pelos officiaes que realizaram conferencias.

— As manobras militares se realizaram sómente em Campo Grande e Bella Vista, por isso que a necessidade da manutenção da ordem publica não aconselhava o afastamento das unidades para longe de suas sédes.

O trabalho se dividiu em duas partes: uma de exercicio, com os quadros, outra de exercicio com a tropa.

Os exercicios de quadro, feitos, primeiramente, em sala, correram de modo animador, tendo os officiaes do 18º batalhão de caçadores e do regimento mixto de artilharia estudado o thema tactico distribuido sobre a carta, com muito interesse.

Os reconhecimentos no terreno, com os quadros, se executaram com muito enthusiasmo.

Serviço de Subsistencia Regional — O trabalho de reabastecimento á tropa correu inteiramente a cargo do Serviço de Subsistencia Militar, recebendo as unidades viveres e forragem, diariamente, como em campanha. Quanto ao supprimento de forragem convém estudar melhor o problema, pois não é justificavel que se faça vir de enormes distancias producções a que o terreno é maravilhosamente propicio.

SERVIÇO DE TRANSMISSÕES — Está em pleno funccionamento, produzindo bons resultados, o Serviço de Transmissões. O Deposito Regional de Material está installado em uma das dependencias do Regimento Mixto.

A Região dispõe de uma rêde telegraphica constituida de 13 estações.

Durante o anno, a Collectora Regional transmittiu 10.438 radios e recebeu 10.662.

As officinas do Serviço têm effectuado innumeros reparos e reformado varios apparelhos, com grande economia para os cofres publicos.

SERVIÇO DE MATERIAL BELLICO — Pelo Serviço de Material Bellico, foram realizadas as inspecções do armamento, munições e viaturas de todas as unidades.

Foi feita a acquisição de duas machinas: uma para moldar e dobrar, destinada á confecção de chaminés; outra para costuras de rolas e lonas.

— Organizada em 1 de novembro de 1935, as officinas typographicas e de encadernação têm produzido bastante, attendendo ás necessidades da Região, com apreciavel economia.

SERVIÇO DE SAUDE — O Serviço de Saude funccionou regularmente, realizando 1.359 inspecções.

O Hospital Militar se acha bem installado, tendo sido inaugurados os gabinetes de oto-rhino-laryngologia, prostologia e analyses. Já existem os de raio X e de electricidade.

A despeito dessas installações, o Hospital ainda se resente de outras em melhores condições, pois algumas de suas enfermarias são pouco espaçosas e pouco illuminadas.

Inauguraram-se, durante o anno, a Enfermaria de Bella Vista, em predio apropriado, com amplas accommodações e a de Ponta Porã, tambem nas mesmas condições.

SERVIÇO DE VETERINARIA — O estado sanitario da cavalhada foi bom, durante todo anno. Registraram-se, apenas, episootias de sarna sarcotica no 10º regimento de cavallaria independente e no 17º batalhão de caçadores.

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO — O Serviço de Identificação, que está installado em uma dependencia do Quartel-General, procedeu á identificação geral de toda a tropa e dos elementos da reserva, 1ª, 2ª e 3ª categorias. Com a decretação do estado de guerra, actualmente, e a exigencia do salvo conducto fornecido pela Secção de Vigilancia e Ordem Politica e Social, o Gabinete de Identificação teve augmentados os seus serviços, desdobrando seus encargos.

O movimento geral do serviço technico foi o seguinte:

Fichas de identificação geral.....	10.532
Fichas do serviço criminal.....	475
Cópias photographicas de fichas.....	108
Promptuarios.....	530

V. DEPARTAMENTO DO PESSOAL DO EXERCITO

Com a execução de seu actual regulamento, os serviços a cargo deste Departamento, — que é o mantenedor do equilibrio dos quadros e effectivos do Exercito —, augmentaram extraordinariamente.

Quanto foi intensivo o movimento de papeis, ali em transito, vê-se dos seguintes apontamentos extrahidos do Protocollo Geral:

Requerimentos	12.089
Officios	18.551
Avisos	1.628
Notas	975
Propostas	1.592
Radiogrammas	5.058

Não obstante esse grande transito de papeis, o trabalho a cargo de cada uma de suas Divisões está perfeitamente em dia, e em situação de proporcionar, com presteza, todas as informações solicitadas.

1ª Divisão — Essa Divisão prestou, durante o anno, 14.065 informações, preparando, com regularidade, os mappas trimestraes do effectivo geral de praças e effectuando registro de cartas-patentes e apostillas de promoção de officiaes da activa.

O serviço referente ás medalhas militares e passadeiras, que era executado pelo extincto Departamento Central, se acha, actualmente, a cargo dessa Divisão.

Com o atrazo inevitavel pela remessa de dados e esclarecimentos necessarios, foi publicado o "Almanak Militar", cuja confecção egualmente se acha a cargo dessa Divisão.

Registraram-se ahi 683 declarações de herdeiros de officiaes e 804 de sargentos, para effeito de habilitação á percepção do montepio.

Acaba de ser publicado, pela primeira vez, o "Annuario dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exercito", que deverá offerecer grandes resultados praticos.

Ainda não está perfeitamente normalizado o serviço, attribuido recentemente a essa Divisão, relativo á classificação e transferencia de enfermeiros-veterinarios e ferradores. Em todo caso, estão sendo já normalizadas as situações de alguns especialistas do Serviço Veterinario, que haviam sido promovidos ás graduações superiores, sem a fiel observancia dos principios regulamentares em vigor.

2ª Divisão — Correram normalmente os trabalhos affectos a essa Divisão, tendo sido de grande vulto o movimento de papeis. Entraram em seu protocollo 12.368 documentos, expediram-se 1.004 officios, prestaram-se 2.344 informações e se encaminharam 3.365 propostas de transferencias e classificações de officiaes.

3ª Divisão — Os serviços dessa Secção se iniciaram recentemente, exigindo das duas secções de que se compõe, um continuo desdobrar de energias.

Seus trabalhos se acham assim divididos:

Gabinete:

Serviço de expediente;
Fichario de apresentação de officiaes;
Fichario de entrada e sahida de documentos.

1ª Secção:

Serviço de administração;
Serviço medico;
Serviço pharmaceutico e odontologico;
Serviço veterinario.

2ª Secção:

Fichario e registros individuaes;
Informações.

SERVIÇO DE TRANSPORTE — Esse Serviço tem funccionado com regularidade, offerecendo apreciaveis resultados praticos. Um official, em ligação com as Companhias de Navegação, tem evitado que, por falta de accommodações, se demore por tempo excessivo o embarque dos que devem seguir seus destinos.

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO — Foram identificados, durante o anno, 9.386 pessôas, para obtenção de carteiras de identidade, alistamento voluntario, inclusão nas fileiras, engajamento, exclusões, averiguações, etc.

Expediram-se 2.270 officios e 2.620 memoranda, fornecendo-se 1.842 carteiras a 8$0 e 223 a 5$0, o que produziu uma renda de 15:851$0 recolhida á Contadoria do Departamento.

Enviaram-se 1.436 individuaes dactyloscopicas ás Auditorias e diversas unidades, prestando-se 428 informações á Policia Militar do Districto Federal.

DIRECTORIA DE AVIAÇÃO MILITAR

Não menos intensivos do que nos annos anteriores, foram, no decurso de 1936, os trabalhos a cargo deste importante órgão, resultando o crescente progresso que se tem observado na Aviação Militar.

Diversas rotas aéreas se acham, umas em estudo, outras em projecto; além dos campos de pouso já existentes, uns estão em preparo, outros estão sendo ampliados. E de varias medidas postas em pratica, a par de uma instrucção intensiva que não tem sido descurada, mais se consolidam as esperanças já bem fundadas de que, em futuro menos remoto do que talvez se supponha, a nossa Aviação Militar terá attingido a um desenvolvimento tal, que facilitará em extremo as ligações entre o Centro do paiz e as paragens mais longinquas de nossas fronteiras, levando aos nossos patricios do sertão, os recursos de que necessitarem.

INSTRUCÇÃO — A instrucção obedeceu ainda ás directrizes traçadas para 1935, sendo ministrada, pela primeira vez, a recrutas, funccionando tambem o Curso de Candidatos a Officiaes. Optimos foram os resultados obtidos nessa ultima parte, graças, sobretudo, ao caracter eminentemente pratico impresso ao curso.

1º REGIMENTO — O 1º Grupo conseguiu um elevado gráo de adestramento no tiro aéreo e no ataque a objectivos terrestres.

O 2º Grupo participou com muita efficiencia das manobras realizadas pelas Escolas de Estado-Maior e de Armas e pelos corpos das 1ª, 4ª e 7ª Regiões Militares.

Uma esquadrilha do 1º Grupo, constituida por 7 aviões Boeings, realizou um exercicio de navegação, ida e volta a Belém do Pará, num total de cerca de 10.000 km., sem o menor accidente, utilizando motores que haviam soffrido a primeira revisão, após 300 horas de funccionamento, o que prova, exhuberantemente, a efficiencia technica do Parque Regimental desse Regimento.

Por occasião da realização do estagio dos officiaes-alumnos da Escola de Estado-Maior, na Aviação, esse Regimento cooperou com a Escola de Aviação Militar, fornecendo o material de guerra necessario.

E' superior a 2.000 o numero de exercicios aéreos realizados nesse Regimento, durante o anno findo, tendo sido obrigatorio para os officiaes do I Grupo a execução de missões de observação e informações, inclusive as de reconhecimentos photographicos.

A instrucção das praças especializadas foi concentrada no Parque Regimental e o grande numero de aviões recuperados, prova material do rendimento de trabalho para cada especialidade, constitue o indice mais seguro da efficiencia com que foi ministrada essa parte da instrucção.

Pela segunda vez, funccionou o Curso de Candidatos a Cabos, nos seus dois periodos regulamentares, com resultados satisfactorios, tendo obtido approvação, 76 praças.

A actividade aérea do 1º Regimento attingiu, no anno findo, as seguintes cifras:

4.669 horas de vôo e
5.767 aterragens.

3º E 5º REGIMENTOS DE AVIAÇÃO — A instrucção foi ministrada com segurança e efficiencia, tendo superado de muito a espectativa, dentro das possibilidades em pessoal e material existentes nessas unidades.

Além do Correio Aéreo Militar, que absorve grande parte da actividade aérea desses regimentos, e que foi cuidado com especial e particular carinho, a preparação essencialmente militar foi impulsionada com firmeza e devotamento, tal o resultado obtido no adestramento dos officiaes e praças dessas unidades, dentro de suas especialidades.

As 2.945 horas de vôo, com 4.187 aterragens realizadas pelo 3º Regimento, as 2.620 horas com 3.557 aterragens do 5º R. Av. e o grande numero de missões de observação e reconhecimento, por

ambos realizado no anno findo, são attestados eloquentes da efficiencia da instrucção ministrada nesses Regimentos.

NUCLEOS DOS 2º, 4º, 6º E 7º REGIMENTOS DE AVIAÇÃO — Pelos quadros de effectivos approvados para o Exercicio de 1936, o Nucleo do 2º R. Av. passou a ter o effectivo previsto para os Regimentos do Typo III, tendo sido grandemente augmentado, continuando, no emtanto, a ser um — nucleo —, por isso que não dispõe de companhia extraniumeraria e secção mobilizadora, caracteristicas dos Regimentos. A instrucção nessa unidade marchou satisfactoriamente, dentro das possibilidades que o material lhe permittiu. Dispondo apenas de tres aviões de guerra e de nenhum avião de treinamento, sendo os demais apparelhos empregados no Correio Aéreo Militar, sobre as rótas de Goyaz, Assumpção e fronteiras de Matto Grosso, teve uma actividade aérea representada por

1.807 horas de vôo e
2.492 aterragens.

O serviço de reparações dos motores "Wright", que funcciona annexo ao Nucleo, deu prova incontestavel de sua utilidade, pelo movimento que apresentou.

Foram revistos nesse serviço, durante o anno findo, 75 motores dessa marca.

Na cidade de Campo Grande, séde da 9ª Região Militar, o nucleo mantem um destacamento, sob o commando de um 1º Tenente, destinado a prestar assistencia ás rótas do Correio Aéreo Militar para a Capital da Republica do Paraguay e fronteiras do Estado de Matto Grosso.

Dispõe o Destacamento de Campo Grande de um campo de pouso que acaba de ser sufficientemente augmentado, com a annexação do campo civil ali existente.

Os nucleos dos 4º, 6º e 7º Regimentos foram installados em 1936, respectivamente em Bello Horizonte, Fortaleza e Belém do Pará e vêm cumprindo, satisfactoriamente, sua finalidade, dentro das zonas aéreas que lhes foram designadas.

O Nucleo do 4º R. Av. foi organizado em 23 de Abril de 1936, o do 6º em 29 de Agosto e o do 7º em 30 de Julho, de accôrdo com os Quadros de Effectivos de Organização Provisoria, approvados por despacho ministerial de 14 de Fevereiro de 1936.

A) CAMPOS DE POUSO — Campos em preparação: encontram-se os seguintes:

No Estado de Pernambuco: Bôa Vista, Salgueiro, Villa Bella, Custodia e Rio Branco, que permittirão a ligação aérea entre Petrolina e Recife;

No Estado da Bahia: Feira de Sant'Anna, Queimados e Bomfim, para a abertura da róta São Salvador-Petrolina;

No Estado do Piauhy: Oeiras, Pico e Paulista, com o fim de se estabelecer a ligação aérea entre Petrolina e Therezina.

B) CAMPOS PREPARADOS — Na róta do Ceará: Paracatú — campo situado a 80 km. de Fortaleza e 120 de Aracajú. Já possue uma pista de 580 × 200 ms.

Quixeramobim — Situado na fazenda Parelhas, a 6 km. a L. da cidade do mesmo nome.

O primeiro foi preparado com os recursos da Aviação Militar e o segundo pelo Sr. Pedro Coutinho, a expensas proprias.

Na róta Fronteira de Matto Grosso — Foram concluidos os campos de Aguas Claras, Coxim e Nioac.

C) CAMPOS AMPLIADOS — O campo da séde do 5º Regimento de Aviação, em Curityba, foi consideravelmente augmentado, com 160.000 m², possuindo, actualmente, uma pista na direcção NW-SE, que méde 1.040m de extensão. Na róta de Guayra o campo de Cascavel foi augmentado com uma pista de 800 × 200m, formando T com a já existente. O da Fóz do Iguassú foi augmentado de 200 × 195m. Em Guayra trabalham para preparar nova pista de 600 × 200m e ampliar a actual para 900m. Entre Fóz do Iguassú e Guayra proseguem os trabalhos para preparação dos campos de Porto União e Santa Helena.

Na futura róta Curityba — Mafra — Lages — Vaccaria — Porto Alegre, as pistas existentes em Lages estão sendo ampliadas para 100m de largura e o campo de Vaccaria acaba de ser cedido pela respectiva Municipalidade, afim de ser utilizado pela Aviação Militar.

Na futura róta de Cuyabá os trabalhos de preparação dos campos vão correndo normalmente, sendo de esperar estejam concluidos ainda no anno corrente.

POSTOS DE RADIO DOS CAMPOS DE POUSO — O Serviço Radio da Aviação, creado em 1 de junho de 1932, apenas com os postos do Campo dos Affonsos e do de Marte, em São Paulo, tem installados actualmente 27 postos fixos, que vêm prestando relevantes serviços.

Durante o anno de 1936 foram montados 6 postos de 20 watts nos campos de pouso de Guayra, Pirapora, Tres Lagôas, Lapa, S. Luiz e Parnahyba e um de 50 watts em Ribeirão Preto.

Foram substituidos os emissores de Vianopolis e Faxina por dois outros de 50 watts, circuito directo.

No campo de Belém do Pará, séde do Nucleo do 7º Regimento de Aviação, foi installado um posto de 250 watts.

Durante o anno findo, manteve esse Serviço communicações diarias com São Paulo, Campo Grande e Bello Horizonte e indirectas, por intermedio de Curityba, com Porto Alegre e Santa Maria e por intermedio de Bello Horizonte com Fortaleza e Belém.

CORREIO AÉREO MILITAR — As rótas em trafego são utilizadas, permanentemente, pelo Serviço de Correio Aéreo Militar e os resultados colhidos com a utilização desse meio para o treinamento do pessoal navegante (pilotos e observadores) tem permittido a estes, em curto lapso de tempo, o habito do ar, a confiança em si proprio, propriedades essas essenciaes para o pessoal de uma aviação militar capaz de revelar o seu maximo de efficiencia, no momento opportuno.

Além do desenvolvimento das qualidades citadas, ha a resaltar a vantagem que traz o serviço de C. A. M. para o pessoal navegante de ficar conhecendo, perfeitamente, o nosso extenso territorio.

Si essas vantagens, de caracter puramente militar, forem accrescentadas as decorrentes dos beneficios levados ás populações do nosso interior, até então vivendo segregadas de communicações rapidas, devido ao facto de disporem apenas de diminutissimos meios de transporte que os ligavam aos centros adiantados da civilização nacional, — facil é concluir que o Correio Aéreo Militar foi um meio util e economico, em bôa hora lembrado para resolver esse capital problema.

ESCOLA DE AVIAÇÃO MILITAR

Durante o mez de Março, após ter soffrido grandemente com o movimento subversivo que se havia manifestado pouco antes, foi possivel á Escola de Aviação retomar suas actividades normaes e o anno lectivo de 1936 terminou com bons resultados, no tocante á instrucção dos futuros officiaes da 5ª Arma.

SERVIÇO MEDICO DE AVIAÇÃO

Organizado dentro da norma adoptada em todos os paizes que attribuem a esse Serviço o valor a que elle faz jus, pela multiplicidade de suas finalidades nas forças do ar — o Serviço Medico de Aviação está apparelhado para desempenhar, com real efficiencia, todas as funcções que lhe podem ser attribuidas na 5ª Arma, pois, dotado de um apparelhamento modernissimo e com os seus serviços a cargo de profissionaes competentes e conscios das responsabilidades que lhes assistem, como responsaveis directos pela integridade physica e mental dos aéro-navegantes e sob direcção capaz e dedicada — póde consideral-o á altura das finalidades por elle objectivadas.

PARQUE CENTRAL DE AVIAÇÃO

O Parque Central de Aviação, no anno findo, produziu muito mais do que nos annos anteriores.

Isso foi devido á experiencia que se vem adquirindo de anno para anno e aos novos methodos de racionalização do trabalho, agora adoptados.

Assim, sempre que foi possivel, houve a preoccupação de realizar em "série" as reparações que lhe são affectas, sendo incontestaveis as vantagens dahi decorrentes.

Para attestar essas vantagens, basta que se considere o vulto de sua producção, comparando-o com o anterior, referente a 1935. Ao passo que naquelle anno a producção foi de apenas 726:395$4, attingiu ella em 1936 a 1.146:925$6.

— Em seu minucioso Relatorio, o Director de Aviação dá conta de outros trabalhos a seu cargo, verificando-se em todos um real interesse pelo serviço e incontestavel esforço pelo progresso da arma.

DIRECTORIA DE ENGENHARIA

O anno de 1936 foi de intensivo trabalho para a Directoria de Engenharia.

A phase actual que vamos atravessando e o nivel de desenvolvimento a que estamos attingindo têm feito augmentar consideravelmente o trabalho a cargo das diversas secções desta Directoria. Dahi a necessidade da revisão, que ora se effectua, de seu Regulamento actual, de modo a facilitar a bôa marcha dos serviços.

Em face da necessidade de se manter o equilibrio financeiro, os creditos concedidos para a construcção de obras novas, para reconstrucções e reparos, têm sido quasi que insignificantes para se attender aos trabalhos dessa natureza, pois existindo obras orçadas em mais de 50.000:000$0, foram concedidos 5.000:000$0 em 1936 e 13.000:000$0 para 1937.

1ª Secção — Essa Secção, que desenvolveu o maximo de actividade para dar fiel execução aos dispositivos regulamentares por que se rege, executou os seguintes trabalhos:

1º. Redistribuição do Material de Engenharia dos Corpos e Estabelecimentos, tendo em vista o completamento de suas dotações e a organização dos Depositos Regionaes;

2º. Estudo do Material de pontes e equipagem de outros Exercitos, tendo em vista a sua comparação com a nossa nova equipagem de pontes;

3º. Experiencias diversas, tendo em vista a acquisição de material de engenharia usual e a introducção de novos typos de apparelhos como: saccos Habert, serras motorizadas, compressores, bate-estacas motorizadas, etc.;

4º. Proposição e acquisição de novas equipagens de pontes de duraluminio, afim de serem definitivamente adoptadas;

5º. Organização de nova nomenclatura, classificação e especificação do material de engenharia;

6º. Instrucções para conservação, exame e verificação do material de engenharia;

7º. Organização da escripturação, visando o mais perfeito contrôle do material de engenharia distribuido aos Corpos e Estabelecimentos e o existente no deposito;

8º. Organização do mostruario do material regulamentar de engenharia (ainda em inicio);

9º. Inicio dos estudos para a adopção de um typo unico de viatura technica para a nova equipagem de pontes, em duraluminio;

10. Tratou, por intermedio do E. M. E., de fixar a dotação de ferramenta de sapa, portatil e de parque, dos Corpos de Tropa.

2ª SECÇÃO — A 2ª Secção, continuando com a mesma actividade, tem cogitado do exame, organização e execução de projectos e orçamentos para grande numero de obras já em andamento e outras a serem iniciadas nas Regiões Militares.

Conforme ficou dito, o orçamento deste Ministerio consignou apenas 5.000:000$0 para as obras já orçadas. Dado o criterio com que foi organizado o respectivo plano, attenderam-se, do seguinte modo, aos trabalhos considerados de maior urgencia:

A 1ª Região Militar	551:244$0
A 2ª Região Militar	30:000$0
A 3ª Região Militar	610:013$6
A 4ª Região Militar	22:000$0
A 5ª Região Militar	378:000$0
A 6ª Região Militar	680:645$2
A 7ª Região Militar	305:000$0
A 8ª Região Militar	438:429$3
A 9ª Região Militar	229:513$4
A I. D. C.	478:906$9
A Directoria de Aviação Militar	10:000$0
A Directoria do Material Bellico	10:000$0
A Directoria de Engenharia	1.256:247$6
Total	5.000:000$0

Esta Secção, além de seus encargos normaes, tratou ainda de outros problemas: Instrucções para a confecção de projectos e orçamentos; projectos typos para a construcção de Quarteis para batalhões de caçadores, regimentos de infantaria, casas para residencias de officiaes, quarteis de fronteiras e para hospitaes militares.

— Durante o anno, executaram-se as seguintes obras, achando-se algumas ainda em via de conclusão.

— Construcção do quartel para o batalhão de guardas (proseguimento).

— Construcção de um pavilhão na Escola Veterinaria do Exercito.

— Adaptação do pavimento da Dir. I. R. para séde do S. C. T.

— Departamento medico da Escola de Educação Physica do Exercito (em andamento).

— Lançamento de cabo submarino ligando a fortaleza de São João ás de Lage e Santa Cruz.

— Construcção de um deposito para material technico e de limpeza na Escola de Educação Physica do Exercito.

— Reparos e pinturas em diversos pavimentos no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

— Idem no Deposito Central de Material de Engenharia.

— Melhoria da rêde d'agua na Escola das Armas.

— Adaptação do Archivo do Exercito.

— Reparos e pinturas na Auditoria do Departamento do Pessoal do Exercito.

— Obras de adaptações na Directoria de Fundos do Exercito.

— Collocação de uma claraboia no Supremo Tribunal Militar.

— Reparos e pinturas na residencia do porteiro do Supremo Tribunal Militar.

— Reparos nas installações sanitarias da Directoria de Fundos do Exercito (3ª secção).

— Idem na C. P. E.

— Reparos e pintura em dependencias do Gabinete do Sr. Ministro.

— Conserto no passeio da Polyclinica Militar.

— Reparos e pintura na casa de residencia do commandante do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

— Pintura e reparos na Directoria do Serviço Radio do Exercito.

— Adaptação na Thesouraria do Gabinete do Ministro da Guerra.

— Reparos e pintura em dependencias do Departamento do Pessoal do Exercito.

— Construcção de Divisões de madeira no Deposito Central de Material de Engenharia.

— Impermeabilização e pavimentação da faixa do terraço da ala esquerda deste Quartel-General correspondente á junta de dilatação.

— Construcção de dois pavimentos de baias e parque de engenharia na Escola Militar.

— Construcção de um posto de gazolina na Villa Militar (em andamento).

— Proseguimento das obras da ex-Escola de Engenharia.

— Proseguimento das obras do Batalhão-Escola.

— Construcção de um muro, installação d'agua, sanitarias e outros serviços no 14º regimento de infantaria.

— Diversas obras na Fabrica de Cartuchos de Infantaria (pavimento para o Departamento Technico, Caixa d'agua elevada, etc.).

— Pintura externa no pavimento da Administração do Collegio Militar desta Capital.

— Reparos e pintura no Corpo da Guarda do Palacio Guanabara.

— Construcção de tres depositos d'agua subterraneos e respectivas installações de recalque (não concluidos).

— Diversas obras no Haras Minas Geraes.

— Pav. de Boxes na Coudelaria Nacional de Rincão.

— Pav. de Boxes e casa para commandante e sargento do Posto de Monta de Pouso Alegre.

— Casa para sargento no Posto de Monta de Páo Grande.

— Reparos na cobertura e installação electrica no Deposito de Remonta de Valença.

— Obras de melhoramento no Deposito de Remonta de Monte Bello.

— Construcção de tres pavilhões e casa para residencia do commandante, sargentos e praças e demais serviços necessarios á creação de um posto de Remonta em Monte Campos.

— Abertura da porta lateral no pavilhão de administração e adaptação da sala respectiva, no quartel do Grupo-Escola, em Deodoro.

— Construcção de um pavilhão de baias para a mesma unidade.

— Prolongamento do affluente da fossa septica no referido quartel.

— Construcção de dois pequenos pavilhões para officinas de reparação e carga de accumuladores, no Centro Especial de Transmissões (não concluidos).

— Construcção de um pavilhão destinado a uma Estação Radio, no Morro do Capim.

— Reparos na installação sanitaria da 2ª bateria do Grupo-Escola.

— Adaptação e melhoramentos nas installações sanitarias do Estado-Maior do Exercito.

— Reparos e pintura no Corpo da Guarda do Collegio Militar desta Capital.

— Melhoramentos na Escola de Estado-Maior.

— Substituição do mastro de ferro na fachada principal do Ministerio da Guerra.

— Melhoramentos no D. C. M. R.

— Reparos na 9ª enfermaria do Hospital Central do Exercito e reforma na cozinha do Hospital Central do Exercito.

— Proseguimento das obras da Escola Technica.

— Construcção de calçamento na area fronteira á Directoria do Serviço de Veterinaria do Exercito.

— Reparos do systema de esgotos do Deposito Central de Material Sanitario do Exercito.

— Construcção de muro nos fundos do Ministerio da Guerra.

— Reparos no pavimento do Almoxarifado da Directoria de Engenharia.

— Reparos nas dependencias do Departamento do Pessoal do Exercito.

— Reparos e melhoramentos no vestiario de officiaes.

— Continuação das obras do Sanatorio Militar de Itatiaya (não concluidas).

— Proseguimento das obras do Batalhão de Guardas (maio a dezembro).

— Adaptação e melhoramento na garage do Serviço Central de Transporte.

— Reforma nas officinas do mesmo serviço.

— Reforma nas officinas do Serviço Central de Transporte.

— Acquisição e installação de motores para as referidas officinas.

Nestas obras se acham incluidas as que foram custeadas pela verba orçamentaria e as que correram por conta dos recursos da Caixa Geral de Economias da Guerra.

— As obras executadas pelos Serviços de Engenharia Regionaes foram as seguintes:

— Construcção de paiol de polvora para a Fabrica de Polvora da Estrella.

— Construcção de um deposito de material de artilharia para o Deposito Central de Material Bellico, em Deodoro.

— Obras complementares no armazem n. 5, em Deodoro.

— Obras de ampliação do pavilhão das galgas na Fabrica de Polvora da Estrella.

— Construcção de um pavilhão destinado aos alizadores na Fabrica de Polvora da Estrella.

— Construcção de um deposito de munição de artilharia em Deodoro.

— Construcção de um deposito de munição para a 9ª Região Militar.

— Construcção de um posto de vigilancia no Deposito Central de Material Bellico.

— Construcção de um deposito de munição de artilharia para a 4ª Região Militar.

— Pintura geral, reforma na cobertura e construcção de uma escada na 1ª Formação de Intendencia Regional.

— Pintura, conserto nas esquadrias, installações de agua, escadas, cobertura, etc., no quartel do 1º regimento de cavallaria divisionario.

— Reparos urgente no quartel do 1º regimento de cavallaria divisionario.

— Obras de reparos no quartel da escolta da 1ª Região Militar.

— Obras de reparos no telhado e renovação da camada de asphalto do piso de baias e boxes da escolta da 1ª Região Militar.

— Obras de limpeza e caiação externa do pavilhão de administração do 1º regimento de cavallaria divisionario.

— Elevação do piso, isolamento e impermeabilização da area occupada pelo Serviço de Transmissões Regional.

— Reparos nas cozinhas e nos elevadores do Quartel-General Regional e Quartel-General da 2ª Brigada de Infantaria.

— Reparos nas installações sanitarias internas do Quartel-General Regional.

— Construcção de um muro de alvenaria de pedra no quartel do 1º grupo de artilharia de dorso.

— Obras de reparos na estrumeira e calçamento a parallelepipedos de varios trechos do pateo do quartel da escolta da 1ª Região Militar.

— Demolição, collocação de forros, consertos de soalhos, pintura externa e interna, etc., no quartel do 1º grupo de obuzes correspondente á parte do orçamento.

— Obras de substituição de encanamentos e collocação de telhas no picadeiro do 1º grupo de obuzes.

— Serviços de pintura e repregamento de forros no salão de bilhares e corredores do pavilhão de administração do 1º regimento de cavallaria divisionario.

— Serviços de caiação em côr nas fachadas principal e lateraes do pavilhão da ala direita; caiação em côr nas paredes e pintura a oleo nos forros da Secretaria, tudo no 1º regimento de cavallaria divisionario.

— Conserto nos portões de ferro das diversas entradas do Quartel-General do Ministerio da Guerra.

— Extincção de cupim no madeiramento da companhia extranumeraria do 1º regimento de infantaria.

— Reparos nas installações sanitarias da companhia de metralhadoras do Batalhão de Guardas.

— Obras de substituição da caixa d'agua, mictorio, etc., na séde da 2ª Circumscripção de Recrutamento (Nictheroy) (por conta do Conselho Administrativo Regional).

— Obras de reconstrucção da enfermaria do 1º grupo de artilharia de dorso.

— Pinturas nas dependencias da 2ª Brigada de Infantaria.

— Obras de renovação da cobertura do 1º regimento de infantaria.

— Obras de reparos na enfermaria do 1º grupo de artilharia de dorso.

— Construcção de uma muralha no 2º regimento de artilharia montada.

— Melhoramentos nas installações sanitarias do 2º regimento de artilharia montada.

— Obras de reparos no parque do 1º grupo de obuzes.

— Reconstrucção do pavilhão da guarda e xadrez do 2º batalhão de caçadores.

— Construcção de um pavilhão de baias no 2º regimento de infantaria (em andamento).

— Installação de W. C. no quartel do Centro de Preparação de Officiaes da Reserva (em andamento).

— Obras de saneamento dos terrenos de Itaipús.

— Construcção de passeios em frente aos terrenos do Hospital Militar Divisionario.

— Abastecimento d'agua para o Quartel-General da Região (installações sanitarias).

— Melhoramentos no quartel do IV esquadrão do 2º regimento de cavallaria divisionario.

— Installações sanitarias para a escolta do Quartel-General.

— Diversas obras no quartel do 5º regimento de infantaria.

— Adaptação do pavilhão da ala esquerda do Quartel-General da Região.

— Abastecimento d'agua para o Quartel de Ipamery.

— Serviço de installação electrica para o referido quartel.

— Adaptação e reparos na enfermaria e outras obras complementares para o 6º batalhão de caçadores.

— Construcção de um pavilhão destinado ao Annexo do S. S. M. da Região e deposito de generos e forragem do 6º B. C.

— Reconstrucção de um muro e calçada correspondente, no H. M. D.

— Pintura e construcção de uma claraboia no 4º R. I.

— Substituição de installações sanitarias e reparos na Enfermaria Veterinaria do 2º R. C. D.

— Pintura no pavilhão de boxes e alojamento da Escolta do Q. G.

— Ampliação do xadrez do III/5º R. I.

— Melhoramentos nas installações de barbearia, correiaria e sapataria do IV/2º R. C. D.

— Construcção de installações sanitarias para a escolta do Q. G. da Região.

— Reconstrucção do piso da copa e cozinha no quartel da 1ª F. I. D.

— Diversos pequenos serviços no quartel do 6º R. I. (em andamento).

— Baias de emergencia para o 3º R. C. D. (Jaguarão).

— Restauração das installações electricas para o 3º R. C. D. das de abastecimento d'agua.

— Restauração das installações electricas do quartel do 3º G. A. Cav. (Bagé) e reparos nas do 5º R. A. M. (Santa Maria).

— Restauração das installações sanitarias do 3º G. A. Cav. (Bagé) e 12º R. C. I. (Bagé).

—Novo abastecimento de agua ao quartel do 3º G. A. Cav. (Bagé).

— Escada de ferro e fluctuador para o deposito de agua do 3º G. A. Cav.

— Reparos no predio da invernada do 6º G. A. Cav.

— Novo grupo de installações sanitarias, restauração da cobertura do rancho e outras obras de urgencia do quartel do I/9º R. I. (R. Grande).

— Reparos de urgencia no edificio do Q. G. da 6ª Bda. I., Rio Grande.

— Ligação dos esgotos do 5º R. A. M., 7º R. I. e H. M. de Santa Maria á rêde Municipal e novas installações sanitarias do 7º R. I.

— Obras do Q. G. da 1ª D. C. (Boqueirão).

— Montagem de uma usina propria para Quarahy (não realizada).

— Obras no quartel do 9º B. C. (Caxias).

— Novo deposito de cimento armado para o quartel do IV/3º R. C. D. (Porto Alegre) e outras obras de emergencia.

— Obras extraordinarias de urgencia executadas no quartel do 5º G. A. Cav. (Livramento).

— Obras em execução no pavilhão de rancho do 3º G. A. Cav. e comprehendidas no Plano de Obras de 1936 (credito recebido para estas obras).

— Obras no quartel do 14º R. C. I. (D. Pedrito) (credito obtido).

— Restauração da usina propria de D. Pedrito (credito obtido).

— Obras do quartel do 7º B. C. (Porto Alegre).

— Obras do quartel do 7º R. C. I. (Livramento).

— Obras de abastecimento de agua para o quartel de Lavras, restauração das installações electricas e das installações de agua e esgoto.

— Substituição de estatueta na fachada do Q. G. (P. A.).

— Poço semi-surgente para o quartel do 1º R. C. I. (obras iniciadas).

— Restauração de para-raios nos quarteis dos 1º, 7º e 13º R. C. I.

— Perfuração de um poço — semi-surgente para abastecimento de agua no 3º R. C. I. (São Luiz).

— Pavimentação em torno das baias do 4º R. C. I.

— Pintura externa do antigo edificio do Arsenal de Guerra de Porto Alegre.

— Restauração da cobertura em varios pavilhões de guarnição de Santo Angelo.

— Restauração das installações electricas dos quarteis dos 1º e 2º R. C. I.

— Usina propria para São Borja.

— Usina a gaz pobre para Itaquy e restauração das installações electricas.

— Reconstrucção parcial do quartel do 2º R. C. D. (S. Borja).
— Obras do pavilhão do 2º rancho do 6º R. A. M. (Cruz Alta).
— Reparos no Q. G. da 5ª Bda. I. e quartel do 7º R. I. (Santa Maria).
— Reforma das installações sanitarias do 5º R. A. M.
— Substituição de esquadrias no pavilhão A do 8º B. C. (São Leopoldo).
— Pequenas obras no quartel do 3º G. A. Do. em Porto Alegre.
— Amarração a ferro dos dois pavilhões de administração e da 3ª enfermaria do H. M. D.
— Pintura a oleo das esquadrias externas e caiação externa deste Q. G. — Imitação a marmore no vão da escada principal.
— Obras no quartel do 3º R. C. I. (São Luiz).
— Obras no quartel do 4º G. A. Cav. (Santo Angelo).
— Restauração das installações electricas e da cobertura do quartel da Cia. de Guardas.
— Obras no H. M. D. (em andamento).
— Pequenos melhoramentos nas installações do deposito do S. V. R., nos depositos da S. M. B. R. e no alojamento supplementar da 3ª F. I.
— Obras no quartel do 7º B. C. (Porto Alegre).
— Calhas e conductores para o quartel do 9º R. I.
— Adaptações para a chefia do S. M. B., officinas do S. R. R. e depositos do S. E. R. e S. V. R., tudo no antigo A. G. (obras concluidas e entregues).
— Construcção do quartel para o 2º Corpo de Trem.
— Pintura e caiação no quartel do 12º R. I.
— Obras de reparos no quartel do IV/4º R. C. D.
— Conclusão de um pavilhão para equipagem de pontes no 1º B. Pont.
— Construcção de um reservatorio d'agua para as baias do IV/4º R. C. D.
— Construcção de um pequeno deposito no quartel do IV/4º R. C. D.
— Construcção de um pavilhão para o 13º R. I.
— Proseguimento das obras do quartel do 14º B. C.
— Construcção de um pavilhão para o H. M. D.
— Proseguimento das obras do quartel da Cia. Isolada da Fóz do Iguassú.
— Construcção de poço artesiano no quartel de Bacachery.
— Construcção de uma fossa typo "OMS" no quartel do 13º R. I.
— Ampliação e remodelação das baias no Q. G. da R.
— Construcção de um pavilhão para o S. S. M.
— Construcção de poço artesiano no 14º B. C.
— Proseguimento das obras do quartel da Lapa.
— Reparos no Forte de Barbalho.
— Reparos no Forte de São Diogo.
— Continuação das obras do H. M. D.
— Foram feitos apenas pequenos reparos nos quarteis de Recife, Fortaleza e Maceió, construido um pavilhão para rancho no quartel das Cinco Pontas, em Recife, e um pavilhão de baias.

O S. E. Regional, porém, não discrimina a importancia das despesas feitas com esses serviços.

— Reparos no Q. G. da Região.
— Reparos no quartel do 26º B. C. em Belém.
— Continuação das obras do H. M. em Belém.
— Construcção do quartel de Tabatinga.
— Reparos no 24º B. C. em S. Luiz do Maranhão.
— Conclusão das obras do quartel do Forte Principe da Beira.

3ª Secção — Além do exame e parecer sobre projectos e orçamentos enviados pelos Batalhões em serviço de construcção de estradas, continúa esta Secção o trabalho de ampliação das instrucções para "construcção, reconstrucção e melhoramentos" das estradas de rodagem, a cargo dos Batalhões de Sapadores.

— Os trabalhos affectos a esses Batalhões visam estes dois objectivos:

a) Ligação Capella da Ribeira — Vaccaria;

b) Ligação Cuyabá — Bella Vista — Campo Grande.

O primeiro objectivo tem por fim ligar o Estado de São Paulo aos do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, por meio das rodovias que partindo de Capella da Ribeira, no primeiro desses Estados, atravessam os dois seguintes, ligando-se, em Vaccaria, á rêde rodoviaria do Estado do Rio Grande do Sul.

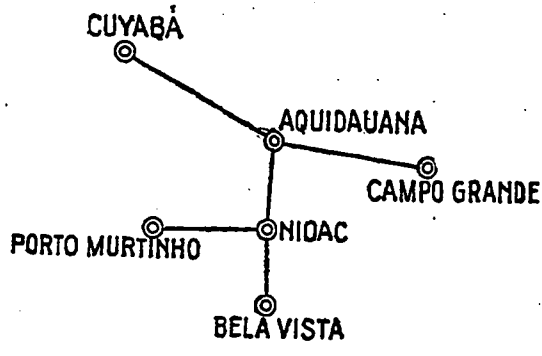

O segundo objectivo será attingido pelas Estradas Cuyabá Campo Grande e Aquidauana Bella Vista de que se acha encarregado o 4º Batalhão de Sapadores — que tem tambem o encargo do Ramal Nioac - Porto Murtinho, ainda em estudos.

O rendimento dos trabalhos executados foi o seguinte:

Pelo 1º Batalhão de Sapadores:

a) Construcção do trecho Curityba — Capella da Ribeira, com 123 kilometros de extensão;

b) Idem do trecho — Curityba — Joinville, com 116 kilometros de extensão;

c) Estudo da linha tronco Rio Negro-Lages, com o desenvolvimento provavel de 150 kilometros.

Pelo 2º Batalhão de Sapadores.

Construindo a ligação Lages - Passo do Soccorro, com a extensão de 73 kilometros, concentrou o Batalhão todo seu effectivo no trecho da Serra das Pelotas (km. 0 — km. 10) com apreciavel rendimento.

Pelo 3º Batalhão de Sapadores.

Está construindo a ligação Passo do Soccorro — Vaccaria, numa extensão de 39 kilometros;

Pelo 4º Batalhão de Sapadores.

Trabalhando na ligação Cuyabá - Bella Vista, suas actividades se dividem da maneira seguinte:

a) Trecho Aquidauana — Bella Vista, com a extensão de 238 kilometros;

b) Reconstrucção do trecho Campo Grande - Cuyabá, com 900 kilometros de extensão, ambos com bom rendimento.

— Solicitando o concurso do Exercito para a construcção da Rodovia Itajubá — Piquete, foi por este Ministerio confiada essa missão ao 1º Batalhão de Pontoneiros, com séde em Itajubá, o qual já iniciou os respectivos estudos e construcção, em novembro findo.

Constam esses trabalhos da ligação de um trecho de 20 km. entre o logar denominado Buraco e o Morro do Ataque, passando por Campo do Chiqueiro, ligando assim o Estado de Minas (Itajubá ao de São Paulo - Piquete).

— Para a execução dos trabalhos rodoviarios o Ministerio da Viação poz á disposição da Directoria de Engenharia a quantia de 2.200:000$0 que foi assim distribuida:

1º Batalhão de Sapadores.....	400:000$0
2º Batalhão de Sapadores.....	400:000$0
3º Batalhão de Sapadores.....	400:000$0
4º Batalhão de Sapadores.....	1.000:000$0
Total.....	2.200:000$0

Para a Estrada Itajubá-Piquete foi concedido o credito de 300:000$0, para inicio dos trabalhos.

Dada a insufficiencia da verba para o proseguimento dos trabalhos affectos aos Batalhões de Sapadores, solicitou o Ministerio da Guerra ao da Viação uma supplementação de verba, tendo o Congresso Nacional votado a de 2.800:000$0, sendo 1.500:000$0 para o 1º Batalhão de Sapadores e 1.300:000$0 para o 2º Batalhão de Sapadores.

— Trabalhos executados pelos Batalhões de Sapadores:

Pelo 1º Batalhão — Estrada Curityba-Capella da Ribeira:

Roçada e limpa.....	6.300m2
Terraplenagem.....	26.929m3
Muros de arrimo.....	42m3
Revestimento de macadame.....	2.376m
Valletas.....	2.376m
Trecho concluido (macadame).....	2.376m

Estrada Curityba-Joinville:

Roçada e limpa	204.510m2
Destocamento	11.284m2
Terraplenagem	52.183m3
Obras d'arte correntes	153m3
Pontes	30m
Muros de arrimo	50m3
Valletas	5.475m
Cercas	40m

Estudo da linha Rio Negro-Lages:

Foi executado o reconhecimento desse trecho, entre o Rio Negro e o valle do curso superior do Rio Itapahy do Norte, por Itayopolis, numa extensão de 70 kilometros.

Pelo 2º Batalhão — Construcção do trecho Serra de Pelotas:

Locação	21.420m
Roçada e limpa	135.000m2
Destocamento	13.000m2
Terraplenagem	52.368m3
Boeiros	7
Muros de arrimo	13m

Estudos Lages-Alto da Serra:

Levantamento de estrada:

Aproveitamento no trecho Lages-Escurinho	40km

Exploração e projecto:

Trecho Escurinho-Alto da Serra	30km

Pelo 3º Batalhão — Ligação Passo do Soccorro - Vaccaria:

Destocamento	7.170m2
Terraplenagem	84.000m3
Valletas	1.754m
Boeiros	280m3
Muros de arrimo	145m3

Pelo 4º Batalhão — Construcção do trecho Aquidauana-Bella Vista:

Roçada e limpa	74.392m2
Destocamento	178.935m2
Terraplenagem	15.291m3
Terraplenagem (serv. machinas)	35.600m
Boeiros "Armco"	15m,40
Pontilhões de madeira	2
Valletas	12.500m
Trecho concluido	41.800m

Reconstrucção do trecho Campo Grande-Cuyabá:

Roçada e limpa.....	7.429.499m2
Destocamento.....	1.113.380m2
Terraplenagem.....	10.439m3
Terraplenagem (serv. machinas)..	45.000m
Pontes de madeira.....	253m
Valletas.....	2.250m

Inspecção — Procedeu-se a uma inspecção aos trabalhos das rodovias Aquidauana-Nioac-Bella Vista e Campo Grande-Cuyabá, elaborando-se, com referencia a esta ultima, as seguintes instrucções:

a) as obras d'arte serão atacadas com a maior brevidade, de modo a ficarem concluidas até fins de 1936;

b) todas as pontes e pavilhões serão de madeira e do typo já approvado pela Directoria de Engenharia, devendo os já existentes e em condições de aproveitamento soffrer os reparos e reforçamentos que se tornem necessarios;

c) os trabalhos de terraplenagem serão executados com o emprego intensivo de meios mecanicos, afim de se poder obter o rendimento maximo;

d) as curvas deverão ter os maiores raios possiveis.

Foi tambem inspeccionado o local para inicio dos trabalhos da estrada Piquete-Itajubá.

Ligação da Capital Federal ao Norte do paiz — O plano geral de Viação Nacional elaborado no Ministerio da Viação e Obras Publicas delinea todos os troncos a serem construidos e estabelece sua execução progressiva, por ordem de urgencia.

O Estado-Maior do Exercito apresentou ao VI Congresso Nacional de Estradas de Rodagem uma monographia cujas proposições foram approvadas. O dito Congresso chegou á conclusão de que "uma ligação terrestre pelo interior, entre o Sul, o Centro e o Norte constitue numa necessidade imperiosa e urgente" e, attendendo ás difficuldades financeiras do Paiz, suggeriu que o eixo da Capital Federal para o Norte seja provisoriamente, mixto (ferro-rodoviario) sendo necessaria a construcção de rodovias onde houver solução de continuidade ferroviaria.

4ª SECÇÃO — A 4ª Secção attendeu, com regularidade á execução dos seguintes trabalhos:

Escola de Veterinaria do Exercito — Reforma da parte da installação de luz. Substituição de ligação de força.

Hospital Central do Exercito — Installação de luz nas residencias dos funccionarios. Normalização dos supprimentos de força e luz.

Instituto Militar de Biologia — Installação de força e reparos nas installações de luz. Normalização dos supprimentos de força e luz.

Centro de Preparação de Officiaes da Reserva — Reforma na installação de luz das baias. Normalização dos supprimentos de força e luz. Alimentação de força.

Escola de Saude do Exercito — Reparos nas installações de luz.

Deposito de Material Sanitario do Exercito — Installação de motores na serraria.

1º Grupo de Artilharia Pesada — Reparos na installação electrica.

Supremo Tribunal Militar — Reparos no elevador.

1º Regimento de Cavallaria Divisionario — Reparos no elevador.

Quartel-General do Exercito — Remodelação da installação de luz no 2º pavimento da 1ª Região Militar.

Departamento do Pessoal do Exercito — Reparos na installação electrica.

Directoria do Serviço de Fundos do Exercito — Installação de pendentes no Archivo Geral. Reparação na linha telephonica official.

Gabinete do Ministro da Guerra — Reparos na installação de luz.

Directoria de Archivos do Exercito — Remodelação da installação electrica.

14º Regimento de Infantaria — Remodelação completa das installações electricas.

1º Grupo de Artilharia de Dorso — Ampliação da rêde externa de luz. Installação de luz no Parque e na Enfermaria.

Estação Radio Rio de Janeiro — Installação de luz e força.

2º Regimento de Infantaria — Reforma das installações electricas no Pavilhão de Administração.

1ª Brigada de Infantaria — Installação de luz nas baias.

Fortaleza de São João — Remodelação da rêde de illuminação externa — Circuitos novos para força e remodelação da Uzina.

Forte de São Luiz — Remodelação das installações no Forte e restabelecimento do disparo electrico.

Em andamento:

Forte de Copacabana — Remodelação das installações do quartel de paz e corpo da guarda. Montagem de um motor "Diesel".

Serviço Central de Transportes do Exercito — Normalização do supprimento de energia electrica.

Centro de Preparação de Officiaes da Reserva — Remodelação das installações electricas, inclusive na Formação Sanitaria Regional.

14º Regimento de Infantaria — Restauração dos pára-raios.

Escola de Veterinaria do Exercito — Remodelação da parte da installação de luz.

Deposito de Material de Intendencia — Installação de um motor.

Estabelecimento de Material de Intendencia — Separação das rêdes de luz e de força. Captação de força de outro local e sua distribuição ás officinas.

Centro Especial de Transmissões — Installação de luz.

Aguardando o predio providencias da Light para ser iniciado.

Estação Radio Rio de Janeiro — Montagem de uma sub-estação transformadora.

— A usina hydro-electrica de Bicas do Meio funccionou normalmente, assegurando, como nos annos anteriores, a manutenção do fornecimento de energia electrica á Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete, á Fabrica de Canos e Sabres para Armas Portateis e ao 1º Batalhão de Pontoneiros.

Foi feito o seguinte supprimento de energia electrica:

Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete....	3.229.500 KWH
Fabrica de Canos e Sabres.....	408.000 KWH
1º Batalhão de Pontoneiros.....	87.600 KWH

— O Serviço Electrotechnico do Exercito, que está a cargo dessa Secção, não poude ainda produzir o que delle é licito esperar, não só pelos seus multiplos encargos, mas tambem pela deficiencia de recursos financeiros e de pessoal especializado.

Gabinete de Analyse — Inaugurado em 7 de abril, esse Gabinete veiu satisfazer a uma necessidade premente, que de ha muito se fazia sentir.

Estão installados e em pleno funccionamento os seguintes apparelhos:

Uma prensa "Amler" typo 100-DB-65 para ensaios de compressão, flexão e "pliage" — (100 toneladas á compressão);

Machina "Amler" para ensaios de "desgaste";

Camara humida, com Paycrometro "Lambrecht" (thermometro secco e humido);

Machina "Michaelis" e apparelhagem miuda para ensaios sobre cimento (Transferidos do Estabelecimento de Material de Intendencia da 1ª R. M.);

Machina "Amler" para ensaios sobre madeira; compressão, tracção, cizalhamento, fendilhamento, flexão estatica e flexão dynamica, com a capacidade maxima á compressão de 6.000 kg;

Volumenometro "Breuil" para determinação do peso especifico dos corpos, madeiras em particular;

Caixa de taragem compressivel "com capacidade maxima de 100 T, para afferição das machinas de compressão "Amler";

Indicador de profundidade "Amler" para ensaios de dureza sobre metaes, systema "Brinelli";

Dispositivo Janka para dureza sobre madeiras e Dispositivos para dureza "Brinelli" Bilha de 10 mm.;

Estufa secca com regulador thermo-electrico, para madeiras e outros materiaes;

Pequena betoneira com capacidade de 40 litros para fabricação de concretos;

Thermometros, de maxima, minima e para ambiente "Lambrecht";

Balanças Howe, para 200 kg. e Couteville, de pratos, pratos, para 30 kg. com caixa de pesos;

Jogo de tres formas, com enchedor para corpos de prova cubicos, de 20 cm. de aresta e soquete "Standart" para moldagem dos ditos corpos de prova;

Equipamento Ro-Tap, completo, com 2 jogos de peneiras;

Equipamento "Ty. Lab", completo;

Apparelhamento completo para ensaios sobre cimento, segundo o methodo adoptado pelo Instituto de Pesquizas de São Paulo, com jogo de 24 formas;

Jogo de peneiras allemãs, para aggregado de concreto e jogo de 12 formas Americanas, para moldagem de corpos de prova de concreto;

Apparelhagem par "Slump-Test";

Prensa "Amles-Laffont", Martello de "Tetmajer", Machina de "Tetmajer", para peneramento de cimento, misturador de argamassas e caixa com apparelhagens miudas (Transferidos da Escola Militar), que estão sendo transformados, devido ao seu máo estado, para serem aproveitados;

Finalmente, caixa com todas as ferramentas necessarias aos trabalhos do Gabinete.

O Gabinete de Analyses attende não sómente aos trabalhos da Directoria de Engenharia mas tambem aos que são solicitados por particulares, mediante preços estabelecidos em tabella approvada por este Ministerio.

Na parte relativa aos materiaes de construcção, auxilia efficazmente os trabalhos da 2ª Secção e dos Serviços de Engenharia Regionaes, acompanhando tambem, nas obras em andamento, a confecção e dosagem dos concretos e realizando ensaios para orientação dos encarregados das obras.

Attendendo a um convite feito pelo Instituto de Pesquizas Technologicas do Estado de São Paulo, o Gabinete de Analyses realizou um primeiro ensaio sobre o cimento "Portland" segundo o methodo por elle adoptado, sendo magnificos os resultados obtidos.

De creação recente, o Gabinete já seleccionou os seguintes methodos de ensaio:

para ensaio mecanico dos cimentos;

para moldagem de teôr em materia organica, na areia;

para a determinação do peso especifico das areias;

para a determinação da percentagem de vazios nos aggregados finos;

para ensaios de desgastes sobre materiaes para pisos;

para ensaio á compressão dos tijolos;

para a determinação da percentagem de agua absorvida pelos tijolos;

idem, idem, quanto ás telhas;

para a determinação da resistencia á flexão, pelas telhas;

para a determinação da composição granulometrica de aggregados para concreto;

para ensaio de decantação sobre saibro;

para ensaio de decantação sobre areia;

para determinação do peso especifico das madeiras.

COMMISSÃO DE TOMBAMENTO — Os trabalhos da Commissão de Tombamento, que augmentam de anno em anno, resentem-se, não só da falta de pessoal, como tambem de installação propria e adequada aos seus multiplos encargos.

Durante o anno findo foram por ella expedidos 52 officios e 212 informações versando sobre assumptos diversos e foram archivadas 2.068 plantas que, com as já catalogadas perfazem o total de 5.113.

Foram realizados levantamentos topographicos e procedidas diversas vistorias e avaliações nesta Capital e fóra della.

Essa Commissão necessita ser convenientemente organizada, de modo a melhor preencher aos fins a que se destina.

PREFEITURA MILITAR — A Prefeitura Militar que se achava sob a jurisdicção directa do Commando da 1ª Região Militar passou a ficar sob a direcção da Directoria de Engenharia.

As alterações consequentes das Instrucções approvadas por Portaria de 31-5-934, pelas quaes se vinha regendo essa Prefeitura, constarão, como annexo, do novo Regulamento do Serviço de Engenharia, que está sendo revisto.

Pelas alludidas "Instrucções" verifica-se que multiplos e variados são os encargos attribuidos á P. M.

Assim compete-lhe:

a) A Administração de todos os proprios a cargo do Ministerio da Guerra, existentes nos dominios da antiga "Fazenda de Sapopemba", com excepção dos Quarteis e Estabelecimentos Militares e seus respectivos dominios, situados na Villa Militar, em Deodoro, bem como dos terrenos aforados a particulares;

b) A fiscalização sobre todos os seus dominios, bem assim a vigilancia das condições de hygiene e saneamento impostos pela Saude Publica;

c) A arrecadação e emprego das rendas dos proprios nacionaes, a seu cargo e a reconstrucção, conservação e melhoramento dos mesmos, bem como a construcção dos novos predios para residencia;

d) A exploração de fontes de renda em geral e a cooperação para melhorar as condições de transito das vias publicas locaes, como tambem a superitendencia do Policiamento de Deodoro. Nesta ultima alinea acham-se comprehendidas:

a) Todas as pedreiras e jazidas de areia ou tabatinga existentes na alludida Fazenda, nos dominios de qualquer Corpo de Tropa, Estalecimento ou repartição militar;

b) Todas as explorações agricolas, industriaes, etc., existentes nos dominios da P. M. que não pertençam aos ditos Corpos, Estabelecimentos, Repartições ou a terceiros;

c) A Olaria Militar de Deodoro.

DIRECTORIA DO MATERIAL BELLICO

No desempenho de sua missão, que consiste, essencialmente, em prover o Exercito do material bellico de que necessita e de zelar pela sua conservação, mantendo o equilibrio de seus *stocks*, continúa sempre intensivo o trabalho desta Directoria.

Persiste o seu director no patriotico empenho de evitar a sahida do armamento para fins extranhos aos serviços do Exercito, sem a competente indemnização, que facilite a reintegração dos depositos.

Não menor é o seu interesse em augmentar a producção nacional, desenvolvendo o trabalho em nossos estabelecimentos fabris, com o aproveitamento de materia prima existente em nosso territorio, de modo a nos desvencilharmos da industria estrangeira. Por isso mesmo, accentuam-se as esperanças da realização desse ideal, em um futuro não muito remoto.

ARSENAL DE GUERRA DO RIO DE JANEIRO

Este estabelecimento foi um dos que mais renderam em producção, apesar de ter suas machinas já bastante usadas e o seu serviço regular perturbado pela necessidade de attender ás multiplas requisições que lhe são encaminhadas.

Com os trabalhos recentemente realizados, conseguiu o Arsenal melhorar sua producção de fonte acerada, de modo a reduzir as perdas de fundição, outr'ora elevadas a 5 %.

Vae ser, por isso, augmentada sua producção, devendo ser installadas outras machinas.

As verbas que vigoraram para esse Estabelecimento foram:

Pessoal.....	4.601:106$0
Essa parcella, em consequencia da lei do abono foi assim elevada	6.015:175$6
Material.....	2.251:800$0
	8.266:975$6

ARSENAL DE GUERRA DO RIO GRANDE DO SUL

Pouco, muito pouco, tem produzido esse Arsenal, desde a mudança de sua séde para as margens do Taquary. Dotado de machinas motrizes já antiquadas e de caldeiras aquecidas á lenha, tem o seu serviço constantemente paralysado, para se attender aos consertos de que necessitam.

Sua dotação orçamentaria foi esta:

Pessoal.....	792:036$0
Material.....	509:000$0
	1.301:036$0

FABRICA DE POLVORA DA ESTRELLA

O estado de conservação das officinas tem melhorado. Os edifícios destinados á residencia de officiaes, já muito antigos, difficilmente se conservam, apezar dos constantes reparos que têm soffrido.

Por conta das verbas orçamentarias, foi construido um edificio para os alizadores, uma ampliação das officinas de galgas e dois paióes.

O orçamento consignou para essa Fabrica as seguintes verbas:

Pessoal.....	345:384$0
Material.....	966:800$0
	1.312:184$0

FABRICA DE POLVORAS E EXPLOSIVOS DE PIQUETE

E' uma das Fabricas mais importantes que possuimos, já pelo vulto de sua producção, já pelo valor de seus edificios. O trabalho, ali, é sempre intensivo.

Não será possivel a realização de um programma muito vasto, porque a agua disponivel não é sufficiente para fins industriaes. Mesmo com a acquisição que se cogita fazer de uma nascente, não é possivel contar, na época de grandes estiagens, com mais de 80 litros por segundo, sendo que mais da metade já está absorvida pelas necessidades actuaes.

— Está sendo montada, ali, uma officina para a producção de oleum.

Sua dotação orçamentaria foi a seguinte:

Pessoal.....	2.451:003$0
Material.....	5.300:000$0
	7.751:003$0

FABRICA DE CARTUCHOS DE INFANTARIA

Pouco tem produzido essa Fabrica, estando mesmo longe de satisfazer ás necessidades do Exercito, em uma situação anormal.

Concorre para essa situação a constante falta d'agua no Realengo, seja em consequencia da estiagem, seja proveniente de accidentes repetidos na canalização. A antiga caixa d'agua era de 90^{m3}, apenas. Construiu-se um reservatorio, na parte inferior, para as baixas pressões na linha adductiva de 60^{m3}.

Está em vias de conclusão um edificio para os trabalhos technicos, installações dos serviços de saude e outros.

O orçamento consignou para essa Fabrica a seguinte dotação:

Pessoal.....	2.465:283$0
Material.....	5.221:800$0
	7.687:083$0

FABRICA DE PROJECTIS DE ARTILHARIA

E' recente ainda a sua installação. Embora não seja mui notavel a sua capacidade productiva, já se destaca entre as congeneres. Será um nucleo de instrucção de technicos e operarios, um laboratorio de estudos destinado a facilitar a tarefa das outras fabricas.

Seu quantitativo orçamentario foi:

Pessoal.....	1.836:000$0
Material.....	3.201:800$0
	5.037:800$0

FABRICA DE ESTOJOS E ESPOLETAS DE ARTILHARIA

Tem a sua construcção ainda muito atrazada. Estão sendo installadas as machinas adquiridas para completar a producção de estojos e espoletas.

Foi construido um armazem para os productos da Fabrica, com uma área de $40^m \times 10^m$, com guindaste electrico, em terreno recentemente adquirido para esse fim.

Estão promptas as installações para a administração central, almoxarifado, mecanica e carpintaria, ferramentas, reparação de material electrico, garage, espoletas, estojos, carregamento, installações sanitarias, fusão do trotyl, capsulas e vernizes, caldeiras a vapor, casa do tiro, de balistica, expedição, torre com caixa d'agua, contingente, enfermaria e posto medico e paióes.

A dotação orçamentaria foi:

Pessoal.....	2.000:000$0
Material.....	5.901:800$0
	7.901:800$0

FABRICA DE CANOS E SABRES PARA ARMAS PORTATEIS

Está em pleno funccionamento na parte referente a canos, achando-se, porém, atrazada na fabricação de sabres.

Embora paulatinamente, a Fabrica está progredindo. Todos os annos se installam novas officinas para coronhas, accessorios, caixas de culatra, etc.

A energia electrica de que necessita vem de Bicas do Meio, em cuja usina se acham installados 320.000 H.P.; mas, a agua, na estiagem é muito deficiente. Essa energia, principalmente, só se destinava a Piquete, de modo que, reduzidas como se acham as nascentes, não basta para as duas Fabricas.

Seu custeio orçamentario foi:

Pessoal.....	1.000:000$0
Material.....	4.921:800$0
	5.921:800$0

FABRICA DE MATERIAL CONTRA GAZES

Já está funccionando regularmente.

E' exigua a área em que está construida, pelo que se cogita da acquisição de dois terrenos adjacentes, tendo sido solicitada á Camara dos Deputados a necessaria autorização.

A verba orçamentaria attribuida á Fabrica foi:

Pessoal.....	1.200:000$0
Material.....	2.901:800$0
	4.101:800$0

FABRICA DE VIATURAS

Essa Fabrica, no correr do anno, produziu 584 viaturas, assim discriminadas:

200 viaturas para viveres e forragens, typo colonial, para 1.000 kilos;

200 viaturas para archivo e bagagem, typo colonial, para 700 kilos;

65 viaturas-agua, até 500 kilos:

6 viaturas-sanitaria;

6 viaturas-carne;

3 viaturas-munição Krupp 75 T. R.;

69 viaturas-cozinha;

35 viaturas-munição de infantaria e cavallaria.

Deve estar apparelhada para produzir, no biennio em curso, uma viatura metallica ou tres de madeira, em 8 horas de trabalho. Conseguido esse resultado, o estabelecimento se desenvolverá com mais facilidade, pois tudo depende da industrialização dos processos de fabrico.

Seu quantitativo orçamentario foi:

Pessoal.....	400:000$0
Material.....	2.301:800$0
	2.701:800$0

Officinas Regionaes — Continuam a prestar bons serviços ao Exercito, reparando o material e alliviando os arsenaes de muitos serviços.

As que mais têm trabalhado são as das 2ª, 5ª e 9ª Regiões Militares.

No correr do anno, foi-lhes attribuido, como estimulo, o fabrico de pequenas peças de armamento e outras obras novas, de pouca monta.

X DIRECTORIA DE SAUDE DA GUERRA

Rege-se, actualmente, pelo Regulamento approvado por decreto n. 984, de 23 de julho de 1936.

Órgão centralizador e coordenador de todas as actividades do Serviço de Saude, bem se comprehende quão grande é o movimento dessa Directoria, ponto de convergencia dos varios problemas relacionados com o mesmo serviço.

Além do expediente commum, que é mantido rigorosamente em dia, ha uma série de assumptos de ordem technica e administrativa a que, diariamente, é necessario attender.

As inspecções de saude, a que se procede na Junta Militar e na Junta Superior, representam uma das attribuições mais graves do serviço, pois a verificação da aptidão physica está sempre ligada a interesses do Thesouro e, de outro lado, a direitos pessoaes, devendo, uns e outros, ser acautelados, dentro de um criterio isento de rigorismo demasiado e da perniciosa tendencia de conceder favores.

Nas tres secções desta Directoria ha uma actividade permanente relacionada com a Directoria Geral de Saude Publica e Assistencia Medico Legal.

O movimento do protocollo geral foi o seguinte:

Officios expedidos.....	509
Officios entrados.....	5.010
Radios expedidos.....	265
Radios recebidos.....	465
Requerimentos.....	1.084
Portarias.....	77

1ª SECÇÃO — A 1ª Sub-Secção forneceu 395 informações, 63 memoranda, procedeu ao registro das alterações dos officiaes do Serviço de Saude e dos enfermeiros, estando toda escripturação perfeitamente em dia.

A 2ª Sub-Secção prestou 782 informações, encaminhando 563 pedidos de medicamentos, drogas, material de penso, 185 pedidos de material cirurgico, 15 pedidos de material odontologico e 171 termos de recebimento, abertura, verificação e exame.

2ª SECÇÃO — Esta Secção organizou os seguintes trabalhos technicos:

Relação parcial de material sanitario de campanha para uma Divisão de Infantaria;

Pareceres sobre acquisição de autos-transportes deferidos para as 1ª e 2ª Divisão de Infantaria;

Instrucções sobre a escripturação do Serviço de Saude em campanha, acompanhadas de modelos;

Proposta de substituição de placas de identidade no Exercito, com estudos sobre o assumpto;

Estudos de laboratorio sobre curativo individual;

Proposta de adopção de padiola de campanha, tambem com estudos sobre o assumpto;

Instrucções sobre fornecimento, uso e authenticidade do braçal de neutralidade em tempo de guerra.

Além disso, prestou 75 informações, encaminhou 12 partes, registrou 54 diplomas de enfermeiras da Cruz Vermelha Brasileira e extrahiu 24 cadernetas de Officiaes da Reserva da 1ª Linha.

3ª SECÇÃO — Registraram-se ahi as seguintes notificações remettidas pelo Director do Hospital Central do Exercito, Chefes de Formações Sanitarias Regimentaes, Director da Fabrica de Cartuchos de Infantaria, Commandante do Batalhão-Escola e Chefe do Serviço de Saude da 5ª Região Militar:

Corpo	*Diagnostico*	*Quantidade*
1º Regimento de Artilharia Montada....	14 e 16	2
Collegio Militar do Rio de Janeiro.....	17	1
Fabrica de Cartuchos de Infantaria....	17 A	1
4º Regimento de Artilharia Montada...	6	1
1º Grupo de Artilharia de Dorso.....	17, 14 A e 5	3
C. E. I.....	23	1
Escola de Aviação Militar.....	17	1
Batalhão-Escola.....	1	2
C. Fronteiras da Fóz do Iguassú.....	25	6
Somma.....		18

Todas essas notificações, de natureza compulsoria, deram logar ás medidas sanitarias que se impunham.

Estudou ainda a 3ª Secção varios assumptos referentes á caderneta do operario, ficha dos candidatos á matricula na Escola Militar, ficha odontologica e caderneta sanitaria.

PESSOAL — Continúa em vigor o mesmo processo de recrutamento do pessoal para o Serviço de Saude, que tem dado optimos resultados.

A selecção é feita no Curso de Formação da Escola de Saude do Exercito, de onde sahem, annualmente, turmas de medicos e pharmaceuticos, mediante concurso seguido de exames finaes que os habilitam para o ingresso definitivo no Quadro.

SERVIÇO DE SAUDE NAS GUARNIÇÕES AFASTADAS. — Todas as formações sanitarias se esforçam por obter uma assistencia medica efficiente. Em algumas, tudo é facil, pela abundancia de recursos; em outras, entretanto, devido as grandes distancias, não tem sido possivel organizar-se uma formação sanitaria como seria de desejar.

E' bem de suppor-se que a Aviação Militar, pelo seu notavel progresso, venha, em futuro muito proximo, facilitar a assistencia medica nos contingentes especiaes de fronteiras, assegurando visitas permanentes, com pequenos intervallos.

— Uma preoccupação constante do Serviço de Saude é a referente ás questões de hygiene preventiva.

As vaccinações contra a variola e o grupo typhico mereceram especial attenção, ao mesmo tempo em que era dado combate ao mal venereo, ás verminoses e ao alcoolismo.

E tem sido magnificos os resultados dos esforços empregados, podendo o Serviço de Saude do Exercito ser considerado verdadeiro centro de cura e de eugenia, pois que restitue aos seus labores em bom estado de saude o recruta que ingressou nas fileiras portador de varias doenças, cheio de taras e de defeitos do meio em que vivia.

E' mantido um amistoso intercambio com as autoridades sanitarias civis. O Serviço de Febre Amarella, especialmente, a cargo da Fundação Rockfeller, está em constante entendimento com a Directoria de Saude.

Assim, em consequencia desses esforços e vigilancia continua, nenhum surto epidemico, durante o anno de 1936, se verificou em nossos quarteis.

HOSPITAL CENTRAL DO EXERCITO

E' o nosso mais antigo estabelecimento hospitalar militar. Sua pedra fundamental foi lançada em 1892.

Embora sua installação não seja modelar, offerece muito bôas condições de hygiene, com os seus pavilhões isolados e construidos em aprazivel parque.

O Pavilhão de Isolamento está construido fóra da área do Hospital, em terreno contiguo.

Além das obras que está a exigir o Pavilhão de Isolamento, o Director considera inadiaveis as seguintes:

Reconstrucção e ampliação do pavilhão de operações e das enfermarias annexas;

Reconstrucção e ampliação do pavilhão de presos, com adaptação de compartimentos para reclusão de officiaes e sargentos, além de dependencia para isolamento de presos contagiantes;

Construcção de pavilhão para psychopathas em terreno annexo ao do Hospital.

— O Hospital Central do Exercito está dotado de competentes especialistas, sempre a par dos modernos conhecimentos scientificos. Para conseguir o renome e o alto conceito de que goza, o pessoal de saude ali em serviço luta com difficuldades não pequenas, principalmente pela deficiencia de material.

E' pensamento da Administração organizar um centro especializado para o serviço de traumatologia.

O serviço de physioterapia resente-se da falta de um solario e o de vias urinarias precisa de uma organização quasi total, inclusive uma installação para o seu Gabinete.

— O movimento geral de doentes foi o seguinte:

Baixas:

Existiam	647	
Entraram	6.697	7.344

Altas:

Curados	6.099	
Transferidos	183	
Incapacitados	230	
Licenciados	26	
Evadidos	27	
Por ordem superior	9	
Mortos	133	6.707

Além da grippe, predominaram nos mappas nosographicos as parasitoses intestinaes, a tuberculose, o paludismo e a syphilis.

Os obitos verificados durante o anno foram consequencias de doenças chronicas, entre as quaes affecções cardiacas, aneurismas arteriaes, etc.

Houve alguns obitos devido a doenças agudas, mas, na maioria dos casos, porque os portadores dessas molestias procuraram hospitalização já em condições muito precarias.

LABORATORIO CHIMICO PHARMACEUTICO MILITAR

Salienta o seu director a necessidade de augmentar-se a verba para acquisição de material, á vista do accrescimo que sempre se verifica nos pedidos, de accôrdo com o desenvolvimento do Exercito.

A verba de 640:000$0, que recebeu um reforço de 200:000$0, ainda está longe de attingir ao *quantum* necessario para attender ás reaes necessidades do Estabelecimento.

O edificio recebeu alguns melhoramentos e pinturas, attenuando-se, assim, o seu estado precario. Impõe-se nova installação, adequada ás finalidades deste estabelecimento.

DEPOSITO CENTRAL DE MATERIAL SANITARIO

Com a verba de 500:000$0 destinada á installação de suas officinas technicas, adquiriram-se, na Europa, algumas machinas, que, devido á escassez de espaço, foram alojadas, provisoriamente, em Bemfica, no Serviço de Subsistencia Militar.

Procura-se nova séde para o estabelecimento, ultimando-se já as providencias para obter-se da Directoria do Dominio da União um terreno no kilometro 1, da Estrada Rio-Petropolis.

ESCOLA DE SAUDE DO EXERCITO

Funccionaram regularmente os cursos de Formação para medicos e pharmaceuticos civis, bem assim o de aperfeiçoamento para medicos e pharmaceuticos dos quadros do Serviço de Saude.

No concurso inaugural inscreveram-se 130 candidatos medicos e 19 pharmaceuticos, tendo terminado o curso e estando já nomeados 37 medicos, 1os tenentes, e 10 pharmaceuticos, 2os tenentes, o que demonstra o criterio rigoroso que presidiu ás provas de selecção.

Ainda não funccionaram os cursos previstos para dentistas, manipuladores de pharmacia e radiologia, bem como de revisão para officiaes superiores.

Realizaram-se conferencias por professores civis de nomeada, o que, além da vantagem de trazerem mais amplos conhecimentos aos alumnos, concorreu para estreitar as relações que devem existir entre o Serviço de Saude e o meio universitario.

INSTITUTO MILITAR DE BIOLOGIA

Recebeu diversos melhoramentos, entre os quaes alguns de premente necessidade, relativos ao abastecimento d'agua e installações electricas.

Apesar da confecção cuidadosa de seus productos, de sua efficacia absoluta experimentalmente comprovada nos Hospitaes Militares, a sahida foi limitada, tendo sido apenas de 505$0 o augmento da venda sobre o anno de 1935.

Foi muito intenso o trabalho de pesquizas de laboratorio, reações de sôro e fabricação da vaccina anti-typhica typo "Exercito", o que representa elevada somma.

POLYCLINICA MILITAR

A renda da Polyclinica Militar, em 1936, foi de 36:000$000.

Nos diversos Gabinetes foram attendidos com regularidade todos os officiaes, praças e funccionarios, que tiveram a assistencia de habeis profissionaes.

Introduziram-se melhoramentos no serviço de physiotherapia e no de Raios X, o qual foi dotado de uma lampada blindada de duplo fóco a ar, que protege o operador contra grande risco profissional.

O Gabinete de physiotherapia effectuou applicações modernas, tal como a ionização do magnesio no cancer, do cobre no oczena, e os raios infra violetas na coqueluche, com resultados animadores.

O serviço odontologico, apesar da insufficiencia de pessoal, foi muito apreciavel. Recebeu notavel melhoramento com a acquisição de um apparelho para radiologia dentaria.

DEPOSITO DE CONVALESCENTES DE CAMPO BELLO

Ainda não logrou uma solução definitiva o problema de abastecimento d'agua, apesar de todos os esforços empregados nesse sentido.

Tem sido de reaes vantagens para os convalescentes os melhoramentos ali introduzidos. O parque foi completamente remodelado, tendo sido inaugurada uma bibliotheca, desenvolvendo-se, com muito interesse os exercicios de "Educação physica".

SANATORIO MILITAR DE ITATIAYA

Continuam precarias as condições do estabelecimento.

E' de urgente necessidade dotar-se o laboratorio do material de que não póde prescindir, afim de se evitarem transferencias para o Hospital Central do Exercito.

A despeito das difficuldades que assoberbam a administração, tem sido feito com bons resultados o tratamento com saes de ouro.

SERVIÇO DE SAUDE NAS REGIÕES MILITARES

Todas as medidas concernentes á hygiene da tropa mereceram o devido cuidado por parte das chefias do Serviço de Saude Regional, que nisso se esmeraram, dentro dos recursos de que dispõem.

Em umas Regiões, melhor do que em outras, os trabalhos offereceram maiores resultados praticos, processando-se em todas, entretanto, medidas geraes de prophylaxia e ministrando-se a instrucção especial de padioleiros, hygiene e soccorros medicos, com apreciavel efficiencia.

1ª Região Militar — Realizaram-se varias visitas de inspecção ás diversas unidades e effectuaram-se 2.360 inspecções de saude.

Nos dez pontos de concentração, durante a 1ª e 2ª chamadas, foram inspeccionados 6.917 sorteados, dos 21.383 convocados, dos quaes 4.336 foram considerados aptos.

O estado sanitario foi optimo, pois nenhum surto epidemico se registrou. As vaccinações anti-typhica e anti-variolica foram effectuadas pontualmente em todas as praças. A 1ª Formação Sanitaria Regional, com os effectivos completos, exerceu todas as suas actividades, com grande efficiencia. Embora com o material antiquado, preencheu sua finalidade prophylactica, effectuando a desinfecção e expurgo de todas as unidades que solicitaram seus serviços.

A Região está, agora, mais bem apparelhada de material de transporte sanitario, com a acquisição de mais tres auto-ambulancias.

2ª Região — Decorreram dentro da maior ordem as actividades do Serviço de Saude Regional. Nessa Região, proxima como está da Capital da Republica, as necessidades são suppridas com maior facilidade. Os obitos occorreram em numero muito reduzido.

Fizeram-se as vaccinações habituaes, sendo bom, durante todo o anno, o estado sanitario da tropa.

3ª Região — Correram regularmente, em todos os escalões sanitarios, os serviços dependentes da Chefia de Saude.

Foi bom o estado sanitario da tropa, não tendo havido qualquer surto epidemico. Para esse resultado muito concorreram as vaccinações anti-typhicas e anti-variolicas, principalmente na época de incorporação de sorteados e voluntarios.

Funccionaram efficientemente, dentro de suas possibilidades, todos os hospitaes militares da Região, cujo movimento foi o seguinte:

MOVIMENTO	Hospital Militar Divisionario	Bagé	Cruz Alta	Livramento	Santa Maria	Alegrete	Uruguayana	Santo Angelo	Cachoeira	S. Gabriel	TOTAL
Existiam	61	20	42	31	66	28	15	20	31	40	354
Entraram	1.440	890	997	367	1.195	783	282	639	841	259	7.693
Curados	983	772	914	353	1.093	745	267	624	833	276	6.861
Transferidos	17	11	20	7	26	11	1	6	5	2	106
Incapazes	78	12	26	2	19	16	6	6	7	7	179
Mortos	25	9	21	6	6	6	3	3	3	1	83
Por outras causas	308	62	9	5	48	14	2	2	6	.....	456
Ficam existindo	90	44	49	25	69	18	18	18	18	13	362

4ª Região — Foi effectuado com toda regularidade o serviço de vaccinações e prophylaxia.

Tendo havido falta de profissionaes em algumas unidades, tornou-se embaraçosa a organização das Juntas Militares de Saude, de accôrdo com o novo regulamento.

O Hospital Militar Regional está a exigir alguns reparos e modificações, precisando ser dotado de uma apparelhagem de physiotherapia e laboratorio de pesquizas chimicas.

Foi bom o estado sanitario da tropa.

5ª Região — Como de costume, se processaram, ahi, com ordem e regularidade, as actividades do Serviço de Saude.

A questão da prophylaxia do paludismo foi tratada com o maximo interesse e todas as medidas postas em pratica produziram magnifico resultado pratico.

Na Companhia Isolada da Fóz do Iguassú o estado sanitario foi máo. Houve, ali, casos de dysentheria amebiana e bacillar.

Os quarteis de Bacachery muito soffreram com a falta d'agua, insufficiente até para as necessidades mais comezinhas.

O Hospital Militar Divisionario é excellente, aprazivel e reune todas as condições hygienicas desejaveis. Falta-lhe, apenas, um Pavilhão de Isolamento e uma enfermaria para sargentos.

6ª Região — Está completamente em dia o serviço de vaccinações e prophylaxia. Houve, ali, um surto variolico, que, entretanto, não repercutiu na tropa.

O Hospital Militar Regional está installado em predio novo, exigindo a construcção de uma enfermaria para officiaes, um gabinete de Raios X e um laboratorio de pesquizas.

Foi bom o estado sanitario da Região.

7ª Região — Apesar de ter havido um surto de dysentheria bacillar, rapidamente dominado, o estado sanitario da tropa foi bom.

O Chefe do Serviço de Saude se manifesta pessimista quanto ás installações não só do Hospital Militar Regional mas tambem das Formações Sanitarias em geral.

O Hospital Militar está mal collocado, no centro da cidade em em local ruidoso.

8ª Região — Nenhuma occurrencia no Serviço de Saude foi de molde a destacal-o dos demais, tendo decorrido dentro das normas communs as suas multiplas attribuições.

O que assume caracter de excepção, — e já foi assignalado neste Relatorio —, é a assistencia medica aos contingentes de fronteira, e ás proprias guarnições do interior, separadas por enormes distancias e pelas difficuldades innumeras para um rapido transporte.

9ª Região — Registraram-se, apenas, um caso de meningite cerebro-espinhal, sem a menor repercussão, em virtude das medidas sanitarias postas, desde logo em execução.

Todas as prophylaxias foram levadas a effeito.

A Fundação Rockefeller procedeu á vaccinação de grande numero de praças.

O Hospital Militar está necessitando de uma enfermaria de doenças mentaes e um pavilhão de isolamento.

X DIRECTORIA DE REMONTA

O anno de 1936 assignala um periodo de grandes actividades para a Directoria de Remonta, empenhada, cada vez mais, em desenvolver a criação equina, não sómente para attender ás necessidades do Exercito, mas tambem para incentivar o gosto entre os criadores particulares, aos quaes continúa a ceder reproductores de raças puras, para o caldeamento do sangue de seus rebanhos.

O effectivo de animaes, em 1936, foi de 15.293 animaes, sendo 10.146 cavallares e 5.147 muares, numeros esses que não attingem o total que deveriamos ter.

Foram adquiridos, em diversas zonas do territorio 2.237 animaes, sendo: 7 cavallares de sella excepcionaes; 208 para montada de officiaes; 1.400 para montada de praças; 70 cavallares de tracção; 144 muares de tracção; 408 muares de carga.

A acquisição de animaes continúa sendo feita por intermedio de commissões especiaes, em numero de onze, que agem em diversos pontos.

Duas difficuldades principaes encontra o trabalho dessas Commissões: *a*) falta de animaes com os requisitos necessarios ao serviço activo; *b*) a exhorbitancia dos preços exigidos.

A Commissão que age no Districto Federal adquiriu 61 cavallares para montada de praça (ao preço médio de 675$0 cada um e 24 muares de carga (ao preço de 300$0).

A Commissão da 2ª Região Militar adquiriu 8 cavallares de sella para officiaes (a 862$5) e 7 para praças (a 628$6).

A Commissão da 3ª Região Militar adquiriu 20 cavallares de sella para officiaes (por 600$0), 218 cavallares de sella para officiaes e 2 muares de tracção (a 500$0).

A Commissão da 4ª Região Militar adquiriu 78 cavallares de sella para praças, 141 muares para tracção e 150 para carga.

A da 5ª Região adquiriu 3 cavallares de sella para officiaes, 36 para praças e 51 muares para carga.

A da 6ª Região adquiriu 10 cavallares de sella para praças e 25 muares para carga.

E a da 9ª Região 10 cavallares de sella para praças e 47 muares para carga.

Taes acquisições foram feitas mediante o maior escrupulo na escolha de animaes, do que resultou as melhores referencias encaminhadas, posteriormente, á Directoria de Remonta.

Procedeu-se á distribuição desses animaes do seguinte modo:

	1ª Região Militar	2ª Região Militar	3ª Região Militar	4ª Região Militar	5ª Região Militar	6ª Região Militar	7ª Região Militar	8ª Região Militar	9ª Região Militar
Cavallares.....	439	226	705	170	111	10	.....	.....	14
Muares.....	65	104	105	169	51	25	.....	.....	47

— Tem-se fomentado, quanto possivel, a criação cavallar, afim de se conseguir, com a melhoria do rebanho particular, o verdadeiro typo do cavallo de guerra. Para tanto, procura-se interessar o fazendeiro na criação equina, onde poderá ter uma grande fonte de renda.

— Durante o anno, foram adquiridos 46 reproductores de puro sangue, distribuidos, de accôrdo com as necessidades, pelos diversos Estabelecimentos de Remonta.

Entre esses reproductores destacam-se: o garanhão "Duplicata", nascido em 1931, e vencedor nos prados da Inglaterra; "Caricature", portadora de optimas performances na Inglaterra, seu paiz de origem, onde nasceu em 1932; "Baleada", "Tucana" e "Cœur d'or".

Esses animaes, importados directamente pela Directoria de Remonta, se destinam a reproducção de animaes puro sangue.

Adquiriram-se tambem, no turf desta Capital, 30 garanhões de puro sangue, que, em geral, conseguiram bôas performances, e importaram-se da França 11 garanhões tambem de puro sangue bretão postier, para formação do cavallo de tracção.

Nasceram, em 1936, nos diversos Estabelecimentos de Remonta, 39 productos de puro sangue, esperando-se ainda o nascimento de mais 15, no começo de 1937.

Para melhor attender-se á criação dos puros sangue, transferiram-se, em 1936, entre os diversos estabelecimentos de remonta, 16 reproductores de ambos os sexos. Foi permutado, em caracter provisorio, com o Governo do Estado de S. Paulo, um garanhão bretão postier ("Luxueux") afim de evitar-se, na Estação Experimental de Pindamonhangaba (hoje "Haras Paulista"), a consanguinidade muito estreita na padreação. Em troca, a Remonta recebeu o garanhão da mesma raça "Bar le Due".

Como apôio ao desenvolvimento da equinocultura em Pernambuco, foram cedidos ao Governo desse Estado os seguintes animaes: "El ned Saycan", "El Haareb Saycan", "El Harrow Saycan", "El Chety Saycan" e "El Lail Saycan" e a potranca "El Nef Saycan", todos de puro sangue arabe.

Ao Governo de Sergipe foram cedidos os garanhões "Amazonas", "Amparo", "El Rahib Saycan" e as eguas "Bahia", "Guarira", "Hadi", "Juruema" e "Marte".

Cultivo de plantas forrageiras — O problema da pecuaria está intimamente ligado á agricultura, para obter-se uma alimentação farta, sadia e por preço razoavel. Por isso, a Directoria de Remonta tem cuidado com especial interesse das questões referentes ao cultivo de plantas forrageiras.

Em face dos promissores resultados que já temos alcançado é de suppôr-se que, em breve, todos os Estabelecimentos de Remonta estejam produzindo a forragem necessaria ao enorme consumo.

De conformidade com os dados colhidos, foi plantada, em 1936, numa área de cerca de 1.200 hectares, ou sejam 12.000.000 de metros quadrados, a saber:

Alfafa	112.600m2
Aveia	440.000m2
Milho	8.601.200m2
Marmelada de cavallo.....	269.300m2
Ki-Kuio	1.472.000m2
Diversas	1.107.600m2

Foi desenvolvido o plantio e a selecção de certas forrageiras exoticas e nativas, de grande valor nutritivo, entre as quaes a *marmelada de cavallo*, que tem dado bons resultados; o *ki-kuio*, de grande rendimento, a *crotolaria* e a *aveia*.

Desenvolveu-se muito a lavoura mecanica e a mecanização de certos misteres correlatos á agricultura, taes como prensagem e entardamento, trituração de forragem granulada, etc.

A fenação de forragem verde, para consumo na estação invernosa, teve grande desenvolvimento.

— Cuida tambem a Directoria de Remonta do reflorestamento e arborização dos seus Estabelecimentos.

Innumeras vezes foram solicitadas ao Ministerio da Agricultura e particularmente ao Horto Florestal mudas e sementes diversas, sendo taes solicitações attendidas sempre com muita gentileza e gratuitamente.

A Secretaria da Agricultura de Minas Geraes tambem sempre attendeu, de igual modo, aos pedidos que lhes foram encaminhados.

Assim, plantaram-se nesses Estabelecimentos, em 1936, mais de trinta mil mudas de arvores fructiferas e de abrigo.

Os Estabelecimentos que mais se empenharam em tão util realização foram a Coudelaria Nacional de Saycan, que plantou 19.890 mudas, o Deposito de Remonta de Valença, plantando 5.285 mudas e a Coudelaria Nacional do Rincão, 2.651.

Haras Minas Geraes — Foi dotado dos seguintes melhoramentos que obedeceram a um plano de conjuncto calcado nos mais modernos systemas de equinocultura:

uma estrada de accesso com 580 metros de comprimento;

uma pista de fórma regular com um desenvolvimento de 1.000 metros com eixo transverso de 12 metros;

dois pavilhões com 21 boxes de 12m2 cada um, pharmacia veterinaria e um deposito para forragem, com uma área total de 450 metros;

uma casa para sargento, com installações modernas;

duas casas para soldados;

uma caixa d'agua para 30.000 litros, decantador e uma bomba;

installação completa de luz e força;

tres sellas para estrumeiras.

Posto de Monta de Pouso Alegre — O seu pavilhão de boxes, optimamente localizado, póde ser considerado o mais perfeito que possuimos; abriga 10 boxes, um deposito e uma pharmacia.

Deposito de Remonta de Monte Bello — As obras nesse Deposito consistiram no desmonte de um antigo galpão e sua completa reconstrucção. O pavilhão reconstruido abriga 15 boxes amplos, com uma área de 14^{m2} cobrindo uma área total de 250 metros quadrados.

Deposito de Remonta de Valença — Soffreu reparos de alvenaria e na cobertura de alguns pavilhões.

Posto de Monta de Campos — Foram iniciadas, ali, as seguintes obras:

abertura das cavas e construcção de um pavilhão de boxes;
reforma de um pardieiro para abrigar o futuro contingente;
abertura de um poço com 10 metros de profundidade;
construcção de um tanque com a capacidade de 4.000 litros;
construcção de duas rampas de accesso.

Deposito de Remonta de Barreiros (Pernambuco) — Em local mal escolhido, em uma região montanhosa, em meio de lavouras de canna de assucar, não satisfaz aos fins a que se destina. Impõe-se pelo menos, uma transferencia para local mais conveniente.

X DIRECTORIA DO SERVIÇO VETERINARIO DO EXERCITO

O Serviço Veterinario do Exercito entrou no quinto anno de sua existencia autonoma, dando cabal desempenho ás funcções que lhe são attribuidas. Tem mantido os effectivos de animaes em estado sanitario bem satisfactorio e em condições de attender a todas as exigencias normaes ou eventuaes do Exercito.

Alguns surtos epizooticos exigiram providencias urgentes, em virtude das quaes foram em pouco tempo dominados.

A montagem completa das formações veterinarias se processa paulatinamente, de conformidade com as possibilidades financeiras. Actualmente, os serviços já não estão limitados aos processos repressivos, pois a prophylaxia vem sendo largamente exercida de modo a prevenir a cavalhada dos males que a affligem. E' facil avaliar-se a economia resultante da intensiva applicação dos recursos preventivos, já impedindo eclosões epizooticas, já melhorando os effectivos pelo expurgo prévio dos agentes causadores de numerosas zooses.

Já é menor a falta que se fazia notar de officiaes subalternos, pois com a turma de quarenta e tres officiaes que acaba de sahir da Escola de Veterinaria do Exercito as condições melhoraram. Impõe-se, porém, uma distribuição que melhor attenda ás conveniencias do serviço na tropa.

A Directoria continúa installada no predio n. 34 da rua Moncorvo Filho. Em face do desenvolvimento de seus serviços, impõe-se a necessidade de accommodações mais amplas.

ESCOLA DE VETERINARIA DO EXERCITO

Funccionou, durante todo o anno, com a maior regularidade, devido, em grande parte, aos melhoramentos ali introduzidos.

De anno para anno, o estabelecimento vem alargando suas dependencias com reaes vantagens para sua finalidade, permittindo assim maior intensificação do movimento geral e facilitando a frequencia dos alumnos.

Foi inaugurado o alojamento para o Contingente, em magnifico pavilhão, amplo e arejado. Nesse pavilhão se encontram a sala para o fiscal de dia, sala para alumnos de dia, de raios X, pharmacia e gabinetes.

O ensino não se tem limitado ás prelecções theoricas; pelo contrario: os alumnos encontram, ali, vasto terreno para observação e applicação dos ensinamentos veterinarios em geral.

DEPOSITO CENTRAL DE MATERIAL VETERINARIO

Foi muito intensivo o seu serviço, pois os fornecimentos, que, em 1935, orçaram em 129:719$0, elevaram-se, em 1936, á cifra de 305:534$6.

O Deposito está mal installado, em sala exigua para o funccionamento de seus serviços, não tendo sido ainda possivel dotal-o de melhores accommodações.

Estado sanitario — O estado sanitario dos animaes, foi, de modo geral, satisfactorio, em todas as Regiões Militares, apesar dos surtos de adenopatias estreptococcicas, de caracter benigno, verificados em todas ellas. Já houve época em que o garrotilho causava grandes prejuizos, por falta de medidas preventivas; actualmente, a fórma benigna por que se apresenta é resultante da attenção com que os profissionaes se dedicam á prophylaxia. E' de se esperar que, com a applicação de certas medidas que, recentemente, foram mandadas observar, desappareça a intermittencia do mal.

Outros surtos epizooticos se manifestaram, mas não conseguiram tambem propagar-se em grande escala, graças ás providencias tomadas nas guarnições ameaçadas. Conforme ordinariamente acontece, a 3ª Região Militar foi a mais attingida. Nessa Região tambem se verificaram alguns casos de carbunculo.

Na 3ª Região, manifestou-se, em Março, um surto de ophtalmia, que attingiu grande numero de animaes do 2º Regimento de Cavallaria Divisionario e de alguns outros corpos. Apesar de seu caracter alarmante, foi dominado com prejuizos relativamente pequenos.

DIRECTORIA DO SERVIÇO MILITAR E DA RESERVA

Foi muito intensivo e de grandes resultados praticos os trabalhos a cargo dessa Directoria, tendo o seu expediente bastante augmentado com a sua jurisdicção sobre as Circumscripções de Recrutamento, que lhe ficaram technicamente subordinadas, para melhor coordenação dos serviços.

Difficultou-lhe, de algum modo, o bom andamento dos trabalhos a sua installação irregular, pois não foi ainda possivel reunir em uma séde unica todas as suas dependencias.

Durante o anno transitaram, na 1ª Secção, 2.539 documentos, tendo sido prestadas 3.236 informações. Pela 2ª Secção, transitaram 2.746 documentos.

CIRCUMSCRIPÇÕES DE RECRUTAMENTO

De conformidade com os dados fornecidos, o numero total de alistados foi de 180.934.

— Os Centros de Preparação de Officiaes da Reserva estão subordinados aos Commandos de Região e delles recebem as didectivas para seu funccionamento, não guardando dependencia com essa Directoria a não ser para o fornecimento de informações necessarias para o conhecimento do numero de matriculados e candidatos ao officialato nas diversas armas e dos que foram declarados aspirantes.

No anno findo, funccionaram os Centros de todas as Regiões, excepto os da 8ª e 9ª, apresentando o seguinte resultado, desde as respectivas organizações:

1ª Região Militar.....	507
2ª Região Militar.....	129
3ª Região Militar.....	138
4ª Região Militar.....	33
5ª Região Militar.....	72
6ª Região Militar.....	42
7ª Região Militar.....	15

Desde a organização dos mencionados Centros, prepararam-se 936 candidatos ao officialato da reserva, só attingindo ao officialato 237, sendo que 699 aspirantes ainda não ingressaram no Quadro de Officiaes da Reserva por não terem feito o estagio regulamentar. E. deste numero, 408 já perderam direito ao estagio, devendo ser relacionados como segundos sargentos da reserva.

— Os Tiros de Guerra e as Escolas de Instrucção Militar funccionaram regularmente, não se effectuando ainda os concursos de tiro e campeonato.

SERVIÇO DE PROPAGANDA — O serviço de propaganda foi executado com grande resultado, comprovado pelo numero de linhas de tiro e escolas de instrucção militar, que, em todo o territorio nacional, forneceram grande contingente de reservistas.

Tiraram-se quatro edições da Revista "O Tiro de Guerra", num total de cerca de 5.000 exemplares, mantido sempre o intercambio com varias revistas, nacionaes e estrangeiras.

STAND DE TIRO — O serviço de reflorestamento continuou a ser feito com muito interesse, com auxilio do Ministerio da Agricultura e da Prefeitura do Districto Federal.

Ainda não foi convenientemente solucionado o problema do regular abastecimento d'agua.

Foi de 55.414 o numero de atiradores militares e civis que frequentaram o Stand, consumindo 324.000 cartuchos.

ASYLO DE INVALIDOS DA PATRIA

Localizado na Ilha de Bom Jesus, seu aquartelamento consiste em dois pavilhões, onde funccionam todas as suas dependencias.

As familias e viuvas de asylados residem em pequenas casas, algumas bem confortaveis, construidas pelo Serviço de Engenharia e algumas pelos asylados.

O movimento de seu posto medico foi o seguinte:

Pessoas attendidas	1.653
Injecções	1.072
Curativos	676
Visitas domiciliares	54
Baixas aos Hospitaes	52
Exames	22
Attestados de obito	2
Receitas aviadas	1.562

Todas as verbas foram empregadas criteriosamente, havendo *deficit* em algumas e pequenos saldos em outras.

DIRECTORIA DE INTENDENCIA DA GUERRA

Rege-se esta Directoria pelo Regulamento approvado por decreto n. 16.606, de 17 de setembro de 1924, alterado em varios dispositivos pela legislação em vigor.

O movimento de papeis foi o seguinte:

Officios recebidos	2.984
Officios expedidos	385
Requerimentos	274
Radiogrammas	153
Boletins	2.757
Partes	553
Informações	288

além do transito de outros documentos.

— Consideradas extinctas as 1ª e 2ª secções, funccionou a 3ª; encarregada da elaboração das tabellas de fixação de quantitativos ás unidades administrativas do Exercito por conta das dotações da Verba 8ª do orçamento deste Ministerio e referente aos assumptos de sua especialidade.

No limite de suas attribuições, organizou as seguintes tabellas geraes:

De arraçoamento do pessoal, no 2º semestre de 1936 e 1º semestre de 1937, á conta das verbas 14ª e 5ª, Consignação Pessoal, n. 1, dos respectivos orçamentos;

De distribuição de quantitativos destinados ao forrageamento durante todo o anno, á conta da Verba 8ª, Serviço de Intendencia, Consignação Material — Material de Consumo, n. 5;

De quantitativos destinados ao custeio das seguintes despesas: Combustivel, Lubrificantes, etc.; conservação e reparação de material de transporte terrestre e naval; acquisição de artigos de expediente; despesas miudas, á conta da Verba 8ª — Serviço de Intendencia.

— Deixou tambem de funccionar a 4ª Secção. Não obstante, as distribuições de quantitativos referentes á dotação das sub-consignações n. 11, alugueis de casas, e 12, despesas de conducção, continuaram a cargo de seu Archivo, até dezembro, quando essas attribuições foram transferidas para a 5ª Secção. Chegaram a transitar, nesta Secção, 1.193 documentos.

— A 5ª Secção tem a seu cargo a elaboração das tabellas de distribuição de quantitativos por conta das sub-consignações ns. 1, 2, 3, 4, 9, e, por ultimo, como ficou dito, as de ns. 11 e 12, todas da Verba 8ª.

Seu expediente foi o seguinte:

Documentos em transito	548
Documentos archivados	127
Documentos expedidos	352
Pareceres technicos	2

Formação Sanitaria — A Formação Sanitaria da Directoria, apesar de sua modesta organização, attende, além do pessoal da mesma Directoria, ao do Estabelecimento de Material de Intendencia da 1ª Região Militar e do Serviço Central de Transportes do Exercito.

Não houve qualquer surto epidemico digno de nota, adoptando-se as medidas prophylacticas commummente prescriptas para os estabelecimentos fabris.

Applicaram-se 2.567 injecções, além de 3.486 curativos diversos, 731 consultas, e diversos exames.

CONTINGENTE ESPECIAL — As praças têm recebido o fardamento vencido de accôrdo com a tabella em vigor, estando com os pagamentos em dia. O supprimento foi feito, directamente, pelo Estabelecimento de Material de Intendencia da 1ª Região Militar, visto não existir ainda Almoxarifado na Directoria.

BIBLIOTHECA — Tem sido augmentada com a acquisição de varios volumes, offerecendo reaes vantagens áquelles que a procuram como centro de cultura e de informações.

DIRECTORIA DE FUNDOS DO EXERCITO

Esta Directoria foi organizada em 1º de julho de 1935, em virtude do Decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934.

Durante o anno de 1936, foi intenso o serviço a seu cargo. O protocollo accusou a entrada de 22.608 documentos e sahida de 49.318, ahi incluidos officios, encaminhamentos, remessas, informações, pareceres e radiogrammas.

Seus trabalhos são executados por um Gabinete, tres Secções, protocollo e archivo.

Ao Gabinete incumbe controlar todo o expediente que transita pela Directoria e que é preparado pelas Secções.

A' 1ª Secção estão attribuidos os exames dos contractos celebrados por todas as Unidades Administrativas do Ministerio da Guerra, interpretação de leis e regulamentos e o reconhecimentos dos direitos creditorios.

A' 2ª Secção incumbe, principalmente, todo o trabalho de distribuição de creditos e o supprimento de numerario aos Serviços de Fundos Regionaes, além da organização do balanço geral.

A' 3ª Secção estão affectos os trabalhos de tomada de contas, além de outros.

CREDITOS — Registrados e distribuidos os creditos orçamentarios pelo Tribunal de Contas, foram organizadas as respectivas tabellas de redistribuições das dotações de "Pessoal" e "Material". Tem se verificado algum atrazo na apresentação das Tabellas de "Material", decorrendo d'ahi certo atrazo nas redistribuições aos Serviços Regionaes, com perturbações correspondentes nas Unidades Administrativas. Está em estudos a fixação de um prazo para a apresentação dessas tabellas. Esse prazo terá como principio a data da sancção, pelo Poder Executivo, da Lei Orçamentaria, sendo desde logo levado em consideração o véto apposto a qualquer sub-consignação, até posterior deliberação da Camara dos Deputados.

NUMERARIO — As Regiões Militares têm sido suppridas de numerario normalmente, em prazo calculado, de modo a estar toda a tropa

paga no primeiro dia de cada mez e o "Material" distribuido dentro da segunda quinzena dos trimestres, adeantadamente. Para tanto tem concorrido a solicitude com que a Directoria Geral do Thesouro attende ás requisições e a bôa vontade do Banco do Brasil em providenciar nos passes respectivos.

DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS — Como vem acontecendo, invariavelmente, nos exercicios anteriores, tambem no de 1936 foram insufficientes as dotações attribuidas ao Ministerio da Guerra pelo Orçamento Geral da Republica.

Com excepção de algumas verbas, a maior parte não resistiu ás despesas que lhe foram imputadas. Já em maio do anno findo, algumas dellas, notadamente a Verba 15ª, n. 5 (Pensões provisorias), não mais podiam attender aos pagamentos respectivos.

De accôrdo, entretanto, com o preceituado pelo art. 186, § 2º, da Constituição Federal, as supplementações só podem ser pedidas no segundo semestre do exercicio financeiro. Por esse motivo só em julho de 1936 foi apresentado o pedido de supplementação.

As supplementações solicitadas não foram attendidas na integra, por isso que o Sr. Ministro da Fazenda, ante as difficuldades do erario publico, pleiteou diversas reducções. Na maioria dos casos foram attendidas, no todo ou em parte, as reducções pleiteadas.

O orçamento da Guerra consignava em 1935 a importancia de 436.132:089$8; em 1936 a importancia discriminada foi de 475.001:357$5; para o corrente anno foram votados creditos num total de 678.712:059$7, não considerados 12.000:000$0 vetados nas ns. 5 e 6 de "Despesas extraordinarias".

Em 1935 a supplementação pedida foi de 43.453:593$9 e em 1936, 23.585:600$0.

As despesas na Guerra attingiram, portanto, a 479.585:683$7, em 1935, e a 498.586:957$5, em 1936.

CONTAS RELACIONADAS — O Tribunal de Contas, em officio-circular aos Ministerios, communicou que, em face dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, estão virtualmente revogados os artigos 46 e 78 do Codigo de Contabilidade da União.

Ora, desde muitos annos, ante a escassez de verba, os pagamentos de muitas contas se effectuavam depois de encerrado o respectivo exercicio, pelo processo chamado de *relacionamento*.

Em face da alludida decisão, não é mais possivel, como autorizava o art. 46 do dito Codigo, em determinados casos, realizarem-se pagamentos além dos creditos; nem mesmo para, após o encerramento do exercicio, proceder-se de accôrdo com o art. 78, ou seja, relacionarem-se as dividas e pedir credito especial para sua liquidação, apurada a responsabilidade que houvesse por tal excesso.

A' vista dos embaraços decorrentes dessa jurisprudencia do Tribunal de Contas, foi pedida, embora sem resultado, reconsideração de seu acto. A decisão foi mantida e este Ministerio ainda não encontrou uma solução para o caso, que foi, agora, submettido á consideração do Consultor Geral da Republica.

ESCRIPTURAÇÃO — Necessitando a Directoria conhecer o movimento geral das dotações distribuidas ao Ministerio da Guerra, foi organizado o mappa discriminativo das verbas e sub-consignações. Por elle será conhecido a qualquer tempo a verdadeira situação das varias verbas, por sub-consignação, facilitando enormemente o conhecimento immediato do estado dos creditos, numerario e saldos que serão recolhidos, findo o exercicio, á Caixa Geral de Economias da Guerra.

A escripturação dos C/C por meio de fichas continúa a produzir bons resultados. Offerece trabalho commodo, e de facil manuseio. Centralizado nesta Directoria o movimento das cartas de credito, a escripturação se processa na 2ª Secção tambem pelo systema de fichas, sendo sua situação de perfeita ordem e rigorosamente em dia.

DELEGACIA DO THESOURO BRASILEIRO EM LONDRES — O processo de redistribuição de creditos a essa Delegacia foi alterado no correr do anno financeiro por deliberação do Tribunal de Contas, que chamou a si tal acto. Anteriormente, após o registro e distribuição a esta Directoria por aquelle Instituto, sua delegação do Ministerio da Guerra tomava conhecimento da redistribuição do credito a Londres.

A nova providencia vem tornar mais rapido o expediente, dispensando a collaboração ulterior da Delegação do mesmo Tribunal.

O credito distribuido á Delegacia é utilizado longe das vistas e sem contrôle do Ministerio da Guerra. Este em geral só toma conhecimento de sua situação quando é feito pelo Delegado pedido de supplementação. E' aqui inteiramente desconhecido o movimento de fundos. Tambem a despesa deixa de ser apreciada porque não nos é enviado qualquer documento comprovando-a. Sabemos que tem havido excesso na despesa da respectiva verba. Isso, entretanto, de modo indirecto, como aconteceu quando o Tribunal de Contas apreciou as contas do exercicio de 1935, salientando em quadro que apresentou á Camara dos Deputados a despesa feita além do credito.

X SERVIÇO CENTRAL DE TRANSPORTES

Não foi ainda possivel centralizar em uma séde unica as diversas dependencias deste Serviço. E' medida que tem sido solicitada, a bem do melhor aproveitamento de suas actividades, e que este Ministerio considera de real vantagem, mas que não se tornou ainda exequivel por falta de um local apropriado e em condições de comportar tão amplas installações.

Mesmo assim, vencidos os embaraços decorrentes dessa descentralização, os serviços correram normalmente, attingindo suas finalidades.

Pela Directoria de Engenharia foram executadas as obras necessarias á adaptação de um dos pavilhões para serem ahi installados os orgãos burocraticos: Gabinete, Secretaria, Sala de Conselhos, Thesouraria, Sala do Despachante e Vestiario.

Foi tambem concluida a primeira parte das obras de adaptação da Officina Mecanica, tornando, assim, mais efficiente, os trabalhos a seu cargo. As obras realizadas vieram proporcionar maior conforto aos operarios, em virtude de sua maior claridade e mais ampla ventilação.

A Secção Automovel está igualmente passando por uma completa remodelação, afim de melhor preencher os seus fins.

Nas obras da Garage Central, tambem em execução, está incluida a adaptação do pavilhão onde se achava localizado o D. M. P., para ahi funccionarem o Gabinete da Directoria, Commando e alojamento do Contingente, deposito de material de consumo da G. C. e dependencia para carga de baterias.

BOMBAS DE GASOLINA — O augmento constante do fornecimento de alcool motor e oleo, mediante indemnização, de alcool motor, oleo, kerozene, etc., fez que se introduzissem melhoramentos nas installações destinadas a esse fim. Montaram-se duas bombas electricas na garage do Quartel-General em substituição de duas outras, manuaes, e já em máo estado pelo uso prolongado. Na Garage Central montaram-se duas outras, tambem electricas, com tres tanques de capacidade para 6.000 litros cada uma, além de um elevador moderno.

— O Posto de gasolina e lubrificação da Villa Militar está em via de construcção.

AGUA — O provimento d'agua ao Serviço é feito pelo reservatorio do Pedregulho, a titulo gratuito.

O abastecimento aos Fortes e Fortalezas é feito por meio de uma velha barca julgada imprestavel pelo Ministerio da Marinha e que tem sido aproveitada, após alguns reparos que soffreu. O Serviço é executado com grande esforço e maximo de bôa vontade de sua guarnição. E' necessaria a acquisição de uma nova barca, com maior capacidade, para se attender regularmente as necessidades sempre crescentes, maximé durante a estação calmosa.

O abastecimento ás Fortalezas e ao Deposito do Mattoso foi o seguinte:

	Toneladas
Fortaleza de Santa Cruz.....	12.480
Forte da Lage.....	2.605
Forte do Imbuhy.....	200
Forte de São Luiz.....	8.490
Fortaleza de São João.....	230
Deposito do Mattoso.....	740
	24.745

OFFICINAS — Duas são as Officinas existentes: "Officina Mecanica" e "Officina de Construcção Naval", destinadas a effectuar os consertos necessarios aos vehiculos e embarcações pertencentes ao Serviço.

— Além dessas Officinas ha dois Depositos; em um delles é armazenado o material adquirido, em outro o material em transito.

MARUJA — Constituido de nucleo de embarcações (rebocador, barca d'agua, lanchas, catraia e escaleres) já muito antigo, com bastante uso e em constante trafego, devido principalmente á dedicação de seu patrão-mór, auxiliado por um pessoal disciplinado e trabalhador, a Maruja desse Serviço tem por missão estabelecer communicações diarias pela manhã e á tarde entre esta Capital e as Fortalezas do Littoral. Este serviço é feito por lanchas com reboques, que duas vezes por dia partem do Caes Pharoux, uma com destino ás Fortalezas de São João e Lage, outra para a Fortaleza de Santa Cruz e Forte de São Luiz, obedecendo ambas a horarios já estabelecidos.

Outro serviço importante attribuido á maruja é o de provimento d'agua ás Fortalezas, com o emprego da velha barca d'agua "Marechal Hermes".

Esta barca faz duas viagens diarias e forneceu durante o anno 24.745 toneladas d'agua, que ao preço minimo de 5$0, que cobra a Companhia União, daria logar a um dispendio de 123:725$0. A dotação para execução deste serviço foi, como ficou dito de 60:000$0.

Nas communicações do Asylo de Invalidos da Patria "Ilha do Bom Jesus" com o continente, — tambem a cargo da maruja — foi utilizada uma pequena lancha com motor de explosão. Esta embarcação realizou durante o anno duas viagens diarias, ida e volta (aos domingos, uma só), entre o continente e a ilha.

O combustivel utilizado pela mór parte das embarcações é o carvão, cujo consumo mensal médio foi de 80 toneladas. O unico serviço regular de communicações em que a maruja emprega uma lancha consumindo alcool motor é o do Asylo.

O pessoal da maruja consta do quadro orçamentario e acha-se discriminado na sub-consignação n. 15 — Serviço de transporte por mar — Consignação pessoal — Verba 8ª. S. I. do orçamento do Ministerio da Guerra.

Graças ao entendimento entre o Serviço e a Directoria da E. F. C. B., poude este Serviço fazer acquisições de carvão em condições bastante vantajosas e por preços que apresentaram uma reducção de 50 % sobre os normaes da praça.

A' bôa vontade e ao louvavel desejo de collaboração do Director dessa importante via férrea deve este Serviço a realização dessa grande economia. Cumpre ainda accentuar aqui que esse fornecimento durante o anno de 1935 foi até certo ponto prejudicial aos interesses da Estrada que, ao mesmo tempo que soffria uma diminuição em seu *stock* de carvão, via-se privada da receita correspondente — recolhida ao Thesouro.

SECÇÃO AUTOMOVEL — Tem a seu cargo os automoveis de passageiros e de carga de que dispõe este Serviço.

Do quadro de seu pessoal — motoristas civis — constantes das sub-consignação n. 16 — Serviço de Transporte por terra — Serviço Automovel — Consignação Pessoal — Verba 8ª. S. I. — do orçamento da Guerra; carroceiros e ajudantes, conforme especificação constante da sub-consignação n. 17 — Serviço Hippomovel — da mesma verba e consignação; motoristas militares — constituindo um contingente especial previsto no quadro de effectivos da Organização Provisoria.

Em principios do anno de 1935 começou o S. C. T. a fazer uso do alcool motor, na base de 90 % de gasolina para 10 % de alcool anhydro, o que manteve durante todo o anno de 1936.

Os resultados obtidos foram pouco mais ou menos o mesmo que os conseguidos com o emprego da gasolina pura.

X COMMISSÃO DE PROMOÇÕES

Esta Commissão, que se rege pelo Regulamento approvado por decreto n. 615, de 31 de janeiro de 1936, realizou, durante o anno de 1936, 50 sessões, sendo nellas emittidos 127 pareceres, dos quaes 56 sobre contagem de antiguidade e collocação no Almanak, 37 sobre promoções e os demais sobre assumptos diversos.

As promoções realizadas no correr do anno foram as seguintes, nas differentes armas e quadros:

Por antiguidade:

Ao posto de Coronel	11
Ao posto de Tenente-Coronel	14
Ao posto de Major	34
Ao posto de Capitão O	65
Ao posto de Capitão A	42
Ao posto de 1º Tenente	283
Ao posto de 2º Tenente	208

Por merecimento:

Ao posto de Coronel	7
Ao posto de Tenente-Coronel	16
Ao posto de Major	24

— Foram agraciados na Ordem do Merito Militar:

A Bandeira do 5º R. A. M.;
A Bandeira do 3º R. C. D.;
— Com o gráo de Grande Official — 1 official;
— Com o gráo de Commendador — 11 officiaes;
— Com o gráo de Official — 3 officiaes;
— Com o gráo de Cavalleiro — 9 officiaes.

Medalhas e Passadeiras Militares:

Distribuiram-se a officiaes e praças:

Medalhas da Victoria	2
Medalhas da Cruz de Campanha	2
Medalhas de Ouro	62
Medalhas de Prata	103
Medalhas de Bronze	132
Passadeiras de Platina	11
Passadeiras de Ouro	77
Passadeiras de Prata	125
Passadeiras de Bronze	192

ARCHIVO DO EXERCITO

A antiga Commissão Organizadora dos Archivos do Ministerio da Guerra, creada por Aviso de 17 de março de 1933, tem hoje a denominação de "Archivo do Exercito" e rege-se pelo Regulamento approvado pelo Decreto n. 614, de 30 de janeiro de 1936, com uma feição inteiramente nova e mais apropriada á sua finalidade.

Compete ao Archivo do Exercito, em virtude do citado Decreto, receber, reunir, catalogar e conservar os documentos pertencentes ao Ministerio da Guerra, não mais necessarios aos trabalhos correntes em suas dependencias.

Continúa intensivo e ininterrupto o trabalho a seu cargo, o que tem permittido o funccionamento regular dos diversos archivos que já tem sob sua direcção, e a facilidade no serviço de informações referentes aos papeis que ali se encontram fichados.

— Para que cada um de seus departamentos pudesse funccionar separadamente, procedeu-se á necessaria adaptação. As novas divisões feitas de "celotex" offerecem um aspecto sobrio mais elegante, com o serviço de illuminação muito bem installado.

Já possue o Archivo 60 armarios de aço, 32 armarios de porta corrediça e 3 ficharios tambem de aço; mas, torna-se indispensavel a substituição completa dos velhos armarios de madeira que ainda ali existem, compromettendo seriamente a bôa conservação de documentos, muitos de real valor.

Não obstante a deficiencia de pessoal, toda escripturação está rigorosamente em dia, sendo digno de nota e merecidamente elogiado pelo meu antecessor o primeiro trabalho organizado e já mandado imprimir, para conveniente distribuição: *"A origem historica dos corpos de tropa do Exercito, desde a época colonial até 1934"*.

Outro trabalho de vulto que o Archivo tem em via de organização e se acha muito adeantado é o do Fichario de fés de officio dos officiaes do Exercito, de assentamentos de praças e de documentos historicos.

Desse Fichario já constam 14.000 fés de officio e mais de 16.000 certidões de assentamentos.

Alguns milhares de fichas sobre reconhecimento de cadetes, documentos historicos, partes de combates na campanha de Canudos e da revolta da esquadra em 1893 já estão organizados, embora as fichas definitivas não se achem ainda confeccionadas.

— Durante o anno, foram recolhidos 12 archivos e varios outros estão em transporte.

Não só esses archivos, mas tambem a enorme quantidade de documentos de varias procedencias estão convenientemente guardados para posterior exame. Esse trabalho se executa com certa morosidade, porque não foi ainda possivel dotar-se o Archivo do pessoal necessario.

— Durante o anno de 1936, foi o seguinte o movimento da Secretaria:

Requerimentos informados	636
Officios informados	1.461
Radios informados	74
Telegrammas informados	45
Memoranduns informados	72
Partes informadas	29
Cartas informadas	10
Provisões de reforma	98
Officios expedidos	196
Documentos archivados	205
Informações sobre syndicancias	70
Certidões passadas	34
Radios expedidos	34
Boletins internos publicados	55
Actas lavradas	11
Total de documentos	3.630

Secção de venda de livros — O movimento nesta Secção foi o seguinte:

	Exemplares
Existiam em 1 de janeiro de 1936	61.497
Entraram durante o anno	25.618
Total de exemplares	87.165
Vendidos durante o anno	12.842
Descarregados	11.347
Abonados por ordem superior	1.343
Total de exemplares	25.532

JUSTIÇA MILITAR

O Supremo Tribunal Militar realizou 123 sessões, proferindo 1.557 decisões.

De suas sentenças, transitaram em julgado 460 condemnações e 137 absolvições.

— A Procuradoria Geral emittiu 729 pareceres, além de 100 transmittidos oralmente. Expediu 133 officios, 78 telegrammas e 17 portarias.

O trabalho a cargo da Procuradoria Geral, que se conserva em dia, tem augmentado sensivelmente com a attribuição conferida, recentemente, ao Tribunal para julgar sobre os recursos das decisões do Tri-

bunal de Segurança Nacional. A Procuradoria é obrigatoriamente ouvida em taes recursos. Estão em andamento 203 processos referentes aos movimentos subversivos em Natal, Recife e nesta Capital.

— A Auditoria de Correição procedeu ao exame de 1.908 processos findos, tendo o respectivo auditor inspeccionado os cartorios de cinco auditorias.

— O seguinte quadro apresenta o movimento de processos no Supremo Tribunal Militar, durante os ultimos quatro annos:

	Annos				
	1933	1934	1935	1936	Total
Appellações	181	239	824	843	2.087
Embargos	31	41	48	48	168
Recursos criminaes	133	707	158	183	1.181
Recursos administrativos	—	5	—	—	5
Recursos de alistamento militar	90	106	33	27	256
Recursos de livramento condicional	2	—	3	1	6
Conflictos de jurisdicção	2	13	8	5	28
Reclamações	—	2	1	2	5
Inqueritos	4	2	8	4	18
Mandados de segurança	—	1	4	2	7
Correições parciaes	—	—	—	13	13
Correições geraes	—	—	—	—	—
Representações	1	—	—	3	4
Acções originarias	—	—	—	1	1
Petições	—	2	3	4	9
Rel. de correição de 1935	—	—	1	—	1
Rel. de correição de 1936	—	—	—	1	1
Habeas-corpus	430	288	351	421	1.490
Consultas	—	—	7	13	20

Em 1936, o movimento foi este:

Appellações	843	843
Embargos	48	48
Recursos criminaes	183	183
Recursos de alistamento militar	27	27
Recurso de livramento condicional	1	1
Conflictos de jurisdicção	5	5
Reclamações	2	2
Inqueritos	4	4
Mandados de segurança	2	2
Petições	4	4
Relatorio de correição do anno 1936	1	
Habeas-corpus	421	421
Consultas	13	

Observações

Absolvições passadas em julgado	137	
Condemnações passadas em julgado	460	
Indulto	—	—
Processos ordinarios annullados	11	
Processos de deserção	64	
Processos de insubmissão	18	
Incompetencia de fôro	4	
Correições parciaes	13	13
Acção originaria	1	1
Representações	3	3
		1.557

Na Procuradoria Geral:

Pareceres escriptos	792
Pareceres oraes	100
Consultas respondidas	30
Portarias expedidas	17
Telegrammas expedidos	78
Telegrammas recebidos	137
Officios expedidos	133
Officios recebidos	325
Termos lavrados	8
Avisos recebidos	19
Requerimentos entrados	23

Observa-se o augmento dos trabalhos a cargo da Procuradoria, pelo seguinte quadro, com o movimento de papeis, nestes ultimos cinco annos:

	Annos					
	1932	1933	1934	1935	1936	Total
Pareceres escriptos	288	289	869	762	792	3.000
Pareceres oraes	88	90	75	61	100	414
Consultas respondidas	15	12	30	32	30	104
Portarias expedidas	9	13	6	11	17	56
Telegrammas expedidos	71	130	73	59	78	411
Telegrammas recebidos	87	108	103	113	137	548
Officios expedidos	100	83	81	128	133	525
Officios recebidos	345	117	125	116	325	1.028
Termos lavrados	8	9	7	8	8	40
Avisos recebidos	1	6	9	17	19	52
Requerimentos entrados	17	15	9	9	23	73

AUDITORIAS

A leitura dos relatorios enviados pelas Auditorias offerece agradavel impressão de grande operosidade e de real interesse com que são cuidados os assumptos referentes á Justiça Militar. Ha, em todas ellas, manifesto intuito de se prestigiar o apparelhamento judiciario militar, pela fiel observancia da Lei e dos Regulamentos em vigor.

Foi intensivo o trabalho em todas as Auditorias, conforme demonstra perfeitamente o quadro synoptico abaixo reproduzido:

AUDITORIAS	Processos ordinarios vindos do anno anterior	Processos ordinarios que deram entrada em 1936	Processos ordinarios que passaram para 1937	Processos julgados	Absolutorias	Condemnatorias	Archivamento de inqueritos	Sobre incompetencia	Julgando extincta acção penal	Annullatoria do feito	Conflictos de jurisdicção	Processos de deserção e insubmissão	Recursos e appellações do Ministerio Publico
Auditoria do Departamento do Pessoal do Exercito.....	38	66	44	60	18	3	10	21	2	4	4	40	12
Auditoria da Policia Militar do Districto Federal.....	1	18	1	18	8	10	1	1	....	...	...	5	15
1ª Auditoria da 1ª Região Militar (Exercito).....	34	63	34	63	30	33	18	23	....	...	...	848	108
2ª Auditoria da 1ª Região Militar (Exercito).....	11	23	7	27	7	4	4	12	....	...	1	346	34
1ª Auditoria da 1ª Região Militar (Armada).....	9	27	10	26	2	6	6	8	3	1	...	890	92
2ª Auditoria da 1ª Região Militar (Armada).....	8	30	10	28	4	10	9	4	1	...	...	68	2
1ª Auditoria da 2ª Região Militar	21	40	10	51	17	16	1	13	4	...	...	97	45
2ª Auditoria da 2ª Região Militar	20	58	39	39	31	27	8	6	....	...	1	98	11
1ª Auditoria da 3ª Região Militar	31	13	33	11	13	3	1	...	1	...	1	76	14
2ª Auditoria da 3ª Região Militar	68	43	53	58	19	10	5	7	17	...	...	188	24
3ª Auditoria da 3ª Região Militar	37	35	41	31	18	14	4	2	....	...	...	269	46
Auditoria da 4ª Região Militar...	18	5	5	18	3	9	4	2	3	...	...	118	8
Auditoria da 5ª Região Militar...	3	27	3	27	15	6	4	...	2	...	...	157	24
Auditoria da 6ª Região Militar...	2	8	2	8	2	4	1	3	....	...	...	16	7
Auditoria da 7ª Região Militar...	20	15	8	27	8	3	8	7	....	...	...	34	19
Auditoria da 8ª Região Militar...	13	12	16	9	5	2	2	...	3	2	...	17	5
Auditoria da 9ª Região Militar...	33	29	16	46	16	4	8	15	2	1	...	73	6

DIRECTORIA DO SERVIÇO TELEGRAPHICO DO EXERCITO

Apesar da deficiencia da dotação orçamentaria destinada ao Serviço Telegraphico e da escassez de pessoal, tem progredido bastante este órgão de administração do Exercito, cuja utilidade, quer em tempo de paz quer em tempo de guerra, não é necessario encarecer.

Já estão regularmente organizados os Serviços de Transmissões Regionaes, não só com as suas officinas e depositos bem installados, mas tambem com os Centros de Instrucção em pleno funccionamento.

A Directoria está dividida em quatro secções:

a) secretaria, archivo e bibliotheca;

b) pessoal e material de instrucção e mobilização;

c) ensino, regulamentos e assumptos technicos;

d) serviços de transmissões regionaes e rêdes radio-regionaes.

No correr do anno, com o desenvolvimento da Columbophilia Militar, organizaram-se mais duas secções:

e) columbophilia civil e militar;

f) radiogoniometria e serviço de escuta.

1ª Secção — A 1ª Secção expediu 441 officios, 265 radios, 233 boletins e prestou 608 informações.

Sua bibliotheca, ainda em principio de organização, possue 41 volumes sobre assumptos technicos, 12 sobre assumptos differentes, nove com publicações de natureza militar e 60 regulamentos.

2ª Secção — A 2ª Secção estabeleceu o contrôle sobre os fornecimentos de material de transmissões.

O material de signalização, — pistolas e artificios —, de producção do Material Bellico, passou a ser distribuido por essa Secção.

Está iniciada a organização do mappa de ligações electricas, cujo trabalho deverá ficar terminado em 1937.

3ª Secção — Funccionaram com toda regularidade os Centros de Instrucção de Transmissões das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª e 9ª Regiões Militares.

O Estado-Maior do Exercito está organizando as Instrucções technicas sobre telephonia, devendo esse trabalho ficar terminado em principios de 1937.

A 3ª Secção, que tem estudado cuidadosamente a questão referente aos typos de cabos telephonicos chegou á conclusão de que convém fugir ás especificações dos cabos militares francezes afim de adaptal-as ás possibilidades actuaes de nossa industria civil. Embora existam elementos necessarios ao estudo theorico dessa questão, urge, entretanto, uma solução no terreno pratico.

4ª Secção — Esta Secção organizou uma relação completa dos officiaes e praças que se acham em cada um dos Serviços de Transmissões Regionaes, com os respectivos cursos, datas de conclusão dos mesmos, funcções que exercem, corpos a que pertencem, além de outros esclarecimentos.

Dispõem os Serviços de Transmissões Regionaes, inclusive o Districto de Artilharia de Costa e Serviço Radio do Exercito, de 457 praças.

Possuimos 133 estações radio, sendo 115 regionaes, 18 no Serviço Radio, além de 10 do Districto de Artilharia de Costa.

Já se acha organizada uma relação dos postos radio regionaes, com a localização, indicativos, unidades em que se acham installadas, postos de communicação, equipes, caracteristicas technicas, schema, frequencia, cumprimento de onda, potencia, typo de antenna, orçamento, peso e volume.

5ª Secção — *Columbophilia Militar* — Estão em vigor as Instrucções provisorias para a Columbophilia Militar. Depois de integralmente organizado esse Serviço, a instrucção será feita com maior expansão e passará a ser considerado um dos meios de transmissão.

Por Decreto n. 23.905, de 22 de Fevereiro de 1934, foi approvado o Regulamento para a Confederação Columbophila Brasileira, a qual tem procurado attingir a sua finalidade, fomentando a criação de pombos correios, em todo o paiz.

Durante o anno, foram proporcionados treinamentos gratuitos ás aves pertencentes ás entidades filiadas.

De conformidade com o Regulamento, realizaram-se dois grandes concursos: "Duque de Caxias", para aves já desenvolvidas e "Defesa Nacional" para filhotes.

Esses concursos tiveram logar nesta Capital e em S. Paulo.

O resultado desse concurso foi o seguinte:

"Concurso Duque de Caxias".

De Bello Horizonte ao Rio — percurso de 350 kilometros.

Devido a um fortissimo e inesperado temporal, não houve vencedores.

De Igarapava a S. Paulo — percurso 400 kilometros.

Velocidade vencedora: — 964 ms,10, por minuto.
Velocidade minima: — 641 ms,07, por minuto.
Classificadas 48 aves.

"Concurso Defesa Nacional".

Taubaté-Rio — percurso 250 kilometros.

Velocidade vencedora: — 866 ms,45, por minuto.
Velocidade minima: — 652 ms,44, por minuto.
Classificadas 4 aves.

— O serviço de radiogoniometria se destina, actualmente, a localizar estações clandestinas e de "escuta" e fiscalizar as emissões tambem clandestinas.

COMMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

No desempenho de uma de suas attribuições precipuas, essa Commissão, pela primeira vez, elaborou a proposta do orçamento deste Ministerio, para o exercicio de 1937, fazendo acompanhar, na Camara dos Deputados, a respectiva discussão e prestando esclarecimentos

acerca das emendas apresentadas em plenario, de sorte a conciliar as necessidades prementes do Exercito com o equilibrio das finanças nacionaes.

Além disso, de conformidade tambem com as Instrucções reguladoras de seu funccionamento, já iniciou a inspecção *in loco* do emprego das verbas orçamentarias, examinando as escripturações da Directoria de Fundos do Exercito, bem assim das Directorias de Engenharia, Aviação, Material Bellico e de Remonta.

Emquanto se discutia, na Camara dos Deputados, a proposta orçamentaria, promoviam-se algumas visitas dos membros do Poder Legislativo a diversos estabelecimentos fabris, para que pudessem, pessoalmente, constatar a necessidade das dotações propostas.

Essas visitas foram de grande vantagem, pois, além do mais, offereceram opportunidade para que se apreciassem os resultados praticos que se vêm colhendo, na industria militar, perfeitamente compensadoras das verbas até então empregadas.

X COMMISSÃO CENTRAL DE REQUISIÇÕES

Essa Commissão foi creada por Lei 4.263, de 14 de janeiro de 1921, em caracter permanente e com o fim de preparar as instrucções e resoluções dos Ministerios da Guerra e da Marinha, no tocante ao direito de requisitar, bem assim de emittir parecer nos casos de requisição. Com essa finalidade, a Commissão Central de Requisições tem tido um trabalho deveras afanoso e de grande rendimento.

Effectuou 85 sessões ordinarias, emittiu 1.498 pareceres, opinando sobre pagamentos requeridos por 316 credores, na importancia total de 4.075:982$959, sendo 3.660:876$337, por fornecimentos anteriores ao movimento revolucionario de 1932 e 415:106$662 relativos á revolução em São Paulo, nesse anno.

A Secretaria da Commissão expediu 812 officios e fez 892 remessas de processos.

. . . . . .

SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

Intensificam-se, cada vez mais, os trabalhos a cargo desta repartição, intimamente ligada ao meu Gabinete, pela natureza dos serviços que lhe estão affectos.

Regendo-se, até agora, pelo Regulamento de 1915, — quando, d'ahi para cá, suas actividades têm augmentado sensivelmente em virtude da reorganização do Exercito e consequente creação de serviços novos —, e com o quadro de seu pessoal ainda desfalcado de dois funccionarios, é facil calcular-se a actividade que se ha de exigir para manter rigorosamente em dia, como se acha, o trabalho a seu cargo.

— O serviço é executado por um Gabinete, duas secções e Archivo.

O Gabinete controla todo o serviço feito pelas duas secções, coordenando tambem o expediente a ser enviado ao meu Gabinete.

1ª Secção — E' a secção encarregada de receber e dar andamento aos papeis que para ahi convergem, oriundos de todos os pontos do territorio nacional. O seu serviço está perfeitamente em dia, facilitando qualquer informação, de prompto, sobre o andamento dos papeis em transito.

Seu protocollo accusa o seguinte movimento:

Papeis protocollados	21.923
Papeis encaminhados ao meu Gabinete	21.600
Papeis archivados	6.528
Papeis com destinos diversos	20.206

2ª Secção — Compete-lhe a redacção do expediente ministerial, além da lavratura de decretos, portarias, etc.

Procede tambem á expedição de toda a correspondencia official. Seu movimento foi o seguinte:

Avisos	5.614
Officios	1.838
Decretos numerados	53
Decretos de nomeações, demissões, transferencias, aggregações e aposentadorias	1.010
Apostillas em decretos	18
Portarias, approvando instrucções	37
Portarias de licença	49
Idem de nomeações e exonerações	155
Apostillas a portarias	29

Serviço de Cartas-Patentes — Expediram-se as seguintes:

de promoção	432
de reformas	54
de officiaes honorarios	2
Apostillas	65
Certidões	8

Archivo — Seu movimento foi este:

Papeis archivados	6.575
Informações	275
Certidões	63

Foi publicado o "Indicador Alphabetico de Actos Officiaes Geraes", que continúa sendo de grande utilidade, como fonte de informações, visto conter, em ordem alphabetica, a summula de todos os actos officiaes do Ministerio da Guerra e dos principaes de outros Ministerios.

QUARTA PARTE

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 167 -- DE 2 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 170:347$0 á verba 3ª — Estado-Maior do Exercito — Sub-consignação n. 9, do vigente orçamento do Ministerio da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a supplementar com a importancia de cento e setenta contos trezentos e quarenta e sete mil réis (170:347$0) a verba 3ª — Estado-Maior do Exercito — Sub-consignação n. 9, do orçamento vigente, do Ministerio da Guerra, correndo essa despesa por conta dos recursos constantes do art. 2°, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1936; 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 7-1-936 e *Boletim do Exercito* de 10-1-936.)

LEI N. 183 — DE 13 DE JANEIRO DE 1936

Concede abono provisorio de vencimentos a todo o funccionalismo civil da União e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. A partir de 1° de janeiro de 1936, será concedido um abono provisorio a todos os funccionarios civis da União, em pleno exercicio de suas funcções, sem distincção de categoria e fórma de pagamento, resalvados os casos previstos na presente lei.

§ 1°. O abono estatuido neste artigo não será considerado irreductivel, nem se applicará aos casos de licença, aposentadoria e reforma, ou de pensão e montepio, respeitadas as licenças-premio e férias estabelecidas em lei.

§ 2°. Sobre a importancia deste abono não incidirão descontos de emolumentos e nem contribuições para as Caixas de Pensões e Aposentadorias.

Art. 2°. Os vencimentos mensaes inferiores a 150$0 ficam elevados a 200$0; nos de 150$0 a 1:500$0, o abono, de que trata o art. 1°, será calculado na base de 40 % sobre os primeiros 500$0, concedendo-se mais 20 % sobre cada 100$0 ou fracção excedente até 1:000$0 e 10 % sobre cada 100$0 ou fracção excedente de mais de 1:000$0 até 1:500$0; os vencimentos de mais de 1:500$0 até

2:500$0 terão o augmento fixo de 300$0; os de mais de 2:500$0 até 3:000$0, o augmento fixo de 250$0, e os de mais de 3:000$0 até 4:000$0 o augmento fixo de 200$0.

§ 1°. Para effeito do abono aos collectores e escrivães de collectorias, tomar-se-á por base a importancia que, a titulo de percentagem, lhes competir pela arrecadação realizada em cada mez.

§ 2°. Não será concedido abono para os vencimentos superiores a 4:000$0.

Art. 3°. Não serão favorecidos pelo augmento provisorio ora instituido:

a) os funccionarios ou empregados cujos cargos tenham sido beneficiados por augmentos concedidos a partir de 1° de janeiro de 1932, excluido desta disposição o beneficio da gratificação especial de que tratam os decretos ns. 24.768, de 14 de julho de 1934, e 8, de 3 de agosto de 1934;

b) os funccionarios do Thesouro Nacional, da Directoria de Estatistica Economica e Financeira, das Recebedorias Federaes e das Alfandegas do Rio de Janeiro e Santos que percebem vencimentos constituidos por uma parte fixa e outra variavel, quando esta ultima se elevar a mais de 60 % da primeira — podendo em caso contrario o funccionario optar pelo abono provisorio;

c) os funccionarios que percebem vencimentos pela Delegacia do Thesouro em Londres;

d) os funccionarios ou empregados que no exercicio de commissões percebem vantagens superiores a 4:000$0.

Paragrapho unico. Quando da concessão do abono se verifique que os vencimentos de uma classe, assim majorados, coincidem ou ultrapassam os da classe, immediatamente superior, restringir-se-o-á de tantos por cento quantos bastem para estabelecer uma differença equivalente a 5 % entre as duas classes, mantendo-se, por essa fórma, o principio de hierarchia.

Art. 4°. O abono aproveitará complementarmente:

a) aos funccionarios ou empregados aproveitados em repartições ou serviços novos, ou remodelados, que tiver augmento de vencimentos inferior ao que lhes asseguraria esta lei;

b) aos funccionarios ou empregados cujos cargos tenham sido beneficiados por augmentos concedidos a partir de 1° de janeiro de 1932, desde que a melhoria não haja attingido a que lhes asseguraria esta lei.

Paragrapho unico. Gozarão do abono os funccionarios ou empregados de repartições ou serviços novos ou remodelados, desde que lhes hajam sido attribuidos vencimentos iguaes ou inferiores aos que percebem os da mesma categoria em repartições equivalentes do mesmo ministerio.

Art. 5°. O abono constante desta lei é extensivo aos funccionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, bem como ao pessoal do Senado Federal, da Côrte Suprema, da Côrte de Appellação, do Tribunal de Contas e dos Tribunaes da Justiça Eleitoral, e, sem quaesquer restricções, á Policia Civil do Districto Federal.

Art. 6°. Em caso de accumulação, o abono provisorio de que trata a presente lei beneficiará apenas o vencimento menor, se o total das vantagens percebidas não exceder de 4:000$0, hypothese em que o funccionario não terá direito ao abono.

Art. 7°. O Governo fará, no prazo maximo de 90 dias, a revisão das tabellas do pessoal contratado, de modo a ser restabelecida uma distribuição mais equitativa, dentro das forças das dotações orçamentarias destinadas ao novo pessoal, podendo dispender ainda para tal fim até a importancia de 10.000:000$0.

Paragrapho unico. As novas tabellas de contratados serão approvadas pelo Presidente da Republica, ouvido o Ministerio da Fazenda, sobre a distribuição entre os ministerios da quantia a que se refere o presente artigo, entrando em vigor a 1° de abril de 1936.

Art. 8°. As despesas autorizadas pela presente lei serão attendidas com os recursos:

a) decorrentes das medidas extraordinarias, de caracter financeiro, constantes da presente lei;

b) da taxa creada pelo art. 11 da presente lei;

c) do producto do augmento da arrecadação resultante das modificações da legislação tributaria vigente introduzidas por esta lei.

Art. 9°. No imposto de renda, a parte complementar progressiva será cobrada de accôrdo com a seguinte tabella:

Até.....	10:000$0	Isento	
Entre.....	10:000$0 e 20:000$0	(meio por cento).....	0,5 %
Entre.....	20:000$0 e 30:000$0	(um por cento).....	1 %
Entre.....	30:000$0 e 60:000$0	(tres por cento).....	3 %
Entre.....	60:000$0 e 90:000$0	(cinco por cento).....	5 %
Entre.....	90:000$0 e 120:000$0	(sete por cento).....	7 %
Entre.....	120:000$0 e 150:000$0	(nove por cento).....	9 %
Entre.....	150:000$0 e 200:000$0	(doze por cento).....	12 %
Entre.....	200:000$0 e 250:000$0	(treze por cento).....	13 %
Entre.....	250:000$0 e 300:000$0	(quatorze por cento).....	14 %
Entre.....	300:000$0 e 400:000$0	(quinze e meio por cento)....	15,5 %
Entre.....	400:000$0 e 500:000$0	(dezeseis e oitenta centesimos por cento).....	16,80 %
Acima de...	500:000$0.....	(dezoito por cento).....	18 %

Art. 10. A partir de 1936, as sociedades em nome collectivo, as de capital e industria, as em commandita e as firmas individuaes, cujo capital exceder de 50:000$0, ou cujas vendas mercantis ou receita bruta excederem de 300:000$0, deverão pagar o imposto pelo lucro liquido, de accôrdo com o respectivo balanço, ficando equiparadas para o effeito da tributação ás sociedades anonymas.

Art. 11. Fica creada a partir de 1 de fevereiro de 1936, a taxa de $1 por 100$0 ou fracção de 100$0, a qual recahirá sobre todos os pagamentos feitos pela União, a qualquer titulo, excepto á conta de "pessoal", e qualquer que seja a repartição ou estabelecimentos que os effectuar.

Paragrapho unico. Nos pagamentos á conta de "pessoal" superiores a 150$0, essa taxa será de $3 por 100$0 ou fracção de 100$0, sendo paga mediante simples desconto no acto do pagamento.

Art. 12. A partir da data da publicação da presente lei, fica vedada a admissão de novo pessoal contratado para os serviços publicos.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa prohibição:

a) os contratados para cargos technicos que não possam ser incluidos no quadro do funccionalismo;

b) os contratados para serviços de natureza transitoria, considerados como taes os de duração inferior a um anno.

Art. 13. A admissão de pessoal contratado será sempre submettida á prévia autorização do Presidente da Republica, revogados os arts. 6° e 7° do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928.

Art. 14. Vetado.

Art. 15. Durante tres annos, a partir da data da publicação da presente lei, fica vedada:

a) nomeação para cargos iniciaes de carreira, nos serviços administrativos, salvo caso de provimento indispensavel, justificado, cada vez, por decreto do Poder Executivo;

b) execução de quaesquer obras publicas ainda não iniciadas, salvo as de caracter reproductivo e as de conservação, reparação, reconstituição ou substituição, a juizo do Presidente da Republica.

Art. 16. Vetado.

Art. 17. Vetado.

Art. 18. A divisão dos vencimentos do funccionario, de conformidade com a norma prescripta na ultima parte do art. 306 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, prevalecerá para todos os casos de cobrança do sello de nomeação, licença, aposentadoria, consignação e demais effeitos da lei, e quando, no computo dos mesmos, entre percentagens ou quotas, servirá de base para o calculo respectivo, a remuneraçao média do cargo no triennio anterior.

Art. 19. Vetado.

Art. 20. Vetado.

Art. 21. Quando, em virtude de reclamações e recursos administrativos ou judiciarios venham a ser restituidas pela Fazenda, importancias de direitos e taxas que tenham sido computadas para o calculo de quotas pagas aos funccionarios do fisco, deverão ser deduzidas as ditas importancias do total da arrecadação respectiva, no mez em que se verificar a restituição, de modo a reduzir o valor da quota de quantia igual á que fôra anteriormente percebida.

Paragrapho unico. No caso de multas, julgadas indevidas por decisão judicial, a importancia da quota-parte que foi paga ao funccionario beneficiado será restituida á conta do fundo de restituição.

Art. 22. Resalvados os depositos existentes de 3.000 contos no Ministerio da Educação e de 5.200 contos no Ministerio da Fazenda, o primeiro proveniente das taxas de ensino pagas pelos institutos officializados e o segundo de venda do edificio do "O Paiz", os quaes terão a applicação que a lei lhes designar, nenhum outro deposito se formará que não decorra de receita especializada, ficando sem mais effeito todas as formações que leis anteriores autorizaram.

Art. 23. Sómente os saldos que apresentarem as receitas especializadas sobre as despesas da mesma classe ficarão em deposito no fim de cada exercicio financeiro, sendo todos os demais incorporados á receita do exercicio.

Art. 24. Poderá o Poder Executivo applicar, em 1936, na construcção de uma penitenciaria no Districto Federal, o saldo que apurar no mesmo exercicio, na arrecadação do sello penitenciario.

Art. 25. A Contadoria Central da Republica ficará, para todos os effeitos, directamente subordinada ao Ministerio da Fazenda, competindo-lhe enviar trimestralmente, ao Tribunal de Contas o balanço da Receita e da Despesa, por titulos de receita e verba de despesas, afim de que este possa controlar devidamente a execução orçamentaria. A Contadoria Central se entenderá directamente com todos os serviços publicos e instituições que mantenham relações ou negocios com a União Federal ou della tenham dependencia.

Art. 26. Os editaes de concurrencia para fornecimento de material indispensavel aos serviços publicos, só uma vez serão publicados no *Diario Official*, contendo todas as especificações e, diariamente, com a indicação do dia em que taes especificações forem publicadas, as quaes ficarão affixadas nas dependencias das repartições, em local accessivel ao publico.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer:

a) um emprestimo interno, pela fórma que julgar mais conveniente, até o maximo de 200.000 contos, a juros maximos de 6 % ao anno, e prazo de dez annos, afim de attender aos serviços de obras publicas, apparelhamentos e melhoramentos indicados na lei de orçamento que fixa a despesa para o exercicio financeiro de 1936:

Ministerio da Marinha, verba 15ª e verba 27ª, n. 2; (*)

Ministerio da Guerra, verba 6ª, consignação Material, n. 3;

Ministerio da Agricultura, verba 3ª, III, n. 48;

Ministerio da Viação, verba 14ª, e cem contos de réis nos melhoramentos, reparos e installações no edificio da Côrte de Appellação do Districto Federal;

b) as operações de credito que se tornarem necessarias, até o maximo de 300.000:000$0 (trezentos mil contos de réis), para cobertura do *deficit* orçamentario que se vier a verificar na execução da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935.

(*) Rectificação: leia-se "Verba 25" em vez de "Verba 15ª" (*Diario Official* de 10-6-936).

Art. 28. Ficam vedadas as contribuições ás associações e instituições estrangeiras, que não resultem de contractos ou de convenios internacionaes.

Art. 29. Para attender ás despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial até a importancia de 80.000:000$0 (oitenta mil contos de réis).

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
João Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes Ribeiro Filho.
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

RAZÕES DO VÉTO

Não tem motivos o Governo para desestimar a classe dos servidores da nação, cujas necessidades de ordem material vem estudando, com o mais vivo interesse. O trabalho do reajustamento dos vencimentos, elaborado pela Commissão Mixta de Reforma Economico-Financeira, visava precisamente attendel-a de modo equitativo e satisfactorio. A complexidade do problema e a falta absoluta de tempo para a revisão das tabellas organizadas e exame detido das innumeras reclamações de interessados, muitas das quaes de procedencia evidente, conforme se verificou desde logo, levaram, porém, o governo a suggerir á Camara dos Deputados uma providencia de caracter transitorio, capaz de amparar a situação dos servidores da União no tocante á melhoria dos seus vencimentos.

Essa suggestão foi no sentido de conceder-se um abono provisorio calculado de accôrdo com uma tabella proporcional. O abono deveria beneficiar a todos os funccionarios civis da União em pleno exercicio de suas funcções, qualquer que fosse a categoria ou fórma de pagamento, feitas algumas excepções, plemados contractados.

O Governo apresentou ainda á consideração daquella casa do Poder Legislativo um ante-projecto de lei regulando o pagamento desse abono e dispondo sobre os recursos necessarios para fazer face ás respectivas despesas, orçadas em 80.000 contos de réis, de accôrdo com o estatuido pelo art. 183 da Constituição Federal. Esse calculo, porém, comprehendia apenas os funccionarios publicos tabellados, sem distincção de categoria ou fórma de pagamento, o que vale dizer todos os serventuarios effectivos, não considerados, portanto, os chamados contratados.

Estes ultimos não podiam ser collocados no mesmo pé de igualdade dos que figuravam no projecto para os effeitos de percepção do abono, dada a situação juridica especialissima com que se apresentam na administração publica.

Os contractados, em face das leis que regem a admissão dos empregados da União, não são funccionarios publicos, não são tabellados, não têm remuneração fixa, são demissiveis "ad-nutum", isto é, podem ser dispensados findo o periodo do contracto, servem em virtude de acto ministerial, no qual se arbitra o "quantum" da retribuição, podem ser augmentados nos seus salarios, em qualquer occasião, independente do pronunciamento do Poder Legislativo, não gozam dos direitos e regalias daquelles nem estão sujeitos ás mesmas obrigações quando contractados.

Nessa situação toda especial, não ha como estabelecer uma correlação entre serventuarios effectivos e contractados, extranumerarios, transitorios ou accidentaes (os chamados trabalhadores e outros), muitos dos quaes são admittidos

para prestar trabalhos, temporariamente, verdadeira locação de serviços, mediante prévio ajuste de preços, como sóe acontecer em diversos departamentos dos Ministerios da Agricultura, da Marinha e da Viação.

A rigor, tambem não ha numero fixo de contractados nem categorias estabelecidas em lei.

Por todas essas razões, foram esses serventuarios excluidos dos favores concedidos pelos decretos ns. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e 4.632, de 6 de janeiro de 1923 (art. 150), e nem mesmo em casos isolados, de reformas ou remodelação de serviços, acompanharam os funccionarios effectivos, no tocante a augmento de estipendios.

O funccionario effectivo só póde obter augmento de vencimentos em virtude de lei especial ou quando promovido, ao passo que o contractado é ás vezes admittido com uma remuneração equivalente á que é attribuida a cargos das ultimas categorias da repartição onde serve.

Consideradas as razões que vêm de ser expostas e attendendo mais a que no orçamento de 80.000 contos de réis, indicado na proposta do Executivo não estão comprehendidos ou contractados, cujo numero representa mais de 80 % do total dos serventuarios effectivos, circumstancia que elevaria a mais do dobro a cifra da despesa; e tendo em vista, ainda, que mesmo na mas favoravel previsão que se possa fazer do resultado da applicação das medidas consubstanciadas na resolução legislativa annexa, ellas não attingiriam a proporções capazes de occorrer a despesas de tal vulto, por tudo isso, não póde o Governo ratificar a parte do artigo da dita resolução que torna o abono extensivo a todos os contractados, com mais de dois annos de serviço, visto como, já pelas razões de ordem juridica, já pelas de natureza material, se encontra na impossibilidade de equiparar os contractados aos funccionarios effectivos, para os fins indicados, e de attender, por falta de recursos, aos compromissos referidos.

Apesar do exposto, teve o Governo em especial consideração a situação desses servidores, e tanto assim que suggeriu, em beneficio dos mesmos, a medida comprehendida no art. 7° e paragrapho unico, da resolução legislativa annexa, pela qual se fará a revisão das respectivas relações de modo a ser estabelecida uma retribuição mais equitativa; e, a approvação integral desse dispositivo torna injustificavel o accrescimo feito no art. 1°.

Excluidos os contractados, nada justifica a referencia a diaristas e mensalistas, porque estes, quando effectivos, estão evidentemente comprehendidos no texto do artigo proposto. No paragrapho unico do art. 4° da resolução legislativa em apreço ha uma referencia a funccionarios de repartições ou serviços "officializados", que devem gozar do abono. Os empregados de serviços "officializados" não podem gozar das vantagens attribuidas aos funccionarios publicos, propriamente ditos.

Aquelles, salvo raras excepções, não percebem vencimentos pelos cofres do Thesouro Nacional, e, assim, não ha como se lhes conceder o abono de que se trata.

Os autographos, na parte relativa ao art. 4°, devem ser corrigidos quanto ao vocabulo — "completamente" — afim de que prevaleça, o que consta da redacção final do projecto, na qual figura a palavra — "complementarmente" — em vez de "completamente".

No art. 5°, tambem não deve figurar a expressão — "e aos diaristas" — porque, se nas repartições indicadas existirem diaristas, e elles forem effectivos, gozam das vantagens do abono, como já ficou esclarecido.

O art. 14 attribue, em seu paragrapho unico, ao Poder Legislativo, competencia para julgar da opportunidade da nomeação de funccionario civil e militar para commissão no estrangeiro, quando, na fórma estabelecida pela Constituição Federal, competindo privativamente ao Presidente da Republica prover os cargos federaes, só elle póde conhecer da conveniencia dessas nomeações, bem como dos casos em que as mesmas envolvam interesse relevante do paiz.

Trata-se do acto que, pela sua propria natureza, não se comprehende na esphera das attribuições do Poder Legislativo.

Véda o art. 16 o abono de diarias e gratificações a funccionarios civis e militares, a titulo de serviços extraordinarios executados — "por horas de expediente". O ante-projecto sobre reducção de despesas publicas apresentado á consideração da Camara dos Deputados pela Commissão Mixta de Reforma Economico-Financeira, suggeriu medida semelhante, mas, quando os serviços fossem executados dentro das horas do expediente.

Com a redacção dada ao artigo indicado, ficaria a administração publica na impossibilidade de executar serviços extraordinarios fóra das horas regulamentares, o que, em grande numero de casos, seria prejudicial ao interesse publico, senão mesmo impraticavel.

Nesta hypothese, não se poderia comprehender uma prorogação de expediente, isto é, uma elevação do numero de horas de trabalho, sem a correspondente retribuição estabelecida pela legislação em vigor.

Véda o art. 17 o pagamento de qualquer remuneração a titulo de representação, a funccionarios diplomaticos e consulares quando se encontrarem no Brasil por mais de seis mezes, com excepção dos que exerçam funcção no quadro da respectiva secretaria.

Essa prohibição contraria o que dispõe o decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931, que reorganiza os serviços do Ministerio das Relações Exteriores. Um dos objectivos da remodelação feita nos serviços diplomaticos e consulares, consiste em estabelecer a obrigatoriedade, por um prazo não inferior a dois annos e não excedente de tres, da permanencia no Brasil, servindo na Secretaria de Estado, dos funccionarios diplomaticos e consulares, depois de determinado estagio no estrangeiro. Comprehendeu-se a necessidade daquella permanencia afim de que os representantes diplomaticos e consulares possam, no exercicio periodico de uma funcção no Brasil, adquirir melhores conhecimentos da vida e dos interesses nacionaes, em beneficio do mais efficiente desempenho da missão que os prende no estrangeiro.

Limitar, portanto, a seis mezes o prazo dentro do qual póde ser paga a representação em causa, corresponde ou a frustar o principio que determinou a obrigatoriedade da permanencia dos funccionarios diplomaticos e consulares no Brasil por certo periodo, ou a prejudical-os pela observancia de um estagio adoptado em lei como medida que consulta os interesses do paiz, tanto mais quanto o proprio decreto n. 19.592, restringe o pagamento da representação á quantia correspondente ao ordenado papel a que fazem jús os referidos funccionarios, quando no Brasil, bem como recusa direito á percepção da representação aos que não tenham antes, servido effectivamente, no estrangeiro, durante dois annos. Não é, portanto, aconselhavel alterar um regimen adoptado por motivo de interesse publico.

Entre as medidas contidas na resolução da Camara dos Deputados figurava, a que attribuia ao pessoal da Alfandega do Rio de Janeiro o mesmo numero de quotas concedido ao pessoal da Recebedoria do Districto Federal, respeitadas as respectivas categorias. Essa disposição foi incluida como paragrapho unico do art. 50, que se referia á limitação das quotas. Subindo ao Senado Federal a proposição da Camara, foram ali excluidos em virtude de emendas suppressivas varios dos seus artigos, inclusive o de numero 50.

Na emenda relativa a este ultimo nenhuma referencia se fez ao respectivo paragrapho mas, pelo encaminhamento da votação, verifica-se que esse paragrapho não foi approvado, isto é, que a sua exclusão decorre da suppressão do respectivo artigo. A emenda não se refere expressamente ao respectivo paragrapho, mas a suppressão deste ultimo resulta evidente do facto de não haver sido approvado o mesmo paragrapho, e, tanto assim é, que, após a approvação da emenda, passou-se á votação dos arts. 51 a 61, sem que se tenha cogitado daquella parte do art. 50.

Não póde, pois, haver duvidas quanto á suppressão do referido paragrapho, e o só facto de não haver sido o mesmo approvado deixa patente a sua exclusão, o que, aliás, é facil de demonstrar.

Pelo *Diario do Poder Legislativo* de 1 do corrente mez, verifica-se que, no Senado Federal, foram submettidos á votação todos os artigos do projecto approvado pela Camara.

Lê-se á pag. 10.471 — "São successivamente approvados os arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 6°, 7° e 8° e respectivos paragraphos da proposição".

Foram approvados em seguida, os arts. 9° e 10 com alterações.

Foi approvada depois a emenda suppressiva dos arts. 11 a 41. Essa emenda não faz referencia aos paragraphos desses artigos, os quaes foram, não obstante, julgados prejudicados.

Approvados os arts. 43 a 49, passou-se á votação da emenda suppressiva do art. 50, que foi approvada e logo em seguida á do art. 51, sem menção áquelle paragrapho.

Voltando á Camara a proposição, foram approvadas as emendas do Senado, mas da redacção final, figura o mencionado paragrapho como artigo sob o n. 19.

Sem entrar na apreciação dos motivos que determinaram tal inclusão, sente-se o Governo no dever de, pelo véto, restabelecer a situação de direito e de facto, firmada pelo Senado com a approvação da Camara, sanando assim essa falha que, provavelmente, pela carencia de tempo passou despercebida, ao ser approvada a redacção final da proposição em causa.

A medida contida no art. 20 poderia ser mantida se criterio identico tivesse prevalecido na elaboração da Lei do Sello já approvada pelo Poder Legislativo. De facto, emquanto nesta resolução se limita a 25 % a quota que deve caber ao funccionario ou agente do fisco, naquella proposição foi conservado o regime anterior, isto é, da concessão de 50 % da multa imposta. Em tal situação, teriamos uma dupla fórma de distribuição dessas quotas-partes, o que evidentemente não é justo, tanto mais não havendo nenhuma razão para semelhante desigualdade.

O interesse da Fazenda, neste caso, aconselha a adopção de um unico regime. Impõe-se ainda considerar que, tendo de ser promulgada a Lei do Sello em data posterior á sancção da presente resolução legislativa, dada a existencia de duas normas legaes dispondo de maneira differente sobre a parte das multas attribuidas aos funccionarios fiscaes, prevalecerá o dispositivo da lei posterior, tornando, assim, inevitavel uma divergencia de tratamento que só o véto ao art. 20 poderá evitar.

Como não poderia consultar aos interesses da Fazenda a suppressão, pelo véto na Lei do Sello, dos dispositivos relativos a esse ponto de capital importancia sob pena de se crear uma situação de sérios inconvenientes para o fisco, torna-se imperativo o véto ao artigo citado.

No art. 27, letra *a*, na parte relativa ao Ministerio da Marinha, deve ser corrigida, para "verba 25" a expressão "verba 15ª" por isso que não se referindo a obras a verba indicada na resolução, é evidente ter havido equivoco na citação do n. 15 em vez de 25.

Pelas razões expostas, e usando da faculdade que me confere o art. 56, ns. 1 e 15, da Constituição Federal, resolvo oppor o meu véto aos arts. 14, 16, 17, 19, 20, e ás expressões dos seguintes artigos:

Art. 1° — "Sejam effectivos diaristas, mensalistas ou contractados, estes com mais de dois annos de serviço".

Art. 4°, paragrapho unico — "ou officializados".

Art. 5° — "e aos diaristas", e sanccionar as demais disposições do projecto de lei annexo.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936.

(*Diario Official* de 16-1-936 e *Boletim do Exercito* de 20-1-936.)

LEI N. 186 — DE 15 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza a abrir o credito especial de 161.934:840$0, para pagamento do abono provisorio concedido aos militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Continúa em vigor, até que o Poder Legislativo resolva definitivamente sobre o reajustamento geral de vencimentos do funccionalismo civil e militar, o abono provisorio concedido aos militares pelo art. 2° e seu paragrapho unico da lei n. 51, de 14 de maio de 1935.

Art. 2°. Para pagamento, no exercicio de 1936, do abono de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, um credito especial não excedente de 161.934:840$0, que será distribuido da seguinte fórma: Ministerio da Guerra, até 111.126:320$0; Ministerio da Marinha, até 36.402:624$0; Ministerio da Justiça, até 10.405:896$0.

Art. 3°. O abono de que tratam os artigos anteriores compete aos officiaes e praças do Exercito e da Marinha, em serviço activo, aos que exercem commissões militares junto ás policias estaduaes e aos que, estando na situação prevista pelo art. 164, paragrapho unico, da Constituição, em virtude do exercicio de funcções electivas, nenhuma remuneração estiverem percebendo pelas mesmas.

Art. 4°. Para attender ás despesas decorrentes da presente lei poderão ser feitas as necessarias operações de credito.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
João Gomes Ribeiro Filho.
Henrique Aristides Guilhem.
Vicente Ráo.

(*Diario Official* de 17-1-936.)

LEI N. 189 — DE 16 DE JANEIRO DE 1936

Altera o regulamento dos institutos militares de ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. O curso complementar dos Collegios Militares para os candidatos á matricula na Escola Militar constará das seguintes materias:

Mathematica;
Portuguez;
Physica;
Topographia e desenho correspondente;
Educação moral, civica e physica;
Tiro;
Ordem unida.

Art. 2°. O Regulamento da Escola Militar deverá ser revisto com o fim de melhorar o recrutamento de candidato ao ensino profissional necessario ao primeiro posto de official do Exercito, sob as bases seguintes:

a) haverá dois cursos — o fundamental e o profissional militar. O primeiro, para completar o preparo geral e elevar o nivel intellectual dos candidatos ao segundo. Este, para formar bons officiaes dos dois primeiros postos e em condições de substituir eventualmente os capitães;

b) a duração do curso fundamental será de dois annos e do profissional militar de dois periodos, ministrados na mesma escola.

No curso fundamental, o ultimo só terá ensino *pratico* até hora e meia diaria. No curso profissional todo o ensino será theorico-pratico ou simplesmente pratico;

c) os exames prestados em escolas superiores da Republica, referentes a materias leccionadas com programmas semelhantes, darão direito a *repetição* do exame por occasião da matricula.

A correcção de linguagem será levada em conta no julgamento de todas as provas.

Paragrapho unico. As exigencias aqui contidas só o serão para os que se matricularem depois que taes dispositivos se transformarem em lei.

Art. 3°. O aperfeiçoamento da instrucção profissional dos officiaes do Exercito, actualmente feito nos cursos de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, Engenharia e no Centro de Instrucção de Transmissões, deverá ser reunido em uma

só escola — "Escola das Armas" (E. Arm.), constituida com os seguintes elementos:

a) Commando e direcção de ensino;
b) Curso das armas;
c) Curso especial de transmissões;
d) Unidades-Escolas;
e) Curso especial de equitação.

Paragrapho unico. O Curso Especial de Equitação, funccionará annexo ao Regimento Andrade Neves — Regimento-Escola, e terá como director o commandante desta unidade.

Art. 4°. As Unidades-Escolas deverão ser modelos de organização, administração e instrucção. Além de servirem ao ensino pratico da E. Arm. destinam-se á experimentação de novos dispositivos regulamentares.

Art. 5°. Os cursos de aperfeiçoamento para sargentos serão ministrados nas Unidades-Escolas, em sub-unidades ou pelotões de instrucção, conforme os effectivos. Serão tambem creados outros semelhantes nas 3ª, 7ª e 9ª Regiões Militares, de modo a evitar grandes deslocamentos dos candidatos. Funccionarão em unidades indicadas pelos commandantes das Regiões citadas e escolhidas pelo chefe do Estado-Maior do Exercito. Esses cursos serão feitos quando houver candidatos em numero sufficiente e obedecerão aos mesmos programmas seguidos na Escola das Armas.

Nas Unidades-Escolas haverá uma sub-unidade-quadro incumbida do curso de aperfeiçoamento de sargentos.

Art. 6°. As matriculas na Escola das Armas dependerão de uma prova inicial de capacidade, que só poderá ser prestada pelos candidatos que tenham pelo menos dois annos de serviço arregimentado.

Art. 7°. Na Escola das Armas deverão funccionar:

a) curso de 1°s tenentes antigos e capitães modernos: oito mezes — destinado a preparar bons commandantes de sub-unidade;
b) curso para sargentos: oito mezes — commandante de pelotão ou secção.

Paragrapho unico. Na Escola das Armas ou em Regiões Militares designadas pelo chefe do Estado-Maior do Exercito funccionarão:

a) curso de majores modernos (promovidos no anno anterior) — quatro mezes — cooperação das armas;
b) curso de informações, para tenentes-coroneis e coroneis — dois mezes — (commando de pequenos destacamentos).

Paragrapho unico. Para satisfazer as exigencias da lei de promoções, o governo regulará as matriculas nas escolas, dos capitães mais antigos do primeiro terço dos respectivos quadros, que por motivo justificado, não tiverem sido contemplados pelo disposto na letra *a*, do presente artigo.

Art. 8°. As exigencias normaes, reguladoras das differentes phases da vida escolar, nos diversos estabelecimentos de ensino militar, devem constituir objecto de dispositivos especiaes dos regulamentos correspondentes.

Art. 9°. Quando houver os meios necessarios o governo poderá desligar a Escola de Cavallaria da Escola das Armas e organizal-a no Rio Grande do Sul.

Art. 10. Duas ou mais escolas de formação ou aperfeiçoamento poderão ser reunidas sob uma unica administração, toda a vez que a experiencia indicar probabilidades de se obterem vantagens para o ensino e o erario publico.

Art. 11. Junto á Escola Technica do Exercito deverá funccionar em 1936 uma officina de mecanica, a qual será o nucleo da "Escola de Mecanicos Militares" a crear-se no fim do anno de 1937.

Art. 12. Eleve-se a 77 o numero de 2°s tenentes da arma de aviação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936, 115° da Independencia e 48ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 22-1-936 e *Boletim do Exercito* n. 5, de 1936.)

LEI N. 192 — DE 17 DE JANEIRO DE 1936

Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Policias Militares sendo consideradas reservas do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. As Policias Militares serão reorganizadas pelos Estados e pela União, na conformidade desta lei, e são consideradas reservas do Exercito, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 2°. Compete ás Policias Militares:

a) Exercer as funcções de vigilancia e garantia da ordem publica, de accôrdo com as leis vigentes;

b) Garantir o cumprimento da lei, a segurança das instituições e o exercicio dos poderes constituidos;

c) Attender á convocação do Governo Federal em casos de guerra externa ou grave commoção intestina, segundo a lei de mobilização.

Art. 3°. As Policias Militares, formadas por alistamento voluntario de brasileiros natos, serão constituidas de Serviços e Corpos, das armas de infantaria e cavallaria, semelhantes aos do Exercito, e em Unidades especiaes com organização, equipamento e armamento proprios ao desempenho de funcções policiaes.

Art. 4°. O effectivo e o armamento de cada Corpo ou Unidade não poderão exceder aos previstos para as unidades das mesmas armas do Exercito, em tempo de paz.

Art. 5°. Os postos das Policias Militares terão as mesmas denominações e hierarchias dos do Exercito, até coronel, inclusive.

Art. 6°. Os commandos das Policias Militares serão attribuidos, em commissão, a officiaes superiores e capitães do serviço activo do Exercito, ou a officiaes superiores das proprias corporações, uns e outros possuidores do Curso da Escola de Armas do Exercito ou da propria corporação.

§ 1°. O official do Exercito, que fôr nomeado para commandar Policia Militar, será commissionado no posto mais elevado da mesma Força, sempre que sua patente fôr inferior a esse posto.

§ 2°. Os commissionamentos só serão permittidos, transitoriamente, em casos anormaes, salvo as excepções já existentes.

Art. 7°. Os sargentos e praças que contarem mais de 10 annos de serviço continuarão a servir independentemente de novo engajamento, uma vez comprovada, em inspecção de saude biennal, a sua aptidão physica.

Art. 8°. As promoções nas Policias Militares serão por antiguidade, merecimento ou bravura:

a) Aos postos de major e tenente-coronel, um terço das vagas por antiguidade e dois terços por merecimento;

b) Aos de 1° tenente e capitão, metade por antiguidade e metade por merecimento;

c) Aos de 2° tenente, por merecimento intellectual.

§ 1°. O posto de coronel será provido, conforme a lei, por commissionamento quando se tratar do commandante geral, e por promoção, pelo principio de merecimento, quando se tratar de vaga verificada no quadro ordinario.

§ 2°. A nomeação de officiaes medicos, dentistas, pharmaceuticos e veterinarios, obedecerá á ordem de classificação em concurso; e a promoção a 2° tenente será feita de accôrdo com a ordem de classificação intellectual, dentro de cada turma, salvo os direitos expressos em leis e regulamentos.

Art. 9°. Exceptuando a declaração de aspirante a official, o accesso na hierarchia militar será gradual e successivo, não podendo neuhum official ser promovido sem que possua o tempo minimo de interstício no posto e satisfaça as condições de robustez physica, idoneidade moral e profissional, exigidas por lei.

Paragrapho unico. E' garantido aos officiaes das Policias Militares, nas condições fixadas em leis e regulamentos, o recurso contra preterições que soffram quanto a promoção.

Art. 10. As Policias Militares adoptarão o uniforme de campanha que fôr approvado pelo Ministerio da Guerra.

§ 1º. Os uniformes, distinctivos e insignias das Policias Militares são privativos dos seus officiaes, sargentos e praças.

§ 2º. O uso dos actuaes uniformes será tolerado pelo prazo de dois annos, a contar da approvação do novo plano pelo Ministerio da Guerra.

Art. 11. As Policias Militares poderão adquirir, nos orgãos provedores do Exercito, tudo quanto necessitar para a sua subsistencia (viveres, forragem, fardamentos, etc.) ou para sua maior efficiencia (armamento, equipamento, munições, etc.).

Paragrapho unico. As mesmas Policias receberão gratuitamente do Exercito os seus regulamentos em vigor.

Art. 12. E' vedado ás Policias Militares possuir artilharia, aviação e carros de combate, não se incluindo nesta ultima categoria os carros blindados.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Não haverá nas Policias Militares, a nenhum titulo, graduação ou reforma no posto immediato.

Arts. 15, 16, 17 e 18. Vetados.

Art. 19. Os officiaes, aspirantes a official, sargentos e praças das Policias Militares, nos termos do art. 84 da Constituição Federal, terão fôro especial nos delictos militares e serão punidos com penas estabelecidas no Codigo Penal Militar pelos crimes que praticarem e ahi estiverem previstos, na conformidade do Codigo de Justiça Militar em vigor.

Paragrapho unico. Cada Estado organizará a sua justiça militar, constituindo como orgão de primeira instancia os conselhos de justiça, e de segunda instancia, a Côrte de Appellação ou tribunal especial.

Art. 20. Aos officiaes é assegurado o direito de recorrer das decisões disciplinares e de imposição de qualquer penalidade, na fórma da legislação do Exercito Nacional, como fôr applicavel.

Art. 21. Os officiaes das Policias Militares, quando demittidos a pedido, e as praças das mesmas milicias, excluidas com baixa do serviço e que tenham completado a sua instrucção, serão considerados reservistas, nos termos da lei do serviço militar.

Art. 22. Serão adoptados nas Policias Militares, no em que lhes forem applicaveis, os regulamentos de instrucção militar, vigentes no Exercito, bem como o Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito.

Art. 23. Aos officiaes da activa e aos reformados das Policias Militares é extensivo o disposto nos arts. 164 e 165 e seus paragraphos da Constituição Federal.

Art. 24. Vetado.

Art. 25. Cinco annos após a publicação da presente lei, só concorrerão ao provimento das vagas: de 2º tenente, os candidatos que possuirem o curso de formação de officiaes, de sua corporação, ou da Policia Militar do Districto Federal; e de capitão, major e tenente-coronel, dois annos após a publicação desta lei, os candidatos que possuirem o curso de aperfeicoamento ou de formação de officiaes, de sua corporação, ou da Policia Militar do Districto Federal ou da Escola de Armas do Exercito.

Paragrapho unico. Estes prazos de tolerancia não attingem as corporações que têm escola de formação de officiaes ou de aperfeiçoamento, com mais de cinco annos de funccionamento.

Art. 26. A instrucção dos quadros e da tropa, que obedecerá a orientação do Estado-Maior do Exercito, será obrigatoriamente dirigida por officiaes do Exercito activo que tenham, pelo menos, o curso da Escola de Armas e sejam postos pelo Ministro da Guerra á disposição dos governadores dos Estados, por propostas destes e com a annuencia do Estado-Maior do Exercito.

Art. 27. Continuam em vigor nas Policias Militares, nos pontos que não collidirem com a presente lei, os dispositivos regulamentares e legaes federaes e estaduaes.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rão.

(*Diario Official* de 22-1-936 e *Boletim do Exercito* n. 30.)

DECRETO LEGISLATIVO N. 11 — DE 25 DE MAIO DE 1936

Approva o tratado anti-bellico de não aggressão e conciliação, firmado entre o Brasil e a Republica Argentina

O Presidente da Camara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Camara dos Deputados e o Senado Federal decretam e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1°. Fica approvado o tratado anti-bellico de não aggressão e conciliação, firmado entre o Brasil e a Republica Argentina.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de maio de 1936.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

(*Diario Official* de 26-5-936.)

LEI N. 207 — DE 27 DE MAIO DE 1936

Dá a denominação de chefes de portaria aos porteiros de varias repartições

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Os porteiros do Palacio da Presidencia, Côrte Suprema, Camara dos Deputados, Senado Federal, Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Secretaria de Estado, Tribunal de Contas, Thesouro Nacional, Alfandega do Rio de Janeiro, Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, bem como os dos departamentos e demais repartições onde existam quadros especiaes da Portaria, passam a denominar-se "Chefes de Portaria", com as attribuições previstas nos seus regulamentos, devendo ser feita a devida apostilla nos respectivos titulos, não lhes cabendo, porém, nenhuma melhoria de vencimentos.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
General *João Gomes.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 30-5-936 e *Boletim do Exercito* n. 30.)

LEI N. 208 — DE 27 DE MAIO DE 1936

Regula a licença das funccionarias casadas com funccionarios publicos, civis e militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. As mulheres que exerçam effectivamente funcções publicas, casadas com funccionario militar ou civil, sujeito á remoção, terão direito a licença

sem vencimentos, a seu requerimento, quando o marido fôr removido sem ser a seu pedido, para outro ponto do territorio nacional ou para o estrangeiro.

Paragrapho unico. A licença será concedida, mediante requerimento instruido com documentos que provem o allegado, e vigorará pelo tempo que durar a commissão ou nova funcção de seu marido, até o maximo de tres annos. Nesta situação, a mulher não contará tempo para qualquer effeito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
General *João Gomes.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 30-5-936 e *Boletim do Exercito* n. 30.)

DECRETO LEGISLATIVO N. 13 — DE 21 DE JUNHO DE 1936

Concede autorização ao Presidente da Republica para prorogar, por mais 90 dias, e em todo o territorio nacional, a equiparação ao esado de guerra, da commoção intestina grave, declarada pelo decreto n. 702, de março de 1936

O Presidente da Camara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Presidente da Republica, nos termos da emenda n. 1, á Constituição da Republica, a prorogar, por mais noventa (90) dias, e em todo o territorio nacional, a equiparação ao estado de guerra, da commoção intestina grave, manifestada no paiz, com finalidades subversivas das instituições politicas e sociaes, declarada pelo decreto n. 702, de 21 de março de 1936.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de junho de 1936.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

(*Diario Official* de 22-6-936.)

LEI N. 214 — DE 27 DE JUNHO DE 1936

Autoriza o Governo a ceder, por intermedio do Ministerio da Guerra, á Prefeitura Municipal de Porto Alegre, um terreno no local em que está situado o quartel do 3º grupo de artilharia de dorso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder á Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, uma área de terreno, medindo 348m2,77, no local onde está situado o quartel do 3º grupo de artilharia de dorso, para o fim especial de ser melhorado o trecho correspondente da Estrada de Ferro Matto Grosso.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes Ribeiro Filho.*
A. Sousa Costa.

(*Diario Official* de 1-7-936 e *Boletim do Exercito* n. 37.)

LEI N. 218 — DE 4 DE JULHO DE 1936

Institue o "Dia do Aviador"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica instituido, no Brasil, o *Dia do Aviador*, que será celebrado em 23 de outubro de cada anno, providenciando os poderes publicos para que essa commemoração tenha sempre condigna celebração civica, desportiva e cultural, esta especialmente escolar, e accentuando-se a iniciativa do notavel brasileiro Santos Dumont, quanto á prioridade do vôo em apparelho mais pesado do que o ar.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*
Vice-almirante *Henrique Aristides Guilhem.*
Vicente Ráo.
Gustavo Capanema.
Arthur de Souza Costa.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
Odilon Braga.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 8-7-936 e *Boletim do Exercito* n. 38.)

LEI N. 219 — DE 4 DE JULHO DE 1936

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 800:000$0, para attender ás despesas com a construcção de aviões typo-escola

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, para o serviço de instrucção do Ministerio da Guerra, aviões escola, construidos no Brasil, pela industria particular, do typo approvado pela Directoria de Aviação Militar, em boletim n. 29, de 4 de fevereiro de 1936, podendo dispender, nessa compra, a importancia de 800:000$0 (oitocentos contos de réis).

Art. 2°. O Ministerio da Guerra, por intermedio do Serviço de Aviação, procurará verificar, dentre os centros de fabricação nacional, o que melhores condições offerece a construcção referida no art. 1°.

Paragrapho unico. O custo de cada apparelho não poderá exceder ao preço maximo por quanto foi feita a ultima compra de typo semelhante, nos mercados estrangeiros.

Art. 3°. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as operações de credito necessarias ao custeio da despesa supra mencionada.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 8-7-936 e *Boletim do Exercito* n. 38.)

LEI N. 223 — DE 13 DE JULHO DE 1936

Autoriza a comprar, em Juiz de Fóra, um terreno destinado ás installações da Fabrica de Estojos e Espoletas de Artilharia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, em Bemfica, Municipio de Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes, um terreno medindo cento e trinta e tres mil metros quadrados (133.000m2), com bemfeitorias diversas, destinado ás installações da Fabrica de Estojos e Espoletas de Artilharia do Exercito, ali localizada, podendo, para isso, dispender até oitenta contos de réis (80:000$0), pela verba 5ª — Material — Sub-consignação n. 2 — do orçamento do Ministerio da Guerra, votado para o corrente anno.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Boletim do Exercito* n. 40, de 1936.)

LEI N. 231 — DE 3 DE AGOSTO DE 1936

Autoriza o Governo a adquirir um predio em Santa Maria da Bocca do Monte, afim de nelle installar o Serviço de Subsistencias Militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir um predio sito á rua Bartholomeu de Gusmão, numero oitenta e cinco, em Santa Maria da Bocca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul, pertencente a Sabato Dell'Agrio, comprehendendo um terreno que mede tres mil e quinhentos metros quadrados (3.500m2) com diversas bemfeitorias nelle encravadas.

Paragrapho unico. Servirá esse predio para ali ser installado um serviço de subsistencia militar, podendo o Ministerio da Guerra dispender com essa acquisição até a importancia de cento e trinta contos de réis (130:000$0) por conta de saldos de verbas já consignados em lei orçamentaria referente ao mesmo ministerio. (Lei n. 67, de 13 de junho de 1935, art. 1°.)

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1936, 115 da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 5-8-936 e *Boletim do Exercito* n. 43.)

LEI N. 234 — DE 10 DE AGOSTO DE 1936

Autoriza a comprar dois terrenos necessarios á ampliação do campo de pouso pertencente ao 7° regimento de aviação, em Belém do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a comprar, em Belém, no Estado do Pará, dois terrenos necessarios á ampliação do campo de pouso pertencente ao 7° regimento de aviação, localizado na mesma cidade, medindo o primeiro terreno cento e cincoenta e quatro metros (154m,00) por mil e setecentos metros (1.700m,00) e o segundo, sessenta seis metros (66m,00) por mil e setecentos metros (1.700m,00), podendo dispender, com essas acquisições, até o maximo de quatorze contos de réis (14:000$0) e sete contos de réis (7:000$0), respectivamente.

Art. 2°. As despesas autorizadas no artigo anterior correrão por conta dos saldos verificados nas verbas orçamentarias da Directoria de Aviação Militar, do Ministerio da Guerra, votada para o vigente exercicio. (Lei n. 67, de 1935, art. 1°.)

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 14-8-936 e *Boletim do Exercito* n. 45.)

LEI N. 240 — DE 21 DE AGOSTO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a doar, por intermedio do Ministerio da Guerra, ao municipio de S. João d'El-Rey, Estado de Minas, um immovel pertencente á União, em troca de um predio para a enfermaria do 11° regimento de infantaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Municipio de São João d'El-Rey, o predio e respectivo terreno onde se acha installada, actualmente, a enfermaria do 11° regimento de infantaria, e que foi alojamento do antigo 51° batalhão de caçadores.

Paragrapho unico. Para que se dê a doação acima referida, é condição essencial que a Prefeitura do mesmo Municipio tenha construido, em terreno doado á União, ainda pela mencionada Prefeitura, adjacente ao quartel do 11° regimento de infantaria, na alludida cidade, um edificio apropriado a uma enfermaria regimental, de custo nunca inferior a 80:000$0 (oitenta contos de réis), sufficiente para as necessidades do mencionado corpo militar e nas condições especificadas pelos Serviços de Saude e Engenharia do Exercito, os quaes fiscalizarão o serviço em todas as suas phases.

Art. 2°. Vetado.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 27-8-936 e *Boletim do Exercito* n. 48.)

LEI N. 244 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1936

Institue como orgão da Justiça Militar o Tribunal de Segurança Nacional, que funccionará no Districto Federal, sempre que fôr decretado o estado de guerra e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica instituido, como orgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funccionará no Districto Federal, sempre que fôr decretado o estado de guerra e até que ultime o processo dos crimes de sua competencia.

Art. 2°. O Tribunal compor-se-á de cinco juizes, sem parentesco entre si até segundo gráo, nomeados livremente pelo Presidente da Republica.

§ 1°. Dois dos juizes serão officiaes do Exercito ou da Armada, generaes ou superiores da activa ou da reserva, dois serão civis, de reconhecida competencia juridica, e o quinto juiz um magistrado civil, ou militar, todos de reputação illibada.

§ 2°. Durante o tempo que funccionar o Tribunal de Segurança Nacional os juizes que o compõem não poderão ser demittidos, nem os seus vencimentos poderão ser reduzidos.

§ 3°. O Presidente será o magistrado, civil ou militar.

Art. 3º. Compete ao Tribunal processar e julgar em primeira instancia os militares, as pessôas que lhes são assemelhadas e os civis:

1º, nos crimes contra a segurança externa da Republica, considerando-se, como taes, os previstos nas leis ns. 38, de 4 de abril e 136, de 14 de dezembro de 1935, quando praticados em conserto, com auxilio ou sob a orientação de organizações estrangeiras ou internacionaes;

2º, nos crimes contra as instituições militares, previstos nos arts. 10, paragrapho unico, e 11 da lei n. 38, de 4 de abril de 1935;

3º, consideram-se commettidos contra a segurança externa da Republica e contra as instituições militares os crimes com finalidades subversivas das instituições politicas e sociaes, definidos nas leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, sempre que derem causa a commoção intestina grave, seguida de equiparação ao estado de guerra, ou durante este forem praticados.

Art. 4º. São tambem da competencia do Tribunal, na vigencia do estado de guerra, o processo e julgamento de todos os crimes a que se refere o art. 3º, praticados em data anterior á desta lei, e que não tenham sido julgados, cabendo ao Supremo Tribunal Militar conhecer dos julgados em primeira instancia.

Paragrapho unico. Os processos em andamento na primeira instancia serão remettidos ao Tribunal de Segurança Nacional para os fins da presente lei. Para os mesmos fins serão encaminhados ao Supremo Tribunal Militar os que se acharem em andamento na segunda instancia, ou penderem de recurso.

Art. 5º. Os crimes não previstos no art. 3º, porém connexos com os mesmos, serão processados no mesmo feito e julgados pelo Tribunal.

Art. 6º. Cada membro do Tribunal, inclusive seu presidente, funccionará como juiz preparador, cabendo, no curso do processo, resolver todas as preliminares e questões incidentes. Podem funccionar no mesmo processo varios juizes preparadores, revesadamente.

Art. 7º. Funccionará perante o Tribunal, como promotor de justiça, um procurador nomeado pelo Presidente da Republica e como seus adjuntos, os promotores, os adjuntos da Justiça local do Districto Federal ou da Justiça Militar requisitados por intermedio do Ministerio da Justiça, ou do Ministerio da Guerra.

Art. 8º. Na primeira reunião seguinte á da installação, o Tribunal votará o seu regimento interno, no qual poderá adoptar normas complementares tendentes a assegurar o rapido andamento dos processos.

Art. 9º. No processo e julgamento, dos crimes referidos no art. 3º, serão observadas as seguintes disposições:

1º, apresentada a denuncia ao presidente do Tribunal pelo procurador, ou um de seus adjuntos, será pelo mesmo presidente distribuida, a um dos membros do Tribunal, para funccionar como juiz preparador;

2º, a citação inicial dos réos que forem encontrados, far-se-á mediante entrega da cópia authentica da denuncia, impressa, mimiographada, dactylographada ou manuscripta, a que se annexará uma folha, tambem impressa, mimiographada, dactylographada ou manuscripta, contendo as perguntas para qualificação do citado, com os claros necessarios ás respostas respectivas;

3º, o juiz mandará citar os denunciados, que não estiverem presos, ou não forem encontrados, por edital, com o prazo de oito dias e dará curador aos que não comparecerem, nomeando tambem advogado aos que não o tiverem, ou não quizerem constituir.

Ao accusado ausente, ou que não tenha defensor, será nomeado advogado indicado pelo Conselho da Secção da Ordem dos Advogados;

4º, no dia marcado para inicio do processo, cada réo apresentará ao juiz a sua defesa e ról de testemunhas, em numero de cinco no maximo, com a respectiva folha de qualificação, devidamente respondidas todas as perguntas;

5º, nenhuma defesa será junta aos autos sem que a acompanhe a folha de qualificação com as respostas necessarias, assignada pelo réo, ou por advogado com poderes especiaes, ou por alguem á seu rogo, com duas tesetmunhas, caso não possa escrever;

6º, apresentadas as defesas dos réos que comparecerem, começará, logo em seguida, a inquirição das testemunhas arroladas na denuncia e apresentadas pela defesa, que será concluida dentro do prazo de 10 dias;

7°, as testemunhas de defesa comparecerão a juizo independente de notificação, entendendo-se que o réo desiste do depoimento daquellas que se não apresentaram espontaneamente no momento opportuno;

8°, as testemunhas que houverem prestado depoimento em inquerito policial ou policial-militar, constante dos autos, poderão, depois de tomado o seu compromisso pelo juiz preparador, reportar-se ás declarações anteriores, que serão precisamente mencionadas, sem reproducção, fazendo-se apenas os additamentos ou rectificações, que o depoente declarar, passando-se logo á reinquirição;

9°, o Ministerio Publico poderá arrolar testemunhas que fundamentem a sua denuncia, ou, si quizer, póde dispensal-as preferindo apoial-a só em prova documental;

10, o juiz permittirá perguntas formuladas pela defesa, desde que sejam pertinentes ao processo, evitando as impertinentes ou protelatorias;

11, o processo poderá fazer-se no presidio, ou estabelecimento a que estejam recolhidos os réos, observadas as formalidades legaes e as determinações do juiz attinentes á ordem dos trabalhos;

12, findos os depoimentos das testemunhas, correrá em cartorio o prazo de tres dias para defesa dos réos, devendo cada um destes apresentar, com as suas allegações escriptas, a folha avulsa em que responda ás perguntas do interrogatorio, observando-se o disposto em o n. 5;

13, o juiz fica com a faculdade de ordenar as provas requeridas e determinar outras *ex-officio*, inclusive a acareação de testemunhas e audiencia das autoridades policiaes, peritos, avaliadores, ou outros que hajam funccionado no inquerito que preceder á denuncia;

14, o Tribunal, ou juiz preparador, poderá dispensar o comparecimento dos réos;

15, tendo sido o réo preso com arma na mão por occasião de insurreição armada, a accusação se presume provada, cabendo ao réo prova em contrario;

16, findo o prazo de tres dias para a defesa dos réos, o processo, com as defesas e as provas produzidas, irá ao procurador, o qual sobre as mesmas falará dentro de cinco dias, sendo os autos remettidos ao presidente do Tribunal que, ao recebel-os, designará dia para julgamento;

17, no julgamento funccionará como relator o membro do Tribunal que tiver sido designado orginariamente para juiz preparador;

18, será permittido a qualquer membro do Tribunal pedir vista dos autos até 48 horas improrogaveis, para proferir o seu voto;

19, o Tribunal não fica adstricto, no julgamento, á qualificação do crime feito na denuncia.

Art. 10. As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos, cabendo recurso para o Supremo Tribunal Militar, sem effeito suspensivo.

Paragrapho unico. Os membros do Tribunal de Segurança Nacional julgarão como juizes de facto, por livre convicção, quer o processo seja originario, quer tenha vindo de outro juizo.

Art. 11. A acceitação da investidura e o exercicio dos juizes do Tribunal de Segurança Nacional, são considerados serviços publicos relevantes.

Art. 12. O juiz preparador poderá deprecar aos juizes federaes, ou locaes competentes, nos Estados e no Territorio do Acre, as diligencias que reconhecerem necessarias. Nesses casos, funccionará no processo, perante o juiz deprecado, o membro do Ministerio Publico federal ou local, ou advogado designado para esse fim pelo procurador.

Art. 13. O Tribunal applicará as penas comminadas pelas leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, podendo determinar que sejam cumpridas em colonias agricolas e penaes.

Art. 14. Ficam creadas cinco colonias agricolas e penaes, que o Poder Executivo localizará convenientemente.

Paragrapho unico. As pessôas internadas nas colonias agricolas e penaes poderão ser acompanhadas pela familia.

Art. 15. O Poder Executivo organizará o regimento das colonias cuja administração ficará a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 16. Os vencimentos dos juizes serão de 4:800$0 mensaes, e o presidente terá mais 500$0 mensaes para sua representação. O procurador terá os vencimentos de 4:200$0 mensaes. O procurador, promotores e adjuntos que servirem em commissão no Tribunal terão, além dos vencimentos do cargo effe-

ctivo, uma gratificação mensal correspondente ao terço dos respectivos vencimentos.

Art. 17. O quadro do pessoal do Tribunal será assim constituido: um secretario, um 1° official, dois 2°s officiaes, um porteiro, um continuo e dois serventes e o respectivo cartorio terá dois escrivães e cinco escreventes. O Ministro da Justiça designará ou requisitará, de outras repartições, os funccionarios necessarios ao preenchimento dos cargos da Secretaria e do Cartorio do Tribunal, os quaes perceberão os vencimentos correspondentes aos do cargo effectivo, accrescidos de um gratificação igual a um terço daquelles.

Art. 18. O pessoal de cada colonia agricola e penal será contratado, de accôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, que providenciará tambem sobre a organização do Tribunal e respectiva secretaria, o credito especial de 5.000:000$0 (cinco mil contos de réis), para attender aos encargos da presente lei, no actual exercicio, podendo para esse fim, realizar operações de credito até aquelle limite.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*
Henrique A. Guilhem.
Vicente Ráo.

(*Diario Official* de 12-9-936 e *Boletim do Exercito* n. 51.)

DECRETO LEGISLATIVO N. 20, DE 18 DE SETEMBRO DE 1936

Concede autorização ao Presidente da Republica para prorogar, por mais 90 dias, e em todo o territorio nacional, a equiparação ao estado de guerra, da commoção intestina grave, declarada pelo decreto n. 702, de 21 de março de 1936

O Presidente da Camara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. Fica autorizado o Presidente da Republica, nos termos da emenda n. 1, á Constituição Federal, a prorogar, por mais noventa dias, e em todo o territorio nacional, o prazo constante do decreto n. 915, de 21 de junho do corrente anno, relativo á equiparação, ao estado de guerra, da commoção intestina grave, manifestada no Paiz, com finalidades subversivas das instituições politicas e sociaes, declarada pelo decreto n. 702, de 21 de março de 1936.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 18 de setembro de 1936.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

(*Diario Official* de 19-9-936.)

LEI N. 249 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1936

Altera dispositivos da lei de Movimento dos Quadros e retarda a installação do Departamento de Administração Geral do Exercito e do Departamento Technico do Material de Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. A vigencia do art. 4°, do decreto n. 23.825, de 2 de fevereiro de 1934, da Lei de Movimento dos Quadros, será adiada até 31 de dezembro de 1930, não importando, porém, esse adiamento, em alterar a orientação traçada pelo referido decreto, mas facilitando sua execução sem prejuizo para os quadros, para o erario publico e para as exigencias da preparação da tropa.

Art. 2º. A installação do Departamento de Administração Geral do Exercito e do Departamento Technico do Material de Guerra, de que tratam as alineas *c* e *d*, do art. 1º, do decreto n. 23.976, de 8 de março de 1936, a semelhança das Inspectorias de Saude e de Intendencia (art. 31), poderá ser retardada até que se complete a organização normal do Exercito.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 22-9-936.)

LEI N. 251 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1936

Dispõe sobre o aluguel de proprios nacionaes por funccionarios publicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Sempre que, por exigencia do cargo e disposição legal ou regulamentar, os funccionarios publicos federaes forem obrigados a residir em proprios da União, nada receberá esta pela occupação do predio.

Paragrapho unico. A obrigatoriedade de residencia a que se refere este dispositivo só se dará quando fôr absolutamente necessaria a permanencia do funccionario junto ao serviço.

Art. 2º. Toda a vez que se verificar a hypothese do paragrapho anterior e não dispondo a União de predio para a residencia obrigatoria do funccionario, será abonada a este, a titulo de auxilio para aluguel de casa destinada á sua moradia, nas immediações da repartição a que deva assistencia constante, uma gratificação que não poderá exceder de 20 % dos vencimentos do funccionario.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

(*Diario Official* de 24-9-936.)

LEI N. 252 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1936

Proroga o prazo para o registro civil de nascimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os nascimentos occorridos no territorio nacional desde 1 de janeiro de 1879, que não foram registrados no tempo proprio, devem ser levados a registro dentro do prazo de um anno, mediante:

1º. Petição e despacho do juiz togado do civel do logar do nascimento se o registrando tiver doze annos de idade, ou mais;

2º. Declaração, nos termos dos arts. 56 e 68, do regulamento que baixou com o decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, se o registrando tiver menos de doze annos.

Art. 2º. A petição, a que se refere o n. 1 do artigo anterior, assignada pelo registrando, se maior, ou por seu representante legal, se menor, conterá:

1º, o dia, mez, anno e logar do nascimento;

2º, a declaração de ser gemeo, quando assim tiver acontecido, e de ser legitimo ou illegitimo;

3º, o nome e o pronome do registrando;

4°, a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo pronome, que existirem ou tiverem existido;

5°, o nome, pronome, naturalidade e profissão dos paes, logar e cartorio onde casaram e a sua residencia actual;

6°, os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;

7°, o tempo de sua residencia no districto de registro e o local de seu ultimo domicilio;

8°, attestação de duas testemunhas idoneas.

Paragrapho unico. O juiz apreciará a idoneidade das testemunhas e determinará, se achar conveniente, a presença do proprio registrando.

Art. 3°. Aquelles que, nos termos dos artigos supra, fizerem declarações para registro, serão isentos de quaesquer comminações; os que as não fizerem ficarão sujeitos ás comminações do art. 55, do regulamento que baixou com o decreto n. 18.542 de 1928, sem prejuizo do disposto no art. 286 da Consolidação das Leis Penaes.

Art. 4°. Serão expulsos do territorio nacional os estrangeiros que se valerem da presente lei para obter, por meio de declarações falsas, os direitos que só a brasileiros natos se conferem.

Art. 5°. Para os effeitos da prescripção da responsabilidade penal dos declarantes e das testemunhas, considerar-se-ão praticados os delictos de falsas declarações e falso testemunho, no dia em que forem os mesmos conhecidos.

Art. 6°. A falsificação de declarações sujeitará o responsavel ás penas do art. 252 da Consolidação das Leis Penaes.

Art. 7°. O official consignará, no termo do registro, a circumstancia de ter sido este feito em virtude da presente lei.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

(*Diario Official* de 26-9-936 e *Boletim do Exercito* n. 54.)

LEI N. 259 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1936

Torna obrigatorio, em todo o paiz, nos estabelecimentos de ensino e associações de fins educativos, o canto do Hymno Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica obrigatorio, em todo o paiz, nos estabelecimentos de ensino, mantidos ou não pelos poderes publicos, e nas associações de fins educativos e outros, constantes desta lei, o canto do Hymno Nacional, de Francisco Manoel da Silva, com a letra de Joaquim Osorio Duque Estrada, officializado pelo decreto n. 15.671, de 6 de setembro de 1922, do Governo da Republica.

Paragrapho unico. A obrigatoriedade, estabelecida neste artigo, refere-se aos estabelecimentos de ensino primario, normal, secundario e technico-profissional e ás associações desportivas, de radio-diffusão e outras de finalidade educativas.

Art. 2°. Ficam adoptadas, para a execução do Hymno Nacional, de Francisco Manoel da Silva, a orchestração de Leonoldo Miguez e a instrumentação, para bandas, do 2° tenente Antonio Pinto Junior, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, no tom original: de si-bemol; e, para canto, em fá, trabalho de Alberto Nepomuceno.

Art. 3°. A instituição que, préviamente intimada, deixar de cumprir as determinações desta lei, terá prohibido o seu funccionamento pela autoridade competente.

Art. 4°. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.
Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
Joaquim Licinio de Souza Almeida.
José Carlos de Macedo Soares.
General *João Gomes.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 7-10-936 e *Boletim do Exercito* n. 56.)

LEI N. 262 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza o Governo a adquirir, pelo Ministerio da Guerra, um campo em D. Pedrito, Rio Grande do Sul, pertencente a Abilio Pinto de Miranda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pelo Ministerio da Guerra, um campo de propriedade de Abilio Pinto de Miranda, em D. Pedrito, no Rio Grande do Sul, destinado á invernada de animaes, plantações, linha de tiro e exercicios de combate do 14° regimento de cavallaria independente, com séde na mesma cidade.

Paragrapho unico. O Governo poderá dispender, com essa compra, no maximo 144:500$0 (cento e quarenta e quatro contos e quinhentos mil réis), utilizando recursos resultantes de economias realizadas sob autorização orçamentaria (art. 1°, da lei n. 67, de 13 de junho de 1935).

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 6-10-936 e *Boletim do Exercito* n. 56.)

LEI N. 264 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1936

Regula o horario de trabalho nos serviços publicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

I — REGULA O TRABALHO NOS SERVIÇOS PUBLICOS DOS ESTABELECIMENTOS E PESSÔAS

Art. 1°. O horario instituido na presente lei, applica-se aos que exercem sua actividade nos serviços publicos, quer directamente explorados pela União, pelos Estados ou pelos Municipios, quer por concessão ou delegação ás companhias, empresas, firmas, ou individuos, relativos a transportes collectivos urbanos, força, luz, gaz, telephones, portos, esgotos e serviços subsidiarios e auxiliares.

Art. 2°. Comprehendem-se nesta lei, salvo as excepções nella consignadas, os que com o caracter de subordinação e horario exerçam funcção remunerada para execução dos serviços mencionados no art. 1°.

Paragrapho unico. Não se comprehende no regime desta lei:

a) os que exercerem funcção technico-especializada de caracter transitorio;

b) os vigias de obras, edificios ou materiaes e os guardas de linhas quando residentes nos edificios ou obras guardadas, ou nas proximidades da linha;

c) os encarregados ou operadores de estações, cuja permanencia no local do trabalho não seja continua;

d) os que, embora remunerados pelos empregadores, forem contratados para serviços de caracter pessoal aos administradores.

II — DA DURAÇÃO DO HORARIO

Art. 3°. A duração normal do trabalho dos empregados será de 8 horas diarias ou 48 horas semanaes, correspondendo a cada periodo de seis dias consecutivos 24 horas continuas de descanço.

§ 1°. A duração do trabalho poderá ser elevada até 10 horas diarias, independente de remuneração extraordinaria, desde que não exceda de 48 horas semanaes.

§ 2°. Em caso de conveniencia do serviço a duração poderá ser elevada até 60 horas semanaes, mediante remuneração especial, na fórma do disposto no art. 7°, com tanto que não exceda de 10 horas diarias.

§ 3°. A hora do trabalho nocturno, para os effeitos desta lei, será calculada como de cincoenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 4°. O trabalho diario deverá ser entremeado de um intervallo para descanço, não computado na sua duração normal.

Paragrapho unico. O intervallo previsto neste artigo não deverá exceder de 3 horas, sendo vedada a divisão em mais de dois turnos e reconhecido o direito a preferencia para o trabalho em um só turno, quando o serviço assim o permittir.

Art. 5°. Será computado como de trabalho effectivo, com a reducção de 25 % de remuneração da hora normal, o tempo em que o empregado estiver á disposição do empregador aguardando ordens.

Art. 6°. Sómente em casos excepcionaes, para attender a necessidades publicas ou por motivos de reconhecida força maior, ficarão os empregados sujeitos a prestar serviços por mais tempo do que aquelle que é previsto na presente lei.

Paragrapho unico. Entre cada dia de trabalho, e sem prejuizo do disposto no art. 4°, haverá um intervallo minimo de dez horas de repouso.

Art. 7°. As horas extraordinarias do serviço, prestadas na fórma do § 2° do art. 3°, não poderão ser remuneradas, com quantia inferior á que resultar do quociente da divisão da importancia, para os mensalistas do salario mensal por 200 e para os diaristas, do salario diario por 8, accrescida em ambos os casos de uma percentagem minima de 25 % para cada hora excedente.

§ 1°. Essa remuneração se applica aos casos do trabalho previsto no art. 7°, até 10 horas, vencendo os demais percentagem dobrada.

§ 2°. Em se tratando de mensalista, será permittido compensar faltas verificadas com prestação de horas extraordinarias, respeitada a remuneração destas.

Art. 8°. Ao entrar em vigor a presente lei, os exploradores dos serviços a que ella se refere, procederão ao reajustamento dos salarios-hora dos empregados que, nos ultimos tres annos anteriores, estiveram sujeitos ao regime de mais de oito horas, fazendo-se o reajustamento do salario de cada um pela média do salario-hora normal desse periodo.

§ 1°. Não se fará esse reajustamento todas as vezes que já tenha havido augmento correspondente dentro do mesmo periodo de tempo.

§ 2°. Os exploradores dos serviços mencionados que provarem perante as autoridades concedentes dos mesmos entrarem em regime deficitario em virtude do augmento de despesa decorrente deste artigo, poderão pleitear augmento proporcional de tarifa.

III — DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9°. Os estabelecimentos sujeitos ao regime desta lei, deverão:

a) manter, nas suas diversas secções e affixado em logar bem visivel, um quadro do qual conste a hora normal de trabalho dos empregados, sem discriminação, se esse horario fôr uniforme, e com discriminação do horario de cada empregado ou grupo de empregados se o horario fôr variavel, bem assim o dia de descanço normal;

b) manter seus registros de ponto e folhas de pagamento escripturados, de modo claro e fórma indelevel, nellas annotando quaesquer faltas ou extraordinarios prestados, e a remuneração vencida, encadernando-as por periodos não excedentes de um anno.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta lei reger-se-á, no que lhe fôr applicavel, pelo decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933.

IV — DAS PENALIDADES

Art. 11. A infracção de qualquer dos dispositivos desta lei, será punida com a multa de 100$0 (cem mil réis) a 5:000$0 (cinco contos de réis) elevada ao dobro em caso de reincidencia, e applicada pelo director do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e Territorio do Acre, pelos inspectores regionaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 12. Incorrerá no maximo da penalidade prevista no artigo anterior, o empregador que:

a) usar de artificio ou simulação para fraudar a applicação desta lei;

b) rebaixar os salarios de empregados que trabalhavam ao tempo da publicação desta lei ou dispensal-os para evitar o cumprimento de qualquer de seus dispositivos ou impedir a sua fiscalização.

V — DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 13. E' nullo qualquer accôrdo ou convenção que disponha contrariamente á presente lei, incorrendo nas sancções do art. 11 os empregadores que o celebrarem.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.
Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
Joaquim Licinio de Souza Almeida.
José Carlos de Macedo Soares.
General *João Gomes.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.

(*Diario Official* de 8-10-936 e *Boletim do Exercito* n. 56.)

LEI N. 272 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 5.000:000$0, para compra de aviões de treinamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccIono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de cinco mil contos de réis (5.000:000$0) para o fim especial de adquirir, por intermedio do Ministerio da Guerra, aviões de treinamento, indispensaveis aos

serviços a cargo da Directoria de Aviação Militar, podendo, para esse fim, nos limites da presente autorização, realizar as necessarias operações de credito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 16-10-936 e *Boletim do Exercito* n. 58.)

LEI N. 277 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir pela importancia de 98:329$2, um edificio em Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir pela importancia maxima de 98:329$2 (noventa e oito contos, trezentos e vinte e nove mil e duzentos réis) um edificio, medindo 12 (doze) metros de frente, por 60 (sessenta) metros de fundos, com a área de 720 (setecentos e vinte) metros quadrados, em Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, correndo a despesa respectiva por conta dos recursos orçamentarios de que dispõe o Ministerio da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes*

(*Diario Official* de 23-10-936 e *Boletim do Exercito* n. 59.)

LEI N. 284 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1936

Reajusta os quadros e os vencimentos do funccionalismo publico civil da União e estabelece diversas providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS

Art. 1º. A presente lei adopta o principio geral de formação de carreiras para os funccionarios civis federaes.

Art. 2º. São grupados em carreiras distinctas, divididas em classes, as actuaes carreiras e cargos publicos integrantes dos quadros do funccionalismo.

Paragrapho unico. Não formam carreiras os cargos que, pela sua natureza, não se submettem ao principio geral estabelecido no art. 1º.

Art. 3º. As carreiras integrarão, em cada Ministerio, os novos quadros do funccionalismo, os quaes, exceptuados os da Secretaria da Presidencia da Republica, do Conselho Federal do Serviço Publico Civil, da Secretaria da Camara dos Deputados e da Secretaria do Senado Federal, serão os seguintes:

1 — *Ministerio da Agricultura*

Quadro unico, comprehendendo:

Secretaria de Estado, Departamento Nacional da Producção Mineral, Departamento Nacional da Producção Vegetal, Departamento Nacional da Producção Animal, Directoria de Estatistica da Producção e Directoria de Organização e Defesa da Producção.

2 — Ministerio da Educação e Saude Publica

Quadro I, comprehendendo:

Secretaria de Estado, Collegio Pedro II (Internato e Externato), Instituto Benjamin Constant, Instituto Nacional dos Surdos Mudos, Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro, Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Faculdade de Odontologia, Escola Nacional de Bellas Artes, Instituto Nacional de Musica, Faculdade de Direito, Escola Polytechnica, Escola Nacional de Chimica, Superintendencia do Ensino Industrial, Escola Normal de Artes e Officios "Wenceslau Braz", Museu Historico, Casa de Ruy Barbosa, Museu Nacional, Observatorio Nacional, Bibliotheca Nacional, Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, Directoria dos Serviços Sanitarios nos Estados, Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, Directoria de Assistencia a Psycopathas e Prophylaxia Mental, Serviço de Inspecção do Ensino, Instituto Oswaldo Cruz e Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Quadro II — (1ª Região) — Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy e Ceará, comprehendendo:

Superintendencia do Ensino Industrial (Escola de Aprendizes Artifices) e Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica (Inspectorias Sanitarias nos Estados).

Quadro III — (1ª Região):

Faculdade de Direito do Ceará.

Quadro IV — (2ª Região): Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagoas, comprehendendo:

Superintendencia do Ensino Industrial (Escolas de Aprendizes Artifices) e Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica (Inspectorias Sanitarias nos Estados).

Quadro V — (2ª Região):

Faculdade de Direito do Recife.

Quadro VI — (3ª Região): Sergipe, Bahia, Espirito Santo e Rio de Janeiro, comprehendendo:

Superintendencia do Ensino Industrial (Escolas de Aprendizes Artifices) e Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica (Inspectorias Sanitarias nos Estados).

Quadro VII — (3ª Região):

Faculdade de Medicina da Bahia.

Quadro VIII — (3ª Região):

Escola Polytechnica da Bahia.

Quadro IX — (4ª Região): São Paulo, Minas Geraes, Matto Grosso e Goyaz, comprehendendo:

Superintendencia do Ensino Industrial (Escolas de Aprendizes Artifices) e Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica (Inspectorias Sanitarias nos Estados) e Escolas de Minas.

Quadro X — (4ª Região):

Faculdade de Direito de São Paulo.

Quadro XI — (5ª Região): Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, comprehendendo:

Superintendencia do Ensino Industrial (Escolas de Aprendizes Artifices) e Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica (Inspectorias Sanitarias nos Estados).

Ouadro XII — (5ª Região):

Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

3 — Ministerio da Fazenda

Quadro I — Thesouro Nacional.
Quadro II — Tribunal de Contas.
Quadro III — Recebedorias Federaes.
Quadro IV — Caixa de Amortização.
Quadro V — Casa da Moeda.
Quadro VI — Laboratorio de Analyses.
Quadro VII — Delegacias Fiscaes.
Quadro VIII — Alfandegas.

Quadro IX — Agencias Fiscaes.
Quadro X — Collectorias.
Quadro XI — Fiscalização do Imposto do Consumo.
Quadro XII — Directoria do Imposto de Renda.
Quadro XIII — Contadorias Seccionaes.
Quadro XIV — Administrações do Dominio da União.
Quadro XV — Delegacia do Thesouro em Londres.

4 — *Ministerio da Guerra*

Quadro I, comprehendendo:

Secretaria de Estado, Estado-Maior do Exercito, Instrucção Militar, Serviço de Material Bellico, Serviço de Engenharia, Serviço de Aviação, Serviço de Intendencia, Serviço de Saude e Defesa da Costa.

Quadro II — Justiça Militar.

Quadro III — Serviços Regionaes, comprehendendo:

Instrucção Militar, Serviço de Material Bellico, Serviço de Intendencia, Serviço de Saude e Defesa da Costa.

5 — *Ministerio da Justiça e Negocios Interiores*

Quadro I, comprehendendo:

Secretaria de Estado, Gabinete do Consultor Geral da Republica, Escola "Quinze de Novembro", Instituto Sete de Setembro, Escola "João Luiz Alves", Patronato Agricola "Arthur Bernardes", Patronato Agricola "Wenceslau Braz", Casa de Detenção, Casa de Correcção, Archivo Nacional, Departamento de Propaganda e Diffusão Cultural, Directoria de Estatistica Geral, Escriptorio de Obras, Policia Militar do Districto Federal, Corpo de Bombeiros e Administração do Territorio do Acre.

Quadro II — Policia Civil do Districto Federal.
Quadro III — Imprensa Nacional.
Quadro IV — Justiça Federal.
Quadro V — Justiça Eleitoral.
Quadro VI — Justiça do Districto Federal.
Quadro VII — Justiça do Territorio do Acre.
Quadro VIII — Justiça da Policia Militar do Districto Federal.

6 — *Ministerio da Marinha*

Quadro I, comprehendendo:

Secretaria de Estado, Almirantado, Estado-Maior, Directoria do Pessoal, Directoria da Marinha Mercante, Directoria de Aeronautica, Directoria de Navegação, Directoria de Fazenda, Directoria de Engenharia Naval, Directoria de Saude, Directoria do Ensino, Bibliotheca da Marinha, Archivo da Marinha, Escola de Guerra Naval, Escola Naval, Arsenaes, Directoria do Armamento, Imprensa Naval e Força Naval.

Quadro II — Tribunal Maritimo Administrativo.
Quadro III — Justiça Militar.

Quadro IV — Serviços Regionaes, comprehendendo:

Directoria da Marinha Mercante, Directoria de Aeronautica, Directoria de Saude, Directoria do Ensino e Arsenaes.

7 — *Ministerio das Relações Exteriores*

Quadro unico, comprehendendo:

Secretaria de Estado, Serviço Diplomatico e Serviço Consular.

8 — *Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio*

Quadro unico, comprehendendo:

Secretaria de Estado, Departamento Nacional do Trabalho, Departamento Nacional da Propriedade Industrial, Departamento Nacional de Industria e

Commercio, Departamento Nacional do Povoamento, Departamento de Estatistica e Publicidade, Conselho Nacional do Trabalho, Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, Inspectorias Regionaes e Instituto Nacional de Technologia.

9 — Ministerio da Viação e Obras Publicas

Quadro unico, comprehendendo:

Secretaria da Viação, Inspectoria Federal de Estradas, Departamento Nacional de Portos e Navegação, Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, Departamento de Aeronautica Civil e Inspectoria Geral de Illuminação.

Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil.
Quadro III — Directoria Geral dos Correios e Telegraphos.
Quadro IV — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal (Serviços Regionaes).
Quadro V — Departamento de Aeronautica Civil.
Quadro VI — Departamentos de Portos e Navegação.
Quadro VII — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.
Quadro VIII — Rêde de Viação Cearense.
Quadro IX — Estrada de Ferro São Luiz a Therezina.
Quadro X — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.
Quadro XI — Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.
Quadro XII — Estrada de Ferro Central do Piauhy.
Quadro XIII — Estrada de Ferro de Goyaz.
Quadro XIV — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — São Paulo.
Quadro XV — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Amazonas e Acre.
Quadro XVI — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Pará.
Quadro XVII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Ceará.
Quadro XVIII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Pernambuco.
Quadro XIX — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Bahia.
Quadro XX — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Rio de Janeiro.
Quadro XXI — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Paraná.
Quadro XXII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Santa Catharina.
Quadro XXIII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Rio Grande do Sul.
Quadro XXIV — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Minas Geraes.
Quadro XXV — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Maranhão.
Quadro XXVI — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Parahyba do Norte.
Quadro XXVII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Alagôas.
Quadro XXVIII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Espirito Santo.
Quadro XXIX — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Ribeirão Preto.
Quadro XXX — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Juiz de Fóra.
Quadro XXXI — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Uberaba.
Quadro XXXII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Rio Grande do Norte.
Quadro XXXIII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Sergipe.
Quadro XXXIV — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Botucatú.
Quadro XXXV — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Santa Maria da Bocca do Monte.

Quadro XXXVI — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Campanha.

Quadro XXXVII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Diamantina.

Quadro XXXVIII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Piauhy.

Quadro XXXIX — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Goyaz.

Quadro XL — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Matto Grosso.

Quadro XLI — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Corumbá.

Art. 4°. Fica adoptada, para todos os effeitos, a reorganização dos quadros e carreiras do funccionalismo civil federal, systematizada no conjunto das tabellas annexas á presente lei.

Art. 5°. Ainda que occorra analogia ou identidade de attribuições, não haverá equivalencia entre os novos quadros ministeriaes, bem como entre as carreiras que os componham.

Art. 6°. A nova nomenclatura de carreiras e de cargos adoptada por esta lei, não exclue o uso nas repartições de outras denominações, aconselhadas pela necessidade do serviço e que constarem dos respectivos regulamentos.

Art. 7°. O Poder Executivo baixará os regulamentos que forem necessarios para execução desta lei e procederá á revisão dos regulamentos das repartições publicas, afim de adaptal-os aos dispositivos.

CAPITULO II

DO CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PUBLICO CIVIL

Art. 8°. Directa e immediatamente subordinado ao Presidente da Republica fica instituido o Conselho Federal do Serviço Publico Civil (C. F. S. P. C.), com séde na Capital Federal.

Art. 9°. O C. F. S. P. C. compor-se-á de cinco membros, que exercerão em commissão as respectivas funcções, sendo livremente escolhidos e nomeados pelo Presidente da Republica dentre os cidadãos que não militem em politica partidaria e possuam conhecimentos especializados em materia de organização scientifica do trabalho e de administração em geral.

Art. 10. Compete ao C. F. S. P. C.:

a) estudar a organização dos serviços publicos e propor ao Governo qualquer medida necessaria ao seu aperfeiçoamento;

b) promover a realização dos concursos de provas, de titulos, ou de provas e titulos, para provimento de cargos administrativos e technicos, organizar os programmas dos referidos concursos e nomear as respectivas bancas examinadoras, excluidos sempre os do magisterio, regulados nas leis especiaes, bem como fixar as normas geraes que deverão ser observadas nas respectivas inscripções;

c) homologar e dar publicidade á classificação dos candidatos que se tiverem submettido a concurso;

d) opinar, quando ouvido, sobre os recursos interpostos contra classificações nos concursos realizados;

e) expedir certificados aos concurrentes classificados em concurso;

f) opinar nos processos de destituição de funccionarios de seus cargos por falta de idoneidade moral para exercel-os;

g) opinar em consultas dos Ministros de Estado, sobre procedencia ou improcedencia das reclamações apresentadas pelos funccionarios;

h) opinar sobre propostas, normas e planos de racionalização de serviços publicos, elaborados pelas Commissões de Efficiencia;

i) elaborar o respectivo regimento interno;

j) apresentar, annualmente, ao Presidente da Republica, um relatorio de seus trabalhos, contendo dados pormenorizados sobre o funccionalismo e os serviços publicos federaes;

k) determinar quaes os cargos publicos que, além de outras exigencias legaes ou regulamentares, sómente possam ser exercidos pelos portadores de

certificado de conclusão de curso secundario e diplomas scientificos de bacharel, medico, engenheiro, perito-contador, actuario e outros, expedidos por institutos officiaes ou fiscalizados pelo Governo Federal;

l) propor ao Presidente da Republica, para ser levado ao conhecimento do Poder Legislativo, a reducção dos quadros dos funccionarios publicos, collocando-os dentro das estrictas necessidades do serviço.

Paragrapho unico. O disposto no presente artigo não se applica aos cargos do Poder Judiciario, da Camara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 11. Os serviços affectos ao C. F. S. P. C. serão coordenados por um director da secretaria com as funcções que lhe forem attribuidas no regulamento da presente lei.

Paragrapho unico. O director da secretaria será nomeado em commissão pelo Presidente da Republica e escolhido entre os funccionarios federaes.

Art. 12. O C. F. S. P. C. terá uma secretaria composta de auxiliares em numero fixado no respectivo regulamento, requisitados das repartições federaes.

Art. 13. Ficará automaticamente desligado da repartição a que pertencer, assim como deixará de receber os vencimentos do cargo effectivo, emquanto durar a commissão, o funccionario publico que acceitar a nomeação para o logar de conselheiro ou de director da Secretaria do Conselho.

Paragrapho unico. Ser-lhe-ão assegurados, entretanto, os demais direitos e vantagens do cargo effectivo, inclusive a de contagem de tempo de serviço, tanto para effeito de promoção, como de aposentadoria.

Art. 14. Os conselheiros e o director da secretaria perceberão os vencimentos fixados nas tabellas annexas e não poderão exercer cumulativamente qualquer outra funcção publica federal, remunerada.

CAPITULO III

DAS COMMISSÕES DE EFFICIENCIA

Art. 15. Articulada com o C. F. S. P. C., afim de facilitar-lhe a tarefa, existirá, em cada Ministerio, uma Commissão de Efficiencia, subordinada ao titular da respectiva pasta.

Art. 16. Cada Commissão de Efficiencia se comporá de cinco membros escolhidos dentre altos funccionarios federaes, e nomeados, em commissão, pelo Presidente da Republica, por proposta do respectivo Ministro.

Art. 17. Compete á Comissão de Efficiencia, de cada Ministerio:

a) estudar permanentemente a organização dos serviços affectos ao respectivo Ministerio, afim de identificar as causas que lhes diminuem o rendimento;

b) propor ao Ministro as modificações que julgar necessarias á racionalização progressiva dos serviços;

c) propor as alterações que julgar convenientes na lotação ou relotação do pessoal das repartições, serviços ou estabelecimentos;

d) propor as promoções e transferencias dos funccionarios na fórma desta lei;

e) habilitar o C. F. S. P. C. a apreciar a procedencia ou improcedencia das reclamações apresentadas pelos funccionarios.

Art. 18. Por sessão a que comparecer, cada membro da Commissão de Efficiencia perceberá a gratificação de cincoenta mil réis, limitado, porém, em quinhentos mil réis mensaes, o maximo dessa vantagem.

CAPITULO IV

DO FUNCCIONALISMO

Art. 19. Os serviços publicos civis serão executados pelos funccionarios cujos cargos constam das tabellas annexas a esta lei e por pessoal "extranumerario".

Paragrapho unico. O pessoal extranumerario, classificado em contratado, mensalista, diarista e tarefeiro, será admittido na forma da legislação que vigorar, de accôrdo com a natureza e necessidade dos serviços a serem executados e pelo prazo que fôr indispensavel.

Art. 20. Ficam adoptados os seguintes padrões de vencimentos para os funccionarios publicos civis:

Referencia	Vencimentos annuaes	Vencimentos mensaes	Augmentos mensaes com as promoções
X.....	90:000$0	7:500$0	
V.....	84:000$0	7:000$0	
U.....	78:000$0	6:500$0	
T.....	72:000$0	6:000$0	
S.....	66:000$0	5:500$0	
R.....	60:000$0	5:000$0	
Q.....	54:000$0	4:500$0	
P.....	48:000$0	4:000$0	
O.....	42:000$0	3:500$0	
N.....	37:200$0	3:100$0	
M.....	32:400$0	2:700$0	400$0
L.....	27:600$0	2:300$0	400$0
K.....	22:800$0	1:900$0	400$0
J.....	18:000$0	1:500$0	400$0
I.....	15:600$0	1:300$0	200$0
H.....	13:200$0	1:100$0	200$0
G.....	10:800$0	900$0	200$0
F.....	8:400$0	700$0	200$0
E.....	7:200$0	600$0	100$0
D.....	6:000$0	500$0	100$0
C.....	4:800$0	400$0	100$0
B.....	3:600$0	300$0	100$0
A.....	2:400$0	200$0	

Paragrapho unico. Opportunamente, a Camara dos Deputados ajustará a esses padrões os actuaes vencimentos dos seus funccionarios.

Art. 21. Ficam supprimidos quaesquer estipendios attribuidos aos funccionarios publicos federaes, a titulo de abono ou gratificação de caracter provisorio, não consignados nas tabellas annexas, inclusive os concedidos pelos decretos ns. 5.025, de 1 de outubro de 1926; 24.768, de 14 de julho de 1934, e 183, de 13 de janeiro de 1936 e outros.

Art. 22. Os directores dos orgãos componentes das Secretarias de Estado, bem como os directores dos demais serviços integrantes de cada Ministerio, devem dedicar todo o seu tempo ás respectivas repartições, não podendo exercer nenhuma outra actividade publica remunerada, respeitadas as disposições constitucionaes.

Art. 23. Fica supprimido o systema de remuneração composto de ordenado e quotas, resalvado o disposto no artigo 4°, das Disposições Transitorias.

Paragrapho unico. Aos actuaes funccionarios do Ministerio da Fazenda que occupam cargos cujos vencimentos figuram nas tabellas annexas, desdobrados em ordenado (parte fixa) e quotas (parte variavel), ficam asseguradas, porém, emquanto exercerem taes cargos, as vantagens desse regimen, sujeitas aquellas á seguinte limitação:

a) o regimen de quotas não trará a nenhum desses funccionarios vantagens pecuniarias superiores ás que os mesmos tenham percebido de facto ou por analogia, no decorrer do biennio de 1935-1936, salvo quanto aos da Directoria

do Imposto de Renda, até que, pelo augmento progressivo da arrecadação, a respectiva quota attinja á limitação prevista para a Recebedoria do Districto Federal;

b) para o contrôle dessa disposição o Ministerio da Fazenda organizará e fará publicar no *Diario Official*, em janeiro de 1937, a relação dos cargos comprehendidos no regimen de quotas e incluidos nas tabellas annexas, bem como o montante médio mensal (média arithmetica) da remuneração de cada cargo no referido biennio, calculando-se na mesma base os proventos dos novos cargos que por esta lei passaram a gozar das referidas vantagens pecuniarias.

Art. 24. Os funccionarios que, em effectivo exercicio em leprosarios, estejam em contacto directo com enfermos, além dos vencimentos normaes, terão uma percentagem de 30 % (trinta por cento), sobre os mesmos vencimentos.

Paragrapho unico. A concessão dessa gratificação especial ficará dependendo de regulamentação proposta pelo C. F. S. P. C.

Art. 25. O funccionario nomeado para exercer em commissão cargo com vencimentos previstos nesta lei, perderá os vencimentos do cargo effectivo, emquanto durar a commissão, exceptuando-se os cargos effectivos e os exercidos em commissão no magisterio ou de caracter technico-scientifico, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

Art. 26. Salvo nos casos de licenças legaes, os funccionarios publicos não podem ser dispensados ou afastados do exercicio de seus cargos nem delles continuar dispensados ou afastados com vencimentos totaes ou parciaes se não para o exercicio de commissões constantes de lei ou de regulamento, ou das expressamente autorizadas pelo Presidente da Republica, para esse fim determinado.

Art. 27. Os novos regulamentos fixarão taxativamente o numero de horas diarias de serviço exigidas para cada funcção publica.

Art. 28. Aos actuaes occupantes effectivos de cargos extinctos, assim como aos occupantes effectivos de cargos cujas funcções passem a ser exercidas em commissão, é assegurada sua situação pessoal, direitos e vantagens de que estão investidos, com os vencimentos constantes das tabellas annexas.

Art. 29. A juizo do Governo, e quando permittirem as condições financeiras do Paiz, será estabelecido, para o exercicio de certos cargos technicos, scientificos e de magisterio, o regimen do tempo integral.

§ 1º. Para o funccionario de tempo integral serão fixados vencimentos superiores aos de seu cargo, os quaes não poderão exceder de cem por cento dos vencimentos normaes.

§ 2º. As vantagens do tempo integral sómente serão concedidas aos funccionarios nomeados anteriormente a este regimen, caso se obriguem, expressamente, a não exercer qualquer outra funcção.

§ 3º. Ficará sujeito á demissão, mediante inquerito administrativo, o funccionario que infringir o disposto nos paragraphos anteriores.

Art. 30. Os occupantes de cargos considerados excedentes continuam em effectivo exercicio com todas as obrigações, direitos e vantagens, e concorrem, em igualdade de condições, com os demais de sua classe, ás promoções.

Paragrapho unico. Emquanto houver excedentes em uma classe não serão feitas novas nomeações ou promoções para a mesma.

Art. 31. Nos regulamentos que expedir, o Governo fixará a lotação por secção ou divisão das reparticões, que só poderá ser alterada por proposta da respectiva Commissão de Efficiencia, ouvido o C. F. S. P. C.

Art. 32. O Governo, attendendo ás conveniencias dos serviços, e, por proposta da Commissão de Efficiencia, poderá transferir ou remover qualquer funccionario, de uma para outra localidade ou repartição de cada Ministerio, guardadas as resalvas constitucionaes e respeitada a especialização technica.

Art. 33. As promoções para o preenchimento das vagas previstas nas tabellas annexas, bem como para as resultantes do desdobramento de classes, e outras que se verificarem, obedecerão, metade ao criterio da antiguidade de classe e metade ao do merecimento.

§ 1º. Terão preferencia para as promoções por merecimento os funccionarios que tenham sido classificados em concurso.

§ 2º. As promoções á ultima classe de carreira obedecerão, exclusivamente, ao criterio do merecimento absoluto.

§ 3º. As promoções por merecimento serão feitas dentre os funccionarios constantes da lista triplice, préviamente organizada para cada carreira pela Commissão de Efficiencia do respectivo Ministerio.

§ 4º. Só poderão ser incluidos nessa lista os funccionarios que, por antiguidade, figurem nos dois primeiros terços da sua classe, excepto quando a promoção fôr á ultima classe da carreira.

Art. 34. O funccionario só poderá ser promovido, dentro da respectiva carreira, e, para a classe immediatamente superior, depois de completados dois annos de effectivo exercicio na classe.

Art. 35. A transferencia ou permuta entre funccionarios de carreiras differentes poderá ser feita, mediante a prestação de provas de habilitação, determinadas pelo C. F. S. P. C.

§ 1º. O funccionario assim transferido será incluido no ultimo logar da classe a que vier pertencer.

§ 2º. O Governo, ouvido o C. F. S. P. C., poderá transferir de um para outro quadro, funccionarios de carreira da mesma denominação, dentro de cada Ministerio.

Art. 36. O tempo de exercicio interino de um cargo só será contado, como antiguidade de classe, quando tenha sido seguido de effectivação nesse cargo.

Art. 37. A antiguidade será determinada pelo tempo liquido de effectivo exercicio na classe a que pertencer o funccionario.

§ 1º. Entre funccionarios com a mesma antiguidade de classe, será promovido o que tiver mais tempo de serviço no Ministerio, e, no caso de novo empate, no serviço publico federal.

§ 2º. A antiguidade de classe dos funccionarios promovidos por antiguidade conta-se da data em que houver occorrido a vacancia de cargo.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. As funcções de secretario, chefe, official e auxiliar de gabinete serão exercidas em commissão, por pessôas livremente escolhidas e designadas, observadas as exigencias legaes ou regulamentares e dentro dos recursos orçamentarios.

Art. 39. O funccionario promovido poderá continuar com exercicio na repartição em que estiver servindo.

Paragrapho unico. O novo funccionario nomeado terá exercicio na repartição em que houver occorrido effectivamente a vaga.

Art. 40. A primeira nomeação, para qualquer cargo publico, mesmo provido por concurso, será feita, a titulo precario, por dois annos respeitadas as disposições constitucionaes.

Paragrapho unico. Antes de decorrido esse prazo, será exonerado o funccionario que, a juizo do Governo, não tenha revelado idoneidade moral e aptidão para o desempenho de sua funcção.

Art. 41. A primeira investidura, nos cargos technicos e administrativos, dependerá de habilitação prévia em concurso de provas ou de provas e titulos, conforme suggerir o C. F. S. P. C. e constar do regulamento.

Art. 42. Quando a admissão ou promoção em determinada carreira technica depender taxativamente da conclusão de um ou mais cursos de especialização, o concurso poderá ser sómente de titulos, considerando-se como taes, em primeiro logar, a prova habil de conclusão do curso ou cursos.

§ 1º. Nesse caso, a nomeação dos concorrentes obedecerá rigorosamente á ordem da respectiva classificação em vigor, no momento em que occorrer a vaga. Essa classificação, feita mediante attribuição de pontos, será revista sempre que novos concorrentes, por conclusão do curso ou cursos, vierem accrescer o numero dos existentes.

§ 2º. Em igualdade de condições de habilitação, terão preferencia para nomeação os candidatos que já exercerem funcção publica.

Art. 43. Nos regulamentos que expedir o Governo determinará:

a). as carreiras e classes em que o accesso dependerá de concurso de segundo gráo ou de classificação em cursos de especialização;

b) as carreiras em que, ao concurso de segundo gráo, a que se refere a letra anterior além dos funccionarios das classes inferiores, poderão ser admittidas pessôas estranhas;

c) as normas a que fica sujeita a revisão annual da classificação dos diplomados nos cursos de especialização.

Art. 44. Os Ministerios organizarão um serviço completo de assentamentos do seu pessoal e publicarão, annualmente, a relação de todos os seus funccionarios, por ordem de antiguidade.

Art. 45. Fica creada a "Caderneta do Funccionario", que valerá como carteira de identidade. O Regulamento desta lei estatuirá as condições.

Art. 46. Ficam extinctos os Conselhos, Commissões e outros orgãos existentes, incumbidos de propor promoções e transferencias de funccionarios.

Art. 47. Ficam revogadas todas as disposições legaes ou regulamentares que contrariarem os preceitos da presente lei, quer quanto á organização dos quadros dos funccionarios, quer quanto á remuneração dos mesmos.

Art. 48. Ficam revogadas todas as disposições de leis anteriores que equiparam cargos ou vencimentos e permittem a elevação do numero de funccionarios.

Art. 49. E' vedado o abono de qualquer gratificação ou auxilio para o qual o orçamento não consigne dotação propria.

Art. 50. A lei que crear repartições ou desmembrar serviços publicos já existentes determinará em que quadro e classe de vencimentos devem ficar incluidos os respectivos funccionarios, ficando entendido que, mesmo em consequencia de creações ou reformas, não poderão ser feitas nomeações que contrariem os principios geraes estabelecidos nesta lei.

Art. 51. Os serviços publicos em geral e, especialmente, de natureza industrial, deverão ser constituidos por um nucleo reduzido de funccionarios de quadro, que occuparão as funcções de maior responsabilidade. As funcções auxiliares deverão ser executadas por pessoal extranumerario.

Art. 52. Nas propostas annuaes de orçamento, o Poder Executivo discriminará, por serviço ou repartição, as dotações globaes destinadas a occorrer ao pagamento de extranumerarios, attendendo á classificação feita no paragrapho unico do art. 19, desta lei, as quaes constituirão uma verba especial.

Art. 53. O exercicio interino do cargo, cujo provimento dependa de prestação de concurso, não isenta, desta exigencia, o occupante para a nomeação effectiva.

Art. 54. Fica directamente subordinada ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores a Imprensa Nacional, mantida a organização estabelecida nas tabellas annexas.

Art. 55. Nos regulamentos que expedir, o Governo fixará as tarefas minimas, nos serviços industriaes, de accôrdo com a capacidade de producção exigivel, para cada especie e condição de trabalho, ficando, desde já, revogada toda a respectiva legislação em vigor.

Art. 56. Revogam-se as disposições contrarias á presente lei.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Dentro de noventa dias, após a publicação desta lei, serão apostillados os decretos de nomeação dos funccionarios publicos, cujos cargos tenham sido attingidos pela nova nomenclatura adoptada, expedindo-se decretos para os que incluidos nas tabellas desta lei, não os possuirem.

Paragrapho unico. Os Ministros de Estado farão publicar, no *Diario Official*, uma relação nominal dos occupantes dos cargos incluidos nas tabellas annexas, podendo, então, autorizar os chefes de repartições a apostillar decretos de accôrdo com essa relação.

Art. 2º. O C. F. S. P. C., ouvidas as Commissões de Efficiencia dos respectivos Ministerios, apreciará as allegações que lhe forem apresentadas sobre a organização e classificação adoptadas nas tabellas annexas.

Paragrapho unico. Reconhecida a procedencia dessas allegações, o Conselho Federal de Serviço Publico Civil proporá ao Presidente da Republica, até

31 de março de 1937, a correcção das falhas encontradas, bem como a adopção de todas as medidas que julgar necessarias ao aperfeiçoamento do plano instituido nesta lei.

Art. 3°. Aos actuaes funccionarios fica assegurado o pagamento da differença entre a remuneração que estiverem effectivamente percebendo ou que tiverem direito a perceber na data da publicação desta lei e os vencimentos que lhes forem fixados nas tabellas annexas.

§ 1°. Para esse effeito, fica entendido que essa remuneração é constituida apenas pelos actuaes vencimentos orçamentarios, accrescidos do abono provisorio, concedido pela lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, cujas restricções ficam mantidas.

§ 2°. Esse regimen de excepção cessará desde que a qualquer titulo, o funccionario por elle beneficiado venha a perceber a remuneração igual ou superior á que este artigo lhe assegura.

§ 3°. O pagamento dessa differença será feito em folha supplementar que ficará dependendo da concessão do necessario credito.

Art. 4°. O C. F. S. P. C., em collaboração com a Commissão de Efficiencia do Ministerio da Fazenda, organizará, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da sua installação, um plano de regularização do regimen de quotas e percentagens em vigor naquelle Ministerio, ficando entendido que só se beneficiarão desse regimen os funccionarios que influirem directamente na arrecadação de rendas orçamentarias, resalvado o disposto no paragrapho unico do art. 23.

Paragrapho unico. Vetado.

Art. 5°. Immediatamente após a sua installação, o C. F. S. P. C., em collaboração com as Commissões de Efficiencia, classificará os funccionarios, dentro de cada carreira e classe, por ordem de antiguidade, tendo em vista a situação dos actuaes funccionarios nos quadros a que pertenciam.

Paragrapho unico. Essa classificação será submettida á apreciação do Presidente da Republica, que determinará a ordem definitiva de antiguidade.

Art. 6°. Os funccionarios, cujos cargos, porventura, tenham sido omittidos nas tabellas annexas, deverão nellas ser incluidos, nos logares devidos, pelo C. F. S. P. C., desde que demonstrem o seu direito.

Art. 7°. Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 1936, quaesquer nomeações, promoções ou transferencias de funccionarios publicos.

Paragrapho unico. Excepcionalmente, porém, e mediante proposta das Commissões de Efficiencia, poderão ser feitas nomeações, promoções e transferencias, desde que não contrariem, explicita ou implicitamente, os dispositivos da presente lei.

Art. 8°. Fica revogado o art. 6° da lei n. 150, de 20 de dezembro de 1935.

Art. 9°. Fica reduzido de tres para um anno o periodo para o calculo da média de vencimentos de que trata o § 2° do art. 1°, do decreto n. 24.174, de 25 de abril de 1934.

Art. 10. Fica revogado o § 2° do art. 13, do decreto n. 13.538, de 9 de abril de 1919.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 2° e 3° do decreto n. 23.883, de 19 de fevereiro de 1934, recolhendo-se as rendas a que se refere o art. 1° do citado decreto ao Thesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de trezentos contos de réis, para occorrer ás despesas, no corrente exercicio, com a installação e o funccionamento do Conselho Federal do Serviço Publico Civil e das Commissões de Efficiencia.

Paragrapho unico. Essa despesa será attendida com os recursos provenientes do excesso verificado na arrecadação da Receita Geral.

Art. 13. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, excepto quanto aos vencimentos nella estabelecidos, que só vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1937. Até essa data será mantido o regimen de remuneração actualmente em vigor para o funccionalismo.

Art. 14. Fica assegurado o aproveitamento dos funccionarios classificados em concurso, durante a vigencia dos prazos legaes da sua validade para nomeação ou promoção.

Art. 15. O C. F. S. P. C., em collaboração com as Commissões de Efficiencia dos Ministerios interessados, reverá a legislação sobre o pagamento da remuneração dos funccionarios que servirem no estrangeiro, afim de propor ao Governo a sua uniformização.

Art. 16. Vetado.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
Joaquim Licinio de Souza Almeida.
José Carlos de Macedo Soares.
General *João Gomes.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 30-10-936.)

LEI N. 287 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1936

Incorpora aos vencimentos dos militares de terra e mar da União o abono provisorio que lhes foi concedido pela lei n. 51, de 14 de maio de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica incorporado, a partir da data da promulgação desta lei, aos vencimentos dos militares de terra e mar da União, em serviço activo, inclusive dos actuaes 2os tenentes da 1ª classe da reserva de 1ª linha, convocados pelo decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934, o abono provisorio que lhes foi concedido pela lei n. 51, de 14 de maio de 1935.

§ 1°. Exceptuam-se os vencimentos dos sub-officiaes da Marinha de Guerra, que passam a ser de doze contos de réis (12:000$0) annuaes.

§ 2°. Os vencimentos resultantes da incorporação do abono, de que trata este artigo, serão divididos em duas partes — soldo e gratificação — sendo dois terços para a primeira e um terço para a segunda.

Art. 2°. A disposição do artigo anterior é extensiva aos officiaes e praças da Policia Militar e da Corporação de Bombeiros do Districto Federal e da Policia do Territorio do Acre.

Art. 3°. Aos militares da reserva de 1ª classe ou reformados em exercicio de funcções activas, que estejam no gozo da percepção do abono provisorio, fica assegurado o pagamento do referido abono emquanto permanecerem no serviço, continuando, entretanto, em vigor a legislação existente sobre a convocação ou prestação de serviço activo, por inactivos ou da reserva de 1ª classe.

Art. 4°. As gratificações dos sub-officiaes, inferiores e praças, continuam em vigor e serão calculadas de accôrdo com as condições anteriores a esta lei. pelos vencimentos e tabellas da lei n. 167 A, de 12 de janeiro de 1927.

Paragrapho unico. Fica cancellada a gratificação de especialidade dos sub-officiaes da Marinha de Guerra e reduzida de vinte e cinco mil réis (25$0) mensaes a gratificação de funcção dos mesmos sub-officiaes.

Art. 5°. Fica em vigor a legislação existente sobre concessão, habilitação, percepção e contribuição do montepio e meio soldo dos militares de terra e mar, continuando a ser concedidas, organizadas e descontadas sob as bases, fórmas e vencimentos por que eram feitas anteriormente a esta lei. Tambem continua em vigor a legislação existente sobre pensão por accidente, a que se applicarão as regras para o montepio e meio soldo, unicamente no que diz respeito á habilitação.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a rever a legislação que concede gratificações aos sub-officiaes, inferiores e praças da Marinha de Guerra, no sentido de uniformizal-as, sem augmento de despesa.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*
Henrique A. Guilhem.
Vicente Rão.
Arthur de Souza Costa.

(*Diario Official* de 7-11-936 e *Boletim do Exercito* n. 61.)

LEI N. 299 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir um terreno nas proximidades da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pela importancia maxima de oitenta contos de réis (80:000$0), o terreno denominado "Retiro São Caetano", nas immediações da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete. do Ministerio da Guerra, medindo duzentos alqueires.

Paragrapho unico. A importancia alludida será paga com os saldos resultantes das verbas attribuidas á referida fabrica, do orçamento vigente do mesmo ministerio (art. 1º da lei n. 67-935).

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 17-11-936 e *Boletim do Exercito* n. 64.)

LEI N. 300 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1936

Orça a Receita Geral e fixa a Despesa da União para o exercicio de 1937

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

O Poder Legislativo decreta:

Art. 1º. O Orçamento Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1937, estima a Receita Geral em 3.218.466:000$0 (tres milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e seis contos de réis) e calcula a Despesa Total em 3.726.007:425$4 (tres milhões, setecentos e vinte e seis mil e sete contos, quatrocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos réis).

Art. 2º. A Receita conforome o annexo n. 1, será realizada com o producto do que fôr arrecadado, sob os seguintes Titulos:

Art. 3º. A Despesa, conforme os annexos ns. 2 a 12, distribuirá da seguinte fórma:

Art. 4º. Fazem parte da presente lei, á qual ficam integrados os annexos, que a acompanham, de ns. 1 a 12, especificando a Receita e a respectiva legislação e explicando a Despesa, dividindo-a em fixa e variavel, com a especializa-

ção rigorosa da parte variavel, ordinaria e extraordinaria, referente a obras, melhoramentos, apparelhamentos e equipamentos.

Art. 5°. O Presidente da Republica fará proceder á arrecadação da Receita nos termos da lei e fica autorizado a despender com os serviços de encargos da Nação as dotações constantes da Despesa podendo fazer, por antecipação da Receita, as operações de credito que se tornarem necessarias, até o maximo de trezentos mil contos (300.000:000$0).

Art. 6°. Fica desde já o Poder Executivo autorizado a abrir, no segundo semestre do exercicio de 1937, os seguintes creditos supplementares:

a) até a importancia total de vinte mil contos de réis, para reforço das dotações orçamentarias relativas a pensões vencimentos (inclusive percentagens) de pessoal activo ou inactivo, marcados em lei, ajudas de custo a funccionarios e a membros do Poder Legislativo, e a communicações ou transportes necessarios aos serviços publicos, desde que se achem consignados na legislação em vigor (artigo 46 do Codigo de Contabilidade);

b) até a importancia de quinze mil contos de réis, para reforço da dotação destinada ao pagamento de dividas, a que se refere o § 2° do art. 75 do Codigo de Contabilidade.

Paragrapho unico. Esses creditos sómente poderão ser abertos si o total da arrecadação effectuada nos mezes de janeiro a maio, tiver excedido de quatro por cento da receita geral prevista para cinco mezes do exercicio.

Art. 7°. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a realizar operações de credito até a importancia de 290.000:000$0, para attender á deficiencia de recursos destinados a obras, melhoramentos, apparelhamentos e equipamentos, constantes do annexo n. 12 do Orçamento, cujas despesas deverão correr exclusivamente por conta desses recursos;

b) a realizar as operações de credito que se tornarem necessarias, no termo do exercicio, até o maximo de trezentos mil contos de réis (300.000:000$0) para cobertura do *deficit* orçamentario que se vier a verificar na execução da presente lei.

Paragrapho unico. Não se devem entender como operações de credito, de que tratam as letras *a* e *b* do presente artigo, as emissões de papel-moeda.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
General *João Gomes.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Boletim do Exercito* n. 65, de 1936.)

LEI N. 301 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 2.600:000$0, para attender ás despesas com as obras de reparação do edificio da Escola de Aviação Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de dois mil e seiscentos contos de réis

(2.600:000$0), para custear as despesas com as obras de reparação do edificio da Escola de Aviação Militar, nesta Capital.

Art. 2°. Para attender a essas despesas, o Governo poderá fazer as operações de credito que se tornem necessarias, até a importancia declarada no artigo anterior.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 18-11-936 e *Boletim do Exercito* n. 64.)

LEI N. 303 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1936

Dispõe sobre o encaminhamento de requisições de pagamento ao Tribunal de Contas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Artigo unico. Todas as requisições de pagamento, de adiantamento e de distribuição de creditos serão submettidas ao registo do Tribunal de Contas, por intermedio do Ministro da Fazenda, ou pelo director-chefe do Gabinete, quando, por aquelle, em casos especificados, lhe fôr delegada essa attribuição; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
João Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
General *João Gomes Ribeiro Filho.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 17-11-936 e *Boletim do Exercito* n. 64.)

LEI N. 305 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir dois terrenos contiguos á Fabrica de Mascaras contra Gazes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir dois terrenos annexos á Fabrica de Mascaras contra Gazes, do Ministerio da Guerra, necessarios ao serviço da mesma, medindo dezenove mil e oitenta e nove metros quadrados (19.089m2,00), o primeiro, e vinte e tres mil oitocentos e sessenta e oito metros quadrados (23.868m2,00) o segundo, ambos situados no Districto Federal.

Art. 2°. O Ministerio da Guerra poderá dispender, com a compra de cada um desses terrenos, no maximo, trinta contos de réis (30:000$0), ou sejam, ao todo, sessenta contos de réis (60:000$0), correndo as despesas por conta dos

saldos das verbas orçamentarias vigentes, attribuidas á mesma fabrica, nos termos do art. 1° da lei n. 67, de 13 de julho de 1935.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diario Official* de 23-11-936 e *Boletim do Exercito* n. 65.)

LEI N. 317 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 23.585:600$0, para reforço de diversas verbas de despesas do orçamento vigente daquelle ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 23.585:600$0 (vinte e tres mil quinhentos e oitenta e cinco contos e seiscentos mil réis) para reforço das verbas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª e 19ª do vigente orçamento do referido ministerio, discriminadas as dotações respectivas pela fórma seguinte:

Ministerio da Guerra

Verba 4ª — Instrucção Militar

Pessoal

Sub-consignação n. 20 — Para pagamento de gratificação aos inspectores e sub-directores de ensino.....	300:000$0	
Material		
Sub-consignação n. 5 — Fardamento para os cadetes da Escola Militar, etc.....	225:000$0	525:000$0

Verba 5ª — Serviço de Material Bellico

Pessoal

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro:

Sub-consignação n. 7 — Operarios dispensados do trabalho e gratificação de tempo de serviço.....	8:700$0	
Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul:		
Sub-consignação n. 11 — Operarios dispensados do trabalho e gratificação de tempo de serviço.....	3:900$0	12:600$0

Verba 6ª — Serviço de Engenharia

Material

Sub-consignação n. 10 — Energia electrica (luz e força).....		500:000$0

Verba 7ª — Serviço de Aviação

Pessoal

Sub-consignação n. 2 — Diarias de riscos de vôo, etc.....	1.000:000$0	

Material

Sub-consignação n. 4 — Acquisição de artigos de expediente e outras despesas.....	25:000$0	
Sub-consignação n. 6 — Metaes, madeiras, tintas, etc.....	300:000$0	1.325:000$0

Verba 8ª — Serviço de Intendencia

Material

Sub-consignação n. 3 — Equipamento, arreiamento, etc.....	500:000$0	
Sub-consignação n. 4 — Fardamento para o pessoal do Exercito, etc.....	2.000:000$0	
Sub-consignação n. 6 — Combustivel, lubrificantes, etc.....	100:000$0	
Sub-consignação n. 7 — Conservação e reparação de material de transporte terrestre e naval.....	50:000$0	
Sub-consignação n. 8 — Acquisição de artigos de expediente e outras despesas.....	200:000$0	
Sub-consignação n. 10 — Despesas meudas de prompto pagamento.....	100:000$0	
Sub-consignação n. 11 — Alugueis de casa....	20:000$0	
Sub-consignação n. 12 — Despesas de conducção de pessoal, de autoridades, etc....	20:000$0	2.990:000$0

Verba 9ª — Serviço de Saude

Material

Sub-consignação n. 2 — Acquisição de moveis, machinas, etc.....	118:000$0	
Sub-consignação n. 3 — Acquisição de artigos de expediente e outras despesas.....	30:000$0	
Sub-consignação n. 4 — Conservação e reparação de edificios, etc.....	30:000$0	
Sub-consignação n. 5 — Acquisição de medicamentos, drogas, vasilhames, etc.....	200:000$0	
Sub-consignação n. 6 — Despesas meudas de prompto pagamento.....	5:000$0	383:000$0

Verba 10ª — Serviço de Veterinaria

Material

Sub-consignação n. 2 — Acquisição de moveis, machinas, etc.....	30:000$0	
Sub-consignação n. 5 — Medicamentos, ferragens, etc.....	100:000$0	130:000$0

Verba 13ª — Soldos e gratificações de officiaes		
Pessoal		
Sub-consignação n. 1 — Quadros ordinario e supplementar.....	1.700:000$0	
Sub-consignação n. 4 — Addicionaes de 20 % ao pessoal das 8ª e 9ª Regiões Militares e contingentes de fronteira da 5ª.....	400:000$0	
Sub-consignação n. 8 — Para pagamento de 2$0 diarios para almoço, etc.....	220:000$0	
Sub-consignação n. 10 — Diarias a officiaes e funccionarios, etc.....	500:000$0	2.820:000$0
Verba 14ª — Soldos, etapas e gratificações de praças		
Pessoal		
Sub-consignação n. 1 — Para attender ao pagamento de soldos, gratificações e etapas	7.400:000$0	
Sub-consignação n. 4 — Etapas, na fórma do regulamento do Serviço de Saude, etc....	100:000$0	7.500:000$0
Verba 15ª — Classes inactivas		
Pessoal		
Sub-consignação n. 5 — Para pagamento das que forem concedidas, etc.....	.....	1.000:000$0
Verba 16ª — Ajudas de custo e transporte		
Pessoal		
Sub-consignação n. 1 — Para as que possam ser concedidas neste exercicio.....	1.000:000$0	
Material		
Sub-consignação n. 1 — Para as despesas de passagens, etc.....	2.000:000$0	3.000:000$0
Verba 18ª — Despesas eventuaes		
Pessoal		
Sub-consignação n. 1 — Importancia que se presume necessaria, etc.....	300:000$0	
Material		
Sub-consignação n. 1 — Despesas imprevistas, etc.....	100:000$0	400:000$0
Verba 19ª — Commissão em paiz estrangeiro		
Sub-consignação n. 1 — Despesas no exterior, constante de vencimentos militares, commissionados, etc.....	.....	3.000:000$0
Total.....	.....	23.585:600$0

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta dos recursos autorizados pelo orçamento vigente e pelo art. 27, letra *b* da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diario Official* de 26-11-936 e *Boletim do Exercito* n. 66.)

LEI N. 329 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza a compra de um immovel para o Ministerio da Guerra em Santiago do Boqueirão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a comprar, para o Ministerio da Guerra, pela importancia de cento e seis contos de réis (106:000$0), no maximo, uma invernada pertencente a Antonio Pereira Guimarães, distante tres kilometros do quartel do 1º regimento de cavallaria independente, em Santiago do Boqueirão, no Rio Grande do Sul, á margem de um dos affluentes do rio Itú, com noventa (90) hectares de mattas, quédas de agua, uma casa de alvenaria e outras bemfeitorias.

Art. 2º. A despesa decorrente da transacção autorizada no artigo anterior correrá por conta dos saldos das consignações orçamentarias vigentes (art. 1º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935).

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*

(*Boletim do Exercito* n. 68, de 1936.)

LEI N. 349 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza a compra de um immovel em São Borja, para quartel da 1ª Brigada de Cavallaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a comprar, pela importancia maxima de cento e cincoenta e sete contos de réis (157:000$0), um immovel situado na cidade de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, contiguo ao quartel do 2º regimento de cavallaria independente, com casa e terrenos annexos, poço arteziano e outras bemfeitorias.

Art. 2º. Os recursos para custeio da despesa supra autorizada serão retirados dos saldos de verbas orçamentarias do Ministerio da Guerra, nos termos do art. 1º, da lei n. 67, de 1935, devendo o immovel referido ficar servindo de

quartel para a 1ª Brigada de Cavallaria, com séde na mencionada cidade de São Borja.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diario Official* de 29-12-936 e *Boletim do Exercito* n. 72.)

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 582 — DE 11 DE JANEIRO DE 1936

Abre, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 2.500:000$0, para ultimar o pagamento de despesas de obras iniciadas na 7ª Região Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na lei n. 66, de 13 de junho do anno passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma da legislação em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial da importancia de 2.500:000$0 (dois mil e quinhentos contos de réis) para ultimar o pagamento com a despesa de obras iniciadas na 7ª Região Militar.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Boletim do Exercito* n. 4, de 1936.)

DECRETO N. 592 — DE 16 DE JANEIRO DE 1936

Approva o Regulamento para a Escola de Veterinaria do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição e o disposto na Lei do Ensino Militar (decreto n. 23.126, de 21 de agosto de 1933), decreta :

Art. 1°. Fica approvado o Regulamento annexo para a Escola de Veterinaria do Exercito, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Boletim do Exercito* n. 10, de 1936.)

(O Regulamento está publicado no *Diario Official* de 18-3-936.)

DECRETO N. 613 — DE 30 DE JANEIRO DE 1936

Approva, em caracter provisorio, o Regulamento da Inspectoria Especial de Fronteiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta :

Art. 1°. Fica approvado, em caracter provisorio, o Regulamento da Inspectoria Especial de Fronteiras, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

REGULAMENTO PROVISORIO DA INSPECTORIA ESPECIAL DE FRONTEIRAS

DOS OBJECTIVOS DA INSPECTORIA ESPECIAL DE FRONTEIRAS

Art. 1º. A' Inspectoria Especial de Fronteiras, directamente subordinada ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, cabe :

— tratar das questões relativas ás fronteiras da Amazonia e do Noroeste de Matto Grosso ;

— zelar pelos interesses de sua nacionalização e desenvolvimento ;

— colher e manter em dia as informações a ellas relativas e necessarias ao conhecimento da respectiva situação (*) ;

— superintender o Serviço de Protecção aos Indios (**).

Paragrapho unico. A Inspectoria Especial de Fronteiras não tem caracter permanente (*).

Art. 2º. A Inspectoria Especial de Fronteiras poderá, eventualmente, sem prejuizo de sua missão geographica relativa ás fronteiras, ser encarregada de explorações ou estudos de regiões ou zonas que se relacionem com os differentes sectores da faixa fronteiriça, no interesse da defesa nacional.

Art. 3º. Compete, á Inspectoria Especial de Fronteiras :

a) adquirir minucioso conhecimento da zona fronteiriça, pelo estudo systematico de seus differentes sectores, sob suas diversas feições — physica, economica e humana — do ponto de vista da geographia militar ;

b) organizar e manter em dia, por meio de um serviço cartographico especial, a carta geographica da fronteira ;

c) promover a colonização militar da zona fronteiriça, obedecendo a planos economicos que conciliem os interesses nacionaes e regionaes, tendo em vista, especialmente, a defesa da integridade territorial do Paiz, a segurança das fronteiras, o progresso das regiões fronteiriças e a evolução social e economica de suas populações no sentido de sua integração na Nacionalidade Brasileira ;

d) prestar protecção e assistencia aos indios, amparando-lhes a vida, a liberdade e a propriedade, resguardando-os da oppressão e da espoliação, erguendo-lhes o nivel social e economico, com o fim de incorporal-os á sociedade.

Art. 4º. Ao inspector de fronteiras cabe, especialmente :

a) velar pela efficiencia dos Serviços de Fronteiras e pela execução dos planos de trabalhos que lhes forem commettidos ;

b) coordenar os Serviços de Fronteiras, harmonizando seus interesses e unificando tanto quanto possivel seus planos de acção, a bem da maior efficiencia de cada um;

c) propor ao chefe do Estado-Maior do Exercito os programmas annuaes de inspecção e os planos de trabalhos relativos ao desenvolvimento e á nacionalização da zona fronteiriça ;

d) dirigir a execução destes programmas e planos de trabalhos;

e) communicar-se, com os commandos de Regiões Militares, bem como com autoridades federaes, estaduaes e municipaes, sobre assumptos de interesse dos Serviços de Fronteiras, desde que não seja indispensavel a intervenção do chefe do Estado-Maior do Exercito ou do Ministro da Guerra e a ambos dê conhecimento;

f) manter relações officiaes com institutos e commissões scientificas, no interesse nos Serviços de Fronteiras;

g) apresentar suggestões ao E. M. E. sobre a localização de destacamentos de vigilancia de fronteiras.

DA ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA ESPECIAL DE FRONTEIRAS

Art. 5º. A' Inspectoria Especial de Fronteiras compete:

Gabinete;

Bibliotheca-archivo;

Portaria;

(*) Art. 19 da Lei de Organização Geral do Ministerio da Guerra, a que se refere o decreto n. 23.976, de 8 de março de 1934, do Governo Provisorio.

(**) Decreto n. 24.700, de 12 de julho de 1934.

Serviços auxiliares (Fundos e Transmissões);
Serviço de Exploração de Fronteiras;
Serviço de Protecção aos Indios;
Serviço de Colonização Militar;
Commissões technicas (eventualmente).

Art. 6º. Ao Gabinete compete:

a) auxiliar o inspector na administração da Inspectoria Especial de Fronteiras;

b) elaborar e expedir todas as ordens ou instrucções emanadas do inspector e velar por sua execução;

c) secundar o inspector no estudo das questões de fronteiras;

d) reunir os elementos necessarios á elucidação opportuna das questões de fronteiras, em uma collectanea de informações impressas em fasciculos, cuja divulgação far-se-á conforme instrucções do E. M. E.

Art. 7º. Ao Serviço de Exploração de Fronteiras compete:

a) executar os trabalhos de campo — levantamentos geographicos e topographicos, reconhecimentos e estudos complementares da zona fronteiriça e das regiões que se relacionem com os diversos sectores daquella zona, tendo em vista determinar-lhes a constituição geologica, a physiographia, as climatericas, a distribuição geographica da flora, da fauna e das riquezas mineraes, assim como dos recursos economicos e, sobretudo, das massas humanas e seu melhor conhecimento, do ponto de vista da geographia ethnographica;

b) concluir e manter em dia a carta geographica da fronteira;

c) colligir os trabalhos geographicos nacionaes e estrangeiros de interesse para o melhor conhecimento da zona fronteiriça.

Art. 8º. O Serviço de Protecção aos Indios tem por objectivos:

a) trazer os selvicolas arredios ao contacto da civilização, por meios suasorios;

b) facilitar-lhes recursos materiaes que attenuem suas privações, contribuindo para melhorar suas condições de vida, despertando-lhes o interesse pelo proprio aperfeiçoamento, de modo que evoluam para a mentalidade do colono;

c) erguer o nivel social e economico dos selvicolas, por meio de uma educação adequada ao meio e ás suas aptidões naturaes, com o fim de incorporal-os á sociedade sertaneja;

d) prestar-lhes protecção e assistencia em todo o territorio nacional, amparando-lhes a vida, a liberdade e a propriedade, resguardando-os da oppressão e da espoliação.

Art. 9º. O Serviço de Colonização Militar tem por fim o desenvolvimento e nacionalização das fronteiras pela colonização militar.

Art. 10. As Commissões technicas subordinadas á Inspectoria Especial de Fronteiras se destinam á Execução de trabalhos que, em virtude da importancia para a defesa nacional, da natureza e do vulto do emprehendimento a que se liguem, não devam ser executados, directamente, pelos orgãos normaes da Inspectoria Especial de Fronteiras (vias de communicações, prophylaxia, fomento, etc.).

Art. 11. O Gabinete da Inspectoria Especial de Fronteiras comprehende:

Chefia;
1ª Secção;
2ª Secção.

Art. 12. Ao chefe do Gabinete cumpre:

a) coordenar os trabalhos de collaboração entre a 2ª Secção do Gabinete e as Secções do Serviço de Exploração de Fronteiras;

b) conhecer a zona fronteiriça, especialmente as unidades de fronteiras e as vias de communicações que interessem ás fronteiras;

c) manter constantes relações com os Serviços de Fronteiras, por intermedio dos respectivos directores (ou chefes), afim de conhecer exactamente sua situação sob todos os aspectos e com todas as minucias e poder assim fornecer ao inspector cabaes informações a respeito.

Art. 13. São encargos da 1ª Secção do Gabinete:

a) organização do boletim interno;
b) administração do pessoal auxiliar da Inspectoria Especial de Fronteiras;
c) assumptos disciplinares justiça e legislação militar;
d) assumptos referentes ao pessoal militar dos Serviços de Fronteiras;
e) correspondencia official com autoridades militares;
f) relações administrativas com os Serviços Auxiliares da Inspectoria Especial de Fronteiras e os Serviços de Fronteiras.

Art. 14. São encargos da 2ª Secção do Gabinete:

a) serviço de informações relativas ás fronteiras;
b) relações com autoridades civis, institutos geographicos e commissões scientificas;
c) correspondencia cifrada;
d) estatistica militar da zona fronteiriça;
e) geographia militar das regiões fronteiriças;
f) relações technicas com o Serviço de Exploração de Fronteiras, as Commissões Demarcadoras de Fronteiras e o Serviço de Limites e Actos Internacionaes do Ministerio das Relações Exteriores;
g) relações com os ministerios civis, no interesse dos Serviços de Fronteiras;
h) organização da collectanea de informações geographicas a que se refere o art. 6º do presente regulamento.

§ 1º. O serviço de informações relativas ás fronteiras e os trabalhos de estatistica e geographia militar das regiões fronteiriças serão objecto de um plano e de programmas annuaes de estudos geographicos da Inspectoria Especial de Fronteiras.

§ 2º. Em principio, deverão collaborar na execução dos programmas acima referidos, além dos officiaes do Gabinete, todos os officiaes e serventuarios dos Serviços de Fronteiras, segundo as aptidões e sem prejuizo de seus encargos normaes.

§ 3º. Ao chefe do Gabinete, caberá especialmente, na execução dos programmas annuaes de estudos geographicos, secundado pelo chefe da 2ª Secção do Gabinete, coordenar o trabalho das Secções do Serviço de Exploração de Fronteiras e dessa Secção, assim como as contribuições individuaes.

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA INSPECTORIA ESPECIAL DE FRONTEIRAS

Art. 15. Os Serviços Auxiliares da Inspectoria Especial de Fronteiras serão organizados de accôrdo com o orçamento do Ministerio da Guerra e as instrucções que os estabelecerem.

§ 1º. Os Serviços Auxiliares reger-se-ão de accôrdo com os regulamentos que lhes corresponderem e conforme ordens emanadas do Inspector de Fronteiras.

§ 2º. São extensivas aos Serviços Auxiliares as normas estabelecidas no presente regulamento para o Serviço de Exploração de Fronteiras, em tudo que lhes fôr applicavel.

DO SERVIÇO DE EXPLORAÇÃO DE FRONTEIRAS

Art. 16. O Serviço de Exploração de Fronteiras comprehende:

Chefia:

Tres secções technicas (1ª, 2ª e 3ª);
Uma secção scientifica (4ª secção);
Archivo.

Art. 17. Ao chefe do Serviço de Exploração de Fronteiras incumbe a administração do Serviço, a coordenação do trabalho das secções, bem como a responsabilidade technica dos trabalhos commettidos ao mesmo Serviço.

Art. 18. Cabe, pois, ao chefe do Serviço de Exploração de Fronteiras:

a) distribuir o trabalho de campo pelos ajudantes technicos e topographos auxiliares;
b) designar o pessoal que deva constituir as turmas de campo;

c) organizar os programmas de trabalho das turmas de campo, de accôrdo com as instrucções do inspector;

d) fiscalizar ou, eventualmente, dirigir o trabalho de campo das turmas do Serviço de Exploração de Fronteiras;

e) distribuir e orientar os trabalhos de escriptorio das secções, assim como os da competencia individual dos ajudantes technicos (relatorios, memorias geographicas, etc.);

f) exercer constante fiscalização sobre o pessoal responsavel pelo material technico, zelando pela sua conservação e efficiencia;

g) velar pelo aperfeiçoamento technico dos officiaes e serventuarios do Serviço de Exploração de Fronteiras, procurando estimulal-os no trato quotidiano dos instrumentos e nos encargos scientificos de sua especialidade;

h) procurar conhecer as regiões fronteiriças e percorrel-as com frequencia, afim de dar sua contribuição pessoal aos trabalhos geographicos da competencia do Serviço.

Paragrapho unico. O chefe do Serviço de Exploração de Fronteiras, apresentará ao inspector semestralmente, um relatorio dos trabalhos e estudos executados pelo Serviço, emittindo sua opinião acerca do funccionamento das secções e o juizo dos officiaes e serventuarios, formulando as observações que julgar opportunas para melhor rendimento dos futuros trabalhos e maior efficiencia do Serviço de Exploração de Fronteiras.

Art. 19. Ao chefe de secção do Serviço de Exploração de Fronteiras compete:

a) responder perante a chefia do Serviço pelo regular funccionamento da secção;

b) zelar pela conservação e efficiencia do material technico a cargo da secção;

c) concorrer pelo trabalho e exemplo pessoal para o aperfeiçoamento technico dos serventuarios da secção, nas respectivas especialidades, procurando estimulal-os no trato quotidiano dos instrumentos e nos encargos technicos concernentes ao Serviço, tendo em vista a efficiencia dos trabalhos de campo e o exito das campanhas.

Paragrapho unico. Os chefes de secção do Serviço de Exploração de Fronteiras apresentarão, semestralmente, ao chefe do Serviço um relatorio dos trabalhos executados pela secção, emittindo seu juizo sobre os officiaes e serventuarios sob suas ordens, bem como as suggestões que julgar opportunas para maior efficiencia do serviço.

Art. 20. Os ajudantes technicos e os topographos auxiliares, durante os trabalhos de escriptorio, ficarão subordinados á 1ª secção ou directamente á chefia do Serviço de Exploração de Fronteiras, conforme as necessidades do serviço, e, durante os trabalhos de campo, aos respectivos chefes de turma.

Art. 21. A' 1ª secção do Serviço de Exploração de Fronteiras compete:

a) a execução dos trabalhos de reparo — levantamentos geographicos e topographicos, explorações, reconhecimentos — e confecção de minutas de campo e relatorios correspondentes;

b) estudos e trabalhos meteorologicos;

c) a conservação do material technico — aferição, reparação de instrumentos de campo e de escriptorio.

Art. 22. A' 2ª Secção de Exploração de Fronteiras compete:

a) a confecção de folhas topographicas, de accôrdo com as minutas de campo;

b) a confecção de cartas geographicas, cartas geraes e estudos historicos das regiões fronteiriças.

Paragrapho unico. Annexa á 2ª Secção funccionará a Mappotheca do Serviço de Exploração de Fronteiras.

Art. 23. A' 3ª Secção do Serviço de Exploração de Fronteiras compete:

a) a execução dos trabalhos photographicos requisitados pela 2ª Secção;

b) a documentação photographica dos trabalhos de campo da Inspectoria Especial de Fronteiras;

c) a documentação cinematographica dos Serviços de Fronteiras.

Art. 24. A' 4ª Secção do Serviço de Exploração de Fronteiras incumbe:

a) o proseguimento dos trabalhos ethnographicos emprehendidos pela Commissão Rondon;

b) o estudo da geographia ethnographica das regiões fronteiriças;

c) o estudo da archeologia brasileira como complemento dos trabalhos de geographia humana da competencia da Inspectoria Especial de Fronteiras;

d) o estudo das linguas indigenas do Brasil Central especialmente das regiões fronteiriças.

DO SERVIÇO DE PROTECÇÃO AOS INDIOS E SERVIÇO DE COLONIZAÇÃO MILITAR

Art. 25. O Serviço de Protecção aos Indios e o Serviço de Colonização Militar subordinados ao Inspector de Fronteiras por intermedio do Gabinete, reger-se-ão pelos regulamentos que lhes corresponderem.

DAS COMMISSÕES TECHNICAS

Art. 26. As Commissões technicas subordinadas á Inspectoria Especial de Fronteiras serão organizadas e administradas conforme as instrucções especiaes que lhes corresponderem.

Paragrapho unico. O emprego das Commissões technicas será regulado por instrucções propostas ao E. M. E. pelo Inspector de Fronteiras, e approvadas pelo Ministro da Guerra.

DO PESSOAL DA INSPECTORIA ESPECIAL DE FRONTEIRAS

Art. 27. O quadro do pessoal da Inspectoria Especial de Fronteiras é o seguinte:

Inspector — Coronel de Estado-Maior (com o curso pelo regulamento de 1920 ou posterior);
Chefe do Gabinete — Tenente-coronel de Estado-Maior;
Dois Chefes de Secção — Majores;
Um Bibliothecario-archivista — Official da reserva.

§ 1°. O pessoal dos Serviços Auxiliares do Q. G. consta dos respectivos regulamentos e do orçamento da despesa do Ministerio da Guerra.

§ 2°. O Serviço de Portaria da Inspectoria Especial de Fronteiras será feito por civis contractados a saber:

Um porteiro;
Um continuo;
Um servente.

§ 3°. O pessoal militar necessario ao serviço das turmas de campo da Inspectoria Especial de Fronteiras será fornecido pelas Regiões Militares em que operarem, mediante requisição do Inspector de Fronteiras ao E. M. E.

Art. 28. O pessoal do Serviço de Exploração de Fronteiras comprehende:

Chefe — Tenente-coronel;

Quatro Chefes de Secção — Dois Capitães (1ª e 2ª Secções) e dois Officiaes da activa ou de Reserva, ou civis (3ª e 4ª Secções) com habilitações especiaes;

Dois ajudantes technicos — Capitães ou 1os Tenentes;
Um topographo auxiliar — Official de Reserva ou civil contractado;
Um desenhista cartographo de 1ª classe — contractado;
Um desenhista cartographo de 2ª classe — idem;
Um desenhista cartographo de 3ª classe — idem;
Um auxiliar technico — idem;
Um operador photocinematographista de campo — idem;
Um photocinematographista auxiliar de laboratorio — contractado;
Um servente — idem.

§ 1°. Os desenhistas cartographos do Serviço de Exploração de Fronteiras desempenharão funcções de topographos auxiliares, nos trabalhos de campo.

§ 2°. Um desenhista cartographo exercerá as funcções de mappothecario do Serviço de Exploração de Fronteiras.

§ 3º. O numero de ajudantes technicos, topographos auxiliares, desenhistas de 3ª classe, auxiliares technicos, operadores photocinematographistas e photographos auxiliares de laboratorio do Serviço de Exploração de Fronteiras poderá ser alterado, por proposta do E. M. E. ao Ministro da Guerra, consoante as necessidades do serviço.

Art. 29. O pessoal das Commissões technicas será fixado pelo Ministro da Guerra, por occasião de sua organização, ficando susceptivel de alterações propostas annualmente pelo Inspector de Fronteiras, por intermedio do E. M. E., em vista dos recursos orçamentarios.

Art. 30. O pessoal do Serviço de Protecção aos Indios e do Serviço de Colonização Militar será fixado de accôrdo com os respectivos regulamentos.

DAS NOMEAÇÕES E DAS DESIGNAÇÕES — DOS ESTAGIOS

Art. 31. O Inspector de Fronteiras e os Chefes de Commissões technicas serão nomeados por decreto do Governo, mediante proposta do Chefe do E. M. E.

Art. 32. O Chefe e os officiaes do Gabinete e do Serviço de Exploração de Fronteiras serão nomeados por portaria do Ministro da Guerra, mediante proposta do Inspector de Fronteiras, por intermedio do Chefe do E. M. E.

Art. 33. Os officiaes dos Serviços Auxiliares serão designados na fórma dos respectivos regulamentos.

Art. 34. O funccionamento dos Serviços de Fronteiras será assegurado por officiaes da activa, designados para estagiar na Inspectoria Especial de Fronteiras, por periodos de 1 a 3 annos; funccionarios federaes e estaduaes, em commissão, e serventuarios especiaes contractados.

Paragrapho unico. Estão comprehendidos no presente artigo os scientistas e technicos civis, cuja collaboração se tornar necessaria aos trabalhos geographicos da Inspectoria Especial de Fronteiras ou aos Serviços de Fronteiras.

Art. 35. Para os trabalhos de escripta e archivo a Inspectoria Especial de Fronteiras terá o numero de escreventes fixado pelo D. P. E.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO CORRENTE DA INSPECTORIA ESPECIAL DE FRONTEIRAS

Art. 36. De accôrdo com as respectivas funcções os officiaes em serviço na Inspectoria Especial de Fronteiras terão attribuições disciplinares especificadas no R. I. S. G.

Art. 37. São applicaveis á Inspectoria Especial de Fronteiras as disposições do R. n. 25 referentes á marcha do serviço corrente nos Quarteis-Generaes em tempo de paz.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 38. Será aproveitado, na organização da Inspectoria Especial de Fronteiras, o pessoal civil contractado da antiga Inspecção de Fronteiras, que fôr necessario, respeitadas as disposições orçamentarias.

Art. 39. A Inspectoria Especial de Fronteiras é a depositaria dos relatorios e mais publicações scientificas da extincta Commissão Constructora de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas (Commissão Rondon) e da antiga Inspecção de Fronteiras, assim como da mappotheca, cartas originaes, cadernetas de campo e mais documentos cartographicos das referidas commissões.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1936 — *João Gomes Ribeiro Filho.*

(*Diario Official* de 13-2-936 e *Boletim do Exercito* n. 9.)

NOTA — Foi suspensa a execução desse Regulamento, por decreto n. 911, de 18 de Junho de 1936, ficando o Serviço de Protecção aos Indios subordinado directamente ao Estado-Maior do Exercito.

DECRETO N. 614 — DE 30 DE JANEIRO DE 1936

Approva o Regulamento do Archivo do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica approvado o Regulamento do Archivo do Exercito annexo ao presente decreto, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

REGULAMENTO DO ARCHIVO DO EXERCITO

CAPITULO I

DO ARCHIVO E SEUS FINS

Art. 1°. O Archivo do Exercito directamente subordinado ao Departamento de Administração Geral do Exercito, creado de conformidade com o paragrapho unico do art. 6°, do capitulo II, do decreto n. 23.976, de 8 de março de 1934, é o orgão destinado a receber, reunir, catalogar e conservar os documentos pertencentes ao Ministerio da Guerra, que não são mais necessarios aos trabalhos correntes das suas diversas dependencias.

Incumbe-lhe:

1) receber, reunir e conservar, devidamente catalogados, os documentos: manuscriptos, dactylographados, impressos e desenhados de qualquer natureza;

2) prestar informações delles e passar certidões, de conformidade com o estabelecido em lei;

3) organizar memorias, fazer reconstituições historicas e organizar exposições relativas á documentação archivada;

4) facilitar o estudo de documentos a seu cargo aos interessados;

5) organizar e publicar catalogos dos documentos existentes no Archivo, que sejam de interesse geral;

6) recolher ao Archivo Nacional todos os documentos que não interessem ao Ministerio da Guerra e nelle não devam ser conservados.

§ 1°. O Archivo do Exercito terá uma sala de consultas das obras editadas pelo Ministerio da Guerra, bem como de outras publicações nelle existentes e documentos archivados.

§ 2°. Para effeito do paragrapho anterior o director do Archivo providenciará directamente ou solicitará do Departamento de Administração Geral do Exercito providencias no sentido de serem enviados regularmente os exemplares das leis, regulamentos e outras publicações officiaes, de interesse para o Ministerio da Guerra.

CAPITULO II

Art. 2°. O Archivo do Exercito comprehende:

a) director;
b) gabinete;
c) duas secções;
d) serviços internos.

Paragrapho unico. O cargo de director será exercido por um coronel da reserva de 1ª classe.

Art. 3°. Ao gabinete compete:

1) auxiliar o director na administração interna da repartição e coordenar os trabalhos das secções;

2) receber, protocollar, encaminhar, distribuir e expedir todos os documentos attinentes aos serviços do Archivo;

3) elaborar a correspondencia sobre assumptos que não sejam da alçada das secções;

4) organizar, redigir e conferir o boletim interno do Archivo;

5) conferir os documentos de ordem interna antes de serem submettidos a despacho;

6) transmittir as ordens do director do Archivo;

7) escripturar as alterações do pessoal civil e militar;

8) reunir e conferir os documentos elaborados pelas secções, que devam ser submettidos á consideração do director;

9) enviar á Pagadoria do Archivo as relações de alterações do pessoal para effeito de vencimentos;

10) enviar á Pagadoria todos os pedidos e demais papeis relativos á compra ou acquisição de material necessario ao funccionamento do Archivo;

11) elaborar o relatorio annual do Archivo.

Paragrapho unico. O Gabinete superintende a Portaria, a sala de consultas e a sua bibliotheca.

DAS SECÇÕES

Art. 4°. As secções são orgãos do archivo que têm por fim:

a) classificar os documentos e organizar o fichario;

b) inspeccionar os documentos;

c) prestar informações sobre documentos;

d) archivar e conservar os documentos;

e) extrahir certidões.

Art. 5°. A 1ª secção tem por fim receber, passar recibo de todos os documentos que forem enviados; classificar, inspeccionar, organizar o fichario e prestar informações sobre a existencia dos documentos a cargo do Archivo do Exercito.

Art. 6°. A 1ª secção comprehende duas sub-secções:

§ 1°. A' 1ª sub-secção incumbe:

a) classificar os documentos e organizar o fichario;

b) inspeccionar os documentos;

c) manter convenientemente alteradas, e em dia, as relações dos documentos entrados;

d) registar os documentos de accôrdo com a classificação feita;

e) prestar informações sobre documentos.

§ 2°. Na inspecção de documentos, á 1ª sub-secção compete expurgar, para serem incinerados, os documentos julgados sem valor historico ou administrativo, bem como relacionar os documentos que devem ser enviados ao Archivo Nacional.

§ 3°. Os documentos julgados inserviveis serão relacionados, devendo o chefe da 1ª secção fazer communicação ao director do Archivo, para os devidos fins.

§ 4°. A' 2ª sub-secção compete:

a) mandar encadernar livros, relatorios, revistas, boletins e demais publicações, grupados por annos, e reparar os documentos que se encontrem em máo estado;

b) entregar devidamente relacionados os documentos, depois de encadernados ou reparados, para serem enviados á 2ª secção;

c) fazer a estatistica dos documentos entrados com a indicação summaria de sua natureza.

Art. 7°. A 2ª secção tem por fim archivar, conservar os documentos, extrahir certidões e fornecer, mediante recibo, os documentos que forem requisitados pelo gabinete.

Art. 8°. A 2ª secção comprehende tres sub-secções.

§ 1°. A' 1ª sub-secção incumbe archivar e conservar os documentos relativos á historia e pessoal do Exercito.

§ 2°. A' 2ª sub-secção incumbe archivar e conservar os documentos relativos á engenharia, saúde e instrucção militar.

§ 3º. A' 3ª sub-secção incumbe archivar e conservar os documentos relativos á contabilidade, material e intendencia.

§ 4º. A's sub-secções compete extrahir as certidões que lhes forem pedidas.

DOS SERVIÇOS INTERNOS

Art. 9º. O Archivo do Exercito afim de satisfazer a sua finalidade disporá dos seguintes serviços:

a) Pagadoria;
b) Sala de consultas;
c) Bibliotheca, mappotheca e filmotheca;
d) Portaria.

§ 1º. A' Pagadoria compete todo o movimento de fundos do Archivo de conformidade com o regulamento em vigor.

§ 2º. A sala de consultas é destinada:

a) á consulta publica de livros, revistas e documentos pertencentes ao Archivo mediante pedidos;

b) a sala de consultas será chefiada por um funccionario do Archivo designado pelo director.

§ 3º. O Archivo do Exercito terá organizada uma bibliotheca de obras publicadas pelo Ministerio da Guerra e outras e será regida pelo regulamento interno.

§ 4º. A Portaria é constituida do porteiro e continuos.

Compete á Portaria:

a) abrir e fechar as diversas dependencias do Archivo ás horas regulamentares;

b) receber e entregar ao protocollo geral a correspondencia official, acompanhada do livro official para tal fim;

c) guarda e asseio das diversas dependencias do Archivo;

d) o serviço de correio;

e) zelar pela segurança de tudo que existir no Archivo.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 10. Ao director compete:

a) dirigir os serviços do Archivo do Exercito, na conformidade dos regulamentos e instrucções baixadas pelo chefe da Directoria de Administração Geral do Exercito;

b) propor quaesquer medidas que julgar convenientes ou opportunas para o bom desempenho dos serviços a seu cargo, que escapam á sua alçada;

c) corresponder-se directamente com os chefes das repartições congeneres no paiz em assumptos que interessem ao serviço do Archivo, desde que não envolvam decisão ou questões que ainda não esteja formada doutrina pela Directoria de Administração Geral do Exercito;

d) distribuir o pessoal pelas diversas secções, de accôrdo com as necessidades do serviço;

e) requisitar das autoridades exemplares de leis, avisos e mais disposições regulamentares e administrativas;

f) propor á autoridade competente a nomeação dos officiaes e mais empregados do estabelecimento, de accôrdo com os quadros approvados;

g) dar posse aos funccionarios do Archivo, licença, conceder férias regulamentares, justificar faltas do pessoal, fazer executar o regulamento e manter a disciplina, de accôrdo com as disposições regulamentares em vigor;

h) collaborar com as demais repartições do Exercito em tudo que fôr de interesse para o serviço;

i) receber as offertas dirigidas ao Archivo;

j) requisitar da Imprensa do Ministerio da Guerra o numero de volumes que fôr fixado para a bibliotheca e distribuição ás pequenas bibliothecas dos corpos e estabelecimentos;

k) distribuir aos corpos e estabelecimentos da Guerra a demonstração de documentos organizada pelo Archivo, de accôrdo com as instrucções do chefe da Directoria de Administração Geral do Exercito;

l) apresentar relatorio annual sobre os serviços a seu cargo, dentro do mez de janeiro, fazendo demonstração de sua situação, dos trabalhos executados e das necessidades para conservação e desenvolvimento dos mesmos serviços.

Art. 11. Ao chefe do Gabinete do Archivo do Exercito compete:

a) dirigir o gabinete do Archivo, receber e expedir a correspondencia, protocollando-a convenientemente;

b) distribuir o serviço a seus auxiliares equitativamente e fiscalizal-os;

c) distribuir os documentos a informar pelas secções correspondentes;

d) organizar, no mez de janeiro de cada anno, o relatorio do anno anterior do Archivo do Exercito;

e) organizar o boletim diario do Archivo, no qual serão mencionadas todas as occorrencias de interesse para o serviço;

f) fazer funccionar com regularidade, presteza e polidez a sala de consultas;

g) organizar os pedidos do material e utensilios necessarios ao bom funccionamento dos departamentos da jurisdicção do gabinete.

Paragrapho unico. O chefe do gabinete terá para auxiliares dois escreventes e um dactylographo.

Art. 12. Ao pagador compete:

a) organizar as folhas de pagamento de todo o pessoal do Archivo do Exercito, apresentando-as ao gabinete para o "Confere", o qual será feito pelo auxiliar mais graduado;

b) organizar e ter em dia o mappa-carga de todo o material do Archivo, com a indicação de seu destino nas diversas repartições;

c) organizar de conformidade com as tabellas em vigor, todos os pedidos feitos pelas repartições do Archivo;

d) organizar mensalmente o balancete demonstrativo das pequenas despesas de prompto pagamento;

e) fechar diariamente o ponto dos empregados civis do Archivo, tirando no ultimo dia de cada mez uma nota das faltas, entregando-a ao gabinete, para o director determinar os respectivos descontos;

f) examinar e collocar em ordem todas as contas do Archivo do Exercito, cotejando com os pedidos as notas dos artigos entrados, afim de serem presentes ao Conselho Administrativo, para a respectiva prestação de contas;

g) receber da Contabilidade da Guerra a importancia da folha de vencimentos, os quantitativos attribuidos ao Archivo para sua despesa, recolhendo ao cofre os que não tiverem applicação immediata;

h) effectuar todos os pagamentos internos e externos do Archivo do Exercito;

i) levar ao conhecimento do director, em parte escripta entregue ao gabinete, todas as occorrencias, recebimentos e pagamentos, para publicidade em boletim do Archivo, bem como as irregularidades que encontrar em relação a artigos de sua carga;

j) ter a seu cargo e em dia o livro de alterações e registo de todas as obras á venda;

k) incumbir-se por si ou por intermedio de um escrevente de sua confiança, da venda das publicações officiaes do Estado-Maior do Exercito, ou de publicações particulares, estas com permissão do director, mediante percentagem de 10 %, quanto ás primeiras e de 20 % quanto ás ultimas, importancias estas que, escripturadas pelo Conselho Administrativo serão destinadas á acquisição de publicações para a bibliotheca e á conservação de livros e documentos;

l) incumbir-se de receber do correio todas as importancias em dinheiro, destinadas á compra de livros;

m) exercer todas as attribuições inherentes aos pagadores já estabelecidas em regulamentos.

Art. 13. Aos chefes de secções compete:

a) dirigir o serviço de sua secção, distribuindo equitativamente pelos seus auxiliares e escreventes o serviço a executar, de modo a serem promptamente attendidas as informações ou passadas as certidões;

b) conferir as cópias de documentos pedidos, authenticando com o seu "confere" a exactidão;

c) requisitar do director, por intermedio do gabinete do Archivo, o material que necessitar a sua secção, para o bom desempenho do serviço e conservação dos documentos e papeis a seu cargo;

d) enviar ao gabinete do Archivo, mensalmente, a estatistica do movimento da Secção;

e) manter na melhor ordem e arranjo e rigoroso asseio os documentos a seu cargo, communicando ao director, por intermedio do gabinete, qualquer modificação que julgar conveniente para esse fim;

f) enviar á Pagadoria, por intermedio do gabinete, todos os fins de anno, a relação do material a ser consumido em sua secção durante o anno entrante, calculando de modo a não haver falta nem esbanjamento.

Paragrapho unico. Os chefes de secções terão officiaes auxiliares e escreventes de conformidade com o presente regulamento.

Art. 14. Aos auxiliares, encarregados das sub-secções, compete:

a) dirigir as sub-secções para as quaes forem designados;

b) executar com zelo, precisão e exactidão os serviços attinentes ás suas respectivas sub-secções;

c) auxiliar ao respectivo chefe de secção nas pesquizas e buscas de documentos, de modo a facilitar as informações e extracção de certidões pedidas;

d) manter na maior ordem, arranjo e asseio os papeis e documentos a seu cargo, pelos quaes é responsavel.

Paragrapho unico. Terá para auxiliar um escrevente.

Art. 15. Aos escreventes compete o dever de executar os serviços que lhes forem designados pelos seus chefes, sob cujas ordens immediatas servirem, sendo responsaveis pelos livros e papeis entregues á sua guarda.

Art. 16. Compete ao encarregado da sala de consultas:

a) zelar pelo asseio, ordem e arranjo da sala, de modo a offerecer a maior commodidade e silencio aos consulentes;

b) receber e attender com polidez aos consulentes, apresentando-lhes, para assignatura, o livro respectivo;

c) entregar aos consulentes os cartões para pedidos os quaes deverão ser colleccionados para o serviço de estatistica;

d) solicitar, mediante o cartão que servirá de guia de pedido (visado pelo encarregado) á 2ª secção os documentos ou livros pedidos pelos consulentes;

e) recolher á 2ª secção logo que forem restituidos pelos consulentes os livros ou documentos consultados mediante a restituição do cartão guia de pedido;

f) exercer rigorosa e discreta fiscalização sobre os consulentes afim de salvaguardar os interesses do Archivo;

g) quando a consulta fôr feita sobre documentos preciosos, raros e antigos, communicar préviamente ao chefe do gabinete do Archivo, para que por este seja destacado um funccionario de conformidade com a categoria do consulente, para exercer segura vigilancia de modo a evitar a mutilação ou subtracção do documento;

h) manter a estatistica de todos os documentos consultados;

i) diariamente entregar ao chefe do gabinete do Archivo a relação numerica dos consulentes e dos documentos consultados;

j) organizar e entregar ao chefe do gabinete mensalmente, a estatistica do movimento da sala de consultas;

k) entregar as certidões pedidas, cujas estampilhas serão préviamente fornecidas pelos interessados.

§ 1º. Os documentos considerados reservados só serão dados á consulta mediante autorização do director.

§ 2º. Para auxiliar o encarregado da sala de consultas existirá um escrevente e um continuo.

Art. 17. Compete ao porteiro:

a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio dos compartimentos do Archivo;

b) trazer em perfeito estado de conservação e asseio os moveis, utensilios e objectos a seu cargo;

c) abrir e fechar nas horas regulamentares, ou nas que lhes forem determinadas, os compartimentos do Archivo;

d) receber e entregar ao gabinete os livros, papeis e correspondencia trazidos á Portaria e promover a prompta expedição e entrega dos que lhe forem determinados;

e) fiscalizar os serviços dos continuos e serventes que lhe forem subordinados;

f) receber as pessoas que procurarem o Archivo, attendendo-as e informando-as, impedindo, porém, conforme o criterio estabelecido, a entrada de pessôas extranhas nas salas de trabalho.

Art. 18. Compete aos continuos:

a) cuidar do asseio dos moveis, livros e utensilios das salas das quaes forem encarregados;

b) executar com presteza o serviço de correio;

c) prover as mesas dos objectos necessarios ao expediente;

d) acudir aos chamados e cumprir as ordens recebidas em objecto de serviço;

e) fechar e abrir as salas a seu cargo, durante as horas de expediente, mantendo-as no mais perfeito estado de limpeza;

f) zelar pela segurança de tudo que existir nas salas das quaes forem encarregados.

Art. 19. Compete aos serventes executar os serviços de faxina.

Art. 20. Ás ordenanças compete executar os serviços de ordens.

CAPITULO IV

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 21. O Conselho Administrativo obedece ao mesmo regulamento e é destinado aos mesmos fins que os das demais repartições da Guerra; compõe-se do director, dos chefes de secções, do chefe do gabinete e do pagador.

§ 1º. O director exercerá as funcções de presidente, o chefe de secção mais graduado a de relator, o chefe do gabinete do Archivo de secretario do conselho e o pagador de thesoureiro.

§ 2º. O Conselho receberá do pagador as quantias provenientes das vendas de livros, mediante guias visadas pelo chefe de secção mais graduado e as entregará ao gabinete para remessa a quem de direito fôr determinado.

CAPITULO V

DO PESSOAL

Nomeação e admissão

Art. 22. O pessoal do Archivo do Exercito será o seguinte:

a) um director, coronel da reserva de 1ª classe;

b) um chefe do gabinete, capitão ou official subalterno da reserva de 1ª classe;

c) um pagador, capitão ou official subalterno do quadro de administração;

d) dois chefes de secções, tenentes-coroneis ou majores da reserva de 1ª classe;

e) cinco encarregados das sub-secções, capitães da reserva de 1ª classe;

f) quatro auxiliares, officiaes subalternos da reserva de 1ª classe;

g) 15 escreventes do Ministerio da Guerra;

h) um porteiro;

i) quatro continuos, sendo um para o gabinete, um para a sala de consultas e dois para as secções;

j) dois ordenanças para o gabinete;

k) tres serventes, sendo um para o gabinete, sala de consultas, Bibliotheca, Pagadoria e Portaria, e dois para as secções.

§ 1º. O director distribuirá o pessoal, de conformidade com este regulamento.

§ 2º. O director do Archivo do Exercito será nomeado por decreto do governo e os demais funccionarios por portaria do Ministerio da Guerra,, mediante proposta do director.

§ 3º. As substituições serão feitas do seguinte modo:

a) Do director, em seus impedimentos, pelo chefe de secção mais graduado;

b) Do chefe do gabinete e demais funccionarios do archivo, por quem o director designar;

c) Do chefe de secção, em seus impedimentos, pelo encarregado da sub-secção mais graduado ou mas antigo.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS, DESCONTOS E PONTO

Art. 23. Os officiaes da reserva que servirem no Archivo do Exercito perceberão os vencimentos militares estabelecidos em lei, com as gratificações especiaes determinadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 24. Os empregados civis — porteiro, continuos e serventes — perceberão os mesmos vencimentos dos empregados civis de igual categoria do Departamento do Pessoal do Exercito.

Art. 25. O empregado civil que faltar ao serviço sem causa justificada ou que se retirar antes de terminados os trabalhos diarios, sem licença do director, perderá a gratificação correspondente ao tempo da falta.

Art. 26. Haverá um livro para o ponto dos funccionarios civis do Archivo do Exercito, que ficará com o porteiro, para as assignaturas daquelles funccionarios, nos primeiros vinte minutos após a abertura regimental da repartição.

Art. 27. Não perderá a gratificação o empregado que faltar até oito dias, por motivo de molestia comprovada, com attestado medico, nojo ou gala, sendo que nestes dois ultimos casos deve haver prévia licença do director.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. O "Regimento interno" do Archivo do Exercito será opportunamente baixado pelo chefe da Directoria de Administração Geral do Exercito; o archivamento dos documentos será feito de accôrdo com o que prescreve o Regulamento para o Expediente do Exercito.

Art. 29. Organizado o Archivo do Exercito, a elle serão incorporados todos os documentos que lhe devem ser remettidos pelas corporações militares, conforme preceitua o Regulamento para o Expediente do Exercito.

Art. 30. Os officiaes da reserva de 1ª classe que servem nos actuaes archivos, como encarregados ou auxiliares, serão conservados na nova organização, obedecendo ao determinado no presente regulamento.

Art. 31. Os funccionarios civis que servem, como continuos ou serventes, nos actuaes archivos, serão aproveitados na presente organização, de accôrdo com as disposições do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1936 — General *João Gomes Ribeiro Filho*.

(*Diario Official* de 4-2-936 e *Boletim do Exercito* n. 7.)

DECRETO N. 615 — DE 30 DE JANEIRO DE 1936

Approva o Regulamento da Commissão de Promoções do Exercito (C. P. E.)

REGULAMENTO DA COMMISSÃO DE PROMOÇÕES DO EXERCITO

TITULO I

Da Commissão de Promoções do Exercito

CAPITULO I

ATTRIBUIÇÕES

Art. 1°. A Commissão de Promoções do Exercito (C. P. E.) é o orgão encarregado da formação de uma hierarchia efficiente do Exercito pela esmerada apuração do merito dos officiaes.

Art. 2°. A' C. P. E. incumbe:

1°, orientar e fiscalizar a acção dos diversos escalões de commando no processo relativo ás promoções;

2°, centralizar as informações e os julgamentos relativos ao valor profissional dos officiaes;

3°, apreciar e comparar o valor de taes documentos (art. 43);

4°, proceder directamente á busca de informações quando as respectivas autoridades deixarem de apresental-as;

5°, promover junto aos chefes ou ex-chefes sob cujas ordens servirem ou tiverem servido os officiaes, os esclarecimentos que julgar necessarios para sua qualificação (art. 45);

6°, classificar os officiaes por ordem de merecimento apurado pelo estudo e cotejo dos documentos de que dispuzer (art. 43);

7°, responsabilizar os infractores da Lei de Promoções, promovendo junto ás autoridades competentes as acções necessarias (arts. 51 e 59);

8°, julgar os recursos dos officiaes contra actos a elles referentes relativos a promoções (§§ 6° e 2° dos arts. 41 e 48);

9°, propor ao Governo as medidas complementares necessarias ao cumprimento da Lei de Promoções (art. 61);

10, interpretar os textos da Lei de Promoções e de outras disposições legaes referentes a promoções e deste regulamento quando houver duvidas;

11, estudar a situação relativa dos diversos quadros para definil-a quanto á velocidade de accesso, á idade e ao valor profissional dos officiaes nos diversos postos (art. 60);

12, propor ao Governo a fixação dos limites de idade para promoção (arts. 17 e 60);

13, organizar os quadros de accesso para as promoções por antiguidade, merecimento e escolha e apresental-os ao Ministro da Guerra até 15 de dezembro de cada anno;

14, organizar as listas dos aspirantes que devam ser promovidos;

15, propor a transferencia para a reserva dos aspirantes que não preencherem as condições necessarias ao ingresso no quadro de officiaes;

16, organizar a relação dos officiaes que, satisfazendo ao requisito 1° do art. 22 da Lei de Promoções, deixem de possuir os demais requisitos do referido artigo;

17, organizar a relação dos officiaes que devam ser transferidos para a reserva em virtude de terem sido julgados insufficientes para promoção em dois annos successivos;

18, dar conhecimento aos officiaes incluidos na relação acima dos motivos dessa classificação;

19, estudar e emittir parecer sobre os assumptos relativos a promoções, julgamentos, collocação nos quadros de accesso, antiguidade, situação no Almanak, precedencia e outros que digam respeito a direitos hierarchicos;

20, rever quinquenalmente, a legislação relativa a promoções;

21, propor a regulamentação das promoções em tempo de guerra;

22, responsabilizar as autoridades que attribuirem a officiaes falsas qualidades que influam no conceito para effeito de promoção;

23, propor os modelos dos quadros de accesso a serem mandados adoptar pelo Ministro da Guerra.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA COMMISSÃO DE PROMOÇÕES DO EXERCITO

Art. 3°. A C. P. E. é constituida: pelo chefe do Estado-Maior do Exercito, como presidente, pelos inspectores de grupos de Regiões, pelo chefe do Departamento do Pessoal do Exercito e por mais tres generaes de divisão, ou, em falta destes, de brigada, em funcção na Capital Federal.

Paragrapho unico. No impedimento do Chefe do Estado-Maior do Exercito a commissão será presidida pelo mais graduado de seus membros presentes á sessão.

Art. 4°. Ao comparecer pela primeira vez á Commissão de Promoções, o general nomeado prestará o seguinte compromisso:

"Sei que as questões tratadas nesta commissão têm o caracter reservado e prometto esforçar-me pela justiça das promoções, a bem da solidez da hierarchia militar."

Art. 5°. Junto á C. P. E. e directamente subordinada ao seu presidente funccionará a respectiva secretaria com organização e attribuições fixadas neste regulamento.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 6°. Ao presidente da C. P. E. compete:

1, responsabilizar os infractores da Lei de Promoções:

2, convocar as reuniões ordinarias e extraordinarias;

3, designar os relatores e commissões revisoras para estudo dos assumptos que tenham de ser resolvidos pela Commissão;

4, convocar os chefes dos serviços quando fôr julgado conveniente ouvil-os para organização dos quadros de accesso;

5, apurar a votação da commissão e proclamar seu resultado:

6, providenciar para que as diversas autoridades forneçam os documentos e informações necessarios aos trabalhos da commissão;

7, apresentar ao ministro, até 20 de fevereiro de cada anno, o relatorio sobre os trabalhos da commissão.

CAPITULO IV

DOS RELATORES E COMMISSÃO REVISORA

Art. 7°. Os membros relatores são encarregados do estudo dos assumptos sobre os quaes a commissão tenha de se manifestar.

Art. 8°. Aos relatores compete:

1, proceder a minucioso exame dos documentos informativos das promoções, bem como de outros que instruam os processos que tenham de ser julgados pela commissão;

2, apresentar relatorios syntheticos sobre os processos que lhes tenham cabido estudar, podendo justificar verbalmente, em plenario, seus pareceres;

3, propor a classificação para organização do quadro de accesso;

4, solicitar por intermedio do presidente, as informações de que carecer para apreciação do merito ou direito dos officiaes;

5, assignalar as irregularidades, falta de criterio ou falhas que observar nos documentos informativos referentes ao merito dos officiaes para que a commissão os tome em consideração ao apreciar o "valor moral" dos responsaveis;

6, propor á commissão as providencias que julgar necessarias para corrigir a inobservancia da lei e das disposições sobre promoções.

Art. 9º. Os relatorios referentes á organização dos quadros de accesso e as listas de promoções, serão revistos por uma "Commissão Revisora", constituida por dois outros membros designados pelo presidente.

Paragrapho unico. No caso das commissões revisoras discordarem do trabalho dos relatores, examinarão juntamente com elles as causas de divergencia e apresentarão em seguida seus relatorios para julgamento final da commissão.

Art. 10. Os membros da C. P. E. são individualmente responsaveis pela observancia da lei e das disposições regulamentares sobre promoções.

CAPITULO V

DOS TRABALHOS DA COMMISSÃO

Art. 11. Os trabalhos da Commissão de Promoções comprehendem:

a) organização dos quadros de accesso, das listas de promoções e de propostas ou exposições a serem apresentadas ao Governo;

b) julgamento de processos relativos a promoções, meritos e direitos de hierarchia;

c) julgamento de processos relativos aos infractores da lei e disposições sobre promoções;

d) estudos e informações de assumptos que digam respeito a promoções.

Art. 12. Todos os trabalhos da C. P. E. serão considerados de caracter "reservado".

Art. 13. A comissão funcciona com a maioria de seus membros.

Art. 14. Todas as decisões da commissão serão tomadas por maioria de votos, inclusive o do presidente, que será preponderante em caso de empate.

Paragrapho unico. Os votos acima referidos serão por escripto, de proprio punho ou dactylographados, neste caso devidamente authenticados pelo signatario, e ficarão archivados com caracter reservado na secretaria da commissão.

Art. 15. Nenhum membro da commissão poderá se abster de votar, salvo nos casos em que se der por suspeito.

CAPITULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE ACCESSO

Art. 16. O processo de organização dos quadros de accesso comprehende tres phases distinctas, a saber:

1ª. Estudo dos documentos informativos por um relator; terá inicio em 20 de setembro e terminará a 20 de outubro.

2ª. Revisão desse estudo por uma commissão revisora; se processará entre 20 e 30 de outubro.

3ª. Julgamento, ou decisão final, pela commisão em plenario; transcorrerá entre 1 e 30 de novembro.

Art. 17. A primeira phase tem por fim a apuração dos officiaes que poderão ser incluidos nos quadros de accesso; para isso o relator, depois de minucioso exame da documentação informativa, apresentará relatorio circumstanciado concluindo por apresentar uma proposta de classificação dos officiaes para organização dos quadros de accesso.

§ 1º. Para organização do quadro de accesso ás promoções por "antiguidade", os relatores verificarão cuidadosamente a exactidão das relações apresentadas pela secretaria, em que figurem por ordem de antiguidade os officiaes que satisfaçam as condições estabelecidas nos capitulos III e IV da Lei de Promoções.

§ 2º. Para organização do quadro de accesso ás promoções por "merecimento", os relatores principiarão por examinar quaes os officiaes que satisfazem os requisitos do art. 22 da lei, e em seguida apreciarão as manifestações que recommendam o official como o mais apto ao exercicio das funcções no posto immediato. Nesta apreciação os relatores tomam por base os julgamentos das autoridades sob cujas ordens servirem os officiaes, comparam-nos com os anteriores, examinam as divergencias acaso existentes, e concluem exprimindo

numericamente seu julgamento em cada manifestação de merecimento, de accôrdo com o art. 42 da lei; em seguida attribuem os coefficientes determinados no art. 47 da lei e, finalmente, procedem á classificação dos officiaes por ordem decrescente da somma dos pontos assim obtidos.

Art. 18. A segunda phase tem por fim ratificar o trabalho effectuado na primeira.

§ 1º. As "Commissões Revisoras" examinarão meticulosamente os trabalhos dos relatores e provocarão novas informações que julguem necesarias para esclarecimento dos julgamentos.

§ 2º. No caso de divergencia com os pareceres dos relatores se procederá de accôrdo com o paragrapho unico do art. 9º deste regulamento, e ambos os relatorios serão submettidos á decisão da commissão.

Art. 19. A terceira phase consiste na apuração em plenario dos nomes que constituirão os quadros de accesso.

Paragrapho unico. Essa apuração se procederá separadamente, conforme se trate de promoção por antiguidade ou por merecimento.

Art. 20. O quadro de accesso para promoção a generaes de brigada e de divisão será organizado relacionando-se os coroneis e generaes de brigada que satisfaçam as condições para promoção exigidas na lei.

Art. 21. Na apreciação das manifestações de merecimento para a promoção aos postos de general são preponderantes as relativas ao valor moral, ao caracter, á capacidade de commando, á intelligencia e á cultura systematizada.

Paragrapho unico. As informações relativas ao merecimento dos officiaes a que se refere este artigo serão transmittidas ao Governo, em caracter secreto, pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 22. As listas de promoção ao primeiro posto serão organizadas por arma ou serviço com os nomes dos aspirantes a official que satisfaçam as condições legaes e por ordem de merecimento em que tiverem sido classificados ao terminarem os respectivos cursos.

Art. 23. Só serão incluidos na lista de promoção ao primeiro posto os aspirantes que, além das condições estabelecidas no art. 16 da lei, tiverem irreprehensivel conducta militar e civil e vocação profissional reconhecida por dois terços dos officiaes do corpo de tropa ou estabelecimento em que servirem.

Paragrapho unico. Os aspirantes da arma de Aviação deverão ainda satisfazer as exigencias minimas de tempo de vôo:

a) quando alumnos do curso de official aviador, deverão realizar os vôos dos programmas da Escola de Aviação Militar;

b) quando estiverem arregimentados, deverão satisfazer as provas aéreas exigidas para os officiaes da aviação.

CAPITULO VII

DOS RECURSOS

Art. 24. Os recursos, cujos julgamentos estão affectos á Commissão de Promoções, comprehendem:

1) os relativos a julgamentos emittidos sobre officiaes por seus commandantes ou chefes;

2) os relativos a classificação ou inclusão nos quadros de accesso.

Art. 25. A Commissão de Promoções só tomará conhecimento dos recursos formulados por escripto e fundamentados com apresentação de factos, sem apreciações a respeito de autoridades, e que lhe tenham sido encaminhados por via hierarchica, devidamente informados pelos diversos chefes do recorrente.

Art. 26. A decisão da commissão, se fôr favoravel ao recorrente, importará em alteração de sua folha de qualificação; se lhe fôr contraria, além da alteração na classificação de seu valor moral, poderá occasionar providencias disciplinares.

Art. 27. Quando a commisão reconhecer fundamento no recurso relativo á classificação ou inclusão em quadros de accesso, providenciará junto ao Governo para a devida correcção.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 28. No mez de janeiro de cada anno a commissão examinará a situação dos officiaes que, durante o processo para a organização dos quadros de accesso, forem julgados incursos no dispositivo do paragrapho unico do art. 16 da Lei de Promoções, afim de providenciar junto ao Governo para a reforma ou transferencia para a reserva dos mesmos, segundo o caso e na fórma da lei.

Art. 29. Na mesma occasião, a C. P. E. providenciará igualmente junto ao Governo para a reforma administrativa ou transferencia para a reserva dos officiaes e aspirantes a que se referem os ns. 17 e 15 do art. 2º deste regulamento.

Art. 30. O provimento das necessidades administrativas da Commissão de Promoções será feito pelo E. M. E., emquanto não fôr organizado o Departamento de Administração Geral do Exercito, ao qual caberá, então, aquelle provimento.

Art. 31. Os pareceres emittidos pelos relatores serão dactylographados, copiados e distribuidos aos demais membros da commissão pelo menos 48 horas antes da reunião em que devam ser julgados, salvo os de que trata o art. 9º deste regulamento.

Art. 32. O processo relativo á organização dos quadros de accesso obedecerá ao seguinte calendario:

15 de agosto — Telegramma circular fixando os limites a que se refere o § 1º do art. 22;

15 de setembro — Finda o prazo para o recebimento das fichas de informações;

20 de setembro — Distribuição aos relatores;

20 de outubro — Distribuição aos revisores;

1 de novembro — Inicio da organização dos quadros de accesso;

30 de novembro — Conclusão dos quadros de accesso;

15 de dezembro — Apresentação das propostas;

Até 15 de janeiro — Publicação dos quadros de accesso.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 33. Para regular a transição entre a antiga lei de promoções e a actual, os quadros de accesso serão organizados para as promoções de 7 de setembro de 1936.

§ 1º. O preparo dos elementos necessarios áquelle fim obedecerá ao seguinte calendario:

3 de janeiro — Telegramma circular fixando os limites a que se refere o § 1º do art. 22;

3 de fevereiro — Finda o prazo para o recebimento das fichas de informações;

8 de fevereiro — Distribuição aos relatores;

8 de março — Distribuição aos revisores;

18 de março — Inicio da organização dos quadros de accesso;

20 de abril — Conclusão dos quadros de accesso;

30 de abril — Apresentação das propostas;

Até 30 de maio — Publicação dos quadros de accesso.

TITULO II

Da Secretaria da Commissão

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO E ATTRIBUIÇÕES

Art. 34. A secretaria é encarregada do processo de todo o expediente da Commissão de Promoções, e comprehende duas secções.

Art. 35. A 1ª secção centraliza os assumptos de ordem administrativa; incumbe-lhe:

1) elaborar a correspondencia;
2) receber, protocollar, distribuir e expedir todos os documentos que transitarem pela Commissão de Promoções;
3) elaborar o boletim da secretaria;
4) extrahir as cópias dos relatorios, pareceres e outros documentos que devam ser distribuidos aos membros da commissão;
5) escripturar as alterações do pessoal da secretaria;
6) solicitar os recursos e material necessarios ao funccionamento da secretaria;
7) organizar e manter em dia o archivamento systematizado de todos os trabalhos da commissão, em original ou em cópias;
8) colligir os elementos para a redacção do relatorio annual;

Art. 36. A 2ª secção centraliza os assumptos de ordem technica; incumbe-lhe:

1) organizar a documentação necessaria para:
a) a fixação do numero de officiaes que devem ser incluidos nos quadros de accesso;
b) estudo do merito dos officiaes;
c) apuração da antiguidade dos officiaes que estiverem em condições de ser incluidos em quadro de accesso;
d) organização das listas para promoção de aspirantes;
e) estudo annual do valor profissional dos quadros de officiaes;
f) comparação de idade entre os diversos quadros e velocidade de accesso;
2) organizar as fichas de informações e de qualificação, os resumos de fés de officio e demais documentos necessarios aos processos de promoções;
3) organizar e manter em dia:
a) o registo de informações relativas a official que digam respeito a promoções;
b) o archivo dos documentos informativos sobre officiaes, para effeito de promoção;
c) a catalogação de leis e resoluções referentes a promoções ou a assumptos que interessem á commissão;
d) o registo das alterações relativas a vagas nos diversos quadros das armas e serviços, com indicação dos principios que devem regular as promoções para o seu preenchimento;
e) o registo das promoções occorridas durante o anno em diversos quadros, com indicação dos postos e motivos;
4) manter alterado em dia o "Almanak do Ministerio da Guerra";
5) organizar estatisticas:
a) das idades dos officiaes do mesmo posto nos diversos quadros;
b) do tempo médio de permanencia em cada posto nos diversos quadros;
c) da progressividade da carreira dos officiaes oriundos de uma mesma turma em comparação nas differentes armas;
d) da differença entre a situação dos quadros nas diversas armas.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 37. A secretaria terá o seguinte pessoal:

1 secretario — coronel do quadro de officiaes de Estado-Maior;
1 sub-secretario — major, idem, idem;
1 chefe de secção — capitão do quadro das armas;
2 adjuntos — 1os tenentes ou capitães, idem;
10 escreventes;
2 serventes;
1 continuo;
2 ordenanças.

§ 1º. O major e os capitães não devem estar incluidos no terço mais antigo do respectivo quadro.

§ 2º. O sub-secretario será o chefe da 1ª secção.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 38. Ao secretario compete:

1) dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

2) requisitar, em nome do presidente, quando autorizado, os documentos e demais elementos necessarios aos trabalhos da commissão;

3) prestar as informações de que carecem os membros da commissão;

4) dar posse aos empregados civis;

5) rubricar os livros de escripturação;

6) encaminhar á autoridade competente os pedidos de material necessario aos serviços da commissão;

7) distribuir os trabalhos das secções;

8) assignar o Boletim da Secretaria;

9) avisar aos membros da commissão os dias em que houver sessão;

10) encaminhar aos membros da commissão todos os documentos que lhes sejam distribuidos para estudo;

11) redigir as minutas das actas das secções e lêl-as em plenario, mandando lavral-as em livro apropriado, depois de approvadas;

12) authenticar a exactidão da lavratura das actas e submettel-as á assignatura dos membros da commissão;

13) mandar fazer o registo dos pareceres votados e verificar seu lançamento e exactidão;

14) distribuir o pessoal pelas secções.

Art. 39. Ao Sub-Secretario compete:

1) coadjuvar o secretario em todas suas attribuições e substituil-o em seus impedimentos;

2) organizar o boletim interno;

3) visar os pedidos de material.

Art. 40. Aos Chefes de Secção compete:

1) responder perante o secretario pelo regular funccionamento da secção;

2) distribuir o serviço pelos auxiliares;

3) conferir os documentos que devem ser encaminhados ao secretario;

4) suggerir as medidas que a pratica aconselhar para melhor rendimento dos trabalhos da secção;

5) apresentar, trimestralmente, ao secretario, o resumo dos trabalhos da secção;

6) colligir os elementos necessarios á fiscalização a cargo da Commissão de Promoções;

7) levar ao conhecimento do secretario qualquer irregularidade verificada nos serviços ou documentos a seu cargo;

8) organizar, annualmente, estatisticas dos trabalhos da secção.

Art. 41. Aos adjuntos compete auxiliar os chefes de secção em todos os trabalhos.

Art. 42. Aos escreventes compete:

1) executar os trabalhos de escripta e dactylographia que lhes forem determinados pelos chefes ou adjuntos;

2) registar, com presteza e exactidão, os lançamentos que lhes forem determinados;

3) indicar ao respectivo chefe ou adjunto qualquer falha que notar na execução dos trabalhos a seu cargo;

4) auxiliar em todos os trabalhos de expediente.

Art. 43. Aos serventes e continuos cumpre executar todos os serviços de limpeza e outros que lhes forem determinados, de accôrdo com a natureza de sua categoria.

Art. 44. Um dos adjuntos será encarregado da guarda e conservação do material distribuido á Commissão de Promoções, cabendo-lhe as attribuições que competem ao almoxarife nas unidades administrativas.

Art. 45. Ao findar o primeiro anno de execução do presente regulamento, será feita a sua revisão para as emendas que a pratica tiver aconselhado.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1936 — *João Gomes Ribeiro Filho.*

(*Diario Official* de 4-2-936 e *Boletim do Exercito* n. 7.)

DECRETO N. 640 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1936

Approva o Regulamento para a Escola das Armas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, e tendo em vista o disposto na lei n. 189, de 16 de janeiro findo, decreta:

Art. 1º. Fica approvado o regulamento para a Escola das Armas, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(O Regulamento foi publicado no *Diario Official* de 17-2-936.)

DECRETO N. 641 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1936

Denomina de "Engenheiro Industrial e de Armamento" o Curso de Armamento da Escola Technica do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que: — o titulo conferido aos que concluem o Curso de Armamento pela Escola Technica do Exercito não traduz a sua finalidade; — já está prevista a denominação de — Engenheiro Industrial e de Armamento — na regulamentação que se processa em obediencia á orientação e espirito da Lei do Ensino Militar.

Decreta, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição e do disposto na Lei do Ensino Militar:

Artigo unico. Fica modificado o Regulamento da Escola Technica do Exercito na parte referente ao Curso de Armamento, que se denominará de "Engenheiro Industrial e de Armamento"; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Boletim do Exercito* n. 10, de 1936.)

DECRETO N. 642 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1936

Regulamenta os dispositivos da lei n. 158, de 30 de setembro de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Os funccionarios publicos que substituirem interinamente os licenciados, perceberão, além dos seus vencimentos o que perderem os substituidos.

§ 1º. Em hypothese alguma o vencimento do substituto poderá exceder o do substituido.

§ 2º. Nos casos de substituição eventual ou decorrente de férias, em que o titular do cargo nada perca dos seus vencimentos, nenhuma differença caberá ao substituto.

Art. 2º. Os funccionarios que substituirem interinamente os que estiverem em commissão, em serviço obrigatorio por lei e os licenciados, nos termos do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, perceberão os vencimentos do seu cargo e a gratificação ou quotas ou percentagens do substituido, pela verba "Eventuaes" do orçamento do respectivo ministerio; não podendo o substituto receber mais do que o substituido.

Art. 3°. Reputar-se-á unicamente substituição, para o effeito dos artigos precedentes, o exercicio interino dos logares de chefia ou direcção, que invistam o substituto de funcções diversas das inherentes ao seu proprio cargo, em virtude de leis e regulamentos.

Art. 4°. As pessôas extranhas que servirem em cargo vago, interinamente, receberão os vencimentos integraes desse cargo.

§ 1°. As substituições de que trata este artigo só poderão ter logar quando absolutamente necessaria e provada a impossibilidade da designação de funccionario publico, e após autorização expressa do Presidente da Republica.

§ 2°. Considera-se cargo vago aquelle ainda não provido regularmente ou cujo titular delle esteja afastado definitivamente.

Art. 5°. Todas as substituições, excepto as que se derem automaticamente, por força de dispositivo regulamentar, dependem de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6°. O funccionario publico commissionado não poderá afastar-se do cargo, com as vantagens que lhe são attribuidas pelo exercicio da commissão, salvo no gozo de férias regulamentares ou por conveniencia do serviço publico, a juizo do ministro respectivo e por prazo não excedente de 60 dias; nesta ultima hypothese o substituto perceberá as vantagens da commissão pela verba "Eventuaes".

Paragrapho unico. Excedido o prazo a que se refere o presente artigo, o substituido perderá as vantagens inherentes á commissão, que serão pagas ao substituto pela verba propria.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes Ribeiro Filho.
Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 18-2-936 e *Boletim do Exercito* n. 10.)

DECRETO N. 654 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1936

Approva as Instrucções para a Carteira de Garantia de Emprestimos da Caixa de Construcções de Casas para o pessoal do Ministerio da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Ficam approvadas as Instrucções que com este baixam, assignadas pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra, destinadas á Carteira de Garantia de Emprestimos da Caixa de Construcções de Casas para o pessoal do Ministerio da Guerra.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

Instrucções para a Carteira de Garantia de Emprestimos

Art. 1º. E' creada a Carteira de Garantia de Emprestimos com o fim de assegurar as operações de credito que os contribuintes e mutuarios da Caixa de Construcções de Casas (Modalidades — B —) realizarem com esta Caixa.

Art. 2º. A garantia consistirá em substituir a Carteira ao mutuario fallecido nos pagamentos pelo mesmo devidos á Caixa, de accôrdo com o estabelecido nestas instrucções e desde que o obito se verifique depois de decorrido o periodo de carencia.

Paragrapho unico. O periodo de carencia a que se refere este artigo será de tres annos a partir da inscripção na Carteira.

Art. 3º. A inscripção na Carteira será feita logo após a entrada do interessado para a Caixa de Construcções, salvo se o candidato optar pela modalidade prevista no art. 18 do Regulamento da Caixa, do que fará declaração escripta no acto da inscripção.

Art. 4º. O valor inicial da inscripção na Carteira será igual á importancia de inscripção para o emprestimo na Caixa.

Art. 5º. A inscripção na Carteira será feita mediante pedido de accôrdo com o modelo n. 1 e após o pagamento de uma taxa a titulo de Joia, no valor de 30$000 (trinta mil réis).

Art. 6º. Não serão inscriptos na Carteira mutuarios maiores de 60 annos, sendo considerados para todos os effeitos como de 21 annos os menores desta idade.

§ 1º. No acto da inscripção será feita a prova de idade mediante certidão de registo civil, ou documento equivalente, a criterio da Directoria da Caixa.

§ 2º. Em principio não será exigida a inspecção de saude para admissão na Carteira; em casos especiaes, porém, tal exigencia poderá ser feita pela directoria, sem prejuizo do estabelecido nestas instrucções.

Art. 7º. O prazo de pagamento das contribuições na Carteira de Garantia comprehenderá duas phases: a 1ª, a partir da inscripção até a data da consignação a que se refere o § 1º do art. 13 do Regulamento da Caixa; a 2ª, a contar dessa ultima data até o pagamento da 156ª consignação de que trata o art. 9º, tendo-se em vista o disposto no paragrapho unico deste artigo.

Paragrapho unico. Ao iniciar-se a 2ª phase, far-se-á uma revisão na inscripção de garantia para que d'ahi por deante tal inscripção se refira ao debito real do mutuario em relação á Caixa.

Art. 8º. A importancia da contribuição na Carteira de Garantia por conto de réis será feita de accôrdo com a tabella annexa, ficando estabelecido que a idade será a que corresponder ao anniversario mais proximo.

Art. 9º. O numero maximo de contribuições para a Carteira de Garantia não poderá normalmente exceder nas duas phases de 156 consignações, das quaes 36 corresponderão ao periodo de carencia, mesmo quando por força das circumstancias, a inscripção na referida Carteira tiver logar na 2ª phase.

Art. 10. As contribuições serão pagas mensal e antecipadamente, mediante consignação em folha e, para esse effeito no caso da inscripção, o mutuario assignará em duplicata a competente formula de consignação.

Paragrapho unico. A primeira via da formula de que trata este artigo, será remettida á unidade administrativa em que servir o mutuario e a segunda ficará archivada na Carteira.

Art. 11. As contribuições relativas ás garantias dos emprestimos aos aviadores em serviço activo, serão calculadas pelo triplo nas duas phases.

Art. 12. Em caso de fallecimento do mutuario durante o periodo de carencia, a carteira restituirá integralmente aos seus legitimos herdeiros os premios recebidos, não assumindo responsabilidade alguma.

Art. 13. Se o obito do mutuario se verificar durante a primeira phase do periodo referido no art. 7º, a Carteira nenhuma responsabilidade assumirá a não ser a de restituir aos herdeiros do inscripto a importancia das consignações que lhe forem pagas, desde que o mutuario fallecido não tenha sido contemplado nas distribuições.

Art. 14. Resalvado o caso previsto no art. 12, se o inscripto fallecer depois do inicio da segunda phase, assumirá a Carteira as responsabilidades definidas no art. 17 destas instrucções.

Art. 15. Salvo o caso previsto no art. 12, se o mutuario fallecer depois de ter sido contemplado na distribuição, havendo iniciado o pagamento previsto na tabella annexa, mas antes de se utilizar do emprestimo, a Carteira assumirá as mesmas responsabilidades estabelecidas no artigo anterior, desde que os seus herdeiros se utilizem do emprestimo da Caixa, na fórma estabelecida pelo seu regulamento, dentro do prazo de 6 (seis) mezes a contar do obito. Caso não seja utilizado o emprestimo por qualquer circumstancia, nenhuma restituição pela Carteira será feita a outrem.

Art. 16. Em todos os demais casos, em que o obito se verifique, a Carteira não assumirá nenhuma responsabilidade a não ser a de restituir aos herdeiros a importancia das contribuições pagas pelo mutuario fallecido.

Art. 17. Nos casos de fallecimento previsto nos arts. 14 e 15 a Carteira assumirá uniformemente a responsabilidade de pagar á Caixa em quotas mensaes e a partir da data do obito, a importancia correspondente a 1/200 da garantia do emprestimo, proseguindo neste pagamento até a terminação do prazo estabelecido para amortização do saldo devedor.

Art. 18. Os recursos da Carteira serão depositados em estabelecimentos de credito reconhecidamente idoneos, podendo tambem ser applicados em titulos de divida ou em financiamentos, a juizo do Conselho de Administração da Caixa.

Paragrapho unico. As retiradas das quantias depositadas serão feitas por meio de cheques assignados pelo director thesoureiro, visados pelo relator e autorizados pelo director geral.

Art. 19. A applicação dos recursos da Carteira não deverá ser feito á taxa inferior a 6 % e os juros provenientes de sua applicação serão escripturados em conta corrente especial, dando-se-lhe segura inversão, de accôrdo com este artigo.

Art. 20. As despesas de pessoal e material com a Carteira de Garantia inclusive a de sua installação, correrão por conta dos elementos de sua receita geral.

Art. 21. A Carteira de Garantia, além das reservas technicas apuradas annualmente, terá tambem reserva de contingencia, constituida pelos lucros obtidos nas suas operações, até 10 % da primeira reserva.

Paragrapho unico. As reservas technicas calculadas actualmente comprehenderão os valores dos riscos em curso e os das liquidações dos mutuarios fallecidos, de conformidade com estas instrucções.

Art. 22. Apuradas as reservas technicas e de contingencia na fórma prevista no artigo anterior, do excedente dos lucros da Carteira serão deduzidos:

70 % — para bonificação aos mutuarios da referida Carteira, por occasião da terminação do pagamento dos premios, segundo fôr resolvido pelo Conselho de Administração.

30 % — para a Caixa de Construcções.

Art. 23. A direcção superior dos trabalhos da Carteira caberá á directoria da Caixa, que poderá ser assistida por um consultor technico da sua confiança.

Art. 24. Os actuaes mutuarios no gozo de emprestimo e os contemplados ou não nas distribuições farão desde logo as suas inscripções na Carteira de Garantia, de accôrdo com as disposições contidas nestas instrucções, ficando isentos os que já tiverem apresentado taes garantias á directoria.

§ 1°. Os actuaes mutuarios contemplados que dentro de 90 dias contados da data da approvação das presentes instrucções não tiverem satisfeito o disposto neste artigo, serão considerados como tendo optado pela modalidade estabelecida no art. 18 do regulamento da Caixa e em consequencia deverão apresentar as apolices de seguro correspondentes.

§ 2°. Ao mutuario que tiver optado pela modalidade estabelecida no art. 18 do regulamento da Caixa e que desejar, mais tarde, inscrever-se na Carteira de Garantia, será facultado fazel-o mediante exame medico e sem prejuizo do periodo de carencia.

Art. 25. O contribuinte que se retirar da Caixa de Construcções, por desistencia, será automaticamente excluido da Carteira de Garantia, não lhe cabendo restituição alguma.

Art. 26. O mutuario inscripto na Carteira receberá uma caderneta onde se annotarão todas as suas alterações de credito em relação á Carteira, servindo essa caderneta como documento equivalente ao previsto no § 1º do art. 18 do regulamento da Caixa.

Art. 27. A Carteira de Garantia terá organização technica com os registos indispensaveis para apuração annual das reservas technicas, observação da taxa de mortalidade, apuração da conta de lucros e perdas, além da collecta de elementos estatisticos e de outros necessarios ao conhecimento de seu perfeito funccionamento.

Art. 28. As tabellas de contribuições que acompanham as presentes instrucções serão revistas de cinco em cinco annos.

Art. 29. Nos casos omissos a directoria procederá de accôrdo com o espirito do Regulamento da Caixa de Construcções.

Art. 30. A directoria da Caixa tomará todas as providencias complementares para assegurar o pleno funccionamento da Carteira, respeitando as normas geraes, constantes do Regulamento da Caixa, no que fôr applicavel.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1936 — General *João Gomes.*

PREMIO MENSAL POR CONTO DE RÉIS DE CAPITAL EMPRESTADO

Idade	Premio	Idade	Premio
21	$430	41	$620
22	$440	42	$650
23	$440	43	$670
24	$440	44	$700
25	$450	45	$740
26	$450	46	$780
27	$460	47	$820
28	$460	48	$870
29	$470	49	$920
30	$480	50	$980
31	$480	51	1$050
32	$490	52	1$120
33	$500	53	1$200
34	$510	54	1$290
35	$520	55	1$390
36	$530	56	1$490
37	$550	57	1$610
38	$560	58	1$730
39	$580	59	1$870
40	$600	60	2$020

MINISTERIO DA GUERRA

CAIXA DE CONSTRUCÇÕES DE CASAS

Carteira de Garantia

N.... Rs. 30$0

Recebi do Sr.....
.....
.....
a titulo de JOIA.

Rio,... de..... de 193...

.....

MINISTERIO DA GUERRA

CAIXA DE CONSTRUCÇÕES DE CASAS

Carteira de Garantia

N..... Rs. 30$0

Recebi do Sr.....
..... a importancia de Rs. 30$0 (trinta mil réis), a titulo de JOIA na CARTEIRA DE GARANTIA.
.....

Rio,.... de..... de 193...

.....
Pelo director thesoureiro

MINISTERIO DA GUERRA

CAIXA DE CONSTRUCÇÕES DE CASAS

Carteira de Garantia

Pedido de inscripção n.....

.....
(Nome)

....
(Posto ou categoria) (Arma ou serviço)

Inscripto nessa CAIXA sob o n.....
e residente á rua....., n.... Tel..... deseja fazer a garantia de emprestimo de Rs.....$..... e vem declarar o seguinte:

1°) — Que está de accôrdo com todas as instrucções, até agora publicadas, que regulamentam a inscripção de garantia que ora pretende fazer;

2°) — Que, presentemente, o declarante conta a idade de.... annos, conforme provam os documentos aqui juntos:

a) .....
b) .....
c) .....

3°) — Que é casado em..... nupcias com D.....
4°) — Que, actualmente, possuem..... filhos, sendo:

....., com..... annos de idade.
....., " ..... " " "
....., " ..... " " "
....., " ..... " " "
....., " .....

5°) — .....
.....

6°) — .....
.....

Rio de Janeiro,..... de..... de 193.....

(Assignatura).....

(*Diario Official* de 20-2-936 e *Boletim do Exercito* n. 10.)

DECRETO N. 658 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1936

Altera o Regulamento da Escola de Estado-Maior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Ficam introduzidas no Regulamento da Escola de Estado-Maior, baixado com o decreto n. 24.539, de 3 de julho de 1934, e alterado pelo de n. 95, de 21 de março de 1935, as modificações que a este acompanham, assignadas pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

Art. 1°. O Regulamento da Escola de Estado-Maior mandado adoptar por decreto n. 24.539, de 3 de julho e alterado pelo de n. 95, de 21 de março de 1935, é modificado como em seguida se estabelece.

§ 1°. Os artigos, paragraphos e itens, que se seguem, passam a ter a seguinte redacção:

PRIMEIRA PARTE

Art. 5°.

§ 1°.

§ 2°. Os assumptos de cultura geral, comprehendem:

— questões de Direito Internacional;
— questões de actualidade internacional que interessem ao Brasil;
— questões economicas e sociaes;
— pratica do francez e do hespanhol (obrigatorio);
— pratica do inglez e do allemão (facultativo).

§ 3°.

Art. 10. Curso de Estado-Maior:

1°. Categoria A — O ensino dos officiaes desta categoria será ministrado da seguinte maneira:

Primeiro anno (anno preparatorio) — Revisão do estudo da organização, da technica e da tactica das armas durante um periodo de 23 semanas, regulado pelas instrucções contantes do Annexo n. 1.

Dactylographia. Equitação.

Segundo anno — Revisão e complemento do estudo da tactica das armas no quadro da Divisão.

— Tactica geral e funccionamento dos estados-maiores e serviços no escalão Divisão (D. I., D. C.) e Unidades Aéreas.

— Estudo das missões das Unidades Aéreas. Sua cooperação na Divisão.

— Geographia e Historia militares.

— Cryptotechnia.

— Francez e hespanhol.

— Exercicios tacticos na carta, carta-relêvo e no terreno, relativos ao emprego combinado das armas; exercicios de Divisão (D. I. e D. C.) visando o funccionamento dos estados-maiores dessas grandes unidades.

— Viagens para o estudo de tactica das armas e de tactica geral.

— Equitação.

Terceiro anno — Tactica geral e funccionamento dos estados-maiores e serviços no escalão Exercito. Revisão dos estudos relativos ao escalão Divisão. Emprego das Unidades Aéreas e seus serviços.

— Organização dos Exercitos. Questões relativas á mobilização militar e nacional.

— Geographia e Historia militares.

— Questões economicas, sociaes e de direito internacional.

— Francez e hespanhol (obrigatorio).

— Inglez ou allemão (facultativo).

— Exercicios na carta, carta-relêvo e no terreno, visando o funccionamento dos estados-maiores, o estudo da tactica geral e o emprego dos serviços no Exercito e na Divisão.

— Viagens para o estudo das operações de Divisão e de Exercito no terreno. Viagens de estado-maior ás regiões de fronteiras.

— Equitação e esgrima.

2º. .....

Art. 11. O anno escolar começará no primeiro dia util da segunda quinzena de março e terminará em data que será fixada pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito, de accôrdo com os programmas annuaes, não devendo, em principio, ultrapassar o mez de dezembro, inclusive os trabalhos finaes do curso.

Art. 14. O ensino dos assumptos essencialmente militares se professa por meio de:

— conferencias, destinadas a fornecer aos officiaes uma documentação doutrinaria relativa aos conhecimentos de ordem technica e tactica que interessem o official de estado-maior;

— trabalhos escriptos em domicilio, destinados a provocar o estudo objectivo, meditado e methodico dos problemas da guerra, e a desenvolver as faculdades de concepção do official como chefe, nos differentes escalões do commando;

— trabalhos escriptos na Escola, com tempo limitado, destinados a evidenciar o grão de assimilação dos ensinamentos ministrados e a capacidade de trabalho dos officiaes;

— exercicios praticos de tactica na carta e no terreno, destinados, principalmente, a desenvolver o espirito de iniciativa e de decisão dos officiaes; esses exercicios comprehenderão, successivamente, o estudo de problemas *simples e destacados* das differentes situações de guerra, o estudo de *problemas continuos*, em que as operações serão estudadas segundo a sequencia natural dos factos, e, finalmente, os exercicios de *dupla acção;*

— exercicios praticos de funccionamento dos estados-maiores de Divisão e de Exercito, durante uma phase de operações, na carta ou no terreno;

— viagens para o estudo de situações tacticas das armas;

— viagens de estado-maior ás regiões de fronteiras, para o estudo de operações de Divisão e de Exercito.

Art. 18. Os officiaes do Curso de Estado-Maior executarão durante o anno lectivo:

a) trabalhos correntes;

b) trabalhos finaes.

Os *trabalhos correntes* comprehendem: trabalhos escriptos executados na escola ou em domicilio; trabalhos tacticos realizados no terreno; exercicios praticos de funccionamento de estados-maiores; estagios nos corpos de tropa, etc.

Os *trabalhos finaes* são os ultimos trabalhos escriptos realizados na escola, no fim de cada anno do curso.

Art. 19. O julgamento dos trabalhos correntes é feito pelos professores dos respectivos cursos e se expressa por:

— uma nota numerica;

— uma apreciação escripta e synthetica, relativa á qualidade do trabalho julgado e nelle exarada, quando se tratar de trabalho escripto.

§ 1º. As notas conferidas aos trabalhos escriptos executados na Escola (tactica e linguas estrangeiras), são elementos de formação das médias finaes dos cursos, que serão calculadas na fórma do art. 23.

§ 2º. .....

§ 3º. As notas superiores a 5 (cinco) obtidas nos trabalhos de linguas estrangeiras serão computadas na formação das médias finaes do curso.

Art. 21. A execução dos trabalhos finaes obedece ás seguintes normas:

a) o 2º anno do curso (categoria A) encerrar-se-á com um trabalho final escripto, de tactica na carta. Para esse trabalho será organizado um thema de tactica geral, no escalão Divisão, do qual resultem decisões e redacção de ordens. Comprehenderá varias partes, de duração maxima de 3 horas cada uma, que poderão ser realizadas em dias consecutivos;

b) o 3º anno do curso (categoria A), encerrar-se-á com um trabalho final escripto de tactica geral na carta, comprehendendo o estudo de uma operação no escalão Exercito (D. I., D. C., U. Ae., Serviços) da qual resultem decisões e redacção de ordens.

Esse trabalho deverá comprehender varias partes e terá a duração effectiva minima de sete horas, de maneira a pôr á prova, pela duração e intensidade de esforços exigidas, a capacidade de trabalho dos officiaes (conhecimentos assimilados e resistencia á fadiga mental).

Art. 22. Os trabalhos escriptos finaes são realizados com a presença do commandante da Escola, do sub-director do ensino e de dois representantes do Estado-Maior do Exercito (um general e um official superior), nomeados pelo chefe desse Estado-Maior, os quaes os julgarão.

Os professores dos cursos de armas e de tactica geral auxiliarão a commissão acima referida, preparando os themas e tomando parte no julgamento.

Art. 23. A cada trabalho final escripto corresponderá uma nota numerica que entrará na constituição da média final dos cursos, a qual é calculada da maneira seguinte:

a) média final do 2º anno: é a média ponderada de duas parcellas;

— a média simples das notas dos trabalhos escriptos de tactica e de linguas estrangeiras realizados na Escola (art. 19), inclusive a da prova annual de equitação;

— a nota média conferida ao trabalho final escripto multiplicada pelo coefficiente 10;

b) média final do 3º anno: é a média ponderada de duas parcellas:

— a média simples das notas dos trabalhos escriptos de tactica e de linguas estrangeiras realizados na Escola (art. 19), inclusive a da prova annual de equitação;

— a nota média conferida ao trabalho final de tactica, multiplicada pelo coefficiente 20.

Paragrapho unico. Quando a nota média final do 2º anno fôr inferior a 5, o official é considerado "sem aproveitamento" e, como tal, desligado da Escola. De igual modo se procederá com o official do 3º anno cuja nota média dos trabalhos escriptos correntes realizados na Escola (art. 18), fôr inferior a 5, na data da realização do trabalho escripto final.

Art. 24. O julgamento da pratica de equitação é feito mediante uma prova annual, realizada na presença do commandante ou do sub-director do ensino da Escola, do professor do curso de cavallaria, do instructor e de um adjunto de arma montada.

O programma dessa prova é organizado pelo respectivo instructor e approvado pelo commandante da Escola.

Art. 30. São elementos subsidiarios para a formação do conceito definitivo emittido pelo commandante da Escola, na fórma do art. 28, os resultados obtidos pelos officiaes:

— nos trabalhos relativos aos cursos;

— nos estagios;

— dactylographia;

— eventualmente, em trabalhos especiaes relativos aos assumptos de cultura geral.

Art. 59. Para o exercicio de sua funcção de commando, o commandante da Escola dispõe de:

a) um quadro de instrucção;

b) um quadro de administração;

1. O quadro de instrucção comprehende:

a) um sub-director do ensino, coronel ou tenente-coronel;

b) um professor de tactica geral e estado-maior, coronel ou tenente-coronel, e seis adjuntos, majores ou capitães;

c) um professor de tactica de infantaria, official superior e dois adjuntos, majores ou capitães;

d) um professor de tactica de cavallaria, official superior, e dois adjuntos, majores ou capitães;

e) um professor de tactica de artilharia, official superior, e dois adjuntos, majores ou capitães;

f) um professor de tactica aérea, official superior, e dois adjuntos, majores ou capitães;

g) um professor de engenharia;

h) um professor de transmissões;

i) um professor de francez;

j) um professor de hespanhol;

k) eventualmente, um professor de inglez e um de allemão;

l) um certo numero de estagiarios, capitães, para os differentes cursos, a ser fixado annualmente pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito;

m) um instructor de equitação, capitão ou major de cavallaria;

n) um mestre d'armas;

o) officiaes ou civis que, por suas habilitações especiaes, sejam indicados pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito para collaborarem no ensino dos assumptos de cultura geral, constante do plano de que trata o titulo II deste Regulamento.

O sub-director do ensino, os professores, adjuntos e estagiarios devem possuir o curso de Estado-Maior, obtido depois do anno de 1920, ou de revisão, e pertencer aos quadros das armas correspondentes ao ensino que ministrarem, excepto o primeiro, e os professores, adjuntos e estagiarios de tactica geral e estado-maior, que podem pertencer a qualquer arma.

O instructor de equitação deve ter o curso especial de equitação da Escola de Cavallaria.

2. .....

Art. 82.....

8. O anno de 1936, para os officiaes matriculados nos 2° e 3° annos do curso de Estado-Maior é de transição no que se refere á passagem dos programmas de ensino anteriores para o actual. Os programmas relativos a esses dois annos do curso serão organizados da maneira seguinte:

— para o 2° anno: completar, no inicio do curso, os estudos de tactica das armas e passar depois ao estudo da tactica geral no escalão Divisão;

— para o 3° anno: estudar, no inicio do curso, a tactica geral no escalão Divisão e passar depois ao estudo do Exercito.

Art. 86. Os actuaes inspectores de alumnos continuarão no desempenho de suas funcções. As vagas que occorrerem serão preenchidas de preferencia por funccionarios addidos, da mesma categoria.

Os primeiros e segundos officiaes.....

ANNEXO N. 1

Prescripções relativas aos estagios

O emprego do tempo durante o 1° anno do curso de estado-maior (categoria A) comprehenderá dois periodos:

1° — um periodo de 14 semanas — estagio na Escola, para revisão do estudo de tactica das armas (pequenas unidades) como preparação para os estagios nas armas;

2° — um periodo de 23 semanas — estagio em cada uma das armas de infantaria, cavallaria, artilharia, aviação e Curso Especial de Transmissões, nas seguintes condições:

— 6 semanas na infantaria;

— 4 semanas na cavallaria;

— 5 semanas na artilharia ;
— 6 semanas na aviação;
— 2 semanas nas transmissões.

Os estagios nas armas serão feitos nas unidades-escolas, o de Aviação, na Escola de Aviação Militar e o de Transmissões no Curso Especial de Transmissões. As condições pormenorizadas de execução dos estagios, serão determinadas pelo chefe do Estado-Maior do Exercito, por proposta do commandante da Escola de Estado-Maior.

A data precisa de inicio e fim de cada estagio será fixada annualmente no programma de estagios.

Durante os estagios de Infantaria, Cavallaria e Artilharia, os professores das aulas de tactica dessas armas acompanharão os trabalhos dos alumnos e proporão as medidas que julgarem convenientes para maior efficiencia do estagio.

Esses trabalhos serão orientados, commentados e completados em reuniões realizadas, em principio, no fim de cada semana. Ficarão, portanto, os instructores autorizados a assistir os diversos exercicios executados pelas unidades nas quaes existem alumnos em estagio.

Para cada official será organizada uma "Caderneta de Estagio", destinada ao registro:

— das obrigações do official durante os estagios nas armas;

— dos trabalhos realizados pelo official durante os estagios (com o visto dos commandantes de corpos);

— das observações pessoaes do official, relativas aos estagios;

— do julgamento synthetico dos professores que dirigiram os estagios, relativamente aos resultados apresentados pelo official;

— das observações dos commandantes das unidades e escolas em que os officiaes tenham estagiado, relativas aos trabalhos realmente effectuados e ao interesse manifestado pelos mesmos officiaes durante o seu estagio.

SEGUNDA PARTE

Art. 1º. As presentes instrucções reunem e completam as diversas disposições que regulam a matricula na Escola de Estado-Maior e entram em vigor para as matriculas a partir de 1937, inclusive.

Art. 11. .....

§ 1º. .....

e) pratica de conducção de automoveis, coefficiente 1.

§ 2º. São supprimidos os artigos ou incisos abaixo:

PRIMEIRA PARTE

Art. 5º. .....

— ....., e pratica de conducção de automoveis.

Art. 26. A' prova pratica de direcção de automoveis corresponde apenas a um dos conceitos: "apto" ou "inapto" (ver art. 30).

Art. 46. .....

8º — automoveis, providos de duplo commando, para a instrucção.

§ 3º. E' introduzido em seguida ao art. 84 da 1ª parte, o seguinte artigo:

Artigo. Ficam dispensados da pratica de conducção de automovel os alumnos matriculados na Escola até 1936, inclusive.

Art. 2º. O Ministerio da Guerra fará republicar o Regulamento com as alterações do presente decreto.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1936.

(*Diario Official* de 28-2-936 e *Boletim do Exercito* nº 12.)

DECRETO N. 673 — DE 4 DE MARÇO DE 1936

Approva o Regulamento para o Gabinete do Ministro da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição e tendo em vista o que preceitúa o § 2º do art. 2º do decreto n. 23.976, de 8 de março de 1934, decreta:

Art. 1º. Fica approvado o Regulamento para o Gabinete do Ministro da Guerra, que com este baixa, assignado pelo General de Divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

Regulamento para o Gabinete do Ministro da Guerra

CAPITULO I

O Ministro de Estado da Guerra disporá, além da Secretaria de Estado, de um Gabinete que, de modo particular, o auxiliará no estudo e exame de assumptos ou questões que lhe caiba decidir, esclarecer ou promover.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO

O Gabinete terá a organização seguinte:

1. *Chefia* (encarregada da superintendencia do serviço):

a) Chefe, um coronel com o curso de Estado-Maior ;

b) Officiaes, dois majores ou capitães;

c) Official encarregado do serviço secreto, um major ou capitão com o curso de Estado-Maior;

d) Consultor juridico, um membro do Ministerio Publico Militar;

e) Ajudantes de ordens, dois capitães ou 1os tenentes ;

f) Official thesoureiro, um capitão do quadro de officiaes de administração;

g) Almoxarife, um official da Secretaria da Guerra;

h) Escreventes, dois serventuarios do respectivo quadro.

2. *Secções:*

a) Secção do pessoal (além de outras attribuições, terá a seu cargo as relações internas do Ministerio da Guerra, relativas ao pessoal, estudando todos os assumptos militares recebidos do Conselho Superior de Segurança Nacional, Estado-Maior do Exercito, Departamento do Pessoal do Exercito, Inspectorias e Commandos de Regiões, Directorias, Commissão de Promoções do Exercito, Justiça Militar e das Commissões nomeadas pelo Ministro, permanentes ou não, que tratem de questões especiaes;

— seis officiaes, sendo um tenente-coronel com o curso de Estado-Maior que será o chefe da secção e cinco majores ou capitães dos quaes dois, no minimo, com o curso de Estado-Maior.

— escreventes: quatro serventuarios do respectivo quadro.

b) Secção permanente (encarregada das relações internas do Ministerio da Guerra relativas ao material, estudando todos os assumptos referentes ás necessidades materiaes do Exercito, recebidos dos seus differentes orgãos de direcção e da Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira e do Conselho de Economias da Guerra; superintende as commissões militares no estrangeiro, podendo ter outras attribuições a juizo do Chefe do Gabinete);

— quatro officiaes, sendo um tenente-coronel com o Curso Technico do Exercito ou, na sua falta, com o curso de Estado-Maior, que será o chefe da secção, e tres majores ou capitães dos quaes um, no minimo, com o curso de Estado-Maior;

— escreventes, dois serventuarios do respectivo quadro.

3. *Serviço de transmissões:*

a) Chefe, um tenente ou sub-tenente radiotelegraphista do Serviço Telegraphico do Exercito;

b) equipe radiotelegraphica, cinco praças radiotelegraphistas do Serviço Telegraphico do Exercito;

c) equipe telegraphica, cinco praças telegraphistas do Serviço Telegraphico do Exercito;

d) estafetas, quatro praças.

4. *Serviço de ordens:*

a) dois continuos e tres serventes da Secretaria da Guerra;

b) ordenanças (praças) em numero a criterio do Chefe do Gabinete.

5. *Serviços de transportes:*

Além dos motoristas da Secretaria da Guerra será fornecido o pessoal necessario pelo Serviço Central de Transportes.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

6. Compete ao Chefe do Gabinete:

a) dirigir o pessoal e coordenar os trabalhos;

b) completar, se necessario, os documentos dependentes de solução e leval-os á decisão do Ministro;

c) encaminhar, "por ordem", os documentos que dependem de informações complementares e assignar, do mesmo modo, os que se relacionam com os assumptos geraes do serviço diario;

d) assegurar a transmissão das ordens ou instrucções do Ministro e velar pela respectiva execução;

e) fiscalizar o bom andamento dos trabalhos da Secretaria da Guerra;

f) receber e apresentar ao Ministro as autoridades civis que desejem tratar de assumptos do Mnisterio da Guerra, bem como os militares que venham tratar de assumptos de serviço;

g) em relação ao pessoal militar do Gabinete, exercer attribuições de commando de corpo.

7. Aos officiaes do Gabinete compete:

a) estudar convenientemente os documentos que lhes forem distribuidos, promovendo as informações que se tornarem necessarias, encaminhando-os, por intermedio do chefe da secção, á assignatura, esclarecimento ou decisão do Ministro;

b) os chefes de secção despacharão directamente com o Sr. Ministro, nos casos de decisão final, com o conhecimento e assistencia do Chefe do Gabinete.

8. Ao consultor juridico compete:

— fornecer pareceres e informações sobre a legislação em geral, especialmente a militar;

— examinar as questões de interesse privado que se liguem á administração do Exercito;

— trazer em dia todas as alterações relativas á Justiça Militar, afim de poder prestar quaesquer informações a respeito.

9. Pessoal dos serviços auxiliares (Escreventes, Serviços de Transmissões, Ordens e Transportes) terá a incumbencia detalhada nas instrucções internas do Gabinete, opportunamente expedidas e de accôrdo com as necessidades do serviço.

CAPITULO IV

CONSELHO ADMINISTRATIVO

10. O Conselho Administrativo do Gabinete tem por fim gerir as verbas e numerarios distribuidos para o seu funccionamento.

Compõe-se do seguinte:

a) presidente, Chefe do Gabinete;

b) relator, o tenente-coronel mais antigo;

c) vogal, um dos officiaes do Gabinete;
d) thesoureiro, o official thesoureiro do Gabinete;
e) secretario, o almoxarife do Gabinete.

As attribuições dos seus membros e o seu funccionamento serão os dos Conselhos Administrativos, previstos no Regulamento de Administração dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares.

CAPITULO V

SUBSTITUIÇÃO DO PESSOAL

11. O Chefe do Gabinete será substituido, no caso de impedimento, pelo tenente-coronel mais antigo.

12. Os demais officiaes, em impedimento que não determine a sua exclusão do Gabinete, por designação do Chefe do Gabinete.

CAPITULO VI

BOLETIM INTERNO DO GABINETE

13. O boletim interno do Gabinete, organizado pela Secção do Pessoal, com todos os caracteristicos de um boletim regimental de corpo de tropa, mencionará, em itens differentes, todos os assumptos que a criterio do coronel chefe devam ser do conhecimento do Gabinete.

14. Esse boletim, onde serão tambem publicadas todas as alterações relativas ao pessoal do Gabinete, será assignado pelo Chefe do Gabinete com conferencia do Chefe da Secção do Pessoal.

SUMMARIO DO PESSOAL DO GABINETE

1 Coronel, Chefe do Gabinete.
14 Officiaes de Gabinete.
1 Consultor juridico.
2 Ajudantes de ordens.
1 Tenente ou sub-tenente radiotelegraphista.
1 Almoxarife.
8 Escreventes.
5 Praças radiotelegraphistas.
5 Praças telegraphistas do Exercito.
2 Continuos da Secretaria da Guerra.
3 Serventes da Secretaria da Guerra.
14 Motoristas sendo quatro da Secretaria da Guerra e dez do Serviço Central de Transportes.
4 Praças estafetas.
Ordenanças (numero variavel).

Rio de Janeiro, 4 de março de 1936 — General *João Gomes Ribeiro Filho.*

(*Boletim do Exercito* n. 15, de 1936.)

DECRETO N. 684 — DE 12 DE MARÇO DE 1936

Declara insubsistente o decreto n. 67, de 25 de setembro de 1934, referente á desapropriação de uma área á Estrada da Graciosa, em Curityba

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica insubsistente o decreto n. 67, de 25 de setembro de 1934, que desapropriou, por necessidade publica, a área de 110.949m2,48 de terreno situado á Estrada da Graciosa, em Curityba, para ampliação do campo de pouso do 5° regimento de aviação.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Boletim do Exercito* n. 16, de 1936.)

DECRETO N. 685 — DE 12 DE MARÇO DE 1936

Altera o § 3º do art. 9º do Regulamento da Ordem do Merito Militar, annexo ao decreto n. 24.769, de 14 de julho de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica redigido pela fórma que se segue o § 3º do art. 9º do regulamento annexo ao decreto n. 24.769, de 14 de julho de 1934 para a Ordem do Merito Militar.

"Art. 9º. .....

§ 3º. As autoridades acima referidas deverão enviar ao Conselho as propostas de admissão nos mezes de dezembro e maio e as de promoção em qualquer época do anno.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Boletim do Exercito* n. 16, de 1936.)

DECRETO N. 691 — DE 13 DE MARÇO DE 1936

Approva o Regulamento de Pontes de Circumstancia (nova edição)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica approvado o regulamento de Pontes de Circumstancia (nova edição), que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Boletim do Exercito* n. 16, de 1936.)

DECRETO N. 692 — DE 16 DE MARÇO DE 1936

Regula o funccionamento do Conselho de que trata a lei n. 23.825, de 2 de fevereiro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica approvado o Regulamento a este annexo, para funccionamento do Conselho de que trata o art. 18 da lei n. 23.825, de 2 de fevereiro de 1934, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 692, DE 16 DE MARÇO DE 1936

I — DO CONSELHO

Art. 1º. Os commandantes de Regiões Militares têm autoridade para suspender temporariamente do exercicio de suas funcções os officiaes que se revelarem flagrantemente incompetentes, quer no exercicio normal de commando, quer por occasião de exercicios, manobras ou operações de guerra, sob sua direcção.

Nos casos em que a direcção das manobras ou operações de guerra estiverem sob a direcção de autoridade superior á do commandante da Região, caberão a essa autoridade superior as attribuições previstas neste artigo.

Art. 2°. O acto da suspensão do exercicio das funcções será, com toda a documentação comprovante da incapacidade do official, submettido ao ministro da Guerra, que o mandará julgar por um conselho.

§ 1°. Si o official houver respondido a inquerito policial-militar, constituirá este a documentação referida.

§ 2°. O official suspenso do exercicio de suas funcções na fórma do art. 1°, será mandado apresentar ao Departamento do Pessoal do Exercito, onde permanecerá addido até final julgamento; em operações de guerra, á Grande Unidade onde deve ser julgado.

§ 3°. O official suspenso do exercicio de suas funcções em virtude da presente lei, será obrigatoriamente submettido a conselho.

II — DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3°. O Conselho compor-se-á de quatro officiaes, juizes, com funcção na Capital Federal e com precedencia sobre o accusado, sob a presidencia do chefe do Estado-Maior do Exercito, quando se tratar do julgamento de official superior ou general; em caso contrario a presidencia do Conselho caberá, alternadamente, a cada sub-chefe. Em operações de guerra, o Conselho será constituido na Grande Unidade onde deva ser julgado o official, sob a presidencia do commandante dessa mesma Grande Unidade.

Art. 4°. Os juizes do Conselho serão nomeados pelo Ministro da Guerra, por indicação do chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, que, para esse fim, terá escalas separadas de officiaes combatentes, de officiaes dos quadros de Intendencia e Saude, dentro dos quaes deverá, quanto possivel, attender á especialidade do official em julgamento.

Em operações de guerra, o Conselho será nomeado pelo commandante em chefe das forças.

Art. 5°. Não podem fazer parte do Conselho:

a) as autoridades a que estiver successivamente subordinado o accusado, até áquella que o suspender do exercicio de suas funcções;

b) os officiaes que tenham entre si ou com o accusado parentesco consanguineo ou affim, na linha recta ou até o quarto gráo civil, na collateral;

c) os capitães e officiaes subalternos.

Art. 6°. Quando a suspensão fôr imposta pelo chefe do Estado-Maior do Exercito, o Conselho será presidido pelo general de divisão mais antigo em commissão na Capital Federal.

Art. 7°. A inobservancia de qualquer das prescripções acima referidas tornará nullo o processo.

III — DO FUNCCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 8°. O Conselho funccionará na Capital Federal ou quando em operações de guerra no quartel da Grande Unidade, com a maioria de seus membros. Na sessão de julgamento, porém, exige-se a presença de todos.

Art. 9°. O presidente do Conselho nomeará o juiz interrogante, servindo de escrivão o juiz menos graduado ou mais moderno.

Art. 10. Reunido o Conselho no logar, dia e hora designados, segundo a convocação feita pelo presidente, serão pelo escrivão apresentados e lidos ao Conselho o despacho de nomeação do mesmo, a fé de officio do accusado e a documentação referente ao facto ou factos ao mesmo attribuidos; o que tudo será autoado.

Em seguida, determinará o presidente seja requisitada da autoridade competente a presença do accusado para o dia da nova reunião, e citadas as testemunhas.

Art. 11. Presente o accusado, o official interrogante procederá á sua qualificação e interrogatorio, ouvindo-se em seguida as testemunhas de accusação residentes no logar em que funccionar o Conselho. As testemunhas que resi-

direm em logar distante serão ouvidas por precatorio, dirigido ao commandante da guarnição em que servirem, ou á autoridade militar mais proxima da sua residencia, sendo a testemunha civil.

Ao accusado, bem como a qualquer juiz é facultado apresentar quesitos.

§ 1°. Os juizes do Conselho poderão lembrar perguntas ás testemunhas e o accusado reinquiril-as.

§ 2°. Tanto do interrogatorio como dos depoimentos se lavrará um auto, que será assignado pelos membros do Conselho, pelo accusado e pelas testemunhas.

Art. 12. Declarando o accusado ao ser interrogado que tem testemunhas que justificam o seu procedimento, apresentará no acto o ról das mesmas, com a indicação de nomes, profissão e residencia, as quaes o Conselho mandará notificar para comparecimento em logar, dia e hora que designar.

§ 1°. Presente no logar, dia e hora designados o accusado e as testemunhas de defesa, proceder-se-á á inquirição destas lavrando-se auto que será assignado pela testemunha, pelo accusado e pelo Conselho.

§ 2°. E' permittido ao accusado fazer-se acompanhar de um official de sua arma ou serviço que fará sua defesa e poderá requerer por elle.

§ 3°. Ao official submettido ao julgamento do Conselho, a que se refere este artigo facilitar-se-á a documentação que necessitar para sua defesa, sem despesa para o interessado.

§ 4°. Todos os documentos, inclusive razões de defesa, apresentados pelo accusado serão juntos aos autos, desde que estejam redigidos em linguagem compativel com a disciplina.

Art. 13. Finda a inquirição das testemunhas de defesa, entendendo o Conselho estar sufficientemente esclarecido, o presidente declarará encerradas as diligencias, do que se lavrará um termo.

O Conselho poderá determinar quaesquer diligencias para melhor esclarecimento do facto e da responsabilidade do accusado e receber os esclarecimentos que lhe forem fornecidos.

Art. 14. A prova poderá ser apenas testemunhal ou apenas documental.

Art. 15. Encerradas as diligencias, o Conselho, a requerimento do accusado, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar sua defesa escripta, facultando-lhe o exame dos autos, os quaes, porém, não sahirão do poder do escrivão, sob pena de responsabilidade deste.

Art. 16. Reunido o Conselho, com a presença de todos os seus membros, para o julgamento, decidirá por maioria de votos da procedencia ou improcedencia da accusação de incompetencia revelada pelo official, indicando mais os factos que, por ventura, possam constituir falta disciplinar ou crime.

O despacho será lavrado pelo juiz interrogante e assignado por todos os juizes, devendo justificar seus votos os que assignarem vencidos.

Paragrapho unico. O presidente, além do voto deliberativo, terá, em caso de empate, o de qualidade.

Art. 17. A sessão de julgamento será secreta.

Art. 18. O escrivão lavrará uma acta de cada sessão do Conselho, a qual será junta aos autos.

Art. 19. Encerrado o processo e lavrado o respectivo termo, serão os autos remettidos ao Sr. Ministro da Guerra dentro de 48 horas.

Art. 20. O Ministro da Guerra, no prazo de 15 dias, por despacho exarado no processo, confirmará ou não o julgamento do Conselho; neste ultimo caso dirá dos motivos de sua decisão.

§ 1°. Si o accusado fôr considerado apto mas occorrer existencia de falta disciplinar ou crime, será por aquella punido, remettendo-se, no segundo caso, os autos á justiça competente.

§ 2°. Sendo considerado apto sem qualquer outra circumstancia, a decisão constará dos assentamentos do accusado e o processo archivado, voltando elle ao exercicio das suas funcções.

§ 3°. Si fôr considerado inapto, será o accusado reformado na conformidade do disposto no art. 18 do decreto n. 23.825, de 2 de fevereiro de 1934, com as vantagens pecuniarias relativas ao posto e ao tempo de serviço que tiver, ficando absorvida por esta penalidade qualquer falta disciplinar apurada. Verificando-se a existencia de crime militar, ou commum, serão remettidas cópias dos documentos ou depoimentos referentes ao facto á justiça competente.

Art. 21. Até decisão final não soffrerá o official desconto em seus vencimentos pelo facto de responder a processo.

Art. 22. Os casos omissos serão regulados pelo Codigo de Justiça Militar, no que lhes fôr applicavel.

Art. 23. No processo e julgamento previstos neste decreto será observado, com a conveniente adaptação, o Formulario do Processo Criminal Militar.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936 — General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 20 de março de 1936 e *Boletim do Exercito* n. 16.)

DECRETO N. 702 — DE 21 DE MARÇO DE 1936

Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparado ao estado de guerra, a commoção intestina grave, em todo o territorio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, autorizado pelo art. 2º do decreto legislativo n. 8, de 21 de dezembro de 1935, e nos termos do art. 2º do decreto n. 532, de 24 de dezembro do mesmo mez e anno:

Attendendo a que novas diligencias e investigações revelaram grave recrudescimento das actividades subversivas das instituições politicas e sociaes;

Attendendo a que se tornam indispensaveis as mais energicas medidas de prevenção e repressão;

Attendendo a que é dever fundamental do Estado defender, a par das instituições, os principios da autoridade e da ordem social:

Resolve:

Art. 1º. E' equiparada ao estado de guerra, pelo prazo de noventa dias e em todo o territorio nacional, a commoção intestina grave articulada em diversos pontos do paiz desde novembro de 1935, com a finalidade de subverter as instituições politicas e sociaes.

Art. 2º. Durante o periodo a que se refere o artigo anterior, ficarão mantidas, em toda sua plenitude, as garantias constantes dos numeros 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37, do art. 113 da Constituição da Republica, ficando suspensas, nos termos do art. 161, as demais garantias especificadas no citado art. 113 e bem assim as estabelecidas, explicita ou implicitamente, no art. 175 e em outros artigos da mesma Constituição.

Art. 3º. O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores superintenderá a execução das medidas decorrentes das disposições anteriores, expedindo, para esse fim, as instrucções que se tornarem necessarias.

Art. 4º. O presente decreto entrará em vigor immediatamente e seu texto será communicado por via telegraphica aos governadores dos Estados e interventor federal no Territorio do Acre.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
A. de Souza Costa.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
General *João Gomes.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 23 de março de 1936 e *Boletim do Exercito* n. 17.)

DECRETO N. 716 — DE 26 DE MARÇO DE 1936

Modifica o decreto n. 24.256, de 16 de maio de 1934, que ampliou o de n. 21.541, de 16 de junho de 1932, instituindo a Caixa de Construcções de Casas do Ministerio da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Os orgãos de que trata o art. 9° do decreto n. 24.256, de 16 de maio de 1934, zelam pelo bom funccionamento da modalidade — B — prevista no art. 1° do mesmo decreto, cabendo á Directoria de Engenharia executar as construcções a que se refere o decreto n. 21.541, de 16 de junho de 1932, que instituiu a Caixa de Construcções de Casas do Ministerio da Guerra (modalidade A).

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Boletim do Exercito* n. 18, de 1936.)

DECRETO N. 717 — DE 26 DE MARÇO DE 1936

Approva as Instrucções para o funccionamento, em 1936, da Escola Technica do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á conveniencia de ser revisto o Regulamento da Escola Technica do Exercito para adaptal-o ao disposto na Lei do Ensino Militar, resolve approvar as Instrucções que a este acompanham para o funccionamento, em 1936, da alludida Escola, assignadas pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

INSTRUCÇÕES PARA O FUNCCIONAMENTO, EM 1936, DA ESCOLA TECHNICA DO EXERCITO

Art. 1°. Funccionarão no corrente anno, na Escola Technica do Exercito, os seguintes cursos: de Engenheiro Industrial e de Armamento, de Engenheiro Mecanico-Electricista, de Engenheiro Radio-Electricista, de Engenheiro Constructor e de Chimico Industrial.

Art. 2°. Esses cursos comportarão as disciplinas abaixo discriminadas e assim distribuidas:

Curso de Engenheiro Industrial e de Armamento

PRIMEIRO ANNO

Primeiro periodo:

Mecanica technica.
Resistencia dos materiaes; ensaios de materiaes.
Geologia economica: metallurgia geral.
Desenho technico (elementos de machinas, ferramentas e machinas).
Electrotechnica geral e industrial.

Segundo periodo:

Mecanica technica.
Resistencia dos materiaes; ensaios de materiaes.
Geologia economica; metallurgia geral.
Metallurgia (docimasia).
Elementos organicos das machinas.
Electrotechnica geral e industrial.
Technologia (mecanica).

SEGUNDO ANNO

Primeiro periodo:

Geologia economica.
Metallurgia geral e docimasia.
Physica industrial (thermotechnica).
Machinas operatrizes.
Desenho technico (machinas; material de fundição, fornos, etc.).
Estatistica mathematica.

Segundo periodo:

Metallurgia (metallographia geral e applicada).
Physica industrial (thermotechnica).
Machinas operatrizes.
Technologia (metallurgia).

TERCEIRO ANNO

Primeiro periodo:

Complementos de balistica.
Estatistica mathematica.
Machinas operatrizes.
Armamento. Projectos de armamento.
Munições.
Boccas de fogo. Projectos de boccas de fogo.

Segundo periodo:

Complementos de balistica.
Economia politica. Finanças.
Organização industrial.
Armamento. Projectos de armamento.
Munições.
Boccas de fogo. Projectos de boccas de fogo.

Curso de Engenheiro Mecanico-Electricista

PRIMEIRO ANNO

Primeiro periodo:

Mecanica technica.
Resistencia dos materiaes; ensaios de materiaes.
Geologia economica; metallurgia geral.
Desenho technico (elementos de machinas).
Electrotechnica geral; trabalhos praticos de electricidade.

Segundo periodo:

Mecanica technica.
Resistencia dos materiaes; ensaios de materiaes.
Geologia economica; metallurgia geral.
Elementos organicos das machinas.
Desenho technico (material electrico, machinas).
Electrotechnica geral.
Technologia (mecanica).

SEGUNDO ANNO

Primeiro periodo:

Geologia economica.
Corrente alternativa.
Machinas e apparelhagens electricas; projecto, construcção, installação e manobra.
Trabalhos praticos de electricidade.
Desenho technico (machinas e material electrico; convenções).
Estatistica mathematica.

Segundo periodo:
Metallurgia geral.
Corrente alternativa.
Machinas e apparelhagens electricas; projecto, construcção, installação e manobra.
Trabalhos praticos de electricidade.
Technologia (metallurgia e electrica).

TERCEIRO ANNO

Primeiro periodo:
Complementos de medidas electricas.
Tracção electrica.
Apparelhagens electricas. Grandes installações (projecto, execução e manobra).
Electrotechnica industrial.
Technica da construcção civil e militar (materiaes de construcção).
Estatistica mathematica.

Segundo periodo:
Complementos de medidas electricas.
Tracção electrica.
Electrotechnica militar.
Electrotechnica industrial.
Technico da construcção civil e militar (processos geraes de construcção; estabilidade).
Economia politica. Finanças.

Curso de engenheiro radio-electricista

PRIMEIRO ANNO

Primeiro periodo:
Mecanica technica.
Electrotechnica geral; trabalhos praticos de electricidade.
Medidas electricas; trabalhos praticos correspondentes.
Thermodynamica technica e machinas motrizes.
Desenho technico (elementos de machinas).

Segundo periodo:
Mecanica technica.
Electrotechnica geral.
Medidas electricas; trabalhos praticos correspondentes.
Thermodynamica technica e machinas motrizes.
Electronica.
Desenho technico (material electrico, machinas).

Curso de engenheiro-constructor

PRIMEIRO ANNO

Primeiro periodo:
Mecanica technica.
Resistencia dos materiaes; ensaios de materiaes.
Geologia economica; metallurgia geral.
Desenho technico (elementos de machinas, ornatos e sombras).
Electrotechnica geral e industrial.

Segundo periodo:
Mecanica technica.
Resistencia dos materiaes; ensaios de materiaes.
Geologia economica; metallurgia geral.
Elementos organicos das machinas.
Desenho technico (sombras).
Electrotechnica geral e industrial.
Technologia (mecanica).

SEGUNDO ANNO

Primeiro periodo:

Geologia economica.
Hydrotechnica (topographia e hydrologia).
Estabilidade das construcções (estatica das estructuras; escolha das fórmas e dos materiaes).
Desenho technico (perspectiva de edificios e grandes conjuntos).
Estatistica mathematica.

Segundo periodo:

Metallurgia geral.
Hydrotechnica (abastecimento d'agua).
Estabilidade das construcções (estructuras estaticamente determinadas).
Desenho technico (perspectivas de edificios e grandes conjuntos); applicações de ornatos e sombras).
Technologia (construcção).

TERCEIRO ANNO

Primeiro periodo:

Estatistica mathematica.
Hydrotechnica (hydrologia, abastecimento d'agua).
Estabilidade das construcções (estructuras estaticamente determinadas).
Architectura. Desenho de architectura.
Technica da construcção civil e militar (projectos: predios residenciaes, quarteis de unidades-escola).
Fortificação permanente. Projectos de fortificação.

Segundo periodo:

Economia politica. Finanças.
Hydrotechnica (abastecimento d'agua, saneamento).
Estabilidade das construcções (systemas continuos e superficies curvas).
Architectura. Desenho de architectura.
Technica da construcção civil e militar (projecto: fabricas e arsenaes; hospitaes e enfermarias).
Fortificação permanente.

Curso de chimico-industrial

PRIMEIRO ANNO

Primeiro periodo:

Chimica geral, inorganica e analytica.
Physico-chimica.
Electrotechnica geral e industrial.

Segundo periodo:

Chimica geral, inorganica e analytica.
Physico-chimica.
Electrotechnica geral e industrial.

SEGUNDO ANNO

Primeiro periodo:

Chimica geral, inorganica e analytica.
Chimica organica.
Physica industrial (thermotechnica).
Electrotechnica geral e industrial.

Segundo periodo:

Chimica organica.
Physica industrial (thermotechnica).
Electrotechnica e electrometallurgia.

Art. 3°. Cada periodo terá a duração de cinco mezes effectivos de aulas, inclusive a realização dos differentes trabalhos abaixo indicados.

Art. 4°. O ensino das disciplinas dos cursos de que trata o art. 2° será regulado por meio de programmas estabelecidos em linhas geraes pela Direcção do Ensino, detalhados pelos respectivos professores e submettidos á approvação do Estado-Maior do Exercito.

Art. 5°. O commandante da Escola Technica do Exercito é tambem o director do Ensino, tendo como auxiliar immediato um sub-director do Ensino, official superior, possuindo um dos cursos technicos.

Art. 6°. O anno lectivo terá a duração de 10 mezes, destinando-se o 5° e 10° mezes á realização de trabalhos que serão parciaes para as materias cujo ensino não termine no periodo considerado e finaes para todas as outras.

Paragrapho unico. O trabalho final de cada materia será realizado sobre todo o programma do curso.

Art. 7°. O conjunto dos trabalhos diarios não poderá exceder, em principio, de 6 horas, salvo em caso de viagem ou visitas de instrucção.

Art. 8°. Os trabalhos correntes e parciaes de qualquer natureza não poderão nunca exceder de 5 horas de trabalho effectivo devendo-se executal-os por partes, caso a natureza dos assumptos a tratar exija um esforço mais prolongado.

Art. 9°. Os alumnos da Escola Technica do Exercito — á semelhança do que estabeleceu o decreto n. 95, de 21 de março de 1935, que adaptou os processos de apuração e de julgamento do gráo de assimilação e do preparo profissional dos officiaes matriculados nos cursos da Escola de Estado-Maior á lei n. 11, de 12-12-934 — executarão durante o anno para cada materia do curso:

a) trabalhos correntes;

b) trabalhos parciaes ou finaes.

Os trabalhos correntes comprehendem: trabalhos escriptos executados em sala, ou em domicilio, sendo aquelles com ou sem auxilio de documentação e livros; trabalhos praticos em salas de risco, officinas, laboratorios e gabinetes de ensaios.

Os trabalhos parciaes e finaes são os de que trata o art. 6°.

Paragrapho unico. A Direcção do Ensino, ouvidos os professores, determinará o numero de trabalhos correntes e marcará as épocas de realizal-os.

Art. 10. O julgamento dos trabalhos correntes é feito pelos professores das respectivas materias, com posterior approvação da Direcção do Ensino, e se expressa por:

Uma nota numerica de zero a dez;

Uma apreciação escripta e synthetica relativa á qualidade do trabalho julgado e nelle exarada, quando se tratar de trabalho escripto.

§ 1°. As notas conferidas aos trabalhos correntes (trabalhos escriptos, trabalhos oraes, trabalhos de pratica profissional) são elementos de formação das médias finaes das materias, médias que serão calculadas da maneira adiante prescripta (art. 12).

Art. 11. A execução dos trabalhos finaes obedecerá ás seguintes normas:

Os alumnos receberão um thema technico relativo á materia em que vão ser examinados e tratarão de desenvolvel-os: por escripto e segundo as alterações que poderão ir sendo formuladas, de tempos em tempos, pela commissão examinadora; oralmente, quando chamados á defesa do que, no momento, já esteja redigido e, afinal, de todo o trabalho.

Esse trabalho poderá comprehender varias partes e terá a duração effectiva minima de 7 horas, de maneira a pôr á prova, pela duração e intensidade do esforço exigido, além do grão de assimilação dos conhecimentos technico-profissionaes, a capacidade de trabalho dos officiaes.

§ 1°. Os trabalhos parciaes serão executados de maneira analoga, entrando, porém, apenas a materia leccionada no periodo correspondente.

§ 2°. A cada trabalho parcial ou final corresponderá uma nota numerica que entrará na constituição da média final da maneira adeante prescripta (artigo 12).

Art. 12. A média final de cada materia é calculada da maneira seguinte:

Média ponderada destas parcellas:

I — Média simples dos trabalhos correntes realizados em sala com peso dois;

II — Média simples dos trabalhos correntes realizados em domicilio com peso um;

III — Média simples dos trabalhos parciaes com peso tres;

IV — Gráo do trabalho final com peso cinco.

Paragrapho unico. A Direcção do Ensino poderá dispensar a realização de trabalhos correntes feitos em domicilio.

Art. 13. Os trabalhos finaes são eliminatorios. Se o gráo de qualquer um desses trabalhos fôr inferior a 4, o official é considerado "sem aproveitamento" e, como tal, desligado da escola.

Paragrapho unico. Para apuração desse resultado não será arredondada, em nenhum caso, a parte fraccionaria das notas obtidas.

Art. 14. Para que seja promovido de anno, o alumno que satisfizer a exigencia do art. 12 deverá obter ainda, em cada materia, no minimo a média quatro e concomitantemente a média cinco no conjunto, tudo de accôrdo com a lei n. 14, de 29-1-936.

Art. 15. O official que não obtiver nota de promoção ou o que não obtiver approvação em uma ou duas disciplinas, porém, que tenha satisfeito as exigencias do art. 13, poderá submetter-se a exame na primeira quinzena de março.

§ 1°. Os exames de que trata este artigo constarão: de prova escripta e oral ou pratico-oral nas materias que admittirem trabalhos de laboratorios e de gabinete; de prova escripta, de prova oral e de prova graphica nas materias que comportam organização de projecto, exclusivamente de prova graphica em Desenho Technico. Versarão essas provas sobre todos os pontos do programma approvado para o anno lectivo.

§ 2°. A somma dos gráos obtidos nas provas escriptas e oraes ou praticas, e da média dos trabalhos do anno, dividida por 3, dará a nota final, em cada disciplina, nos exames de que trata este artigo.

§ 3°. Será considerado reprovado o alumno que obtiver nota final inferior a 4 (quatro).

§ 4°. Em Desenho Technico a nota final será a da prova graphica.

Art. 16. A classificação final, por ordem de merecimento, dos officiaes que terminarem cada um dos cursos da Escola Technica do Exercito resulta da "Nota média definitiva", que é a média das tres notas obtidas em cada anno.

§ 1°. O valor numerico da nota definitiva dá logar á classificação dos officiaes em tres "chaves", ás quaes corresponde uma menção especial, como se segue:

Primeira chave — menção *muito bem*, correspondente ás notas médias definitivas de 8 (inclusive) a 10;

Segunda chave — menção *bem*, correspondente ás notas médias definitivas de 6 (inclusive) a 8 (exclusive);

Terceira chave — menção *regular*, correspondente ás notas médias definitivas de 5 (inclusive) a 6 (exclusive).

§ 2°. O official que obtiver nota média definitiva inferior a 5 (cinco) é considerado *insufficiente*, portanto, incapaz para o exercicio das funcções technicas.

Art. 17. Continuarão em vigor todas as demais disposições do regulamento actual da Escola Technica do Exercito que não contrariem as presentes instrucções.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1936 — General *João Gomes*.

(*Diario Official* de 15-4-936.)

DECRETO N. 726 — DE 2 DE ABRIL DE 1936

Regula provisoriamente a execução da lei de promoções

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

— que a Lei de Promoções deverá estar em pleno vigor a partir de 15 de junho do corrente anno e que até a presente data não foi organizado o regulamento a que se referem os arts. 25 e 44, § 5°, da citada lei;

— que a Lei de Movimento de Quadros, intimamente entrozada nas de Promoções e Organização de Quadros e Effectivos, não poude até o presente alcançar a plenitude de sua execução por motivos varios;

— que a questão da gradatividade da execução da Lei de Promoções, sempre controversa, por falta de indicações precisas neste particular, e por não estar regulamentada ainda, tem trazido grave repercussão nas decisões do Governo quando se trata de applical-a;

— que por esses motivos e casos outros, onde taes difficuldades têm surgido, o Governo em tempo util expoz ao poder competente a conveniencia de serem revistas as leis existentes;

— que assim se impõe definir com precisão aquillo que é immediatamente exequivel e tambem pôr um fim á desharmonia existente entre os textos das leis citadas (decretos ns. 24.068, de 29 de março de 1934; 23.925, de 2 de fevereiro de 1934, e 24.287, de 24 de maio de 1934), decreta, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição:

Art. 1°. Até o pronunciamento definitivo dos poderes competentes, as promoções se processarão de accôrdo com as disposições do art. 71 (Disposições transitorias) da Lei de Promoções (decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934), respeitando-se o criterio estabelecido pela nota do Ministerio da Guerra n. 161, de 6 de setembro de 1934, á Commissão de Promoções do Exercito.

Art. 2°. Ao Ministerio da Guerra caberá pelos seus orgãos competentes o encargo de organizar o ante-projecto consolidando as leis supra-mencionadas, harmonizando-se entre si e eliminando prescripções impraticaveis.

Paragrapho unico. Esse ante-projecto deverá estar ultimado de modo a ser encaminhado ao Poder Legislativo no inicio dos seus trabalhos no corrente anno.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1936, 115 da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes Ribeiro Filho.*

(*Diario Official* de 11-4-936 e *Boletim do Exercito* n. 20.)

DECRETO N. 736 — DE 6 DE ABRIL DE 1936

Approva, em caracter provisorio, o Regulamento do Serviço de Protecção aos Indios a que se refere a lei n. 24.700, de 12 de julho de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica approvado, em caracter provisorio, o Regulamento a que se refere a lei n. 24.700, de 12 de julho de 1934, do Serviço de Protecção aos Indios, annexo a este, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE PROTECÇÃO AOS INDIOS

Art. 1°. O Serviço de Protecção aos Indios, constituindo orgão da Inspectoria Especial de Fronteiras, terá por fim:

a) prestar aos indios do Brasil protecção e assistencia, amparando a vida, a liberdade e a propriedade dos aborigenes; defendendo-os do exterminio, resguardando-os da oppressão e da expoliação, bem como abrigando-os da miseria: quer vivam aldeiados, reunidos em tribus ou promiscuamente com civilizados;

b) pôr em execução medidas e ensinamentos para a nacionalização dos selvicolas, com o objectivo de sua incorporação á sociedade brasileira.

CAPITULO I

DA PROTECÇÃO AOS INDIOS

Art. 2°. A protecção, assistencia, defesa ou amparo de que trata o art. 1°, deverão ser dadas na propria terra habitada pelos selvicolas, salvo os casos de afastamento por motivo de enchentes, seccas, epidemias ou outras calamidades e motivos justificaveis; e terá por fim:

a) promover a effectivação dos direitos e garantias que as leis vigentes conferem aos indios;

b) garantir a effectividade da posse das terras habitadas pelos indios, como condição indispensavel e basica de sua tranquillidade e de seu desenvolvimento futuro;

c) pôr em pratica os meios mais promptos e efficazes para que os civilizados respeitem as terras dos indios e vice-versa;

d) fazer respeitar a organização interna das tribus, seus habitos e instituições, só intervindo para lateral-os quando indispensavel, com brandura e persuasão;

e) fiscalizar o modo como são tratados os indios nos estabelecimentos publicos ou particulares, leigos ou religiosos; nos termos do art. 47, do decreto n. 5.484, de 28 de junho de 1928;

f) exercer vigilancia e impedir que os indios sejam coagidos a prestar serviços ou sejam explorados de qualquer maneira, velando pelos contractos que forem feitos com elles para qualquer genero de trabalho, bem como assistindo e zelando para que não sejam lesados em suas relações commerciaes e economicas com os civilizados, devendo ficar estatuido em taes contractos, sempre feitos por livre vontade dos indios, as seguintes obrigações essenciaes por parte do contractante:

1°) Estabelecer para os indios, salarios sufficientes ás suas mensalidades, cujo pagamento deverá ser fiscalizado por funccionarios do Serviço de Protecção aos Indios;

2°) Facultar ao funccionario ou delegado do Serviço de Protecção aos Indios o exame da escripturação referente ao trabalho e transacções dos indios, ficando claro que por motivo de dividas nenhum indio poderá ser retido ou preso, nem privado dos objectos de seu uso;

3°) Não vender, dar ou proporcionar de qualquer modo, bebidas alcoolicas aos indios;

4°) Respeitar a organização da tribu e familia dos indios, não os maltratar nem obrigar a trabalhos superiores ás suas forças;

5°) Tratal-os nas suas doenças, fornecendo-lhes, gratuitamente, medicamentos e outros recursos que então carecerem;

g) impedir pelos meios legaes que os funccionarios do Serviço de Protecção aos Indios, ou quaesquer particulares, leigos ou religiosos, se tornem parceiros ou possuidores dos bens ou das *terras dos Indios;* entende-se por terra dos indios:

1°) Aquellas em que presentemente vivem e que já primariamente habitavam;

2°) Aquellas em que habitam e são necessarias ao meio de vida compativel com o seu estado social; caça e pesca, industria extractiva, lavoura ou criação;

3°) As que já lhes tenham sido ou venham a ser reservadas para seu uso, ou reconhecidas como de sua propridade a titulo qualquer.

h) promover a punição dos crimes que se commetterem contra os indios, na fórma da lei n. 5.484, de 27 de junho de 1928; bem assim, que aos indios sejam assegurados os effeitos das disposições especiaes dos arts. 28 a 31 da referida lei;

i) attrahir a tribus arredias, pacificando as hostis e intervindo por meios brandos para fazer cessar ou impedir as guerras entre os indios;

j) fornecer, na fórma do art. 8° deste Regulamento, os recursos necessarios ao tratamento das doenças, inclusive dietas, mesmo aos indios que vivam em promiscuidade com os civilizados, quando disso carecerem;

k) diligenciar para que os indios das fronteiras não cedam á attracção das nações limitrophes e para que se desenvolvam nelles, vivamente, os sentimentos da nacionalidade brasileira.

Art. 3°. O Serviço de Protecção aos indios promoverá os actos mais convenientes:

a) para impedir que as terras habitadas pelos selvicolas sejam tratadas como se devolutas fossem, demarcando-as, fazendo respeitar, garantir, reconhecer e legalizar a posse dos indios, já pelos Governos Estadoaes ou Municipaes, já pelos particulares;

b) para que na falta de accôrdo sejam requeridos ao Juiz Federal correspondente os remedios legaes competentes, para garantir aos selvicolas as suas posses, na fórma do decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928;

c) para que, igualmente, sejam respeitadas as posses dos indios já reconhecidas em virtude da lei de 18 de setembro de 1850 e outras posteriores, ainda mesmo nos casos de extincção dos aldeiamentos, provando que o facto dos Governos terem deixado de administrar esses aldeiamentos ou estabelecimentos, ou de superintendel-os, não justifica que os indios, ou seus descendentes, sejam expoliados de suas terras;

d) para que sejam cedidas as terras que forem julgadas necessarias aos estabelecimentos do Departamento do Serviço de Protecção aos Indios;

e) para em caso de coacção ou imminencia de coacção, por illegalidade ou abuso de poder contra indios, applicar recursos legaes e tomar providencias complementares immediatas que assegurem aos indios todas as garantias, cumprindo sempre, concomitantemente, communicar esses factos ás autoridades superiores.

Art. 4°. Os indios não poderão arrendar, alienar ou gravar com onus reaes as terras de sua posse ou occupação.

Art. 5°. Nas zonas habitadas por indios serão installados Postos que além do amparo e mais funcções consignadas neste e no seguinte Capitulo, procurarão especialmente, por meios brandos, attrahir os indios que viverem em estado nomade, pacificar os que se mantiverem hostis, reeducar os habituados ao nomadismo pelas cidades e povoados e nacionalizar os indios em geral, especialmente os das regiões de fronteiras.

Art. 6°. Para evitar e corrigir o pendor para o nomadismo urbano, os funccionarios do Serviço de Protecção aos Indios diligenciarão por manter os aborigenes em suas aldeias e postos de residencia onde de accôrdo com o art. 2° receberão a assistencia systematica do presente capitulo.

§ 1°. E' vedado a qualquer civilizado retirar, sob que pretexto fôr, indios menores, de suas aldeias ou malócas, cabendo ao funccionario do Serviço de Protecção aos Indios promover perante as autoridades competentes, a respectiva apprehensão.

§ 2°. Os funccionarios do Serviço de Protecção aos Indios entrarão em entendimento com as autoridades dos portos e das localidades do interior:

a) para que exerçam vigilancia no sentido de impedir que qualquer civilizado conduza comsigo indios nas condições do § 1° e os apprehendam e entreguem á autoridade desse Serviço na circumscripção mais proxima;

b) para que não forneçam passagem, salvo para o regresso ás aldeias, aos indios que vivam em vagabundagem.

§ 3°. Indios menores, orphãos de paes e sem assistencia da tribu, poderão ser adoptados por familias idoneas com o assentimento por escripto e responsabilidade exclusiva do respectivo Inspector, continuando sujeitos á vigilancia da Inspectoria, especialmente quanto ao tratamento e educação, até a sua emancipação:

a) o assentimento do inspector poderá ser suspenso e determinada a devolução do menor indio á Inspectoria por justo motivo e em qualquer tempo que essa autoridade julgar conveniente.

CAPITULO II

DA NACIONALIZAÇÃO E INCORPORAÇÃO DOS INDIOS

Art. 7°. As medidas e ensinamentos a que se refere a letra *b* do art. 1°, têm por fim a incorporação dos indios á sociedade brasileira, economicamente productivos, independentes e educados para o cumprimento de todos os deveres civicos; e podem ser assim classificados:

a) medidas e ensinos de natureza hygienica;
b) escolas primarias e profissionaes;
c) exercicios physicos em geral e especialmente os militares;
d) educação moral e civica;
e) ensinos de applicação agricola ou pecuaria.

Art. 8°. O Serviço de Protecção aos Indios, observado o estatuido no § 1° do art. 5° da Constituição da Republica e de accôrdo com ns. 14 a 16 do art. 2° do decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911, sempre que convier, fará dadivas collectivas ou individuaes a tribus ou a indios.

§ 1°. Essas doacções serão feitas, já em reconhecimento de serviços prestados, já para crear ou estimular habitos de trabalho, ou de paz e concordia; já como meio de estabelecer e desenvolver relações de commercio e de amizade entre tribus ou entre ellas e os civilizados.

§ 2°. Esses donativos poderão consistir tanto em ferramentas ou instrumentos de trabalho, como em machinas de beneficiamento de suas culturas ou ainda em sementes, mudas e animaes domesticos de criação, preferindo-se, sempre, a especie de pecuaria e plantação mais adequada ao grão de civilização dos aborigenes e á natureza das terras em que habita cada tribu; bem assim em roupas ou fazendas, material de caça e pesca, material escolar, material de construcção e tudo o mais quanto possa contribuir para a incorporação dos selvicolas á sociedade brasileira.

Art. 9°. Nos Postos Indigenas serão fundadas, na proporção dos recursos fornecidos, escolas e instituições educativas de caracter pratico e civico, para effectivação das providencias do presente capitulo e de accôrdo com a situação dos indios correspondentes.

Art. 10. Os indios trabalharão livremente e terão plenos direitos ao producto integral de seu trabalho e de suas propriedades, resalvadas as restricções do decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928.

Art. 11. Os indios que se quizerem installar em nucleos agricolas fundados pelo Governo Federal, não poderão alienar os lotes que lhes forem gratuitamente distribuidos.

Art. 12. Quando fôr julgado necessario para attender melhor á nacionalização das fronteiras ou ao desenvolvimento e policiamento dos sertões, habitados por indios, o Serviço de Protecção aos Indios proporá a fundação dos nucleos militares, a que se referem os arts. 4° e 6° do decreto n. 24.700, de 12 de julho de 1934, destinados a reservistas, trabalhadores nacionaes, e mesmo a indios nas condições do artigo anterior.

Paragrapho unico. Opportunamente serão expedidas instrucções para a fundação e funccionamento desses nucleos militares.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE PROTECÇÃO AOS INDIOS

Art. 13. O Serviço de Protecção aos Indios terá a seguinte organização:

a) uma chefia com duas Secções, na séde da Inspectoria Especial de Fronteiras;
b) Inspectorias, com séde nos Estados;
c) Postos Indigenas, nos sertões e nas terras de fronteiras onde habitam indios;
d) Nucleos militares.

Art. 14. A' 1ª Secção incumbe:

1°) Estudar todos os assumptos e providencias referentes ao capitulo I do presente Regulamento (Protecção aos Indios);

2°) Organizar o expediente referente a esses assumptos e providencias;

3°) Instruir, coordenar e fiscalizar a parte administrativa das Inspectorias;

4°) Zelar pelas medidas necessarias á bôa administração e desenvolvimento dos estabelecimentos indigenas;

5°) Conservar constantes relações com as tribus por intermedio das Inspectorias;

6°) Proceder ao levantamento da estatistica geral dos indios do Brasil, com declaração de suas origens, linguas, occupações, situação actual, habitos e tendencias;

7°) Estabelecer cooperação com o Museu Nacional, a bem dos trabalhos ethnographicos desse estabelecimento e da investigação das condições de vida peculiares a cada tribu;

8°) Propor annualmente, ou quando seja conveniente, as tabellas de mensalidades, diarias ou jornaes do pessoal variavel dos postos e serviços de fronteiras e do sertão, tendo em vista o custo da subsistencia em cada região do Paiz.

Paragrapho unico. A 1ª Secção terá tambem a seu cargo a conservação do archivo do Serviço de Protecção aos Indios, o registro de papeis e toda a escripturação que fôr necessaria ao bom andamento do serviço.

Art. 15. A' 2ª Secção incumbe:

1°) Estudar os assumptos e providencias referentes ao capitulo II do presente Regulamento (Nacionalização e Incorporação dos Indios);

2°) Organizar o expediente relativo a esses assumptos e providencias e aos projectos, execução e julgamento dos trabalhos technicos do Serviço de Protecção aos Indios, a saber:

a) a demarcação de terra de indios ou necessaria aos estabelecimentos do Serviço de Protecção aos Indios;

b) estradas de rodagem e outros meios de communicação que interessem aos estabelecimentos e postos indigenas;

c) obras de saneamento e outras;

d) installações agricolas e pastoris ou industriaes;

e) edificações nos postos indigenas e nucleos militares.

Art. 16. A' Inspectoria compete:

a) executar as medidas de protecção legal e administrativa consignadas no decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928, no presente Regulamento e nas Instrucções que lhes forem expedidas pela Chefia do Serviço;

b) velar pela rigorosa execução de todos os trabalhos technico-administrativos determinados pelo Regulamento ou pela Chefia do Serviço;

c) promover, por si ou mediante instrucções da Chefia do Serviço, junto aos Governos dos Estados ou dos Municipios, os actos necessarios para que se legalizem as posses de terras occupadas por indios, para que sejam respeitadas as concessões de terras feitas de accôrdo com a lei de 18 de setembro de 1850 e cedidas ao Governo Federal as terras devolutas que forem julgadas necessarias ao estabelecimento do Serviço de Protecção aos Indios e, em seguida, promover providencias para a legalização das posses dos indios respectivos;

d) attrahir e pacificar por meios brandos os indios que viverem em estado nomade ou hostil e prestar aos que se mantiverem em promiscuidade com os civilizados as mesmas garantias das citadas leis;

e) propor a fundação e manutenção de Postos Indigenas e Nucleos Militares necessarios á acção efficiente junto á população indigena de sua jurisdicção;

f) exercer vigilancia sobre os sertões nacionaes ou terras de fronteiras habitadas por indios, no sentido de resguardal-as de invasões que perturbem de qualquer modo as prescripções deste Regulamento, de manter os indios dentro do nosso territorio e nacionalidade e de dar cumprimento ao decreto n. 22.098, de 11 de maio de 1933;

g) zelar pela execução das medidas para tornar effectiva *in-loco* a protecção ás tribus indigenas, evitar ou fazer cessar a invasão dos seus territorios e obstar conflictos de tribus entre si ou entre ellas e os civilizados, en-

vidando esforços para se tornarem, pacificas e amistosas, as relações entre estes e aquelles;

h) promover os actos necessarios á protecção dos indios empregados em domicilios ou como jornaleiros, em estabelecimentos particulares, leigos ou religiosos;

i) promover tambem as medidas necessarias á manutenção da ordem, segurança e ao desenvolvimento dos postos indigenas, nucleos militares das regiões habitadas por indios;

j) verificar o estado das tribus indigenas das respectivas circumscripções e adoptar as medidas mais proprias á sua educação, tratamento e adaptação ás actividades correntes, que forem do agrado dellas;

k) prover e manter tratamentos para as endemias ou molestias occorrentes;

l) fundar nos estabelecimentos indigenas quando a situação permittir, campos de demonstração e experiencia e postos de monta para a melhoria da lavoura e pecuaria locaes, inclusive dos moradores vizinhos;

m) superintender os Postos Indigenas e Nucleos Militares, distribuindo equitativamente as providencias e os recursos disponiveis, de modo a obter de cada um o maior progresso compativel com a sua situação;

n) aproveitar, quando possivel, os indigenas em todos os serviços compativeis com as suas aptidões, remunerando-os segundo a sua capacidade de trabalho e o estabelecido para os demais trabalhadores e de conformidade com o § 1° do art. 121 da Constituição da Republica, de accôrdo tambem com o decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928;

o) velar para que, nos Postos Indigenas, os indios gozem o producto integral do seu trabalho e tudo o mais applicado em seu beneficio;

p) a responsabilidade pela conservação do patrimonio nacional, bem como pelo dos indios, mantendo em dia as respectivas cargas e apresentando o inventario nas épocas proprias;

q) gerir, nos termos do art. 37 do decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928, combinado com o art. 1° do decreto n. 24.700, de 12 de julho de 1934, os referidos bens dos indios e fiscalizar as transacções e trocas que a posse de alguns bens (gado, colheitas, etc.) possa normalmente determinar;

r) zelar para que seja mantido em dia o expediente, a contabilidade e a escripturação de todos os estabelecimentos e as operações de pagamento, dentro das verbas distribuidas;

s) manter correspondencia com as autoridades federaes, estaduaes e municipaes, com os funccionarios e delegados do Serviço de Protecção aos Indios e com particulares, no intuito de um perfeito encaminhamento de todos os trabalhos;

t) proceder ao levantamento da estatistica dos indios da circumscripção respectiva, com declaração de suas origens, linguas, occupações, situação actual, habitos e tendencias;

u) admittir e dispensar o pessoal mensalista ou diarista para os diversos serviços, dentro das tabellas variaveis, préviamente approvadas pelo Ministerio da Guerra, e dos recursos que lhe forem distribuidos, de accôrdo com o art. 7° do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928;

v) requisitar, ou providenciar sobre recebimento de adeantamentos; requisitar, effectuar ou providenciar os pagamentos na fórma dos arts. 263 a 266 do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, ou dos dispositivos vigorantes no Ministerio da Guerra, bem como requisitar transportes do material e pessoal em objecto de serviço.

Art. 17. Os Postos Indigenas são orgãos do Serviço de Protecção aos Indios em immediato contacto com os aborigenes, agindo directamente sobre elles; e classificam-se em:

a) Postos de Attracção, Vigilancia e Pacificação;

b) Postos de Assistencia, Nacionalização e Educação.

Art. 18. Incumbe aos Postos de Attracção, Pacificação e Vigilancia:

a) impedir pelos meios legaes e policiaes ao seu alcance, que as populações civilizadas ataquem os indios ou invadam as suas terras, communicando ás autoridades os factos desta natureza que occorrerem;

b) attrahir por meios brandos as tribus arredias ou hostis, estabelecendo entre ellas relações amistosas esforçando-se por extender taes relações ás populações proximas;

c) não permittir qualquer violencia physica contra os selvicolas, ainda quando partam delles as hostilidades, observando e fazendo observar religiosamente á divisa do Serviço de Protecção aos Indios: "Morrer se preciso fôr; matar, nunca".

1) Aproveitar essas circumstancias para demonstrar a grandeza, a efficiencia e a generosidade de nossa civilização, usando dos amplos meios com que a sciencia e a industria modernas superiormente nos apparelham, não para destruir povos imbeles, desarmados e na infancia social, mas sim para despertar-lhes o desejo de compartilhar comnosco do progoresso a que attingimos;

2) Empregar, em consequencia, instrumento de ferro, uso dos phosphoros e outros meios de obter facilmente o fogo; projecções luminosas, apparelhos sonoros ou falantes; caçadas com armas de fogo e ajuda de cães; uso dos pequenos motores nas embarcações e, quando possivel, vôos de aviões e autogiros ou outros recursos que attraiam os indios e os levem a desejar a nossa convivencia;

3) Entreter e avivar estes desejos com dadivas apropriadas, tanto de objectos de ferro, de utilidade immediata nas selvas, como de fructos e alimentos cobiçados pelos indios. Os presentes deverão ser collocados ainda quando parte dos indios permaneça arredia ou hostil, em ranchos ao longo das estradas e em torno dos acampamentos de pacificação, e consistirão principalmente em objectos de ferro: machados, facões ou foices, e outros artigos de utilidade;

4) Ter muito em conta que os indios arredios só se utilizam de alimentos — mandioca, milho, canna ou outros já de uso delles, quando os encontram ainda em roças, de modo que elles proprios possam colhel-os: a principio na supposição de que o fazem sem nosso consentimento, acabando por verificar a nossa dadiva e intenções amistosas;

5) Manter sempre o acampamento na mais perfeita ordem moral e material e de modo a dar aos indios a melhor impressão de nossa civilização: estabelecendo desde o primeiro dia o culto systematico á bandeira nacional, com a assistencia de hymnos cantados ou mesmo phonographados;

6) Qualquer funccionario do Serviço de Protecção aos Indios, seja qual fôr a sua categoria, aqui mais do que em qualquer outra parte, deverá sentir nitidamente que é seu primeiro dever bem preencher a sua propria funcção especial, mas que a bôa ordem dos trabalhos a que se devotou exige que cada qual assista ou coadjuve na medida de suas forças, á realização das outras funcções quaesquer, de modo que todos concorram e convirjam o seu devotamento civico e social, para a mais perfeita e rapida consecução dos objectivos communs, fazendo com que a conducta de cada um, como de todos em conjuncto, possa servir de modelo ou exemplo aos indigenas attrahidos;

d) não consentir que seja imposta aos selvicolas nenhuma obrigação relativamente a serviços, religião, ensino, e aprendizagem que não acceitem;

e) prestar todo o amparo aos indios, attrahidos e pacificados;

f) afastar do contacto com os indios quaesquer pessôas portadoras de molestias contagiosas e vicios ou costumes insociaveis;

g) fazer respeitar a familia indigena, tanto em sua constituição como em seu decôro, afastando irrevogavelmente qualquer funccionario, ou pessôa extranha ao Serviço que se tornar culpada, promovendo, si fôr caso para isso, a responsabilidade criminal de um ou de outra;

h) fiscalizar a entrada para o sertão de pessôas extranhas ao Serviço, e velar pela fronteira proxima de accôrdo com as instrucções que lhe forem expedidas;

i) ter a iniciativa das medidas de emergencia mais proprias ao successo da missão de pacificação, esclarecimento, vigilancia e demais operações que lhe competem;

j) trazer a Inspectoria informada de todas as occorrencias extraordinarias ou imprevistas.

Art. 19. Os Postos de Assistencia, Nacionalização e Educação, além das attribuições do artigo anterior caracterizam-se:

a) pelo agrupamento de indios, de uma ou mais tribus, em relações pacificas, já sedentarias e capazes de se adaptarem á criação e á lavoura e á outras occupações normaes;

b) pelo estabelecimento das instituições constantes do art. 26, destinadas a ensinos e exercicios dos indios, ministrados, uns e outros, sem nenhuma especie de coacção, de accôrdo com o art. 9º do presente Regulamento;

c) pela instituição de um serviço de tratamento das endemias e molestias occorrentes e ensinamentos hygienicos;

d) pelo arruamento de uma área para séde da administração e das familias indigenas que ahi queiram residir;

e) pela organização da lavoura e da pecuaria, nos moldes e no gráo mais intensivo e mais technico a que os indios possam attingir;

f) pelo culto civico á bandeira e por outras instituições destinadas a incentivar o civismo brasileiro entre os indios, sem distincção de sexo, inclusive o ensinamento da historia patria e a explicação das datas nacionaes.

Art. 20. Nos Postos de Assistencia, Nacionalização e Educação os indios aprenderão a trabalhar sem constrangimento, sendo levados a isto, por conselhos, premios, demonstrações e outros meios suasorios.

Art. 21. Nos Postos de Assistencia, Nacionalização e Educação, os indios receberão gratuitamente a alimentação e roupas, emquanto fôr necessario, soccorros medicos e outros recursos, como ferramentas, sementes, animaes para inicio de criação, de cultura, etc., para um melhor encaminhamento de suas actividades.

Art. 22. Os postos serão ligados sempre que fôr possivel uns aos outros e aos povoados, por caminhos ou estradas de rodagem em cuja construcção se applicarão, de preferencia, os indios que nellas queiram trabalhar.

Paragrapho unico. Nas regiões fluviaes ou onde seja difficil a construcção de estradas, essa ligação será feita por serviços de transportes adequados, aéreos ou fluviaes, em que tambem se aproveitarão os indigenas tanto quanto possivel.

Art. 23. Os postos de assistencia, nacionalização e educação manterão em dia a escripturação dos livros referentes ás occorrencias, expediente, registro civil dos indios, á contabilidade e ao patrimonio, tanto nacional como dos indios.

Art. 24. Em cada posto indigena será destinada uma área de matta para *Reserva Florestal.*

Art. 25. Sempre que fôr possivel serão feitos o estudo e a cultura dos vegetaes uteis á região, pomares e viveiros de plantas uteis, fructiferas e de reflorestamento.

Art. 26. O Serviço de Protecção aos Indios estabelecerá nos postos, sempre que fôr possivel, as instituições de ensinamentos, de utilização e beneficiamento de culturas, que o estado social e economico dos indios respectivos determinar, e que consistirão em:

a) escolas primarias, com curso diurno e nocturno, para os indios de ambos os sexos e de todas as idades;

b) aprendizado agricola e de criação, inclusive, cursos praticos de apicultura, sericicultura e outros que forem necessarios;

c) campos de experiencia e demonstração com depositos de instrumentos de lavoura e animaes reproductores adequados a cada zona;

d) silos, paióes e outras installações para beneficiamento e conservação das colheitas, vegetaes ou animaes, inclusive, conserva de carnes, peixes, fructas e outros productos;

e) educação physica e instrucção militar, organizando-se para essa instrucção nas terras de fronteiras e nas de sertão linhas de tiro, sempre que a população indigena fôr sufficientemente densa e que seu estado social o permitta.

Paragrapho unico. As escolas e mais estabelecimentos de ensino poderão ser frequentados pelas creanças dos arredores ainda que não sejam indigenas.

Art. 27. O numero de postos indigenas poderá ser augmentado ou diminuido, de accôrdo com as necessidades do serviço, podendo, em casos especiaes, ficar alguns delles sob a immediata administração da Chefia do Serviço.

Art. 28. Para que possam ser attendidos os interesses dos indios em logares onde não esteja ainda systematizada a acção do Serviço de Protecção aos Indios, os inspectores poderão instituir delegacias, que serão exercidas por funccionarios do Serviço, ou, gratuitamente, por pessôas idoneas, da confiança dos ditos inspectores, e por elles nomeadas nos termos do § 2º do art. 6º, do decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928, dando desses actos immediato conhecimento á Chefia do Serviço por telegramma, confirmado por officio.

Art. 29. As delegacias do Serviço de Protecção aos Indios têm por funcção:

a) representar os inspectores nos casos do § 2º do alludido art. 6º;

b) trazer essas autoridades e quaesquer outras, quando necessario, informadas de tudo quanto interessar á marcha do Serviço de Protecção aos Indios, na respectiva região;

c) solicitar quando fôr necessario, das autoridades federaes e estaduaes de sua circumscripção, as providencias indispensaveis ao cumprimento do decreto acima citado, dando desses actos immediato conhecimento ás Inspectorias, por telegramma, confirmado por officio.

Paragrapho unico. E' vedado aos delegados do Serviço de Protecção aos Indios empregar em proveito seu, ou alheio, o trabalho ou a fazenda dos indios.

CAPITULO IV

DO PESSOAL

Art. 30. Os cargos de direcção do Serviço de Protecção aos Indios serão providos na fórma do art. 2º e seus paragraphos, do decreto n. 24.700, de 12 de julho de 1934.

Os seus trabalhos poderão ser confiados:

1º, o de chefe a um official superior da activa, da reserva ou reformado, de reconhecida competencia nos assumptos referentes ao Serviço de Protecção aos Indios;

2º, os da 1ª Secção enumerados no art. 14 do presente regulamento, a pessôas que tenham, pelo menos, dois annos de trabalhos no interior do paiz, junto dos indios, prestados no Serviço de Protecção aos Indios, na inspecção e Guarnições de Fronteiras, nas commissões de limites ou em quaesquer outros trabalhos publicos;

3º, os da 2ª Secção enumerados no art. 15 do presente regulamento, a pessôas que já tenham provado a sua competencia em trabalhos technicos analogos aos ahi especificados;

4º, os de expediente administrativo, como organização e execução de methodos de escripta, inventarios, tombamentos, exame e classificação de documentos de despesa ou de receita, etc., a officiaes de Administração do Exercito ou a civis que tenham demonstrado conhecimentos de contabilidade e escripturação, auxiliados por escreventes do Exercito;

5º, os de desenho, archivo, ethnographia, protocollo e portaria, sempre que fôr possivel, aos antigos serventuarios do Serviço de Protecção aos Indios, de modo que haja pelo menos um serventuario responsavel para cada um dos serviços.

§ 1º. As sub-divisões administrativas de direcção do Serviço de Protecção aos Indios, bem como as inspectorias e demais orgãos do mesmo Serviço nos Estados, deverão ser organizadas, de preferencia, com pessoal militar ou civil especializado no conhecimento e trato dos problemas indigenas no Serviço de Protecção aos Indios, na Inspecção e Guarnições de Fronteiras, nas Commissões de Limites ou em quaesquer outros trabalhos publicos.

1. O numero e categoria hierarchica desses serventuarios deverão annualmente, ou quando se fizer necessario, ser propostos mediante indicação do chefe do Serviço de Protecção aos Indios, pelo inspector de Fronteiras, de modo que a acção desses Serviços se estenda a todas as regiões ou zonas indigenas, tanto das fronteiras, como do interior do paiz.

2. O numero de inspectores e de chefes de serviços de que trata o art. 5º, *in-fine* será fixado de modo que haja pelo menos:

a) quanto a inspectores: 1) um para o Amazonas e Territorio do Acre; 2) um para o Pará; 3) um para o Maranhão; 4) um para os Estados da Parahyba, Pernambuco e Bahia; 5) um para São Paulo e Sul de Matto Grosso; 6) um para Matto Grosso (centro do norte); 7) um para os Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul; 8) um para Goyaz; e os que forem necessarios para os trabalhos especificados na letra *c* deste paragrapho;

b) quanto aos auxiliares immediatos dos inspectores ou chefes de serviços:

1. Oito na Inspectoria do Amazonas e Territorio do Acre, sendo: um para o Acre; um para o Rio Branco; um para o Rio Negro; um para o Solimões; um para o Juruá e Jutahy; um para o Purús; um para o Javary e um para o Madeira.

Quatro na Inspectoria do Pará, sendo: um para o Oyapock; um para o Tocantins; um para o Xingú e um para o Tapajóz.

Tres na Inspectoria do Maranhão, sendo: um para o Gurupy, um para o Tury-Assú e um para o Barra do Corda.

Dois na Inspectoria da Parahyba, Pernambuco e Bahia, sendo: um para a Parahyba e Pernambuco e um para a Bahia.

Um nos Estados do Espirito Santo e Minas Geraes, immediatamente subordinado á Directoria (ou chefia).

Tres na Inspectoria de São Paulo e Sul de Matto Grosso, sendo: um para Miranda, Nioac e Aquidauana (Terenos e Cadiueus); um para S. Paulo (Guaranys e Caingangues); um para o extremo Sul de Matto Grosso (Cayuás).

Tres na Inspectoria do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, sendo: um para o Paraná, um para Santa Catharina e um para o Rio Grande do Sul.

Quatro na Inspectoria de Matto Grosso (Zona Centro e Norte), sendo: um para o Xingú e Telles Pires; um para o Juruena e Linhas Telegraphicas; um para o Guaporé e Paraguay e um para São Lourenço.

Tres na Inspectoria de Goyaz, sendo: um para o Alto Tocantins; um para o Araguaya e um para o Rio das Mortes; e os que forem necessarios para os trabalhos especificados na letra *c* deste paragrapho.

c) Tambem na direcção do Serviço de Protecção aos Indios poderão servir Inspectores e Chefes de serviços referidos na letra *b* para a necessaria ligação e coordenação dos trabalhos nos Estados com a direcção geral e substituição e serviços julgados indispensaveis.

§ 2°. Os funccionarios da antiga secção do Serviço de Protecção aos Indios, provindos do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, por força do decreto n. 24.700, de 12 de julho de 1934, serão aproveitados, sem prejuizo das garantias, vencimentos e vantagens que gozavam nos ministerios de onde provieram, a saber:

1. No proprio Serviço de Protecção aos Indios, ou em qualquer outra repartição ou commissão do Ministerio da Guerra, se assim preferirem e houver conveniencia do serviço publico.

2. Nos ministerios civis d'onde provieram ou já serviram, ou em outros, se desejarem, mediante entendimento do Ministerio da Guerra com os referidos ministerios civis.

Neste caso, a transferencia de funccionario ou funccionarios deverá ser feita com as respectivas verbas e sem prejuizo de seus vencimentos e garantias legaes.

§ 3°. Qualquer serventuario subordinado ao Serviço de Protecção aos Indios, militar ou civil, poderá ser designado para, na fórma do art. 75 do decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911, desempenhar em qualquer estabelecimento do referido Serviço nos Estados, trabalhos que forem necessarios e de accôrdo com as respectivas aptidões e categorias.

§ 4°. Para constituirem o Conselho de Administração do Serviço de Protecção aos Indios, serão designados, além dos officiaes contadores, os militares e civis que já se tenham especializado nos trabalhos que terão de administrar, sempre que fôr possivel e necessario e de accôrdo com os regulamentos respectivos.

Art. 31. Os encarregados de Postos, tambem serventuarios em commissão, e seus auxiliares, inclusive professores, terão seus vencimentos arbitrados pelo Ministerio da Guerra, tendo em vista o custo da vida em cada região.

Art. 32. O Ministerio da Guerra poderá arbitrar as vantagens de que trata o paragrapho unico do art. 2° do decreto n. 24.700, de 12 de julho de 1934, individualmente ou por meio de tabellas que lhe forem propostas por intermedio do Estado-Maior do Exercito e de accôrdo com as possibilidades e recursos existentes.

Art. 33. Os serventuarios do Serviço de Protecção aos Indios, quando em viagem de serviço publico, terão direito ás ajudas de custo ou diarias relativas ás suas vantagens, de accôrdo com as tabellas correspondentes adoptadas no Ministerio da Guerra.

Art. 34. O numero desses serventuarios será essencialmente variavel, podendo ser augmentado ou diminuido, segundo as necessidades do serviço publico e os recursos fornecidos ao Serviço de Protecção aos Indios.

Art. 35. O chefe do Serviço de Protecção aos Indios distribuirá o pessoal pelas Secções, conforme as necessidades do serviço, de preferencia sempre nos logares e tribus indigenas desprovidas de qualquer outra assistencia.

Art. 36. Os officiaes que servirem no Serviço de Protecção aos Indios gozarão de todas as vantagens das regiões militares em que se acharem.

CAPITULO V

DOS DEVERES DOS FUNCCIONARIOS

Art. 37. Ao chefe do Serviço de Protecção aos Indios compete:

a) exercer as attribuições inherentes á direcção e fiscalização do Serviço, de accôrdo com este regulamento e com o regulamento da Inspectoria Especial de Fronteiras, com o decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928 e com as instrucções que lhe forem dadas por aquella Inspectoria;

b) propôr á Inspectoria Especial de Fronteiras as medidas e ordens de serviço que se fizerem necessarias ao bom andamento dos trabalhos do Serviço, sempre que taes medidas ou providencias dependerem de decisões dessa autoridade ou que ainda não tenham sido previstas pelas leis, regulamentos ou instrucções;

c) corresponder-se com as Inspectorias, assim como com os Departamentos administrativos, associações ou com particulares sobre a protecção aos indios, quando se tratar de soluções já determinadas pelas leis e regulamentos, decisões judiciarias ou ministeriaes e por despacho da Inspectoria Especial de Fronteiras;

d) tomar a iniciativa, quando necessaria, de accôrdo com as prescripções do art. 6º do decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928, das providencias indispensaveis á defesa dos direitos dos indios, definidos pelo Codigo Civil e pela lei referida;

e) providenciar sobre adeantamentos, pagamentos e transportes de material e pessoal, que se refiram ás verbas do Serviço de Protecção aos Indios;

f) zelar pela rigorosa execução da lei que regula a situação dos indios nascidos no territorio nacional e dos dispositivos dos arts. 5º, 129 e outros da Constituição da Republica applicaveis aos indios;

g) informar e dar parecer sobre todos os assumptos que interessarem aos indios do Brasil;

h) organizar directrizes de trabalhos de pacificação e assistencia aos indios, bem assim dar parecer sobre os trabalhos projectados ou executados por particulares quaesquer, interessando aos indios ou ás regiões por elles habitadas;

i) prestar esclarecimentos e expedir instrucções para a bôa comprehensão, ordem e desenvolvimento do serviço, indicando as providencias indispensaveis e tomando as que já estejam definidas por leis, regulamentos e instrucções;

j) propôr á Inspectoria Especial de Fronteiras a nomeação, promoção e transferencia de inspectores e mais funccionarios do Serviço de accôrdo com as necessidades do serviço;

k) dar parecer e encaminhar as tabellas de vencimentos, jornaes ou diarias do pessoal mensalista ou diarista, que deve exercer, permanente ou transitoriamente, as funcções relativas ao Serviço de Protecção aos Indios, ou desempenhar qualquer serviço occorrente;

l) propôr o logar da séde e a zona de acção dos inspectores do Serviço de Protecção aos Indios, ou de serviços isolados;

m) apresentar, mediante as informações provindas das Inspectorias, o relatorio annual dos trabalhos realizados, e propôr o plano dos trabalhos a realizar, bem como a respectiva tabella orçamentaria;

n) exercer outras attribuições decorrentes das leis, regulamentos ou instrucções em vigor, inclusive inspecções directas aos estabelecimentos nos Estados, quando fôr necessario;

o) cooperar com o Inspector das Fronteiras para o estabelecimento das ligações entre o Serviço de Protecção aos Indios e os mais serviços daquella Inspectoria.

Art. 38. Aos chefes de secção e demais serventuarios incumbe, respectivamente, dirigir as secções a que pertencerem e executar os trabalhos affectos ás mesmas, de accôrdo com os regulamentos e instrucções em vigor.

Art. 39. Os demais serventuarios, tanto technicos como administrativos, executarão os serviços de sua capacidade, de accôrdo com as instrucções que receberem dos chefes respectivos.

Art. 40. Os deveres e attribuições dos inspectores não constantes dos regulamentos e do decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928, e os do pessoal dos estabelecimentos do Serviço de Protecção aos Indios, nas mesmas condições, serão discriminados em instrucções especiaes expedidas pelo chefe do Serviço com a approvação do inspector especial de Fronteiras.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. Nas terras reservadas para os indios ou por elles habitadas, nas de sua propriedade ou nas terras a que se refere o art. 129 da Constituição da Republica, ninguem poderá construir ou fazer bemfeitorias para gozo ou lucro proprio, sob pena de incorrer nas comminações da ultima parte do art. 547 do Codigo Civil e mais disposições legaes que resguardam as propriedades em geral e especialmente as propriedades dos indios.

Art. 42. Todos os immoveis construidos em terras dos indios, bens moveis e semoventes ahi existentes, a que se refere o artigo anterior ou ahi introduzidos, resarcidos os damnos consequentes (Const. Bras., art. 113, n. 17) serão considerados de propriedade da communidade indigena habitante das terras respectivas, resalvadas as propriedades e bemfeitorias das associações particulares, leigas ou religiosas, que se dedicam á manutenção de obras de assistencia em beneficio dos indios.

Art. 43. Os encargos e attribuições do Serviço de Protecção aos Indios só poderão ser tomados e exercidos por funccionarios desse Serviço de accôrdo com o § 1° do art. 5° da Constituição da Republica.

Paragrapho unico. A cooperação dos governos estadoaes para a obra de pacificação dos indios e a protecção de que carecerem será invocada ou acceita nos termos do art. 49 e seus paragraphos do decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928.

Art. 44. Nas zonas de fronteira do Brasil só brasileiros natos ou naturalizados poderão dirigir obras de natureza educativa e de caracter nacional junto aos indios.

§ 1°. As pessôas e associações que ahi já se encontrem estabelecidas, com a missão de catechizar ou educar os indios, poderão permanecer no mesmo local observadas as garantias asseguradas aos indios pela Constituição e leis vigentes.

§ 2°. Nenhuma associação, ou pessôa estrangeira, poderá estabelecer-se nas fronteiras do Brasil para agir sobre indios, sem prévio assentimento do Governo Federal ouvidos o Conselho de Segurança Nacional e o Serviço de Protecção aos Indios.

§ 3°. As autoridades militares attenderão ás requisições de força, devidamente justificadas, feitas pelos serventuarios do Serviço de Protecção aos Indios, para a defesa da vida dos indios e do patrimonio nacional e indigena a cargo do referido Serviço.

Art. 45. E' vedado ao Serviço de Protecção aos Indios estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos junto aos indios, sem prejuizo da collaboração reciproca em prol do interesse collectivo.

§ 1°. Será especialmente defeso aos serventuarios do Serviço de Protecção aos Indios fazer propaganda ou catechese religiosa, seja qual fôr a crença de sua preferencia pessoal.

§ 2°. Será sempre garantida aos sacerdotes ou pregadores, sem distincção de cultos ou doutrinas, a faculdade de fazer catechese ou praticar cerimonias religiosas.

§ 3º. Esta liberdade religiosa será mantida em toda a sua plenitude, desde que a pregação ou catechese, as praticas ou cerimonias religiosas, não perturbem os trabalhos de estabelecimentos ou aldeias e sejam feitas sem onus para os cofres publicos e sem constrangimento ou coacção dos indios.

§ 4º. A collaboração prestada ou a prestar, em beneficio dos indios, por qualquer pessôa ou associação, leiga ou religiosa, será reconhecida e acceito, mas não isenta, junto desses indios, os serventuarios do Serviço de Protecção aos Indios dos deveres, attribuições e obrigações constantes da lei e do presente regulamento.

§ 5º. Os indios são tambem inteiramente livres, quando o queiram, de guardar e praticar as crenças e os rythos de seus maiores e com elles attingirem a incorporação á nacionalidade, intervindo apenas os funccionarios do Serviço de Protecção aos Indios, por meios suasorios:

1º) Para modificar praticas anti-hygienicas e anti-sociaes, si existirem;

2º) Para dar aos aborigenes a esse respeito, tão sómente, educação civica e profissional e pôl-os em contacto com os methodos mais apropriados de trabalho.

Art. 46. A actividade util de cada estabelecimento ou população indigena, deve ser organizada e dirigida, tendo em consideração as contingencias do ambiente physico e social, em relação á cultura da terra, á creação de animaes e ás industrias locaes, inclusive as extractivas de cada região, visando de cada posto ou grupo de estabelecimento proximos venha a produzir, pelo menos, o bastante á propria manutenção.

Art. 47. E' tambem especialmente vedado aos serventuarios do Serviço de Protecção aos Indios:

1) Dispor a titulo qualquer, mesmo pagando arrendamento, de terras de indios, para utilização propria ou extranha ao serviço de Protecção aos Indios, só podendo crear ahi animaes domesticos para consumo de suas familias, bem como sómente fazer plantações com essa extricta finalidade;

2) Comprar e vender quaesquer objectos e productos dos indios ou manter commercio de qualquer natureza, salvo as compras da administração em que actuem como simples prepostos ou as vendas dos productos indigenas nos termos da letra *g*, do art. 16 do presente regulamento, em que funccionam como fiscaes obrigados;

3) Utilizar em proveito proprio ou extranho, animaes, meios de transporte, ferramentas e tudo o mais que fôr destinado á administração do Serviço de Protecção aos Indios ou auxiliar aos indios de qualquer maneira.

Paragrapho unico. E' igualmente vedado aos encarregados dos Postos e Aldeias indigenas possuirem ou administrarem, nas proximidades desses postos e aldeias, estabelecimentos agricolas, pecuarios, industriaes ou commerciaes, o mesmo se dando relativamente aos demais serventuarios do Serviço de Protecção aos Indios nas zonas das attribuições respectivas.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936 — General *João Gomes Ribeiro Filho.*

(*Diario Official* de 8-6-936 e *Boletim do Exercito* n. 32.)

DECRETO N. 741 — DE 9 DE ABRIL DE 1936

Perda de patente e posto de officiaes do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que a sublevação irrompida na Escola de Aviação Militar, no 3º regimento de infantaria e 21º e 29º batalhões de caçadores, em novembro de 1935, era parte de um plano geral de subversão das instituições politicas e sociaes vigentes;

Que está exuberantemente provado atravez de inqueritos procedidos a respeito, que os officiaes abaixo indicados participaram activamente para aquelle fim;

Decreta, nos termos da emenda n. 2, á Constituição da Republica:

Art. 1º. Perdem a patente e em consequencia o posto, sem prejuizo de outras penalidades, e resalvados os effeitos da acção judicial que no caso couber,

os seguintes officiaes: majores Carlos da Costa Leite e Alcedo Baptista Cavalcanti; major intendente de guerra Alfredo Nogueira Junior; capitães Luiz Carlos Prestes, Sylo Soares Furtado de Meirelles, Octacilio Alves de Lima, Agostinho Pereira Alves Fillho, André Trifino Corrêa, Antonio Rolemberg, Renato Tavares da Cunha Mello, Germano Donner, Euclydes de Oliveira e Samuel Lobo; 1os tenentes Paulo Machado Carrion, Lauro Fontoura, Helio de Albuquerque Lima, Augusto Paes Barreto, Nemo Canabarro Lucas, Antonio Travassos de Barros, Sildio Pinto Dias, Saturnino Sant'Anna Filho, veterinario, Cicero Carneiro Neivas, Carlindo Gonçalves Lopes, Hugo de Souza Silveira, Luiz Xavier de Souza e Alvaro Costa Leite; 2os tenentes Soveral Ferreira de Souza, Appolonio Pinto de Carvalho, Lamartine Coutinho Corrêa de Oliveira e Roberto Bomilcar Besouchet.

Art. 2°. A execução do presente decreto compete ao Ministerio da Guerra que, para esse fim, determinará as providencias necessarias.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes Ribeiro Filho.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que os officiaes abaixo mencionados, do 3° regimento de infantaria, extincto, deixaram de cumprir o dever militar não oppondo resistencia ao movimento subversivo que explodiu no quartel desse regimento no dia 27 de novembro do anno findo, o que deu motivo a que tal movimento dominasse nessa unidade, conforme ficou provado em inquerito policial-militar, e constatado pela commissão nomeada de accôrdo com o art. 3° da lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935, resolve reformar, nos termos do citado artigo, os majores José de Oliveira Pimentel e José de Almeida Figueiredo e capitães Isaias Dantas de Carvalho, Urbano Pinto de Abreu, Oswaldo do Paço Mattoso Maia, Carlos da Silva Paranhos, Giuseppe Amado, Alvaro de Souza Bezerra, Anacleto Tavares da Silva, Laureano Gomes Monteiro, João Gomes Monteiro e Edgard Villela.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes Ribeiro Filho.*

(*Diario Official* de 14-4-936 e *Boletim do Exercito* n. 21.)

DECRETO N. 750 — DE 16 DE ABRIL DE 1936

Perda de patente e posto de officiaes do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em face das razões já expostas no decreto n. 741, de 9 do corrente, decreta, nos termos da emenda n. 2 á Constituição da Republica:

Art. 1°. Perdem a patente e em consequencia o posto sem prejuizo de outras penalidades e resalvados os effeitos da acção judicial que no caso couber, os seguintes 2os tenentes da reserva de 1a classe, convocados: Heraclito Victorio, Aristides de Souza Torres, Oscar Martinez, Fleury Ribeiro da Costa, João Baptista, Victal Carmim Mecchi, Aldobrantino Chaves Segura e Benjamim Franklin Pacheco d'Avila.

Art. 2°. A execução do presente decreto compete ao Ministerio da Guerra que, para esse fim, determinará as providencias necessarias.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve reformar, nos termos do art. 3º da lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935, por militarem os mesmos motivos referidos em o decreto de 9 do corrente, constatados pela commissão nomeada de accôrdo com o citado art. 3º, os 2os tenentes da reserva de 1ª classe, convocados, Accacio Cardoso de Carvalho, Armando Serra, Quirino Sotil, Fredolino Xexéo Duarte e Augusto Francisco dos Reis.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 18-4-936 e *Boletim do Exercito* n. 22.)

DECRETO N. 763 — DE 23 DE ABRIL DE 1936

Instrucções para o hasteamento de bandeiras no territorio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, resolve approvar as seguintes instrucções, para o hasteamento de bandeiras no territorio nacional:

Art. 1º. Em todo o territorio nacional excepto nas Embaixadas, Legações e Consulados estrangeiros, nenhuma bandeira de nação estrangeira poderá ser hasteada, mesmo á meia haste, sem que fluctue ao lado a bandeira brasileira.

1) Quando o hasteamento de bandeira estrangeira deva ser feito á meia haste, a bandeira brasileira só será hasteada nas mesmas condições, por motivo de luto official.

Nesse caso particular, tanto ao ser içada como arriada, a bandeira brasileira deverá primeiramente ir ao topo do mastro.

2) Quando tiverem de ser hasteadas duas bandeiras, a brasileira ficará á direita.

Quando forem hasteadas diversas, a Nacional ficará no centro si o total fôr numero impar, ou occupará o logar mais proximo do centro, á direita deste, si o numero fôr par.

Art. 2º. As disposições do artigo anterior, tambem são applicaveis quando ao lado da bandeira brasileira devam fluctuar outras bandeiras que não sejam estrangeiras, isto é, estaduaes, municipaes, sportivas, de companhias diversas, etc.

Art. 3º. A ordem de precedencia de collocação entre as bandeiras, estrangeiras ou não ao lado da bandeira brasileira é contada pela disposição alternada ao lado desta partindo da direita quando o numero de bandeiras fôr impar ou da esquerda no caso contrario.

Art. 4º. Em todos os casos de que tratam estas instrucções a bandeira brasileira deverá sempre ser hasteada em primeiro logar e arriada por ultimo.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes Ribeiro Filho.*

(*Diario Official* de 29-4-936 e *Boletim do Exercito* n. 24, de 1936.)

DECRETO N. 764 — DE 23 DE ABRIL DE 1936

Perda de patente e posto de official do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o coronel Felippe Moreira Lima, de artilharia, é adepto fervoroso de idéas fundamentalmente contrarias ao actual regime politico-social consubstanciado em a nossa Constituição, e, após o movimento subversivo de 27 de novembro do anno findo, tomou a si a tarefa de articular outra tentativa de subversão da ordem com o fim de implantar no paiz o regime communista, conforme tudo consta de documentos que se acham em poder das autoridades militares e policiaes;

Que, por essa fórma, esse official superior desintegrou-se da missão do Exercito que é a de manter as instituições politicas e sociaes vigentes;

Que o referido official não attendendo ao chamamento das autoridades militares, estando por isso considerado desertor do Exercito, comprovou sua attitude de rebeldia ás nossas leis;

Decreta, nos termos da emenda n. 2 á Constituição da Republica:

Art. 1°. Perde a patente e em consequencia o posto, sem prejuizo de outras penalidades e resalvados os effeitos da acção judicial que no caso couber, o coronel Felippe Moreira Lima, da arma de artilharia.

Art. 2°. A execução do presente decreto compete ao Ministerio da Guerra que para esse fim determinará as providencias necessarias.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 28-4-936 e *Boletim do Exercito* n. 24, de 1936.)

DECRETO N. 765 — DE 23 DE ABRIL DE 1936

Perda de patente e posto de official honorario

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o general de brigada honorario Miguel Costa é adepto fervoroso de idéas contrarias ao actual regime politico-social estabelecido em a nossa Constituição, conforme consta de documentos existentes em poder das autoridades policiaes desta Capital e de São Paulo;

Que essa attitude torna-o incompativel com as honras do posto que lhe foram concedidas:

Decreta, nos termos da emenda n. 2 á Constituição da Republica:

Art. 1°. E' cassada a patente e em consequencia as honras do posto, sem prejuizo de outras penalidades e resalvados os effeitos da acção judicial que no caso couber, do general de brigada Miguel Costa.

Art. 2°. A execução do presente decreto compete ao Ministerio da Guerra que, para esse fim, determinará as providencias necessarias.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 28-4-936 e *Boletim do Exercito* n. 24, de 1936.)

DECRETO N. 785 — DE 30 DE ABRIL DE 1936

Rectifica-se o nome de um official que perdeu a patente e posto, por decreto de 9 de abril, sob n. 741

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. A perda de patente e consequente posto determinada pelo art. 1° do decreto n. 741, de 9 de abril do anno em curso refere-se a Sylo Furtado Soares de Meirelles, 1° tenente, e não a Sylo Soares Furtado de Meirelles, capitão; revogadas as disposições em contrario.

Ro de Janeiro, 30 de abril de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 6-5-936 e *Boletim do Exercito* n. 26.)

DECRETO N. 786 — DE 30 DE ABRIL DE 1936

Dá nova redacção ao § 4º do art. 17 do Regulamento para o Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica redigido pela fórma que se segue o § 4º do art. 17 do Regulamento para o Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra baixado com o decreto n. 95, de 15 de outubro de 1934 :

"Art. 17. .....

§ 4º. Será considerado inhabilitado o candidato que não alcançar sessenta pontos (3 × 20) ou média inferior a tres (3) nas materias acima mencionadas."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 6-5-936 e *Boletim do Exercito* n. 26.)

DECRETO N. 802 — DE 7 DE MAIO DE 1936

Approva as instrucções para o funccionamento, em 1936, da Escola de Aviação Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á conveniencia de ser revisto o Regulamento da Escola de Aviação Militar para adaptal-o á lei do ensino militar, decreta:

Art. 1º. Ficam approvadas as instrucções que a este acompanham para o funccionamento da Escola de Aviação Militar, durante o anno de 1936, assignadas pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

INSTRUCÇÕES PARA O FUNCCIONAMENTO, EM 1936, DA ESCOLA DE AVIAÇÃO MILITAR, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 802, DESTA DATA

Art. 1º. Funccionarão no corrente anno, na Escola de Aviação Militar, os seguintes cursos:

— Curso de official aviador;
— Curso de sargento-aviador.

Paragrapho unico. Annexo á Escola de Aviação Militar funccionará ainda o curso de aviação militar destinado aos cadetes do 2º e 3º annos da Escola Militar, matriculados neste curso, respeitando-se o plano de ensino traçado para os mesmos.

Art. 2º. O curso de official aviador (C. O. Av.) terá a duração de nove mezes effectivos de aulas, comprehendendo dois periodos de instrucção:

a) Primeiro periodo (duração: quatro mezes) — Destina-se ao conhecimento, theorico e theorico-pratico, indispensavel á formação do observador militar;

b) Segundo periodo (duração: cinco mezes) — Destina-se ao aperfeiçoamento pratico do observador e á preparação completa do piloto militar, de modo a tornal-o capaz de executar todas as missões de guerra, inclusive em collaboração com o observador.

Paragrapho unico. A instrucção pratica de pilotagem deverá, entretanto, ter inicio no 1º periodo, afm de permittir que, desde o inicio do 2º periodo, a instrucção de vôo se faça em aviões de guerra.

Art. 3°. A instrucção do 2° periodo comportará ainda, tres estagios, a saber:

— Navegação e transmissões;
— Informações e photographia;
— Tiro, bombardeio e defesa anti-aérea.

Paragrapho unico. A duração em cada um desses estagios será de 30 a 45 dias.

Art. 4°. Os assumptos a serem tratados durante o 1° periodo constarão de:

a) Tactica das armas:

— Estudos sobre o combate de infantaria;
— Noções do tiro de artilharia;
— Noções sobre o combate da cavallaria;
— Estudos sobre os regulamentos da arma e serviços da aviação;
— Estudo das missões de defesa aérea e do material empregado para esse fim.

b) Technica de aviação:

— Theoria do avião;
— Construcção de aviões;
— Navegação (estimada, radiogoniometrica e astronomica);
— Electricidade e radio-transmissões;
— Noções de metallurgia applicada;
— Meteorologia;
— Tiro e bombardeio aéreos.

c) Pratica da pilotagem.

d) Hygiene do aviador.

Art. 5°. Na falta absoluta de maiores para o exercicio das funcções de chefes das sub-divisões da 1ª Divisão, funcções essas a cargo dos chefes dos Departamentos de Instrucção Militar e de Technica de Aviação, poderão ser nomeados para as mesmas capitães do quadro de officiaes navegantes, com a designação de instructores-chefes.

Art. 6°. O commandante da Escola de Aviação Militar é tambem o director do ensino, tendo como auxiliar immediato o chefe da 1ª Divisão que desempenhará as funcções de sub-director do ensino.

Art. 7°. O curso de sargento-aviador (C. S. Av.) terá a duração de dois annos, sendo cada anno lectivo dividido em dois periodos de quatro mezes cada um, mais um mez para estagios.

§ 1°. O ensino do curso de sargento-aviador comprehenderá uma parte geral e outra de instrucção militar, cujos assumptos serão assim distribuidos:

PRIMEIRO ANNO

Primeiro periodo:

a) Parte geral — Noções de:

— Portuguez;
— Arithmetica;
— Algebra;
— Geometria;
— Desenho projectivo;
— Hygiene.

b) Instrucção militar — Toda a instrucção de infantaria até a escola do grupo ou da peça de mtr., de modo a tornar o alumno uma praça mobilizavel.

Segundo periodo:

a) Parte geral — Noções de:

— Trigonometria;
— Physica;
— Electricidade;
— Mecanica;
— Desenho technico;
— Hygiene.

b) Instrucção militar — Visará desenvolver os conhecimentos adquiridos no 1° periodo, e sua applicação no quadro da instrucção correspondente ao pelotão ou secção de metralhadoras e preparar o alumno para exercer as funcções de 2° cabo de aviação.

§ 2º. Abrangendo os dois periodos do 1º anno serão ainda ministrados:
— Conhecimentos da Geographia (physica e politica) e Historia do Brasil;
— Exercicios praticos de officinas (100 horas, no minimo).

§ 3º. Não funccionará no corrente anno o 2º anno do curso de sargento-aviador.

Art. 8º. Haverá, para ambos os cursos, tres trabalhos correspondentes a cada uma das materias ou assumptos praticos, cujo resultado será expresso por uma nota numerica, de zero a dez.

§ 1º. O julgamento dos differentes trabalhos (escriptos, oraes ou praticos) em ambos os cursos, é feito pelos instructores das respectivas materias, ou assumptos praticos, com posterior approvação da direcção do ensino.

§ 2º. A média final de cada materia, ou assumpto pratico, é calculada pela somma dos gráos obtidos nos trabalhos parciaes, os quaes serão no minimo, de tres em cada periodo.

§ 3º. Para apuração dos resultados finaes não será arredondada, em nenhum caso, a parte fraccionaria das notas obtidas.

§ 4º. A média inferior a 4 em qualquer das materias ou assumptos praticos, ou o conjuncto inferior a 5, para o curso de officiaes aviadores, e a média inferior a tres em qualquer das materias ou assumptos praticos, ou conjuncto quatro, para o curso de sargento-aviador, no fim de cada periodo, impedem a continuação do respectivo curso.

§ 5º. O aproveitamento em cada um dos estagios, constantes do § 2º, do art. 2º, das presentes instrucções, será julgado levando-se em conta o estudo, a preparação, a execução e o relatorio de cada missão dada para esse fim, uma vez por semana pelo menos.

§ 6º. Na apreciação do aproveitamento relativo aos trabalhos praticos nas officinas se levará em conta tambem a frequencia do alumno ás sessões marcadas para esse fim.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1936 — General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 16-5-936 e *Boletim do Exercito* n. 28.)

DECRETO N. 819 — DE 15 DE MAIO DE 1936

Rectifica o nome de um official que perdeu a patente e posto por decreto de 9 de abril, sob n. 741

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. A perda de patente e consequente posto determinada pelo art. 1º do decreto n. 741, de 9 de abril findo, refere-se a Alberto Bomilcar Besouchet, 2º tenente, e não Roberto Bomilcar Besouchet; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes Ribeiro Filho.*

(*Diario Official* de 19-5-936 e *Boletim do Exercito* n 28.)

DECRETO N. 825 — DE 19 DE MAIO DE 1936

Approva o regulamento para o abono da vantagem de que trata o decreto n 23.867, de 9 de fevereiro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o art. 1º do decreto n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934 e no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra, para o abono da vantagem de que trata o decreto n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes Ribeiro Filho.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 825, DESTA DATA, PARA O ABONO DA VANTAGEM DE QUE TRATA O DECRETO N. 23.867, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1934

Art. 1°. Aos sargentos effectivos dos corpos de tropa, quando nelles estiverem promptos, será abonada mais uma etapa de alimentação.

Art. 2°. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, entende-se por corpos de tropa os constantes dos arts. 21, 22, 23, 24, 25 e 26 do decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934 (Lei de Organização dos Quadros e Effectivos do Exercito activo em tempo de paz) e 49 e 54, do de n. 23.977, de 9 de fevereiro de 1934 (Lei de Organização Geral do Exercito).

Art. 3°. Quando um corpo de tropa, pelas exigencias do serviço, mudar o seu typo de effectivo de paz para um outro mais fraco, os sargentos que ficarem sem funcções na sua unidade terão dreito á percepção da etapa de alimentação, emquanto não forem transferidos para outros corpos de tropa. Os sargentos em questão serão considerados excedentes e não aggregados.

Paragrapho unico. Um sargento incluido por transferencia não póde ser classificado como excedente, mesmo que nessa qualidade estivesse no corpo de origem.

Art. 4°. Os sargentos effectivos e promptos em suas unidades, quando matriculados nas Escolas de Armas, Educação Physica, Aviação (Companhias de Alumnos e Corpo de Praças) e Centros de Instrucção, serão considerados *effectivos e promptos* nesses estabelecimentos de ensino e como taes perceberão a etapa de alimentação.

Paragrapho unico. Os sargentos assim considerados não poderão ser aggregados em seus corpos, emquanto matriculados nas citadas escolas.

Art. 5°. Os sargentos matriculados nas Escolas de Formação (Intendencia e Veterinaria) não têm direito á etapa de alimentação.

Art. 6°. Tambem terão direito etapa de alimentação os radiotelegraphistas pertencentes aos quadros de effectivos das unidades, quando em serviço da especialidade nas rêdes regionaes correspondentes.

Art. 7°. Os sargentos monitores de estabelecimentos de ensino militar, por conveniencia da instrucção, vencerão uma diaria fixada em quatro mil réis (4$000) em vez de gratificação mensal de 90$000.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1936 — General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 22-5-936 e *Boletim do Exercito* n. 29.)

DECRETO N. 840 — DE 21 DE MAIO DE 1936

Approva o regulamento para os exercicios e o emprego da engenharia (2° e 3° volumes)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica approvado o regulamento para os exercicios e o emprego da engenharia (2° e 3° volumes), a este annexo, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes Ribeiro Filho.*

(*Diario Official* de 27-5-936 e *Boletim do Exercito* n. 44.)

DECRETO N. 841 — DE 21 DE MAIO DE 1936

Rectifica o nome de um official que perdeu a patente e posto, por decreto de 9 de abril, sob n. 750

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. A perda de patente e consequente posto, determinada pelo art. 1°, do decreto n. 750, de 9 de abril ultimo, refere-se a Victal Carmani Nechi, 2° tenente da reserva e não Victal Carmin Mecchi; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes Ribeiro Filho.*

(*Diario Official* de 26-5-936.)

DECRETO N. 871 — DE 1 DE JUNHO DE 1936

Approva o regulamento para admissão de contractados nos serviços federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição da Republica e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei n. 183, de 13 de janeiro deste anno, resolve approvar o Regulamento que a este acompanha, para admissão de contractados nos serviços federaes, que vae assignado por todos os Ministros de Estado.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
Gustavo Capanema.
João Gomes Ribeiro Filho.
Agamemnon Magalhães.
Marques dos Reis.
Odilon Braga.
José Carlos de Macedo Soares.
Henrique Aristides Guilhem.

REGUAMENTO QUE DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO DE CONTRACTADOS PARA SERVIÇOS FEDERAES, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 871, DESTA DATA

Art. 1°. São contractados todos os que executarem serviços necessarios a administração publica, de natureza transitoria, considerados como taes os de duração inferior a um anno (art. 12, paragrapho unico, da Lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936); os que desempenharem cargos technicos que não possam ser incluidos no quadro do funccionalismo (art. 12, paragrapho unico, da Lei n. 183, citada), ou ainda os que se incumbirem de serviços, permanentes ou não, sem cargos creados em lei especial, que tenham sido regularmente admittidos por portaria de Ministro ou por directores e chefes de serviço, mediante autorização escripta do titular da respectiva pasta em data anterior á da lei acima citada.

Art. 2°. A partir da data da publicação deste regulamento, a admissão do pessoal a que se refere o artigo anterior só se poderá verificar após autorização do Presidente da Republica. As propostas dos directores e chefes de serviço, devidamente justificadas, serão levadas á consideração do respectivo Ministro, que, no caso de approval-as, as submetterá a despacho final do Presidente da Republica, em exposição de motivos numerada, assignada pelo mesmo titular.

Art. 3°. Não será admittido nenhum contractado nos serviços publicos sem sujeitar-se, préviamente, á prova de habilitação ou exhibição de documentos que comprovem saitsfactoriamente a sua capacidade para o exercicio das funcções que deverá exercer, salvo quando se tratar de funcção subalterna em que possa ser dispensada essa formalidade.

Art. 4°. Nenhuma proposta de admissão de contractados poderá ser feita, salvo o caso de contracto de estrangeiros, sem que á mesma estejam appensos, fornecidos pelo candidato, os seguintes documentos: folha corrida, prova de quitação com o serviço militar, carteira eleitoral e attestado medico, com firma reconhecida, declarando estar o candidato apto ao exercicio da funcção e não soffrer de molestia infecto-contagiosa.

Art. 5°. Os novos contractos de valor superior a 18:000$0 annuaes só se poderão effectuar para serviços technicos, legalmente provada a capacidade profissional do candidato.

Paragrapho unico. Os contractos de que trata este artigo deverão ser lavrados em livro proprio e dependerão, para a sua validade, de registro prévio do Tribunal de Contas, exceptuados os que interessarem á segurança publica ou á defesa do paiz.

Art. 6°. O prazo dos contractos não excederão o periodo do anno financeiro.

Paragrapho unico. Exceptuam-se, apenas, os celebrados na fórma do paragrapho unico do art. 5° deste Regulamento, para serviço technico e especializado, com pessôa de indiscutivel competencia profissional a juizo do Presidente da Republica.

Art. 7°. As vagas de funcções exercidas por contractados não serão preenchidas, salvo casos especiaes, quando fôr imprescindivel o preenchimento, que só poderá ser effectivado de accôrdo com as disposições deste Regulamento, após plenamente justificado pelo chefe do serviço, homologado pelo Ministro e approvado, finalmente, pelo Presidente da Republica, na fórma do art. 2°.

Art. 8°. Quando, por motivo de interesse da administração, fôr contractada qualquer pessôa para exercer funcção technica e especializada prevista nas tabellas orçamentarias, a remuneração fixada do contracto será paga pela verba correspondente a essa funcção, até á importancia estabelecida na competente tabella, correndo a differença, se houver, pela verba destinada ao pessoal contractado.

Art. 9°. Verificando-se, no correr do anno, vaga de provimento indispensavel, a admissão do contractado, sujeita ás regras estabelecidas neste Regulamento, será feita apenas pelo prazo que faltar ao contracto rescindido.

Art. 10. Occorrendo vaga, nos Estados, de lugar que exija immediato provimento, por necessidade reconhecida do serviço, a proposta de admissão poderá ser feita por telegramma e todo o expediente terá caracter urgente.

Paragrapho unico. A admissão, nesses casos, será a titulo precario, sendo valida até resolução da autoridade competente.

Art. 11. No provimento dos lugares de quadros fixados em lei, os contractados terão preferencia, em igualdade de condições, respeitadas as disposições legaes e regulamentares em vigor.

Art. 12. Na primeira quinzena do mez de novembro de cada anno, os ministerios organizarão as relações de todo o pessoal contractado, constando das mesmas, além dos nomes dos contractados, numero das respectivas portarias, datas de sua admissão, estipendios propostos e os lugares não providos com as remunerações pagas ao ultimo occupante.

Paragrapho unico. Nessas relações figurarão tambem os novos lugares, préviamente autorizados, na fórma dos artigos anteriores, por exigencia do serviço, com as respectivas remunerações e para cujo custeio tenham sido augmentadas as dotações existentes ou fixadas novas no orçamento a vigorar no anno seguinte, devendo, neste caso, a proposta de augmento do numero de contractados ser acompanhada da competente justificação em tempo apresentada e approvada.

Art. 13. Na revisão annual que se fará nas relações de contractados, serão excluidos todos aquelles cujos serviços não forem mais necessarios, bem como os que não corresponderem plenamente a espectativa no exercicio das suas funcções.

Art. 14. Organizadas as relações de cada Ministerio a que se refere o art. 12, dentro das dotações orçamentarias para o futuro exercicio, serão enviadas ao Ministerio da Fazenda que as coordenará, submettendo-as, em seguida, com o seu parecer, á apreciação do Presidente da Republica.

Art. 15. A approvação presidencial implicará na renovação dos contractos existentes, sendo feita, neste caso, pelo Ministro, a apostilla de renovação, na portaria de contracto a que se refere o art. 20 deste Regulamento.

Art. 16. Após a approvação pelo Presidente da Republica das relações de contractados previstos no art. 12 deste Regulamento, serão as mesmas enviadas, por cópia, pelo Ministerio da Fazenda ao Tribunal de Contas, para contrôle quando do registro das folhas de pagamento do respectivo pessoal.

Art. 17. Os contractos realizados deverão ser communicados pelo chefe de serviço respectivo no prazo de trinta dias, á repartição pagadora competente.

Art. 18. Nas folhas avulsas do pessoal contractado deverão ser mencionados o numero e data da portaria de admissão e, quando houver, a data da ultima renovação.

Paragrapho unico. Quando se tratar de contracto de natureza do previsto pelo art. 5° deste Regulamento, deverá constar a data em que foi o mesmo registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 19. Pelo pagamento effectuado com inobservancia das determinações constantes deste Regulamento serão responsaveis os funccionarios que tenham processado a folha.

Art. 20. Depois de approvadas pelo Presidente da Republca as relações de contractados de cada Ministerio, será feita a publicação das mesmas no *Diario Official* e expedidas, pelo Ministro, as portarias de contracto, segundo o modelo annexo, approvado pela Commissão Permanente de Padronização.

§ 1°. A partir da data da publicação deste Regulamento, a admissão de novos contractados far-se-á nos precisos termos das suas disposições, não lhes sendo dado exercicio sem a apresentação da portaria de contracto acima referida.

§ 2°. As portarias para os contractados admittidos em data anterior á vigencia deste Regulamento, serão expedidas por occasião da renovação dos contractos actuaes.

Art. 21. Exceptuados os contractos de locação de serviços já registrados pelo Tribunal de Contas, todos os demais serão revistos, observadas as prescripções do presente Regulamento.

Art. 22. Na fixação da remuneração para os contractados, deve-se ter em vista a natureza da funcção a ser desempenhada pelos mesmos, não podendo, em hypothese alguma, attribuir-se ao contractado remuneração superior á concedida a funccionarios effectivos, quando houver equivalencia de categorias.

Art. 23. Os contractados não poderão ter exercicio senão na repartição para a qual tenham sido admittidos.

Art. 24. Consideram-se *operarios* os que forem admittidos para a execução de obras, serviços de campo e outros trabalhos braçaes, de natureza transitoria, sendo neste caso arbitrada uma diaria nunca superior a 20$0, de accôrdo com a respectiva especialidade do operario, ficando entendido que essa diaria só será abonada nos dias em que se tiver verificado a prestação do serviço.

Paragrapho unico. Na hypothese deste artigo, deverão ser dispensados os trabalhadores, uma vez concluidos os serviços para que foram admittidos.

Art. 25. A admissão de *operarios* será feita pelo director ou chefe do serviço, dentro das dotações especialmente destinadas ao trabalho a executar, não se applicando a esse pessoal as exigencias do art. 20 e seus paragraphos.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1936.

Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
Gustavo Capanema.
João Gomes Ribeiro Filho.
Agamemnon Magalhães.
Marques dos Reis.
Odilon Braga.
José Carlos de Macedo Soares.
Henrique Aristides Guilhem.

(*Diario Official* — Supplemento — de 10-6-936 e *Boletim do Exercito* n. 33.)

DECRETO N. 872 — DE 1 DE JUNHO DE 1936

Dispõe sobre a classificação e remuneração do pessoal contractado e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 7° da lei n. 183, de 13 de janeiro do corrente anno, e

Considerando a necessidade inadiavel de regularizar a situação dos contractados admittidos para os differentes serviços da Administração Federal;

Considerando que a falta de ordem, quanto ao processo de admissão e fixação de estipendios e denominações dos serventuarios contractados, creou um estado de verdadeira confusão, certo como é que nesse particular se procede sem unidade de vistas e sem qualquer criterio legal ou regulamentar;

Considerando que a inexistencia de uma *tabella padrão* tem concorrido para difficultar cada vez mais o encaminhamento desse importante problema a uma solução racional e equitativa;

Considerando que a falta de um contrôle real e efficiente e de normas reguladoras dos ajustes ou contractos, impossibilita o julgamento dos pedidos de creditos a esse fim destinados e consequentemente a restricção das dotações orçamentarias ao minimo indispensavel;

Considerando ainda que o numero elevadissimo de modalidades de remunerações e denominações actualmente existente impede a rapida organização das respectivas folhas, com evidente prejuizo dos demais serviços,

Resolve:

Art. 1°. A remuneração do pessoal contractado a que se refere o art. 1° do regulamento approvado pelo decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, a partir de 1 de abril do corrente anno, obedecerá á escala da tabella annexa, de accôrdo com as denominações nella estabelecidas (Tabella A).

Paragrapho unico. Exceptuam-se os contractos bilateraes, a que se referem o art. 5° e seu paragrapho unico, do regulamento acima citado.

Art. 2°. A melhoria de remuneração dos contractados obedecerá rigorosamente á ordem crescente estabelecida na escala, sendo responsabilizados os que lhes concederem augmento maior do que a remuneração da classe immediatamente superior.

Paragrapho unico. A melhoria referida no presente artigo só se verificará em virtude de novo contracto.

Atr. 3°. O pessoal contractado, actualmente existente, será distribuido de acçôrdo com as relações annexas, que sómente poderão ser alteradas por acto do Presidente da Republica, á vista de justificação do Ministro da pasta respectiva, ouvido préviamente o Ministerio da Fazenda, na fórma prescripta pelo regulamento approvado pelo decreto n. 871, de 1 de junho de 1936.

Art. 4°. O Ministerio da Viação submetterá á approvação do Presidente da Republica, dentro de 30 dias da vigencia deste decreto, uma nova tabella de distribuição da gratificação de que tratam os decretos ns. 24.768, de 14 de julho, e 8, de 3 de agosto, ambos de 1934, até o limite de 3.500:000$0, attendendo não só ao augmento ora concedido, como ainda á natureza dos serviços attribuidos a cada um dos beneficiarios.

Art. 5°. O augmento de estipendios dos contractados será concedido na proporção estabelecida na *tabella B*.

Paragrapho unico. Não serão beneficiados com o augmento de que trata este artigo os contractados de remuneração superior a 1:500$0 mensaes e os observadores do Ministerio da Agricultura.

Art. 6°. Ficam renovados, até 31 de dezembro de 1936, com as remunerações constantes da tabella A, os contractos que vigoraram até 31 do mez de março do corrente anno.

Art. 7°. As despesas decorrentes do reajustamento dos contractados correrão, no exercicio vigente, á conta das dotações ás quaes vinham sendo imputadas, feitas as supplementações necessarias de accôrdo com a tabella C.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
Gustavo Capanema.
João Gomes Ribeiro Filho.
Agamemnon Magalhães.
Marques dos Reis.
Odilon Braga.
José Carlos de Macedo Soares.
Henrique Aristides Guilhem.

(*Diario Official* — Supplemento — de 10-6-936 e *Boletim do Exercito* n. 33.)

DECRETO N. 878 — DE 3 DE JUNHO DE 1936

Approva, em caracter provisorio, o Regulamento da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica approvado, em caracter provisorio, o Regulamento da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes Ribeiro Filho.*

REGULAMENTO PROVISORIO DA FABRICA DE POLVORA E EXPLOSIVOS DE PIQUETE

Primeira parte

TITULO UNICO

DOS OBJECTIVOS E SUBORDINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

1. A Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete, situada em Piquete (Estado de São Paulo), terá como objectivo principal: fabricar polvoras chimicas e explosivos, para supprir o Exercito e a Marinha, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra.

§ 1°. Este Estabelecimento em tempo de paz poderá tambem, sem prejuizo dos seus objectivos militares, concorrer nos mercados consumidores, com a venda dos seus productos, visando com isto:

a) a obtenção do maximo de rendimento de suas installações, para maior garantia de sua efficiencia, durante a guerra, tirando dellas os maiores resultados economicos possiveis, de modo a aliviar e mesmo libertar, de futuro, os orçamentos do Estado dos onus que acarretam annualmente;

b) incentivar a creação ou desenvolvimento de industrias, mormente as extractivas de materia prima nacional, com o objectivo de tornar aos poucos a producção da Fabrica independente dos mercados estrangeiros;

c) reduzir no paiz, cada vez mais, a importação dos productos similares estrangeiros.

§ 2º. No cumprimento do estipulado acima, deverá ser evitada toda competição systematica com os productos similares nacionaes.

2. A administração da Fabrica ficará directamente subordinada ao Departamento Technico do Material de Guerra.

Segunda parte

TITULO I

DA DIVISÃO DOS TRABALHOS

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS E SUAS PRINCIPAES FINALIDADES

1. Os trabalhos correntes da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete são distribuidos pelos Serviços Technicos, de Fundos, de Saude e Hygiene Industrial, Commerciaes, Geraes e Transporte e de Segurança.

2. Os Serviços Technicos terão como objectivo o estudo, preparo, contrôle e manutenção de todas as operações necessarias á fabricação das polvoras e explosivos.

3. Os demais serviços terão as seguintes finalidades:

a) Serviço de Fundos — Gerir todos os Fundos do Estabelecimento, provenientes das dotações orçamentarias e de outra qualquer fonte interna de renda, de accôrdo com as normas estabelecidas nos regulamentos ns. 1, 3, de Fundos, Codigo de Contabilidade Publica da União, etc.;

b) Serviços de Saude e Hygiene Industrial — Velar pela saude e hygiene do corpo social da Fabrica, estudando e suggerindo a adopção de normas de prophylaxia peculiares aos estabelecimentos fabris, afim de diminuir a acção nociva das chamadas doenças profissionaes e attender aos casos de accidentes de trabalho.

Velar pela saude dos animaes pertencentes ao Estabelecimento;

c) Serviços Commerciaes — Effectuar as vendas dos productos e sub-productos nas differentes praças do paiz, nos moldes adoptados no commercio;

d) Serviços Geraes de Transporte — Velar pela conservação dos logradouros, mananciaes, etc., pertencentes á Fabrica; ter a seu cargo o transporte de todos os materiaes adquiridos pela fabrica e aquelles que tenham de ser expedidos, com excepção dos destinados á venda.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DA FABRICA E ATTRIBUIÇÕES DOS SEUS ORGÃOS

I — Da organização geral da fabrica

4. A organização geral da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete é a seguinte:

A) Directoria;
B) Secretaria;
C) Secção Mobilizadora;
D) Duas Sub-Directorias;

I) Sub-Directoria Technica:

a) Gabinete..... { Estudos; Methodos; Preparação Technica.

b) Bibliotheca.

c) 3 Divisões:

1ª) Serviço de contrôle..... { Gabinete de contrôle; Laboratorios Chimicos; Laboratorio balistico de polvora e explosivos.

2ª) Serviço de Fabricação..... { Gabinete de Fabricação; 5 Grupos de Fabricação;

3ª) Serviços auxiliares de fabricação.. { Gabinete de Preparação; 6º Grupo; 7º Grupo;

2) Sub-Directoria Administrativa:

4ª Divisão... { Thesouraria..... / Apontadoria..... } { 1ª Secção — Thesouraria... / 2ª Secção — Contabilidade geral e estatistica..... / 3ª Secção — Apontadoria... } Serviço de Fundos

5ª Divisão... { Almoxarifado..... / Aprovisionamento..... } { 1ª Secção — Secção de compras e almoxarifado..... / 2ª Secção — Contabilidade Patrimonial..... } Serviço de Fundos

6ª Divisão... { Serviço de Saude..... / Hygiene industrial..... } { 1ª Secção — Saude e hygiene industrial. / 2ª Secção — Serviço Veterinario.

7ª Divisão... { Serviços geraes e de transporte..... } { 1ª Secção — Serviço Transporte. / 2ª Secção — Feitoria Geral.

— Secção Commercial..... { 1ª Secção — Vendas de productos. Contabilidade commercial. / 2ª Secção — Embalagem e expedição.

— Contingente militar (Serviço de segurança).

II — Ligações e attribuições principaes dos orgãos dos serviços

A) *Conselho de Administração*

5. O Conselho de Administração terá a organização prevista nos regulamentos ns. 1, 3 e Regulamento do Serviço de Fundos.

6. Suas attribuições serão as constantes dos referidos regulamentos.

B) *Directoria*

7. A directoria exercida pelo director terá como attribuições:

a) coordenação e fiscalização das acções dos differentes serviços o bom desempenho do programma de producção exigido pelo Departamento Technico do Material de Guerra e dos planos de vendas e melhoramentos necessarios ao perfeito funccionamento das installações e seu crescente rendimento;

b) estabelecer ligações não só entre as duas Sub-Directorias internamente mas tambem entre o estabelecimento e as autoridades superiores;

c) entender-se directamente com as autoridades civis ou militares dando ou solicitando informações que interessem a bôa marcha da administração;

d) nomear, na falta ou impedimento de qualquer empregado, substituto interino ou definitivo, se lhe competir o provimento do cargo, e fazel-o interinamente, dentre o pessoal da fabrica, dando conhecimento ao Departamento Technico do Material de Guerra se o provimento couber ao Governo;

e) admittir pessoal extranumerario todas as vezes que por accumulo de trabalho o serviço não possa ser feito pelo pessoal ordinario e dispensal-os quando não fôr preciso;

f) rubricar as guias de expedição a qualquer destino de material fornecido pela fabrica.

8. Além dessas attribuições o director terá as constantes dos demais regulamentos militares no que forem applicaveis.

C) *Secretaria*

9. A secretaria terá as seguintes attribuições:

1ª Secção — Encarregada do expediente, correspondencia, ordens, historico da fabrica, redacção do boletim, etc.

2ª Secção (Pessoal) — Encarregada do registro das alterações do pessoal desde sua admissão até a exclusão do estabelecimento, confecção do almanak, etc.

3ª Secção (Protocollo) — Encarregada do registro de todo o movimento de papeis e documentos do estabelecimento e serviço de correio.

4ª Secção (Archivo) — Destinada a classificar e archivar todos os papeis e documentos da vida administrativa do estabelecimento.

D) *Secção Mobilizadora*

Terá por fim estudar todas as medidas permittindo a passagem do estabelecimento, do regimen em tempo de paz para o de guerra, preparando plano de sua mobilização.

E) *Das Sub-Directorias*

10. As Sub-Directorias Technica e Administrativa, respectivamente, como delegados do director, deverão:

a) fazer funccionar as divisões do seu departamento, coordenando seus esforços e fiscalizando continuamente suas actividades;

b) estabelecer ligações não só entre ellas inteiramente por meio das chefias respectivas, mas tambem entre todo seu departamento e a directoria.

11. A Sub-Directoria Technica disporá para seu funccionamento de um gabinete de estudos, pesquisas e preparação, com as seguintes attribuições:

a) collaborar nos estudos para creação de novos typos de polvoras e explosivos, necessarios ao Exercito e á Marinha, e que possam ser fabricados no estabelecimento;

b) estudar, para melhorar, os typos de producção do estabelecimento e aperfeiçoar os methodos de sua fabricação;

c) collaborar nos estudos sobre a substituição das materias primas estrangeiras pelo emprego de outras nacionaes equivalentes;

d) estudar as possibilidades de aproveitamento de todos os resíduos de fabricação;

e) collocar na organização dos cadernos de encargos as materias primas e materiaes e determinar as caracteristicas dos productos de fabricação;

f) estudar para crear, melhorar e modificar as installações necessarias ao funccionamento da 2ª Divisão de modo a manter o perfeito equilibrio entre as capacidades de producção de suas differentes officinas;

g) preparar, nos seus minimos detalhes, todos os trabalhos de fabricação indicando as melhores condições technicas a serem preenchidas, os melhores methodos para a execução dos trabalhos.

Paragrapho unico. O gabinete será constituido pelo sub-director technico e pelos chefes das divisões (1ª, 2ª e 3ª).

F) *Das Chefias das Divisões*

12. As Chefias das Divisões exercidas pelos chefes respectivos como delegados dos sub-directores, deverão:

a) fazer funccionar os serviços de sua divisão, coordenando seus esforços e fiscalizando-lhes sua acção;

b) estabelecer ligações não só entre elles internamente, mas tambem entre seu conjuncto e a Sub-Directoria da qual dependem.

G) *Das Divisões*

1ª Divisão:

13. 1ª Divisão terá como objectivo verificar durante as diversas phases da fabricação se são obedecidas as condições technicas estabelecidas e se os productos finaes possuem as caracteristicas admittidas.

Para desempenho de suas funcções disporá de um gabinete de *Contrôle* e dos seguintes orgãos de execução:

I. Laboratorio Chimico para:

a) contrôle da fabricação dos productos dos 1°, 2°, 3° e 4° grupos;

b) analyses de materias primas;

c) *contrôle* da fabricação dos productos do 5° grupo.

II. Laboratorios balisticos de polvoras e explosivos para:

a) determinação das caracteristicas (physicas, chimicas e mecanicas) das polvoras e explosivos fabricados no estabelecimento;

b) executar as experiencias que se tornarem necessarias ao estudo das polvoras e explosivos de procedencia estrangeira, por solicitação da Chefia da Divisão.

Paragrapho unico. O Gabinete de *Contrôle* terá as attribuições de:

a) verificar si as materias primas empregadas na fabricação satisfazem os cadernos de encargos respectivos;

b) fiscalizar assiduamente as condições dos productos fabricados e armazenados na fabrica;

c) fiscalizar as condições technicas de embalagem e de expedição das polvoras e explosivos.

2ª Divisão:

14. A 2ª Divisão disporá, para distribuição e execução dos trabalhos da fabricação industrial, de um Gabinete de Fabricação e de 5 grupos (numerados de 1 a 5).

15. O Gabinete de Fabricação, dirigido pelo chefe da Divisão, terá como objectivo principal: A repartição das tarefas pelas officinas de todos os grupos da Divisão de modo a ser alcançado num tempo determinado o fim almejado.

Para isso deverá:

a) coordenar, tanto no tempo como no espaço, todas as actividades de cada grupo, e bem assim, do conjuncto delles, de modo que cada uma das operações indispensaveis á fabricação seja realizada no momento preciso;

b) fiscalizar assiduamente a marcha da fabricação, providenciando para que a mesma não se afaste do curso previsto e procurando reconduzil-a quando por qualquer motivo delle se tenha afastado;

c) providenciar para que os grupos disponham sempre do pessoal preciso aos seus serviços;

d) effectuar o ponto industrial da Divisão;

e) providenciar para que os grupos sejam aprovisionados de material e materias primas necessarias aos seus trabalhos, velando pelo seu conveniente emprego, verificando seu armazenamento e escripturando todo o movimento, desde o momento de seu recebimento pela Divisão até o seu consumo;

f) calcular o preço de custo directo dos productos de fabricação, fornecendo todos os dados para que possam ser contabilizados.

Dos Grupos:

16. O 1° Grupo — Acidos, dissolventes, productos chimicos em geral, comprehenderá as seguintes secções:

1ª, constituida por todas as officinas e installações necessarias á fabricação, purificação, recuperação e remessa de acido sulphurico e de seus derivados e dos depositos de manutenção de suas materias primas e de armazenamento de productos obtidos;

2ª, constituida por todas as officinas e installações necessarias á fabricação, purificação, recuperação e remessa dos acidos nitrico, chlorhydrico e de seus derivados e dos depositos de manutenção de suas materias primas e de armazenamento dos productos obtidos;

3ª, constituida por todas as officinas e installações necessarias á fabricação, purificação e remessa de alcool, ether, acetona e de seus derivados e dos depositos de manutenção de suas materias primas e de seu armazenamento dos productos obtidos.

17. O 2° Grupo — Nitrocellulose — comprehenderá as segunites secções:

1ª, constituida pelas officinas de purificação e seccagem do algodão (cellulose), embalagem e deposito de materias primas e de armazenamento dos productos obtidos;

2ª, constituida pelas officinas e installações necessarias á fabricação, aproveitamento e remessa de misturas sulpho-nitricas de nitração de algodão (cellulose) e deposito correspondente;

3ª, constituida pelas officinas de purificação de algodão polvora (nitrocellulose) e depositos.

20. 3º Grupo — Nitroglycerina — comprehenderá as seguintes secções:

1ª, constituida pelas officinas e installações necessarias á fabricação e remessa da glycerina e dos depositos correspondentes;

2ª, constituida pelas officinas e installações necessarias á fabricação, purificação, remessa, etc., das misturas sulphonitricas, nitração da glycerina, "quina", mistura prévia e depositos.

18. 4º Grupo — Polvoras (base simples e dupla) — comprehenderá as seguintes secções:

1ª, constituida pelas officinas, installações e depositos necessarios á deshydratação da nitrocellulose, maceração e granulação das polvoras e recuperação dos dissolventes residuaes;

2ª, constituida pelos seccadores, officinas de graphilagem, cobertura das polvoras, mistura dos lotes, embalagem de paióes.

19. O 5º Grupo — comprehenderá as seguintes secções:

1ª, constituida pelas officinas e installações necessarias á fabricação do mono, di e trinitrotolueno. Detolitação;

2ª, constituida pelas officinas e installações necessarias á purificação do dinitrotolueno e trinitrotolueno (Trotyl).

Embalagem e paióes.

3ª secção — Constituida pelas officinas e installações necessarias á fabricação, aproveitamento e remessa de misturas sulphonitricas e depositos.

3ª Divisão:

20. A 3ª Divisão disporá para distribuição, preparação e execução dos seus trabalhos, de um Gabinete de Preparação e de 2 grupos (6º e 7º).

21. O Gabinete de Preparação dirigido pelo chefe da Divisão terá as attribuições do n. 17 no que lhe fôr applicavel.

22. O 6º grupo, força motriz e serviço telephonico, será constituido: pelas Casas de Força e demais installações destinadas a assegurar a producção e distribuição de vapor, ar comprimido, energia hydraulica, refrigeração, abastecimento de agua, etc. Trafego do serviço de telephones.

Paragrapho unico. As installações para producção, transformações e distribuição de energia electrica, bem como as reparações respectivas, ficarão a cargo do Serviço Especial de Preparação creado por aviso n. 320, de 17 de junho de 1932 e cujo chefe será subordinado ao sub-director technico.

23. 7º Grupo — Reparação e obras novas será constituido pelas seguintes secções:

1ª, turma de inspecção de machina, tendo por missão inspeccionar, periodicamente, o estado de conservação, funccionamento de todas as machinas, installações diversas, transmissões, etc., de todos os grupos; effectuar, no local, todas as reparações e ajustagem que não possam ser feitas nas officinas especiaes, e proceder ás novas montagens e remontagens;

2ª, constituida pelas officinas para trabalhos e tratamento de metaes:

a) fundição;
b) forja e solda;
c) caldeira e latoaria;
d) usinagem e ajustagem mecanica, commum e de precisão e depositos correspondente de ferramentas e modelos, materias primas e peças de substituição.

3ª, constituida pelas officinas para trabalhos em madeira:

a) serraria e deposito;
b) carpintaria;
c) marcenaria e modelação.

4ª, constituida pelas seguintes turmas:

a) turma geral de construcções, destinada a conservação e reparações dos predios e demais obras de alvenaria da Fabrica, dos edificios residenciaes e de suas installações de agua e esgoto;

b) turma de conserva e terraplenagem para conservação de estradas de rodagem, de caminhos, de estrada de ferro, movimento de terra, etc.

5ª Secção — Constituida pela officina de typographia e de encadernação e por quaesquer outras officinas de confecção ou fabricação que não possam ser incluidas, nem nos outros Grupos, nem nas outras secções deste Grupo.

4ª Divisão:

24. 1ª Secção — Thesouraria — terá como attribuição effectuar todos os pagamentos e receber todas as importancias, não só as provenientes de dotações orçamentarias e especiaes, como tambem as de vendas de productos da Fabrica e de outras fontes quaesquer de renda.

Além dessas attribuições terá aquellas previstas nos regulamentos ns. 1, 3 e de Fundos.

2ª Secção — Contabilidade Geral e Estatistica — encarregada da escripturação de todos os dinheiros geridos pelo Conselho de Administração e de preparar o processo de prestações de contas, além das outras funcções previstas nos regulamentos ns. 1, 3 e de Fundos.

3ª Secção — Apontadoria — Centralizar o serviço do ponto geral do estabelecimento.

5ª Divisão.

25. 1ª Secção — Compras e Almoxarifado — tendo as attribuições previstas nos regulamentos ns. 1, 3 e de Fundos e mais:

a) relacionar e colher todos os dados referentes ás fontes de materias primas, principalmente nacionaes, necessarias ao funccionamento de todos os serviços do estabelecimento;

b) manter constantemente em dia, as cotações desses materiaes e materias primas.

2ª Secção — Contabilidade Patrimonial — terá as attribuições de inventariar todos os bens patrimoniaes do estabelecimento, registrando todas as suas alterações, desde a sua inclusão no patrimonio da Fabrica até sua descarga final.

6ª Divisão:

26. A 6ª Divisão — Serviço de Saude e Hygiene Industrial — para o desempenho das suas attribuições disporá de gabinetes medicos, pharmacia, hospital, gabinete dentario, enfermaria e outros que se tornarem necessarios.

Paragrapho unico. A Secção de Veterinaria disporá de enfermaria, banheiros carrapaticida, ferraria, etc.

7ª Divisão:

27. A 7ª Divisão terá as seguintes attribuições:

I) Serviço de transporte — Effectuar todas as expedições e transportes dos materiaes adquiridos e expedidos pelo estabelecimento, exceptuando-se os destinados á venda. Para esse fim disporá do material ferroviario e rodoviario.

II) A Feitoria Geral será encarregada:

a) da conservação e limpeza das ruas, praças, jardins, reprezas, rios, pastos, etc.;

b) do corte, plantio e replantio racional das arvores;

c) da guarda dos predios e carga respectiva, quando desoccupados;

d) de manter a ordem nas villas operarias, situadas nos terrenos do estabelecimento;

e) de auxiliar o contingente militar, no policiamento interno do estabelecimento;

f) de policiar as mattas;

g) da extincção de incendios nas mattas e campos;

h) do serviço de pedreiras;

i) de cultivar racionalmente os terrenos vagos com plantação que interesse a Fabrica.

28. Secção Commercial — Terá as attribuições constantes do decreto que regula o funccionamento das Secções Commerciaes dos estabelecimentos do Ministerio da Guerra.

29. Contingente Militar.

O contingente militar será encarregado da manutenção da ordem e policiamento geral nas dependencias do estabelecimento.

TITULO II

DO FUNCCIONAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS

30. Ao ter conhecimento do programma de producção para fins militares determinado pelo Departamento Technico do Material de Guerra, a administração da Fabrica determinará o estudo e preparação pelos departamentos technicos e administrativos de todas as medidas que devem ser tomadas para a realização completa dos encargos attribuidos ao estabelecimento.

31. Os Servicos Technicos — principalmente os de execução da fabricacão constituem a finalidade da Fabrica, sendo os demais embora essenciaes e indispensaveis, os meios que lhe facilitam a acção.

32. Os interesses particulares de cada serviço deverão sempre ser subordinados ao interesse geral do conjuncto delles.

33. As ligacões entre os serviços deverão normalmente ser asseguradas pela via hierarchica correspondente. No entanto, em dados casos e para sua melhor rapidez de transmissão poderão ser permittidas temporariamente, relações directas entre chefes de servico, mesmo de departamentos diversos, uma vez que a via hierarchica pela qual deveria ser feita a ligação normalmente, seja disto scientificada.

34. As ordens para funccionamento dos serviços deverão tambem seguir normalmente a via hierarchica correspondente.

Quando porém por qualquer circumstancia isto não possa ser conseguido deverá quem a receber communicar logo que possivel ao seu chefe directo.

Sub-Directoria Technica.

35. O sub-director technico estabelecerá normas para o seu funccionamento as quaes constituirão o seu Regulamento Interno.

Nelas deverá, entre outras, ser estabelecido que nenhuma execução de trabalho deverá ser iniciada sem que seja precedida de estudos e da preparação correspondente, e só dispor de todos os meios a ella necessarios.

Os laboratorios de contrôle da fabricação deverão, além dos methodos completos e precisos de ensaios, adoptar outros expeditos que permittam obter rapidamente o conhecimento do estado da fabricação sem atrazar a sua marcha.

Sub-Directoria Administrativa.

36. Os servicos de Fundos adoptarão as normas estabelecidas nos regulamentos ns. 1, 3 e de Fundos, Codigo de Contabilidade Publica da União e jurisprudencia firmada pelo Tribunal de Contas e pelo Ministerio da Guerra.

37. Os Serviços Commerciaes adoptarão as normas estabelecidas nas Instrucções para o funccionamento das Secções Commerciaes, approvadas em 10-6-931.

38. Os demais serviços seguirão as disposições para elles já vigentes.

Terceira parte

DO PESSOAL

CAPITULO I

DA CLASSIFICAÇAO DO PESSOAL

1. O pessoal da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete será classificado em: *militar* (officiaes e praças) e *civil*.

2. Os *officiaes* desempenharão os cargos previstos no Quadro 1.

3. As praças não servindo no Contingente Militar, serão classificadas no mesmo modo que os *civis*.

4. Os *civis* serão classificados de accôrdo com as suas funcções em duas categorias:

a) empregados;

b) operarios.

5. Os *empregados* poderão ser *administrativos* ou *technicos*, de accôrdo com os cargos que occuparem no Quadro 2.

6. Os *operarios* serão classificados em:

a) operarios profissionaes, isto é, aquelles com as aptidões das chamadas profissões elementares;

b) operarios especialistas, isto é, com aptidões para conduzir ou executar operações de fabricação, conducção de machinas automaticas, de meios de transportes, etc.;

c) aprendizes;

d) serventes, como auxiliares de categorias A e B.

§ 1º. Os operarios profissionaes e especialistas poderão ser classificados em cinco classes (1ª a 5ª) para effeito da remuneração, segundo a capacidade de cada um.

§ 2º. Os aprendizes e serventes classificados em duas classes (1ª e 2ª) para o fim do paragrapho anterior.

7. O numero de operarios será o do regulamento approvado pelo decreto n. 8.215, de 15 de setembro de 1910, accrescido dos contractados necessarios ao desempenho do programma de producção annual.

8. Os *civis*, de accôrdo com a natureza dos serviços, são classificados, ainda, em *permanentes* e em contractados, conforme as funcções que desempenharem, forem definitivas ou transitorias.

CAPITULO II

DAS ALTERAÇÕES DO PESSOAL CIVIL

9. O pessoal dos ns. 5 e 6 acima, será contractado, feitas as respectivas propostas pelo director da Fabrica, por intermedio do Departamento Technico do Material de Guerra.

10. Os contractados necessarios aos serviços serão admittidos na fórma das leis em vigor.

11. São condições indispensaveis á admissão, na Fabrica:

a) quitação com o serviço militar;

b) aptidão physica comprovada em exame medico;

c) aptidão para o cargo.

12. Em regra geral, o contractado ingressará na classe inferior da sua profissão ou especialidade salvo conveniencia do serviço ou comprovada aptidão.

13. Não poderão ser readmittidos os excluidos, por motivos de ordem disciplinar e de serviço.

14. Todo contractado será demittido na fórma da legislação em vigor, ou:

a) por motivo de ordem disciplinar;

b) por conveniencia dos serviços, observando-se a legislação vigente;

c) por abandono do serviço;

d) a pedido ou termo de obrigação.

CAPITULO III

DA DISCIPLINA

15. Serão impostas as seguintes penalidades: *reprehensão, suspensão* até 30 dias e *exclusão*.

Estas penas poderão ser aggravadas com indemnização, no caso de prejuizos materiaes causados por desidia ou propositalmente.

16. Na applicação das penas acima, serão adoptadas as normas do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, substituindo-se, nellas, a palavra *prisão* pela de *suspensão*.

O director ficará, para isto, investido das attribuições de commandante de regimento, os sub-directores das de batalhão incorporado e os chefes de divisão das de commandante de companhia.

CAPITULO IV

RECOMPENSAS

17. As recompensas são: o louvor verbal (publico ou particular); o louvor escripto e a dispensa do serviço.

Na applicação das recompensas acima, serão adoptadas as normas do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, ficando o director, sub-directores e chefes de divisões, investidos das funcções de commandante de regimento, commandante de batalhão incorporado e commandante de companhia, respectivamente.

CAPITULO V

DO REGIMEN DO TRABALHO, DA CONTAGEM DE TEMPO E FREQUENCIA

18. A duração normal dos serviços será, no maximo, de oito horas consecutivas de trabalho util, e segundo horarios preestabelecidos pelo director da Fabrica.

Nenhum contractado poderá trabalhar, diariamente, durante mais de 16 horas consecutivas, salvo casos excepcionaes.

19. Aos sabbados, a duração dos serviços será de 4 horas.

20. As 8 primeiras horas uteis serão sempre contadas como serviço ordinario, salvo nas officinas em que a natureza dos trabalhos exija a suspensão das horas de refeição, e, bem assim, aos domingos e feriados nacionaes, em que este numero de horas se reduzirá a 6.

21. Todo trabalho executado, além do maximo de horas consecutivas de trabalho util, nas condições do numero anterior, será considerado como extraordinario.

22. Aos que não tiverem faltas durante a semana, serão contadas as 4 horas de trabalho dos sabbados como 8.

23. As horas de trabalho extraordinario á noite serão multiplicadas pelo coefficiente 1,5 e as dos operarios que trabalhem em officinas onde o ar contenha vapores nocivos á saude, pelo coefficiente 1,3.

24. As faltas por mais de 8 dias consecutivos, sem motivo justificado, occasionarão ao contractado sua demissão por abandono do serviço.

25. Ao pessoal cujo merito e assiduidade sejam reconhecidos, poderão ser abonadas, pelo director, até duas faltas durante o mez.

CAPITULO VI

DOS AUXILIOS E BENEFICENCIAS, DAS FÉRIAS E LICENÇAS E DOS ACCIDENTES DE TRABALHO

26. Aos contractados fica mantido o direito á inscripção nas caixas de auxilios ou beneficencias creadas por lei em diversas repartições industriaes, no Instituto de Previdencia ou nas Caixas de Aposentadoria e Pensões dos ferroviarios e congeneres, de conformidade com a repartição ou serviço a que pertença, e com os regulamentos dessas instituições.

Os permanentes têm direito a férias e licenças e, bem assim, á aposentadoria, quando leis especiaes expressamente tenham concedido taes direitos (artigo 10), decreto n. 18.088, de 27-1-928).

27. Os accidentes de serviço serão amparados pela legislação vigente.

Quarta parte

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

1. Emquanto não forem publicados os regulamentos de organização e funccionamento do Departamento do Material de Guerra toda referencia, a elle feita, no presente, será attribuida á Directoria do Material Bellico.

2. O presente regulamento entrará em vigor, durante o corrente anno, de modo a não ultrapassar as dotações orçamentarias já estabelecidas.

3. Emquanto não houver officiaes, em numero sufficiente, com os requisitos previstos no quadro A, seus cargos poderão ser preenchidos como até então.

4. O director da Fabrica poderá dar novas attribuições aos funccionarios especificados no regulamento da Fabrica de Polvora sem Fumaça (decreto n. 8.215, de 15-9-910) de modo a adaptal-os ás novas funcções do quadro B do presente regulamento.

5. Emquanto não houver operarios do quadro citado em o n. 4, 3ª parte, as suas promoções serão effectuadas de accôrdo com as "Instrucções" approvadas pelo Ministerio da Guerra em 31-7-934, com a seguinte modificação no seu item 5:

"As vagas de serventes de 1ª ou 2ª classes que deixarem de ser preenchidas em um dado Grupo, pela ausencia nelle de classes inferiores, serão transferidas para outros que ainda as possuam, levando-se em conta, para isto, a maior antiguidade entre os ns. 1 dos classificados nestas categorias inferiores. Assim por exemplo, quando deixarem de ser preenchidos os logares de serventes de 1ª classe do 3º Grupo por falta de serventes de 2ª, estas vagas serão transferidas para um dos demais que, ainda, possuam esta ultima classe, isto é, para aquelle cujo n. 1 dos serventes de 2ª, seja mais antigo entre os demais da mesma classe dos outros Grupos.

No entanto, as vagas, a partir da classe de operario de 5ª, que não puderem ser preenchidas, seja pela ausencia, no Grupo, de classes inferiores, seja pela falta de capacidade profissional de seus componentes, serão preenchidas:

a) primeiramente, por meio de concurso entre todos os de classe immediatamente inferior de todos os grupos que a ellas se candidatarem; e neste caso, os logares continuarão no Grupo, sendo, para ella, transferidos os classificados;

b) caso isto não seja conseguido, proceder-se-á como com as vagas de servente. E assim as promoções se processarão no novo Grupo como si o logar a elle definitivamente pertencesse, isto é, seguindo-se o criterio ou de merecimento ou de antiguidade, conforme o caso.

Fica estabelecido, porém, que em todos os casos acima as vagas de um dos tres quadros A, B ou C do 5º grupo do antigo regulamento, serão transferidas para outros grupos, quando não aproveitarem a qualquer um dos dois outros delles."

6. Emquanto não forem extinctos os cargos de feitor das mattas e guarda geral, serão attribuidos, respectivamente, ao primeiro, as funcções previstas nas alineas *b, f, g, h* e *i*, ao segundo as alineas *a, c, d* e *e*, e todas do n. 30 da 2ª parte.

7. Com a extincção do Escriptorio da Fabrica, o actual escrivão passa para a categoria de contador.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1936 — General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 17-6-936 e *Boletim do Exercito* n. 32.)

DECRETO N. 879 — DE 3 DE JUNHO DE 1936

Approva o regulamento para os exercicios, o emprego e o tiro de artilharia (Titulo I — Bases geraes da instrucção)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Contituição, decreta:

Art. 1º. Fica approvado o Regulamento para os Exercicios, o Emprego e o Tiro de Artilharia (Titulo I — Bases geraes da instrucção) annexo a este, assgnado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes Ribeiro Filho.*

(*Diario Official* de 8-5-936 e *Boletim do Exercito* n. 32.)

DECRETO N. 911 — DE 18 DE JUNHO DE 1936

Suspende a execução do regulamento da Inspectoria Especial de Fronteiras e estabelece a subordinação do Serviço de Protecção aos Indios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1°. Fica suspenso, até que os recursos orçamentarios permittam sua execução, o regulamento annexo ao decreto n. 613, de 30 de janeiro ultimo, para a Inspectoria Especial de Fronteiras.

Art. 2°. A Inspectoria de Fronteiras reger-se-á pelas instrucções que acompanham a portaria de 13 de junho de 1927 e o Serviço de Protecção aos Indios ficará subordinado directamente ao Estado-Maior do Exercito.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes Ribeiro Filho.*

(*Diario Official* de 23-6-936.)

DECRETO N. 915 — DE 21 DE JUNHO DE 1936

E' prorogado, por noventa dias, o prazo de que trata o art. 1° do decreto n. 702, de 21 de março de 1936

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe concede o art. 1° do decreto legislativo n. 13, desta data, decreta:

Art. 1°. E' prorogado, por noventa dias, o prazo de que trata o art. 1° do decreto n. 702, de 21 de março de 1936, pelo qual foi equiparado ao estado de guerra, em todo o territorio nacional, a commoção intestina grave, manifestada em diversos pontos do paiz, com o fim de subverter as instituições politicas e sociaes.

Art. 2°. Permanecem em vigor todas as disposições constantes do mesmo decreto n. 702, de 21 de março de 1936, bem assim as do decreto n. 789, de 3 de maio deste mesmo anno.

Art. 3°. O presente decreto entrará em vigor immediatamente e seu texto será communicado por via telegraphica aos governadores dos Estados e aos interventores federaes no Maranhão e no Territorio do Acre.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
Arthur Souza Costa.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes Ribeiro Filho.
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 22-6-936.)

DECRETO N. 946 — DE 7 DE JULHO DE 1936

Regula a celebração da Convenção Nacional de Estatistica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando os fins do Instituto Nacional de Estatistica e da Convenção que, para completar a organização deste, o art. 10 do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, mandou convocar afim de que o Conselho Nacional de Estatistica esteja constituido dentro do prazo de seis mezes a partir da installação do Instituto, isto é, até 29 de novembro;

Considerando a conveniencia de alargar de modo progressivo e methodico a esphera de acção do Instituto (conforme determina o § 3º do art. 3º do mesmo decreto), o que aconselha seja firmada, inicialmente, a Convenção prevista entre a União e as suas unidades federativas, para em seguida se ampliar o quadro convencional nas condições ditadas pela experiencia, a esse fim fixadas nas proprias clausulas contractuaes a possibilidade e as condições da adhesão dos Municipios e entidades privadas interessadas nos seus fins, ao systema que della decorrer;

Considerando que o mecanismo convencional resultará, por sua propria natureza, da livre determinação dos governos que o vão instituir, levando-se em consideração suas prerogativas e competencias constitucionaes, bem como o uso da faculdade outorgada pelo art. 9º da Constituição;

Considerando, todavia, que a movimentação do Instituto requer a prévia fixação dos objectivos minimos a serem conseguidos por força do instrumento convencional;

Considerando, tambem, que entre esses objectivos são essenciaes o da filiação effectiva e immediata, ao Instituto, de todos os orgãos de estatistica das administrações sujeitas aos governos regionaes, para o fim da coordenação das respectivas actividades com as actividades congeneres da administração federal, bem assim a fixação das bases para "a constituição e a regulamentação do Conselho Nacional de Estatistica", como orgão de direcção superior do systema federativo formado pelo Instituto ;

Considerando, ainda, que além desses dois objectivos basicos, são igualmente essenciaes os da integração e normalização de funccionamento dos systemas regionaes de orgãos estatisticos;

Considerando que, por outro lado, a esses objectivos se juntam, de modo fundamental, os que se referem a determinadas providencias, iniciativas e normas tendentes a remover embaraços, ou crear condições essenciaes de exito ás actividades dos serviços estatisticos, quaes sejam principalmente as que dizem respeito á normalização da divisão territorial e ao conhecimento do ambito geographico das suas circumscripções; á efficiencia e melhor aproveitamento dos registros publicos; á generalização do uso, no paiz, do systema metrico decimal; á obrigatoriedade das informações estatisticas; á concentração de esforços necessaria ao effectivo levantamento das estatisticas agricolas e do commercio inter-estadual; á regularização das publicações estatisticas e á vulgarização dos seus dados em exposições periodicas; á mutua assistencia entre os serviços cooperativamente ligados ao Instituto á systematização das operações consitarias; á creação, ao menos nas capitaes, dos cadastros predial e domiciliario; á uniformização fundamental das estatisticas financeiras estaduaes e municipaes; e ao provimento dos recursos orçamentarios requeridos para a execução da Convenção;

Considerando, finalmente, a urgencia das medidas que completem a organização do Instituto e assegurem normalidade e efficiencia ao seu funccionamento:

Decreta:

Art. 1º. A Convenção Nacional de Estatistica, prevista no art. 10 do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, será o instrumento de solenne accôrdo entre os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre, para o fim de integrar a constituição federativa do Instituto Nacional de Estatistica e regular o regimen de cooperação e harmonia em que devem trabalhar os orgãos estatisticos da União e das Unidades Federativas, bem como, mediante ulterior adhesão ao acto convencional e consequente filiação ao Instituto, os dos municipios, das entidades officiaes autarchicas e das grandes instituições privadas que promovem investigações sociaes ou economicas mediante a applicação do methodo estatistico.

Art. 2º. O presidente do Instituto Nacional de Estatistica fica autorizado a convidar os Governos dos Estados, o Districto Federal e do Territorio do Acre a participar da Convenção, ficando o delegado do Acre incorporado á Delegação Federal.

Art. 3º. Serão delegados directos do Governo Federal á Convenção, o presidente e demais membros da Junta Executiva do Instituto Nacional de Estatistica, estes ultimos representando os ministerios cujos serviços de estatistica dirigem, e mais um representante de cada um dos Ministerios do Exterior, da Guerra e da Marinha.

1° — Salvo o presidente do Instituto, cuja investidura o qualifica como presidente nato da Convenção, os demais membros da Delegação Federal, exceptuado o representante do Territorio do Acre, serão designados por decretos referendados pelos titulares dos respectivos Ministerios.

Art. 4°. A cada unidade autonoma da Federação caberá participar da Convenção, fazendo-se, representar por uma alta autoridade da sua administração, de preferencia um secretario de Estado, ou, não sendo isto possivel, por um dos membros das respectivas bancadas parlamentares.

Paragrapho unico. Os delegados dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre serão acreditados tambem por decretos do respectivo governo, com o *referendum* de todo o secretariado.

Art. 5°. Dos decretos-credenciaes dos delegados á Convenção Nacional de Estatistica devem constar, expressamente, os poderes para vincular os respectivos governos ao compromisso de executar ou fazer executar, em todas as suas consequencias, as clausulas da Convenção que disserem respeito á sua competencia, bem assim de solicitar fundamentadamente, dos respectivos Poderes Legislativos, as providencias que a Convenção alvitrar e forem da competencia destes.

Paragrapho unico. O regimento interno da Assembléa Convencional fixará o limite dos votos afim de que fique assegurada a validade das deliberações para todas as entidades nella representadas, bem assim para que as deliberações sejam consideradas assentadas apenas entre os Governos que as approvarem, permanecendo na dependencia, para seu prevalecimento quanto aos demais compactuantes, de ulterior e especial acto de adhesão, realizavel a qualquer tempo.

Art. 6°. A assembléa dos delegados á Convenção se installará de 25 a 30 do corrente mez, no dia que fôr marcado pela Junta Executiva do Instituto, encerrando seus trabalhos com a sessão solenne de assignatura da Convenção.

Art. 7°. A Convenção Nacional de Estatistica, além de quaesquer disposições outras pelas quaes as entidades convencionantes queiram facilitar os seus objectivos, conterá normas que vinculem o Governo Federal e os Governos de todas as unidades autonomas da Federação aos compromissos especificados nos artigos seguintes.

Art. 8°. O Governo Federal se compromette:

1° — a fazer adoptar nos serviços estatisticos a seu cargo as normas technicas que forem approvadas pelo Conselho Nacional de Estatistica;

2° — a fazer executar ou a tomar as iniciativas necessarias a que se executem os alvitres propostos pelo Conselho para a melhoria do systema dos serviços estatisticos nacionaes;

3° — a não tomar nenhuma iniciativa tendente a limitar a autonomia da direcção superior do Instituto ou das cinco repartições que lhe formam o nucleo central;

4° — a fornecer, pelos orgãos competentes, aos serviços regionaes filiados ao Instituto, os resultados das estatisticas que forem elaboradas privativa ou directamente pela administração federal;

5° — a participar da associação cooperativa para a creação das officinas graphicas centraes, privativas do Instituto;

6° — a auxiliar, com todos os recursos ao seu alcance, as iniciativas prescriptas aos Estados para facilitar o desenvolvimento dos serviços estatisticos;

7° — a facilitar a correspondencia postal-telegraphica dos orgãos filiados ao Instituto na conformidade do disposto no art. 22 do decreto n. 24.609;

8° — a crear as facilidades, que a legislação e os contractos permittirem, ao transporte dos directores dos serviços de estatistica filiados ao Instituto e aos seus prepostos como delegados ou agentes itinerantes, quando viajarem em objecto de serviço;

9° — a promover o apparelhamento da Directoria de Estatistica da Producção para o fim de desempenhar, mediante as providencias previstas nos itens 8° e 18 do artigo seguinte, as attribuições que em virtude dessas disposições lhe ficam conferidas;

10 — a promover o alargamento dos recursos em pessoal e material da Directoria de Informações, Estatistica e Divulgação, habilitando-a a prestar assistencia mais efficaz aos Estados no que concerne ao levantamento da estatistica

educacional, regulada pelo Convennio de 20 de dezembro de 1931, cuja revisão o Ministro da Educação e Saude Publica promoverá nos termos dos compromissos em vigor;

11 — a proporcionar ao Territorio do Acre os meios que lhe faltarem para o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção.

Art. 9º. Entre os compromissos a serem assumidos, na Convenção, pelos Estados, Districto Federal e Territorio do Acre, deverão incluir-se todos os que, na fórma regimental puderem ser assentados consequentemente ao exame dos seguintes objectivos suggeridos pela experiencia dos serviços estatisticos nacionaes;

1º — a filiação ao Instituto dos respectivos serviços de estatistica, já organizados o que se vierem a organizar, de modo que prevaleçam integralmente a estructura e os fins que o decreto n. 24.609, attribuiu ao Instituto;

2º — a existencia, na respectiva administração, de uma repartição ou departamento central de estatistica, não sómente como entidade administrativa autonoma, subordinada directamente, se possivel, ao chefe do Governo e organizada de maneira que não inclua no seu programma quaesquer outros encargos que não sejam os de informações ou publicidade, excluida dessa condição apenas a repartição de estatistica do Acre, que poderá conservar sua estructura actual, desde que possua pelo menos uma secção exclusivamente de estatistica;

3º — a movimentação cada anno, para fins de acção directa, de um corpo de agentes itinerantes, no minimo um para vinte municipios, contractados especialmente para esse serviço, e de livre designação e dispensa pelo director da repartição regional de estatistica geral, como prepostos seus, para que: *a)* orientem os agentes municipaes de Estatistica na melhoria dos registros e pesquizas que tiverem a seu cargo; *b)* controlem as informações colhidas pelos referidos agentes; *c)* recolham elementos fidedignos para se manter em dia o estudo chorographico dos municipios; *d)* realizem a propaganda necessaria dos serviços estatisticos; *e)* effectuem as pesquizas de caracter technico que não estiverem ao alcance dos agentes municipaes, sejam as que interessarem á directoria regional de estatistica geral, sejam as que forem lançadas por orgãos estatisticos especializados, estabelecidos para isso os devidos entendimentos entre estes e aquella; *f)* suggiram e orientem a melhoria dos registros publicos ou particulares a que a estatistica precisa recorrer;

4º — a actuação conveniente junto aos Governos dos municipios para que sejam creados e filiadas ao Instituto as Agencias Municipaes de Estatistica, de modo que fiquem proporcionadas a essas agencias todas as facilidades que forem necessarias e que estiverem ao alcance dos Governos estadoaes;

5º — a organização e publicação, cada anno, de accôrdo com a direcção superior do Instituto e respeitadas as normas padronizadas e os modelos que este adoptar, dos annuarios estatisticos regionaes, sem prejuizo de quaesquer publicações especiaes de estatistica, ou subsidiarias (cadastros, indicadores, etc.) que tambem possam organizar, mas sempre segundo o criterio de uniformidade de resultados ou de plano com a estatistica federal;

6º — o commissionamento de funccionarios dos seus serviços de estatistica, na medida do possivel, para frequentarem os cursos que o Instituto organizar, em fazerem estagios de aperfeiçoamento nas repartições centraes e serviços especializados mais efficientes da União, das unidades filiadas, ou mesmo de instituições privadas;

7º — a prestação, na medida do possivel, de mutuo auxilio, technico ou administrativo, na conformidade dos entendimentos com a direcção superior do Instituto, que cada caso motivar;

8º — a collaboração nos trabalhos de cartographia geographica necessarias á estatistica e centralizados na Directoria de Estatistica da Producção do Ministerio da Agricultura, segundo planos geraes approvados pelo Conselho Nacional de Estatistica;

9º — o encaminhamento de providencias visando normalizar a divisão territorial, não só quanto á época em que se effectuem as revisões dos seus quadros administrativos e judiciarios, de modo a se seguirem uniformemente á divulgação dos resultados dos recenseamentos geraes, mas ainda quanto á clareza e racionalidade dos seus limites e a systematização da nomenclatura, tendo em vista evitar

tanto a identidade de designação entre circumscripções da mesma categoria, quanto a diversidade de toponimia entre as circumscripções administrativas e judiciarias e as suas sédes, bem assim a distribuição do territorio de uma circumscripção administrativa por duas ou mais circumscripções judiciarias;

10 — o encaminhamento de suggestões aos Poderes Legislativos para que prevaleça como norma a de serem creadas as novas circumscripções administrativas (municipios e districtos) com indicação da procedencia dos respectivos territorios e a competente especificação das confrontações, feita a descripção clara dos limites segundo accidentes geographicos e nunca pela condição de abrangerem variavelmente as terras de determinados proprietarios;

11 — as medidas tendentes a que os seus serviços technicos de geographia ou cartographia, ou, na falta, os seus departamentos technicos de engenharia, organizem, para serem divulgadas nos annos de millesimo 4 e 9 (procedentes aos censos geraes ou regionaes — cartas physicas e politicas do territorio estadoal das quaes constem a divisão municipal, e, se possivel, tambem a districtal, bem como as demais ordens de circumscripções administrativas e judiciarias;

12 — as suggestões convenientes, por intermedio do mesmos serviços ou departamentos, para que, os municipios façam levantar, ou rever, com a approximação possivel, os mappas dos respectivos territorios, prestada ás administrações municipaes a esse fim a assistencia technica que fôr necessaria;

13 — a melhoria intensiva dos registos officiaes utilizaveis pela estatistica, especialmente dos registos civil e da propriedade immobiliaria, encaminhando-os para a desejavel efficiencia e uniformidade;

14 — a adopção de medidas que estabeleçam a obrigatoriedade, para os respectivos serviços officiaes, dos informes devidos aos serviços de estatistica;

15 — a abstenção de operações censitarias regionaes, a não ser nos annos de millesimo cinco e segundo planos fixados de accôrdo com o Instituto Nacional de Estatistica, no intuito de aproveitar os resultados desses censos regionaes como uteis complementos dos censos federaes;

16 — o esforço convergente no sentido do prevalecimento integral, não só na estatistica official, mas ainda em toda a administração, do systema metrico decimal;

17 — a organização dos serviços do imposto territorial em condições de serem colhidas annualmente, por occasião da sua cobrança, os dados fundamentaes sobre a organização e as condições da vida agricola, de que carece a estatistica nacional;

18 — a opportuna centralização no orgão competente do nucleo central do Instituto, segundo o plano cooperativo que o Conselho de Estatistica adoptar, da apuração das respectivas estatisticas da exportação, de modo que, pela generalidade a systematização do trabalho, os respectivos quadros se possivel na estatistica das importações inter-estadoaes;

19 — a interposição dos seus bons officios junto aos governos das respectivas capitaes no sentido de serem creados e mantidos em dia, na administração municipal, o cadastro predial e o domiciliario, principalmente como recurso para a permanente actualização das suas estatisticas demographicas;

20 — as providencias para que a contabilidade dos respectivos thesouros se organize em condições de obedecer uniformemente ao schema minimo fixado pelo Instituto para o levantamento da estatistica financeira;

21 — a actuação, por intermedio dos seus departamentos de assistencia á administração municipal, para que a contabilidade municipal tambem satisfaça ás especificações exigidas pela estatistica nacional das finanças dos municipios;

22 — a participação, annualmente, na Exposição Nacional de Estatistica que o Instituto organizar ou patrocinar, destinada a demonstrar os progressos do apparelhamento da estatistica brasileira e a caracterizar, em fórma impressiva, graphica e numericamente, os principaes aspectos da vida nacional;

23 — a manutenção cooperativa, ainda segundo o plano e regimen que o Conselho adoptar, de uma organização especializada em artes graphicas para o preparo em commum das publicações de estatistica e cartographia de todos os serviços filiados ao Instituto de Estatistica;

24 — as providencias para que os respectivos Poderes Legislativos recebam em tempo as competentes propostas e possam não só deliberar a respeito, mas

incluir nos orçamentos para 1937 as verbas porventura destinadas á creação ou reorganização dos serviços de estatistica na conformidade da nova orientação fixada pelo Instituto.

Art. 10. Os governos compactuantes examinarão a possibilidade de se coobrigarem:

1º — a não admittir nem contractar novos funccionarios nos quadros das repartições ou secções de estatistica integradas no systema do Instituto, sem prévia demonstração pelos candidatos da aptidão requerida em provas de concurso, de accôrdo com as exigencias minimas suggeridas pelo Conselho Nacional de Estatistica;

2º — a não permittir, bem assim, que os funccionarios das referidas repartições e secções sejam afastados do exercicio das suas funcções para outros serviços, sem compensação julgada satisfactoria pelos respectivos chefes ou directores;

3º — a promover a fixação de normas que permittam e facilitem a transferencia, por permuta, dos funccionarios dessas repartições ou secções que, em representação fundamentada, os respectivos chefes indicarem como inadaptaveis á especialização profissional necessaria aos serviços estatisticos;

4º — a providenciar para que, no quadro dos seus principaes serviços de estatistica, se criem categorias technicas, devidamente hierarchizadas, para a primeira das quaes a admissão dependa de habilitação, em concurso de provas, em que se verifique possuirem os candidatos cultura secundaria completa, conhecimentos de mathematica superior sufficientes á analyse estatistica e a especialização theorico-pratica exigida pela actividade de estatistico;

5º — a fixar criterios administrativos que evitem terminantemente a utilização das verbas attribuidas aos serviços de estatistica em fins extranhos aos ditos serviços, ou mesmo a elles attinentes, mas sem prévia proposta dos respectivos responsaveis directos;

6º — a submetter ao Poder Legislativo todas as suggestões ou solicitações decorrentes da Convenção ou das deliberações do Conselho Nacional de Estatistica, e cujo deferimento não caiba nas respectivas attribuições.

Paragrapho unico. Os mesmos governos fixarão, de commum accôrdo, as bases em que o Governo Federal deva assentar a regulamentação do Conselho Nacional de Estatistica previsto no art. 9º do decreto n. 24.609, tendo em vista que as deliberações desse Conselho, por deverem prevalecer na organização technica dos serviços estatisticos de todas as entidades vinculadas ao systema do Instituto, devem proceder de representantes bastantes (individuaes ou collectivos) dessas entidades.

Art. 11. A Convenção Nacional de Estatistica será ratificada, publicada e mandada executar immediatamente por decretos dos Governos compactuantes, baixados esses actos dentro do prazo de 30 dias a contar da assignatura do instrumento convencional.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario, e do seu conteudo se dará resumidamente sciencia, por telegramma, para os devidos effeitos, a todos os Governos convocados á celebração da Convenção.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
General *João Gomes.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 10-7-936 e *Boletim do Exercito* n. 38.)

DECRETO N. 957 — DE 10 DE JULHO DE 1936

Supprime, temporariamente, por falta de alumnos, a aula de allemão, no Collegio Militar do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a aula de allemão no Collegio Militar do Ceará não tem tido alumno matriculado, decreta:

Artigo unico. Fica supprimida, temporariamente, por falta de alumnos, a aula de allemão no Collego Militar do Ceará; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes Ribeiro Filho.*

(*Diario Official* de 14-7-936 e *Boletim do Exercito* n. 39.)

DECRETO N. 981 — DE 23 DE JULHO DE 1936

Approva o Regulamento para o Serviço de Material Bellico em tempo de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica approvado o Regulamento que a este acompanha para o Serviço de Material Bellico em tempo de guerra (1ª parte), assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes Ribeiro.*

(*Boletim do Exercito* n. 42, de 1936.)

DECRETO N. 983 — DE 23 DE JULHO DE 1936

Dá nova redacção ao art. 9°, § 1° (3ª sub-secção) do Regulamento do Estado-Maior do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica redigido pela fórma que se segue, o art. 9°, § 1°, do Regulamento do Estado-Maior do Exercito, baixado com o decreto n. 93, de 15 de outubro de 1934:

"Art. 9° .....

§ 1°. .....

3ª sub-secção:

Organização, no que se refere ao material e a animaes; fixação das quantidades necessarias, determinação das existentes; relações com o Departamento Technico do Material de Guerra e Directorias do Serviço sobre questões de material; constituição dos aprovisionamentos em material de toda a especie (armamento, fardamento, equipamento e outros); modo de realização (fabricação, compra, requisição)."

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 27-7-936 e *Boletim do Exercito* n. 42.)

DECRETO N. 984 — DE 23 DE JULHO DE 1936

Approva o Regulamento para o Serviço de Saude em tempo de paz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica approvado o regulamento, a este annexo, para o Serviço de Saude em tempo de paz, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes Ribeiro Filho.*

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE SAUDE DO EXERCITO EM TEMPO DE PAZ

TITULO I

Objecto e Organização do Serviço de Saude

CAPITULO I

OBJECTO DO SERVIÇO

Art. 1°. O Serviço de Saude do Exercito tem por objecto:

a) a applicação dos preceitos de hygiene á conservação da saude da tropa e o tratamento dos militares e assemelhados doentes e feridos;

b) a preparação dos officiaes e homens de tropa do Serviço de Saude para o desempenho de suas funcções em tempo de guerra;

c) a fabricação, acquisição, conservação, reparação e reunião em depositos de material sanitario de toda natureza, destinado á mobilização.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 2°. A organização geral do Serviço de Saude comprehende:

a) orgãos de inspecção;
b) orgãos de direcção;
c) orgãos de execução;
d) orgãos de preparação technica;
e) orgãos especiaes.

Art. 3°. Os orgãos de inspecção, consubstanciados na Inspectoria de Saude do Exercito, têm por fim inspeccionar o Serviço de Saude no ponto de vista technico e da preparação para a guerra.

Art. 4°. Os orgãos de direcção, constituidos por uma direcção geral e chefias regionaes ou especiaes, são os principaes responsaveis pelo funccionamento do Serviço de Saude, cabendo-lhes prover suas necessidades geraes, propondo e fazendo executar as medidas que se tornarem necessarias á sua perfeita efficiencia.

Paragrapho unico. São orgãos de direcção: a Directoria de Saude do Exercito e as Chefias do Serviço de Saude.

Art. 5°. Os orgãos de execução têm por objecto a execução integral dos trabalhos attinentes ao Serviço de Saude.

Paragrapho unico. São orgãos de execução:

a) Juntas Militares de Saude;
b) Hospitaes Militares;
c) Hospitaes Militares especializados (de contagiosos, de convalescentes, de tuberculosos, hydro-mineraes, etc.);

d) Polyclinicas Militares;
e) Postos de Assistencia Militares;
f) Laboratorios de Biologia e outros estabelecimentos de pesquizas especializadas;
g) Laboratorios Chimico-Pharmaceuticos;
h) Pharmacias Militares;
i) Depositos de Matrial Sanitario;
j) Officinas Technicas de Material de Saude;
k) Serviços de Saude Especializados;
l) Formações de Tropa de Saude;
m) Serviços de Saude dos corpos de tropa e estabelecimentos do Exercito.

Art. 6°. Os orgãos de preparação tchnica têm por fim o recrutamento, preparação, aperfeiçoamento e especialização dos officiaes e praças do Serviço de Saude.

Paragrapho unico. São orgãos de preparação technica do Serviço de Saude:
a) Escola de Saude do Exercito;
b) Cursos especializados.

Art. 7°. Os orgãos especiaes são constituidos por commissões technicas, geralmente de caracter temporario, destinadas a proceder a campanhas prophylacticas, ou a outros fins.

CAPITULO III

PESSOAL DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 8°. O quadro de officiaes do Serviço de Saude abrange os medicos, os pharmaceuticos e os dentistas, e é constituido de accôrdo com o decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934.

Art. 9°. O pessoal subalterno do Serviço de Saude se compõe:
a) dos enfermeiros dos Hospitaes e Estabelecimentos Militares;
b) dos manipuladores de pharmacia;
c) dos manipuladores de radiologia;
d) dos enfermeiros das tropas de saude e dos corpos de tropa;
e) dos padioleiros das tropas de saude e das formações sanitarias regimentaes;
f) dos conductores das tropas de saude ou dos corpos de tropa e estabelecimentos militares;
g) do pessoal civil ligado, permanente ou temporariamente, no Serviço de Saude, inclusive escreventes;
h) dos artifices, etc.

Art. 10. São administrados: pela Directoria de Saude do Exercito os quadros de officiaes do Serviço de Saude, de enfermeiros de Hospitaes e estabelecimentos militares, de manipuladores de pharmacia e de radiologia e pessoal civil em serviço nos estabelecimentos que directamente lhe estão subordinados; pelos respectivos commandos e directorias, ou enfermeiros, padioleiros e conductores regionaes e regimentaes.

Art. 11. Os medicos, pharmaceuticos e cirurgiões dentistas do Exercito activo são recrutados entre medicos, pharmaceuticos e cirurgiões dentistas diplomados pelas faculdades officiaes ou officialmente reconhecidas, de accôrdo com o que dispõe o regulamento referente aos orgãos de preparação technica.

Art. 12. A escolha dos officiaes de administração para o Serviço de Saude deve recair de preferencia sobre os que tenham a necessaria pratica de administração do Serviço de Saude.

Art. 13. Os officiaes de reserva do Serviço de Saude são recrutados de accôrdo com as disposições de regulamentos especiaes.

Art. 14. Os enfermeiros dos hospitaes e estabelecimentos militares e os manipuladores de pharmacia e de radiologia serão recrutados pelos orgãos de preparação technica, de accôrdo com as disposições contidas nos regulamentos especiaes.

Art. 15. O recrutamento dos enfermeiros, padioleiros, conductores e artifices regionaes e regimentaes, e, bem assim, a designação do pessoal civil para o Serviço de Saude serão feitos de accôrdo com os dispositivos em vigor.

TITULO II

Funccionamento do Serviço de Saude

SUB-TITULO I

Orgãos de inspecção

INSPECTORIA DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 16. A Inspectoria do Serviço de Saude do Exercito, subordinada ao Estado-Maior do Exercito, não exerce funcção administrativa e funcciona de accôrdo com directrizes do Estado-Maior, occupando-se dos problemas geraes do Serviço de Saude, da fiscalização do seu funccionamento e principalmente do seu preparo para a guerra e da capacidade profissional do respectivo pessoal.

Art. 17. O cargo de inspector do Serviço de Saude do Exercito é exercido por *um general medico*.

Art. 18. O inspector do Serviço de Saude do Exercito é auxiliado por inspectores adjuntos, medico, pharmaceutico e cirurgião-dentista, de postos mais elevados dos respectivos quadros.

§ 1°. A Inspectoria do Serviço de Saude do Exercito compõe-se dos seguintes officiaes technicos: do inspector do Serviço de Saude do Exercito, inspectores adjuntos, adjuntos e ajudantes de ordens.

§ 2°. Os inspectores adjuntos terão cada qual um adjunto, official do mesmo quadro, do posto de capitão.

§ 3°. O general inspector, além do adjunto, terá, tambem, um ajudante de ordens, 1° tenente medico.

§ 4°. O substituto do general inspector, nos seus impedimentos eventuaes, será sempre o inspector adjunto medico, não podendo em caso algum assumir ou responder pela Inspectoria officiaes que não pertençam ao quadro medico.

Art. 19. Além dos officiaes technicos, a Inspectoria será dotada de um official de administração e pessoal subalterno, comprehendendo porteiro, escreventes, continuos e serventes.

Art. 20. Incumbe ao inspector do Serviço de Saude do Exercito:

a) proceder a inspecções relativas ao funccionamento do Serviço de Saude;

b) exercer o papel de consultor do Ministro da Guerra, do chefe do Estado-Maior do Exercito e do director de Saude do Exercito relativamente a assumptos de natureza technica;

c) opinar sob o ponto de vista do preparo profissional, relativamente ás propostas de designação, apenas para os chefes de Serviço de Saude Regionaes, organizadas pela Directoria de Saude do Exercito, não tendo, entretanto, seu parecer, valor decisivo sobre as mesmas;

d) prestar ao Ministro da Guerra e Estado-Maior do Exercito esclarecimentos sobre todos os assumptos technicos do Exercito, de sua alçada, aconselhando medidas que julgar necessarias;

e) verificar o estado sanitario da tropa cada vez que exercer suas funcções de fiscalização;

f) verificar, nas inspecções, si o material sanitario de uso corrente, ou mobilização, distribuido, satisfaz qualitativa e quantitativamente;

g) verificar si os regulamentos e instrucções relativas ao Serviço de Saude estão sendo applicados no que se relaciona á sua execução technica;

h) verificar si a instrucção do pessoal do Serviço de Saude, para o caso de guerra, dos quadros da activa e da reserva, é dada com resultado satisfactorio;

i) verificar o valor technico e especializado do pessoal do Serviço de Saude;

j) propôr á autoridade competente a nomeação dos inspectores adjuntos, de seu proprio adjunto e ajudante de ordens e bem assim a dos outros adjuntos, mediante indicação dos respectivos inspectores;

k) tomar parte nas reuniões da Commissão de Promoções, quando convocado;

l) remetter ao Ministro da Guerra e ao chefe do Estado-Maior do Exercito relatorios completos após cada inspecção feita.

Art. 21. O inspector do Serviço de Saude do Exercito entende-se:

a) com o chefe do Estado-Maior do Exercito em tudo o que se referir ás inspecções destinadas a verificar o estado de preparação para a guerra;

b) com o chefe do Departamento de Administração do Exercito para as inspecções administrativas;

c) com o chefe do Departamento Technico do Material de Guerra para determinadas inspecções technicas referentes a assumptos da competencia desse Departamento;

d) com o chefe do Departamento do Pessoal do Exercito na questão de pessoal.

Art. 22. O inspector do Serviço de Saude do Exercito não tem acção directa sobre o pessoal do Serviço de Saude, nem delle dependem os orgãos do referido Serviço, salvo quando forem postos á sua disposição para os misteres de inspecção.

Art. 23. Aos inspectores adjuntos, cada qual em sua especialidade, incumbe:

a) auxiliar o inspector do Serviço de Saude do Exercito em tudo o que depender dos assumptos attinentes aos serviços especiaes a que, respectivamente, pertencerem, quer quando em inspecção, quer nos trabalhos da séde;

b) exercer acção de inspecção e fiscalização, por delegação e sob directrizes do inspector do Serviço de Saude do Exercito, tendo nesses casos, as mesmas attribuições deste, no que lhes competir, devendo, entretanto, corresponder-se sempre com o mesmo, pondo-o frequentemente ao par dos seus trabalhos.

Art. 24. Aos adjuntos compete auxiliar o inspector respectivo, acompanhando-o nas viagens de inspecção, com elle redigindo os relatorios e documentos outros.

Art. 25. Ao adjunto são attribuidas incumbencias identicas ás do da Directoria de Saude do Exercito.

Art. 26. Ao ajudante de ordens do inspector do Serviço de Saude do Exercito são attribuidas as funcções inherentes a esse cargo.

Art. 27. O official de administração em serviço na Inspectoria é incumbido das funcções de almoxarife-thesoureiro.

Art. 28. O porteiro, escreventes, continuos, serventes e ordenanças têm os deveres previstos na legislação em vigor.

SUB-TITULO II

Orgãos de direcção

CAPITULO I

DIRECTORIA DE SAUDE DO EXERCITO

Art. 29. A' Directoria de Saude do Exercito cabe a direcção geral do Serviço de Saude do Exercito.

Art. 30. A Directoria de Saude do Exercito depende:

a) do Estado-Maior do Exercito no que se refere á preparação para a guerra (instrucção, organização e mobilização);

b) do Departamento de Administração Geral do Exercito quanto á parte administrativa;

c) do Departamento do Pessoal do Exercito nas questões relativas ao pessoal;

d) do Departamento Technico de Material de Guerra nas questões referentes á fabricação do material de saude.

Art. 31. A Directoria de Saude do Exercito tem a seguinte organização:

a) Gabinete;
b) Tres Secções;
c) Almoxarifado-Thesouraria;
d) Portaria;
e) Archivo-Bibliotheca.

Art. 32. O cargo de director de Saude do Exercito, nomeado por decreto, é attribuido a um coronel medico, que terá precedencia funccional sobre todos os officiaes do Serviço de Saude, mesmo de igual posto, excepção feita dos que funccionam nos orgãos de inspecção.

Art. 33. Compete ao director de Saude do Exercito:

1. Dirigir os trabalhos da Directoria, velando pela fiel observancia das leis, regulamentos e ordens em vigor, concernentes ao Serviço de Saude do Exercito, bem como pela disciplina do pessoal da Directoria e estabelecimentos a ella subordinados.

2. Exercer acção de commando sobre o pessoal da Directoria e estabelecimentos que lhe são directamente subordinados.

3. Fiscalizar directamente o funccionamento dos serviços technicos, administrativos e economicos dos estabelecimentos e repartições directamente subordinados á Directoria, tomando as providencias necessarias e solicitando da autoridade competente as que não forem de sua alçada.

4. Velar pelo bom funccionamento do Serviço de Saude de todo o Exercito e instrucção sanitaria ministrada nas unidades de tropa, hospitaes, estabelecimentos de saude, Escola de Saude do Exercito, etc., organizando, de accôrdo com o general inspector, themas para serem desenvolvidos pelos chefes de serviço de saude das Regiões e fazendo a critica dos que lhe forem enviados já resolvidos; sendo essa critica submettida á apreciação superior do general inspector.

5. Propôr á autoridade competente a adopção das medidas necessarias para melhorar as condições de saude e hygiene do soldado e o aperfeiçoamento dos serviços.

6. Prestar ás autoridades superiores esclarecimentos sobre todos os assumptos sanitarios do Exercito que forem de sua alçada.

7. Nomear as commissões necessarias para o estudo de questões da alçada da Directoria, podendo solicitar do Departamento do Pessoal do Exercito, officiaes que não sirvam sob sua jurisdicção.

8. Dar exercicio numa das secções da Directoria, ou nos estabelecimentos subordinados, aos officiaes addidos á Directoria.

9. Nomear, classificar, transferir e promover, licenciar e excluir os sargentos especialistas do Serviço de Saude, enfermeiros (excluidos os da tropa), manipuladores de pharmacia e de radiologia dos respectivos quadros.

10. Solicitar directamente do Estado-Maior do Exercito e altos commandos, directorias, departamentos e repartições civis, e, por via hierarchica, das demais repartições e estabelecimentos militares, as informações, dados ou documentos necessarios, informando igualmente a estas autoridades o que por ellas fôr solicitado, a bem do serviço publico.

11. Orientar o estudo da natureza das doenças infecciosas e parasitarias reinantes na tropa, providenciando sobre o estabelecimento da prophylaxia permanente, para o que se entenderá com as autoridades competentes, solicitando as medidas cuja adopção escapar á sua alçada.

12. Satisfazer ás requisições que lhe forem feitas pelas autoridades militares competentes, relativamente ás necessidades dos respectivos serviços de saude.

13. Autorizar o fornecimento, pelo Deposito Central de Material Sanitario, Pharmacia Central e Instituto Militar de Biologia, etc., dos pedidos ordinarios e extraordinarios para os diversos serviços.

14. Mandar emittir parecer sobre qualquer trabalho technico apresentado pelos officiaes do Serviço de Saude, autorizando a publicação na Revista de Medicina Militar dos que merecerem tal distincção, e propondo a adopção das indicações aconselhadas, que sejam vantajosas ao serviço, cabendo-lhe a fiscalização, sob os pontos de vista technico e militar, das publicações feitas na Revista.

15. Examinar e encaminhar os papeis que tenham de subir á autoridade superior, emittindo seu parecer.

16. Dar parecer ou informar qualquer assumpto technico de serviço que lhe fôr proposto pelas autoridades militares.

17. Providenciar sobre a compra de livros e assignatura de revistas scientificas, para maior desenvolvimento da bibliotheca da Directoria, publicação da Revista de Medicina Militar, compra de objectos uteis aos serviços da repartição, dentro da verba que lhes fôr destinada.

18. Organizar o orçamento das despesas a realizar com as experiencias e estudos a cargo da Directoria, apresentando-o ao Departamento Technico do Ministerio da Guerra.

19. Rubricar os livros de escripturação, podendo delegar tal attribuição aos chefes das secções.

20. Mandar passar certidões, quando requeridas, com a declaração do fim a que se destinam e desde que não haja inconveniente.

21. Publicar em boletim as ordens de serviço que devem chegar ao conhecimento da directoria e estabelecimentos subordinados.

22. Dar compromisso aos officiaes nomeados para o Serviço de Saude, na presença dos demais officiaes da directoria e de accôrdo com as disposições em vigor.

23. Ordenar as inspecções de saude pela Junta da Directoria de Saude, solicitadas pelas autoridades competentes, de accôrdo com as disposições em vigor, e, pela Junta Superior de Saude, as determinadas pelo Ministro da Guerra.

24. Receber as apresentações do pessoal, depois de apresentados ao Departamento do Pessoal do Exercito.

25. Remetter ao Estado-Maior do Exercito annualmente os dados referentes ao Serviço de Saude para a lei de fixação de forças.

26. Consultar o inspector do Serviço de Saude do Exercito sobre assumptos de natureza technica, sempre que julgar conveniente.

27. Remetter annualmente á autoridade competente os dados para o orçamento referentes ao Serviço de Saude.

28. Propor a distribuição da verba material permanente do Serviço de Saude pelos estabelecimentos.

29. Remetter ao ministro, ao Estado-Maior do Exercito e departamentos, o relatorio annual referente ao Serviço de Saude, consignando as principaes necessidades de cada estabelecimento sanitario e propondo as medidas que a pratica e o progresso da sciencia aconselharem para melhoria do serviço.

30. Autorizar determinadas acquisições pelos directores de estabelecimentos subordinados, de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 34. Em casos de epidemias ou de calamidade publica que affectem a saude e a vida da tropa, o director de Saude providenciará junto ás autoridades competentes relativamente a todas as medidas urgentes que forem necessarias para debellar o mal, fazendo posteriormente todas as communicações devidas, etc.

GABINETE

Art. 35. O gabinete da Directoria de Saude do Exercito será chefiado por um tenente-coronel medico, auxiliado por um adjunto capitão, official do Serviço de Saude.

Art. 36. Ao chefe do gabinete incumbe:

1. Dirigir os serviços do gabinete, centralizando todo o trabalho administrativo da directoria.

2. Conferir e authenticar as cópias e assignar as certidões que forem passadas, por despacho do director.

3. Receber, distribuindo pelas secções, a correspondencia devidamente protocollada, conforme a natureza e o objecto de cada documento, excepto os de caracter reservado ou secreto nominalmente dirigidos ao director.

4. Organizar e fiscalizar toda a escripturação, serviços do protocollo, registro, archivo e bibliotheca.

5. Organizar os pedidos de artigos de expediente.

6. Redigir o boletim da directoria e todos os papeis e despachos officiaes, que dependam da assignatura do director.

7. Fiscalizar os serviços da portaria, protocollo e o ponto dos empregados civis, levando ao conhecimento do director as faltas e transgressões verificadas.

8. Apresentar o expediente á assignatura do director e providenciar para que não haja demora nas informações dos papeis que transitem pela directoria.

Art. 37. O adjunto de gabinete executará os trabalhos que forem distribuidos pelo chefe, cabendo-lhe tambem colligir dados para o relatorio do director.

SECÇÕES

Art. 38. São tres as secções da Directoria de Saude do Exercito:

A primeira, que trata dos problemas relativos ás praças e material do Serviço de Saude em tempo de paz, incumbe-se da organização e composição dos effectivos de paz, assumptos de recrutamento de pessoal especialista; centralização das questões sobre pessoal e relações com o Departamento do Pessoal do Exercito; a segunda, que trata do pessoal e material do Serviço de Saude em tempo de guerra e seu plano de mobilização e composição dos effectivos de guerra; a terceira incumbe-se dos assumptos de natureza technica em tempo de paz ou de guerra.

Primeira Secção

Art. 39. A 1ª Secção, chefiada por um tenente-coronel medico, é dividida em duas sub-secções.

Art. 40. A 1ª sub-secção encarrega-se de todos os assumptos relativos ao pessoal em tempo de paz, praças especializadas do mesmo serviço, administradas pela Directoria de Saude do Exercito.

§ 1º. A 1ª sub-secção será chefiada por um capitão medico, auxiliado por um 1º tenente medico.

§ 2º. Compete especialmente á 1ª sub-secção:

a) organização das escalas para classificações e transferencias das praças especializadas do mesmo serviço, de accôrdo com a legislação em vigor;

b) propor a organização dos quadros de distribuição dos officiaes do Serviço de Saude e praças especializadas pelas diversas commissões e unidades de tropa para base do projecto annual de fixação de forças;

c) registrar o compromisso dos officiaes do Serviço de Saude;

d) manter em dia os assentamentos das praças especializadas;

e) propor ao director as nomeações, engajamentos, reengajamentos, reinclusões, matriculas nos diversos cursos e transferencias para a reserva das praças especializadas do Serviço de Saude, de accôrdo com a legislação em vigor;

f) providenciar sobre a remessa ao Departamento do Pessoal do Exercito das alterações dos officiaes e praças;

g) extrahir certidões de assentamentos de praças especializadas quando taes documentos forem precisos para fins previstos nas leis e regulamentos em vigor;

h) informar e encaminhar os papeis relativos ao pessoal dos quadros de saude.

Art. 41. A 2ª sub-secção, chefiada por um major medico, auxiliado por dois officiaes, sendo um capitão pharmaceutico e um 1º tenente dentista, tem a seu cargo as questões concernentes ao material para o Serviço de Saude do Exercito em tempo de paz, competindo-lhe especialmente:

a) o estudo dos assumptos relativos ao aprovisionamento e distribuição do material para os serviços de Saude do Exercito em tempo de paz, organizando nomenclatura e tabellas de material, para cada unidade, ficando a escolha dos typos sujeita a parecer da Secção Technica;

b) o estudo e informações sobre os pedidos de fornecimentos de material para os differentes serviços de saude, afim de serem despachados pelo director;

c) registro das quantidades de material existente nos depositos e distribuidos pelos serviços de saude, fiscalizando os consumos de accôrdo com as tabellas;

d) a organização da estatistica annual de todo movimento de material, de modo a conhecer as existencias nos depositos para o serviço commum e reserva de guerra;

e) o registro da hospitalização militar: numero de hospitaes e de leitos e numero de enfermarias em funccionamento.

Paragrapho unico. O capitão pharmaceutico além das funcções previstas neste artigo, accumulará as constantes do art. 44.

Segunda secção

Atr. 42. A 2ª secção, chefiada por um tenente-coronel medico, é dividida em duas sub-secções.

Art. 43. A 1ª sub-secção trata das questões relativas ao pesoal do Serviço de Saude e suas reservas, em tempo de guerra, seus effectivos, situações e mobilização e, bem assim, do pessoal da Cruz Vermelha Brasileira e outras sociedades congeneres.

§ 1º. A 1ª sub-secção será chefiada por um major medico, auxiliado por um adjunto capitão medico.

§ 2º. Compete-lhe especialmente:

a) a organização de relações de profissionaes civis que são aproveitados de accôrdo com as suas aptidões especiaes;

b) a centralização de informações sobre a organização e pessoal profissional da Cruz Vermelha Brasileira e outras sociedades de assistencia a feridos de guerra, mantendo com ellas relações constantes para conhecer a instrucção do respectivo pessoal e prever sua distribuição precisa para o caso de guerra;

c) estudar todas as questões concernentes á preparação para guerra do pessoal do Exercito activo, suas reservas e, do das sociedades civis de soccorros aos feridos de guerra;

d) estudar o desenvolvimento a dar, sob o ponto de vista do funccionamento dos orgãos sanitarios, aos themas geraes estabelecidos pelo Estado-Maior para o Exercito e outros organizados pela Directoria de Saude do Exercito;

e) examinar a resolução desses themas, fazendo-lhes a critica, que será dada a conhecer aos executantes, e enviar ao Estado-Maior do Exercito as conclusões sobre as falhas e necessidades do serviço;

f) providenciar sobre o meio de augmentar a constituição do numero de reservistas enfermeiros, padioleiros e conductores, para os serviços de guerra;

g) informar e encaminhar os papeis relativos ao pessoal da Reserva do Serviço de Saude;

h) manter em dia o registro de enfermeiras da Cruz Vermelha Brasileira, remettendo relações desse registro á Saude Publica.

Art. 44. A' 2ª sub-secção, chefiada por um major medico, auxiliado por dois capitães, sendo um medico e um pharmaceutico, incumbe:

a) estudar as questões relativas ao material do Serviço de Saude em Campanha, organização em material das formações e estabelecimentos sanitarios de guerra e das sociedades civis de soccorros aos feridos de guerra e mobilização do respectivo material;

b) a organização das tabellas do material para as formações sanitarias de guerra, de accôrdo com a nomenclatura geral do material para o serviço de saude em tempo de guerra, ficando a escolha prévia dos typos sujeita a parecer da Secção Technica;

c) o estudo da organização e funccionamento do Serviço de Saude em tempo de guerra, em conjuncto com a 1ª sub-secção;

d) manter em dia os mappas de existencia e faltas de todo o material sanitario de campanha, em deposito e distribuido, bem como propôr providencias para supprir as faltas;

e) colher dados sobre os recursos materiaes da Cruz Vermelha Brasileira e outras sociedades de assistencia aos feridos de guerra, estabelecendo o modo de utilizal-os;

f) organizar a estatistica dos recursos sanitarios civis existentes no paiz e estabelecer de accôrdo como o Estado-Maior do Exercito, os planos minuciosos da sua utilização;

g) o estudo das linhas de communicações terrestres, maritimas, fluviaes e aéreas e do respectivo material, no que se relaciona com a evacuação de feridos e doentes e abastecimento de material para o Serviço de Saude em tempo de guerra; e, bem assim, em collaboração com o Estado-Maor do Exercito, de planos minuciosos para utilização dos meios de transportes sanitarios em campanha;

h) o estudo dos pontos mais adequados para a organização hospitalar de campanha e das medidas necessarias para o seu funccionamento immediato em tempo de guerra, sempre em collaboração com o Estado-Maior do Exercito.

Paragrapho unico. O capitão pharmaceutico será o previsto no art. 41.

Terceira secção

Art. 45. A 3ª secção estuda as questões technicas relativas á medicina, pharmacia e odontologia no Exercito, cabendo-lhe, outrosim, a iniciativa da proposta de medidas capazes de melhorar e aperfeiçoar os serviços technicos geraes, inclusive as questões relativas ao ensino.

Art. 46. A 3ª secção é chefiada por um tenente-coronel medico e é dividida em cinco sub-secções: a 1ª que trata dos assumptos relativos, á medicina e suas especialidades, parasitologia, microbiologia e hygiene; a 2ª dos da cirurgia e suas especialidades e odontologia; a 3ª trata das questões referentes á estatistica medica do Exercito; a 4ª dos assumptos relativos a inspecções de saude, centralização de seu estudo, comparação das proporções de incapacidade pelas regiões e guarnições, estudo do gráo de incapacidade dos asylados e das causas das incapacidades; a 5ª dos assumptos attinentes á chimica e pharmacia militares.

Art. 47. A 1ª sub-secção tem como chefe um major medico, auxiliado por um capitão medico.

Paragrapho unico. Compete á 1ª sub-secção:

a) o estudo das questões technicas de dominio da pathologia medica, suas especialidades e parasitologia, microbiologia, processos therapeuticos e sua utilização no Exercito;

b) o estudo das medidas de toda natureza concernentes á hygiene individual e collectiva, na tropa e estabelecimentos militares;

c) o estudo das questões de hygiene dos quarteis e outros estabelecimentos hospitaes e estabelecimentos militares, estabelecendo as regras que devem ser observadas nas construcções e installacções dos respectivos edificios, de accôrdo com o clima e as diversas regiões do paiz;

d) o estudo das questões referentes ao fardamento, equipamento, arraçoamento e dietetica;

e) os estudos de prophylaxia, comprehendendo as medidas prophylacticas de applicação temporaria e permanente, para a protecção da saude do soldado, organizando directrizes sobre prophylaxia individual e collectiva para os differentes grupos de doenças contagiosas;

f) estudar os relatorios sobre trabalhos de prophylaxia realizados pelas respectivas commissões ou medicos dos diversos serviços, registrando-os por unidade ou estabelecimento, guarnição e região;

g) organizar o estudo epidemiologico de todas as guarnições e regiões militares.

Art. 48. A' 2ª sub-secção, chefiada por um major medico, auxiliado por dois capitães, sendo um medico e um cirurgião dentista, compete o estudo das questões technicas concernentes á cirurgia geral e especialidades cirurgica e odontologica, não só no tempo de paz como no da guerra.

Paragrapho unico. O official cirurgião dentista collaborará com a 2ª secção no tocante aos assumptos relativos ao material odontologico de guerra.

Art. 49. A 3ª sub-secção é chefiada por um capitão medico, auxiliado por um 1º tenente medico.

Paragrapho unico. Compete-lhe especialmente:

a) o estudo e instrucções minuciosas para o estabelecimento da estatistica sanitaria do Exercito;

b) organização dos mappas parciaes e geraes de estatistica sanitaria referentes á morbilidade, mortalidade e vaccinação no Exercito, pelo que lhe serão presentes todos os mappas nosologicos e de vaccinação recebidos pela directoria;

c) organização do archivo de estatistica, onde serão conservados os documentos correspondentes aos dois ultimos annos, os quaes passarão depois para o archivo da directoria;

d) o estudo das conclusões estatisticas, principalmente no tocante á geographia medica no Brasil e indices de morbilidade e mortalidade no Exercito.

Art. 50. A 4ª sub-secção será chefiada por um major medico, que presidirá cumulativamente a Junta Militar de Saude da Directoria de Saude do Exercito, sendo auxiliado na sub-secção, por um capitão medico.

Paragrapho unico. Compete-lhe especialmente:

a) estudar as questões technicas sobre inspecções de saude no Exercito, pelo que lhe deverá ser presente a necessaria documentação sobre inspecções de saude do Exercito em todo o territorio nacional;

b) organizar mappas comparativos sobre proporções de incapacidade nas diversas regiões militares;

c) organizar e rever instrucções para o melhor apuro nas pericias medico-militares;

d) estudar as causas e o gráo de incapacidade dos asylados, tirando illações decorrentes e fazendo as propostas que julgar conveniente.

Art. 51. A' 5ª sub-secção, chefiada por um major pharmaceutico, auxiliado por um capitão pharmaceutico, compete:

a) o registro das estatisticas de analyses, receitas e trabalhos realizados nos Laboratorios Chimico-Pharmaceutico e pharmacias militares;

b) o estudo e pareceres a respeito das questões sobre consumo de entorpecentes;

c) estudos e processos sobre assumptos de chimica e pharmacia, sobre suas diversas modalidades;

d) o estudo da organização e funccionamento das pharmacias mliitares.

Art. 52. Aos chefes das differentes secções incumbe:

a) dirigir os serviços das suas secções, devendo ter a iniciativa dos estudos, da organização dos dados e documentos indispensaveis á realização dos trabalhos de sua competencia;

b) manter em dia o respectivo expediente, despachando para as sub-secções os papeis e assumptos que reclamem parecer e estudo das mesmas, para o que deverá haver na secção um livro para registro das entradas e sahidas dos papeis;

c) solicitar directamente dos chefes das demais secções os dados e informações que forem necessarios ao estudo e resolução das questões de sua competencia;

d) solicitar, por intermedio do director de Saude, as informações e dados que dependam de repartição ou estabelecimento extranhos á directoria;

e) submetter á assignatura ou consulta do director, por intermedio do Gabinete, todos os trabalhos realizados nas sub-secções de cada secção;

f) conferir e authenticar as certidões e cópias de documentos pertencentes ás secções e apresentar até 31 de janeiro ao chefe do Gabinete os dados necessarios á confecção do relatorio annual, do director.

Art. 53. Aos chefes das sub-secções compete dirigir, incumbindo-se delles juntamente com seus auxiliares, os estudos e trabalhos affectos á respectiva sub-secção e descriminados neste regulamento, tendo a iniciativa, para o maior desenvolvimento technico da sub-secção, da acquisição de recursos uteis ao bom desempenho de suas funcções.

Art. 54. Os adjuntos das sub-secções executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos chefes.

JUNTA MILITAR DE SAUDE

Art. 55. A Junta Militar de Saude da Directoria, subordinada directamente ao director de Saude do Exercito é uma junta permanente composta de um major medico, presidente, que exercerá essa funcção cumulativamente com a chefia de 4ª sub-secção da 3ª secção, e dois capitães medicos, em serviço um da Directoria de Saude do Exercito e outro na Polyclinica Militar, ambos por escala.

ALMOXARIFADO-THESOURARIA

Art. 56. O official de administração, directamente subordinado ao chefe do Gabinete, exerce, na directoria, funcções analogas ás dos almoxarife-thesoureiros dos corpos, cumprindo-lhe executar as funcções discriminadas no regulamento respectivo.

ARCHIVO-BIBLIOTHECA

Art. 57. O archivista-bibliothecario da Directoria de Saude do Exercito, directamente subordinado ao chefe do Gabinete, é um official de reserva de 1ª classe do Serviço de Saude, competindo-lhe:

a) zelar pela conservação do archivo e da bibliotheca da directoria;

b) organizar os fichario ou catalogos de um e outro departamento;

c) passar as certidões e cópias authenticadas de documentos archivados, quando houver determinação para tal;

d) fazer os pedidos necessarios para acquisições de novos livros e revistas technicas, com a collaboração facultativa das secções;

e) facilitar as consultas de livros da bibliotheca aos officiaes do Exercito.

ESCREVENTES

Art. 58. Os escreventes serão distribuidos pelo chefe do Gabinete.

PORTARIA

Art. 59. O porteiro, que é o chefe dos empregados da portaria, fica subordinado ao chefe do Gabinete incumbindo-lhe:

a) dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio das dependencias da directoria, trazendo em perfeito estado de conservação os moveis e objectos sob sua guarda, organizando as respectivas relações e ficando responsavel pelos extravios;

b) abrir e fechar as dependencias da directoria nas horas regulamentares ou que lhes forem determinadas;

c) receber e expedir a correspondencia da directoria, lançando os despachos no livro da portaria que fica sob sua guarda, e conservando sigillo sobre os assumptos de serviço de que tiver conhecimento no desempenho de sua funcção;

d) fiscalizar os serviços dos continuos e serventes, participando immediatamente ao chefe do Gabinete, as faltas e transgressões disciplinares do seus subordinados;

e) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens que receber do Gabinete;

f) manter a policia nas ante-salas, de modo a evitar qualquer irregularidade, recorrendo, quando desobedecido, ao chefe do Gabinete;

g) prohibir o ingresso de pessôas extranhas nas salas de trabalho ou dependencias do edificio, salvo ordem superior.

Art. 60. Aos continuos e serventes, em numero necessarios á execução do serviço, são attribuidas as funcções inherentes a esses cargos.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 61. O director do Serviço de Saude do Exercito é substituido em seus impedimentos por um official medico mais graduado e mais antigo a elle subordinado.

Art. 62. Os chefes de secções serão substituidos nos seus impedimentos pelos chefes de sub-secções mais antigos e estes pelos adjuntos, dentro das secções; no gabinete o chefe será substituido pelo adjunto mais graduado.

Art. 63. A' Directoria de Saude do Exercito são directamente subordinados os seguintes estabelecimentos e orgãos do Serviço de Saude: Junta Superior de Saude, Hospital Central do Exercito, Escola de Saude do Exercito, sob o ponto de vista technico, Instituto Militar de Biologia, Deposito Central de Material Sanitario do Exercito, Officina Central de Material Sanitario, Hospital Militar de Isolamento, Polyclinica Militar, Hospitaes de Convalescentes do Exercito, Sanatorios Militares, Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar e Pharmacia Central do Exercito.

Art. 64. No Departamento do Pessoal do Exercito servirão dois capitães medicos e um capitão pharmaceutico, de conformidade com o Regulamento do Departamento do Pessoal do Exercito.

Art. 65. No Departamento Technico do Material de Guerra servirão dois capitães, um medico e outro pharmaceutico que auxiliarão o serviço no tocante ao material do Serviço de Saude.

Art. 66. No Departamento de Administração do Exercito servirá um capitão medico que, de accôrdo com o respectivo regulamento auxiliará o serviço no tocante ás questões que se relacionem com o Serviço de Saude.

CAPITULO II

CHEFIA DOS SERVIÇOS DE SAUDE REGIONAES

Art. 67. O Serviço de Saude, em cada Região Militar, é dirigido por um official superior medico, com a denominação de chefe do Serviço de Saude da Região.

§ 1°. Este official é nomeado por decreto, e indicado pelo director do Serviço de Saude do Exercito ao Departamento do Pessoal do Exercito.

§ 2°. Nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões Militares a chefia do Serviço de Saude é cargo privativo do posto de coronel; na 5ª Região Militar, de tenente-coronel ou coronel; nas 7ª e 9ª Regiões Militares, de tenente-coronel, e finalmente, nas outras, majores.

Art. 68. O chefe do Serviço de Saude, faz parte do quartel-general do commandante da Região, sendo directamente subordinado a este.

Art. 69. Sob o ponto de vista technico o chefe do Serviço de Saude Regional é subordinado ao director de Saude do Exercito de quem é o representante regional e, como tal, encarregado de assegurar a conservação da saude da tropa e o tratamento dos doentes em todos os corpos, serviços e estabelecimentos militares da Região.

Art. 70. Corresponde-se directamente com o commandante da Região a quem dá informações sobre as epidemias ou factos importantes, relativos ao Serviço de Saude, e propõe as medidas que julgar necessarias para a conservação do bom estado sanitario da tropa e execução do serviço.

§ 1°. Corresponde-se com o director de Saude do Exercito, por intermedio do commandante da Região.

§ 2°. Todavia, em casos de urgencia, que se relacionem com a saude publica ou da tropa, póde entender-se directamente com o Director de Saude do Exercito, devendo, entretanto, dar conhecimento de seu acto ao Commandante da Região.

§ 3°. Corresponde-se com os medicos-chefes de formações de corpos e estabelecimentos por intermedio dos respectivos commandantes ou directores.

§ 4°. Corresponde-se directamente com os directores dos hospitaes militares da Região e com o Commandante da Formação Sanitaria Regional, que lhe são subordinados, technicamente.

Art. 71. Para execução do serviço, o Chefe do Serviço de Saude tem sob suas ordens um pessoal composto de um medico adjunto; de escreventes para os trabalhos de contabilidade ou secretaria e praças auxiliares, (em numero variavel).

§ 1°. As 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões Militares disporão de um adjunto medico, capitão e as outras de um adjunto, 1° tenente.

§ 2°. Os adjuntos serão indicados, sem caracter de proposta, pelos Chefes do Serviço de Saude ao Director de Saude do Exercito, que encaminhará ao Departamento do Pessoal do Exercito.

§ 3°. Aos adjuntos compete auxiliarem todos os serviços da Chefia, sob a orientação do respectivo chefe.

Art. 72. O Chefe do Serviço de Saude tem autoridade completa sobre o pessoal ás suas ordens no Quartel-General, e sobre os dos hospitaes militares da Região, e technica sobre as formações sanitarias regionaes e regimentaes.

Art. 73. Propõe ao commandante da Região a designação de officiaes do Serviço de Saude da Região para assegurar os seguintes serviços:

a) cuidados a dar nas guarnições aos officiaes sem corpo de tropa, militar em transito, empregados militares, operarios civis dos estabelecimentos militares;

b) Juntas Militares de Saude e Juntas Especiaes para inspecções de conscriptos;

c) substituições temporarias devidas a casos de urgencia ou motivos importantes nos diversos serviços medicos, pharmaceuticos ou odontologicos da Região.

Paragrapho unico. As designações assim feitas serão communicadas, com brevidade, ao Director de Saude do Exercito e essa communicação será acompanhada de pedido de designação do titular definitivo.

Art. 74. Em caso de insufficiencia do pessoal medico, pharmaceutico, odontologico ou administrativo, dirige os pedidos necessarios ao Director de Saude do Exercito, por intermedio do Commandante da Região.

Art. 75. Envia trimestralmente ao Director de Saude do Exercito, por intermedio do Commandante da Região, as relações de alterações dos officiaes e praças especializadas do Serviço de Saude sob suas ordens, e, bem assim, tambem trimestralmente, cópias de todas as inspeções de saude referentes a officiaes e sargentos; como mappas numericos de todas as inspecções, inclusive as de praças, com o numero global das inspecções, do de aptidões e incapacidades, sendo este ultimo com a discriminação dos respectivos motivos.

Art. 76. O Chefe do Serviço de Saude é sempre ouvido na concessão de licenças, férias ou dispensas do serviço, dos medicos, pharmaceuticos, cirurgiões dentistas e praças especializadas do Serviço de Saude.

Paragrapho unico. Recebe notificações, por intermedio do Commandante da Região, das punições disciplinares que lhes forem infligidas, bem como dos pedidos de demissão do serviço do Exercito e propostas para mudança de sua situação militar.

Art. 77. Quando sobrevier um caso cirurgico de gravidade, em que o paciente seja intransportavel, e haja pedido do medico assistente, o Chefe do Serviço de Saude enviará ao local um cirurgião, seus ajudantes technicos e o material julgado necessario para a intervenção.

Art. 78. Tem sempre em dia os quadros dos enfermeiros, padioleiros e conductores sanitarios da Região e provoca as transferencias necessarias, levando em conta a aptidão e instrucção profissional dos homens.

Art. 79. O Chefe do Serviço de Saude é posto ao corrente das informações fornecidas pela Saude Publica e autoridades civis sobre o estado sanitario das populações e suas epidemias, devendo para isso, manter-se em ligação com essas autoridades.

Art. 80. Recebe dos medicos dos corpos e estabelecimentos, por via hierarchica, as partes periodicas ou extraordinarias sobre o estado sanitario, hygiene, instrucção dos enfermeiros e padioleiros, vaccinações, epidemias ou ameaças de epidemias.

Art. 81. A' primeira manifestação de epidemia, o Chefe do Serviço de Saude propõe ao Commandante da Região as providencias necessarias.

§ 1°. Envia directamente ao Director de Saude do Exercito as primeiras informações que recolher sobre a epidemia e as medidas postas em pratica para combatel-a.

§ 2°. Esta communicação é seguida, logo que fôr possivel, de um relatorio minucioso, precisando a situação sanitaria, os meios empregados para debellar o mal, o que ainda resta fazer e pedido dos recursos necessarios.

§ 3°. As mesmas disposições serão observadas toda vez que alguma modificação importante ou algum facto particular de natureza a interessar o Director de Saude do Exercito venha a produzir-se no curso da epidemia.

§ 4°. Determina a abertura de inqueritos epidemiologicos, quando se fizerem necessarios e os remette á Directoria de Saude do Exercito, depois de tomadas as devidas providencias.

Art. 82. O Chefe do Serviço de Saude é encarregado especialmente de estudar a hygiene geral das differentes localidades da Região, que sejam paradas de corpos; para esse fim, deve visitar tantas vezes quantas julgar necessarias, as enfermarias regimentaes, hospitaes militares e os differentes estabelecimentos do Serviço de Saude e outros.

Paragrapho unico. As observações feitas no curso destas visitas serão incluidas no relatorio annual que o Chefe do Serviço de Saude envia ao Director de Saude do Exercito, ao mesmo tempo que a estatistica annual.

Art. 83. Nos corpos de tropa, o Chefe do Serviço de Saude visita os aquartelamentos principalmente sob o ponto de vista da hygiene.

§ 1°. E' acompanhado, em sua visita, pelos medicos e officiaes designados pelo commandante do corpo.

§ 2°. Verifica tambem o funccionamento das enfermarias regimentaes e o estado de conservação do material, inclusive as provisões de material de saude para mobilização.

§ 3°. Observa o gráo de instrucção dos enfermeiros e padioleiros da Formação Sanitaria Regimental.

Art. 84. Recebe e examina os pedidos periodicos ou extraordinarios de medicamentos e material que lhe são enviados pelos medicos directores de hospitaes, chefes de serviços por intermedio dos commandantes dos corpos e os informa e remette ao Director de Saude do Exercito, ou determina o fornecimento pelos Depositos Regionaes, onde os houver.

Art. 85. Aos Chefes do Serviço de Saude Regional, excepto o de séde no Rio de Janeiro, onde essa funcção é exercida pelo Director de Saude do Exercito, cabe visitar os estabelecimentos e institutos militares de ensino dependentes directamente de autoridades outras que não as regionaes e situados no territorio da Região.

Paragrapho unico. Estas visitas, de ordem exclusivamente technica, são feitas com o assentimento do commandante da Região e os Directores de taes estabelecimentos são dellas prevenidos por essa autoridade.

Art. 86. O Chefe do Serviço de Saude visita os hospitaes militares da Região todas as vezes que o serviço o exigir e pelo menos uma vez por anno.

§ 1°. Sua acção se estende sobre todas as minucias do Serviço; organização, hygiene, serviço medico, pharmaceutico, odontologico, distribuição e emprego do pessoal, direcção, policia, aprovisionamento, conservação e substituição do material em serviço ou em deposito.

§ 2°. Só intervem no tratamento medico ou cirurgico dado aos doentes quando solicitado pelo medico assistente.

§ 3°. Certifica-se, entretanto, da competencia e devotamento com que são cuidados os doentes e, em caso de falta grave, devidamente averiguada, observa ao official interessado, do modo que julgar mais util.

Art. 87. Envia ao Director de Saude do Exercito, no inicio de cada trimestre uma lista nominal dos doentes com mais de tres mezes de estadia ininterrupta nos hospitaes, com as informações medicas concernentes a cada um, prognosticos e data provavel da alta.

Art. 88. Visita os asylos de alienados onde estejam internados militares.

§ 1°. Nessa visita certifica-se se são tratados convenientemente.

§ 2°. Desde que os diagnosticos das affecções estejam estabelecidos, provoca as providencias attinentes á inspecção dos internados, com o fim de lhes ser dado o destino militar e medico-legal que convier.

Art. 89. Recebe do Chefe do Serviço de Engenharia da Região communicação dos projectos de construcção e melhoramentos de quarteis, enfermarias regimentaes e estabelecimentos sanitarios ou outros.

§ 1°. Transmitte ao director de Saude do Exercito uma cópia do projecto, acompanhada se seu parecer, quando houver discordancia entre este parecer e o do Serviço de Engenharia.

§ 2°. Recebe cópia dos relatorios, actas ou pareceres das conferencias ou commissões, das quaes tenha feito parte um official do Serviço de Saude, devolvendo-as, com seu parecer, ao Chefe do Serviço de Engenharia.

Art. 90. Mantém relações constantes com os representantes regionaes da Cruz Vermelha Brasileira, excepto na 1ª Região Militar, onde essa attribuição é conferida ao director de Saude do Exercito, afim de preparar, desde o tempo de paz, a collaboração, em tempo de guerra, desta organização com o Serviço de Saude.

Paragrapho unico. O que fôr estabelecido, a esse respeito, será, por elle, submettido á approvação do director de Saude do Exercito.

Art. 91. Recebe mappas, partes de serviço e relatorios periodicos ou eventuaes dos corpos e estabelecimentos, sobre a execução do serviço e movimento de doentes e feridos, sendo este ultimo em duas vias.

§ 1º. Estabelece a estatistica sanitaria da Região, bascada nesses documentos e envia os mappas parciaes e o mappa regional ao director de Saude do Exercito, cada mez, acompanhados de minucioso relatorio, com as observações technicas ou scientificas que suggerirem.

§ 2º. Uma estatistica annual sanitaria, tambem por guarnição e total, é enviada ao director de Saude do Exercito, acompanhada de informção exacta e completa sobre o funccionamento do Serviço de Saude da Região, principalmente, o hospitalar e o dos corpos de tropa.

Art. 92. Além dos mappas nosologicos deverão ser remettidos á Directoria de Saude do Exercito, annualmente, mappas de material, não só os parciaes, de guarnições, como os totaes da Região, e bem assim mappas de vaccinação e revaccinação anti-variolica e anti-typhica.

Art. 93. O Chefe do Serviço de Saude Regional verifica a instrucção professional de todo o pessoal sob suas ordens.

§ 1º. Transmitte, annualmente, aos officiaes do Serviço de Saude da Região, themas a resolver sobre a execução do Serviço de Saude, em tempo de guerra, de accôrdo com as disposições previstas a esse respeito, e remette ás autoridades de onde emanaram os themas, as resoluções, para soffrer a competente critica.

§ 2º. Organiza, de accôrdo com as instrucções da directoria, cursos especiaes para officiaes da Reserva.

Art. 94. O chefe do Serviço de Saude centraliza todas as informações e estudos da alçada da 2ª Secção da Directoria de Saude do Exercito, relativos á sua Região.

Art. 95. Os documentos que receber dos medicos chefes das guarnições, bem como os que, pessoalmente, elabora, são por elle registrados e transmittidos ao director de Saude do Exercito, acompanhados de todos os pormenores completamentares, quando susceptiveis de interesse.

Art. 96. Remette, annualmente, á Directoria de Saude do Exercito, relação nominal dos officiaes da Reserva do Serviço de Saude, suas especializações e idade e relação numerica de praças da Reserva do Serviço de Saude, discriminadas pelas graduações e especialidades.

Art. 97. Remette, annualmente, á Directoria de Saude do Exercito, os dados sobre recursos locaes de pessoal e material do Serviço de Saude, para fins de mobilização, para o que receberá informações dos medicos das guarnições e determinará aos seus adjuntos colherem dados nas localidades onde não houver guarnições.

Art. 98. O chefe do Serviço de Saude preside a junta de saude da Região, sendo os demais membros por elle indicados, si houver falta de adjuntos em numero sufficiente.

CAPITULO III

SERVIÇO DE SAUDE DE AVIAÇÃO MILITAR

Art. 99. O Serviço de Saude de Aviação Militar é chefiado por um official superior, especializado em medicina de aviação, e que terá, relativamente a essa arma, todas as attribuições dos chefes dos Serviços de Saude Regionaes, como orgão de direcção que representa.

Art. 100. O chefe do Serviço de Saude de Aviação Militar, além de superintender todo o serviço technico dessa arma, é o consultor technico do director de Aviação e estabelece a ligação entre este e o director de Saude do Exercito, devendo, no aspecto technico especializado, collaborar com a 3ª Secção da Directoria de Saude do Exercito, e, no de mobilização e aviação sanitaria, com a 2ª Secção.

Art. 101. O chefe do Serviço de Saude de Aviação Militar indicará á Directoria de Saude do Exercito a distribuição dos technicos especializados, não tendo essa indicação caracter de proposta.

Paragrapho unico. As Formações Sanitarias Regimentaes da Aviação Militar ficam exceptuadas dessa disposição, excepto quanto ao pessoal technico especializado.

Art. 102. O chefe do Serviço de Saude de Aviação Militar dispõe de um adjunto capitão medico — technico especializado, além do pessoal subalterno (escreventes, etc.).

Paragrapho unico. O adjunto desse Serviço tem as mesmas attribuições dos adjuntos de Chefias do Serviço de Saude Regionaes.

Art. 103. O Serviço de Saude de Aviação rege-se pelo Regulamento para o Serviço Medico de Aviação Militar, além do que lhe fôr applicavel no presente regulamento.

CAPITULO IV

SERVIÇO DE SAUDE NAS GUARNIÇÕES

Art. 104. Em toda guarnição de um ou mais corpos de tropa, o medico-chefe da Formação Sanitaria Regimental ou o director do Hospital Militar, segundo o caso, exerce, sob a autoridade do commandante da Guarnição, as funcções de chefe do Serviço de Saude da mesma, cumulativamente.

Paragrapho unico. Quando em uma guarnição existirem dois ou mais corpos de tropa, sem que haja na guarnição hospital militar, o medico-chefe da Formação Sanitaria Regimental, mais antigo ou mais graduado, será o chefe do Serviço de Saude da Guarnição.

Art. 105. A Chefia do Serviço de Saude da Guarnição, no que concerne ás funcções do serviço da guarnição, como orgão de direcção, está directamente subordinado ao commandante da Guarnição e, technicamente, ao chefe do Serviço de Saude da Região.

Art. 106. O chefe do Serviço de Saude da Guarnição é, essencialmente, um agente centralizador de todas as informações de ordem sanitaria, provindas, não só dos medicos-chefes dos corpos de tropa, como das autoridades civis.

Paragrapho unico. E' preciso, entretanto, que a acção pessoal do chefe do Serviço de Saude da Guarnição se exerça de modo tal que não impeça a iniciativa dos medicos-chefes de corpos de tropa e directores de estabelecimentos sanitarios.

Art. 107. O chefe do Serviço de Saude da Guarnição recebe da autoridade civil, por intermedio do commandante da Guarnição, todas as informações concernentes ás epidemias da população civil.

Art. 108. Recebe dos medicos dos corpos de tropa, directamente, uma via das partes ou relatorios que elles dirigem a seus commandantes de corpo, relativos ás manifestações epidemicas sobrevindas nas casernas ou nos estabelecimentos militares.

Art. 109. Por intermedio do commandante da Guarnição e Corpos, chama a attenção dos medicos-chefes das unidades sobre os perigos de contagio que ameaçam as tropas e as medidas prophylacticas a tomar para evital-os; si julgar necessario, communica ao chefe do Serviço de Saude da Região e pede, por intermedio do commandante da Guarnição, os recursos que lhe faltem para realizar semelhante medida.

Art. 110. Quando houver, em caso de epidemia, necessidade de applicação de medidas prophylacticas de urgencia, o chefe do Serviço de Saude da Guarnição as submette immediatamente ao commandante da Guarnição e fiscaliza pessoalmente a execução.

§ 1º. Taes medidas são communicadas ao chefe do Serviço de Saude da Região, a quem serão pedidos, si houver necessidade, recursos complementares.

§ 2º. Determinará a execução de inqueritos epidemiologicos, quando se fizerem necessarios, remettendo-os á chefia do Serviço de Saude da Região, depois de tomadas as devidas providencias.

Art. 111. O chefe do Serviço de Saude da Guarnição póde, por ordem do commandante da Guarnição, proceder a visitas minuciosas dos quarteis e suas enfermarias.

§ 1º. Póde, igualmente, si julgar necessario, provocar esta ordem.

§ 2º. Nessas visitas é acompanhado pelo chefe da Formação Sanitaria Regimental respectiva.

Art. 112. Communica, eventualmente, ao chefe do Serviço de Saude da Região as suas observações pessoaes sobre o estado sanitario e a hygiene da guarnição e as medidas prophylacticas postas em pratica.

Paragrapho unico. Em caso de urgencia, taes informações são enviadas directamente.

Art. 113. Quando a designação dos medicos militares necessarios para assegurar os diversos serviços da Guarnição não tiver sido feita pelo commandante da Região, cabe ao chefe do Serviço de Saude da Guarnição propor ao commandante da Guarnição a designação interina.

Paragrapho unico. Esses serviços, executados por escala, são os seguintes:

a) assistencia medica aos officiaes sem corpo de tropa, em tratamento, licenciados e convalescentes e aos empregados militares;

b) assistencia medica aos empregados civis dos estabelecimentos militares onde não haja medico;

c) organização das Juntas Militares de Saude da Guarnição.

Art. 114. Quando houver necessidade de estabelecer um serviço permamente, no hospital militar ou enfermaria, e não disponham estes de cinco medicos, os dos corpos de tropa são designados por escala para concorrer na execução desse serviço durante a noite.

Paragrapho unico. Esta designação é feita pelo commandante da Guarnição, mediante proposta da chefia do Serviço de Saude da Guarnição.

Art. 115. O chefe do Serviço de Saude da Guarnição centraliza, nos limites de sua zona de acção, todas as informações que interessem os trabalhos da 2ª Secção da Directoria de Saude do Exercito, para o fim da preparação do serviço de saude para a guerra.

Paragrapho unico. Taes informações são, cuidadosamente, por elle registradas, e uma via é endereçada, por intermedio do commandante da Guarnição, ao chefe do Serviço de Saude da Região.

Art. 116. O chefe do Serviço de Saude da Guarnição recebe, na data fixada, as estatisticas mensaes e annuaes dos corpos e estabelecimentos da Guarnição e as transmitte em duplicata ao chefe do Serviço de Saude da Região.

Paragrapho unico. Baseado nas informações dos corpos de tropa e nas que pessoalmente fizer, estabelece e remette ao chefe do Serviço de Saude da Região uma estatistica annual á guarnição, na qual serão relatados todos os factos principaes concernentes á hygiene e epidemiologia, as medidas tomadas e seus resultados, emfim, as necessidades a satisfazer.

Art. 117. O chefe do Serviço de Saude da Guarnição preside as Juntas Militares de Saude que funccionem na guarnição, para os casos correntes.

SUB-TITULO III

Orgãos de Execução

CAPITULO I

JUNTAS MILITARES DE SAUDE

Art. 118. As Juntas Militares de Saude são orgãos destinados a proceder a pericias medico-legaes militares determinadas pelas autoridades competentes.

Paragrapho unico. Essas pericias medico-legaes constituem as inspecções de saude que são reguladas por instrucções especiaes.

Art. 119. As Juntas Militares de Saude são constituidas por tres medicos do Exercito, excepção feita para a Junta Superior de Saude que contém cinco medicos, dos quaes o mais graduado, ou o mais antigo, é o presidente e o menos graduado, ou o mais moderno, o secretario.

§ 1º. Só em casos muito excepcionaes, previstos nas respectivas instrucções, serão constituidas Juntas Militares de Saude, compostas de dois membros.

§ 2º. Nos casos de guarnição longinqua e isolada, dotada de um unico medico, o parecer deste póde, precariamente, substituir o de uma junta, quando o inspeccionado não possa viajar.

Art. 120. As Juntas Militares de Saude, comquanto todas tenham fins semelhantes, obedecem a determinada hierarchia funccional, de onde serem divididas em:

a) Junta Superior de Saude;

b) Juntas Militares de Região e Junta Militar de Saude da Directoria de Saude do Exercito;

c) Juntas Militares de hospitaes e de guarnição;

d) Juntas Especiaes;

e) Juntas temporarias;

f) Juntas extraordinarias.

Art. 121. A Junta Superior de Saude é composta de um presidente, coronel medico, sem prejuizo das funcções do cargo que estiver exercendo, chefe de Clinicas Medica, Cirurgica, Neuro-Psychiatrica e Ophtalmo-oto-rino-laringologica do Hospital Central do Exercito.

§ 1º O presidente da Junta Superior de Saude será designado pelo director de Saude do Exercito.

§ 2º Quando os chefes de clinicas referidos não forem officiaes superiores serão substituidos por quaesquer officiaes superiores, em serviço nos estabelecimentos subordinados á Directoria, de preferencia especialistas nas especialidades em que se der a vaga, designados pelo director de Saude do Exercito.

Art. 122. As Juntas Militares de Saude das Regiões Militares serão compostas pelos respectivos chefes do Serviço de Saude, como presidente, e os adjuntos, ou outros officiaes por elle propostos, na falta daquelles.

Art. 123. A Junta Militar de Saude da Directoria de Saude do Exercito terá a organização já prevista no art. 55.

Art. 124. Nos hsopitaes que funccionam nas sédes de região, bem como nos directamente subordinados á Directoria de Saude do Exercito, haverá uma Junta Miliatr de Saude, hospitalar, cujos membros são designados pelos respectivos directores, por escala.

Paragrapho unico. Fóra das sédes de Região, em toda guarnição militar haverá uma Junta Militar de Saude com dupla funcção hospitalar e de guarnição, composta pelo chefe do Serviço de Saude da Guarnição, como presidente, e medicos dos hospitaes e corpos da guarnição em escala organizada pelo chefe do Serviço de Saude e approvada pelo commandante da guarnição.

Art. 125. As Juntas Especiaes são as que se destinam principalmente aos candidatos ao officialato do Exercito.

Paragrapho unico. Em principio ha duas juntas especiaes: a da Escola Militar e a da Aviação, cujos fins estão previstos nos respectivos regulamentos.

Art. 126. As juntas temporarias, bem como as extraordinarias, são designadas pela autoridade competente, destinando-se as primeiras ao exame dos conscriptos e as ultimas a pericias de destino especial.

Art. 127. São equivalentes sob o ponto de vista de hierarchia funccional as juntas militares de hospitaes, de guarnição, temporarias e extraordinarias.

Art. 128. Do parecer emittido por essas juntas haverá recurso para as juntas de saude regionaes, excepto as juntas militares de saude dos hospitaes subordinadas á Directoria de Saude do Exercito, das quaes haverá recurso para a Junta Militar de Saude dessa directoria.

Art. 129. Do parecer emittido pelas juntas de saude regionaes, Junta da Directoria de Saude do Exercito e juntas especiaes haverá recurso para a Junta Superior de Saude.

Art. 130. Todas as inspecções de recurso pela Junta Superior de Saude são determinadas pelo Ministro da Guerra, ouvida a Directoria de Saude do Exercito.

Art. 131. De toda inspecção de saude de officiaes ou sargentos será enviada uma cópia de acta á Directoria de Saude do Exercito, tambem os presidentes de todas as Juntas Militares de Saude, permanentes ou temporarias, enviarão a essa Directoria, por intermedio da autoridade competente, um mappa numerico das inspecções feitas, annualmente, com o numero global de inspecções, numero de aptidões e de incapacidades e, destas, especificação minuciosa de suas causas.

Art. 132. Os pareceres da Junta Superior de Saude são definitivos e irrecorriveis.

Art. 133. Todo o funccionamento do serviço de inspecções de saude no Exercito bem como as attribuições minuciosas de cada Junta Militar de Saude são regulados em instrucções especiaes.

CAPITULO II

HOSPITAES MILITARES

Art. 134. Os Hospitaes Militares, Polyclinicas Militares e Postos de Assistencias Militares, como orgãos de execução, serão tratados em regulamento especial.

CAPITULO III

LABORATORIOS, PHARMACIAS MILITARES, DEPOSITOS E OFFICINAS TECHNICAS DO MATERIAL SANITARIO

Art. 135. O Instituto Militar de Biologia, o Laboratorio Chimico Pharmaceutico do Exercito, Pharmacias Militares, os Depositos e Officinas Technicas do Material Sanitario, como orgãos de execução do Serviço de Saude, se regerão, por um regulamento especial.

Paragrapho unico. Todos os estabelecimentos congeneres que forem creados, reger-se-ão pelo regulamento de que trata este artigo.

CAPITULO IV

SERVIÇOS DE SAUDE ESPECIALIZADOS

Art. 136. Serão creados serviços de saude especializados onde quer que as especializações da medicina militar exigirem orgãos que, além das funcções communs das organizações sanitarias militares, dependam de uma technica especializada.

Art. 137. Serão desde já considerados orgãos do serviço de saude especializado o Serviço Medico de Aviação e de Educação Physica.

SERVIÇO MEDICO DE AVIAÇÃO

Art. 138. O Serviço Medico de Aviação, que é o grupamento de todos os elementos do serviço de saude da arma de aviação, comprehende uma chefia, o departamento medico de aviação e as formações sanitarias regimentaes de aviação.

Art. 139. A chefia do serviço de saude de aviação é comparada nos casos applicaveis, ás chefias de serviço de saude regionaes, tudo de accôrdo com os artigos 100 e 104 do presente regulamento, onde se acham enumeradas as funcções do chefe do Serviço de Saude de Aviação.

Art. 140. O Departamento Medico de Aviação, estabelecimento technicamente subordinado á chefia do serviço de saude de aviação, é destinado á selecção dos candidatos a esta arma, verificação permanente da integridade de suas funcções, pelas inspecções e reinspecções periodicas relativas á medicina de aviação.

Art. 141. O Departamento Medico de Aviação será chefiado por um major medico, auxiliado por tres capitães e dois officiaes subalternos medicos, um capitão pharmaceutico e um manipulador de radiologia e, na parte administrativa, por um almoxarife-thesoureiro, official de administração e escreventes.

§ 1°. Todos os medicos do departamento terão a seu cargo serviços technicos, inclusive o director.

§ 2°. O departamento disporá de gabinetes de physio-clinica, ophtalmologia, oto-rhino-laringologia, psychologia, radiologia e analyses clinico-chimicas.

§ 3°. O pessoal subalterno e as disposições diversas relativas ao departamento constarão do Regulamento para o Serviço da Aviação Militar.

SERVIÇO DE SAUDE DE EDUCAÇÃO PHYSICA

Art. 142. O Serviço de Saude nas formações que se destinam á educação physica tem por fim, não só assegurar a saude do pessoal dos respectivos cursos como orientar sob o ponto de vista physiologico, a instrucção e aperfeiçoal-a.

Art. 143. Na Escola de Educação Physica haverá dois majores medicos, quatro capitães e quatro tenentes medicos e um tenente pharmaceutico, servindo os medicos cumulativamente no departamento medico, como instructores e na secção de medicina especializada do departamento technico, todos com o curso de educação physica, excepto o official pharmaceutico.

Art. 144. Os Centros de Educação Physica Regionaes terão cada um o seguinte pessoal especializado: um capitão medico, um 1° tenente medico e um 2° tenente pharmaceutico.

Art. 145. As disposições geraes relativas a esses departamentos, attribuições e deveres do pessoal, distribuição e funcções do pessoal subalterno, etc., serão regidos pelos regulamentos da escola e centros de educação physica do Exercito.

Art. 146. Em todas as escolas e collegios militares haverá officiaes medicos, com o curso de educação physica, e com a funcção de instruir e aperfeiçoar essa instrucção sob o ponto de vista physio-clinico.

Art. 147. O curso de educação physica, obrigatorio a todos os medicos em serviço na escola, centros de educação physica, e instructores dessa disciplina nos estabelecimentos, será objecto de apreciação no regulamento referente aos orgãos de preparação technica.

CAPITULO V

FORMAÇÕES DE TROPA DE SAUDE

Art. 148. Cada região militar dispõe de uma ou mais formações sanitarias regionaes dependendo directamente do commandante da região.

Art. 149. As formações sanitarias regionaes constituem corpos de tropa de saude destinados á preparação do pessoal necessario ás formações sanitarias das grandes unidades em campanha, subordinadas como os demais corpos de tropa, directamente ao commando da região e, technicamente, á chefia do Serviço de Saude Regional.

§ 1°. Compete á formação sanitaria regional assegurar a prophylaxia das doenças epidemicas nas guarnições militares da região.

§ 2°. A formação sanitaria regional constitue, por seu pessoal e material, um orgão de exercicios e manobras do Serviço de Saude para a instrucção dos officiaes do quadro activo e de reserva e alumnos da Escola de Saude do Exercito.

Art. 150. Como corpos de tropa que são as formações sanitarias regionaes regem-se, no que diz respeito á administração, disciplina e instrucção, pelos regulamentos communs aos demais corpos de tropa e, na parte de instrucção technica profissional, pelo seu regulamento proprio.

Art. 151 O effectivo da formação sanitaria regional é recrutado entre os soldados fornecidos pelos contingentes annuaes de conscriptos e pelo voluntariado e engajamento.

Art 152. Todos os homens designados devem saber ler, escrever e não ter soffrido condemnação.

ORGANIZAÇÃO DAS FORMAÇÕES SANITARIAS REGIONAES

Art. 153. A séde das formações é fixada pelo Estado-Maior do Exercito; será, em principio, na mesma localidade em que estiverem os hospitaes militares mais importantes do territorio da região.

Art. 154. Cada formação sanitaria regional constitue uma unidade distincta, não só quanto á administração, como quanto ao commando.

Art. 155. A graduação e hierarchia das praças são as mesmas que as dos corpos de tropa.

Art. 156. O effectivo em officiaes de cada formação sanitaria regional é, em principio, o que se segue, podendo entretanto, ser modificado pelo Estado-Maior do Exercito, em circumstancias particulares.

1 commandante, capitão medico.
1 chefe do Grupamento de Padioleiros, 1° tenente medico.
1 chefe do Grupamento de Ambulancia, 1° tenente medico.
1 segundo tenente pharmaceutico.
1 segundo tenente veterinario.
2 segundos tenentes de administração, sendo um thesoureiro e um almoxarife-aprovisionador.

7 officiaes.

Paragrapho unico. O effectivo em praças será o estabelecido na lei de fixação de forças.

Art. 157. Cada formação sanitaria regional se compõe de um grupamento de padioeiros, de um grupamento de ambulancia e de uma Secção Extranumeraria.

Art. 158. O grupamento de padioleiros assegura a prophylaxia das doenças epidemicas e executa todas as operações de saneamento necessarias á preservação da saude das tropas nas guarnições.

Art. 159. O serviço medico da formação, inclusive a enfermaria regimental, ficará a cargo do grupamento de ambulancia.

160. Os officiaes pharmaceuticos e dentistas estão subordinados respectivamente ao grupamento de padioleiros e grupamento de ambulancia, com as funcções que lhes são peculiares nos corpos de tropa, accrescidas para o official pharmaceutico, em particular, da instrucção sobre analyses chimicas.

Art. 161. O official veterinario, directamente subordinado ao commando, tem as funcções que lhe são peculiares.

Art. 162. Aos officiaes de administração competem as suas funcções normaes do thesoureiro e almoxarife aprovisionador.

Art. 163. A instrucção das praças das formações sanitarias regionaes obedece ao programma determinado no regulamento para a instrucção das formações sanitarias regionaes (regulamento n. 48).

CAPITULO VI

SERVIÇO DE SAUDE DOS CORPOS DE TROPA E ESTABELECIMENTOS MILITARES

Art. 164. O funccionamento do Serviço de Saude nos corpos de tropa é regido pelas prescripções especiaes contidas no Regulamento para o Serviço Interno dos Corpos de Tropa e pelas disposições que se seguem.

Art. 165. O pessoal e material necessarios para a execução do Serviço de Saude em cada corpo de tropa constituem, quanto ao commando e instrucção, uma sub-unidade distincta a "Formação Sanitaria Regimental".

Art. 166. O Serviço de Saude nos corpos de tropa comprehende:

a) visita medica diaria, revistas sanitarias geraes (passadas periodicamente) e exame medico de incorporação;

b) applicação dos preceitos de medicina preventiva á saude da tropa;

c) assistencia aos doentes da enfermaria regimental, e de urgencia nos casos graves e a assistencia, aos militares da unidade e suas familias;

d) assistencia medica durante manobras e exercicios feitos pela tropa fóra do quartel;

e) instrucção technica do pessoal da formação sanitaria regimental, de accôrdo com as prescripções contidas nos regulamentos e instrucções especiaes;

f) constituição das reservas de enfermeiros e padioleiros perfeitamente instruidos para o serviço de campanha.

Art. 167. Como exemplo de organização das formações sanitarias regimentaes, quanto á pessoal, os quadros abaixo representam a melhor distribuição a ser dada, nos corpos de tropa, a esse serviço, não sendo no emtanto, no momento, uma determinação taxativa;

a) para os regimentos de infantaria e artilharia:

Um medico-chefe, capitão
Dois medicos, subalternos } Tres officiaes.....

Um 1° sargento de saude
Um 2° sargento de saude
Um 3° sargento de saude
Um 1° cabo.....
Um 2° cabo..... } Cinco enfermeiros.....

Um 3° sargento padioleiro
Um 1° cabo padioleiro....
Um 2° cabo padioleiro....
Dezeseis soldados padioleiros..... } Dezenove padioleiros.....

} Total: tres officiaes e 24 praças.

b) para os regimentos de cavallaria, batalhões de caçadores, de infantaria montada, de engenharia, grupos independentes e outras unidades semelhantes:

Um medico-chefe, capitão e um 1° tenente..... } Dois officiaes.....

Um 2° sargento enfermeiro
Um 3° sargento enfermeiro
Um 1° cabo enfermeiro... } Tres enfermeiros.....

Um 1° cabo padioleiro....
Oito soldados..... } Nove padioleiros.....

} Total: dois officiaes e 12 praças.

Art. 168. As formações sanitarias regimentaes pertencentes aos corpos de tropa isolados terão a dotação de pessoal prevista no art. 205 do presente regulamento.

Art. 169. O recrutamento e as promoções das praças das formações sanitarias regimentaes serão feitas de accôrdo com as disposições dos regulamentos em vigor.

Art. 170. O pessoal da formação sanitaria regimental, collocado sob a autoridade directa do medico-chefe, depende, sómente no que concerne á subsistencia a fardamento e vencimentos, da companhia ou pelotão extranumerario do corpo de tropa a que pertencer.

INSTRUCÇÃO

Art. 171. Esse pessoal recebe a instrucção individual do soldado com as outras praças e presta, ao mesmo tempo, seu concurso de hygiene e prophylaxia aos serviços da enfermaria regimental.

Art. 172. Terminada a instrucção individual começará a sanitaria especial, que será dada pelos medicos do corpo e aperfeiçoada, eventualmente, por estagio em um hospital militar, para os enfermeiros regimentaes.

§ 1°. A instrucção comprehende:

a) a de enfermeiros;

b) a de padioleiros.

§ 2°. A instrucção de enfermeiros se orientará pelas directivas da instrucção de enfermeiros do Regulamento n. 48, no que lhes fôr applicavel e a de padioleiros pelas instrucções em vigor.

DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 173. O medico-chefe tem, sob todo pessoal, permanente ou temporario, que constitue a formação, as attribuições de Commandante de Companhia (Bateria ou Esquadrão).

§ 1°. Assegura o serviço sanitario do corpo, secundado pelos medicos collocados sob sua sordens e é o unico responsavel, para com o commandante do corpo, pela sua execução.

§ 2º. No concernente á parte technica do serviço, depende do chefe do serviço de saude da guarnição e do chefe do serviço de saude da Região.

Art. 174. O medico-chefe dirige e fiscaliza, sob a autoridade do commandante do corpo, tudo que concerne ao funccionamento e policia da enfermaria.

§ 1º. Tem autoridade, não só sobre o pessoal da formação sanitaria regimental, como sobre os doentes em tratamento ou em convalescença na enfermaria e os que estacionem nas salas de espera e visita; é responsavel, para com as autoridades competentes, por todo o material da formação e aprovisionamento do serviço de saude em campanha.

§ 2º. Tem mais os seguintes deveres:

1º. Faz parte das commissões encarregadas de projectar novas installações ou modificações de dependencias da formação.

2º. Fiscaliza rigorosamente o consumo dos productos pharmaceuticos toxicos; quando não houver pharmaceutico devem esses ser fechados a chave e trazerem rotulos regulamentares que os distingam facilmente.

Art. 175. Os officiaes subordinados concorrem para a execução do serviço da formação segundo as instrucções que lhes dá o medico-chefe; dentre os medicos, o mais graduado ou mais antigo de posto substitue o medico-chefe, em todas as attribuições, em caso de impedimento.

Art. 176. Ao sargento de saude mais graduado cabe toda a escripturação que se relacione com o serviço medico e administração da formação sanitaria regimental, não podendo fornecer medicamento algum sem ordem formal dos medicos, competindo-lhe a fiscalização do asseio dos homens e limpeza das dependencias da enfermaria, da conservação dos utensilios, manter a disciplina e bôa ordem em todas as dependencias da enfermaria; é o monitor geral para a instrucção do pessoal da formação sanitaria regimental.

Art. 177. Os sargentos e cabos de saude são empregados, por designação do medico-chefe, em assistencia aos doentes no quartel, nas marchas, manobras, exercicios de tiro, banhos collectivos, manutenção do asseio das dependencias da enfermaria e utensilios, etc.; quer á noite, quer de dia, ha sempre presente na enfermaria um enfermeiro, cabendo-lhe administrar aos doentes, nas horas prescriptas, os remedios, e communicar ao sargento mais graduado os casos fortuitos ou insolitos.

Art. 178. Os padioleiros regimentaes, fóra das horas de instrucção, são utilizados como auxiliares dos enfermeiros, segundo instrucções do medico-chefe; recebem, para esse fim, instrucção de enfermeiros regimentaes e contribuem para o serviço de dia.

Art. 179. Caso um corpo de tropa possua, permanente ou temporariamente, uma fracção fóra de sua guarnição principal, um dos medicos é designado para ella e lhe assegura o serviço de saude, com pessoal subalterno proporcionado á importancia da fracção destacada, tudo por proposta do medico-chefe ao commando.

EXAME MEDICO DE INCORPORAÇÃO

Art. 180. O medico-chefe, assistido de seus medicos subordinados, á chegada dos recrutas, engajados, reengajados e voluntarios, faz-lhes o exame medico de incorporação.

§ 1º. O exame medico de incorporação tem por fim permittir aos medicos conhecer, com minucia, a constituição physica dos recrutas, seguir ulteriormente, com conhecimento de causa, os progressos do seu treinamento ou scientificar-se de sua deficiencia no decorrer deste treinamento.

§ 2º. O exame deve ser completo, visar todos os orgãos, todas as funcções, observar todos os defeitos, naturaes ou adquiridos; as pericias delicadas, concernentes a orgãos dos sentidos, estado mental, exames radiologicos, etc., são completados, sem perda de tempo no estabelecimento sanitario mais proximo; são tambem enviados ao hospital os casos duvidosos que necessitem uma observação prolongada.

§ 3º. Aquelles que, no fim de certo tempo, com ou sem observação no hospital, tenham parecido incapazes, physicamente, para continuar a desempenhar as obrigações militares, serão enviados a uma junta militar de saude, acompanhados de observações clinicas, afim de serem excluidos, temporaria ou definitivamente, do Exercito.

§ 4º. As informações fornecidas pela junta militar de saude e as observações do medico-chefe, feitas durante a visita, são consignadas no Registro de Incorporação, com todos os informes sobre o estado civil, medidas antropometricas, vaccinações, variola, estado physico (robustez, taras ou outras particularidades).

§ 5º. Nesse mesmo registro serão mencionadas, exactamente, as doenças ou accidentes que sobrevierem durante a estada na caserna, as datas das baixas e altas da enfermaria ou hospital, os documentos sanitarios de origem e apparelhos protheticos fornecidos, os pesos successivos registrados durante o tempo do serviço, emfim, a data e o modo de obtenção da baixa do Exercito.

Art. 181. Afim de serem conveniente e integralmente observados antes de sua incorporação definitiva, os recrutas terão a incorporação provisoria durante o primeiro periodo de instrucção, logo que tal medida seja consignada no Regulamento do Serviço Militar.

ACCLIMAÇÃO DOS RECRUTAS

Art. 182. Durante o periodo de incorporação provisoria, cabe ao medico-chefe propôr ao commandante do corpo todas as medidas que pareçam vantajosas para facilitar a acclimação dos recrutas e habitual-os progressivamente ás fadigas inherentes ao serviço militar.

Art. 183. Taes medidas visam especialmente:

a) os homens que por motivos a pesquisar, maximé os estados tuberculosos e pré-tuberculosos, não apresentarem a força e o vigor necessarios para se adaptarem ao serviço geral;

b) os recrutas que, em virtude de suas occupações sedentarias anteriores, são mais sujeitos á fadiga;

c) os homens, attingidos de enfermidades ligeiras compativeis com o serviço, que necessitem de treinamento menos rapido.

Paragrapho unico. O papel do medico-chefe, no que respeita á acclimação e ao treinamento physico dos recrutas, é pormenorizado em instrucções especiaes.

Art. 184. Terminado o periodo de incorporação provisoria, o medico-chefe dará uma parte circumstanciada ao commandante do corpo, com a relação dos afastados, sua percentagem e motivos desse afastamento por inspecção de saude.

REVISTAS SANITARIAS

Art. 185. Todos os homens, sem excepção, comprehendidos os graduados, são sujeitos trimestralmente a uma revista sanitaria que permitte aos medicos verificar o asseio corporal, pesquisar as doenças cutaneas e venereas, febres eruptivas e outras.

§ 1º. O medico-chefe ou um de seus auxiliares medicos examina, antes da partida, os homens que obtenham dispensa do serviço, superior a dois dias, afim de evitar a sahida de homens com incubações de doenças, ou já indispostos; o medico declara no documento de licença ou permissão que o interessado não apresenta nenhum symptoma de doença, ou, se se trata de uma dispensa por doença, a menção de que a doença é ou não mais contagiosa, sob pena de não ter effeito a sua dispensa.

§ 2º. Os permissionarios, pelas mesmas razões de prophylaxia, se apresentam ao medico do corpo quando regressam, terminada a dispensa, permissão ou toda outra causa de ausencia superior a quatro dias.

PROPHLAXIA, VACCINAÇÕES E REVACCINAÇÕES

Art. 186. O medico-chefe pratica em toda a tropa as vaccinações ou revaccinações anti-variolica e anti-typhica, de accôrdo com as disposições em vigor.

§ 1º. Em caso de epidemia de variola, revaccina todos os homens que tenham tido as innoculações anteriores, praticadas na unidade, negativas.

§ 2º. Os resultados dessas vaccinações ou revaccinações são consignados no registro de incorporação e na caderneta sanitaria militar, quando esta existir.

§ 3º. Do registro de incorporação serão extrahidos os attestados de vaccinação para as praças que necessitem desses documentos.

Art. 187. O medico-chefe deve, sempre auxiliado pelos subalternos, combater prophylacticamente as doenças venereas, verminoses, alcoolismo, intoxicações e quaesquer doenças epidemicas que estejam no momento grassando na guarnição, no que deverá contar sempre com a collaboração e apôio do commando.

§ 1°. A prophylaxia deverá ser feita pelos meios usuaes geraes e especificos, constantes de conferencias, revistas geraes, punição severa dos transgressôres de ordens relacionadas com a prophylaxia, applicação de recursos scientificos, prophylacticos, etc.

§ 2°. A Directoria de Saude do Exercito organizará instrucções necessarias sobre a prophylaxia, sob seus diversos aspectos.

VIGILANCIA DO ESTADO DE SAUDE NOS SARGENTOS

Art. 188. Os sub-tenentes e sargentos, que servem maior tempo que as outras praças, são objecto de vigilancia sanitaria especial que tem por fim a observação rigorosa de seu estado physico e a descoberta precoce das affecções que possam eventualmente apresentar; os resultados dessa vigilancia são inscriptos, cada anno, no registro de incorporação.

OBSERVAÇÃO DO ESTADO MENTAL

Art. 189. Serão encaminhados ao medico-chefe os homens cujo estado mental tenha parecido suspeito.

§ 1°. Esta prescripção se applica principalmente aos homens que commettem actos repetidos de indisciplina e a punição ordinaria tenha parecido impotente para corrigir os jovens soldados inadaptaveis e, emfim, aos homens autores de delictos que possam acarretar penalidades severas.

§ 2°. Uma observação minuciosa, por alienista, será feita em todos os casos desta natureza.

CONFERENCIAS DE HYGIENE AOS OFFICIAES, SARGENTOS E SOLDADOS

Art. 190. O medico-chefe e seus auxiliares medicos fazem, aos officiaes e praças, conferencias sobre as regras de hygiene geral e prophylaxia adaptaveis á vida militar em tempo de paz e em campanha.

FISCALIZAÇÃO HYGIENICA DO QUARTEL

Art. 191. O medico-chefe fiscaliza e visita, sob o ponto de vista hygienico, todas as dependencias do quartel, devendo os commandantes de unidades facilitar o desempenho desta parte da missão do medico.

§ 1°. O medico assignala ao commandante do corpo os defeitos materiaes ou negligencia verificados na conservação e bem assim os meios de remedial-os.

§ 2°. Combaterá especialmente: a superlotação, tanto sob o ponto de vista da capacidade, como da superficie e o ar confinado, remediando-o por ventilação apropriada.

§ 3°. Envia, annualmente, ao commandante do corpo um relatorio contendo as propostas de melhoria a introduzir nas dependencias do quartel.

Art. 192. O medico-chefe fiscaliza, ainda, a agua fornecida á tropa, procurando conhecer sua origem, detalhes de canalização e distribuição.

§ 1°. Quando necessario provoca providencias attinentes á analyse da agua e põe-se ao corrente de todas as mudanças que possam alterar o seu regimen.

§ 2°. Providencia sobre a depuração da agua, quando necessario.

Art. 193. O medico-chefe registrará todas as epidemias sobrevindas no quartel com as datas, origem, importancia e localização, etc.; a localização será mencionada de modo preciso, afim de facilitar ulteriores pesquisas etiologicas e orientar o esforço principal da prophylaxia.

§ 1°. Logo que uma doença epidemica surja, o medico communica ao seu commandante e ao chefe do serviço de saude da guarnição, e este ao da Região.

§ 2°. Procura se informar immediatamente da origem da doença e dos primeiros attingidos afim de assegurar o isolamento immediato, enviando-os com toda a urgencia ao hospital.

§ 3º. Nas unidades contaminadas a visita medica será com o mesmo fim, passada duas vezes ao dia; será feito o isolamento, tão completo quanto possivel, dos homens sãos que pertençam á fracção de tropa invadida.

§ 4º. A vigilancia sanitaria sobre os homens que obtiverem licença ou permissão, quando sahirem ou regressarem, será redobrada, principalmente se o meio civil estiver tambem contaminado.

§ 5º. Neste ultimo caso, as localidades contaminadas, assignaladas pela autoridade civil, poderão ser interdictas aos licenciados pelos commandos.

§ 6º. O medico-chefe assignala ao commandante do corpo a necessidade das operações de desinfecção e modo de execução; elle proprio as fiscaliza, quer se trate das dependencias do quartel, quer do material do mesmo.

§ 7º. Os meios para assegurar a desinfecção são pedidos ao chefe do serviço de saude da região.

§ 8º. Todo o vestuario de uso, do contaminado, quando tiver de ser novamente utilizado, deve passar por desinfecção.

§ 9º. Qualquer caso de doença epidemica exige abertura immediata de inquerito epidemiologico, de accôrdo com as instrucções a serem organizadas pela Directoria de Saude do Exercito.

FISCALIZAÇÃO HYGIENICA FÓRA DO QUARTEL

Art. 194. Toda localidade prevista para estacionamento de tropa, durante manobras, será objecto de investigação, sob o ponto de vista hygienico, feita por um dos medicos, o qual deve, com antecipação de alguns dias, estabelecer-se na localidade.

Paragrapho unico. Essa investigação comprehende:

a) informações fornecidas pelas autoridades administrativas sobre a existencia eventual de casos de doenças contagiosas e o numero de obitos;

b) investigações pessoaes, de ordem technica, visando a hygiene geral da localidade, a natureza das doenças observadas, etc.;

c) pesquisa sobre agua de abastecimento da localidade.

Art. 195. No que respeita aos campos de instrucção e manobras e polygonos de linhas de tiro, o medico-chefe collabora no estudo das condições hygienicas de installação e fornece, annualmente, informações sobre as melhorias a serem introduzidas, que interessem á hygiene, bem como sobre as epidemias que poderiam soffrer as tropas durante sua estada em taes campos.

ASSISTENCIA MEDICA AOS DOENTES E FERIDOS

Art. 196. O medico-chefe e seus subordinados prestam servicos gratuitos a todos os militares do corpo e bem assim, aos membros de suas familias que, com elles militares, habitarem e tiverem direito.

Art. 197. O medico-chefe attende no posto medico da formação sanitaria regimental, todos os dias, exclusive domnigos e feriados em hora préviamente determinada, aos militares que se apresentarem á visita medica.

§ 1º. A visita é feita nos alojamentos para os doentes impossibilitados de deixar o leito e se dirigir á enfermaria e, para todos os outros, na sala, especialmente destinada a este fim, nas dependencias da formação sanitaria regimental.

§ 2º. Toda vez que houver uma suspeita, o medico deve pesquisar, com attenção, as doenças latentes ou larvadas (anemia symptomatica da tuberculose, do paludismo, das verminoses, pleurisias de começo insidioso; diarrhéa especificas; prodromos de febres eruptivas, e outras).

§ 3º. O medico registra no livro de visita medica, para cada homem, todas as informações que possam interessar o commando, livro esse que será submettido diariamente ao sub-commandante.

§ 4º. O diagnostico constante do livro de visitas será inscripto minuciosamente de accôrdo com a N. N. G. E.

§ 5º. As soluções que podem ser adoptadas para cada doente, durante a visita medica diaria, são as seguintes:

a) dispensa de uso de peças de fardamento e equipamento;

b) tratamento no quartel (com ou sem isenção parcial do serviço) para os casos de indisposições ligeiras, que só necessitam pequenos cuidados em horas fixas;

c) observação na enfermaria, para os casos em que nenhum symptoma permitta um diagnostico immediato (deste numero são os casos em que os individuos são suspeitos de simulação); a duração da observação é, em principio, de dois dias; caso haja necessidade póde ser prolongada; se, após a observação, nenhum indicio de doença surja, o medico declara o homem "apto para fazer, actualmente, o serviço"; a autoridade competente poderá, então, punir o interessado como julgar conveniente; essa punição, entretanto, não será applicada senão após um prazo de 15 dias, devido á eventualidade sempre possivel de uma affecção latente de começo insidioso;

d) tratamento na enfermaria, para as affecções benignas, que necessitem, porém, de cuidados medico-cirurgicos;

e) convalescença, na enfermaria, para os homens que obtiverem alta do hospital em estado que necessite um periodo de repouso antes da volta ao serviço;

f) baixa ao hospital, para todas as doenças contagiosas, graves ou necessitando de cuidados assiduos ou especializados que não podem ser dados na enfermaria;

g) encaminhamento ás juntas militares de saude, de accôrdo com o § 3° do art. 180.

§ 6°. A remessa de doentes ao hospital é, normalmente, feita no mesmo dia; poderá ser adiada para o dia seguinte, quando tal prazo fôr necessario, em virtude da distancia ou insufficiencia de meios de transporte; quando as circumstancias o exigirem (epidemias ou casos pathologicos de caracter particular), o director do hospital será avisado com presteza.

§ 7°. Se o doente ou ferido está em estado grave é acompanhado por um dos medicos do corpo, que dará informações aos do hospital e prestará o seu concurso, se houver necessidade, ao medico de dia, para os primeiros cuidados a dar ao doente.

§ 8°. Durante a visita medica diaria são, obrigatoriamente, apresentados ao medico-chefe todos os homens que obtiverem dispensa ou permissão para se ausentar e os que regressaram; os homens que obtiveram alta do hospital, para os quaes elle prescreve ou não convalescença na enfermaria, os homens propostos para padioleiros, ferradores, corneteiros ou musicos e, em geral, para todas as occupações que exijam aptidão especial (cyclistas, motocyclistas, motoristas, telegraphistas, signaleiros, monitores de instrucção physica e outras); o medico dá parecer sobre a aptidão que apresentam esses homens para exercer taes funcções.

DEVERES ADMINISTRATIVOS DOS MEDICOS DOS CORPOS DE TROPA

Art. 198. São deveres dos medicos dos corpos para com os respectivos commandantes:

1. Enviar diariamente, ao commandante do corpo, por intermedio do subcommandante, uma parte sobre o serviço, da qual consta o mappa do movimento dos doentes da unidade em tratamento no hospital e na formação sanitaria regimental; uma communicação summaria sobre o estado e necessidades sanitarias da unidade e casos particulares que possam interessar.

2. Dar ao commandante do corpo, sempre que julgar necessario, parecer, escripto ou verbal, sobre a execução das prescripções hygienicas nas differentes dependencias do quartel.

Art. 199. São deveres dos medicos dos corpos para com os chefes technicos:

1. Informar sobre todas as modificações sobrevindas no estado sanitario do corpo e, bem assim, do começo de toda manifestação epidemica, causas provaveis e medidas postas em execução para combatel-as.

2. Informar sobre o movimento dos doentes, enviando, quinzenalmente, uma parte com o mappa numerico.

3. Enviar ás mesmas autoridades, mensalmente, o mappa nosologico dos doentes tratados na enfermaria regimental.

Art. 200. A correspondencia com os chefes do serviço de saude da guarnição e da região passa, pelo commandante do corpo; comtudo, em casos urgentes (erupção de epidemia, pedido urgente de desinfectantes, medicamentos, etc.), os medicos-chefes de corpo podem, excepcionalmente, corresponder-se directamente com essas autoridades, com sciencia prévia do commandante.

ENFERMARIAS REGIMENTAES

Art. 201. As enfermarias regimentaes são orgãos de hospitalização nos corpos de tropa, de curta ou longa duração, conforme estejam destacados esses corpos em guarnições de mais de um corpo de tropa ou isolados, donde sua divisão em: enfermaria de "typo A", as de guarnição servida por um hospital militar e enfermaria "typo B", as pertencentes a unidades isoladas.

Art. 202. As enfermarias regimentaes "typo A" são instituidas:

a) para o tratamento dos militares attingidos de doenças ligeiras, cuja natureza não acarrete a baixa ao hospital;

b) para receber e dar pequenos cuidados aos militares convalescentes que obtiverem alta do hospital, até que estejam em condições de retomar o serviço ou seguir o regimen alimentar ordinario;

c) para a preservação da saude da unidade, visto permittir isolar immediatamente todo homem portador de affecção ou doença mal caracterizada.

Art. 203. As enfermarias regimentaes "typo B" têm a mesma finalidade das do "typo A", accrescidas de maiores dotações de pessoal e material e maior amplitude de molde a poder hospitalizar por tempo mais longo os militares a ellas baixados.

§ 1º. As formações sanitarias regimentaes que tenham enfermarias regimentaes "typo B" têm a dotação das "typo A" com as seguintes alterações: são dotadas de dois medicos no minimo; mais dois officiaes subalternos, sendo um pharmaceutico e um cirurgião dentista; um manipulador de pharmacia e um manipulador de radiologia (onde houver apparelhos) e mais um terço de dotação de enfermeiros.

§ 2º. A dotação de material das enfermarias regimentaes "typo B" é a mesma dos hospitaes de 4ª classe.

§ 3º. As unidades isoladas terão enfermarias "typo B" desde que o transporte de sua séde ao Hospital Militar mais proximo seja demorado ou difficil.

Art. 204. Toda formação sanitaria regimental de corpo de tropa possue uma enfermaria regimental.

Paragrapho unico. Toda sub-unidade isolada possue sua formação sanitaria regimental; a existencia da enfermaria regimental dessa formação fica dependendo da distancia a que estiver a sub-unidade do hospital militar mais proximo.

NUMERO DE LEITOS DA ENFERMARIA REGIMENTAL

Art. 205. O numero de leitos de uma enfermaria regimental é fixado, em principio (quer para os doentes, quer para os convalescentes) em 1 % do effectivo normal da tropa a que a enfermaria é destinada, para as "typo A" e 3 % para as "typo B".

DEPENDENCIAS DAS FORMAÇÕES SANITARIAS REGIMENTAES

Art. 206. A formação sanitaria regimental deve ser installada, sempre que seja possivel, em pavilhão especial, isolado.

Art. 207. As dependencias do serviço geral das formações sanitarias regimentaes devem ser, em principio, as seguintes:

a) sala de espera, servindo para os homens que vêm a visita medica e os trabalhos de serviço de saude;

b) sala da visita medica contigua á precedente e onde os doentes devem ser examinados;

c) sala de curativos provida de apparelhos de esterilização, armario para material de curativos, mesa de curativos, supporte para soluções antisepticas;

d) gabinete do medico: serve tambem de pequeno laboratorio e tem o armario para toxicos, que deverá ser fechado;

e) posto prophylactico, munido de todo o material para a prophylaxia anti-venerea e possuindo, affixadas de modo visivel, as instrucções precisas, concernentes a esse assumpto;

f) deposito de medicamentos, na enfermaria "typo A", ou pharmacia nas "typo B";

g) gabinete dentario, nas formações com enfermarias "typo B";
h) banheiros e installações sanitarias;
i) deposito do material sanitario;
j) quarto do enfermeiro de dia;
k) enfermaria regimental com accommodações separadas para officiaes, sargentos e praças;
l) refeitorio.

EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 208. A admissão dos doentes pela baixa é concedida, em principio, na visita medica; em caso de urgencia, o medico, chamado a vêr um doente fóra da visita, póde, se julgar necessario, fazel-o baixar á enfermaria; durante a sua estada na enfermaria, os doentes não conservam os uniformes de instrucção; estes serão desinfectados, se houver necessidade, e, em seguida, guardados num deposito; o medico-chefe deve entender-se com o commandante do corpo para que sejam dados á enfermaria vestuarios proprios para servir aos doentes quando baixados.

Art. 209. A visita será feita diariamente, pela manhã, e renovada, á tarde, se houver necessidade; as prescripções de medicamentos são feitas para todo o dia e executadas por um enfermeiro; quando houver doentes que necessitem de medicação especial que não possa ser feita com os recursos da tabella em vigor, o medico baixará ou transferirá para o hospital militar mais proximo.

Art. 210. Finda a visita, o sargento enfermeiro mais graduado organiza o mappa do movimento do dia, de accôrdo com o modelo regulamentar, para constar da parte do medico, e faz o pedido das dietas, que deverá ser entregue á autoridade competente, depois de visado pelo sub-commandante.

Paragrapho unico. Quanto ao regimen dietetico, será adoptada a tabella de dietas em uso nos hospitaes, nos casos applicaveis.

Art. 211. A fiscalização dos cuidados de asseio dos doentes cabe aos enfermeiros.

Art. 212. Os doentes da enfermaria estão sob a autoridade immediata do medico-chefe e seus auxiliares.

Art. 213. Quando um militar, em tratamento na enfermaria regimental, soffrer punição no curso do tratamento esta não será effectivada emquanto não obtiver alta, para o que o medico-chefe communicará em parte ao commando.

Art. 214. O medico, na visita matinal, concede as altas por qualquer motivo dos previstos no Regulamento para os Hospitaes Militares: a sahida desses doentes só se dará á tarde, após o jantar; nos casos de transferencia ou baixa directa de doentes ao hospital, conforme as circumstancias, o medico póde fazel-os entrar nesse estabelecimento com urgencia, sem esperar a hora prescripta no periodo acima.

Paragrapho unico. Antes da sahida dos doentes o enfermeiro de dia verifica, cuidadosamente, o estado das roupas e objectos que lhes foram confiados.

Art. 215. Quando occorrer um obito no quartel, na enfermaria, ou fóra, será verificado pelo medico-chefe, ou um dos medicos auxiliares.

Paragrapho unico. Nos casos de morte subita ou violenta, procede-se de accôrdo com as disposições em vigor; em todos os casos de obito, dentro ou fóra do quartel, o medico-chefe do serviço endereça uma parte circumstanciada, sobre as causas do obito, aos chefes do serviço de saude da guarnição ou região.

DESPESAS NORMAES E EXTRAORDINARIAS DA ENFERMARIA

Art. 216. Nenhuma despesa póde ser determinada pelo medico-chefe do serviço, o qual não dispõe, para isso, de verba.

Paragrapho unico. As despesas normaes e extraordinarias são determinadas pelos seguintes orgãos:

a) Conselho Administrativo do corpo que fornecerá tudo o que fôr necessario, excepto o constante da letra *b*;

b) Serviço de Saude — medicamentos, utensilios e accessorios de pharmacia, reactivos, material cirurgico e sanitario, objectos e accessorios de curativos, sôros e vaccinas (Pharmacia Central, Deposito Central de Material Sanitario do Exercito, Depositos Regionaes de Material Sanitario e Instituto Militar de Biologia).

ADMINISTRAÇÃO DA ENFERMARIA REGIMENTAL

Art. 217. O Conselho Administrativo do corpo gere a formação sanitaria regimental.

§ 1°. O material e os medicamentos, de que são providas as formações sanitarias regimentaes, são objecto de tabellas especiaes, approvadas pelo Ministro da Guerra.

§ 2°. Os objectos inserviveis fornecidos pelo Serviço de Saude são assignalados, annualmente, no mappa carga e descarga organizado pelo medico-chefe de accôrdo com o modelo adoptado e enviado ao chefe do serviço de saude da região.

§ 3°. Para a descarga do material inservivel proceder-se-á de accôrdo com o regulamento de Administração.

§ 4°. O material da formação sanitaria regimental é inscripto no livro de carga e descarga.

§ 5°. O renovamento do material é assegurado por pedidos trimestraes, dirigidos, nos oito primeiros dias de cada inicio de trimestre, á Pharmacia Central ou Deposito Regional, para os medicamentos, material de penso, reactivos, utensilios e accessorios de pharmacia; aos Depositos Regionaes ou Deposito Central de Material Sanitario, para os instrumentos de cirurgia, material sanitario e accessorios.

§ 6°. Estes pedidos são feitos em tres vias, na ordem da nomenclatura, de accôrdo com instrucções especiaes, onde se encontram os respectivos modelos.

§ 7°. Quanto ao material do Serviço de Saude em campanha, destinado á instrucção, deve ser mantido em perfeito estado de conservação e examinado frequentemente pelo medico-chefe; para esse, o pedido será acompanhado de uma parte sobre as causas que motivaram a deterioração.

§ 8°. O material de mobilização susceptivel de deterioração, será usado no serviço normal, antes de expirado o prazo em que seja julgado inservivel; será substituido, mediante um pedido periodico ou extraordinario, devidamente justificado.

LIVROS DA FORMAÇÃO SANITARIA REGIMENTAL

Art. 218. Nas formações sanitarias regimentaes cabe ao medico-chefe e seus auxiliares a escripturação dos seguintes livros e registros:

1. Registro medico de incorporação (contendo entre outros informes os de vaccinações e revaccinações, obitos, reformas e baixas por doença);
2. Livro de visita medica;
3. Livro de partes;
4. Livro de entradas e sahidas de doentes tratados na enfermaria;
5. Livro de carga e descarga do material sanitario, permanente e de consumo;
6. Registro de correspondencia.

Art. 219. A formação sanitaria regimental deve possuir, fornecidos pela respectiva unidade, todos os regulamentos e instrucções relativos ao Serviço de Saude, em tempo de paz e de guerra, inclusive os livros para escripturação de que trata o artigo anterior.

INSTRUCÇÃO TECHNICA DOS ENFERMEIROS E PADIOLEIROS REGIMENTAES

Art. 220. A instrucção technica dos enfermeiros e padioleiros, que compõem a formação regimental, é feita mediante programmas calcados nos regulamentos e instrucções em vigor.

Paragrapho unico. O serviço interno da formação sanitaria é assegurado pelos padioleiros effectivos previstos neste regulamento e de accôrdo com a fixação de forças.

SERVIÇO DE SAUDE NA ARTILHARIA DE COSTA, ESTABELECIMENTOS MILITARES E SUB-UNIDADES ISOLADAS

Art. 221. O Serviço de Saude nos Fortes, Fortalezas, estabelecimentos militares e sub-unidades isoladas funccionará de accôrdo com as mesmas prescripções estabelecidas para o dos corpos de tropa, não dispondo, entretanto, suas formações sanitarias regimentaes, de padioleiros.

Art. 222. Em relação á instrucção sanitaria do pessoal do Serviço de Saude e do pessoal da tropa, o medico cuidará, com maior desenvolvimento, de modo especial de ser prestado o primeiro soccorro aos feridos de combate nos Fortes e aos asphyxiados por submersão ou gazes.

Art. 223. Os Fortes ou Fortalezas, estabelecimentos militares e sub-unidades isoladas situados longe de uma guarnição, terão enfermaria regimental "typo B".

Art. 224. Os Grupos de Artilharia de Costa disporão do mesmo pessoal constante das formações sanitarias regimentaes de typo batalhão de caçadores, excepto os padioleiros.

Art. 225. As companhias, baterias e esquadrões isolados com séde em guarnição de mais de um corpo de tropa não terão dotação de pessoal do Serviço de Saude, excepto as baterias pertencentes á Artilharia de Costa que disporão de um 1° tenente medico e dois cabos de saude.

§ 1°. O Serviço de Saude das sub-unidades acima referidas, sem pessoal sanitario, é assegurado pela formação sanitaria regimental da unidade mais bem provida da guarnição ou da unidade mais proxima, por proposta do chefe do Serviço de Saude da Região.

§ 2°. As companhias, baterias e esquadrões isolados com séde em guarnições sem outro corpo de tropa disporão do seguinte pessoal: um tenente medico, um tenente pharmaceutico, um tenente dentista, um sargento de saude, dois cabos de saude e um manipulador de pharmacia.

Art. 226. A dotação de material das diversas unidades e sub-unidades acima enumeradas constará da tabella de distribuição.

Art. 227. Os estabelecimentos militares serão todos dotados de uma formação sanitaria em tudo semelhante ás regimentaes, não dispondo, entretanto, de padioleiros.

§ 1°. Tal como nas formações sanitarias regimentaes disporão os estabelecimentos situados em guarnição isolada de uma enfermaria regimental do "typo B", com todo o pessoal e material normalmente distribuidos a essas formações sem padioleiros.

§ 2°. A Escola e Collegios Militares, além do pessoal da respectiva formação sanitaria, disporão tambem de officiaes pharmaceuticos, dentistas e de mais um official medico, em cada estabelecimento, orientador da educação physica, os quaes concorrerão á escala de serviços, quando esta existir.

§ 3°. A Escola Militar, terá como medico-chefe um major medico que será o Presidente da Junta Militar de Saude da referida Escola, junta essa que apenas inspeccionará os candidatos ao corpo de cadetes.

§ 4°. As fabricas e arsenaes bem como os Estabelecimentos de Material de Intendencia, disporão de uma formação sanitaria regimental que além das suas funcções normaes, tambem attenderá aos problemas de hygiene industrial.

§ 5°. O Serviço Geographico do Exercito será dotado de uma formação sanitaria regimental, sem padioleiros, para attender ao seu serviço.

SUB-TITULO IV

Orgãos de Preparação Technica

Art. 228. A Escola de Saude do Exercito e outros cursos especializados, como orgãos de preparação technica, reger-se-ão por meio de regulamento especial.

SUB-TITULO V

Serviços de Saude Especiaes

Art. 229. Serão creados serviços de saude especiaes onde quer que, pela natureza particular da tropa, sua distribuição e funcções, se fizer necessaria a organização de um serviço não subordinado á Região Militar respectiva.

Paragrapho unico. Esses serviços, executados por commissões technicas, de caracter temporario ou permanente, são considerados como orgãos especiaes do Serviço de Saude.

Art. 230. Dentre os serviços de saude especiaes será organizado, desde já, o Serviço de Saude da Inspectoria de Fronteiras.

Os corpos de fronteira estão subordinados ás regiões.

TITULO III

Disposições geraes

Art. 231. O presente regulamento será completado por outros regulamentos e instrucções especiaes, que regularão o funccionamento de cada serviço, repartição ou estabelecimento sanitario, constituindo estas os respectivos regimentos internos.

§ 1º. Essas instrucções especiaes serão organizadas pelas directorias dos estabelecimentos directamente subordinados á Directoria de Saude do Exercito, que as encaminhará á autoridade competente para os devidos fins.

§ 2º. As instrucções referentes aos demais estabelecimentos sanitarios serão organizadas pela Directoria de Saude do Exercito e submettidas á autoridade competente.

Art. 232. Os serventuarios civis serão nomeados, de accôrdo com a legislação em vigor, mediante proposta dos directores de estabelecimentos, encaminhadas á autoridade competente.

Art. 233. A *Revista de Medicina Militar* terá um corpo de administração cujos membros serão designados pelo director de Saude do Exercito, cabendo a esta autoridade a fiscalização technica e administrativa da mesma Revista, não lhe podendo ser recusada qualquer ordem de publicação de assumptos ligados ao Serviço de Saude.

Art. 234. As enfermeiras contractadas, de accôrdo com as disposições em vigor, em serviço nos estabelecimentos de saude, serão consideradas effectivas nos respectivos cargos, após dois annos de serviço ininterrupto, mediante parecer de seus chefes.

TITULO IV

Disposições transitorias

Art. 235. Os funccionarios e empregados civis das repartições e estabelecimentos sanitarios, cujos cargos foram extinctos, são mantidos em suas funcções actuaes e respeitados os direitos e regalias garantidos por lei, sendo-lhes applicaveis as mesmas disposições, vantagens e regalias relativas aos de igual categoria da Secretaria da Guerra.

§ 1º. Os logares que vagarem em cada repartição ou estabelecimento irão sendo preenchidos, por accesso, entre os funccionarios civis existentes, sendo preenchidos os cargos iniciaes, de accôrdo com a legislação em vigor.

§ 2º. Esses funccionarios poderão ser aproveitados nas vagas que se derem em outras repartições do Ministerio da Guerra, a juizo do governo.

Art. 236. Em obediencia ás leis em vigor, a Directoria de Saude do Exercito organizará e apresentará á autoridade competente as bases para a constituição do quadro de especialistas do Serviço de Saude, tendo em vista as seguintes directrizes:

a) recrutamento dos especialistas;

b) organização do quadro;

c) vantagens de estabilidade nos serviços especializados e onus que cabem aos especialistas:

d) quadro de distribuição dos especialistas;

e) instrucções especiaes regularão a organização desse quadro.

Art. 237. Emquanto não fôr approvado o Regulamento da Escola de Saude do Exercito e cursos especializados, o ingresso dos cirurgiões-dentistas no Corpo de Saude do Exercito, reger-se-á pelos seguintes dispositivos:

a) a matricula no curso de formação da Escola de Saude do Exercito, será feita, provisoriamente, mediante concurso de admissão, de accôrdo com as instrucções approvadas por portaria de 28 de dezembro de 1935;

b) as condições para inscripção no concurso, serão as mesmas que as exigidas para medicos e pharmaceuticos;

c) o curso constará de aulas sobre Serviço de Saude em tempo de paz e de guerra e prothese bucco-maxillo-facial;

d) durante o curso, os alumnos cirurgiões-dentistas farão estagios praticos nos Gabinetes odontologicos do Hospital Central do Exercito, Polyclinica Militar e Posto de Assistencia da Villa Militar, mediante boletim de frequencia e aproveitamento;

e) no curso de formação para dentistas haverá tambem instrucção de equitação;

f) as disposições escolares de ordem administrativa ou de ensino, referentes aos cursos para medicos e pharmaceuticos serão applicadas aos alumnos dentistas;

g) o curso terá a duração de quatro mezes;

h) as provas escriptas, oraes e praticas para o concurso de admissão á matricula, obedecerão ás normas e materias referidas na portaria indicada na letra *a* deste artigo.

Art. 238. Emquanto o Districto de Artilharia de Costa não depender directamente do commando da 1ª Região Militar, de accôrdo com a Lei de Organização de Quadros e Effectivos do Exercito será mantida a Chefia do Serviço de Saude junto ao seu Quartel-General.

Art. 239. Emquanto não fôr posta em execução a Organização Normal prevista no decreto n. 24.287, de 24-5-934 (Lei de Quadros e Effectivos), a distribuição de officiaes e funcções do Corpo de Saude do Exercito será feita de accôrdo com os quadros annualmente fixados.

Art. 240. As disposições contidas neste regulamento referentes aos Departamentos de Administração e Technico de Material de Guerra, só entrarão em execução, quando esses orgãos forem organizados.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1936 — General *João Gomes Ribeiro Filho.*

(*Diario Official* de 28-7-936 e *Boletim do Exercito* n. 42.)

DECRETO N. 991 — DE 27 DE JULHO DE 1936

Organiza a Commissão de Estudos de Segurança Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56 — item 1° — da Constituição Federal, resolve dar organização á Commissão de Estudos de Segurança Nacional, na fórma que se segue:

Art. 1°. A' Commissão de Estudos de Segurança Nacional, creada pelo art. 3° do decreto-lei n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, rectificado pelo decreto n. 7, de 8 de agosto de 1934, para execução do que prescreve o art. 159 da referida Constituição, caberá especialmente:

a) fazer o exame prévio das questões que devam ser submettidas á consideração do Conselho Superior de Segurança Nacional (C. S. S. N.);

b) estudar as questões que lhe forem submettidas pelo Governo ou pelo C. S. S. N.;

c) propôr ao Governo as medidas de execução necessarias á solução das questões que dependem de mais de um Ministerio.

Art. 2°. A Commissão de Estudos de Segurança Nacional funccionará sob orientação do Presidente da Republica e immediata direcção de um de seus vice-presidentes.

§ 1°. Os vice-presidentes da Commissão de Estudos de Segurança Nacional são os Chefes dos Estados-Maiores do Exercito e da Armada, cabendo ao mais graduado, ou ao mais antigo delles, a presidencia effectiva da Commissão;

§ 2°. Essa Commissão terá ainda os seguintes membros:

O Consultor Geral da Republica;

O Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores;

O Secretario Geral da Segurança Nacional;

Um alto funccionario de cada um dos seguintes Ministerio: Justiça, Fazenda, Viação e Trabalho;

Um alto funccionario de cada um dos demais Ministerios, quando convocados pelo vice-presidente no exercicio da presidencia effectiva da Commissão.

Art. 3°. Ao vice-presidente da Commissão de Estudos de Segurança Nacional, no exercicio de sua direcção effectiva, fica concedida autorização para

agir em nome do Presidente da Republica e assignar, por ordem deste, os documentos e actos della emanados, fazendo sempre anteceder das iniciaes P. O. (por ordem) a sua assignatura.

Art. 4º. Os membros da Commissão de Estudos de Segurança Nacional, a juizo do vice-presidente em exercicio da sua presidencia effectiva, serão distribuidos pelas quatro sub-commissões seguintes, destinadas ao estudo e á preparação das questões que se relacionem com os titulos que as caracterizam:

1ª Sub-Commissão — Organização geral da Nação para o tempo de guerra.

2ª Sub-Commissão — Mobilização economica. Reabastecimento nacional. Communicações: transportes e transmissões.

3ª Sub-Commissão — Mobilização industrial. Fabricação e acquisição de materiaes.

4ª Sub-Commissão — Direcção e conducta da guerra.

§ 1º. Cada uma dessas Sub-Commissões funccionará sob a chefia do membro que fôr designado pela direcção effectiva da Commissão de Estudos de Segurança Nacional. Ao chefe de cada Sub-Commissão caberá designar, para cada questão, um relator dos estudos feitos em conjuncto.

§ 2º. Os membros da Commissão de Estudos de Segurança Nacional serão nomeados por decretos, sem prejuizo das funcções que exerçam normalmente. Para effeito dessas nomeações cada Ministerio interessado deverá apresentar ao Presidente da Republica uma lista triplice de nomes de funccionarios de elevada categoria, em serviço activo e com os requisitos indispensaveis ao exercicio de funcções de tanta relevancia e tão alta responsabilidade.

§ 3º. Não são remuneradas as funcções exercidas na Commissão de Estudos de Segurança Nacional, constituindo, porém, titulo especial de merecimento para aqueles que as desempenharem.

Art. 5º. Os pareceres dos relatores das Sub-Commissões, depois de acceitos por estas, serão submettidos, em reunião plenaria, á deliberação da Commissão de Estudos de Segurança Nacional.

Paragrapho unico. O Secretario Geral de Segurança Nacional relatará os debates e os pareceres da Commissão de Estudos, redigidos os relatorios de apresentação das questões ás altas decisões do C. S. S. N.

Art. 6º. A Commissão de Estudos de Segurança Nacional poderá convocar, para prestar-lhe temporariamente esclarecimentos ou assistencia technico-profissional, pessôas extranhas a seus trabalhos normaes, civis ou militares, de reconhecida idoneidade moral e comprovada capacidade intellectual.

Paragrapho unico. Os membros temporarios ou eventuaes terão voto consultivo nas deliberações dessa Commissão, podendo funccionar como relatores das Sub-Commissões.

Art. 7º. A Commissão de Estudos de Segurança Nacional reunir-se-á sempre que fôr preciso, por convocação do vice-presidente em exercicio da sua presidencia. Haverá, porém, no minimo, uma reunião mensal em que serão debatidas questões de doutrina e ventilados os grandes problemas nacionaes.

Art. 8º. A Commissão de Estudos de Segurança Nacional reger-se-á pelos regulamentos e instrucções que forem mandados adoptar pelo Presidente da Republica.

Art. 9º. Os archivos da Commissão de Estudos de Segurança Nacional serão guardados e conservados na séde da Secretaria Geral de Segurança Nacional.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*
Henrique A. Guilhem.
Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 30-7-936 e *Boletim do Exercito* n. 42.)

DECRETO N. 1.022 — DE 11 DE AGOSTO DE 1936

Approva e ratifica a Convenção Nacional de Estatistica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Convenção firmada, nesta data, pelos delegados do Governo Federal e dos Governos das unidades politicas da Federação, para os fins expressos no decreto n. 946, de 7 de julho do corrente anno, objectiva assegurar ao Instituto Nacional de Estatistica as condições necessarias ao desempenho das attribuições que lhe conferiu o decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934;

Considerando a conveniencia de promover immediatamente o funccionamento do systema estabelecido para a plena coordenação dos serviços de estatistica do Paiz, de que é o referido Instituto o orgão nacional;

Considerando que a aludida Convenção estabelece medidas da competencia do Poder Executivo, condicionadas explicitamente as da alçada legislativa ao pronunciamento do Poder competente;

Resolve:

Art. 1°. Fica approvada e ratificada, para todos os effeitos, no que respeita á administração federal, a Convenção Nacional de Estatistica, firmada, nesta data, na Capital da Republica, entre o Governo da União, e os Governos dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre.

Art. 2°. O presente decreto, ao qual vae annexo o texto do instrumento da supra referida Convenção, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
José Carlos de Macedo Soares.
Vicente Ráo.
Marques dos Reis.
Gustavo Capanema.
João Gomes Ribeiro Filho.
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 19-8-936 e *Boletim do Exercito* n. 46.)

DECRETO N. 1.029 — DE 13 DE AGOSTO DE 1936

Dá nova redacção á letra *e*, do art. 7° do Regulamento para Formação e Manutenção do Posto de Sub-Tenente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. A letra *e*, do art. 7° do regulamento annexo ao decreto n. 23.347, de 13 de novembro de 1933, para a formação e manutenção do posto de subtenente, fica redigida pela fórma seguinte:

Art. 7°. .....

e) Si fôr das armas, ter, no minimo oito annos de serviço prestado como sargento, dos quaes, pelo menos, cinco arregimentado; si fôr radiotelegraphista, ter, no minimo, cinco annos como sargento do Exercito; si diplomado da arma de aviação, ter, no minimo, sete annos de serviço, dos quaes cinco, pelo menos, como sargento diplomado (navegante ou technico).

.....

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Boletim do Exercito* n. 46, de 1936.)

DECRETO N. 1.030 — DE 13 DE AGOSTO DE 1936

Dá nova redacção á letra *a*, § 4°, do art. 18, do Regulamento da Escola de Veterinaria do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica redigido pela fórma que se segue a letra *a*, § 4°, do art. 18 do regulamento annexo ao decreto n. 592, de 16 de janeiro de 1936, para a Escola de Veterinaria do Exercito:

Art. 18. .....

§ 4°. .....

a) no curso de Formação de Medicos Veterinarios serão declarados aspirantes a official do Serviço de Veterinaria, sendo a promoção ao primeiro posto regulada pela Lei de Promoções, e receberão o diploma de medico-veterinario do Exercito, o qual terá as assignaturas do director do Serviço de Veterinaria do Exercito, do commandante da Escola de Veterinaria do Exercito e do diplomado.

.....

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 18-8-936 e *Boletim do Exercito* n. 46.)

DECRETO N. 1.042 — DE 20 DE AGOSTO DE 1936

Attribue ao 1° Regimento de Cavallaria Divisionario a denominação de "Dragões da Independencia"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que:

— animar o culto das tradições é obra meritoria, é ensinar a trazer vivo o sentimento da nacionalidade;

— a maior data na Historia do Brasil e de mais significação é o *Sete de Setembro* porque assignala o inicio de uma Nação livre;

— a Republica não deve olvidar inestimaveis serviços do regimen passado, a menos que não quizesse romper os laços que unem ao passado, rompendo a continuidade historica, que honra, enobrece e dignifica; decreta, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição:

Art. 1°. Fica attribuida a denominação de — Dragões da Independencia — relembrando a unidade creada em 1 de dezembro de 1822, ao 1° regimento de cavallaria divisionario, originario que é do 1° regimento de cavallaria, formado pelos esquadrões dos Vice-Reis, em 1808, por acto do Principe Regente D. João.

Art. 2°. Caberá, assim, nas occasiões determinadas, o uso do uniforme dos Dragões á unidade referida no artigo anterior.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes Ribeiro Filho.*

(*Diario Official* de 24-7-936 e *Boletim do Exercito* n. 47.)

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1936

Rectificam-se datas de antiguidade de varios officiaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o parecer da Commissão de Promoções do Exercito, resolve mandar contar aos officiaes constantes das relações a este annexas as antiguidades de posto em seguida indicadas.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(A relação de officiaes de que trata o presente decreto está publicada no *Diario Official* de 14-9-936.)

DECRETO N. 1.081 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1936

Uniformiza a nomenclatura da natureza da correspondencia official

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a falta de unidade na nomenclatura da natureza da correspondencia official, actualmente existente nas repartições publicas federaes, apresenta sérios inconvenientes, que urge remediar;

Considerando que as divergencias na alludida nomenclatura trazem confusão e podem acarretar graves consequencias para a administração;

Considerando que a mesma nomenclatura deve ser estabelecida de accôrdo com o significado etymologico dos vocabulos que a definam, e corresponder á tradição administrativa brasileira;

Decreta:

Art. 1°. A correspondencia official, segundo a natureza do assumpto, classifica-se em secreta, confidencial, reservada e ostensiva ou ordinaria:

a) secreta é a que se refere exclusivamente a documentos ou informações que exijam absoluto sigillo, e cuja divulgação possa comprometter a segurança, a integridade do Estado ou as suas relações internacionaes;

b) confidencial é a que diz respeito a informações de caracter pessoal ou a assumptos cujo conhecimento deva ficar o mais restricto possivel;

c) reservada é aquella cujo resguardo seja restricto ou transitorio;

d) ostensiva ou *ordinaria* é a que não se acha incluida nas classes anteriores e cuja divulgação não prejudique a administração.

Art. 2°. Na troca da correspondencia secreta, confidencial e reservada respeitar-se-á o seu caracter inicial.

§ 1°. A remesssa da correspondencia secreta e confidencial far-se-á em sobrecartas opacas e lacradas.

§ 2°. Os documentos secretos serão acompanhados de recibo que o destinatario firmará e devolverá á autoridade expeditora.

Art. 3°. Cada ministerio baixará instrucções especiaes sobre a materia, respeitadas as presentes disposições.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
Joaquim Licinio de Souza Almeida.
José Carlos de Macedo Soares.
General *João Gomes.*
Henrique A. de Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 15-9-936 e *Boletim do Exercito* n. 51.)

DECRETO N. 1.091 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1936

Altera a redacção do art. 6°, letra *a*, do regulamento para o Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra, annexo ao decreto n. 95, de 15 de outubro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. O art. 6°, letra *a* do regulamento para o Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra, annexo ao decreto n. 95, de 15 de outubro de 1934, fica redigido pela fórma seguinte:

.....

"Art. 6°. A selecção para ingresso no Quadro se fará por concurso entre os candidatos que satisfizerem as seguintes condições:

a) ter quatro annos de serviço militar;

b) .....

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 16-9-936 e *Boletim do Exercito* n. 52.)

DECRETO N. 1.099 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1936

Altera o art. 79, alinea — do Regulamento annexo ao decreto n. 16.631, de 8 de outubro de 1924, para o Serviço de Engenharia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica redigido pela fórma que se segue o art. 79, alinea primeira, do Regulamento para o Serviço de Engenharia, annexo ao decreto n. 16.631, de 8 de outubro de 1924:

"Art. 79. O pessoal do Deposito Central de Material de Engenharia se comporá de:

Um director, coronel ou tenente-coronel effectivo da arma de engenharia."

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 21-9-936 e *Boletim do Exercito* n. 53.)

DECRETO N. 1.100 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1936

Prorroga por mais noventa dias o prazo fixado pelo art. 1° do decreto n. 915, de 21 de junho de 1936

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 1° do decreto legislativo n. 20, de 18 do corrente mez e nos termos da emenda numero um da Constituição da Republica, decreta:

Art. 1°. E' prorogado por mais noventa dias o prazo fixado pelo art. 1° do decreto n. 915, de 21 de junho de 1936.

Art. 2°. Permanecem em vigor todas as disposições constantes do decreto n. 702, de 21 de março de 1936, bem assim as do decreto n. 789, de 3 de maio do mesmo anno.

Art. 3°. O presente decreto entrará em vigor immediatamente e seu texto será communicado por via telegraphica aos governadores dos Estados e ao interventor federal no Territorio do Acre.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
Joaquim Licinio de Souza Almeida.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes Ribeiro Filho.
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 19-9-936 e *Boletim do Exercito* n. 52.)

DECRETO N. 1.114 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1936

Modifica o plano de uniformes, annexo ao decreto n. 160, de 22 de novembro de 1934, na parte referente ao bonet dos alumnos dos Centros de Preparação de Officiaes da Reserva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. O plano de uniformes baixado com o decreto n. 160, de 22 de novembro de 1934, na parte referente aos alumnos dos Centros de Preparação de Officiaes da Reserva fica modificado pela fórma seguinte: *Boncts* — De alumno — Do mesmo feitio em uso no Exercito, com as seguintes caracteristicas: copa de gabardine cinza escuro, com vivo da côr da arma; cinta de celluloide branco, sem a semi-ellipse de panno da côr da arma.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 28-9-936.)

DECRETO N. 1.129 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1936

Altera a redacção do art. 258 do regulamento para os Collegios Militares, annexo ao decreto n. 121, de 13 de fevereiro de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. O art. 258 do regulamento para os Collegios Militares baixado com o decreto n. 121, de 13 de fevereiro de 1935, fica redigido pela fórma seguinte:

.....

"Art. 258. Aos alumnos que terminarem, com aproveitamento, o 5° anno dos Collegios Militares pelo Regulamento de 1929, ou o curso desses estabelecimentos, será conferida a caderneta de reservista de segunda categoria."

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 5-10-936 e *Boletim do Exercito* n. 56.)

DECRETO N. 1.137 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1936

Approva o Regulamento para a cobrança e Fiscalização do imposto do Sello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 33 da lei n. 202, de 2 de março ultimo, resolve approvar o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello, que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

NOTA — O Regulamento vem publicado no *Diario Official* de 15-10-936 e no *Boletim do Exercito* n. 67, do mesmo anno.

DECRETO N. 1.149 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1936

Approva as instrucções provisorias para as Inspectorias de Regiões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as instrucções provisorias, que a este acompanham, para as Inspectorias de Regiões, assignadas pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 22-10-936.)

DECRETO N. 1.169 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1936

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que a industria nacional de tecidos ainda não conseguiu fixar devidamente as côres de algumas peças do uniforme, dando logar a que as camisas e gravatas de côr em uso no Exercito apresentem tonalidades diversas e, por isso, falta de uniformidade;

Que certas infracções previstas no n. 32 das disposições geraes do plano annexo ao decreto n. 22.817, de 12 de junho de 1933, só podem ser levadas á conta dessa falha:

Decreta, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição:

Art. 1°. A camisa e a gravata de côr cinza, referidas no plano de uniformes estabelecidos pelo decreto n. 22.817, de 12 de junho de 1933, ficam substituidas por camisa branca e gravata preta.

Paragrapho unico. Esta alteração entrará em vigor a 1 de janeiro de 1937.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Boletim do Exercito* n. 66, de 1936.)

DECRETO N. 1.200 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1936

Regula a constituição e o funccionamento do Conselho Nacional de Estatistica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e,

Considerando o disposto no art. 10 do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, referentemente á instituição e installação do Conselho Nacional de Estatistica, na dependencia das bases que viessem a ser fixadas pela Convenção Nacional de Estatistica, cuja celebração ficou autorizada no mesmo artigo;

Considerando que os delegados á Convenção foram convocados, em virtude do decreto n. 946, de 7 de julho de 1936, sendo assignado, solennemente, a 11 de agosto do corrente anno, o respectivo instrumento convencional entre o Governo Federal e os Governos de todas as Unidades da Federação;

Considerando que a Convenção Nacional de Estatistica foi ratificada, no mesmo dia da sua assignatura, pelo decreto federal n. 1.022, e a seguir, por decretos de todos os demais Governos Convencionantes;

Considerando as bases fixadas no capitulo I do instrumento convencional, para "a constituição e regulamentação do Conselho Nacional de Estatistica";

Considerando, ainda, as demais disposições convencionadas;

Decreta:

I — *Constituição e actuação do Conselho Nacional de Estatistica*

Art. 1°. O Conselho Nacional de Estatistica é a entidade collegial a que competem a orientação e direcção superiores das actividades do Instituto Nacional de Estatistica, de accôrdo com o disposto nos arts. 9° e 10 do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, e no art. 10, paragrapho unico, do decreto n. 946, de 7 de julho de 1936.

Paragrapho unico. O Conselho manterá relações directas, pelos seus orgãos competentes, com os Chefes dos Governos, cuja autoridade politico-administrativa nelle estiver representada por força da Convenção Nacional de Estatistica, ficando-lhe assegurada a mais ampla autonomia de acção technica e administrativa no que disser respeito ao objectivo de tornar efficientes e coordenadas as actividades dedicadas ao planejamento e execução dos serviços estatisticos brasileiros.

Art. 2°. Para os fins da actuação do Conselho, compõr-se-á o Instituto de duas ordens de entidades fundamentaes: organizações federaes e organizações regionaes.

§ 1°. Formam o quadro central das organizações federaes as directorias de estatistica especificadas no art. 3°, § 1°, do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, bem assim as que, tendo finalidade analoga, forem creadas no Ministerio da Viação ou em novos Ministerios: o quadro central das organizações regionaes comprehende os orgãos centralizadores dos serviços de estatistica da administração do Districto Federal, Estados e Territorio do Acre.

§ 2°. Articulam-se obrigatoriamente com os orgãos centraes federaes todos os serviços ou secções de estatistica que existem ou venham a existir no ambito da administração federal; no Districto Federal, Estados e Territorio do Acre, a mesma articulação aos orgãos centraes regionaes, é obrigatoria para todos os serviços ou secções de estatistica mantidos pela administração das respectivas circumscripções politicas e que façam parte do Instituto.

§ 3°. Respeitados os limites da orbita jurisdiccional, poderão tambem integrar-se no Instituto, mediante acto de filiação, as organizações de estatistica existentes ou que venham a existir nos municipios, e os departamentos de empresas ou associações mantidos para fins de levantamentos de reconhecida utilidade publica.

§ 4°. Os serviços geographicos officiaes, bem assim os de instituições privadas, de reconhecida idoneidade, poderão tambem filiar-se ao Instituto, isolada ou collectivamente, na fórma do acto especial que o autorize e segundo as bases que o Conselho Nacional de Estatistica approvar para o estabelecimento da cooperação entre os alludidos serviços e os de estatistica.

Art. 3º. O Conselho Nacional de Estatistica é constituido:

a) pelo presidente do Instituto Nacional de Estatistica, que será o presidente nato do Conselho e da sua Junta Executiva Central, bem assim do orgão collegial coordenador dos serviços geographicos que se integrarem no Instituto;

b) pelos demais membros da Junta Executiva Central;

c) pelos directores de secção e funccionarios, de equivalente hierarchia, das "repartições centraes";

d) pelos directores geraes das repartições regionaes de estatistica incorporadas ao Instituto ;

e) pelos directores de secção e funccionarios de categoria equivalente das repartições a que se refere a letra precedente;

f) pelos dirigentes geraes das organizações officiaes e officializadas que possuam secções ou serviços filiados ao Instituto, tanto na orbita federal como na regional, e pelos chefes ou directores de taes secções ou serviços ;

g) pelos directores ou chefes das repartições ou serviços de estatistica geral dos municipios das capitaes dos Estados e do Acre;

h) pelos representantes das organizações particulares filiadas ao Instituto.

Art. 4º. São orgãos do Conselho:

a) a Assembléa Geral;

b) a Junta Executiva Central;

c) as Juntas Executivas Regionaes ;

d) as Commissões Technicas.

Art. 5º. A Assembléa Geral é constituida:

a) pelos membros da Junta Executiva Central, representando o Governo Federal ;

b) pelos presidentes das Juntas Executivas Regionaes ou seus supplentes, representando os Governos Regionaes e Municipaes;

c) por um delegado dos representantes, no Conselho, das organizações officializadas filiadas ao Instituto;

d) por um delegado dos representantes, no Conselho, das organizações particulares filiadas ao Instituto.

Art. 6º. A Junta Executiva Central compõe-se:

a) do presidente do Instituto;

b) dos directores das Repartições Centraes de Estatistica;

c) de um representante de cada um dos Ministerios do Exterior, da Guerra e da Marinha, bem assim do da Viação e de outros que venham a ser creados, emquanto não possuirem repartições centraes de estatistica, nos termos do art. 10, § 1º. n. III, do decreto n 24.609, de 6 de julho de 1934.

Art. 7º. As Juntas Executivas Regionaes, sempre que não prevalecerem, na legislação respectiva, disposições analogas ás adoptadas na organização federal (art. 10, § 1º. n. 1, e art. 11, §§ 1º e 2º, do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934), serão presididas pelos directores das repartições regionaes de estatistica geral. Na hypothese contraria, estes directores serão os secretarios natos das respectivas Juntas, e, como taes, obrigatoriamente considerados assessores e supplentes dos presidentes das Juntas Regionaes na Assembléa Geral do Conselho.

Paragrapho unico. Constituem essas Juntas:

a) os directores e os chefes de secção ou funccionarios de hierarchia equivalente das repartições regionaes integradas no Instituto;

b) os directores geraes das repartições regionaes que possuirem apenas secções de estatistica filiadas ao Instituto;

c) os chefes dessas secções especializadas de estatistica;

d) os chefes ou directores das repartições ou serviços de estatistica dos municipios das capitaes dos Estados e do Territorio do Acre;

e) um representante do Estado-Maior da Região, com jurisdicção militar no Estado e um delegado do Estado-Maior da Armada, devidamente credenciados para tal fim.

Art. 8º. A Assembléa Geral fixará o numero das Commissões Technicas, as quaes se comporão, em cada caso, de cinco membros especializados no assumpto respectivo e eleitos, pela Assembléa, entre todos os membros do Conselho Nacional, dois desses membros deverão ser da administração federal, a elles competindo as funcções de presidente e relator, respectivamente; os demais

membros serão todos da administração regional ou local, de unidades politicas differentes, na hypothese de não figurar no Conselho, representante de entidade officializada ou particular, especialmente interessada no assumpto, a cargo da Commissão, caso em que esse representante occupará um dos tres logares, como membro nato da Commissão.

Art. 9º. A assembléa geral reunir-se-á, annualmente, a 1 de julho, realizando tantas sessões quantas forem necessarias. As Juntas Executivas reunir-se-ão ordinariamente no primeiro dia util de cada quinzena, realizando as sessões extraordinarias que forem necessarias. As Commissões Technicas trabalharão, em todo o correr do anno, mediante correspondencia promovida pelo respectivo presidente ou pelo relator. Os seus relatorios deverão ser presentes á Junta Executiva Central, até 31 de março de cada anno.

II — *Attribuições dos orgãos do Conselho*

Art. 10. A assembléa geral compete orientar e dirigir o Instituto, mediante deliberação directa ou delegação á Junta Executiva Central, exercendo ampla jurisdicção technica no que se referir a todos os serviços filiados, gozando de autonomia administrativa quanto aos serviços cuja organização e movimentação forem confiados ao mesmo Instituto, na fórma dos arts. 7º e 8º do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934.

Paragrapho unico. São attribuições expressas da Assembléa Geral as seguintes:

a) elaborar o seu regimento interno e o das Juntas Executivas — Central e Regionaes;

b) baixar as instrucções por que se devem regular os orgãos do Instituto nas suas relações entre si e com o proprio Conselho;

c) caracterizar as estatisticas que se devem considerar da competencia privativa das organizações federaes ou das organizações regionaes, fixando ao mesmo tempo as normas para que, no menor prazo possivel, os resultados de umas e outras sejam communicados a todos os orgãos do Instituto aos quaes possam interessar;

d) suggerir os criterios e processos pelos quaes as estatisticas de caracter regional, ora levantadas e elaboradas pela União, possam ser, aos poucos, transferidas á responsabilidade dos serviços regionaes, desde que estes se sintam com a efficiencia necessaria para assegurar-lhes a continuidade e perfectibilidade; fixar, outrosim, a acção completiva dos serviços nacionaes, onde esta fôr solicitada ou julgada ainda necessaria;

e) organizar, regulamentar e administrar as delegacias ou agencias de actuação regional ou local necessarias para completar o systema dos orgãos do Instituto, bem como os demais serviços filiados, quando estes ou aquelles vierem a ficar sob a responsabilidade do mesmo Instituto, nos termos dos arts. 7º e 8º do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934;

f) suggerir ao Governo da Republica e aos Governos regionaes e locaes, conforme o caso, para o competente exame e deliberação, as alterações de regulamentos que os serviços de estatistica forem exigindo, para o seu aperfeiçoamento organico;

g) representar, em tempo opportuno, ás autoridades competentes, para que na legislação e nos planos e normas dos serviços publicos, não se incluam dispositivos que prejudiquem, de qualquer fórma, as fontes e a elaboração da estatistica nacional;

h) propôr aos orgãos governativos competentes as providencias necessarias ao normal desenvolvimento das finalidades do Instituto;

i) providenciar para a constituição dos recursos financeiros, de caracter facultativo, previstos no art. 24 do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, fazer-lhes a distribuição e fiscalizar-lhes a applicação;

j) autorizar os accôrdos e contractos que o Instituto haja de realizar para a consecução de seus objectivos;

k) fixar o plano de organização e funccionamento das Commissões Technicas, tendo em vista a elaboração de projectos, pareceres ou estudos de caracter especializado, necessarios aos trabalhos do Instituto.

Art. 11. A' Junta Executiva Central compete cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembléa geral e resolver os casos omissos, *ad-referendum*, da mesma assembléa, sempre que o exijam a continuidade e a bôa ordem dos serviços do Instituto.

Art. 12. A's Juntas Executivas Regionaes compete cumprir e fazer cumprir as deliberações de caracter geral da Assembléa Geral e da Junta Executiva Central, e tomar as medidas necessarias á coordenação e desenvolvimento dos serviços estatisticos regionaes e municipaes sob sua jurisdicção, resolvendo com autonomia o que fôr materia privativa da economia interna dos respectivos systemas.

Art. 13. A's Commissões Technicas compete estudar e projectar a systematização technica e os melhoramentos progressivos das estatisticas comprehendidas nos respectivos programmas, expondo as conclusões do seu trabalho em relatorios annuaes á Junta Executiva Central, que os fará publicar e os submetterá com o seu parecer á Assembléa Geral.

Art. 14. Os regimentos especiaes, instrucções e planos da competencia da Assembléa Geral, serão por ella baixados directamente ou por delegação á Junta Executiva Central.

Art. 15. O Conselho terá ainda um corpo de Assessores de Estatistica, que serão eleitos directamente pela Assembléa Geral, ou mediante delegação desta, pelas Juntas Executivas Central e Regionaes, nas condições do numero e requisitos que a Assembléa fixar.

Paragrapho unico. O Corpo de Assessores de Estatistica se constituirá:

a) de representantes das principaes instituições economicas, sociaes, culturaes ou religiosas, de expressão nacional;

b) de especialistas em materia de estatistica.

III — *Disposições geraes*

Art. 16. Não serão remunerados os membros do Conselho, nem os Assessores, cujas funcções constituem, entretanto, titulo de relevante benemerencia publica. Aos membros da Assembléa Geral não residentes na Capital Federal, nem no Estado do Rio de Janeiro, será paga, porém, por occasião das respectivas sessões, a ajuda de custo de um conto de réis (1:000$0), correndo essa despesa e a das competentes passagens, por conta das verbas proprias do Governo Federal.

Art. 17. As deliberações do Conselho, sejam as da Assembléa Geral, sejam as das Juntas Executivas, terão a designação de "resoluções", as quaes serão redigidas, em fórma articulada e indicadas, para cada orgão deliberativo, pelo respectivo numero de ordem.

§ 1°. Essas "resoluções", depois de publicadas no orgão official competente, serão obrigatoriamente communicadas:

a) as da Assembléa Geral e da Junta Executiva Central, a todas as Juntas Executivas Regionaes;

b) as das Juntas Executivas Regionaes, á Junta Executiva Central.

§ 2°. Das "resoluções" dos varios orgãos do Conselho, a Secretaria Geral do Instituto manterá em dia a competente collectanea, reunindo-a, annualmente, em publicação especial que organizará, sob a designação de "Annaes do Instituto Nacional de Estatistica".

§ 3°. Essa publicação se destinará igualmente a registrar os actos legislativos, relatorios, instrucções, modelos, memoriaes, etc., que constituam elementos historicos do desenvolvimento da estatistica brasileira.

Art. 18. Approvadas pelo Conselho as Instrucções para o concurso a que se refere a clausula segunda, letra *p*, da Convenção Nacional de Estatistica, e, si o orçamento federal não houver destinado verba especial para os respectivos premios, o orçamento do Instituto reservará a importancia competente destacada da verba global que lhe fôr consignada.

Art. 19. O Conselho Nacional de Estatistica installar-se-á com a primeira reunião da sua Assembléa Geral, que será convocada extraordinariamente para o dia 15 de dezembro do corrente anno, afim de deliberar sobre a parte da Convenção a executar-se no proximo exercicio.

§ 1°. Para o fim deste artigo, a Junta Executiva elaborará as normas geraes da organização e movimentação, com concurso dos orgãos estatisticos re-

gionaes, dos inqueritos necessarios á orbita federal. Essas normas serão communicadas aos Governos Regionaes, afim de que, estudadas pelos orgãos competentes, os respectivos representantes, na Assembléa Geral, recebam poderes e instrucções para que esta tome as deliberações convenientes á coordenação e unificação dos resultados das estatisticas brasileiras.

§ 2º. Na reunião inaugural do Conselho, os delegados dos Governos Regionaes deverão ser os chefes ou directores dos mais importantes serviços de estatistica subordinados os mesmos Governos, ou, não sendo isto possivel, pessôas com especialização que as qualifique para o exercicio desse mandato.

Art. 20. O presidente do Instituto Nacional de Estatistica providenciará para que, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação deste decreto, passe a Junta Executiva Central a funccionar com a composição prevista no art. 6º.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.
Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
Marques dos Reis.
General *João Gomes.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 19-11-936 e *Boletim do Exercito* n. 64.)

DECRETO N. 1.212 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1936

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 730$0 para pagamento da differença de vencimentos a Josué Nascimento de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: usando da autorização contida na lei n. 116, de 13 de novembro de 1935, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo unico. Fica aberto, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de setecentos e trinta mil réis (730$0), para attender ao pagamento de differença de vencimentos a Josué Nascimento de Oliveira, carpinteiro do Stand do Tiro Nacional.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 24-11-936 e *Boletim do Exercito* n. 65.)

DECRETO N. 1.246 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1936

Approva o Regulamento para Fiscalização, Commercio e Transporte de armas, munições e explosivos, productos aggressivos e materias primas correlatas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica approvado o Regulmento a que se refere o decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934, para Fiscalização, Commercio e Transporte de armas, munições e explosivos, productos aggressivos e materias primas correlatas, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Eurico Gaspar Dutra.

REGULAMENTO PARA FISCALIZAÇÃO, COMMERCIO E TRANSPORTE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS, PRODUCTOS CHIMICOS AGGRESSIVOS E MATERIAS PRIMAS CORRELATAS, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1.246, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1936

Objectivos da lei e sua regulamentação

Art. 1°. Com a presente regulamentação do decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934, o Governo Federal, tem por fim estabelecer sua conveniente execução em todo o territorio da Republica de fórma a proporcionar:

a) a fiscalização da organização e funccionamento das fabricas civis de armas e munições de guerra, quando para isso autorizadas;

b) a fiscalização da organização e funccionamento das fabricas civis de armas, munições e explosivos, de que tratam os artigos 3° e 6° do decreto acima referido, regulando sua producção, commercio e transporte;

c) o registro das que se utilizarem de materias primas e productos sujeitos a fiscalização, e, por isso, passiveis de utilização militar;

d) o registro e fiscalização do commercio de armas, munições, explosivos e demais productos mencionados nesta regulamentação, visando acautelar e garantir:

— os altos interesses da defesa militar do paiz;

— a manutenção de sua ordem interna;

— a defesa da sociedade em face da fabricação, armazenagem e commercio de productos perigosos.

Art. 2°. O Governo, se o julgar conveniente, poderá extender as providencias de registro a outras fabricas suja producção e commercio tambem possam interessar á defesa militar do paiz e justificar tal medida, tendo em vista sua mobilização parcial ou total para a guerra.

Art. 3°. O registro é medida obrigatoria, geral, para as fabricas e estabelecimentos de commercio mencionados no art. 1°, letras *b*, *c* e *d*, pela fórma estabelecida no presente regulamento; a fiscalização permanente e licença especial para funccionamento, porém, só incidirão sobre as especificadas na letra *a* do citado art. 1°.

Paragrapho unico. A fiscalização das fabricas civis de armas, munições ou explosivos de que trata a letra *b* do art. 1° (arts. 3° e 6° do decreto), será realizada de modo diverso, posto que com os mesmos objectivos geraes, não só segundo a natureza dos productos fabricados, como tambem tendo em vista o bom nome, pela qualidade produzida, de que devem gozar os productos de fabricação nacional.

TITULO I

Registro e fiscalização das fabricas de armas, munições, explosivos, etc.

CAPITULO I

ORGÃOS E FÓRMA DE EXECUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4°. Os serviços de registro e fiscalização de que trata o presente regulamento serão superintendidos e executados pelo Ministerio da Guerra, por intermedio da Directoria do Material Bellico e Commandos de Regiões, na fórma estabelecida na presente regulamentação.

Art. 5°. A D. M. B. centralizará, coordenando, os serviços regionaes que ficarão sob a presidencia dos Commandantes de Regiões Militares, a cargo dos respectivos S. M. B.

Art. 6°. Em cada S. M. B. regional deverá haver pelo menos um official 1° ou 2° tenente de artilharia ou de engenharia ou, preferencialmente, de qualquer arma com o curso da Escola Technica, encarregado de inspeccionar e fiscalizar principalmente as fabricas civis a que se refere o art. 1°, em seu item *b* e secundariamente as de que trata a letra *c*.

§ 1º. Quando as condições regionaes o permittam, a juizo do Director do Material Bellico, devidamente esclarecido pelo Commandante da Região, o serviço estabelecido no presente artigo será accumulado com o de inspecção do Armamento, Viaturas, Munições e Explosivos dos corpos da Região.

§ 2º. No caso contrario, taes serviços serão executados separadamente por officiaes especialmente designados para esses misteres pelos Commandantes de Regiões, sob proposta dos Chefes dos S. M. B. respectivos.

§ 3º. Quando se tratar de fiscalização das fabricas civis de productos de guerra, letra *a* do art. 1º, cada fabrica comportará um official nomeado pelo Ministro da Guerra sob proposta do Director do Material Bellico, habilitado com o curso da Escola Technica e, na falta, por outros que já tenham servido em fabricas e arsenaes.

§ 4º. Esses officiaes serão substituidos annualmente, não podendo exceder esse prazo para uma mesma fabrica.

Art. 7º. Os S. M. B. pautarão sua conducta de fórma que a fiscalização de que trata o artigo anterior se regule:

a) pelas leis federaes, estaduaes e municipaes em vigor e que não collidam com o presente Regulamento;

b) pelo Regulamento do S. M. B. (n. 57) nas mesmas condições;

c) pelas instrucções que lhe venham a ser prescriptas por aquella Directoria.

Paragrapho unico. Os casos omissos que não possam ser solucionados dentro do espirito desta regulamentação pela D. M. B., serão submettidos á apreciação e solução do Ministro da Guerra.

Art. 8º. Ficam autorizados os commandos de Regiões e a D. M. B. a estabelecer entendimentos com as Policias Civis, quando necessario, de fórma que pelas mesmas sejam prestadas as collaborações solicitadas no sentido da descoberta, identificação e fechamento das fabricas ou officinas de fabricação dos materiaes e productos de que trata o art. 1º, letras *a* e *b*, que se não acharem devidamente registradas nos orgãos competentes do Ministerio da Guerra, nos termos desta regulamentação, ou que venham a ter seus titulos cassados.

Paragrapho unico. Identica providencia dirá respeito, tambem, ás fabricas de productos chimicos aggressivos. Esses productos são os que se acham consignados no Titulo II, n. VII.

Art. 9º. A sonegação de informações solicitadas ou a recusa em facilitar os meios de fiscalização, poderão determinar, ouvidos os responsaveis, as providencias tendentes ao cancellamento do titulo de registro e consecutiva prohibição de funccionamento sem direito a indemnização alguma.

§ 1º. Esse dispositivo é applicavel tambem a todos quantos tenham se registrado nos termos do art. 9º do decreto a que se refere esta regulamentação.

§ 2º. A autoridade competente para determinar a cassação do titulo, ou do certificado do registro na vigencia de sua validade, será sempre o Ministro da Guerra, a quem deverão ser prestadas todas as informações a respeito.

Art. 10. Os fiscaes geraes das fabricas civis de que trata a letra *b*, do art. 1º, são obrigados:

a) a visitar os citados estabelecimentos, no minimo uma vez por anno, examinando cuidadosamente as condições de suas installações e funccionamento, os *stocks* de materias primas utilizadas, os productos fabricados, para que o sejam de accôrdo com as formulas registradas, a embalagem e depositos não só destes como daquellas, verificando se os ditos estabelecimentos satisfazem as condições technicas de segurança e as exigencias do presente regulamento;

b) a visitar as fabricas que pleiteiem registro, verificando as indicações fornecidas em seus requerimentos e ajuizando *in loco* se as mesmas satisfazem as condições geraes e technicas a que se refere esta regulamentação, para o devido funccionamento, ficando habilitados, assim, a prestar as informações em que se devem basear, para concessão do registro, as autoridades superiores;

c) a notificar por escripto, em nome do commandante da Região, ao director do estabelecimento fiscalizado, as irregularidades que lhes deparem e que se não possam attribuir a fraudes, afim de serem sanadas em prazo determinado. Feita qualquer notificação será a mesma immediatamente participada por intermedio do S. M. B. ao commandante da Região;

d) a fiscalizar a fórma como se processa a execução das restricções que, de accôrdo com a letra *b*, do paragrapho unico do art. 1° e n. 2 do art. 3°, ambos do decreto a que se refere esta regulamentação, venham a ser impostas ás fabricas, communicando immediatamente qualquer irregularidade verificada;

e) a apresentar até o dia 1 de dezembro de cada anno, ao commandante da Região, um relatorio circumstanciado, em duas vias, das inspecções realizadas. Uma das vias destina-se ao archivo do S. M. B. Regional e a outra á D. M. B., como annexo de seu relatorio annual.

Art. 11. Se o responsavel pelo estabelecimento fabril, no caso de eventual irregularidade prevista na letra *c*, do artigo anterior, não a houver sanado, mediante verificação do fiscal, em nova visita, especial, este lavrará um termo, em duas vias, consignando essa circumstancia, o qual deverá ser assignado pelo infractor ou por duas testemunhas no caso desse se negar a fazel-o. Uma das vias do termo será immediatamente enviada ao Commandante da Região por intermedio do S. M. B. acompanhado de uma exposição circumstanciada. O Commandante da Região, que levará em consideração qualquer documento de defesa apresentado pelo infractor, providenciará junto á D. M. B. a applicação da penalidade, se cabivel, segundo os factos e circumstancias que os tenham caracterizado, e usará posteriormente dos meios legaes que se fizerem mistér para cumprimento da pena arbitrada.

Art. 12. No caso de fraudes comprovadas, será da mesma fórma lavrado um termo nas mesmas condições, dando-se sciencia immediatamente ao commandante da Região, que providenciará junto á D. M. B. para applicação da penalidade compativel com o caso.

Art. 13. A ordem de fiscalização das fabricas civis referidas na letra *c* do art. 1°, ficará a criterio dos commandos de Regiões e D. M. B.

§ 1°. Dentro dos recursos de pessoal disponivel para executal-a, convem preferir aquellas que empregam productos chimicos aggressivos.

§ 2°. Quando determinada, deverá a fiscalização ser executada de fórma summaria, visando, principalmente, a verificação do emprego das materias primas e outros productos utilizados de que trata esta regulamentação. Esse exame se extenderá, ainda, aos depositos desses productos, de fórma a ajuizar de sua resistencia, ordem e segurança compativeis com as penalidades e perigos offerecidos pelos artigos depositados.

§ 3°. Nessa occasião, deverá ser presente, levado pelo official, para confronto, o ultimo mappa apresentado pela fabrica.

§ 4°. Deverá sua direcção prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados em relação ao emprego das materias primas sujeitas a fiscalização quer adquiridas por importação, quer por compra no mercado interno.

Art. 14. Os fiscaes especiaes das fabricas civis de productos de guerra são obrigados, além do que prescreve o presente regulamento para as fabricas de armas, munições e explosivos para usos civis, a fiscalizar rigorosamente a exacção dos compromissos acaso assumidos pelas fabricas para com a D. M. B.

Paragrapho unico. Para isso, são esses estabelecimentos obrigados a conceder-lhes livre accesso em todas as suas dependencias, permittir-lhes o exame das materias primas empregadas, dos processos adoptados na fabricação, machinaria e ferramentas utilizadas.

Art. 15. Quando o estabelecimento fabril estiver produzindo para o Exercito, a fiscalização respectiva será além da que estatue este regulamento, pormenorizada em caderno de encargo especial, acceito e approvado pelo estabelecimento fornecedor em contracto firmado.

Art. 16. Não será permittida a fabricação de armas e munições de usos civis, para os typos e calibres de importação não permittida de accôrdo com esta regulamentação.

Art. 17. Tão logo chegue ao conhecimento da D. M. B. ou dos commandos de Regiões a noticia de qualquer explosão em fabrica registrada nos termos desta regulamentação, deverá ser providenciada uma rigorosa inspecção á mesma, devendo o official designado apresentar circumstanciado relatorio a respeito,

§ 1º. Nesse relatorio, deverá o fiscal consignar suas impressões pessoaes, pelo que lhe fôr dado examinar, visando principalmente os seguintes pontos:

a) causas effectivas ou provaveis do accidente;

b) existencia de victimas;

c) determinação da possibilidade de imprudencia ou erros technicos de fabricação;

d) qualidades das materias primas empregadas;

e) especificação dos pavilhões attingidos e extensão dos damnos causados;

f) apreciação sobre a possibilidade ou conveniencia de rapida reconstrucção da fabrica;

g) condições a serem exigidas para que, com efficiencia e segurança, possa a fabrica retomar seu funccionamento.

§ 2º. Convém, em tal caso, sendo possivel, obter e annexar cópia do laudo consequente á pericia technica determinada pelas autoridades policiaes locaes.

CAPITULO I

CONDIÇÕES GERAES E TECHNICAS A QUE DEVEM SATISFAZER AS FABRICAS

Art. 18. As fabricas a que se refere o paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 24.602 só poderão funccionar se, além das exigencias estipuladas pelas leis federaes, estaduaes e municipaes não collidentes com este regulamento, satisfizerem as condições expressas nos artigos que se seguem relativas a suas installações e funccionamento. Esses dispositivos serão tambem applicaveis ás fabricas de que tratam os arts. 3º e 6º naquillo que a cada um couber.

Art. 19. Não serão permittidas installações de fabricas de explosivos no perimetro urbano das cidades.

§ 1º. As installações desta natureza deverão ser sempre afastadas dos nucleos de população e protegidas por accidentes naturaes do terreno.

§ 2º. As fabricas já existentes deverão satisfazer, nesse particular, pelo menos, a tabella de distancias ás casas de habitação mais proximas, de que trata o art. 22, não podendo portanto armazenar quantidades de explosivos, feitos em desaccôrdo com a mesma, nem manter durante a fabricação quantidades que ultrapassem o coefficiente da tabella.

§ 3º. As julgadas incapazes de funccionar, por não satisfazerem as condições deste artigo, não poderão ser registradas. Neste caso, será vedada a acquisição de materias primas e deverão ser feitas communicações ás Prefeituras e Policias Civis, das localidades interessadas, indicando o motivo pelos quaes deixa de ser concedida, ou é cassada, a licença de funccionamento.

Art. 20. O terreno em que se achar installado o conjuncto de seus pavilhões (de fabricação, de administração, depositos, etc.), será provido de cerca divisoria adequada, em todo seu perimetro, afim de o isolar convenientemente e possibilitar o regimen de ordem interna indispensavel á sua garantia e segurança.

§ 1º. As condições e natureza dessa cerca dependem da situação e importancia do Estabelecimento, da especie de sua producção e consequentemente, das medidas de segurança e vigilancia que exige, ficando sua determinação, em cada caso, ao criterio dos fiscaes, de accôrdo ou não com os respectivos proprietarios.

§ 2º. Sempre que possivel taes cercas ou muros serão de alvenaria de tijolo ou de concreto armado com a altura de 2^m, no minimo.

§ 3º. Para facilitar a fiscalização e a vigilancia, as communicações do Estabelecimento com o exterior devem ser feitas por um só portão, de entrada e sahida, ou, no maximo por dois, destinados, o primeiro ao movimento de pedestres e o segundo ao de vehiculos.

Art. 21. A situação isolada das fabricas e seus depositos, dos centros povoados ou de habitações, é imposta pela possibilidade de explosões e dos effeitos terriveis por estas produzidos.

Art. 22. As distancias a guardar devem ser taes, que, em caso de accidente, os damnos produzidos se tornem os menores possiveis, quando não possam ser evitados.

As distancias entre as habitações mais proximas e o perimetro divisionario de fabricas, se basea na quantidade maxima de polvora e explosivos que possam ser manipulados e mesmo guardados em depositos.

Estas distancias constam da tabella seguinte:

Para 2 toneladas	250 metros
Para 5 toneladas	500 metros
Para 10 toneladas	800 metros
Para 20 toneladas	1.200 metros

Se os locaes onde estejam ou devam ficar situadas as fabricas e seus depositos offerecerem facilidade de isolamento conveniente, é de bôa pratica aproveitarem-se os accidentes naturaes do terreno, locando os edificios entre colinas, elevações, plantações, cerrados de arvores, afim de attenuar os effeitos de eventuaes explosões.

Art. 23. Na localização dos diversos pavilhões sobre o terreno deve-se ter em vista a indispensavel separação entre os serviços de *fabricação* (propriamente dita), *administração* e *deposito* (materias primas e productos finaes).

Art. 24. Por isso os edificios de uma fabrica de materias explosivas, tal seja a sua importancia, devem ser construidas em varios grupos.

Os pavilhões destinados ao preparo de explosivos, constituirão um grupo; os reservados ao das materias explosivas provenientes destas preparações, outro; os prepostos ao encartuchamento e embalagem, se preciso, ainda outro.

Os edificios de cada um desses grupos devem ser afastados uns dos outros, pelo menos de 50 metros, obedecida, porém, a tabella de distancias (art. 22).

Os depositos destinados aos explosivos ultimados formam grupo distincto, assim como os edificios que sirvam de habitação.

Esses dois ultimos grupos devem ser convenientemente afastados um do outro, assim como dos primeiros.

Art. 25. As operações de encartuchamento se devem effectuar em locaes perfeitamente isolados, por dois operarios no minimo e tres no maximo.

§ 1°. Nesses compartimentos não poderão existir, de cada vez, mais de 60 kgs. de explosivos.

§ 2°. Toda quantidade supplementar será depositada em uma construcção annexa.

§ 3°. Os explosivos devem ser levados a esses locaes por operarios especiaes e por meio de solidos taboleiros de madeira com capacidade maxima para 15 kilos.

§ 4°. A ordem e a limpeza devem sempre reinar em cada officina de encartuchamento, não devendo existir ahi, senão os utensilios necessarios á fabricação dos cartuchos.

Art. 26. As mesas e todos os utensilios em contacto com a nitroglycerina devem ser lavados cuidadosamente com solução quente de soda caustica.

Art. 27. Ao menos uma vez por mez os assoalhos deverão ser cuidadosamente limpos. Todo traço de nitroglycerina deve ser retirado por lavagem com a solução referida no artigo anterior.

Art. 28. A direcção da fabrica, no interesse do predio e de suas adjacencias, é obrigada a manter um serviço regular e permanente de vigilancia, como medida de segurança.

§ 1°. A organização desse serviço, o numero de guardas ou vigias, suas attribuições, maneira de executal-as e de fiscalizar-se-lhes a respectiva execução, dependem das condições especiaes de cada fabrica, isto é, de sua situação, da natureza e importancia de sua producção.

§ 2°. Tal serviço constará de um regimento especial organizado pela direcção do Estabelecimento e submettido á approvação dos fiscaes.

§ 3°. Uma cópia impressa desse documento, assignada pelo gerente ou technico da Fabrica e visada pelo fiscal será collocada na portaria, em local bem visivel.

Art. 29. Os pavilhões fabris destinados a operações perigosas devem ser convenientemente arejados, constituidos com materiaes leves e incombustiveis e providos de cobertas adequadas, constituidas de armações simples, revestidas de materiaes que as protejam contra a acção do calor solar (asbestos eternite, etc).

§ 1º. As pedras não podem ser empregadas senão para as fundações; as peças metallicas, para fechos de portas e janellas e para os para-raios, technicamente installados.

§ 2º. O assoalho deve ser sem intersticios e pedra ou metaes não devem entrar em sua composição. Quando o producto explosivo fôr liquido o assoalho deve ser coberto com um tapete de borracha; esses tapetes devem ser periodicamente limpos ou substituidos immediatamente se se tiver produzido um derramamento do liquido explosivo.

§ 3º. O calor artificial no interior desses pavilhões será levado por meio d'agua quente, não se tolerando fogareiros ou outros apparelhos desse genero.

§ 4º. Todos os encanamentos e compartimentos de uma fabrica de explosivos serão protegidos das deteriorações e sua inspecção se deve effectuar com facilidade.

§ 5º. Nos pavilhões de fabricação os utensilios empregados serão de preferencia de madeira ou borracha.

E' prohibida a permanencia nesses logares de objectos que não tenham relação immediata com a fabricação, principalmente os que contém partes de metal.

§ 6º. E' formalmente interdicto fumar ou praticar qualquer acto susceptivel de produzir fogo nas officinas de explosivos.

Nesses compartimentos não se usarão calçados communs, cravejados com pregos.

§ 7º. Os materiaes susceptiveis de se inflammar espontaneamente em determinadas condições como o carvão, estopa, oleos, etc., devem ser afastados das officinas.

Art. 30. Os pavilhões fabris destinados a operações perigosas deverão dispor de portas e janellas necessarias e sufficientes para assegurarem a luz, a ventilação e a ordem indispensavel ao serviço, bem assim a fuga facil dos operarios em caso de accidente.

Paragrapho unico. Essas portas e janellas devem abrir-se para fóra, e, quando se tratar de fabricação sujeita a explosões imprevistas, os fechos respectivos deverão permittir sua abertura automatica consequente a determinada pressão exercida sobre elles do interior para o exterior dos pavilhões.

Art. 31. Os pisos desses pavilhões serão feitos tendo em vista a natureza da fabricação, os perigos a que se acha exposta e a necessidade de ser removida periodicamente após o serviço, a poeira occasionada pelo fabrico, por meio de espanadores, aspiradores, vassouras especiaes ou irrigações.

Paragrapho unico. Os pisos betumados são sempre aconselhaveis nos pavilhões destinados á fabricação de polvora em geral; quando se tratar do fabrico de explosivos como as dynamites e os fulminatos, o betume dos pisos deve ser revestido ou coberto de laminas de borracha.

Art. 32. Os pavilhões reservados á fabricação ou armazenagem de explosivos ou materias primas perigosas serão dotados de "para-raios" seguros que devem ser periodicamente examinados com cuidado em todas as suas partes, especialmente as chapas de descarga e as espinheiras terminaes, cujas pontas é indispensavel conservar aguçadas.

§ 1º. Se o pavilhão dispuzer excepcionalmente, em sua construcção, de peças metallicas de ferro, devem estas ser ligadas directamente, sem angulos ou curvas sensiveis, ao conductor principal do systema de para-raios que o protege.

§ 2º. Para os depositos que abriguem quantidades inferiores a 500 kgs. e que estejam devidamente situados, de fórma a não offerecer absolutamente perigo em caso de explosão, poderão ser dispensadas as installações de para-raios.

Art. 33. Os pavilhões a que se refere o artigo anterior serão providos de apparelhamento de manejo simples, rapido e efficiente contra incendio, dispondo de agua em quantidade e com a pressão sufficiente aos fins a que se destinam.

Paragrapho unico. No fabrico de explosivos perigosos, em grandes massas, a officina deve ser dotada de uma caixa d'agua, disposta acima do apparelho em que a operação se realizar e nas condições de poder inundal-o abundante e instantaneamente, mediante o accionamento expedito de dispositivo ao alcance dos operadores.

Art. 34. No agrupamento de pavilhões destinados á fabricação perigosa, devem elles guardar entre si uma distancia conveniente de modo a evitar que a explosão, eventualmente verificada num delles, provoque, pela onda do choque ou pela projecção de estilhaços, a dos adjacentes congeneres.

Paragrapho unico. Essas distancias serão determinadas pelo methodo estabelecido no art. 22.

Art. 35. Os paióes ou almoxarifados destinados ao deposito de materias primas ou productos de fabricação perigosa, sempre que possivel, devem alojar uma só especie de material e ser providos, conforme a natureza dos artigos depositados, de thermometros de maxima e minima e de psychrometros installados em locaes apropriados e que facilitem as observações periodicas indispensaveis ao regimen de segurança a que devem ficar sujeitos os materiaes depositados, quanto á temperatura e á humidade.

§ 1°. O director technico ou gerente do Estabelecimento é obrigado a organizar e manter o serviço diario de observação e registro, em horas fixas, das temperaturas maxima e minima e do grão de humidade nos pavilhões a que se refere o presente artigo, afim de traçar os diagrammas mensaes respectivos, que serão submettidos ao exame dos fiscaes, por occasião de suas visitas de inspecção.

§ 2°. Os indices thermometricos e hygrometricos tolerados dependem da natureza dos materiaes armazenados e serão fixados pelos fiscaes de accôrdo com o Regulamento n. 43, da D. M. B.

§ 3°. Se esses indices se approximarem ou attingirem os limites de tolerancia fixados, o Director do Estabelecimento é obrigado a providenciar, mediante aquecimento ou refrigeração adequados e utilização de materiaes hygroscopicos, no sentido de enquadrar as condições aerologicas do ambiente interno dos citados depositos nos limites de segurança determinados.

Art. 36. A segurança mutua dos paióes ou depositos superficiaes de materiaes perigosos obtem-se pela conveniente separação dos mesmos calculada de accôrdo com as regras do art. 22 ou pela protecção mutua com parapeitos de terra circumdantes.

§ 1°. Os ditos parapeitos devem obedecer a traçado, relevo e constituição que permittam evitar a propagação numa explosão eventual da carga que protejam á dos pavilhões vizinhos.

§ 2°. Consequentemente, sua massa não deve permittir ser projectado ao primeiro sopro da explosão, nem conter pedras ou materiaes semelhantes, os quaes, em caso de accidente, dariam logar á projecções damnificadoras e perigosas.

§ 3°. As aberturas desses parapeitos destinados ao serviço devem ser igualmente mascaradas.

§ 4°. Sua conservação em bôas condições é obtida com revestimento de vegetação baixa adequada (gramineas).

Art. 37. As peredes dos paióes superficiaes de explosivos perigosos devem ser de preferencia finas e duplas com intervallos isolantes convenientes e, se possivel, de concreto armado sobre telas metallicas leves.

§ 1°. A ventilação interna deve ser obtida com mesaninos providos de tela metallica e dispostos nas paredes internas e externas de sorte que se não confrontem.

§ 2°. E' formalmente prohibida a installação, no interior desses paióes, de luz electrica.

Art. 38. A ordem e a limpeza devem reinar da maneira mais rigorosa no interior e vizinhança dos depositos de explosivos.

§ 1°. E' interdicta a permanencia nelles de detonadores e outras composições fulminantes.

§ 2°. Os recipientes contendo explosivos não devem ser atirados ao solo, rolados ou impellidos.

E' preciso sempre usar das maiores precauções para preserval-os de qualquer choque.

§ 3º. A abertura e fechamento de caixas de embalagem, assim como toda e qualquer manipulação de explosivos são rigorosamente prohibidos nos depositos. Os objectos e peças de ferro igualmente não devem ser tolerados.

§ 4º. Periodicamente, devem ser abertas caixas de lotes antigos de explosivos, afim de que os mesmos soffram as provas necessarias á verificação no que diz respeito a conservação e segurança.

Caso as experiencias demonstrem haver a materia entrado em decomposição, torna-se urgente sua destruição.

§ 5º. Não é permittido entrar nos depositos com luz, senão em caso de muita necessidade e sómente com lampadas de segurança.

Art. 39. A embalagem dos explosivos póde ser feita em caixas ou pequenos barris de madeira comportando no maximo 25 kgs. liquidos.

§ 1º. Essas caixas ou barris não conterão peças de metal, como arcos, pregos, taxas, etc., e deverão ser cuidadosamente fechadas.

§ 2º. A embalagem se fará sempre em locaes apropriados, afastados dos outros pavilhões e officinas de materias perigosas.

§ 3º. Os productos derivados da nitroglycerina e outras materias explosivas analogas deverão ser acondicionados, salvo prescripções especiaes, em cartuchos com enveloppes de papel apergaminhado, trazendo a marca da fabrica e a designação do producto. Esses cartuchos serão hermeticamente fechados, não devendo apresentar-se oleosos ao tacto nem conter nenhum traço de materia explosiva em sua superficie.

§ 4º. Nas caixas ou barris, devem ser isolados do fundo ou das paredes, por meio de serragem.

§ 5º. Os cartuchos podem ser embalados ainda por grupos em papel grosso ou acondicionados em caixas de papelão, de fórma a evitar os attrictos e prevenir o escapamento de nitroglycerina.

§ 6º. As caixas ou barris de embalagem deverão trazer sobre suas faces em caracteres bem visiveis as palavras: Dynamite — Materia explosiva — que tambem serão usadas nos cartuchos.

Art. 40. As fabricas deverão dispôr de installações adequadas á mudança de roupa dos operarios e ser providas de banheiros e lavatorios.

Art. 41. Os fiscaes, pessoalmente, ajuizarão das condições e natureza de cada fabrica, completando por instrucções approvadas pela D. M. B., e commandantes de Regiões, quando necessario, as providencias de ordem technica, em minucia, que julguem imprescindiveis á segurança do conjuncto ou de alguns dos pavilhões.

Art. 42. As fabricas de productos chimicos aggressivos serão fiscalizadas frequentemente, examinando-se seus registros de producção e vendas.

§ 1º. Esses productos não poderão ser vendidos ao commercio nem a particulares sem licença das autoridades militares de que trata este regulamento.

§ 2º. Exige-se da direcção dessas fabricas o maximo cuidado nas embalagens especiaes a que estão sujeitos esses productos bem como a adopção tanto nos depositos, cylindros ou quaesquer outras fórmas de acondicionamento, de meios que evitem completamente os escapamentos de gazes.

CAPITULO III

REGISTRO E LICENÇA DE FUNCCIONAMENTO

Art. 43. A autorização de funccionamento das fabricas de armas e munições de guerra, nos termos do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 24.602, ficará na dependencia da natureza e vantagens das propostas feitas, bem como dos documentos de idoneidade apresentados pelos interessados, tanto sob o ponto de vista moral e technico, como financeiro.

Art. 44. As fabricas de armas e munições de caça e sport poderão, igualmente, nas condições do artigo anterior, ser autorizadas a extender a fabricação ás armas e munições de guerra.

Art. 45. Sempre que possivel, em vista do interesse da defesa nacional, deverá o Ministro da Guerra subordinar a concessão de licenças para installação das fabricas de que trata o art. 3º do decreto, á obrigação de produzir certas percentagens a serem propostas pela D. M. B., de armas ou munições de guerra.

Art. 46. O Governo, nos casos de que tratam os arts. 43 e 44, se reserva o direito de apreciar tanto as propostas como os documentos de idoneidade apresentadas, segundo seu particular modo de julgamento em face dos interesses do paiz.

§ 1º. Nessas condições, não se sentirá obrigado a declinar os motivos que o tenham levado a qualquer eventual despacho de indeferimento.

§ 2º. Em tal caso, evitará a publicação official do despacho, do qual dará, no entanto, conhecimento aos interessados.

§ 3º. Se se tornarem necessarios maiores esclarecimentos das partes, poderão ser elles solicitados e satisfeitos mediante troca de officios, acompanhados ou não de contra-propostas.

§ 4º. O procedimento constante do paragrapho anterior poderá ser precedido de entendimento verbal, por solicitação directa do Ministro ou do Director do Material Bellico.

Art. 47. Em conformidade com as disposições e orientação constantes dos arts. 43, 44 e 46, todos quanto desejarem fabricar armas e munições de guerra no paiz deverão dirigir, nesse sentido, e por intermedio da D. M. B., seus requerimentos ao Ministro da Guerra solicitando permissão para a installação das respectivas fabricas ou das novas secções de fabricação.

§ 1º. Taes requerimentos, que deverão conter especificadamente e com abundancia de pormenores, para devido estudo, as condições e planos com que se propõem os interessados a realizar taes emprehendimentos, devem vir acompanhados dos documentos de idoneidade de que trata o art. 43.

§ 2º. A idoneidade moral será avaliada não só mediante apresentação das folhas corridas e attestados de bôa conducta, passadas pela Policia Civil, para os proponentes, quando residentes no Brasil e seus intermediarios, como tambem pelos attestados e demais provas que possam ser apresentados de terem ou estarem os mesmos cumprindo com correcção ou plena satisfação, contractos com os Governos ou empresas particulares de responsabilidade, dos paizes com que tenham transigido. Além desses documentos, ou em sua substituição, poderão ser apresentados quaesquer outros julgados de utilidade pelos interessados.

§ 3º. Em casos especiaes, em se tratando de firmas nacionaes ou estrangeiras de evidente ou reconhecida idoneidade por já terem mantido relações commerciaes com o Ministerio da Guerra, a contento deste, poderão ser dispensadas maiores formalidades quanto á idoneidade.

Art. 48. Realizados os estudos e prestadas as informações por parte da D. M. B., sómente poderá ser concedida a autorização especial do Ministro da Guerra para funccionamento e registro das fabricas de que se vem tratando, mediante condições expressas em clausulas ajustadas e firmadas entre esta autoridade e os interessados ou seus representantes legalmente autorizados.

Art. 49. Na hypothese prevista no art. 45, ao transitar pela D. M. B. o requerimento solicitando licença para installação das fabricas a que se refere o mencionado artigo, o seu Director discriminará em sua informação as condições que lhe parecer devam os requerentes satisfazer para obtenção da licença solicitada, as quaes, approvadas pelo Ministro, servirão de base a um entendimento com os interessados.

§ 1º. Recusadas as condições propostas, poderá ser o requerimento indeferido por falta de conveniencia aos interesses do Paiz.

§ 2º. Ainda nesse caso evitará o Governo a publicação official do despacho, do qual, no entanto, dará conhecimento aos interessados.

§ 3º. No caso da D. M. B. já estar de posse das condições approvadas e a serem satisfeitas, quanto ás percentagens e qualidades das armas ou munições a serem produzidas em conformidade com os cadernos de encargos e demais clausulas julgadas uteis ás partes, antes do encaminhamento do requerimento ao Ministro, promoverá o Director do Material Bellico os necessarios entendimentos com os interessados de fórma a habilitar aquella autoridade com os elementos indispensaveis á solução do assumpto.

Art. 50. Quaesquer outras informações, julgadas de necessidade ao perfeito esclarecimento do assumpto, poderão ser ministradas sob a fórma de instrucções, verbaes ou por escripto, na D. M. B. á qual se deverão as partes dirigir.

Art. 51. Nenhuma fabrica civil de armas, munições ou explosivos utilizaveis na industria civil poderá installar-se ou funccionar no Paiz sem a respectiva licença, que será concedida sob a fórma de um "Titulo" de registro, satisfeitas todas as condições previstas no presente regulamento e as instrucções que acerca do assumpto forem expedidas pela D. M. B.

Art. 52. Assim, acham-se obrigados a um registro nos orgãos competentes do Ministerio da Guerra de accôrdo com os arts. 3°, 6° e 9° do decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934, não só as fabricas de armas, munições, explosivos e artigos pyrotechnicos, como tambem todas as outras fabricas, existentes ou a se constituirem, que necessitem importar, manipular ou negociar materiaes ou productos sujeitos a fiscalização.

§ 1°. A discriminação desses materiaes e productos encontra-se no titulo referente a Fiscalização do Commercio de Armas, Munições e Explosivos (Titulo II).

§ 2°. Posteriormente, caso seja julgado de necessidade, poderá ser estendida pelo Ministro da Guerra, por proposta da D. M. B. a fiscalização a outros productos não mencionados presentemente neste regulamento.

Art. 53. A fabricação de artigos ou productos sujeitos á fiscalização por parte de fabricas que se não achem devidamente registradas, motivará providencias junto ás Policias e Prefeituras das localidades interessadas para cancellamento da licença de commercio e consequente fechamento da fabrica.

Paragrapho unico. Durante o primeiro anno de vigencia desta regulamentação, attendendo ás difficuldades oriundas de um possivel accumulo de serviço, a simples entrada na repartição competente com o pedido de registro, terá o effeito suspensivo da providencia indicada neste artigo.

Art. 54. Tão logo o permittam os recursos de pessoal e outros, a criterio da D. M. B. e de accôrdo com as instrucções por ella formuladas e approvadas pelo Ministro da Guerra, será exercida fiscalização sobre as fabricas e officinas de productos mecanicos e siderurgicos do Paiz, exigindo-se-lhes registro naquella Directoria ou nos S. M. B. regionaes, visando o conhecimento tão exacto quanto possivel de suas possibilidades industriaes.

Paragrapho unico. Dentro desse criterio, poderão ser designados fiscaes para as grandes usinas ou fabricas, sem onus para as mesmas.

Art. 55. Para effectivação dos registros e obtenção dos respectivos titulos ou certificados, devem os interessados dirigir seus requerimentos, nesse sentido, ás autoridades de que tratam os arts. 62 e 67, observando as indicações fornecidas de accôrdo com as suas condições particulares.

Art. 56. Em conformidade com o n. 1 do art. 3° do decreto n. 24.602, nenhuma fabrica de armas ou munições de caça ou de explosivos poderá se installar ou funccionar, se já existente, sem que haja, entre outros requisitos, satisfeito as exigencias technicas dictadas pelo Ministerio da Guerra.

Paragrapho unico. Essas exigencias applicaveis tambem ás fabricas de armas e munições de guerra, para serem autorizadas a funccionar acham-se discriminadas no Capitulo II sob a epigraphe "Condições geraes e technicas a que devem satisfazer as fabricas".

Representam ellas um minimo exigido, na actual situação, visando não crear difficuldades ao surto de progresso das industrias nacionaes.

Art. 57. O processo de registro a que se acham sujeitas as fabricas de productos chimicos aggressivos é o mesmo de que trata o art. 3° do decreto n. 24.602.

Art. 58. As concessões de registro de fabricas deverão ser communicadas ás respectivas autoridades estadoaes com a solicitação de serem as mesmas levadas ao conhecimento dos orgãos policiaes das localidades interessadas.

§ 1°. Essas communicações, em geral, deverão ser feitas mensalmente, isto é, abrangendo o movimento de registro durante o mez e serão acompanhadas de relações nas quaes se mencionarão: nomes das fabricas, proprietarios e localidades, bem como a natureza da fabricação ou das materias sujeitas á ficalização que hajam de empregar, conforme os casos.

§ 2º. As communicações em relação ás fabricas de que trata a letra *c* do art. 1º deste regulamento serão feitas em nome do Ministro, pelas autoridades que tiverem autorizado o registro; as outras, referente ás fabricas de que tratam as letras *a* e *b* do referido art. 1º, serão feitas pelo Ministro por intermedio da Secretaria da Guerra.

§ 3º. No Districto Federal as communicações poderão ser feitas directamente ao chefe de Policia.

Art. 59. Aos commandantes de Regiões incumbirá a remessa ás autoridades subordinadas, de relações com os nomes e demais indicações de que trata o § 1º. do artigo anterior, referentes a todas as fabricas registradas na Região, de que tenha conhecimento. Isso as habilitará a providenciar nos termos desta regulamentação, sobre os requerimentos que lhes forem apresentados, determinando as fiscalizações e visando os documentos que, nas mesmas condições, se fizerem mistér.

Paragrapho unico. No Districto Federal fica dispensada essa communicação ás Unidades, uma vez que esses serviços estão a cargo da D. M. B.

Art. 60. O registro das fabricas a que se refere o art. 1º, depois de sua concessão, pelas autoridades competentes, será feito na D. M. B. e nos S. M. B. Regionaes pela reunião das cópias dactylographadas das folhas correspondentes aos "Questionarios" apresentados pelas diversas fabricas interessadas. Essas cópias serão classificadas, pelas referidas Repartições, por grupos, de accôrdo com a seguinte discriminção: fabricas de armas — munições — explosivos — productos chimicos aggressivos e fabricas registradas de accôrdo com o art. 9º do decreto n. 24.602. Tudo será organizado de fórma a facilitar as consultas.

§ 1º. Os documentos originaes apresentados, collocados dentro de enveloppes, serão colleccionados tambem por grupos, na fórma acima indicada.

§ 2º. Dentro de cada um desses grupos, os S. M. B colleccionarão tanto os apanhados de cópias dactylographadas, como o de enveloppes, por Municipios e a D. M. B. por Estados.

Art. 61. As fabricas que tenham obtido titulos ou certificados de registro, deverão, triennalmente, apresentar provas, junto aos commandos de Regiões ou D. M. B. de suas idoneidades com documentos passados pelas policias locaes (com firmas reconhecidas), bem como de suas quitações em relação ás respectivas Prefeituras, o que poderá ser feito por "publica-fórma" de seus recibos de impostos relativos ao anno que tiver acabado de findar.

Paragrapho unico. Após essa prova, serão expedidos novos certificados para as fabricas registradas de accôrdo com o art. 9º do decreto.

Art. 62. Todo aquelle que desejar registrar ou obter licença para installação de sua fabrica em conformidade com os arts. 3º e 6º do decreto n. 24.602, a que se refere esta regulamentação, para os fins nelle especificados, deverá fazer, nesse sentido, um requerimento dirigido ao Ministro da Guerra, annexando os seguintes documentos:

a) Attestado de idoneidade passado pelas autoridades policiaes do local de residencia ou da séde da fabrica, conforme o caso, para fabricar e vender armas, munições, explosivos ou o que fôr.

Esse attestado será para cada um dos socios em caso de firma commercial ou para o responsavel em caso de sociedade anonyma.

b) Prova de quitação de impostos em relação ás respectivas Prefeituras — (No caso de licença para abertura e funccionamento de fabricas novas fica essa prova adiada para o 1º anno após a autorização para funccionamento.

c) Photographias em duplicata de todas as dependencias da fabrica no caso das já installadas.

d) Compromisso de acceitação das restricções que o Governo Federal, através de seus orgãos, julgar conveniente crear ao commercio de sua producção, tanto para o exterior como para o interior, bem como as referentes ás importações de materias primas nos termos das letras *a*, *b* e *c*, do § 2º do art. 3º do referido decreto n. 24.602.

e) Planta da fabrica ou do deposito em escala, com todos os seus pavilhões.

Nella deverão figurar, quer por projecção, quer por informações em annexos:

— os limites do terreno em que deve ser construida a fabrica, com a faixa conservada vasia para a segurança das habitações, estradas e caminhos num raio de 2 kilometros;

— a situação dos pavilhões e officinas, uns em relação aos outros, bem como a natureza de suas construcções;

— os pormenores das distribuições interiores de cada local;

— os movimentos de terra, muros, plantações e outros meios de defesa destinados a proteger os operarios contra os accidentes oriundos das explosões;

— a natureza dos processos de fabricação que devem ser postos em pratica na fabrica e em particular em cada uma de suas partes, com a indicação dos pontos em que deve ser praticado cada um dos seus processos;

— a especie dos trabalhos, assim como os pontos sobre os quaes devem ser conservadas as polvoras, os diversos ingredientes e toda materia sujeita a inflammação espontanea, inflammavel ou perigosa a qualquer titulo;

— as quantidades de polvora ou explosivos e de seus ingredientes, misturados em totalidade ou em parte, que devem se achar em cada pavilhão, officina ou deposito ou em suas proximidades;

— o numero maximo de pessoas que devem ser empregadas em cada um dos edificios da fabrica;

Quaesquer outras informações que os peticionarios julguem conveniente fornecer em face de circumstancias particulares.

f) Fórmulas de seus productos em duas vias, em enveloppes fechados com o carimbo ou a designação "Secreto", a menos que não deseje manter explicitamente esse caracter.

g) Declaração expressa de sujeitar-se á fiscalização periodica do Ministerio da Guerra, atravez os seus orgãos technicos, seja durante a producção ou após a mesma, em seus depositos ou quando, já distribuida ao commercio, ainda se encontre em sua embalagem original e desde que a mesma se conserve intacta.

h) Compromisso de não modificar suas installações, construir pavilhões ou fabricar qualquer novo typo de material (armamento, munição, explosivo ou producto chimico aggressivo) sem autorização do Ministerio da Guerra.

i) Duas vias do "Questionario" abaixo, devidamente respondido e assignado.

QUESTIONARIO

1 — Nome da fabrica.
2 — Firma commercial responsavel.
3 — Direcção technica.
4 — Provas de competencia technica.
5 — Situação da fabrica.
6 — Linhas de communicação (e sua natureza) para a capital do Estado em que estiver installada.
7 — Área coberta.
8 — Numero de pavilhões das officinas.
9 — Natureza da producção.
10 — Volume de producção annual.
11 — Capacidade de producção em oito horas de trabalho.
12 — Numero de operarios.
13 — Numero das machinas das officinas e seus fabricantes.
14 — Accionamento das mesmas, se por transmissão ou motor conjugado.
15 — Duas vias das plantas em escala e cotadas assignalando as casas de habitação e outras construcções mais proximas.
16 — Stocks existentes das varias materias primas e, tambem, de material produzido (em annexo).
17 — Compromisso formal de apresentação de mappa bi-mensal de producção, vendas e stock de productos fabricados, bem como o do consumo e stock das materias primas.

Art. 63. A concessão do titulo de registro caberá ao Ministro da Guerra.

§ 1°. Para isso, os requerimentos devem ser encaminhados por intermedio dos commandos de Regiões, os quaes, após determinarem uma verificação das

installações e seu confronto com a planta apresentada, informarão a respeito, por intermedio da D. M. B., consignando os resultados e observações resultantes da inspecção.

§ 2º. Quando, para a verificação de que trata o paragrapho anterior, tornar-se necessaria a viagem do official encarregado da fiscalização a localidades que por sua distancia obrigue ao abono de diarias e despesas de transporte, serão ellas, pelo interessado, indemnizadas antes do recebimento do titulo, o que será comprovado mediante recibo da importancia recolhida á séde da Região ou ao C. A. da Unidade.

§ 3º. As importancias dessas indemnizações serão recolhidas á Caixa de Economias da Guerra.

§ 4º. Uma vez concedido o titulo de registro (annexo 5), será o mesmo encaminhado á Região, se fôr cabivel, juntamente com a segunda via do questionario e das fórmulas, plantas e photographias apresentadas.

§ 5º. O titulo destinar-se-á ao interessado e os demais documentos ao archivo industrial.

Art. 64. Poderá ser exigido, além das condições já mencionadas para registro, e conforme os casos apresentados, até um kilo de cada uma das qualidades de explosivos a fabricar, como amostras sujeitas á analyse.

Essas analyses serão realizadas em laboratorios do Exercito e indemnizadas pelos interessados.

§ 1º. Esses exames visarão confirmar qualitativa e quantitativamente os dados apresentados nas fórmulas inscriptas, bem como verificar se os ditos explosivos apresentam demasiada sensibilidade aos choques e attrictos e se possuem estabilidade chimica sufficiente para serem empregados sem perigo.

Art. 65. Os interessados têm a liberdade de se utilizar das machinas que lhes convenham sob suas responsabilidades; todavia, os fiscaes podem prohibir o uso dos engenhos e apparelhos que lhes pareçam perigosos.

Art. 66. Logo que a fabrica estiver construida e se ache em condições de funccionamento, será feita uma communicação por parte dos responsaveis pela mesma ás respectivas autoridades militares, afim de ser determinado o exame definitivo em todos os pavilhões e installações.

§ 1º. Caso seja ella julgada em bôas condições de funccionamento, será feita a entrega do respectivo titulo.

§ 2º. Caso contrario, o fiscal apontará as irregularidades ou falhas verificadas, para serem sanadas, dando parte circumstanciada á autoridade que tiver determinado a inspecção, dos resultados da mesma.

Art. 67. Todo aquelle que desejar registrar sua fabrica no Ministerio da Guerra de accôrdo com o art. 9º do decreto n. 24.602 a que se tem feito referencia, para os fins nelle especificados, deverá fazer nesse sentido um requerimento dirigido ao director do Material Bellico ou ao commandante da Região, conforme a fabrica estiver localizada no Districto Federal ou nos Estados, declarando sujeitar-se ás disposições do referido decreto e sua regulamentação, annexando os seguintes documentos:

a) attestado de idoneidade passado pelas autoridades policiaes do local de residencia ou da séde do estabelecimento, conforme o caso, para empregar em sua fabrica productos chimicos aggressivos, ou não, sujeitos á fiscalização do Ministerio da Guerra.

Esse attestado será para cada um dos socios em caso de firma commercial ou para o responsavel em caso de sociedade anonyma;

b) prova de quitação de impostos em relação ás respectivas Prefeituras (no caso de licença para abertura e funccionamento de fabricas novas fica essa prova adiada para o 1º anno após a autorização para funccionamento);

c) photographias das principaes dependencias da fabrica em duplicata;

d) duas vias do "Questionario" abaixo, devidamente preenchidas e assignadas.

QUESTIONARIO

1 — Nome da fabrica.

2 — Firma commercial responsavel.

3 — Nomes dos socios (se fôr opportuno), de accôrdo com o respectivo contracto ou do responsavel, no caso de sociedade anonyma.

4 — Localização da fabrica.
5 — Direcção technica.
6 — Linhas de communicação (e sua natureza) para a Capital do Estado em que estiver installada.
7 — Área coberta da fabrica e numero dos pavilhões.
8 — Natureza da producção (discriminadamente, quando se referir a mais de uma).
9 — Volume da producção annual (de cada especie, se fôr cabivel).
10 — Planta em escala e cotada, com respectiva cópia, da fabrica, mencionando as casas de habitação e outras construcções mais proximas.
11 — Numero e natureza dos depositos de productos sujeitos á fiscalização.
12 — Capacidade dos mesmos em metros cubicos para cada um.
13 — Materias primas empregadas e suas quantidades médias e maximas, de accôrdo com a capacidade maxima da fabrica.
14 — Declaração expressa de subordinar-se á fiscalização do Ministerio da Guerra, atravez os seus orgãos technicos, quando necessario, a juizo do mesmo Ministerio.
15 — Compromisso de apresentação de mappa trimestral de entradas e consumo das materias primas sujeitas á fiscalização.

Art. 68. A concessão do registro e expedição do respectivo certificado (annexo n. 6) caberá no Districto Federal á Directoria do Material Bellico e nos Estados, aos commandantes de Regiões, por intermedio dos S. M. B.

§ 1°. Para isso os requerimentos poderão ser entregues aos commandos de unidades do Exercito mais proximas ou remettidos pelo Correio á séde da Região, sob fórma registrada ou, ainda, entregues no proprio Quartel-General, conforme o caso.

§ 2°. No Districto Federal as entregas deverão ser feitas directamente na Directoria do Material Bellico.

Art. 69. Uma vez concedido o registro e expedido o respectivo certificado, as primeiras vias do "Questionario" e das photographias serão encaminhadas á D. M. B.

Art. 70. A essas fabricas, a que se refere o art. 67, é dispensado o exame *in loco*, que no emtanto, poderá ser realizado quando julgado de necessidade.

TITULO II

Registro e fiscalização do commercio de armas, munições, explosivos, productos chimicos aggressivos e materias primas correlatas

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 71. No territorio nacional, o serviço de fiscalização da importação, deposito e transito de armas e munições, explosivos, productos chimicos aggressivos e materias primas correlatas, a cargo do Ministerio da Guerra, será exercida na fórma estabelecida na presente regulamentação, actuando, além disso, a Directoria do Material Bellico, como orgão de coordenação e de informação.

Art. 72. No Districto Federal, a fiscalização militar continuará a ser exercida pela D. M. B., através o respectivo Serviço (S. F. I. D. T.), que poderá dispôr do mesmo pessoal com que vem funccionando desde sua creação. Nos Estados cabe essa fiscalização aos commandantes de Regiões por intermedio dos respectivos S. M. B.

Art. 73. Afim de possibilitar a execução dos serviços a seu cargo, os S. M. B. deverão dispôr de mais dois officiaes, no minimo, 1° ou 2° tenentes, podendo ser aproveitados capitães excedentes emquanto perdurar a actual deficiencia em subalternos. Um desses officiaes, com a funcção de fiscal, para as fabricas, é o de que trata o art. 6° (titulo I); o outro, da arma de artilharia, terá a seu cargo a fiscalização do commercio relativo á importação, deposito e transito nos termos desta regulamentação.

Paragrapho unico. Sempre que necessario, os Commandantes de Regiões poderão designar officiaes que lhes estejam subordinados para o fim de attenderem a qualquer accumulo ou emergencia do serviço.

Art. 74. Nos Estados que não forem séde de commandos de Regiões Militares, fica attribuida aos commandantes de unidades de tropa nelles estacionados, a fiscalização para o transito e desembaraço de armas, munições, explosivos, etc., de accôrdo com esta regulamentação, devendo ser por elles designados os officiaes que devem desempenhar as respectivas incumbencias.

§ 1º. Esses officiaes usarão para apposição do "visto" nos conhecimentos, o mesmo modelo de carimbo consignado no annexo n. 8, substituida a designação "D. M. B.", pela do Corpo.

§ 2º. Quando em uma localidade existirem duas ou mais unidades do Exercito, caberá essa tarefa ao commandante da respectiva guarnição.

Art. 75. A autorização das importações e dos desembaraços alfandegarios relativos ás mesmas, é exclusivamente da alçada do Ministerio da Guerra, através seus orgãos de fiscalização em todo o territorio Nacional. E o é tambem em relação aos despachos concedidos para fóra das jurisdicções policiaes locaes.

Paragrapho unico. Não serão fiscalizados, a não ser em casos especiaes, o transito e venda dentro de cada cidade, villa ou povoado para attender as necessidades de commercio e consumo locaes. Essa fiscalização incumbirá preferencialmente ás policias e respectivas repartições das Prefeituras, quando julgarem de necessidade para a ordem e segurança da população.

CAPITULO II

REGISTRO E LICENÇA DE FUNCCIONAMENTO

Art. 76. Ficam sujeitos a um registro summario de accôrdo com o art. 9º do decreto n. 24.602, nos termos desta regulamentação, todos quantos, constituindo firmas commerciaes ou não, necessitem importar, manipular e negociar com os productos sujeitos á fiscalização constantes deste regulamento.

Paragrapho unico. A todos quantos tenham obtido registro, na fórma consignada neste artigo, serão concedidos certificados de registro summario, com o valor de licença para funccionamento, segundo o modelo (annexo n. 7).

Art. 77. Independem de registro, para os fins especificados neste regulamento, as repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes que necessitem de productos, etc., sujeitos á fiscalização. Em taes casos, deverão os interessados esclarecer em seus officios ou pedidos, conforme as circumstancias, a applicação que venham a ter esses productos.

Art. 78. Em caracter provisorio, visando a regularidade do serviço e conveniente adaptação ás disposições desta regulamentação, fica adiada a exigencia de registro de que trata o art. 9º do decreto a que se refere esta regulamentação para as pharmacias, drogarias e laboratorios, bem como para todos quantos, individualmente, apenas necessitem utilizar-se para uso proprio de pequenas quantidades dos productos constantes do item VI — Capitulo VIII — Titulo II.

§ 1º. O dispositivo acima não se applica áquelles que tenham necessidade de realizar importações, os quaes ficarão, então, sujeitos ao registro.

§ 2º. Os beneficiarios da disposição constante deste artigo não poderão empregar os productos em apreço na fabricação de polvoras, explosivos ou artigos pyrotechnicos, mesmo em reduzida escala.

§ 3º. Quando o julgar opportuna, a D. M. B. baixará instrucções aos S. M. B., visando a suspensão da providencia constante deste artigo.

Art. 79. Para a realização do registro e consequente obtenção dos respectivos certificados, devem os interessados dirigir ás autoridades competentes requerimentos na fórma indicada a seguir.

Art. 80. A fiscalização da importação, desembaraço, deposito e transito dirá respeito ás armas, munições, polvoras, explosivos, productos chimicos aggressivos ou não e materias primas correlatas mencionadas nesta regulamentação, na fórma indicada e sujeita ás alterações que se venham a tornar necessarias, de accôrdo com as instrucções que forem expedidas.

Art. 81. Todo aquelle que, individualmente ou constituindo firma commercial, desejar obter registro summario no Ministerio da Guerra de accôrdo com o art. 9º do decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934, para ser autorizado a importar, manipular e negociar com os materiaes, artefactos e productos sujeitos a fiscalização, deverá fazer nesse sentido um requerimento dirigido ao Director do Material Bellico ou aos Commandantes de Regiões (conforme os requerentes residam ou as firmas commerciaes tenham séde no Districto Federal ou nos Estados), declarando sujeitar-se ás disposições do referido decreto e sua regulamentação, annexando os seguintes documentos;

a) attestado de idoneidade passado pelas autoridades policiaes do local de residencia ou da séde do estabelecimento commercial, conforme o caso, para commerciar com armas, munições, explosivos ou o que fôr. Esse attestado será para cada um dos socios em caso de firma commercial ou para o responsavel em caso de Sociedade Anonyma;

b) prova de quitação de impostos em relação ás respectivas Prefeituras. No caso de licença para abertura e funccionamento de estabelecimento fica essa prova adiada para o 1º anno após a autorização para funccionamento;

c) duas vias do "Questionario" abaixo devidamente preenchidas e assignadas.

QUESTIONARIO

1 — Nome da "Casa Commercial", Cia., Sociedade, etc.

2 — Firma commercial responsavel.

3 — Nome e nacionalidade do proprietario, representante ou socios, se cabivel, de accôrdo com o respectivo contracto — Do responsavel no caso de Sociedade Anonyma.

4 — Localização da casa commercial, escriptorio, etc. (no caso de firma ou negocio a se constituir, onde será localizada a séde do mesmo).

5 — Especie de negocio: — importação, exportação, atacado ou varejo.

6 — Natureza ou ramo do commercio: — armas, munições, explosivos, materias primas empregadas na industria de polvoras e explosivos, productos chimicos.

7 — Localização e capacidade em metros cubicos dos depositos, bem como declaração de se acharem ou não licenciados pelas Prefeituras.

8 — Discriminação dos materiaes e productos sujeitos a fiscalização que são recolhidos a esses depositos.

9 — Declaração expressa de subordinar-se á fiscalização do Ministerio da Guerra, atravez dos orgãos respectivos.

10 — Declarar-se sciente do compromisso de apresentação de mappa trimestral de entradas e sahidas dos materiaes e productos em que negociar, sujeitos a fiscalização, com discriminação de todos os compradores e respectivas localidades de residencias.

Art. 82. A concessão desse registro e expedição do respectivo certificado (annexo n. 7) caberá, no Districto Federal, á Directoria do Material Bellico e nos Estados aos Commandos de Regiões, por intermedio dos Serviços de Material Bellico.

§ 1º. Nos Estados, após a concessão do registro, por parte dos Commandos de Regiões, será por elles encaminhado á Directoria do Material Bellico a primeira via do "Questionario", archivando-se os demais documentos.

§ 2º. Os documentos archivados tanto na D. M. B., como nos S. M. B., deverão sel-o á parte, de fórma a proporcionar rapidas consultas e levantamento de estatisticas que se venham a tornar necessarias. Esse archivo particular poderá ser organizado nos moldes do que se acha indicado no Titulo I para as fabricas.

Art. 83. O registro summario de que ora se cogita será valido pelo prazo de tres annos. Após esse periodo, torna-se necessaria a expedição de novo certificado para assegurar sua revalidação e, portanto, direito de funccionamento e consequente emprego ou commercio das materias primas sujeitas á fiscalização por parte do Ministerio da Guerra.

Paragrapho unico. Para isso, deverão os interessados dirigir seus requerimentos, pedindo expedição de novo certificado, aos Commandos de Regiões ou Directoria do Material Bellico, annexando provas de idoneidade com documentos passados pelas policias locaes (com firmas reconhecidas) para negociar em armas, munições, explosivos ou o que fôr, bem como as de suas quitações em relação ás respectivas Prefeituras, o que poderá ser feito por "publica-fórma" de seus recibos de impostos relativos ao anno que tiver acabado de findar.

Art. 84. Nos Estados em que o commercio de armas, munições, explosivos e productos chimicos, aggressivos ou não, seja fiscalizado nas diversas localidades pelas respectivas autoridades policiaes, as concessões de registro para firmas commerciaes, nos termos do art. 9º do decreto a que se refere esta regulamentação, deverão ser communicadas ás respectivas autoridades com a solicitação de serem as mesmas levadas ao conhecimento dos orgãos policaes das localidades interessadas.

§ 1º. Essas communicações, em geral, deverão ser feitas mensalmente, isto é, abrangendo o movimento de registro durante o mez e serão acompanhadas de relações nas quaes se mencionarão: nomes das firmas, proprietarios ou responsaveis e endereços, bem como, discriminadamente, a natureza ou genero de commercio para que foram licenciados.

§ 2º. Fará a communicação, em nome do ministro, a autoridade militar que tiver autorizado o registro.

§ 3º. No Districto Federal, as communicações poderão ser feitas directamente ao chefe de policia.

Art. 85. Os commandantes de Regiões darão a conhecer aos seus commandantes de unidades a relação de pessoas ou firmas commerciaes registradas dentro das respectivas Regiões, de accôrdo com o referido art. 9º, especificadamente, por localidade e natureza ou genero de commercio, de fórma a habilital-os, assim, a providenciar nos termos desta regulamentação sobre os requerimentos que lhes forem apresentados pelos interessados, determinando as fiscalizações e visando os documentos que, nas mesmas condições, se fizerem mistér.

Paragrapho unico. No Districto Federal, fica dispensada essa communicação ás unidades, uma vez que os respectivos trabalhos de fiscalização estão a cargo da Directoria do Material Bellico.

CAPITULO III

IMPORTAÇÃO

Art. 86. As importações, de um modo geral, poderão destinar-se:

a) ao consumo ou uso dos varios interessados (individual, de suas industrias);

b) ao commercio em geral;

c) ao consumo de industrias e commercio de materias primas importadas directamente ou por intermedio de firma commercial.

Paragrapho unico. Na hypothese da letra *c*, as escripturações devem figurar separadamente e os negocios só poderão ser effectuados com firmas ou fabricas tambem registradas.

Art. 87. Todo aquelle que desejar importar materiaes ou productos sujeitos a fiscalização deverá fazer um requerimento ao Ministro da Guerra, solicitando introduzir no paiz as armas, munições, explosivos, etc., que desejar. Nesse requerimento deverão constar os seguintes elementos:

—nome, nacionalidade e residencia do requerente; nome da firma commercial, se fôr opportuno;

—procedencia, qualidade, typos e quantidades de cada typo de mercadoria a importar, com citação dos respectivos numeros de catalogos, se fôr cabivel;

—caracteristicas e designações technicas e commerciaes (quando se tratar de productos chimicos);

—portos de embarque e destino da mercadoria;

—consulado que deve visar as respectivas facturas;

—meios de transporte (aéreo, maritimo, terrestre);

—declaração expressa, quanto á importação, se a mesma para o requerente ou para terceiros, cujos nomes devem ser mencionados detalhadamente com os materiaes, etc., a importar para cada um;

— declaração sobre posse de titulo ou certificado de registro;
— comprovantes de encommendas, no caso de importações para terceiros;
— local onde será depositada a mercadoria após o desembaraço;
— quaesquer outros elementos que elucidem completamente os casos.

§ 1°. Quando as importações devam se realizar por "colis", afóra as informações acima, torna-se necessaria uma declaração expressa.

§ 2°. Para bôa regularidade do serviço e no interesse das partes, devem ser feitos tantos requerimentos quantos os portos de destino das mercadorias no paiz.

§ 3°. Esses requerimentos deverão ser entregues:

Na D. M. B., se os autores residirem no Districto Federal.

Nas sédes dos commandos de Região, se nos Estados.

§ 4°. A primeira ou qualquer outra autoridade militar, por quem transitar o requerimento, se habilitada, prestará informações sobre:

a) se o requerente ou quaesquer outros interessados se acham registrados, para o que deverão ser mantidas sempre em dia as annotações a respeito;

b) se os materiaes, etc., para que é pedida a licença de importação, são objectos de fiscalização; no caso affirmativo, se se enquadram dentro da tolerancia permittida pelas instrucções;

c) quaesquer outras informações que elucidem o assumpto.

Art. 88. Devidamente informados, serão os referidos requerimentos encaminhados ao Ministro da Guerra por intermedio da D. M. B.

Art. 89. Permittida a importação, a Secretaria da Guerra providenciará quanto ao aviso ao Ministerio das Relações Exteriores, para fins de communicação aos consulados interessados.

Paragrapho unico. O requerimento, após o despacho do ministro e com a annotação do numero do aviso ao Ministerio das Relações Exteriores, será remettido á Directoria do Material Bellico, que o encaminhará á Região em cujo Estado residir o requerente ou destinatario da mercadoria e por onde deva correr o respectivo desembaraço alfandegario.

Art. 90. A importação sómente será permittida para os portos que forem séde de Região ou de unidade do Exercito.

Art. 91. A permissão de importação concedida pelo Ministro da Guerra é valida pelo espaço de seis mezes contados da data da expedição do aviso remettido pela Secretaria da Guerra ao Ministerio das Relações Exteriores.

A chegada ao paiz poderá ultrapassar de um mez, esse tempo, desde que a data do "visto" consular esteja dentro do prazo acima mencionado.

Art. 92. Estão sujeitos tambem ao regimen de licenças prévias as mercadorias, etc., que sejam importadas por intermedio do Serviço de Encommendas Postaes.

CAPITULO IV

DESEMBARAÇO

Art. 93. O desembaraço das mercadorias e productos, etc., de que trata a presente regulamentação póde ser de tres naturezas:

1ª, desembaraço de mercadorias, etc., nas Alfandegas, provenientes de importação (do estrangeiro);

2ª, desembaraço de mercadorias, etc., em transito dentro do paiz, nas estações e armazens de estradas de ferro e companhias de navegação de cabotagem, etc.;

3ª, desembaraço de mercadorias alfandegadas, em transito pelo territorio nacional com destino a paizes estrangeiros.

1° — DESEMBARAÇO DA IMPORTAÇÃO

Art. 94. Chegada a mercadoria a destino, o destinatario solicitará ao director do Material Bellico (quando se tratar do porto do Rio de Janeiro), ou aos commandantes de Regiões, o desembaraço aduaneiro, das mercadorias importadas com prévia permissão.

Art. 95. Nesse requerimento, em duas vias, deverão constar:

— nome, residencia, etc.;
— quantidade, marca e numeração dos volumes;
— peso liquido, quando couber;
— especie do material, producto, etc.;
— procedencia da carga e nome do vapor que a transportou; data do visto consular;
— consulado que legalizou as facturas;
— data da entrada do navio;
— armazem ou trapiche em que se encontra;
— numero do aviso do Ministerio da Guerra que autorizou a importação;
— quantidades discriminadas de cada especie e, conforme o caso, de cada calibre, etc.

Paragrapho unico. Em cada requerimento não poderá ser citado mais de um "Aviso".

Art. 96. O Director do Material Bellico ou Commandante da Região, através os respectivos serviços e após o devido confronto com o requerimento de importação, determinará a fiscalização, que será realizada por um dos officiaes encarregados do "Serviço".

Art. 97. O official designado procederá ao exame da mercadoria com a possivel brevidade, dando antes sciencia ao inspector da Alfandega ou autoridade aduaneira local, appondo no verso do requerimento de desembaraço o carimbo, conforme o modelo constante do annexo n. 1.

§ 1°. Devem achar-se presentes ao exame, não sómente o representante da autoridade aduaneira, como tambem o despachante da parte interessada.

§ 2°. O official encarregado da fiscalização, de posse do requerimento de desembaraço já despachado e das facturas commerciaes, apresentadas na occasião pelos despachantes das partes interessadas, procederá primeiramente á identificação dos volumes. Em seguida, determinará a abertura destes.

§ 3°. Realizado o exame, o conferente que o tiver assistido, designado pelo inspector, será convidado a mencionar essa circumstancia no proprio documento. (Esta declaração visa comprovar que as caixas, etc., não foram abertas senão com a sua presença.)

Art. 98. Quando os caixões ou volumes contendo a mesma mercadoria, forem de uma só firma e de peso igual ou pouco differente, o exame não será levado a menos de: 1 em 10, 3 em 50, de 5 em 100. Nos casos de mais de 100 volumes, o numero de volumes a abrir, acima de 5, ficará a criterio do official designado.

Paragrapho unico. No caso de suspeita de fraude o exame deverá extender-se a todos os volumes.

Art. 99. Quando se tratar de productos chimicos, o official encarregado da fiscalização, após a identificação de que trata o art. 97, § 2°, entregará ao interessado uma guia de desembaraço — annexo n. 2 — para fins de andamento do processo aduaneiro e consequente desembaraço.

Paragrapho unico. Quando surgirem suspeitas de fraude, o desembaraço sómente será concedido mediante analyse effectuada em laboratorio do Exercito, ou outro julgado conveniente pela autoridade militar.

Art. 100. As despesas de custeio das analyses feitas em laboratorios militares, para devido esclarecimento em relação ás mercadorias e productos importados, ficarão a cargo dos interessados no desembaraço.

Art. 101. O trabalho de abertura e fechamento dos caixões que tenham de ser examinados, será providenciado pela propria parte ou seu representante, excepto nos armazens alfandegados e, a suas expensas, caberá attender a quaesquer exigencias que as empresas de armazenagem, transportes, seguros, etc., venham a fazer por motivo da abertura dos referidos volumes.

Art. 102. Quando se verificar a existencia de qualquer irregularidade, o official communicará por escripto o facto á autoridade aduaneira local, para não permittir o desembaraço do volume, até que seja o caso esclarecido. Em seguida participará á autoridade superior, a quem compete tomar as devidas providencias.

Art. 103. Feito o exame, e no caso da mercadoria poder ser desembaraçada, o official entregará á parte uma declaração, conforme o modelo do annexo n. 3.

Art. 104. Os commandantes de Região e Director do Material Bellico poderão, ajuizadas as circumstancias, conceder desembaraço para armas e munições de uso individual e de calibres e typos permittidos, em numero não maior de tres para as armas e 300 para as munições em conjuncto, que acompanhem a bagajem de viajantes idoneos, para as quaes não tenha havido licença de importação, mediante requerimentos sufficientemente esclarecidos e documentados, se necessario. Em taes casos deverão os serviços fazer as devidas communicações ás autoridades policiaes, sobre o desembaraço autorizado.

Art. 105. Quando o material a desembaraçar não conferir com aquelle para o qual foi concedida a licença de importação, afóra a penalidade que lhe será imposta de accôrdo com o art. 12 do decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934 e nos termos desta regulamentação — Capitulo "Penalidades" — fica o importador obrigado a reexportação do mesmo, dentro do prazo que fôr arbitrado pelo chefe da Repartição Aduaneira, na conformidade do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934.

Paragrapho unico. Quando sómente uma parte não conferir, e no caso de ser acceita conveniente justificação do interessado, a providencia referente á reexportação poderá se limitar á parte em causa.

2º. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS SUJEITAS Á FISCALIZAÇÃO, EM TRANSITO DENTRO DO PAIZ

Atr. 106. Todo aquelle que desejar retirar das agencias de estradas de ferro, companhias de navegação, etc., mercadorias sujeitas á fiscalização e das quaes seja destinatario ou consignatario, o poderá fazer nas seguintes condições:

a) nas localidades que forem séde de commandos de Região, D. M. B., ou commandos de unidades do Exercito (na falta daquelles) o interessado fará um requerimento dirigido a uma das autoridades acima mencionadas, solicitando o desembaraço da mercadoria em apreço, mencionando-a discriminadamente e juntando uma via do respectivo conhecimento visado no porto ou estação de embarque.

De posse desse requerimento a autoridade competente determinará a fiscalização, sendo novamente carimbado o conhecimento e restituido ao requerente para fins de sahida da mercadoria dos respectivos armazens;

b) quando a localidade não fôr séde de unidade do Exercito e os conhecimentos estiverem visados no porto ou estação de embarque, as mercadorias poderão ter sahida e ser entregues aos respectivos destinatarios ou consignatarios sem mais formalidades, salvo quando os respectivos conferentes ou agentes tenham motivos de desconfiança de fraude, para as reter. Nesse caso darão conhecimento á autoridade militar mais proxima, que providenciará junto ao commando da Região, se não puder resolver o assumpto;

c) ainda na hypothese da letra *b*, os commandantes de Regiões poderão, quando o julgar necessario, para determinados portos ou cidades da Região, delegar, mediante entendimento, aos administradores de Mesas de Rendas ou aos delegados dos Serviços de Recrutamento, as attribuições de exame do material a ser desembaraçado.

Art. 107. Quando se tratar de mercadoria sujeita a redespacho para attingir o local de destino, poderá ser retirada de bordo, do armazem, etc., desde que seja apresentada a respectiva guia de exportação ou conhecimento, devidamente visado, com a assignatura do proprio punho do official encarregado da fiscalização, no ponto de embarque, independente da exigencia correspondente á letra *a*, do artigo anterior, mas sujeito ao visto da autoridade militar competente que existir na localidade, mediante simples apresentação do conhecimento ou guia.

Paragrapho unico. Confirma-se o facto de se tratar de mercadoria sujeita a redespacho, pela declaração do porto ou estação de destino final, que deverá ter sido feita pelo official que tiver visado o conhecimento ou guia. (Art. 121.)

3º. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO, IMPORTADAS POR PAIZES ESTRANGEIROS OU COMMERCIANTES DESSES PAIZES, EM TRANSITO PELO TERRITORIO NACIONAL

Art. 108. O desembaraço das mercadorias acima especificadas se fará á vista de documentos que comprovem a natureza especial da importação e mediante a apresentação de conhecimentos de embarque, etc., que assegurem a continuidade do transito para o paiz de destino.

Paragrapho unico. A autoridade, que tiver permittido o desembaraço e o redespacho, communicará com urgencia aos commandantes de Regiões por onde tenham de transitar as mercadorias, afim de ser evitado seu desvio durante o percurso em territorio nacional.

Art. 109. Nesse desembaraço, que só se fará para fins de redespacho immediato, não serão abertos os volumes, que serão apenas contados, confrontadas as marcas com as consignadas nas facturas ou quaesquer documentos alfandegarios que as acompanhem.

Art. 110. Quando se tratar de armamento de guerra, antes de ser concedido o redespacho, deverá ser feita, com urgencia, communicação ao Ministro da Guerra, por intermedio da D. M. B., mencionando-se as quantidades discriminadas nas facturas, afim de que aquella autoridade determine medidas de maior protecção, se julgar conveniente.

CAPITULO V

DEPOSITO

Art. 111. Os depositos de armas, munições, explosivos, productos chimicos aggressivos ou não e outros de que trata a presente regulamentação serão regulados, de um modo geral, pela legislação em vigor, referente ao Departamento de Portos e Navegação e ás diversas Prefeituras.

§ 1º. Os depositos existentes no interior das fabricas registradas no Ministerio da Guerra ficam sujeitos a mesma fiscalização por este exercida sobre as referidas fabricas.

§ 2º. Por motivos superiores de segurança publica, em expressa determinação ministerial, poderá o Ministerio da Guerra, em caracter transitorio, assumir a fiscalização dos depositos de que trata este artigo, nas regiões do paiz em que tal medida se venha a tornar necessaria.

Art. 112. Sempre que fôr julgado conveniente, poderão ser exigidas das firmas commerciaes e demais pessôas interessadas, provas de pagamento de impostos relativos a depositos particulares, licenciados, que possuam, bem como quaesquer outros dados referentes á sua capacidade e segurança.

CAPITULO VI

TRANSITO DE MERCADORIAS, ETC., SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO

Art. 113. Podem transitar, dentro do paiz, armas, munições, explosivos e demais productos sujeitos a fiscalização após a necessaria permissão dos orgãos competentes do Ministerio da Guerra, nos termos do presente regulamento.

Art. 114. Os pedidos de despacho de armas, munições, explosivos, etc., por via aérea, postal, terrestre ou maritima, serão feitos, mediante requerimento ao director do Material Bellico, aos commandantes das Regiões ou, ainda, aos commandantes das unidades do Exercito, nos Estados que não forem séde de Região, segundo o requerente residir no Districto Federal ou nos Estados, respectivamente.

Paragrapho unico. Os pedidos de despacho de carabinas raiadas cal. 38 a 44 e suas munições serão feitos em requerimentos separados, bem como o dos productos chimicos aggressivos.

Art. 115. Competirá aos orgãos de que trata este artigo decidir sobre taes requerimentos de accôrdo com este regulamento e com as instrucções que, posteriormente, venham a receber.

Art. 116. Essa competencia diz respeito tambem aos despachos de um Estado para outro, á excepção dos requerimentos de que trata o paragrapho unico do art. 114, que devem ser encaminhados por intermedio das Regiões, á D. M. B., que informará sobre a conveniencia ou não de serem os mesmos attendidos.

Paragrapho unico. Taes requerimentos, a juizo da D. M. B., poderão ser encaminhados ao Ministro da Guerra, que sobre elles decidirá.

Art. 117. Os peticionarios nos seus requerimentos (feitos em duas vias), solicitando despachos nos termos do art. 113, devem mencionar:

— nome, nacionalidade e residencia;
— profissão;
— titulo ou certificado de registro do requerente e dos destinatarios das mercadorias;
— marcas e numeros dos volumes;
— local e respectivo Estado a que se destina a mercadoria;
— qualidades e quantidades, discriminadamente por calibres e por especies;
— local onde se encontram as mercadorias, etc.;
— destinatario e consignatario;
— fim ou fins a que se destina;
— estações de embarque e desembarque e quaesquer outras informações que esclareçam o assumpto.

Paragrapho unico. Quando se tratar de particular que deseje receber de firmas commerciaes registradas pequenas encommendas para uso individual, o titulo ou registro póde ser substituido por um attestado de idoneidade passado pelas autoridades policiaes locaes.

Art. 118. Poderão ser consignatarios de mercadorias em transito, firmas commerciaes registradas (inclusive escriptorios) e quaesquer outras pessoas préviamente inscriptas, pelas firmas commerciaes interessadas, na D. M. B. e Commandos de Região ou Unidades do Exercito, como seus representantes ou pessoas autorizadas a taes recebimentos.

§ 1º. As firmas commerciaes deverão juntar certificados de idoneidade dessas pessoas, validos por um anno, passados pelas policias locaes, com firmas reconhecidas, para o fim em apreço, e mencionar em seus requerimentos de inscripção, dirigidos ás autoridades designadas no art. 114, as seguintes indicações:

— nome e nacionalidade dos seus representantes a serem inscriptos;
— profissão;
— residencia.

§ 2º. Taes pessoas são simplesmente intermediarias e não poderão depositar ou mudar o destinatario da mercadoria sem estarem para isso devidamente autorizadas.

Isso só poderá occorrer em casos reconhecidamente justificados, mediante circumstanciada exposição por escripto.

§ 3º. E' facultado ás fabricas, firmas commerciaes, etc., terem representantes licenciados que — possuindo depositos proprios, registrados ou se utilizando dos armazens alfandegados ou municipaes — funccionem como se fossem filiaes e recebam suas mercadorias como destinatarias.

O processo de registro, desses representantes é o que se refere ás pessoas de que trata o art. 9º do decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934.

Art. 119. Obtidas as permissões para despacho, as firmas interessadas apresentarão ao official encarregado da fiscalização os conhecimentos de embarque, guias de exportação etc., afim de serem visadas.

§ 1º. Nesses conhecimentos devem estar mencionadas discriminadamente:

— qualidade, calibre, peso liquido, quantidade em metros, etc., conforme fôr o caso.

§ 2º. As mercadorias discriminadas nos conhecimentos devem ser estrictamente aquellas para as quaes foi permittido o despacho.

§ 3º. O interessado que despachar é directamente responsavel pela exactidão dos dizeres dos conhecimentos, guias de exportação, no que concerne á real existencia nos volumes.

Art. 120. Por occasião do "visto", duas vias de cada conhecimento e guias de exportação, quando cabivel, deverão ser sempre assignadas e datadas do proprio punho do official admittindo-se a chancella nas demais.

Uma das vias visadas do proprio punho, será para o desembaraço da mercadoria no local do destino.

Art. 121. Quando se tratar de artigos sujeitos a redespacho para attingirem o ponto de destino final, o official mencionará essa circumstancia, por occasião do seu "visto" na via de conhecimento que os houver de acompanhar.

Art. 122. A conferencia com abertura de volumes para despacho não será exigida para todas as remessas de cada firma, ficando a criterio dos orgãos de fiscalização a escolha das opportunidades para essa abertura.

Art. 123. No caso de fraudes e segundo a gravidade da falta, serão applicadas as penalidades de que trata o art. 12 do decreto n. 24.602, com fundamento no auto de flagrante lavrado pelo official encarregado da fiscalização e assignado pelo representante ou empregado da firma em causa, presente á abertura dos volumes. No caso desse se negar a assignar o termo, será elle assignado por duas testemunhas idoneas, mencionando-se essa circumstancia.

Art. 124. As companhias de estradas de ferro, navegação aérea, maritima ou fluvial, Alfandegas e Departamento de Correios, não poderão acceitar despachos das mercadorias e productos, etc., consignados neste regulamento, na fórma por que se discrimina, sem que os documentos respectivos estejam visados pelos orgãos militares encarregados da fiscalização, salvo quando fôr o caso previsto no art. 126, paragrapho unico.

Art. 125. De todos os conhecimentos de embarque será extrahida mais uma via, a qual devidamente assignada pelos encarregados de recebimento das mercadorias nas estradas de ferro, empresas de navegação, etc., serão entregues pelos interessados aos officiaes que tiverem visado os referidos documentos.

Paragrapho unico. Essa via de conhecimento servirá para provar a realização do despacho solicitado e será remettida ás Regiões a que se destine a mercadoria, não só para conhecimento e fiscalização como tambem para servir de base á organização do mappa de que trata o art. 150.

Art. 126. Quando o interessado em qualquer embarque residir em local onde não existam unidades do Exercito, dirigirá ao Commando da Região ou unidade mais proxima, quando o Estado não fôr séde de Região, um requerimento nos termos do art. 117, annexando os conhecimentos para serem competentemente visados.

Esse requerimento poderá ter andamento pelo Correio ou por intermedio de pessôa idonea e os conhecimentos, depois de convenientemente visados, serão restituidos pelo correio ao interessado, no caso de não ser julgado preferivel fazer a fiscalização no proprio local.

Paragrapho unico. Quando, porém, a mercadoria se destinar a local que seja séde de unidade do Exercito os agentes de estradas de ferro e companhias de navegação, poderão acceitar os despachos, sem o competente visto, ficando, porém, a mercadoria sujeita á fiscalização no ponto de destino.

Art. 127. Nos despachos de cabotagem sobre agua ou a bordo, não se fará exame no porto de embarque e, sim, no de desembarque.

Paragrapho unico. No caso, comtudo, em que a presença de um official, no porto de destino da mercadoria, seja difficil ou acarrete despesa, a fiscalização será feita antes de começar o embarque, a criterio do official responsavel.

Art. 128. Quando houver conhecimento de fraudes descobertas pelas estradas de ferro, empresas de navegação ou repartições aduaneiras, abrangendo as mercadorias em questão, deve a autoridade militar competente, que tiver tido sciencia do facto, providenciar para que o mesmo seja verificado immediatamente, lavrando-se um termo circumstanciado.

Art. 129. A occorrencia de que trata o artigo anterior (128), uma vez averiguada, deve ser levada ao conhecimento do director do Material Bellico.

Art. 130. Não serão permittidos despachos pelo correio, de munições, explosivos e productos chimicos aggressivos.

Art. 131. Não serão permittidos despachos por estradas de rodagem, de armas, munições e explosivos, entre localidades servidas por estradas de ferro, e companhias de navegação, á excepção do chumbo para caça quando despachado por fabricas ou firmas que negociem exclusivamente no ramo.

Art. 132. Até determinação em contrario, o chumbo e as espoletas de caça quando despachados separadamente pelas fabricas ou firmas commerciaes, poderão transitar no paiz, independente de licença, não se tornando necessario o visto em seus conhecimentos.

CAPITULO VII

EXPORTAÇÃO

Art. 133. Todo aquelle que desejar remetter artigos, etc., sujeitos a fiscalização para o estrangeiro, deverá dirigir ao Ministerio da Guerra um requerimento solicitando a devida permissão para o fazer.

Art. 134. Nesse requerimento deverão ser mencionadas as indicações de que trata o art. 117 (referentes aos requerimentos de despachos), bem como a declaração expressa de estar ou não o destinatario habilitado com a licença do paiz de destino, quando essa fôr necessaria para a respectiva importação.

Art. 135. Esse requerimento será entregue á autoridade militar mais proxima para fins de encaminhamento e informação.

Art. 136. Quando julgar conveniente o Ministro da Guerra poderá delegar autorização para conceder essas exportações aos Commandantes de Regiões, visando facilitar a exportação de productos de fabricação nacional.

CAPITULO VIII

MATERIAES, PRODUCTOS, ETC., SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO DO MINISTERIO DA GUERRA

I — ARMAS E MUNIÇÕES

Art. 137. Sob o ponto de vista das facilidades de importação, transito e vendas de armas e munições por commerciantes e particulares, são essas classificadas nas seguintes categorias:

1° — Armas e munições de um modo geral prohibidas:

a) armas, petrechos e munições iguaes ou similares ás usadas nas forças armadas do paiz e do estrangeiro;

b) idem, caracteristicas das armas de guerra;

c) aviões e hydro-aviões typo militar, armados;

d) partes metallicas que possam ser empregadas em armas de importação permittida augmentando-lhes a efficiencia;

e) armas de ar comprimido (não comprehendidas as de funccionamento por mola até cal. 6 mm);

f) "silencer Maxim" ou outros dispositivos semelhantes que se collocam nas armas de fogo para amortecer o estampido do tiro;

g) armas cujos canos ou coronhas se desmontam em varias partes;

h) espingardas e rifles raiados e todas as armas dessa classe de calibre superior a onze millimetros e dezesete (44);

i) idem de calibre igual ou inferior a 44 desde que taes armas possuam alça de mira com graduação superior a 200 m., ou espaço que se preste a uma ampliação de graduação;

j) revólveres de calibre superior a 38;

k) pistolas automaticas calibre 7 mm.,65 e superiores, typo Parabellum;

l) pistolas automaticas calibre superior a 7mm,65;

m) armas proprias para utilização de cartuchos com gazes;

n) garruchas de calibre superior a 380;

o) munições com artificios ou dispositivos visando provocar explosão, incendio, etc.

p) cartuchos para espingardas e rifles de importação não permittida e, tambem, aquelles cujas balas possam ter velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 350 m. e 100 kgm.;

q) cartuchos para revólveres, pistolas e garruchas de importação não permittida, e, tambem, aquelles cujas balas possam ter velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 200 m. e 25 kgm.;

r) cartuchos de gazes lacrimogeneos e outros;

s) armas brancas ou secretas, em geral utilizadas para pratica de crimes.

§ 1º. As armas e munições dos typos acima mencionados poderão ser importadas e transitar quando se destinarem ás forças armadas do Paiz e suas auxiliares e forças policiaes, civis, depois de obtida prévia permissão do Ministerio da Guerra, não podendo as mesmas virem consignadas a particulares.

§ 2º. As importações destinadas ao Ministerio da Marinha independem de autorização do Ministerio da Guerra.

§ 3º. Poderá ser permittida a particulares, em geral representantes de fabricas estrangeiras de armas e munições, devidamente registrados, a importação desses artigos e petrechos de guerra quando se destinarem a experiencias nas forças armadas de terra e mar e organizações policiaes, desde que juntem documentos comprobatorios do interesse que taes experiencias possam ter para as ditas corporações.

Ainda nesse caso, as armas, munições, etc., deverão vir consignadas directamente aos Ministerios da Guerra ou da Marinha, ou áquellas organizações.

Em caso algum poderão esses artigos ser entregues directamente aos seus importadores, os quaes, no entanto, poderão exportal-os para os paizes de origem ou qualquer outro, a juizo do Ministerio da Guerra.

2º. Armas e munições, cuja importação, etc., poderá ser permittida ao commercio ou a particulares registrados, quando destinadas á caça, guarda, defesa e recreio.

a) espingardas, rifles e todas as armas dessa classe: não raiadas, ou vulgarmente de cano liso, quaesquer que sejam o systema, calibre e modelo, inclusive as de pressão por mola, que atiram settas ou pequenos grãos de chumbo, usadas nos stands de tiro, sendo que para estas ultimas (pressão por mola), até o calibre maximo de 6 mm.; raiadas, até o calibre maximo de onze millimetros e dezesete (44), não podendo taes armas ter alça de mira com graduação superior a 200 metros, nem espaço que se preste a uma ampliação de graduação;

b) revólveres até o calibre 38 inclusive;

c) pistolas até o calibre 7,65, inclusive typo F. N., não podendo seus canos ter comprimento superior a 15 cms.;

d) garrucha até o calibre maximo de 380;

e) espadas e espadins para fornecimento a militares e diplomatas;

f) cartuchos vasios e carregados de chumbo, para armas permittidas;

g) cartuchos com projectil massiço de chumbo, sem camisa, desde que não apresente solução de continuidade e não seja provido de qualquer artificio ou dispositivo visando provocar explosão, incendio, etc.;

h) cartuchos com projectil encamisado, desde que o revestimento seja completo, não se tolerando que apresente solução de continuidade e seja provido de qualquer artificio ou dispositivo capaz de provocar incendio, explosão, etc.;

i) cartuchos para espingardas e rifles de calibres permittidos, cujas balas, observadas as prescripções das alineas *g* e *h*, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 350 m. e 100 kgm.;

j) os cartuchos para revólveres, pistolas e garruchas de calibde permittidos, cujas balas observadas as prescripções das alineas *g* e *h*, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 200 m. e 25 kgm.;

k) cartuchos denominados de caça, para espingardas de todas as classes, não raiadas, quaesquer que sejam seus calibres e o das balas de chumbo que contêm:

l) balas de chumbo esphericas, qualquer que seja o diametro;

m) escumilha.

Art. 138. Não serão permittidas as importações de carabinas, mosquetões e rifles Winchester ou desse typo, embora pertencente a qualquer outra fabrica, de calibre 38 a 44, que pelo comprimento de seus canos, systema de fechamento e recuperação, etc., não obstante satisfazerem á exigencia relativa á alça, a juizo da D. M. B., — excedam as necessidades na caça denominada "grossa".

II

Aviões e hydro-aviões (typos commercial, postal, recreio e treinamento), bem como motores e peças principaes para os mesmos, tudo a juizo da Directoria de Aviação.

III — EXPLOSIVOS EM GERAL

Art. 139. Estão sujeitas á fiscalização todas as polvoras, misturas explosivas, dynamites, gelatinas explosivas e explosivos diversos, em particular os seguintes:

Acetyleneto de cobre;
Acidos — azothydrico, picramico ou amidodinitrophenol e picrico ou trinitrophenol;
Azotetos — de ammonio, de chumbo ou de mercurio, de prata e outras;
Benzita ou trinitrobenzol;
Bichromato de ammonio;
Chloreto de azoto;
Cresilita;
Dinitroglycol;
Dinitrotetrahydronaphtalina;
Dinitropropilglycol;
Dinitrotoluol ou binitrotoluol;
Eclasita, lidita, melinita, picrina ou shimose (acido picrico);
Emilita;
Fluorcina ou dinitronaphtalina;
Fulminato de mercurio e outros;
Isopurpurato de potassio;
Gelatinas explosivas: blasting, gelignite e semelhantes;
Hexanitrodiphenilamina:
Naphitita ou trinitronaphtalina;
Nitrocellulose ou pyroxilina ;
Nitroglycerina, ou trinitrina;
Nitroguanidina;
Nitromanita;
Nitrophenal;
Nitroglycol;
Nitroerythrita;
Nitratos: de methyla, ethyla e amyla;
Ozona;
Papeis fulminantes;
Picramida ou trinitroanilina;
Plastil ou Plastrotyl e outros;
Picratos: de ammonio, de guanidina, de potassio de sodio e outros;
Polvoras;
Ruburita, belita, segurita, kinetita, tonita, e outras preparações explosivas semelhantes;
Siliceto de hydrogenio;
Sulpheto de azoto;
Tetranitroanilina;
Tetril ou tetranitromethylanilina;
Trinitroacetonitrila;
Trinitroanisol;
Trinitrocresilatos metallicos;
Trinitrocellulose — algodão polvora;
Trinitrometacresol;

Trinitrotoluol (trotyl, tolita, trilita, trinol, tritol, trintone e trolita);
Triplastita;
Paragrapho unico. Ficam dispensados da fiscalização de transito e commercio internos, por parte do Ministerio da Guerra, os fogos de artificio.

IV

Espoleta simples e electricas (detonadores).

V

Estopins, de modo geral, e em particular, o estopim detonante, cuja importação sómente será permittida, aos proprios consumidores que bem justificarem sua necessidade.
A importação poderá ser feita por intermedio de casa importadora desde que acompanhe pedido do consumidor.

VI

Principaes materias e productos utilizados nas industrias de polvoras e explosivos e outras, cuja inclusão é julgada de necessidade:

Acetona;
Acidos: chlorhydrico ou muriatico, nitrico ou azotico sulphurico, chlorico e perchlorico;
Aluminio em pó ou limalha;
Azotatos ou nitratos: de sodio, potassio, ammonio, de baryo e de chumbo;
Collodio;
Nitrobenzeno;
Percarbonatos de potassio, de sodio e de baryo;
Perchloratos de ammonio, de baryo, potassio e de sodio;
Peroxydo de azoto, de chloro e de sódio;
Phosphoro branco e vermelho (materia prima);
Sulpheto de antimonio.

VII

Principaes productos chimicos aggressivos:

Acido cyanhydrico ou prussico;
Acroleina ou papita;
Bi-chlorhydrina sulphurica ou chloreto de sulphuryla;
Bromacetato de ethyla;
Brometo de benzyla ou Cyclita;
Brometo de cyanogeno ou Campielita;
Brometo de orthonitrobenzyla;
Brometo de xylyla;
Bromo;
Bromoacetona;
Bromomethylethylacetona;
Bromotrinitroacetophenona;
Chloreto de cyanogenio ou Marghenita;
Chloreto de diphenylarsina;
Chloreto de estanho;
Chloreto de orthonitrobenzyla;
Chloreto de paranitrobenzyla;
Chloreto de phenilcarbilamina;
Chloreto de silicio;
Chloreto de titaneo;
Chloreto de Xylyla;
Chlorhydrina de glycol;
Chloroacetado de ethyla;
Chloroacetophenona;

Chloroacetona;
Chlorobromoacetona ou Martonita;
Chlorodinitrobenzeno;
Chloroformiato de methyla, monochlorado ou Palito;
Chloro gazozo ou liquefeito;
Chloropicrina ou aquinita;
Chlorosulphato de ethyla;
Chlorosulphato de methyla (Sulvinita);
Chloravinildichloroarsina ou Lewisita;
Clairsita (mistura de chlosulphato de carbono e chloro);
Cyaneto de benzyla;
Cyaneto de bromo-benzyla (camita);
Cyaneto de calcio;
Cyaneto de diphenilarsina;
Cyaneto de potassio;
Cyaneto de sódio;
Dibromomethylarsina;
Dichloreto de benzyla;
Dichlorodivinilchloroarsina;
Demethylsulphato ou ether dimethylsulphurico;
Diphenilchloroaminarsina;
Diphosgenio ou chloroformiato de methyla trichlorada;
Ether cyanocarbonico;
Ether dichloromethylico;
Ethermethycloroformico;
Ethyldibromoarsina;
Ethyldichloroarsina;
Ethyldichloroformico;
Formiato de methyla;
Iodeto de benzyla ou Fraissita;
Iodeto de Xylyla;
Methyldichloroarsina ou dichloromethylarsina;
Oleum (acido sulphurico fumegante ou acido sulphurico de Nordhusen);
Orthonitrochloreto de benzyla ou Cedinita;
Oxydo de methyla dichlorado;
Pentachloreto de antimonio;
Phenyldichloroarsina;
Phosgenio (oxychloreto de carbono, chloreto de carbonyta ou colongita);
Racionita (mistura de dimethylsulphato e bichlorhydrina sulphurica);
Sulpheto de ethyla dichlorado (Iperita, gaz mostarda);
Superpalita (mistura de diphosgenio, palita, chloroformiato de methyla bi-chlorada e carbonato dimethylico hexachlorado);
Tetrachloreto de estanho ou opacita;
Tetrachloreto de silicio;
Tetrachloreto de titanio ou fumigerita;
Tiophosgenio ou chlorosulpheto de carbono;
Trichloreto de arsenico;
Trichlorovinilarsina;
Vincenita (mistura de trichloreto de arsenico, acido prussico, tetrachloreto de estanho e chloroformio);
Vitrita (mistura de chloreto de cyanogeno e chloreto de arsenico).

VIII

Productos que ficam dispensados da fiscalização de transito.

Art. 140. Em caracter provisorio ficam dispensados das providencias de fiscalização por parte do Ministerio da Guerra, no que diz respeito ao transito e commercio dentro do paiz, as seguintes mercadorias e productos que podem embarcar, sem o respectivo "visto" nos conhecimentos:

a) Chumbo de caça, quando despachado pelas fabricas ou firmas commerciaes registradas, que o façam separadamente.

b) Espoletas de caça, quando despachadas nas condições a que se refere a letra *a*.
c) Acetona;
d) Acidos chlorhydricos ou muriatico, nitrico ou azotico sulphurico;
e) Aluminio em pó ou em limalha;
f) Salitre do Chile (nitratos naturaes de sodio e potassio) para agricultura;
g) Collodio.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 141. Os requerimentos de desembaraços alfandegarios e transito (despachos), devem ser apresentados em duas vias. Após o deferimento e respectiva fiscalização as segundas vias, com as cópias dos despachos, devidamente authenticadas, serão encaminhadas ás respectivas policias locaes, a titulo de informação e poderão servir de base á concessão da guia de transito e acompanhamento da mercadoria, dentro da localidade, quando couber.

§ 1º. O encaminhamento dessas segundas vias poderá ser por intermedio dos interessados ou pelo Correio, conforme as circumstancias peculiares a cada caso e a cada região, aconselharem, não se tolerando emendas ou rasuras nas mesmas.

§ 2º. Na Capital Federal e onde mais se tornar necessario, após o competente "visto" nos conhecimentos e demais documentos de transito de mercadorias sujeitas á fiscalização do Ministerio da Guerra e das Inspectorias de Inflammaveis das Prefeituras locaes, será fornecido pelo official encarregado da fiscalização á parte interessada, como comprovante, uma guia conforme modelo annexo n. 4.

Art. 142. Quando o Governo, attendendo a determinadas circumstancias, de ordem militar ou civil, julgar conveniente, poderá determinar o recolhimento a depositos do Ministerio da Guerra, ou outros locaes apropriados, das armas, munições, explosivos, productos chimicos aggressivos e demais productos sujeitos a fiscalização que estejam nos armazens, depositos particulares, etc.

§ 1º. Da mesma fórma, poderá recusar pelo tempo que julgar necessario o desembaraço de mercadorias que estejam na Alfandega, mesmo que essas tenham sido importadas com prévia licença.

§ 2º. No emtanto, a requerimento dos interessados que desejem evitar o pagamento de armazenagens, poderá ser concedido o desembaraço alfandegario para recolhimento das mercadorias em caixas devidamente cintadas pelos interessados, aos Depositos do Ministerio da Guerra.

Art. 143. As mercadorias recolhidas em virtude das disposições constantes do artigo anterior só poderão ser retiradas pelos proprietarios ou consignatarios mediante autorização do Ministerio da Guerra.

Art. 144. A importação, despacho e vendas de explosivos pelas casas commerciaes, só são permittidas para applicação dos mesmos em fins industriaes.

Art. 145. Interessado algum poderá importar ou despachar armas, munições, explosivos, etc., sem que esteja devidamente registrado ou comprove em casos de importação ou despacho para uso proprio, em quantidade muito limitada, perante a autoridade a que se dirige, a sua idoneidade.

Art. 146. Quando, para perfeito esclarecimento das petições, a Directoria do Material Bellico julgar necessario proceder a experiencias balisticas, devem as partes fornecer o material exigido por esta repartição, sendo as armas logo após os exames, restituidas aos respectivos donos, correndo todas as despesas por conta dos peticionarios.

Art. 147. Em se tratando de armas, munições ou explosivos pouco conhecidos, os requerimentos devem mencionar os dados balisticos, ou fórmulas fornecidas pelos estabelecimentos de onde provierem.

Art. 148. A partir do prazo de dezoito mezes, depois da publicação deste regulamento, o Governo se permittirá autorizar sómente as importações de armas e munições procedentes de fabricas que possuam no Ministerio da Guerra catalogos em portuguez, mencionando, juntamente com as gravuras, os dados balisticos de cada typo de arma ou munição de seu fabrico.

Art. 149. As armas, munições, explosivos, etc., que forem a leilão nas alfandegas, depositos, etc., não poderão ser retirados pelo arrematante, sem prévio assentimento das autoridades militares da localidade ou da Região a que estiver confiada a fiscalização, as quaes a não poderão conceder senão a firmas ou pessoas devidamente registradas ou licenciadas.

Art. 150. Os Serviços de Material Bellico das Regiões enviarão mensalmente á D. M. B., afim de que esta o remetta tambem mensalmente ao Ministerio da Guerra, o mappa demonstrativo das entradas e sahidas de armas, munições, explosivos, etc., conforme o modelo n. 10.

Art. 151. Salvo a autorização constante do art. 136, sómente após permissão do Ministro da Guerra os commandantes de Regiões Militares poderão permittir o despacho, para paiz estrangeiro, de qualquer artigo ou producto sujeito a fiscalização.

Art. 152. Os representantes de fabricas ou casas de armas, munições e demais materiaes de guerra que desejarem se habilitar, em nome de suas representadas, ás concurrencias ou importações dos respectivos materiaes para experiencias no Ministerio da Guerra, deverão solicitar seu registro com esse caracter especial, em requerimento dirigido ao Ministro da Guerra, annexando "publica-fórma" das procurações passadas pelas representadas, referentes ao anno em que forem apresentadas, bem como um attestado de bons antecedentes, passado pelo Gabinete de Identificação e Estatistica da Policia, em relação a esses representantes ou chefes de firmas representantes, conforme o caso.

§ 1º. Poderão ser dispensados da prova de idoneidade, a juizo da D. M. B., aquelles que já tenham sido julgados idoneos em virtude de actuação anterior, junto á referida Directoria.

§ 2º. Uma vez por anno, pelo menos, para aquelles que desejarem manter em dia os seus registros será exigida prova de continuidade de representação.

Art. 153. Nas localidades onde a venda de armas e munições nos estabelecimentos commerciaes esteja sob fiscalização da policia civil, os officiaes das forças armadas que desejarem fazer acquisições para uso proprio, em quantidade razoavel, independente de satisfação das formalidades policiaes, poderão dirigir requerimentos aos commandantes de Região, Brigada, unidades ou chefes de repartições, conforme a situação de cada um, solicitando permissão para as acquisições e apresentando esclarecimentos conforme as quantidades e natureza das armas e munições desejadas.

Paragrapho unico. Sempre que se tratar de compra de munições deverá ser citada a natureza, typo e numero da arma a que será destinada.

Concedida a permissão, os respectivos S. M. B., ou Secretarias, conforme os casos, fornecerão uma declaração devidamente authenticada, em duas vias, conforme o modelo annexo 9. As duas vias de certificado serão assignadas na occasião do recebimento das mesmas pelo official e se destinarão á entrega nas casas de armas, por occasião das acquisições, onde servirão, uma, ao archivo da casa e a outra, para encaminhamento pela casa commercial á Policia local.

Art. 154. Quando conveniente, a criterio dos commandantes de Regiões, em localidades que não sejam séde de unidades do Exercito, ou destas se achem muito afastadas e possuam delegados das Circumscripções de Recrutamento, poderão estes, ser utilizados para os serviços de fiscalização referentes ao desembaraço e transito de materiaes, regendo-se, os mesmos, então, pelas disposições deste regulamento.

Art. 155. Ficam os commandantes de Regiões e D. M. B., autorizados a manter entendimento com os governos estaduaes quando julgarem de conveniencia, de fórma a que as respectivas providencias de fiscalização se harmonizem e completem, visando sempre maior efficiencia.

Paragrapho unico. Para isso, será designado o official em geral do proprio S. M. B., ou S. F. I. D. T., que deverá ficar encarregado de effectuar essa ligação.

Art. 156. Ficam sujeitos á licença para importação as machinas especialmente destinadas á fabricação de armas, munições ou explosivos.

Art. 157. Toda introducção de armamento ou munição no territorio nacional, mesmo constituindo propriedade particular e trazidas em bagagem ou em mãos de passageiros, está sujeita á prévia licença para importação, e por isso,

os materiaes introduzidos sem o preenchimento desse requisito devem ficar retidos nas repartições fiscaes, lavrando-se termo, sem embargo do possivel desembaraço da bagagem particular.

§ 1°. Os materiaes acima indicados que venham a ficar retidos poderão ser desembaraçados, posteriormente, satisfeitas as condições exigidas para tal fim, por esta regulamentação.

§ 2°. As armas e munições para as quaes não seja concedido o desembaraço, poderão, no emtanto, dentro do prazo de seis mezes, ser restituidas aos seus legitimos proprietarios, caso os mesmos venham a se ausentar do paiz, pelo mesmo porto ou estação ferroviaria.

Art. 158. Em caracter de experiencia, poderá ser permittida a importação, emquanto não fôr julgado inconveniente, de armas de ar comprimido e respectivas installações, se destinadas, exclusivamente, a tiro de salão nos estabelecimentos de diversões, devidamente licenciado pelas Prefeituras e Policias civis, locaes.

§ 1°. O requerimento, em taes condições, deverá ser feito pelo responsavel pelo estabelecimento, embora a importação se realize por intermedio de qualquer casa commercial.

§ 2°. O interessado deverá assumir o compromisso de effectuar a exportação de taes armas no caso de liquidação do estabelecimento. No emtanto, ser-lhe-á possivel passal-o a outrem, desde que o novo proprietario seja julgado idoneo pela respectiva repartição policial local.

Art. 159. O governo, em casos especiaes, quando se tratar de missões scientificas ou estrangeiras de reconhecida idoneidade, que desejem viajar ou caçar no interior do paiz, poderá autorizar o desembaraço de armas ou munições de importação não permittida de accôrdo com este regulamento, sob compromisso, por parte desses viajantes, de se fazerem acompanhar das mesmas armas, quando regressarem ao estrangeiro.

Art. 160. As importações ou commercios interno de productos chimicos aggressivos poderão ser autorizados quando se destinarem a purificação de aguas, laboratorios, pharmacias, drogarias, piscinas e outros usos industriaes de reconhecida ou provada necessidade, feitas, pelos interessados as provas, ou prestados os esclarecimentos julgados sufficientes quanto a sua applicação.

Art. 161. As mascaras contra gazes, estão comprehendidas na letra *a*, n. I do art. 137, Titulo II; no emtanto, a D. M. B., poderá permittir a venda de mascaras de fabricação nacional ás milicias estaduaes, institutos de ensino (com esta finalidade) e a estabelecimentos commerciaes e fabricas, para uso de seus empregados que, pelo manuseio de productos chimicos aggressivos dellas venham a ter necessidade.

Paragrapho unico. Independem de licença de importação, até resolução em contrario, as mascaras (typo rudimentar) contra fumaça e poeira toxicas, em uso commum nas industrias de productos chimicos e outras a ellas relacionadas, quando a esses fins exclusivamente destinadas.

Art. 162. E' absolutamente interdicto pôr á venda dynamites apresentando exteriormente traços de alteração ou de decomposição. O material nessas condições deve ser inutilizado, tomadas as precauções de ordem technica e feitas as devidas communicações ás autoridades federaes e municipaes a que se achem attribuidas as fiscalizações, conforme os casos apresentados, e com a devida antecedencia, afim de que, se julgado necessario, se façam as mesmas representar ao acto de inutilização.

Art. 163. Correrão sempre por conta dos interessados as despesas que se venham a fazer com as analyses de explosivos ou quaesquer productos importados ou fabricados com o objectivo de fiscalização.

Paragrapho unico. Quando se venham a tornar necessarias taes analyses, as amostras serão colhidas na presença das partes e por ellas rotuladas e assignadas juntamente com o fiscal.

Art. 164. E' absolutamente interdicto o deposito de explosivos e detonadores num mesmo pavilhão.

Paragrapho unico. Em casos especiaes de depositos em ilhotas, devidamente afastadas que, pelas suas dimensões não comportem a construcção de pavilhões distanciados, poderá ser permittido o deposito sob responsabilidade exclusiva das partes e desde que não haja moradores no local, além de um vigia.

Art. 165. Afim de cobrir as despesas de material com a impressão de titulos, certificados e outras pequenas despesas com os mesmos relacionadas, poderá ser cobrada em sellos federaes devidamente inutilizados, a taxa de dez mil réis, sujeita ainda ao sello de "Educação e Saude".

Art. 166. Os transportes por estradas de ferro e os executados por vias maritimas, fuviaes ou lacustres se processarão de accôrdo com os regulamentos das respectivas empresas, sujeitas ás restricções e precauções nelles determinadas.

Art. 167. Poderão transitar no paiz, dentro do prazo de dois annos, as armas e munições importadas de accôrdo com as instrucções de 29 de maio de 1929, não sendo, porém, permittida a fabricação nacional para typos de armas e munições de importação interdicta de accôrdo com esta regulamentação.

Art. 168. Pelas attribuições de fiscalização de que trata o art. n. 10 do decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934, reserva-se o Ministerio da Guerra, o direito de negar importações, desembaraços e licenças de transito, sempre que a seu criterio, julgar conveniente aos interesses nacionaes para todos ou parte dos materiaes e productos constantes desta regulamentação.

Art. 169. O simples pedido de registro nos diversos casos especificados nesta regulamentação, tem valor como acceitação integral do principio de restricção consignado no artigo anterior.

Art. 170. Esta regulamentação entrará em vigor nos artigos que ainda não o estão, 90 dias após a data de sua publicação, de fórma a que a mesma possa ter ampla divulgação.

Art. 171. Fica a Directoria do Material Bellico autorizada á baixar aos S. M. B., as instrucções que se venham a tornar necessarias para conveniente applicação deste regulamento e resolver dentro do seu espirito os casos omissos que venham a surgir e que não dependem de maior apreciação por parte do Ministerio da Guerra.

TITULO III

CAPITULO I

PENALIDADES

Art. 172. Verificadas contravenções e fraudes contrarias á presente regulamentação, ficam os contraventores sujeitos ás penalidades de que trata o art. 12 do decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934, ou sejam a suspensão de funccionamento da fabrica ou do direito de commercio por tempo não excedente de seis mezes e á perda definitiva da idoneidade e consequente prohibição de funccionamento ou commercio, sem indemnização de especie alguma, conforme a gravidade da falta.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo será assegurada a defesa á parte accusada de transgressão, annexando-se os documentos apresentados e tomadas por termo suas justificações em inquerito ou syndicancia mandada abrir pelo director do Material Bellico, que imporá a penalidade, sem prejuizo da acção criminal em que hajam incorrido.

A penalidade da perda definitiva da idoneidade será imposta pelo Ministro da Guerra.

Art. 173. Ficam estabelecidas as penalidades, em seguida indicadas, para as diversas irregularidades ou fraudes em que venham a incorrer os interessados em fabricar, importar, ou commerciar com os artigos sujeitos a fiscalização.

§ 1°. Os casos omissos serão punidos pelo Director do Material Bellico, de accôrdo com o espirito que transparece como tendo presidido o estabelecimento das penalidades, de um modo geral.

§ 2°. Quando, de accôrdo com o estabelecido no paragrapho anterior, fôr o infractor julgado passivel da pena de perda definitiva de idoneidade, será o assumpto submettido á apreciação e decisão do Ministro da Guerra.

Art. 174. São as seguintes penalidades estabelecidas nesta regulamentação:

a) suspensão de funccionamento da fabrica ou do direito de commerciar por um mez;

b) idem, por tres mezes ;

c) idem por seis mezes;

d) perda definitiva da idoneidade e consequente prohibição de funccionamento ou commercio, sem indemnização de especie alguma.

Art. 175. Será applicada a penalidade constante da letra *a*, do art. 174, nas seguintes faltas:

1. Importação, sem licença, de artigos, productos, etc., sujeitos a fiscalização mas de importação não prohibida ao commercio em épocas normaes, desde que se verifique o desejo de furtar-se á fiscalização e prévia licença. Caso não seja assim julgado se denegue a licença de desembaraço, deverá o responsavel realizar a reexportação nos termos das disposições alfandegarias, ficando livre porém da penalidade.

2. Importação de artigos, productos, etc., cujos typos, calibres ou percentagens sejam differentes daquellas para as ques foi concedida a licença. Neste caso, afóra a penalidade, fica o interessado obrigado á reexportação da mercadoria.

3. Falsa declaração em requerimento de desembaraço, de fórma a não poder ser attribuida a equivoco.

4. Falsa declaração em conhecimento de transito.

5. Solicitação de despachos para pessoas ou firmas que não tenham realmente feito encommendas.

6. Transito de artigos etc., sujeitos a fiscalização, nos termos da presente regulamentação, sem autorização das autoridades militares.

7. Utilização de depositos não licenciados, dentro da legislação em vigor.

8. Falta de ordem e da devida separação, dentro dos depositos licenciados, das materias inflammaveis e explosivas.

9. Falsa declaração nos mappas de *stock*, que não possa ser levada a conta de simples equivoco, a juizo da autoridade julgadora.

10. Falta de zelo pela devida conservação, ou restauração, de depositos ou pavilhões de manipulação das fabricas que estejam sendo utilizadas.

11. Fabricação de explosivos sem as indispensaveis medidas de segurança ou fóra dos logares apropriados e licenciados para tal fim.

12. Embalagem defeituosa e perigosa para artigos explosivos.

13. Omissão pelas fabricas ou responsaveis por depositos licenciados do cumprimento — sem interposição de recurso para a autoridade militar superior — das indicações e determinações feitas pelos officiaes encarregados da fiscalização nas fabricas e nos depositos.

Art. 176. Será applicada a penalidade constante da letra *b*, ás seguintes faltas:

1. Incidencia em qualquer item do artigo anterior, desde que o responsavel já tenha soffrido penalidade de suspensão de direito de fabricar ou commerciar, por um mez.

2. Retirada, após o licenciamento da fabrica ou deposito, de apparelhos de defesa contra incendio e de protecção dos operarios ou ainda, falta de zelo para com os mesmos, de fórma a prejudicar seu bom funccionamento.

3. Apresentação de falsos pedidos de encommendas de artigos sujeitos a fiscalização.

Art. 177. Ficam sujeitas á penalidade constante da letra *c* do art. 174, todas as firmas ou pessoas que incidirem em qualquer falta constante dos arts. 175 e 176, desde que já tenham soffrido uma penalidade de suspensão por tres mezes.

Art. 178. Fica sujeito á perda definitiva de idoneidade o infractor já punido anteriormente com a penalidade constante da letra *c* do art. 174.

Art. 179. A perda definitiva poderá ser imposta, tambem, em se tratando de primeira falta, desde que concorram:

a) sua gravidade;

b) fortes elementos de presumpção do conhecimento da acção praticada por auxiliares.

Art. 180. São consideradas faltas graves para os effeitos do artigo anterior:

a) fabricação em desaccôrdo com as fórmulas apresentadas a registro e cadernos de encargos, passando dos naturaes limites de tolerancia de fabricação;

b) fabricação de novos typos de artigos, productos, etc., sujeitos a fiscalização, sem estarem os mesmos devidamente registrados;

c) fabricação, importação ou transito, sem licença, de artigos ou productos sujeitos a fiscalização e de que tratam o n. 1 do art. 137, do sub-titulo I, capitulo VIII do titulo II e sub-titulo VII do capitulo VIII do mesmo titulo 2º (Principaes productos chimicos aggressivos);

d) sonegação de stocks de polvoras, explosivos ou materias primas, ou sua manutenção em depositos não licenciados.

Art. 181. Em casos especiaes, por solicitação dos responsaveis, o Ministro da Guerra poderá permittir que as penalidades de suspensão por um, tres e seis mezes, sejam substituidas pelo pagamento de multas, respectivamente nas importancias de um, tres e cinco contos de réis.

Art. 182. A penalidade da perda definitiva da idoneidade em consequencia da primeira falta commettida, considerada grave, poderá, a requerimento do interessado, ser substituida pela multa de sete contos de réis.

Art. 183. A penalidade da perda definitiva da idoneidade quando applicada de accôrdo com o art. 178, não poderá ser substituida por qualquer importancia monetaria, devendo ter prompta execução.

Art. 184. As importancias das multas arrecadadas serão recolhidas á Caixa de Economias da Guerra.

Art. 185. Sendo a idoneidade o principal requisito para quantos desejem fabricar ou negociar com artigos e productos sujeitos a fiscalização, o Ministro da Guerra, em qualquer época, poderá determinar a cassação do titulo ou certificado de registro das fabricas ou estabelecimentos commerciaes, cujos proprietarios ou responsaveis, a seu juizo — em particular ou diante da communicação devidamente documentada por parte da policia — a tenham compromettido.

§ 1º. Para fins da providencia consignada neste artigo, sempre que possivel, deverão ser facilitados os meios para que os interessados apresentem por escripto, sua defesa.

§ 2º. A cassação do titulo ou certificado determinará o fechamento da fabrica ou casa commercial sem direito a indemnização.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1936 — General *Eurico G. Dutra.*

TITULO III

CAPITULO II

ANNEXO

Annexo n. 1

Ministerio da Guerra

Directoria do Material Bellico — S. F. I. D. T.

Sr. Inspector da Alfandega do .....

De accôrdo com o regulamento do decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934 e de ordem do Sr....., participo-vos haver designado o dia ..... do corrente mez para ir ao Armazem n. ..... do ....., examinar a mercadoria de que trata o presente requerimento.

Em .... de ..... de ....

.....

.....

Annexo n. 2

Ministerio da Guerra

Directoria do Material Bellico — S. F. I. D. T.

N. ....

Sr. Inspector da Alfandega do .....

Communico-vos de ordem do .....
.....
para os fins de que trata o art. .... do Regulamento baixado em face do decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934, que, por aviso n. ....., de .....,
a firma .....
.....
foi autorizada a importar de.....
....., o seguinte: .....
.....
.....
.....
.....
não havendo, portanto, inconveniente no desembaraço do producto em apreço, desde que o mesmo confira com a sua especificação na factura consular.

Em .... de ..... de ....

.....

.....

(Dimensões: $0^{m},20 \times 0^{m},26$).

Annexo n. 3.

Ministerio da Guerra

Directoria do Material Bellico — S. F. I. D. T.

N. ....

Sr. Inspector da Alfandega do .....

De accôrdo com o regulamento do decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934, communico-vos de ordem do Sr. .....
que do exame procedido em .....
....., com as
.....,
marcas .....,
ns. .....,
descarregados do vapor .....,
procedentes de .....,
entrado em .....,
e descarregados no armazem n. .... do .....,
verifiquei não haver inconveniente no desembaraço dos referidos volumes.

Em .... de ..... de ....

.....

.....

(Dimensões: $0^{m},20 \times 0^{m},26$).

Annexo n. 4

Ministerio da Guerra

Directoria do Material Bellico — S. F. I. D. T.

Sr. Inspector de Inflammaveis do 2º Districto desta Capital.

Communico-vos, de accôrdo com o artigo .... do Regulamento do decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934, que a firma .....
.....
obteve permissão para .....
o seguinte .....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Em .... de ..... de ....

.....

.....

(Dimensões: 0m,16 × 0m,23).

Annexo n. 5.

Ministerio da Guerra

Directoria do Material Bellico

Titulo

Certifico que, tendo .....
.....
com séde em .....,
satisfeito as exigencias do decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934, e respectivo regulamento, foi registrada de ordem do Sr. Ministro da Guerra, no respectivo serviço, o que importa em consideral-a autorizada a funccionar, podendo produzir
.....
.....
.....
tudo nos termos da documentação apresentada e dos compromissos assumidos.

Em .... de ..... de ....

.....

.....

(Dimensões: 0m,25 × 0m,33.

Annexo n. 6

Ministerio da Guerra

Directoria do Material Bellico

Anno de 19....

N. ....

Certificado de Registro Summario

Certifico que, ...
.....
estabelecido á rua .....
..... obteve registro de accôrdo com o art. 9° do decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934, nos termos do respectivo regulamento, pelo prazo de tres annos, para a sua fabrica de .....
.....
podendo utilizar-se dos productos chimicos de que trata o seu pedido de registro.

O presente certificado que tem o valor de licença para funccionamento, produzirá seus effeitos durante os annos de: .....

Em .... de ..... de ....

.....

.....

(Dimensões: 0m,20 × 0m,26).

Annexo n. 7

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria do Material Bellico Anno de 19.....

N.....

Certificado de Registro Summario

Certifico que o.....
.....
estabelecido á rua.....
..... obteve registro de accôrdo com o art. 9° do decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934, nos termos do respectivo regulamento, pelo prazo de tres annos, para exercer o commercio de.....
.....
.....

O presente certificado que tem o valor de licença para funccionamento, produzirá seus effeitos durante os annos de: .....

Em..... de..... de.....

.....

.....

(Dimensões: 0m,20 × 0m,26.)

Annexo n. 8

Modelo para o carimbo destinado a visar os documentos de embarque

MINISTERIO DA GUERRA

D. M. B. S. F. I. D. T.

Fiscalisação de Transito

de

Armas, munições, explosivos, etc.

Em.....

(a.).....

0m,043

0m,062

Annexo n. 9

MINISTERIO DA GUERRA

Região Militar — S. M. B. (ou Bda. ou Corpo)

Declaração ao commercio de armas e munições

De accôrdo com o art. 153 do regulamento de que trata o decreto n....., de..... o Sr..... está autorizado para adquirir para seu uso, o seguinte:.....

.....

.....

.....

Quartel em..... de..... de.....

.....

.....

Sinete official.

(Dimensões: 0m,20 × 0m,16.)

(*Diario Official* de 29-12-936.)

DECRETO N. 1.265 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1936

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 5.000:000$0 para compra de aviões de treinamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da lei n. 272, de 13 de outubro de 1936 e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma das disposições em vigor, resolve abrir o credito especial de cinco mil contos de réis (5.000:000$0), para o fim especial de adquirir, por intermedio do Ministerio da Guerra, aviões de treinamento, indispensaveis aos serviços a cargo da Directoria de Aviação Militar.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

Arthur de Souza Costa.

(*Diario Official* de 21-12-936.)

DECRETO N. 1.268 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1936

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 23.585:600$0, para reforço de diversas verbas de despesas do orçamento vigente daquelle Ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da lei n. 317, de 23 de novembro findo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma das disposições em vigor, resolve abrir pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 23.585:600$0 (vinte e tres mil quinhentos e oitenta e cinco contos e seiscentos mil réis) para reforço das verbas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª e 19ª, do vigente orçamento do referido Ministerio, discriminadas as dotações respectivas pela fórma seguinte:

Ministerio da Guerra

Verba 4ª — Instrucção Militar

Pessoal

Sub-consignação n. 20 — Para pagamento de gratificação aos inspectores e sub-directores de ensino, etc.....	300:000$0	
Material		
Sub-consignação n. 5 — Fardamento para os cadetes da Escola Militar, etc.....	225:000$0	525:000$0

Verba 5ª — Serviço de Material Bellico

Pessoal

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro:

Sub-consignação n. 7 — Operarios dispensados do trabalho e gratificação de tempo de serviço.....	8:700$0	

Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul:

Sub-consignação n. 11 — Operarios dispensados do trabalho e gratificação de tempo de serviço.....	3:900$0	12:600$0

Verba 6ª — Serviço de Engenharia

Material

Sub-consignação n. 10 — Energia electrica (luz e força).....		500:000$0

Verba 7ª — Serviço de Aviação

Pessoal

Sub-consignação n. 2 — Diarias de riscos de vôo, etc.....	1.000:000$0	
Material		
Sub-consignação n. 4 — Acquisição de artigos de expediente e outras despesas.....	25:000$0	
Sub-consignação n. 6 — Metaes, madeiras, tintas, etc.....	300:000$0	1.325:000$0

Verba 8ª — Serviço de Intendencia

Material

Sub-consignação n. 3 — Equipamento, arreiamento, etc.....	500:000$0	
Sub-consignação n. 4 — Fardamento para o pessoal do Exercito, etc.....	2.000:000$0	
Sub-consignação n. 6 — Combustivel, lubrificantes, etc.....	100:000$0	
Sub-consignação n. 7 — Conservação e reparação de material de transporte terrestre e naval.....	50:000$0	
Sub-consignação n. 8 — Acquisição de artigos de expediente e outras despesas.....	200:000$0	
Sub-consignação n. 10 — Despesas meudas de prompto pagamento.....	100:000$0	
Sub-consignação n. 11 — Alugueis de casa....	20:000$0	
Sub-consignação n. 12 — Despesas de conducção pessoal de autoridades, etc.....	20:000$0	2.990:000$0

Verba 9ª — Serviço de Saude

Material

Sub-consignação n. 2 — Acquisição de moveis, machinas, etc.....	118:000$0	
Sub-consignação n. 3 — Acquisição de artigos de expediente e outras despesas.....	30:000$0	
Sub-consignação n. 4 — Conservação e reparação de edificios, etc.....	30:000$0	
Sub-consignação n. 5 — Acquisição de medicamentos, drogas, vasilhames, etc.....	200:000$0	
Sub-consignação n. 6 — Despesas meudas de prompto pagamento.....	5:000$0	383:000$0

Verba 10ª — Serviço de Veterinaria

Material

Sub-consignação n. 2 — Acquisição de moveis, machinas, etc.....	30:000$0	
Sub-consignação n. 5 — Medicamentos, ferragens, etc.....	100:000$0	130:000$0

Verba 13ª — Soldos e gratificações de officiaes

Pessoal

Sub-consignação n. 1 — Quadros ordinario e supplementar.....	1.700:000$0	
Sub-consignação n. 4 — Addicionaes de 20 % ao pessoal das 8ª e 9ª Regiões Militares e contingentes de fronteira da 5ª.....	400:000$0	
Sub-consignação n. 8 — Para pagamento de 2$0 diarios para almoço, etc.....	220:000$0	
Sub-consignação n. 10 — Diarias a officiaes e funccionarios, etc.....	500:000$0	2.820:000$0

Verba 14ª — Soldos, etapas e gratificações de praças

Pessoal

Sub-consignação n. 1 — Para attender ao pagamento de soldos, gratificações e etapas.	7.400:000$0	
Sub-consignação n. 4 — Etapas, na fórma do regulamento do Serviço de Saude, etc....	100:000$0	7.500:000$0

Verba 15ª — Classes inactivas

Pessoal

Sub-consignação n. 5 — Para pagamento das que forem concedidas, etc.....	.....	1.000:000$0

Verba 16ª — Ajudas de custo e transporte

Pessoal

Sub-consignação n. 1 — Para as que possam ser concedidas neste exercicio.....	1.000:000$0	

Material

Sub-consignação n. 1 — Para as despesas de passagens, etc.....	2.000:000$0	3.000:000$0

Verba 18ª — Despesas eventuaes

Pessoal

Sub-consignação n. 1 — Importancia que se presume necessaria, etc.....	300:000$0	
Material		
Sub-consignação n. 1 — Despesas imprevistas, etc.....	100:000$0	400:000$0

Verba 19ª — Commissão em paiz estrangeiro

Sub-consignação n. 1 — Despesas no exterior, constante de vencimentos militares, commissionados, etc.....	.....	3.000:000$0
Total.....	.....	23.585:600$0

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diario Official* de 22-12-936.)

DECRETO N. 1.278 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1936

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 8.000:000$0 para despesas decorrentes da actual situação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto na ultima parte do § 1° do art. 186 da Constituição e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo unico. Fica aberto, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de oito mil contos de réis (8.000:000$0), para attender a despesas decorrentes de alterações de effectivo relacionadas com a manutenção da ordem.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diario Official* de 28-12-936 e *Boletim do Exercito* n. 72.)

DECRETO N. 1.295 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1936

Transfere de Alegrete para Uruguayana a séde do quartel-general da 4ª brigada de cavallaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. A séde do quartel-general do commando da 4ª brigada de cavallaria fica transferida de Alegrete para Uruguayana.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.

(*Diario Official* de 29-12-936 e *Boletim do Exercito* n. 72.)

ACTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIAS

INSTRUCÇÕES PARA CONCURSO DE ADMISSÃO Á ESCOLA DE ENGENHEIROS GEOGRAPHOS MILITARES, EM 1936

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que com esta baixam para o concurso de admissão á Escola de Engenheiros Geographos Militares, no corrente anno.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1936 — General João Gomes.

Instrucções a que se refere a portaria acima

Art. 1º. Para a matricula no Curso de Engenheiros Geographos é preciso que o candidato preencha os seguinte requisitos :

a) ser official subalterno de qualquer das armas com menos de 30 annos de edade ;

b) ter mais de tres annos de official e dois de serviço arregimentado em unidade de sua arma ;

c) ser approvado no concurso de admissão que se realizará biennalmente na segunda quinzena de fevereiro, na Escola Technica do Exercito ;

d) ter sido julgado apto em inspecção de saude realizada na guarnição em que servir ;

e) satisfazer as demais exigencias da lei do ensino militar (decreto n. 23.126, de 21-8-933).

Art. 2º. O concurso de admissão constará das provas escriptas e oraes de que trata o art. 2º das condições de admissão á Escola Technica do Exercito em 1936 ("Boletim do Exercito" n. 56, de 10-10-935).

Art. 3º. Será inhabilitado para a matricula o candidato de média geral inferior a cinco (5) e todo aquelle que embora tenha média 5 ou superior, no conjunto, alcançar menor de quatro (4) em qualquer uma das provas do concurso.

Art. 4º. Realizadas todas as provas do concurso, a commissão examinadora fará o respectivo julgamento.

Paragrapho unico. A média final de approvação em concurso será a média arithmetica dos gráos obtidos nas differentes provas.

Art. 5º. A classificação para a matricula na Escola de Engenheiros Geographos Militares será a média arithmetica da média geral de que trata a letra "c" do art. 1º e a média final de approvação em concurso.

(*Diario Official* de 28-1-936 e *Boletim do Exercito* n. 6.)

(Publica-se, em B. E. n. 12, a redacção definitiva destas Instrucções cuja transcripção se segue :

Art. 1º. Para matricula no Curso de Engenheiros Geographos é preciso que o candidato preencha os seguintes requisitos :

a) ser official subalterno de qualquer das armas com menos de 30 annos de idade ;

b) ter mais de tres annos de official e dois de serviço arregimentado em unidade de sua arma;

c) ser approvado no concurso de admissão que se realizará biennalmente na 2ª quinzena de fevereiro, na Escola Technica do Exercito;

d) ter sido julgado apto em inspecção de saude realizada na guarnição em que servir;

e) satisfazer as demais exigencias da lei do ensino militar (decreto n. 23.126, de 21 de agosto de 1933).

Art. 2º. O concurso de admissão constará das provas escriptas e oraes de que trata o art. 2º das condições de admissão á Escola Technica do Exercito em 1936 ("Boletim do Exercito" n. 56, de 10 de outubro de 1935).

Art. 3º. Será inhabilitado para matricula o candidato de média geral inferior a cinco (5), e todo aquelle que embora tenha média 5 ou superior, no conjunto, alcançar menor de 4 em qualquer uma das provas do concurso.

Art. 4º. Realizadas todas as provas do concurso, a commissão examinadora fará o respectivo julgamento.

Art. 5º. A classificação para a matricula na Escola de Engenheiros Geographos Militares obedecerá á média arithmetica dos gráos obtidos pelos candidatos em cada uma das provas.

INSTRUCÇÕES PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCCIONAMENTO DO SERVIÇO DE SUBSISTENCIA MILITAR NAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 9ª REGIÕES MILITARES

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve introduzir nas instrucções para organização e funccionamento do Serviço de Subsistencia Militar nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Regiões Militares, baixadas com a portaria de 8 de maio de 1935, o seguinte:

a) Accrescentar á "Tabella de Rações" (§ 1º do art. 42), logo abaixo da palavra "manteiga": verduras, 200 grammas por dia;

b) Tornar extensiva a todos os corpos de tropa e unidades com rancho organizado (exceptuando-se os que têm tabellas especiaes), e, nas mesmas condições de bases geraes (§ 2º), a tabella de generos constante das referidas instrucções;

c) Supprimir nas mencionadas instrucções a "letra b" do art. 47.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1936 — General *João Gomes*.

(*Boletim do Exercito* n. 9, de 1936.)

INSTRUCÇÕES PARA ESTAGIO DOS ASPIRANTES A OFFICIAL EM DETERMINADOS CORPOS

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve baixar as instrucções que a esta acompanham, para estagio dos aspirantes a official em determinados corpos.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1936 — General *João Gomes*.

Instrucções a que se refere a portaria acima

I — As presentes instrucções visam orientar os corpos de tropa destinados a receber aspirantes a official quanto ao melhor modo de organizar, dirigir e ministrar a instrucção que esses receberão no estagio para completamento de sua educação moral e profissional encetada na Escola Militar.

II — Esse estagio tem por finalidade:

1º, dar conhecimentos complementares, principalmente os decorrentes da pratica e da realidade da vida na tropa, para que os aspirantes se tornem, tanto quanto possivel, instructores de escol;

2º, ministrar-lhe objectivamente os conhecimentos e a pratica indispensaveis da legislação militar para que possam exercer com efficiencia as funcções de subalternos;

3º, desenvolver no aspirante, principalmente pelo conhecimento do nosso homem, as qualidades moraes necessarias para bem conduzil-o na paz e na guerra.

III — Para isso, o estagio será organizado segundo as normas geraes seguintes:

a) duração 6 mezes;

b) os aspirantes serão incluidos nas sub-unidades, de modo que, de preferencia, fiquem todos na unidade (batalhão ou grupo) commandada pelo official encarregado de oriental-os. Se preciso, as sub-unidades serão recompletadas, inclusive no quadro de officiaes, afim de permittir o melhor enquadramento e observação dos aspirantes, bem como facilitar-lhes o trabalho e a orientação por officiaes já experimentados;

c) nas sub-unidades, os aspirantes terão a seu cargo, desde logo, turmas de instrucção, mas deverão sempre ser assistidos e orientados pelos commandantes respectivos, que observarão rigorosamente as prescripções do n. 81 da Introducção do R. E. C. I. — 1ª Parte;

d) sem prejuizo do trabalho dos aspirantes nas sub-unidades, o official encarregado de sua instrucção organizará um programma a ser executado de modo que o numero de sessões semanaes não ultrapasse de tres, com duração maxima de uma hora, onde serão tratados os assumptos abaixo:

— organização da instrucção da tropa (recrutas principalmente); dos methodos e dos procesos aconselhaveis; conselhos para organização de exercicios de modo a dar-lhe o maximo possivel de objectividade; organização das fichas de instrucção; salientar o papel do official como instructor, a importancia capital de sua attitude e correcção perante a tropa;

— conhecimentos indispensaveis de legislação militar em vigor (lei de organização do Exercito; lei de organização geral do Ministerio da Guerra; lei de quadros e effectivos; lei de promoções; lei de movimento dos quadros; lei do Servico Militar; Codigo de Justiça, principalmente a pratica de inqueritos policiaes-militares e serviço de justiça, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, especialmente quanto ao regulamento disciplinar e ás regras de administração no quadro das sub-unidades).

Dessas leis apenas se dará um resumo de sua ossatura e mecanismo, frisando porém o concernente ao official subalterno.

O instructor deverá ter em vista a conveniencia de tornar os trabalhos o mais objectivos possivel, evitando conferencias e digressões estereis; ao contrario, aproveitar-se-á com habilidade de factos e occorrencias da vida da caserna para resaltar os ensinamentos e conselhos, bem como deverá aproveitar todas as occasiões para orientar e esclarecer os aspirantes no concernente á execução dos trabalhos que lhes forem confiados nas sub-unidades.

e) independentemente desta instrucção especial, o aspirante participará da peculiar aos officiaes subalternos;

f) na parte relativa á educação moral, trata-se de fortalecer o valor moral do aspirante afim de que elle possa inspirar confiança á tropa, praticando as virtudes que deve despertar e cultivar no soldado, e convencendo-se firmemente de que o meio em que o exemplo produz os maiores effeitos é onde actua o subalterno. Nesse particular, devem os aspirantes ser orientados a respeito dos livros em que possam colher melhores ensinamentos (Tonant, "L'officier de France"; Gavet, "L'Art. de Commander"; "La Conduite des Hommes" do General EDWARD L. MUNSON; Gustave le Bon: Psychologia das Multidões e da Educação

e Cartilha da Probidade, por F. Magalhães) ; devendo constituir objecto de particular interesse dos commandantes de corpo dotar as bibliothecas regimentaes das obras indicadas e de outras no genero.

Impõe-se incutir seguramente nos aspirantes a convicção de que é para elles dever de honra transformar seus instruendos não apenas em homens aptos para fazer a guerra, mas tambem em cidadãos compenetrados de seus deveres para com a Patria. Será preciso que o aspirante esteja convicto de que constitue um verdadeiro sacerdocio sua dignificante missão de educador moral e social, a qual avulta de importancia, actualmente, quando o culto e a propria idéa de Patria são alvos de ataques condemnaveis.

Por outro lado, deve o instructor esforçar-se por procurar, com toda habilidade, auscultar as tendencias do aspirante no tocante ás modernas e exoticas doutrinas sociaes, com o fim de oriental-o e evitar que por sua inexperiencia se deixe empolgar por idéas contrarias ao seu papel de futuro official.

IV — De accôrdo com as observações pessoaes e as fornecidas pelo official encarregado da instrucção dos aspirantes, os commandantes de corpo apresentarão dois relatorios a respeito da marcha da instrucção e do aproveitamento dos aspirantes ; o primeiro será remettido tres mezes após a apresentação dos aspirantes e o segundo findo o estagio, devendo deste ultimo constar as observações dos commandantes sobre as falhas notadas na cultura geral e profissional dos aspirantes.

Além disso, devem os commandantes do corpo tomar o maximo interesse para que sejam applicadas com todo criterio as prescripções concernentes ao preparo da promoção a official do aspirante, constantes do art. 35 da lei de promoções.

V — Afim de facilitar a adaptação do aspirante ao meio onde vae viver e incutir-lhe no espirito a importancia de seu ingresso no quadro de officiaes da Região, as suas apresentações ao commando regional, de brigada, se fôr o caso, e do corpo deverão revestir-se de toda solennidade. Para isto, observar-se-ão em todos esses escalões as prescripções do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, quanto á apresentação no corpo, convindo que os commandantes realcem nesta occasião, perante toda a officialidade, a importancia do papel a ser desempenhado futuramente pelos aspirantes e se congratulem com os mesmos pela sua apresentação.

A' chegada dos aspirantes poderão ser organizadas festas de recepção no casino do corpo ou no circulo dos officiaes.

(*Boletim do Exercito* n. 10, de 1936.)

INSTRUCÇÕES PARA O CURSO PROVISORIO DE TRANSMISSÕES

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as Instrucções que com esta baixam para o Curso Provisorio de Transmissões.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1936 — General *João Gomes*.

Instrucções a que se refere a portaria acima

I. O Curso Provisorio de Transmissões (C. P. T.) faculta aos Radiotelegraphistas (1ª e 2ª classes) do quadro do Serviço Radio do Exercito — nelle ingressos sem o curso do Centro de Instrucção de Transmissões — fazerem uma revisão e extensão do ensino official das transmissões e habilitarem-se tambem á promoção ao posto de Sub-Tenente, do respectivo Serviço.

II. O Curso Provisorio de Transmissões funccionará no Centro de Instrucção de Transmissões com a duração de seis mezes, comprehendidos os exames finaes.

III. O periodo lectivo será iniciado no primeiro dia util de abril.

IV. O Curso Provisorio de Transmissões funccionará nos annos lectivos de 1936, 1937 e 1938 — permittindo-se nos dois ultimos annos — nova matricula aos candidatos que no anterior hajam sido desligados por pontos justificados.

V. Na 1ª quinzena de Janeiro a Directoria do Serviço Radio do Exercito indicará, nominalmente, á do Serviço Telegraphico do Exercito e esta proporá á Chefia do Estado-Maior do Exercito os radio-telegraphistas que constituirão a respectiva turma do Curso Provisorio de Transmissões.

VI. As indicações serão feitas proporcionalmente aos "sem curso" de cada classe, pela ordem decrescente do tempo de serviço militar (e no Serviço Radio do Exercito, em caso de empate, ainda se favorecendo ao mais velho).

VII. As desistencias beneficiarão aos que na escala lhes succederem, não sendo permittida a transferencia de matricula para os periodos seguintes, a não ser a tolerancia de que trata o item IV.

VIII. No anno lectivo de 1936 é fixado em doze o numero de matriculandos, segundo o criterio estabelecido no item VI.

IX. A frequencia, os exames e o modo de julgar o aproveitamento dos alumnos — o regimen escolar, emfim — regular-se-á pelas disposições presentes ou futuras, do Centro de Instrucção de Transmissões.

X. No Curso Provisorio de Transmissões o ensino será ministrado no anno de 1936 — segundo o Programma annexo e nos subsequentes — com as modificações propostas pela Direcção de Ensino do Centro de Instrucção de Transmissões com approvação do Estado-Maior do Exercito.

PROGRAMMA

I. NOÇÕES DE ELECTRICIDADE GERAL. APPARELHOS SIMPLES DE MEDIDAS ELECTRICAS. MACHINAS ELECTRIAS USUAES. PILHAS E ACCUMULADORES. GRUPOS ELECTROGENEOS. NOÇÕES DE MOTORES DE EXPLOSÃO

1 — Electricidade geral.

— Energia — Suas diversas formas — Correntes electricas — Potencial — Differença de potencial — Força electro-motriz — Tensão e Voltagem — Emprego do Voltimetro.

— Quantidade de electricidade. Intensidade de corrente electrica. Emprego do amperimetro.

— Lei de Ohm. Quéda de Tensão. Exercicios.

— Resistencia dos conductores. Associação em série. Desistividade. Exercicios.

— Conductancia. Conductividade. Influencia da temperatura na resistencia dos conductores. Exercicios.

— Correntes derivadas. Associação de resistencia em parallelo e circuito. Fuzivel. Casos particulares de resistencia em parallelo. Exercicios.

— Trabalho e potencia mecanica. Medidas das quantidades de calor. Trabalho electrico, energia electrica e potencia electrica. Rendimento. Potencia em corrente continua. Exercicios.

— Lei de Joule. Exercicios.

— Pilhas e accumuladores. Exercicios.

— Noções de magnetismo. Exercicios.

— Corrente alternativa. Noções preliminares.

— F. em maxima e intensidade maxima.

— F. em média e intensidade média.

— F. em efficaz e intensidade efficaz.

— Exercicios correspondentes.

— Effeito de auto inducção nos circuitos de corrente alternada. Factor de potencia. Exercicios.

— Effeitos de capacidade nos circuitos de corrente alternada. Exercicios.

— Effeitos de auto inducção e da capacidade nos circuitos de C. A. Resonancia.
— Potencia em corrente alternativa. Voltimetro. Exercicios.
— Soccorros aos accidentados por choques electricos.

2 — Machinas usuaes.
— Dynamos de corrente continua.
— Motores de corrente continua.
— Alternadores.
— Transformadores — Conversores.

3 — Grupos electrogeneos. Noções de motores de explosão.
— Utilidade dos grupos electrogeneos em campanha.
— Revisão ligeira dos motores de explosão.
— Grupo electrogeneo para illuminação.
— Grupo electrogeneo na carga de baterias.

II. RADIOTELEGRAPHIA — RADIOTELEPHONIA — RADIOGONIOMETRIA

1 — Aulas praticas.

a) Conduzir o pessoal-alumno á presença do posto C. I. T. 2 e designar os differentes orgãos do emissor o mesmo fazendo em relação ao receptor;
— Idem, idem, com relação aos postos M 5 e M 10;
— Identicamente com relação ao posto Marconi;
— Interrogatorios.

b) Ligação dos postos acima com suas respectivas fontes de energia;

Nota — Cada alumno realizará este exercicio até sabel-o correctamente.

c) Synthonia do emissor e do receptor dos postos acima mencio-
cebendo.
nados. Mudança do comprimento da onda quando transmittindo ou re-

d) Localização de avarias no emissor e seus reparos.

e) Idem, idem quanto ao receptor.

Nota — Os exercicios "d" e "e" serão realizados até solido conhecimento dos alumnos.

2 — Exercicios exteriores.

— Montagem dos postos sob voz de commando.

Nota — Os alumnos applicarão os conhecimentos adquiridos nas aulas praticas e receberão instrucções sobre a pratica da exploração radio.

3 — Aulas theoricas e theorico-praticas.

a) Circuito oscillante; fórmula de Thompson; calculo das bobinas e dos condensadores; calculo de comprimento de onda dos circuitos, contendo bobina e condensador; calculo da resistencia em alta frequencia; associação dos circuitos; associação magnetica ou inductiva, directa e electrostatica; constante de tempo de uma bobina; constante de tempo de um condensador.

b) Antennas — Antenna em L invertido; antenna Hertz; calculo dos comprimentos de onda propria de uma antenna, segundo o typo; resistencia de radiação das antennas; energia radiada por uma antenna; altura effectiva de uma antenna; inductancia e capacidade de uma antenna; distribuição de corrente nas antennas.

c) Ligeira noção sobre ondas amortecidas.

d) Estudo pratico das lampadas: diodo, triodo, tetrodo e pentodo; emissão com lampada; circuitos emissores Colpts e Hartley; circuitos receptores Hartley, Schnell e outros; emprego da lampada como detectora, ampliadora, oscilladora e moduladora; amplificação em alta e baixa frequencia. Exercicios.

e) Emprego da lampada diodo como rectificadora; tungar; eliminadores.

f) Radiotelephonia — Modulação — modulação na grada e na placa.

g) Radiogoniometria.

— Estudo e manejo dos postos radiogoniometricos do Centro de Instrucção de Transmissões.

Emprego no terreno para localização de postos inimigos.

III. TELEPHONIA, TELEGRAPHIA, CONSTRUCÇÃO DE LINHAS E PROCESSOS COMPLEMENTARES

A) Linhas telephonicas e telegraphicas:

— estudo preliminar sobre as linhas em geral;

— linhas de cabo leve: material, turmas, operações de construcção. Exercicios repetidos no terreno;

— linhas de cabo pesado de construcção ligeira: material, turmas, operações de construcção. Exercicios praticos com cabo torcido e cabo simples. Construcção de varios typos e circuitos de linhas de fortuna, e sobre bambús;

— linhas de cabo pesado sobre postes: material, manobras complementares e operações de construcção. Organização das turmas de trabalho. Execução pratica no terreno dos typos de linhas estudadas;

— linhas baixas de cabo pesado: material, operações de construcção; organização das turmas de trabalho. Execução pratica no terreno;

— linhas de cabo pesado construidas em valetas e dentro das trincheiras. Material, operações de construcção e execução pratica do terreno;

— linhas subterraneas, sub-fluviaes: material utilizado, operações de construcção e execução pratica no terreno;

— estudo e applicação pratica da auto-inducção nas linhas telephonicas;

— localização de defeitos nas linhas. Cuidados attinentes á conservação das linhas.

B) Apparelhos telephonicos e telegraphicos:

1. Telephone de campanha: estudo descriptivo e topographico. Montagem, manejo, verificação e reparações ligeiras;

— quadros commutadores: estudo descriptivo, montagem, manejo, verificação e reparações ligeiras. Associação dos quadros commutadores;

— organização material dos postos e centros telephonicos militares;

— apropriação e combinação dos circuitos telephonicos e telegraphicos;

— estudo theorico do telephone das centraes (succintamente).

2. Telegraphia:

Apparelhos Morse regulamentares: estudo descriptivo, montagens, regulações, verificações e reparações. Calculo das baterias utilizadas. Exercicios praticos repetidos;

— Constituição dos postos telegraphicos militares.

C) Processos complementares:

1. Optica:

— estudo descriptivo do apparelho optivo de 10 cm. para signalização. Regulação do apparelho, montagem e manejo. Exercicios praticos repetidos. Exercicios em postos e em rêdes;

— estudo descriptivo do heliographo de campanha. Manejo;

— organização material dos centros opticos. Postos intermediarios;

— estudo descriptivo do apparelho de telegraphia optica de 10 cm. Montagem, manejo do apparelho em postos e em rêdes. Exercicios praticos repetidos.

2. Artificios, paineis, agentes de transmissão e signalização a braços:

— estudos descriptivos dos artificios utilizados no Exercito e processos de lançamentos. Exercicios praticos de lançamentos;

— estudos dos paineis utilizados: manejo e exercicios praticos do terreno;

— estudo do pombo correio como agente de transmissões: principio de emprego e descripção do material utilizado. Organização dos pombaes militares, moveis e fixos. Processos de identificação das aves. Educação e treinamento dos pombos. Soltas;

— estudo descriptivo dos demais apparelhos utilizados na transmissão em geral (mensagem lastrada, boccal V. B., etc.);

— pratica intensiva de processo de signalização a braços.

Organização dos postos.

IV. ORGANIZAÇÃO DO EXERCITO E PARTICULARMENTE DAS UNIDADES DE TRANSMISSÕES

1. Organização do Exercito:

— armas e serviços;

— organização da Engenharia, particularmente das Unidades de Transmissões;

— organização das outras armas.

2. Regulamento para a organização das ligações e transmissões em campanha (R. O. L. T. C., n. 84):

A) A ligação:

— considerações geraes;

— diversos meios de ligação.

B) As transmissões:

— generalidades. Necessidades das grandes unidades e dos corpos de tropa;

— os differentes meios de transmissão; agentes de transmissão e meios materiaes de transmissão;

— organização do serviço das transmissões;

— funccionamento das transmissões durante as differentes phases de operações;

— o segredo e a surpreza das transmissões inimigas.

C) Organização da Engenharia, especialmente das Unidades de Transmissões. Estudo completo das viaturas regulamentares da Companhia de Transmissões, como sejam:

— viatura "desenroladeira";

— viatura de "linha";

— viatura de "estação";

— viatura de "telephonia".

D) Organização e emprego da Secção de Transmissões em situações tacticas simples.

3. Serviço em campanha:

A) Marchas:

— preparação da marcha; preparativos pratica, formação e velocidade de marcha; execução das marchas; altos horarios; pequenos altos e grandes altos; disciplina de marcha, longo descanso; cruzamento de columnas, marcha longe e perto do inimigo, marcha forçada; marcha nocturna; com calor e com frio, pasasgem de pontes, alimentação durante a marcha.

B) Estacionamento:

— preparo e installação das differentes fórmas de estacionamento; serviço no estacionamento; regras communs ás marchas e aos estacionamentos.

C) Reabastecimento e alimentação em campanha.

V. TOPOGRAPHIA

Definições. O terreno, suas formas. Fim e importancia de um levantamento. Operações de um levantamento.

— Trabalhos de campo. Generalidades. Conhecimentos e applicação dos instrumentos para levantamentos expeditos: passometro, podometro, curvimetro e bussola.

— Polygonos. Methodos. Inexactidões. Levantamentos especiaes. Exercicios.

— Trabalho de gabinete. Generalidades. Escalas.

— Como completar uma carta. Exercicios.

— Confecção de um levantamento expedito. Esboço panoramico.

— Leitura de carta. Amarração de uma ponte.

VI. EXPLORAÇÃO TECHNICA DOS MEIOS DE TRANSMISSÃO. MANIPULAÇÃO E LEITURA PELO SOM E PELA VISTA

— Leitura e interpretação do Regulamento de Exploração na parte referente á exploração telephonica.

— Exercicios concretos de exploração telephonica; escripturação das cadernetas de partida chegada e transito, redacção do preambulo; taxação de despachos; escripturação da folha de serviço.

— Leitura e interpretação do Regulamento na parte referente á T. S. F. Exercicios concretos de exploração radio; escripturação das cadernetas de partidas, chegadas e transito; redacção do preambulo; taxação de despachos; escripturação da folha de serviço.

— Leitura e interpretação do Regulamento na parte referente á optica.

— Exercicios concretos de exploração optica; escripturação das cadernetas de partida, chegada e transito; redacção do preambulo; taxação de despachos; escripturação da folha de serviço.

— Leitura e interpretação do Regulamento na parte referente á telegraphia.

— Exercicios concretos de exploração telegraphica; escripturação das cadernetas de partida, chegada e transito; redacção do preambulo; taxação de despachos; escripturação da folha de serviço.

— Manipulação e leitura pelo som e pela vista: (1 a 2 horas diarias).

(*Boletim do Exercito* n. 14, de 1936.)

INSTRUCÇÕES REGULADORAS DO FUNCCIONAMENTO DA COMMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DO MINISTERIO DA GUERRA

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar, a titulo provisorio, as instrucções que a esta acompanham, reguladoras do Funccionamento da Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira do Ministerio da Guerra.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1936 — General *João Gomes*.

Instrucções a que se refere a portaria acima

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. A Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira do Ministerio da Guerra, creada em virtude do decreto n. 23.976, de 8 de março de 1934, tem sua organização e attribuições geraes delimitadas no regulamento de 20 de julho de 1935 e nas presentes "instrucções", organizadas de conformidade com o art. 7º desse regulamento.

Art. 2º. A Commissão terá a seguinte organização:

a) presidencia;
b) gabinete;
c) duas secções:

1ª) de orçamento e estatistica;
2ª) de fiscalização financeira.

§ 1º. O gabinete será constituido de:

um chefe;
um secretario;
um consultor technico.

§ 2º. Cada secção compor-se-á de dois officiaes superiores, membros effectivos da Commissão, e de tantos auxiliares especializados quantos os necessarios para o serviço.

§ 3º. Dos officiaes componentes das secções, o mais graduado será o chefe, e o de menor graduação exercerá as funcções de adjunto.

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 3º. Ao presidente directamente subordinado ao Ministro da Guerra, compete:

a) superintender todos os trabalhos da Commissão;

b) entender-se frequentemente com o Ministro da Guerra, de modo a poder estar sempre ao corrente do seu programma administrativo;

c) manter-se em permanente ligação com os generaes chefes do Estado-Maior do Exercito e da Administração Geral do Exercito e, quando necessario, com as demais autoridades militares do paiz, afim de colher informações de utilidade á elaboração da proposta para o orçamento do anno financeiro seguinte e á fiscalização do emprego dos recursos orçamentarios attribuidos ao Ministerio da Guerra para o anno vigente;

d) solicitar aos outros Ministerios ou qualquer autoridade da Republica — federal, estadual ou municipal — em nome do Ministro da Guerra, as informações julgadas necessarias aos trabalhos da Commissão;

e) inspeccionar ou mandar inspeccionar, "in-loco", em nome do Ministro da Guerra, a regularidade do emprego de quaesquer recursos financeiros attribuidos ao Exercito e procurar conhecer da sua opportunidade;

f) solicitar ás autoridades administrativas a prompta remessa dos elementos necessarios á elaboração da proposta do orçamento annual do Ministerio da Guerra, se o não tiverem feito até o dia 1 de fevereiro;

g) estabelecer normas para a regularidade e coordenação dos serviços da Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira;

h) solicitar directamente ao Ministro da Guerra, e, em seu nome, ás autoridades militares do paiz, o provimento de tudo quanto fôr necessario ao regular funccionamento da commissão e a maior rendimento e efficiencia dos seus trabalhos;

i) suggerir ao Ministro a adopção de medidas tendentes a garantir o melhor ou mais opportuno aproveitamento dos recursos financeiros attribuidos ao Ministerio da Guerra;

j) informar e opinar sobre os assumptos sujeitos pelo Ministro á apreciação da commissão;

k) propor a nomeação ou exoneração de membros da commisão, observando o disposto no paragrapho unico do art. 3º do regulamento de 20 de junho de 1935, bem como a designação de qualquer official ou funccionario especializado para auxiliar a commissão;

l) distribuir os membros da Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira pelas secções e pelo gabinete;

m) reunir a commisão, quando julgar necessario, afim de tratar assumptos a ella pertinentes;

n) apresentar até 31 de janeiro relatorio succinto dos serviços executados pela commissão durante o anno anterior.

§ 1º. Competem ao presidente as attribuições administrativas e disciplinares de commando de grande unidade, na fórma do regulamento n. 25, compativeis com a natureza da commissão.

§ 2º. O presidente será substituido em seus impedimentos, ou na sua falta, pelo seu immediato em escala hierarchica.

Art. 4º. Ao chefe do gabinete, auxiliar immediato do presidente, incumbe:

a) dirigir todos os serviços de ordem interna da commissão;

b) fazer a distribuição, por ordem do presidente, dos papeis chegados á commissão, depois de protocollados, ao secretario, ás secções e ao consultor technico, segundo a natureza dos assumptos nelles tratados;

c) organizar de accôrdo com as determinações do presidente o boletim interno da commissão;

d) transmittir as ordens do presidente relativas ao serviço;

e) ter em cofre, sob sua guarda, devidamente relacionados, todos os papeis, publicações e documentos de natureza sigillosa, recebidos pela commissão ou nella elaborados;

f) fazer escripturar as alterações dos officiaes, praças e civis, em serviço na commissão;

g) collaborar com o presidente no estudo das questões, cujo exame elle tenha reservado para si;

h) elaborar, de accôrdo com as indicações do presidente, o relatorio annual da commisão, após haver recebido os dados subsidiarios das secções;

i) exercer as funcções de fiscal relator do Conselho de Administração.

Art. 5º. O chefe do gabinete será substituido, em seus impedimentos, pelo seu substituto legal.

Art. 6º. Ao secretario compete:

a) superintender o serviço da secretaria;

b) receber, mandar protocollar, e distribuir a correspondencia ordinaria destinada á commissão;

c) receber, protocollar de proprio punho e distribuir a correspondencia secreta ou reservada enviada á commissão;

d) mandar protocollar e expedir, sob registo, a correspondencia nella elaborada;

e) elaborar a correspondencia pertinente a assumpto extranho á especialidade das secções;

f) organizar o protocollo da commissão pelo systema de fichas;

g) organizar e dirigir o archivo e a bibliotheca da commissão;

h) archivar todos os papeis, documentos e publicações, cuja conservação seja util aos trabalhos da Commissão;

i) desempenhar as funcções de thesoureiro-almoxarife do Conselho Administrativo da Commissão de conformidade com as disposições vigentes;

j) extrahir e subscrever certidões de documentos existentes no archivo, quando para isso estiver devidamente autorizado;

Art. 7º. O presidente da Commissão solicitará, de ordem do Ministro da Guerra, ao chefe do Departamento do Pessoal do Exercito a designação de um official para substituir o secretario em seus impedimentos eventuaes.

Art. 8º. As funcções de consultor technico serão exercidas pelo director da extincta Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, mencionado no artigo unico das Disposições Transitorias do regulamento de 20 de julho de 1935, visto se não ter realizado a hupothese nelle prevista.

Art. 9º. Competem-lhe as seguintes attribuições:

a) emittir parecer sobre as questões cujo estudo lhe fôr confiado;

b) suggerir a adopção de medidas attinentes ao melhor aproveitamento dos recursos attribuidos ao Ministerio da Guerra;

c) collaborar na confecção da proposta orçamentaria;

d) organizar um estudo comparativo dos recursos orçamentarios attribuidos ao Ministerio da Guerra, relativos ao ultimo decennio, e indicar as transformações e alterações introduzidas nessas dotações annuaes, com as suas causas.

Art. 10. A' 1ª Secção — de orçamento e estatistica — compete:

a) organizar e manter constantemente actualizada a estatistica dos preços minimos de tudo quanto fôr de utilidade ao Exercito;

b) confeccionar, até 31 de março a proposta orçamentaria do Ministerio da Guerra, segundo as informações recebidas dos chefes das

unidades administrativas do Exercito e de conformidade com as directrizes estabelecidas pelo Ministro;

c) solicitar dos Ministerios, governos de Estado e do Districto Federal e dos Municipaes, das Associações Commerciaes, empresas, estabelecimentos e repartições de qualquer natureza, officiaes ou particulares, por intermedio do presidente da Commissão, as informações necessarias aos seus trabalhos;

d) organizar uma estatistica dos saldos e "deficits" das diversas dotações attribuidas ao Ministerio da Guerra durante cada exercicio financeiro, como elemento elucidativo á elaboração da proposta orçamentaria para o anno seguinte.

Art. 11. Incumbe á 2ª Secção — de fiscalização financeira:

a) suggerir ao presidente, quando julgar opportuno, a inspecção, "in loco", do funccionamento financeiro administrativo de determinados serviços e da applicação das respectivas dotações;

b) fiscalizar a observancia das disposições orçamentarias e dos actos legaes, pertinentes á despesa e á receita;

c) examinar em terceira e ultima instancia, no ambito da administração militar, os documentos de prestação de contas das unidades administrativas e de qualquer detentores de valores pertencentes á União, e, em segunda instancia, os referentes ás Chefias de Fundos Regionaes, quando não tenham sido julgados exactos e legaes pela Directoria do Serviço de Fundos do Exercito;

d) fazer a synopse da legislação financeira em vigor e das decisões administrativas e judiciaes correspondentes;

e) manter em dia o registo do movimento das verbas distribuidas ás unidades administrativas, baseando-se nas informações enviadas á Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira na primeira quinzena de cada mez, pela Directoria de Fundos do Exercito.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 12. Cabe ás secções, além dos seus encargos especiaes, referidos nestas instrucções, emittir parecer a respeito de todas as questões submettidas ao seu estudo.

Art. 13. Os trabalhos da Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira serão sempre impessoaes. As minutas de pareceres, informações, etc., organizadas nas secções, no gabinete ou na secretaria, serão encaminhadas ao presidente e só depois de por elle approvadas, modificadas ou alteradas, terá logar a feitura do seu expediente final, como da autoria da Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Art. 14. As varias dependencias da Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira terão protocollos proprios; seus trabalhos terão numeração separada, collocado logo após as caracteristicas — Sect., Ga., 1ª Sec., 2ª Sec., respectivamente, da secretaria, gabinete, primeira secção e segunda secção.

Art. 15. A commissão será provida de escreventes dactylographos, continuos, serventes e ordenanças, em numero compativel com as exigencias do serviço. Esse numero será fixado annualmente pelo Ministro da Guerra, mediante proposta justificada do presidente da Commissão.

Art. 16. O Conselho Administrativo será constituido dos membros permanentes: presidente, chefe do gabinete e secretario-thesoureiro e de um chefe de secção, trimestralmente designado, por escala.

Art. 17. No sentido de se obter maior rendimento nos trabalhos da Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, suas secções se auxiliarão mutuamente quando necessario.

(*Boletim do Exercito* n. 12, de 1936.)

INSTRUCÇÕES PARA MATRICULA DE SARGENTOS NA ESCOLA DAS ARMAS NO ANNO LECTIVO DE 1936

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve baixar as instrucções que a esta acompanham para a matricula de sargentos na Escola das Armas no anno lectivo de 1936.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1936 — General *João Gomes.*

Instrucções a que se refere a portaria acima

Art. 1º. Na Escola das Armas funccionará, em 1936, o "Curso de Sargentos", destinado aos sargentos das armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, formdos nos corpos de tropa pertencentes ás 1ª, 2ª e 4ª Regiões Militares e que satisfaçam as seguintes condições:

a) ter bom comportamento anterior, sem castigo de prisão nos dois ultimos annos;

b) ter no maximo 30 annos de idade, referidos á data fixada para a matricula, e no minimo dois annos como sargento prompto em corpo de tropa;

c) ter saude e robustez physica comprovada;

d) ter no minimo 1m,58 de altura.

Art. 2º. Tem o "Curso de Sargentos" por finalidade preparar sargentos para instructores e commandantes de pelotão (secção), habilitando-os á promoção aos postos de 1º sargento, a sub-tenente e a official da reserva.

Art. 3º. O anno lectivo de 1936 começará a 15 de abril e terminará a 15 de dezembro, comprehendido nesse tempo o periodo dos exames.

Art. 4º. Os candidatos se submetterão, por indicação dos commandantes de sub-unidades, no corpo, até 1 de março, a um exame prévio de selecção, composto de duas partes: a primeira, da redacção de um acontecimento do quartel e uma conta; e a segunda de um exame medico e de provas de esforço physico.

§ 1º. A primeira parte do exame será escripta, com a duração maxima de tres horas e constará de duas questões:

Primeira questão: redigir um acontecimento diario da vida do quartel (no maximo 20 a 30 linhas), tendo em vista apurar o modo como é redigido, a orthographia e a calligraphia:

Segunda questão: uma expressão arithmetica sobre as quatro operações de numeros inteiros e fraccionarios (fracções ordinarias e decimaes); será levada em consideração a marcha do calculo.

Mais de 20 erros eliminam o candidato.

§ 2º. A commissão examinadora, nomeada pelo commandante do corpo constará do sub-commandante, do medico (que funccionará na segunda parte do exame) e de mais dois officiaes.

§ 3º. Gráo abaixo de 4 (quatro) na primeira parte inhabilita o candidato para figurar na segunda.

Art. 5º. Do exame da primeira parte se lavrará uma acta da qual deverá constar: posto e nome do candidato e resultado final de cada prova, expresso pela média arithmetica dos gráos das questões.

Paragrapho unico. Na segunda parte do exame prévio os candidatos deverão satisfazer ás seguintes condições:

a) estatura minima de 1m,58;

b) integridade perfeita de funccionamento dos orgãos;

c) visão em 22/0-1;

e nas seguintes provas de esforço physico que serão julgadas segundo o Baremo das performances:

— corrida de velocidade — 60 metros em 9 segundos;

— saldo em extensão — distancia minima — 3 metros;

— subida de 2m,50 em corda ou haste vertical com auxilio dos pés (partida da posição de pé, contagem do alcance das mãos);

— arremesso de peso de 7 kg. á distancia de 4 m. com um só braço.

Os trabalhos se iniciarão pelo exame medico dos candidatos sob a assistencia dos demais membros da commissão.

O candidato que não satisfizer as condições "a", "b" e "c" será eliminado.

Em seguida a commissão submetterá os candidatos julgados aptos no exame medico ás provas de esforço physico, sendo eliminado o candidato que não satisfizer a todas ellas.

Art. 6º. A commissão lavrará uma acta dessas provas (exame medico e esforço physico) mencionando:

a) corpo a que pertence, graduação e nome do candidato;

b) resultados do exame medico (itens "a", "b" e "c" do artigo anterior);

c) resultados das provas de esforço physico.

Art. 7º. Terminadas as provas de saude e robustez physica, os commandantes de corpo enviarão aos commandantes de Região ou de Brigada as actas do exame escripto e os resultados daquellas provas, fazendo-os acompanhar das folhas de informações dos candidatos, de accôrdo com os modelos publicados no "Boletim do Exercito" n. 13, de março de 1935.

Art. 8º. De posse dos resultados das primeira e segunda partes do exame de selecção prévia, os commandantes de Região ou Brigada requisitarão dos commandantes de corpo, até 10 de março, os candidatos approvados para serem submettidos ás provas de classificação que se realizarão nas sédes dessas grandes unidades perante commissão constituida de tres officiaes, dos quaes um superior, como presidente. Quatro é o grão minimo de approvação.

Paragrapho unico. Só serão admittidos ás provas de classificação os candidatos approvados no exame de selecção prévia.

Art. 9º. Essas provas de classificação serão oraes e comprehendem:

Primeira prova: exame succinto de apresentação e valor intellectual.

Segunda prova: exame de instrucção primaria.

Primeira prova.

1. Apresentação:

a) observar se o candidato tem desembaraço facilidade e correcção no falar.

Exemplos: dar vozes de commando; repetir ordens dadas, saber apresentar-se, etc.;

b) maneira de vestir-se, asseio pessoal e porte militar.

2. Valor intellectual.

a) attenção (rapidez de pensamento).

Exemplo: descripção da sala de exame.

O candidato é conduzido para fóra da sala, após observal-a rapidamente.

b) memoria, dom de observação.

Exemplo: descrever o caminho seguido para ir de um ponto qualquer conhecido pelo candidato ao local do exame, etc.

c) intelligencia, vivacidade.

Exemplo: quaes as vantagens de construcção de estradas. Como escolheria um terreno fóra da cidade para construir sua casa, etc.

Segunda prova.

Exame de instrucção primaria:

I. Portuguez.

Leitura e interpretação de um trecho lido, bem como analyse grammatical e logica.

II. Arithmetica.

Numeração — addicção — subtracção, multiplicação e divisão de numeros inteiros. Fracções ordinarias e decimaes. Conversões das fracções ordinarias em decimaes e vice-versa.

Proporções. Systema metrico (especialmente medidas de comprimento e de superficie).

III. Chorographia e Historia do Brasil.

a) Chorographia do Brasil.

Situação — Principaes dados sobre a população — Superficie — Paizes limitrophes — Estados, capitaes e cidades principaes, suas situações — Clima — Producções principaes — Fórma de governo — Divisão administrativa.

b) Historia do Brasil.

Descobrimento — Governadores geraes — Tiradentes — A Independencia — A escravidão — Guerras com os paizes vizinhos — A Republica.

IV. Geometria.

Noções sobre o ponto, linhas superficies planas, posições relativas de duas ou mais linhas rectas no plano — angulos; triangulos; polygonos: áreas dos triangulos e quadrilateros; circulo (divisão em gráos e millesimos) — Problemas simples.

Art. 10. Os exames terão logar até 30 de março.

Art. 11. Cada prova será julgada por gráos de 0 a 10, e todos os examinadores darão os seus, sendo a média arithmetica desses gráos a nota attribuida á prova.

Art. 12. Findo o exame, a commissão lavrará uma acta com os resultados finaes das provas de classificação de cada candidato, de accôrdo com o modelo do "Boletim do Exercito" n. 13 de 1935, sendo igualmente organizado o Baremo. Todos esses documentos serão remettidos ao commandante da Região que os fará publicar no Boletim Regional e os enviará ao commandante da Escola das Armas, com séde na Villa Militar Rio de Janeiro, para os fins da classificação.

Art. 13. As vagas serão distribuidas proporcionalmente aos effectivos de sargentos de cada Região. Na falta de candidatos de uma Região, as vagas que lhe forem destinadas reverterão em beneficio das outras, observado o mesmo criterio.

Paragrapho unico. As Regiões, por sua vez, repartirão as vagas pelos seus corpos.

Art. 14. Serão matriculados, por arma, os candidatos de cada Região que obtiverem melhor classificação.

Art. 15. Os sargentos das Unidades-Escolas, uma vez approvados nos exames de selecção e de classificação, serão matriculados independente de vagas.

Art. 16. Os Cursos de Sargentos poderão receber candidatos do regimento de fuzileiros navaes e das policias militares dos Estados e do Districto Federal. Para esses candidatos é fixado em 25 o numero de vagas, sendo cinco para os fuzileiros e 20 para as policias. As vagas serão repartidas proporcionalmente ao effectivo dessas corporações.

Paragrapho unico. Os sargentos constantes do artigo anterior ficam sujeitos ao regimen escolar em identicas condições aos do Exercito correndo, porém, por conta das respectivas corporações as despesas com elles effectuadas, inclusive as de alimentação. Usarão seus uniformes e receberão vencimentos pelas corporações a que pertencem.

Art. 17. Todas as provas são obrigatorias, não sendo acceitos certificados de exames.

Art. 18. Os Cursos de Sargentos funccionarão numericamente, em 1936, com sargentos das 1ª, 2ª e 4ª Regiões Militares, assim discriminados:

Curso de Infantaria.....	80
Curso de Cavallaria.....	20
Curso de Artilharia.....	25
Curso de Engenharia.....	25

Art. 19. Aos numeros acima o Departamento do Pessoal do Exercito accrescerá 15 % e os distribuirá proporcionalmente ás vagas pelas Regiões Militares.

Art. 20. Os commandantes de Região, em vista do que estabelece o artigo anterior, fixarão a contribuição de cada corpo de tropa, augmentada de 10 a 20 %, considerando as eliminações provaveis.

Art. 21. Os sargentos approvados no curso são obrigados a novo engajamento por cinco annos, podendo contrahir reengajamentos successivos, de accôrdo com a lei.

Art. 22. Os sargentos matriculados na Escola das Armas continuarão a pertencer como effectivos aos corpos de tropa respectivos, aos quaes se recolherão, obrigatoriamente, logo após a terminação do curso.

Art. 23. Esses sargentos só poderão ser nomeados monitores da Escola das Armas ou de outro estabelecimento de ensino depois de decorrido um anno de serviço na fileira, no corpo a que pertencerem.

Art. 24. O funccionamento do Curso de Sargentos nas demais Regiões Militares será objecto de instrucções posteriores.

(*Boletim do Exercito* n. 14, de 1936.)

INSTRUCÇÕES PARA O FUNCCIONAMENTO DO SERVIÇO DE ARMAZENS DE EMERGENCIA

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar o substitutivo que a esta acompanha do Regulamento da Cantina Ferroviaria organizado pela Directoria de Engenharia.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1936 — General *João Gomes*.

Instrucções a que se refere a portaria acima

Art. 1º. As unidades de Engenharia quando empregadas em construcção de estradas manterão um Serviço de Armazens de Emergencia (S. A. E.) independente da Cantina do Corpo, que será organizado e mantido de accôrdo com as presentes instrucções.

Paragrapho unico. Quando as unidades não tiverem rancho organizado, caberá ao Serviço de Armazens de Emergencia providenciar sobre a alimentação das praças.

Art. 2º. O Serviço de Armazens de Emergencia será fiscalizado pelo Conselho Administrativo do Corpo.

Paragrapho unico. O tenente aprovisionador do corpo, será o encarregado do serviço, ficando a seu cargo a administração directa.

Art. 3º. O Serviço de Armazens de Emergencia disporá de um Armazem Central na séde da Commissão e de tantos Armazens Secundarios quantos se tornem necessarios, localizados nos acampamentos ou acantonamentos das residencias ou onde mais convier aos interesses e á marcha dos trabalhos.

Art. 4º. Cada Armazem terá seu encarregado, civil ou militar, a quem cabe todo o serviço de escripturação e fornecimento, e que disporá de um a dois auxiliares conforme o volume de serviço no Armazem.

Paragrapho unico. Todos os empregados do Serviço de Armazens de Emergencia excepto o tenente encarregado, serão gratificados pela renda propria do Serviço; as praças (sargentos, cabos e soldados) perceberão as diarias "pró-labore" em vigor e os civis os ordenados estipulados.

Art. 5º. Todo o material e installações correrão por conta do Serviço de Armazens de Emergencia bem como os transportes de generos e de quaesquer outros artigos destinados ao serviço.

Art. 6º. Os Armazens fornecerão os generos e artigos de que estiverem providos, a officiaes, praças e empregados civis da Commissão. mediante desconto em folhas de pagamento, e pelo preço de acquisição, accrescido do preço médio do transporte para os varios Armazens, e de uma percentagem para cobrir as despesas do Serviço, bem como as quebras e deterioramentos de artigos.

Paragrapho unico. Quando existirem empreiteiros e tarefeiros nos trabalhos da Commissão, poderão os mesmos se abastecer nos Armazens, para desconto em folha.

Art. 7º. O preço dos artigos será o mesmo em todos os Armazens.

DAS COMPRAS

Art. 8º. As acquisições serão feitas de preferencia directamente ao productor mediante especulação de preços procedida plo Conselho Administrativo.

Art. 9º. Os pedidos serão feitos em talões especiaes assignados pelo Encarregado do Serviço, visados pelo Fiscal Administrativo e autorizados pelo Commandante.

DA RECEITA E DESPESA

Art. 10. A receita será constituida pelos descontos effectuados para indemnização dos fornecimentos.

Art. 11. A despesa será constituida:

a) pelos pagamentos das acquisições realizadas;

b) pelas gratificações aos empregados do Serviço de Armazens de Emergencia.

Art. 12. O saldo resultante do confronto entre a receita e a despesa será depositado num Banco e escripturado pelo Thesoureiro da Commissão no "Caixa do Serviço de Armazens de Emergencia".

§ 1º. Esse saldo é destinado a manter e melhorar as installações do Serviço de Armazens de Emergencia e as condições materiaes de vida do pessoal civil e militar da Commissão.

§ 2º. Ao terminarem os trabalhos da Commissão de Estradas serão incorporados: o saldo restante do Serviço de Armazens de Emergencia ás Economias Administrativas da unidade e todo o material existente do Serviço á carga da unidade.

DA CONTABILIDADE

Art. 13. Os fundos serão escripturados pelo Thesoureiro da Commissão em um livro denominado "Caixa do Serviço de Armazens de Emergencia" pelo systema de partidas dobradas.

Art. 14. Mensalmente o Thesoureiro da Commissão organizará um balancete em 2 (duas) vias do movimento do mez anterior, o qual servirá de base á sua prestação de contas perante o Conselho Administrativo.

Paragrapho unico. A primeira via será archivada na Thesouraria da Commissão e a segunda no Serviço de Armazens de Emergencia. O Thesoureiro enviará um resumo do balancete mencionado: a receita, a despesa e o saldo, para a Secretaria da Commissão, afim de ser feita a devida publicação em Boletim da Unidade.

Art. 15. As contas serão liquidadas mediante o attestado de recebimento passado pelo tenente encarregado do Serviço e á vista do pedido emittido pelo Conselho Administrativo depois de conferidas pelo Thesoureiro e de receberem o "visto" do Fiscal Administrativo e o "pague-se" do Commandante.

Art. 16. O tenente encarregado do Serviço manterá uma escripturação do movimento de entradas e sahidas no Serviço de Armazens de Emergencia dos artigos, por meio de "fichas", com os preços, de modo a poder realizar a qualquer tempo o balanço do "stock".

Art. 17. Mensalmente será organizado pelo mesmo, um mappa mencionando: entrada e sahida dos artigos, movimento financeiro e "stock" que passa para o mez seguinte. Esse mappa visado pelo Fiscal Administrativo será apresentado ao Conselho Administrativo.

Art. 18. A escripturação dos Armazens constará:

a) de fichas dos artigos mencionando entradas, sahidas e preços;

b) do livro Conta-Corrente.

Paragrapho unico. Mensalmente cada encarregado de Armazem deve organizar um mappa do movimento do Armazem, similar ao referido no art. 177 e envial-o ao Encarregado do Serviço.

Art. 19. O tenente encarregado do Serviço de Armazens de Emergencia organizará mensalmente os documentos abaixo enviando-os ao Conselho Administrativo que os encaminhará ao Thesoureiro:

a) relação das contas a pagar;

b) relação dos descontos relativos a fornecimentos feitos a officiaes;

c) relação dos descontos relativos a fornecimentos feitos a sargentos, cabos e soldados;

d) relação dos descontos relativos a fornecimentos feitos a empregados civis da Commissão;

e) relação dos descontos relativos a fornecimentos feitos a tarefeiros ou empreiteiros;

f) folha de gratificação dos empregados civis e militares do Serviço de Armazens de Emergencia.

Paragrapho unico. Com excepção dos documentos de letras "a" e "b" todos os demais são organizados relativamente a cada Residencia.

(*Boletim do Exercito* n. 15, de 1936.)

INSTRUCÇÕES PROVISORIAS PARA O SERVIÇO DE POLICIA SANITARIA EM DEFESA DOS ANIMAES DO EXERCITO

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar, em caracter provisorio, as Instrucções que com este baixam, para o serviço de policia sanitaria em defesa dos animaes do Exercito.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1936 — General *João Gomes.*

Instrucções a que se refere a portaria acima

PARTE I

ACQUISIÇÃO DE ANIMAES PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 1º. Na acquisição de animaes para o serviço do Exercito, serão observadas medidas de ordem policial sanitaria em defesa dos animaes já existentes e dos adquiridos.

Art. 2º. A acquisição dos animaes para o Exercito será precedida de uma syndicancia pelo veterinario que faz parte da Commissão de Compras ou por outro préviamente designado, sobre as condições sanitarias da região productora.

§ 1º. Averiguada a inexistencia de doenças infecto-contagiosas, tanto no meio civil como no meio militar da região criadora, e communicada officialmente ao presidente da Commissão de Compras, esta dará inicio ao exame dos animaes a adquirir.

§ 2º. Verificada a existencia de qualquer epizootica, a Commissão de Compras sómente poderá operar mediante parecer de uma commissão de officiaes veterinarios, constituida no minimo de dois membros, que assegure nenhum risco de contagio terem soffrido os animaes á venda.

Art. 3º. Os animaes adquiridos, do ponto de vista sanitario, serão divididos em lotes de procedencia.

§ 1º. Cada lote constará de uma guia sanitaria de procedencia na qual constarão as observações veterinarias para orientação ulterior, devendo esta guia acompanhar o lote até a sua entrada em um estbelecimento da Remonta.

§ 2º. Não existindo epizootia na procedencia, os lotes serão considerados por zona de criação; caso contrario, serão considerados por centro de criação.

N.B.

x Deixou de ser publicada em B.E. a Portaria de 29-2-36, que approva as Instrs. para a Cantina ferroviaria.

§ 3º. Quando loteados os animaes por centro de criação, tanto quanto o permittam os meios de transporte ou de conducção, será evitada a reunião dos lotes durante todo o percurso, para ser observado aquelle em que surgir caso suspeito de doença contagiosa, afim de que possam ser operados em tempo opportuno o isolamento e outras medidas.

Art. 4º. Na guia sanitaria de procedencia, além das observações julgadas necessarias pelo official veterinario, constarão obrigatoriamente as seguintes:

a) data da acquisição;
b) regimen alimentar;
c) si o lote ou algum animal do lote já soffreu tratamento preventivo ou curativo. No caso, precisar a natureza do tratamento, a data e o resultado;
d) si o lote viajou antes de aquirido, esclarecer as condições e percurso e a duração da viagem.

PARTE II

PASSAGEM DE ANIMAES PELOS ESTABELECIMENTOS DO SERVIÇO DE REMONTA

Art. 5º. Para entrada, permanencia e sahida de animaes adquiridos para o serviço do Exercito nos estabelecimentos do Serviço de Remonta a policia sanitaria do Serviço Veterinario operará cumprindo além das medidas suggeridas pelas condições do momento, as seguintes:

a) Receberá a guia sanitaria de procedencia;
b) Assistirá o desembarque ou chegada dos animaes;
c) Receberá separadamente os lotes dos animaes, por procedencia e assim os conservará;
d) Examinará as condições sanitarias de cada lote e sómente decorridos quatro dias sem occorrencias, reunirá os lotes, conservando-os entretanto separados dos animaes já existentes no Estabelecimento, por mais quatro dias, durante os quaes será feita a maleinização rigorosa e procedido de accôrdo com o regulamento do Serviço Veterinario nos casos suspeitos ou positivos de môrmo.

Art. 6º. Occorrendo caso de doença contagiosa ou suspeição durante a quarentena dos lotes, todo o lote continuará isolado após isolamento do animal doente ou sujeito, prolongando-se a medida de conformidade com o diagnostico, os meios prophylacticos e therapeuticos empregados.

Art. 7º. Communicado officialmente ao Commandante ou Director as bôas condições sanitarias dos animaes, serão os mesmos integrados no regimen proprio ao Estabelecimento, passando no ponto de vista veterinario para o Serviço Veterinario respectivo, ao qual serão prestados todos os esclarecimentos, caso a policia sanitaria não tenha sido dirigida pelo official veterinario do Estabelecimento.

Art. 8º. Os animaes serão rigorosamente examinados afim de serem expurgados os suspeitos de gastrophilose (Oestrus equi). De fórma alguma o animal suspeito desta parasitose será embarcado para o corpo de destino senão depois de submettido á therapeutica indicada (sulfureto de carbono). Esta medida poderá ser executada pelo Serviço Veterinario do estabelecimento de remonta.

Art. 9º. Marcada a data de expedição de animaes no Estabelecimento, com antecedencia não menor de 12 dias, reiniciar-se-á a acção da policia sanitaria, que julgará por exame individual as condições dos animaes, que a partir de então ficarão separados dos demais e serão objecto de visita veterinaria diaria.

Art. 10. Até o 4º dia que precede a expedição dos animaes, devem ser todos elles submettidos a sôro-vaccinação anti-estreptococica, via subcutanea ou vaccinação.

Art. 11. Será interditada a expedição do animal que apresentar qualquer indicio pathologico.

PARTE III

TRANSPORTE — EMBARQUE — DESEMBARQUE

Art. 12. No transporte de animaes, qualquer que seja o meio utilizado, a policia sanitaria do Serviço Veterinario agirá no sentido de o mesmo se fazer com o maximo conforto, reduzindo ao minimo as possibilidades de accidentes, surtos de molestias e depauperamento dos animaes por alimentação impropria, deficiente ou por sêde.

Art. 13. Compete ao serviço de policia sanitaria:

1. Estudar as condições apresentadas pelo meio de transporte e providenciar as adaptações necessarias para facilitar o forrageamento, agua e abrigo das intemperies (frio, chuva e sol) e de fogo (fagulhas).

2. Proceder expurgos e desinfecções (vêr processos regulamento n. 34) em cuja extensão e intensidade será levada em conta a utilização anterior do meio de transporte, principalmente si conduziu animaes.

3. Julgar do estado de limpeza que precederá o embarque dos animaes, o forrageamento e a ração d'agua.

4. Passar em revista o material e utensilios necessarios á viagem.

5. Organizar a guia de transporte, da policia sanitaria, caso os animaes não sejam acompanhados por official veterinario. Esss guias, além das annotações e instrucções a criterio do official terão o seguinte:

a) Numero de animaes;

b) Ponto de embarque, data e hora;

c) Destino (Cidade, Estação ou Porto, Corpo ou Estabelecimento Militar);

d) Condições geraes dos animaes (regimen alimentar, tempo de permanencia no Estabelecimento de Remonta, data da maleinização e da sôro-vaccinação ou vaccinação anti-streptococcica;

e) Pontos de desembarque no percurso, quando transporte ferroviario e durar mais de 48 horas. para dar liberdade aos animaes e duração média do desembarque. Nas longas viagens determinar o numero de desembarques, tomando em consideração as condições geraes dos animaes, do forrageamento, estação do anno e a duração da viagem.

6. Providenciar para que seja communicado a todas as estações ou portos intermediarios onde haja guarnição militar a passagem do transporte.

Art. 14. O commando da guarnição que tenha recebido communicação designará um official veterinario que visitará o transporte, tomará conhecimento da guia sanitaria de transporte, julgará das condições em que se realiza a viagem e tomará as providencias aconselhaveis.

§ 1º. Caso este official encontre anormalidade, fará communicação ao commando, propondo as medidas que as condições reclamarem.

§ 2º. Si houver necessidade de desembarcar um ou mais animaes, cujas condições não permittem que prosigam viagem, o commando communicará o facto á autoridade a que se destinarem os animaes e á D. R.

§ 3º. O official que houver visitado o transporte, visará a guia sanitaria, lançando na mesma suas observações e alterações occorridas.

Art. 15. Na ultima estação ou porto que anteceder o destino do transporte e em que houver autoridade militar (guarnição) esta communicará ao Corpo ou Estabelecimento a que se destinam os animaes a data e hora da passagem dos mesmos.

§ 1º. De posse da communicação, o commando pedirá a designação ou designará o official veterinario que fará o serviço de policia sanitaria desde a chegada dos animaes.

§ 2º. Ao official incumbido do serviço de policia sanitaria compete:

a) Receber a guia sanitaria de transporte e assistir ao desembarque, providenciando em tudo o que fôr necessario para facilital-o;

b) Fazer conduzir os animaes para o local préviamente designado e onde ficarão em observação;

c) Communicar ao commando as condições dos animaes, as occorrencias e fazer entrega da guia sanitaria de transporte, depois de annotada na mesma a hora de desembarque, o numero de animaes e o local em que ficaram em observação (quarentena) ;

d) Manter os animaes em observação por quatro dias, durante os quaes ficarão isolados de outros animaes ;

e) Fazer entrega dos animaes ao Corpo ou Estabelecimento por intermedio da sua C. P. R.

Art. 16. Si surgir algum caso de molestia infecto-contagiosa, proceder-se-á de accôrdo com os regulamentos.

PARTE IV

TRANSFERENCIAS — EXCLUSÕES — INCLUSÕES

Art. 17. As transferencias de animaes de um Corpo ou Estabelecimento para outro serão controlados do ponto de vista sanitario pela policia sanitaria do Serviço Veterinario. Ao official veterinario designado competem além das medidas suggeridas pelas condições de transferencia, as seguintes :

Paragrapho unico. Organizar a guia sanitaria de transferencia, na qual além das alterações de ordem veterinria constantes das cadernetas individuaes do S. R., constarão as seguintes :

a) Estado de saude actual do animal ;

b) Doenças que o animal teve ;

c) Se foi medicado internamente ou por injecções e no caso, precisar a natureza, doses e datas de medicamentos susceptiveis de retenção e de phenomenos coloidoclasicos ou anaphilaticos ;

d) Regimen alimentar, especificando as rações caso não sejam as da tabella de forragem.

Art. 18. A guia sanitaria de transferencia acompanhará os animaes e será entregue ao official veterinario que fôr designado para fazer o serviço de policia sanitaria, até a incorporação dos mesmos, competindo-lhe :

a) Receber os animaes e examinal-os convenientemente em face da guai sanitaria de transferencia ;

b) Conservar os animaes em observação durante quatro dias, isolados dos existentes ;

c) Lançar na guia sanitaria as observações dignas de nota e não havendo motivo para prolongar a quarentena, remettel-a ao commando por intermedio da C. P. R., communicando as condições de incorporação dos animaes.

PARTE V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 19. As guias constantes das presentes instrucções attingem a todos os animaes a serviço do Exercito, inclusive os particulares.

Art. 20. Os animaes adquiridos pelas Commissões de Compras, passarão obrigatoriamente por um Estabelecimento da Remonta. Para os animaes adquiridos isoladamente e para os particulares a acção da Policia Sanitaria far-se-á por occasião da inclusão em corpo ou estabelecimento.

Art. 21. A Policia Sanitaria Animal é actividade inherente ao official veterinario. Assim, nos casos imprevistos de movimentação de animaes (retirada ou apresentação) comtanto que tenham permanecido em commum com animaes de outro meio, o official veterinario do corpo ou estabelecimento, assumirá automaticamente a Policia Sanitaria, dando conhecimento ao commando respectivo.

Art. 22. O official incumbido de serviço de Policia Sanitaria, será soccorrido de pessoal e material pelo corpo ou estabelecimento a que pertencerem os animaes. Em casos imprevistos será soccorrido pelo corpo ou estabelecimento mais proximo, mediante pedido por escripto e justificado.

Paragrapho unico. O pedido será feito em duas vias, uma das quaes será remettida pelo corpo ou estabelecimento ao D. R. M. V. ou ao D. C. M. V. E. para o fim de ser substituido o material de consumo, fornecido.

Art. 23. Quando houver necessidade de um official veterinario para o serviço de Policia Sanitaria, o corpo ou estabelecimento pedirá designação ao Commando da Região ou ao Departamento do Pessoal do Exercito, caso não possa designar o official do Serviço Veterinario proprio.

Art. 24. Emquanto durar uma querentena ou isolamento de animaes, todos os instrumentos material de limpeza, utensilios de alimentação, de manuseio, de tratamento, etc., serão proprios aos animaes isolados e quando houver casos suspeitos de molestia infecto-contagiosa, todos os objectos citados devem ser de uso individual. Quando de todo impossivel tal medida, o instrumento ou utensilio será desinfectado sempre que tiver entrado em uso.

Art. 25. As guias sanitarias, partes, communicações e toda escripturação referente á Policia Sanitaria serão registradas em livro especial do Serviço Veterinario do corpo, estabelecimento e das Commisões de Compra de Animaes.

Paragrapho unico. As guias sanitarias de procedecencia, transportes e transferencias serão recolhidas depois de encerradas ao Serviço Veterinario do corpo ou estabelecimento de chegada dos animas.

Art. 26. Os transportes de mais de 30 animaes ou de menos mas de valor equivalente a esse numero, serão via de regra acompanhados de um official veterinario ao qual caberá o serviço de policia sanitaria no embarque, no percurso e no desembarque.

§ 1º. Para 30 animaes fará parte do transporte um enfermeiro-veterinario; dois para 60; tres para 120; quatro para 200. Para cada 10 animaes o transporte terá um soldado de fileira.

§ 2º. O transporte de menos de 30 animaes será acompanhado de um enfermeiro-veterinario e de um soldado para cada seis animaes.

Art. 27. Em cada guarnição haverá local apropriado, escolhido após estudo por uma commissão de veterinarios nomeada pelo respectivo commando, para isolamento de animaes, previstos nas presentes instrucções.

Paragrapho unico. O isolamento ou quarentena de animaes suspeitos, será sempre por espaço de tempo superior ao periodo de incubação da molestia infecto-contagiosa suspeitada.

Art. 28. As molestias infecto-contagiosas a que se referem as presentes instrucções são as seguintes: môrmo, tuberculose, carbunculo, gurme (estreptococcias em geral), pneumonia infecciosa, tetano, raiva, tripanosomóses, typho e mais as seguintes parasitoses: scabioses (sarnas), gastrophiloses e abronemoses (esponjas).

§ 1º. Entre as molestias deste artigo inclue-se qualquer infecção ou infectação passivel de propagação e de effeitos nefastos aos animaes do Exercito.

§ 2º. Será absolutamente interdictada a inclusão de animal portador de abronemose (esponjas) em um meio indemne desta infestação.

Art. 29. Estas instrucções vigoram a titulo provisorio, até que incorporadas ao regulamento do Serviço Veterinario com as modificações aconselhadas pela pratica.

Paragrapho unico. Para effeito deste artigo, os officiaes veterinarios sempre que forem incumbidos de serviço de policia sanitaria communicarão á Directoria do Serviço de Veterinaria do Exercito em parte circumstanciada as occorrencias e observações pessoaes.

(*Boletim do Exercito* n. 15, de 1936.)

INSTRUCÇÕES QUE REGULAM AS RELAÇÕES DOS CORPOS DE TROPA OU ESTABELECIMENTOS MILITARES COM OS ARSENAES E FABRICAS

I — Os Corpos de Tropa ou Estabelecimentos Fabris Militares poderão solicitar directamente aos Arsenaes e Fabricas qualquer reparação em armamentos viaturas e outros artigos pertencentes á Fazenda Nacional, desde que o façam por indemnização, empenhando desde logo a importancia do orçamento apresentado.

As reparações serão executadas mediante orçamento.

II — Todo o serviço executado por indemnização só será entregue mediante pagamento.

III — As Fabricas e os Arsenaes não poderão trabalhar para particulares, nem mesmo para o pessoal do Exercito, salvo, casos de interesse industrial militar, com autorização expressa do Sr. Ministro da Guerra, concedida por intermedio da Directoria do Material Bellico.

IV — Se os recursos da unidade forem insufficientes para custear as dspesas, poderá ella recorrer ao Sr. Ministro da Guerra, consoantes o prescripto no paragrapho unico do art. 64 do Regulamento n. 57 (reparações pelas verbas do serviço) organizando o seguinte processo:

a) Exposição pormenorizada da necessidade do serviço;

b) demonstração summaria dos saldos existentes nas Economias Administrativas, caixa de rancho e verba de reparação (quando os houver);

c) orçamento prévio do trabalho a executar.

V — Quanto aos concertos no Material de Guerra, dois casos ha a distinguir:

a) Avaria proveniente de uso normal ou de accidente não attribuivel á pessôa que delle se serviu;

b) defeito oriundo de imprudencia, impericia ou negligencia do detentor.

No prmieiro caso, os onus de reparação competem evidentemente ao Estado; no segundo, ao detentor imprudente, negligente ou imperito.

VI — Facil será discernir, quando se trata de serviço publico filiado a sua funcção precipua ou não. Assim, todo o serviço que não se relacione com armamento, viaturas, instrumentos goniometricos ou opticos, etc., pertencente á Fazenda Nacional, não é serviço que se deva fazer nos Arsenaes e Fabricas, mesmo mediante indemnização.

VII — No caso da falta de zelo do detentor ou responsavel pelo material, a reparação só poderá ser feita mediante indemnização, pois o contrario seria lesar á Fazenda Nacional, obrigando uma officina do Estado a trabalhar gratuitamente para os responsaveis dos damnos causados.

A situação de complacencia, seria, pois, a prevista no art. 170 do Codigo Penal Militar (Dólo da complacencia).

VIII — Todos os serviços serão sempre orçados, mesmo quando custeados pelas verbas do serviço.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1936 — General *João Gomes*.

(*Boletim do Exercito* n. 22, de 1936.)

INSTRUCÇÕES QUE REGULAM AS RELAÇÕES DOS CORPOS DE TROPA E ESTABELECIMENTOS MILITARES COM AS OFFICINAS REGIONAES

I — Ao Commando das Regiões Militares cabe exercer nas Officinas Regionaes (O. R.) uma acção analoga á da Directoria do Material Bellico com relação aos estabelecimentos sob a sua immediata subordinação (Fabricas e Arsenaes).

II — Os Corpos de Tropa ou Estabelecimentos Militares poderão solicitar directamente aos Serviço do Material Bellico Regionaes qualquer reparação em armamento, viaturas e outros artigos pelas Officinas Regionaes, desde que o façam mediante indemnização, empenhando desde logo a importancia correspondente.

Taes reparações só serão executadas após prévio orçamento.

III — Em caso algum as Officinas Regionaes poderão trabalhar para particulares, mesmo para pessoal do Exercito.

IV — Se os recursos da unidade ou estabelecimento forem insufficientes para custear as despesas, o seu commandante ou director recorrerá, por intermedio do Serviço do Material Bellico, ao commando da Região, que, conhecedor das possibilidades das Officinas Regionaes e de suas dotações orçamentarias, poderá autorizar as reparações de pequena monta, encaminhando, quando tiverem ellas vulto, o pedido dos interessados á Directoria do Material Bellico, para o prescripto no paragrapho unico, do art. 64 do Regulamento n. 57 (Reparação pelas Verbas de Serviço).

Para tanto, os respectivos gestores promoverão o seguinte processo:

a) Exposição pormenorizada da necessidade do serviço;

b) demonstração summaria dos saldos existentes nas Economias Administrativas, Caixa do Rancho e Verba para Reparação (quando os houver);

c) orçamento prévio do trabalho a executar, feito pelas Officinas Regionaes.

V — Quanto aos consertos no material de guerra, dois casos ha a distinguir:

a) Avaria proveniente de uso normal ou de accidente não attribuivel á pessôa que delle se serviu;

b) defeito oriundo de imprudencia, impericia ou negligencia do detentor.

No primeiro caso, os onus da reparação competem evidentemente ao Estado; no segundo, ao detentor imprudente, negligente ou imperito.

VI — Facil será distinguir quando se trata de serviço publico filiado a sua funcção precipua ou não. Assim, todo o serviço que não se relacionar com armamento, viaturas, instrumentos goniometricos ou opticos, etc., pertencentes á Fazenda Nacional, ou em se tratando, por exemplo, de uma installação nova ou melhoramento regional, não é serviço que se deva fazer nas Officinas Regionaes.

Tambem o não devem ser os consertos ou fabricação de moveis para os corpos de tropa ou estabelecimentos, por isso que, tendo elles suas verbas proprias, seria abusivo attribuir taes emprehendimentos ás Officinas Regionaes, mesmo indemnizando a obra.

VII — As Officinas Regionaes poderão fazer sem indemnização sómente aquillo que o commandante da Região lhes determinar em boletim commum ou não.

Nos demais casos, quando a unidade interessada ou estabelecimento a ellas se dirigirem directamente, só poderão ser attendidas mediante indemnização, o que deve estar declarado no officio de requisição.

VIII — No caso de falta de zelo do detentor ou responsavel pelo material a consertar, embora mandado effectuar o trabalho pelo commandante da Região, deverá ser elle indemnizado, pois o contrario seria lesar a Fazenda Nacional, obrigando uma officina do Estado a trabalhar gratuitamente para o culpado.

A situação de complacencia seria, pois, a prevista no art. 170 do Codigo Penal Militar.

IX — Quando a Chefia do Serviço do Material Bellico Regional tiver motivos para prudentemente duvidar de que qualquer trabalho possa ser feito pelas verbas de serviço, deverá ponderar por escripto ao commandante da Região, e, se julgar conveniente, solicitar a abertura de um inquerito para apurar a responsabilidade pecuniaria, e mesmo legal, do autor do damno.

X — Todos os serviços feitos pelas Officinas Regionaes serão sempre por ellas orçados, mesmo quando custeados pelas verbas de serviço, para effeitos de ajuste de contas com a Directoria do Material Bellico.

XI — Os balancetes mensaes das Officinas Regionaes, logo que ultimados, deverão ser remettidos á Directoria do Material Bellico.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1936 — General *João Gomes.*

(*Boletim do Exercito* n. 22, de 1936.)

INSTRUCÇÕES PARA CLASSIFICAÇÕES E TRANSFERENCIAS DE OFFICIAES

I — Não transitarão pelas repartições do Ministerio da Guerra, propostas ou indicações de officiaes para cargos que não estejam previstos nos quadros de effectivos da Organização Provisoria.

II — Nenhum official póde ser posto á disposição de uma autoridade sem que seja delimitado o prazo e declarada a commissão que vae exercer. O official designado deve pertencer á unidade de commando do Chefe que propõe e tanto quanto possivel da mesma guarnição.

III — Devido á falta de subalternos nas unidades, não serão retirados da tropa officiaes dessa categoria, a não ser para cargos de confiança pessoal e instructores de estabelecimento militar. Terão nova classificação os officiaes subalternos e empregados nas repartições militares em funcção que possa ser desempenhada por capitães excedentes, de accôrdo com a proposta geral de substituição apresentada immediatamente pelo Departamento do Pessoal do Exercito.

IV — Não devem ser propostos officiaes que estejam em commissão ou a tenham terminado, para outra incumbencia fóra da tropa, nem reconduzido como instructor ou professor, mesmo em estabelecimento differente, ou que tenha concluido o periodo estabelecido pela Lei do Ensino Militar (tres annos).

V — Os officiaes do Estado-Maior do quadro A serão movimentados pelo Estado-Maior do Exercito e de accôrdo com estas instrucções, sem outra dependencia, além da necessidade dos seus serviços.

VI — Para tornar praticavel e harmonizar as exigencias de movimentação dos quadros com as dotações orçamentarias, as classificações e transferencias obedecerão ás seguintes prescripções:

a) os serviços prestados em qualquer Região ou guarnição de uma zona produzem os mesmos effeitos quanto á satisfação das exigencias legaes. Continuam em vigor as disposições relativas ás vantagens attribuidas ás guarnições de 5ª e 6ª categorias;

b) As transferencias e classificações serão feitas de preferencia por motivo de promoção, conclusão de licenças, extincção ou fim de commissões e terminação de cursos escolares;

c) os estagios necessarios a determinados officiaes serão sempre terminados onde iniciaram;

d) a não ser por motivo de molestia, perfeitamente comprovada, ou por imposição de necessidade disciplinar, nenhum official poderá ser transferido, por interesse do serviço, antes de ter dois annos de permanencia na guarnição em que se achar, sem que importe, comtudo, na transferencia obrigatoria á terminação desse periodo;

e) antes desse prazo, a transferencia poderá ser concedida, a pedido, desde que seja possivel fazer-se substituição do interessado;

f) as nomeações para cargos de confiança pessoal funcções technicas, instructores ou professores de estabelecimentos militares e Estados-Maiores ficam isentos de qualquer exigencia que não seja a necessidade do serviço, respeitando-se, porém, a restricção do n. IV, quanto aos instructores;

g) á proporção que forem designados officiaes technicos, mesmo como estagiarios, para as repartições e estabelecimentos militares, serão recuperados e classificados os officiaes sem aquelles requisitos nelles empregados;

h) os officiaes dispensados pelo motivo acima, serão, na medida do possivel, classificados na mesma guarnição, com excepção dos que serviam na Capital Federal;

i) o official só será mantido em uma guarnição, depois de cinco annos de permanencia, sem interrupção, si seus chefes e commandantes declararem nos respectivos juizos, que sua presença é util ao serviço e que serve com dedicação e proveito para sua unidade ou repartição;

j) a transferencia ou classificação em unidade com effectivo, importa no desligamento immediato e embarque do official para sua nova guarnição.

VII — Dentro das indicações destas directrizes, o Estado-Maior do Exercito e Departamento do Pessoal do Exercito providenciem para que sejam propostos os officiaes necessarios ao effectivo da organização provisoria de fórma que todas as unidades, serviços, estabelecimentos e Estados-Maiores disponham dos elementos já fixados por este Ministerio.

VIII — Para completar os effectivos referidos no item anterior serão de preferencia retirados os officiaes dos corpos e estabelecimentos da Capital Federal, indicados pelos respectivos chefes dentre os que tenham maior tempo de permanencia aqui, não se devendo fazer qualquer alteração, para menos nas 3ª, 5ª e 9ª Regiões Militares.

IX — Os officiaes transferidos ou classificados que venham de gozar licença de qualquer natureza, ou férias, ao se apresentarem terão apenas oito dias para iniciarem sua viagem.

X — A restricção constante do § 1º do art. 8º da Lei de Movimento de Quadros não comprehende os officiaes dos serviços.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1936 — General *João Gomes.*

(*Boletim do Exercito* n. 23, de 1936.)

INSTRUCÇÕES PARA EXPERIMENTAÇÃO DE ANIMAES ORIUNDOS DE ESTABELECIMENTOS DE REMONTA

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que com esta baixam para experimentação de animaes oriundos de estabelecimentos de remonta.

Rio de Janeiro 27 de abril de 1936 — General *João Gomes.*

Instrucções a que se refere a portaria acima

I — A idade minima dos animaes sujeitos á experimentação será de dois annos.

II — O prazo de experimentação será de um a tres annos, de accôrdo com o que fôr estabelecido entre as partes contratantes.

III — O prazo maximo de experimentação só poderá ser dilatado, por mais de um anno, para animaes que tenham demonstrado qualidades excepcionaes.

IV — O contratante fica na obrigação de manter um seguro de 5:000$0, em favor da Directoria de Remonta, para cada animal arrendado.

V — O contratante se obriga ao pagamento de 20 % dos premios de 1:000$0 para cima, levantados pelos animaes arrendados: importancia esta que será descontada pelo Jockey-Club em favor da Directoria de Remonta, no acto de pagamento dos premios.

VI — O contratante se obriga ainda:

a) a communicar por escripto e succintamente o regimen de trabalho e alimentação a que estiver submettido o animal;

b) o estado de saude do animal ou qualquer accidente soffrido pelo mesmo;

c) a não inscrever os animaes que não estejam em boas condições de treinamento e saude;

d) a permittir que, pelo veterinario do Serviço de Remonta, sejam examinados os animaes que lhe foram entregues todas as vezes que esta directoria julgar conveniente e obrigatoriamente uma vez por mez.

VII — A Directoria de Remonta dará gratuitamente a assistencia veterinaria e bem assim medicamentos receitados pelo mesmo profissional.

VIII — São causas de rescisão do contrato:

— Por parte da Directoria de Remonta:

a) máo tratamento dispensado ao animal, constatado por uma commissão de tres membros, da qual farão parte obrigatoriamente o director de Remonta e um official veterinario; sendo o outro membro, um official da Directoria de Remonta designado pelo respectivo director.

— Por parte do contratante:

a) impropriedade do animal para corridas, demonstrada em provas de treinamento;

b) accidente ou molestia que incapacite o animal.

IX — A idoneidade do contratante será verificada:

a) pela lisura de seu procedimento commercial;

b) por informações colhidas no JockeyClub ou sociedade congeneres, quanto á sua capacidade profissional.

X — No caso do numero de pretendentes ser superior ao de animaes a arrendar, bem como o de um animal ser preferido por diversos, proceder-se-á ao sorteio.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1936 — General *João Gomes.*

(*Boletim do Exercito* n. 24, de 1936.)

INSTRUCÇÕES PARA FORMAÇÃO DE ARTIFICES E AUXILIARES DE ARTIFICES DE AVIAÇÃO

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que com esta baixam para formação de artifices e auxiliares de artifices de aviação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1936 — General *João Gomes.*

Instrucções a que se refere a portaria acima

RECRUTAMENTO DE ARTIFICES

I. Os artifices serão recrutados entre as praças das unidades e serviços de Aviação, mediante um curso feito na propria unidade e uma aprendizagem profissional realizada nos Parques e desde que tenham optima conducta e menos de 30 annos de idade.

II. Nesse curso a instrucção deverá ter caracter eminentemente pratico. Os conhecimentos theoricos serão limitados ao estrictamente indispensavel á especialidade do candidato.

III. Os candidatos acceitos formarão um pelotão de candidatos a artifices (P. C. A.) — semelhante ao P. C. S. do R. I. Q. T. — que será constituido annualmente, um mez após o inicio do anno de instrucção. Sua instrucção durará um periodo de seis mezes.

IV. Para a admissão no P. C. A. haverá um concurso onde os candidatos farão uma prova escripta de noções de portuguez, arithmetica, geographia geral, historia do Brasil, geometria e desenho, em accôrdo com o programma para admissão na Escola das Armas e para cuja approvação será exigido, no minimo, o gráo 4. (R. I. S. G., art. 304).

V. Findo o tempo de instrucção haverá um exame dos alumnos do P. C. A., segundo directivas baixadas pela Directoria de Aviação.

a) os alumnos que obtiverem, no minimo, gráo 4 serão considerados approvados e classificados, segundo a ordem dos gráos obtidos;

b) as promoções serão feitas, obedecendo a essa ordem de classificação;

c) as praças que, após o exame, tiverem commettido falta disciplinar, punida com pena maxima, serão desclassificadas. As que, nas mesmas condições, soffrerem outras punições, descerão na classificação geral de tantas vezes dois pontos, quantos forem os periodos de punição de dez dias ou fracção. As reprehensões publicadas em boletim baixarão de um (1) ponto a classificação do reprehendido. (R. I. S. G., artigo 305);

d) o candidato que, em virtude do estabelecimento nos paragraphos anteriores, se collocar atrás do ultiimo classificado perderá de uma vez a sua classificação;

e) o resultado do concurso será publicado no boletim da Directoria de Aviação, que irá tambem publicando as alterações decorrentes das punições referidas;

f) a approvação no concurso só é valida até o dia da publicação do resultado da turma subsequente no boletim da D. Av. (R. I. S. G., art. 304).

VI. Terão preferencia para a admissão no P. C. A. os auxiliares de artifices, preferencia que será traduzida pela bonificação de um gráo sommado ao resultado final do concurso de admissão.

VII. Nenhuma promoção será feita sem um intersticio de um anno em cada posto.

VIII. As promoções ao posto de 3º, 2º e 1º sargentos só serão feitas pela D. Av. de accôrdo com as vagas existentes no quadro das unidades de Serviços.

AUXILIARES DE ARTIFICES

IX. Serão recrutados entre as praças promptas ou 2os cabos de aviação, de bôa conducta que tenham revelado habilitações para aprender um officio, ou que na vida civil exerciam um officio util á aeronautica.

X. Os auxiliares de artifices poderão ser promovidos até o posto de 2º cabo si conseguirem approvação no exame do P. C. C.

XI. A aptidão para auxiliar de artifice será evidenciada após seis mezes de trabalho, prestado na propria unidade ou nos Parques, sendo os conhecimentos adquiridos comprovados em exame semelhante aos realizados no P. C. C.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1936 — General *João Gomes.*

(*Diario Oficial* de 2-5-936 e *Boletim do Exercito* n. 25.)

NOTA — Vide additamento, em Portaria de 12-8-936.

INSTRUCÇÕES PARA O FUNCCIONAMENTO DO CURSO DE DEFESA AÉREA NA ESCOLA DE AVIAÇÃO MILITAR, EM 1936

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que, com esta, baixam, para o funccionamento do Curso de Defesa Aerea, na Escola de Aviação Militar.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1936 — General *João Gomes.*

Instrucções a que se refere a portaria acima

Art. 1º. Funccionará na Escola de Aviação Militar um "Curso de Defesa Aérea, destinado á formação de especialistas correspondentes ás seguintes categorias:

Telemetria;
Escuta;
Projectores;
Metralhadoras.

Art. 2º. O Curso de Defesa Aérea terá a duração de quatro a seis mezes, conforme o desenvolvimento dos programmas correspondentes a cada especialidade e terá inicio a partir do dia 1 de junho.

Art. 3º. O recrutamento dos candidatos ao referido curso será feito, no corrente anno, entre as praças da 1ª Região Militar, obedecendo ao seguinte criterio:

Para telemetria: entre as praças e segundos cabos pertencentes á arma de artilharia (inclusive artilharia de costa) e de aviação;

Para escuta: idem e de artilharia;

Para projectores: idem;

Para metralhadoras: idem e de infantaria.

Art. 4º. Só serão matriculados em qualquer das especialidades deste curso os candidatos que, dentro do numero de vagas fixado para cada uma dellas, satisfizerem aos requisitos exigidos pelas presentes instrucções.

§ 1º. O processo das matriculas é effectuado pela Escola de Aviação Militar, que submetterá ao director da Aviação a relação dos candidatos a serem por ella matriculados.

§ 2º. Os casos omissos ou duvidosos, bem como quaesquer reclamações, deverão ser submettidos á consideração do Estado-Maior do Exercito.

Art. 5º. Para matricula em uma das especialidades do Curso de Defesa Aérea, os candidatos deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

1, requerer ao director da Aviação, especificando a especialidade que deseja cursar;

2, ser praça prompta e de boa conducta;

3, ter mais de 18 annos e menos de 25 annos de idade;

4, submetter-se ao exame de selecção adiante especificado.

Art. 6º. Os requerimentos deverão dar entrada na Secretaria da Escola de Aviação Militar até o dia 10 de maio.

Art. 7º. Os commandantes de corpos, directores de repartições e chefes de serviços, antes de encaminharem os requerimentos dos interessados, deverão submettel-os a uma prova eliminatoria, onde o candidato demonstrará, por escripto, conhecimentos geraes sobre:

Portuguez: redacção (20 linhas);

Arithmetica: problemas sobre as quatro operações, fracções ordinarias decimaes;

Geographia: do Brasil.

Paragrapho unico. Essas provas serão remettidas pela autoridade competente, juntamente com o requerimento do interessado.

Art. 8º. O commandante da Escola de Aviação Militar, de posse de todos os documentos dos candidatos, os requisitará directamente ás autoridades a que estiverem subordinados, afim de submettel-os á prova de selecção.

§ 1º. A prova de selecção constará de duas partes:

a) exame medico, procedido pela junta medica da Aviação;

b) provas escriptas de mathematica (arithmetica e noções de geometria e de sciencias (noções de mecanica physica).

§ 2º. A prova de mathmatica versará sobre:

Problemas ou questões praticas de arithmetica (inclusive systema metrico);

Problemas ou questões praticas sobre geometria elementar;

Problemas ou questões praticas sobre construcções graphicas elementares.

§ 3º. A prova de sciencias versará sobre questões, em fórma de "Test", comportando 10 a 15 perguntas praticas sobre mecanica e physica.

§ 4º. A duração de cada uma das provas escriptas será de 3 (tres) horas no maximo.

Art. 9º. A instrucção de cada uma das especialidades acima definidas comprehenderá uma "parte geral" e uma "parte especializada".

§ 1º. A parte geral visará fornecer os conhecimentos essenciaes e communs a todos os especialistas sobre "defesa aérea" e "vigilancia do ar", bem como a instrucção militar e physica indispensavel aos mesmos.

§ 2º. A parte especializada visará dar:

a) aos "especialistas em telemetria": conhecimentos completos dos instrumentos utilizados pela artilharia anti-aérea e o emprego correspondente dos mesmos, precedidos de noções geraes de optica e topographia, correlatos com o assumpto;

b) aos "especialistas em escuta": conhecimentos completos dos apparelhos utilizados na escuta e o emprego correspondente dos mesmos, precedidos de noções geraes de acustica e meteorologia, correlatos com o assumpto;

c) aos "especialistas em projectores": conhecimentos completos dos projectores e sua applicação pratica em cooperação com a aviação (caça nocturna), e á artilharia anti-aérea, precedidos de noções geraes de optica e electricidade, correlatas com o assumpto;

d) aos "especialistas em metralhadoras": conhecimentos completos das metralhadoras anti-aéreas e o emprego correspondentes das mesmas, precedido de noções geraes de tiro e de topographia, correlatas com o assumpto.

Art. 10. O Curso de Defesa Aérea terá:

1 instructor: capitão;

2 auxiliares de instructor: capitães ou primeiros tenentes;

3 monitores: sargentos ou primeiros cabos.

Art. 11. O curso funccionará annexo á Escola de Aviação Militar, a cujo commando ficará subordinado todo o pessoal docente e discente, sob os dispositivos regulamentares daquelle estabelecimento de ensino.

Art. 12. Os alumnos que terminarem o curso com aproveitamento serão promovidos ao posto immediato e deverão ser incluidos nas unidades onde existam funcções da sua especialidade.

Art. 13. O numero de candidatos, por especialidade, é fixado, no corrente anno, em 40, sendo 16 para metralhadoras e oito para cada uma das demais especialidades.

Art. 14. No anno de 1936, o Curso de Defesa Aérea terá inicio a partir do dia 1 de julho. Os requerimentos deverão dar entrada na secretaria da Escola de Aviação Militar até o dia 10 de julho.

(*Diario Official* de 3-6-936 e *Boletim do Exercito* n. 30.)

INSTRUCÇÕES PARA O ENSINO DA ESCOLA DE INTENDENCIA DO EXERCITO

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que com esta baixam, regulando a marcha geral do ensino da Escola de Intendencia do Exercito.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936 — General *João Gomes*.

Instrucções a que se refere a portaria acima

A) MODO DE SEREM ADMINISTRADAS AS AULAS

I — As aulas do ensino geral devem ser dadas sempre com caracter objectivo. Para isso cada professor indicará a bibliographia necessaria ao desenvolvimento dos conhecimentos dos alumnos, destacando os pontos que mais accentuadamente deverão ser conhecidos e distribuindo apostillas, quando necessarias, e aulas mimiographadas, quando não haja livro publicado sobre a materia. São prohibidas as aulas de simples leitura.

II — As aulas de ensino technico terão um caracter accentuadamente pratico. Dest'arte, a cada aula ou série de aulas devem seguir-se as demonstrações experimentaes feitas na propria Escola ou em estabelecimentos publicos ou particulares, devendo ser para este fim em grupos, segundo entendimento prévio entre o professor e a direcção de ensino.

III — Ao professor incumbirá, portanto:

a) explicar, commentar e desenvolver os pontos do programma na parte theorica e fazer as demonstrações praticas;

b) illustrar suas exposições theoricas com demonstrações, desenhos, schemas, graphicos e croquis no quadro negro durante as aulas;

c) assegurar-se de que os alumnos tiraram real proveito das visitas e aulas praticas.

IV — E' expressamente prohibido aos alumnos interromperem a prelecção do professor; este, porém, poderá reservar cinco minutos no fim da aula para dar qualquer esclarecimento que algum alumno necessite, não sendo permittida nenhuma discussão entre ambos.

B) SABBATINAS

I — As sabbatinas versarão sobre toda a materia dada e as questões serão sempre sorteadas. Para as mterias cujas aulas estejam perfeitamente especificadas nos programmas detalhados, os pontos para sorteio poderão ser constituidos, a juizo da Direcção de Ensino, pelo numero de aulas dadas até á data da sabbatina, e as questões serão formuladas dentro da aula sorteada, podendo esta ser abrangida na integra. Para as materias cujo programma não discrimine aula por aula, o professor poderá organizar préviamente os pontos, de modo a abranger toda a materia leccionada até á data da sabbatina.

Quer em um caso, quer em outro, será sempre excluida a materia que tenha sido sorteada nas sabbatinas (ou na sabbatina) anteriores. Para a tactica e technica de reabastecimento em campanha, em vez de sorteio de ponto, poderá ser dado um thema, organizado pelo professor e approvado pela Direcção do Ensino. Não haverá sorteio para as provas praticas.

II — O julgamento das sabbatinas fica ao inteiro criterio do professor, de accôrdo com o art. 51 do regulamento n. 81, sendo aconselhavel o systema de se formularem para cada uma dellas tres questões, cotando-se cada uma destas de modo que a resultante desses gráos parciaes não contrarie a disposição regulamentar citada.

III — Sempre que os seus affazeres o permittam, o sub-director do Ensino auxiliará o professor na fiscalização das sabbatinas.

IV — A sala e collocação dos alumnos para as sabbatinas serão préviamente determinadas pelo director de Ensino. Durante a execução de qualquer prova escripta (sabbatina ou exame), o alumno não poderá, sob nenhum pretexto ou razão, ausentar-se da sala antes de entregar sua prova.

V — Durante as sabbatinas o alumno não poderá ter junto a si sobre a carteira nenhum livro, caderno ou apontamento (art. 63 do regulamento n. 81).

VI — São absolutamente prohibidas:

a) qualquer conversa ou troca de idéas entre os alumnos durante a realização da prova;

b) qualquer pergunta feita ao professor sobre a interpretação das questões dadas;

c) a menor prorogação do tempo fixado para a prova.

VII — O alumno que terminar sua prova retira-se immediatamente da sala.

VIII — Todo o alumno que durante as sabbatinas ou qualquer prova escripta, infringir o disposto na letra "a" do n. VI, ou se utilizar de meios illicitos para a solução das questões será punido; o professor, constatando o delicto, recolherá a prova que terá gráo zero e mandará

o alumno abandonar a sala immediatamente, communicando o facto por escripto á Direcção de Ensino, com as provas da falta (si conseguir obtel-as), afim de serem tomadas pelo commandante da Escola as providencias moralizadoras e disciplinares que elle julgar conveniente.

IX — Realizada uma sabbatina escripta, o professor enviará á Direcção de Ensino a relação dos gráos conferidos a cada alumno, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da prova. Os alumnos terão conhecimento dos gráos obtidos, exclusivamente pela publicação destes em Boletim Escolar, não admittida qualquer reclamação a esse respeito, nem acceito qualquer pedido de revisão de prova, porque esse direito não está previsto para os alumnos, nem na Lei do Ensino Militar, nem no Regulamento da Escola; cabe, porém, aos que se julgarem victimas de uma injustiça, o direito de representação contra o professor, nos termos do art. 389 do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito.

X — O conhecimento da lingua vernacula deve constituir objecto de constante solicitude; levar-se-hão em conta, no julgamento das provas de exame e nas sabbatinas, a clareza e a correcção na manifestação do pensamento, de accôrdo com o art. 20 do decreto n. 23.126, de 21 de agosto de 1933 (Lei do Ensino Militar).

C) ATRAZO DOS PROFESSORES E DOS ALUMNOS

I — O professor que, dez minutos após a hora marcada para o inicio da aula ou sabbatina, não se encontrar na sala em que a mesma deva realizar-se, será considerado em falta para todos os effeitos regulamentares, ficando os alumnos automaticamente dispensados de esperal-o por mais tempo, salvo ordem especial da Direcção do Ensino. Para todos os effeitos do art. 71, e seus paragraphos, do Regulamento n. 81, é tambem considerado como faltoso o alumno que não se encontrar na sala, em que se deva realizar a aula ou qualquer prova, na hora exacta em que a mesma deva ter inicio.

II — O professor só realizará sabbatina, em separado, para o alumno que chegar atrazado (ou que faltar) a qulquer prova, no dia e hora marcados, si receber ordem da Direcção do Ensino, publicada em Boletim Escolar, ordem que só será dada, si o commandante da Escola acceitar a justificação do alumno faltoso, apresentada dentro de 48 horas. Si não apresentar, ou não fôr acceita a sua justificação, o alumno terá gráo zero na sabbatina realizada pela sua turma, e neste caso não se lhe marcará ponto por falta.

D) FALTAS DOS PROFESSORES E DOS ALUMNOS

I — Nos casos de faltas dos professores ou dos alumnos a aulas, visitas, demonstrações externas e quaesquer provas, applicam-se os arts. 79 e 71, e seus paragraphos, do Regulamento n. 81.

II — O professor verificará as faltas dos alumnos nas visitas e demonstrações externas, communicando-as á Direcção do Ensino.

E) NOTA DE APTIDÃO

I — A nota de aptidão, em fórma numerica, será da exclusiva responsabilidade moral do director de ensino da Escola, que, para applical-a, julgará os alumnos atravez das manifestações de sua personalidade, isto é, das qualidades de caracter, intelligencia, cultura e conducta militares por elles reveladas no desempenho das incumbencias de sua vida escolar.

II — O director de Ensino, para dar a nota em apreço, orientar-se-á, não só pelo conhecimento pessoal dos alumnos e pelos resultados por estes obtidos nas provas realizadas durante o curso, como tamebm pelas apreciações ou conceitos syntheticos, de caracter reservado, que os professores deverão emittir a respeito de cada um dos alumnos e entregar pessoalmente ao sub-director do Ensino, nos ultimos dias de

junho, setembro e novembro. O sub-director do Ensino, depois de adduzir o seu julgamento pessoal, si julgar necessario, as entregará ao director, 10 dias após tel-as recebido. Para essa apreciação da personalidade dos alumnos, deverão estes ser apreciados, não apenas na sua qualidade de alumnos, mas tambem de militares, e, por isso levar-se-á especialmente em conta:

a) falta de attenção ás explicações do professor, durante as aulas, trabalhos praticos e visitas;

b) tentativa de emprego de meios illicitos nas provas de sabbatinas e exames;

c) transgressões disciplinares commettidas pelos alumnos.

III — O director do Ensino levará ainda em conta para nota de aptidão:

a) as punições porventura soffridas pelos alumnos;

b) o numero de pontos marcados, de accôrdo com o art. 71, e seus paragraphos, do Regulamento n. 81, e estas instrucções.

IV — As transgressões disciplinares, além das penalidades previstas no Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, influirão sobre a nota de aptidão.

V — O sub-director do Ensino e os professores não deverão limitar-se apenas a registar o que fôr desfavoravel ao alumno, mas tambem todas as manifestações e aspectos que o dignifiquem, devendo, porém, fazel-o sempre de modo o mais synthetico possivel.

F) DISPOSIÇÕES FINAES

I — Todas as medidas relativas a sabbatinas applicam-se a quaesquer provas de exame.

II — Professores e alumnos deverão orientar-se pelo relogio da Escola.

(*Diario Official* de 23-6-936 e *Boletim do Exercito* n. 35.)

INSTRUCÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS, NO MINISTERIO DA GUERRA

O Ministro de Estados dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, considerando que a legislação em vigor estabelece:

1) recrutamento mediante concurso de titulos e provas (cargos iniciaes de postos de carreira das repartições administrativas e cargos para os quaes a lei expressamente exige o concurso);

2) recrutamento em que é dispensada a formalidade do concurso (cargo de aspecto definitivo em que a lei não exige expressamente concursos e cargos temporarios ou preenchidos por contratados nos termos do art. 1º do regulamento 871, de 1 de junho de 1936).

Resolve mandar observar as normas que se seguem para o preenchimento de cargos no Ministerio da Guerra:

I. As propostas conterão os seguintes esclarecimentos:

a) communs a todas as propostas:

1. Declaração da apresentação da prova de quitação com os serviços militar e eleitoral;

2. Attestado de conducta passado pela policia civil (folha corrida);

3. Certidão de idade (ou de casamento, desde que venha expressa a data do nascimento);

4. Cópia authentica da acta de inspecção de saude, procedida de accôrdo com as disposições e regulamentos militares;

5. Attestado de bôa conducta passado por officiaes do Exercito;

6. Attestado de vaccina;

7. Citação precisa da verba por conta da qual devam correr as despesas;

8. Exposição succinta e clara de que é indispensavel o preenchimento do cargo vago.

b) Segundo o caso dos considerandos 1 e 2:

1. Declaração expressa de que o cargo é ou não inicial de carreira na repartição administrativa e de provimento, por meio de concurso exigido por lei;

2. Citação do aviso do ministro communicando a autorização dada pelo Presidente da Republica para realização do concurso;

3. Cópia authentica da acta da commissão que houver procedido ao concurso, acompanhada da relação dos candidatos por ordem de merecimento intellectual;

4. Citação do orgão official em que se encontra a publicação da abertura da vaga, bem como os necessarios esclarecimentos determinantes da abertura da vaga;

5. Transcripção do dispositivo legal que haja criado o cargo a preencher;

6. Declaração expressa de que o cargo previsto em lei não depende de concurso para ser provido, citando todavia o dispositivo legal, quer se trate de contratado de natureza transitoria ou não;

7. No caso do numero anterior, serão indicados tres candidatos a criterio da autoridade proponente, devendo a proposta ser aocmpanhada de succinta justificação.

8. Prova da competencia para o logar proposto ou documentos comprobatorios da capacidade technica;

9. Tratando-se de admissão de contratado, ter sempre em vista as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, em harmonia com as presentes normas.

II. Para maior regularidade e uniformidade do preenchimento de cargos, deverão ser observadas mais as seguintes normas:

a) Sempre que houver necessidade de ser preenchido cargo, com exigencia de concurso, a autoridade competente communicará ao Ministro da Guerra, que, accorde com a justificação feita, solicitará do Presidente da Republica autorização para tal fim, na fórma do art. 15, letra "a", da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936. A communicação deve ser acompanhada dos seguintes documentos;

1. Instrucções reguladoras da execução do concurso;

2. Programma das materias exigidas no caso de concurso de provas.

3. Condições de julgamento e precedencia no caso de concurso de titulos;

4. Justificação que demonstre a necessidade imprescindivel do preenchimento da vaga existente.

b) Nos contratos bilateraes, redigidos com clareza, direitos e obrigações das partes contratantes, consignará:

1. Anno, mez e dia; logar onde se realiza o contrato, nome das partes; clausulas contratuaes; declaração de ter sido lido perante as partes e achado conforme; resalva a tinta carmim ás emendas ou accrescimos que surjam depois da leitura; importancia do sello e modo de inutilização;

2. Assignatura das partes contratantes com duas testemunhas, no minimo. Por parte da União e em nome do ministro da Guerra assignará em cada caso a autoridade encarregada de effectivar o contrato, designada oportunamente pelo ministro da Guerra, depois de devidamente autorizado pelo Presidente da Republica;

3. Das clausulas, além de outras, devem constar: especificação clara do cargo que vae exercer; vencimentos mensaes, fórma de pagamento, condições de pagamentos extraordinarios, inclusive diarias de viagem, etc.; fórma de conducta em caso de grave commoção intestina e guerra externa; horarios normaes de trabalho e honorarios extraordinarios; tempo de duração do contrato, condições de prorogação, si fôr o caso, de accôrdo com os principios geraes de direito; especificações claras e francas que positivem expressamente, quaes os premios, van-

tagens, direitos e regalias decorrentes do contrato, quer durante, quer posteriormente a sua vigencia; especificar as transgressões disciplinares a que ficará sujeito o contratado, bem como as respectivas penalidades applicaveis; condições detalhadas de rescisão, obedecidas as disposições de direito commum.

c) Tratando-se de estrangeiros, os requisitos communs ás demais propostas serão substituidos por um intelligente systema de informações, inclusive o de aspecto internacional de policia, além de cuidadoso exame dos passaportes e demais documentos, tudo a criterio da autoridade proponente, e sujeito á approvação do ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1936 — General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 29-6-936 e *Bolctim do Exercito* n. 36.)

INSTRUCÇÕES PARA CONCURSO DE AUXILIARES ESPECIALISTAS DE 1ª CLASSE, NO SERVIÇO TELEGRAPHICO DO EXERCITO

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que com esta baixam para o concurso de auxiliares especialistas de 1ª classe.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936 — General *João Gomes.*

SERVIÇO RADIO DO EXERCITO

Instrucções para o concurso de auxiliares especialistas de 1ª classe:

1 — Os candidatos apresentarão requerimentos ao director do Serviço Telegraphico do Exercito, dentro do prazo por este préviamente fixado.

2 — São condições necessarias á inscripção:

a) ter como auxiliar especialista de 2ª classe um anno de trabalho continuo nas funcções previstas no art. 32, do annexo I, do regulamento n. 91;

b) satisfazer as condições geraes de comportamento militar, de accôrdo com as disposições em vigor.

3 — Os requerimentos devem ser encaminhados ao director do Serviço Radio do Exercito, afim de serem informados a respeito.

COMMISSÃO DO CONCURSO

4 — a) commissão julgadora:

Será composta do director do S. R. E. e de mais dois officiaes instructores do C. E. T., os quaes serão designados pelo respectivo director, por solicitação do director do Serviço Telegraphico do Exercito.

Formulará as questões da prova escripta e envial-a-á aos commandantes das regiões, em enveloppes lacrados, por intermedio do director do Serviço Telegraphico do Exercito, que nessa occasião solicitará a designação das commissões fiscalizadoras.

Julgará a prova escripta de todos os candidatos e solicitará ao director do S. Tel. E. a apresentação dos candidatos habilitados na mesma, para submettel-os ás provas praticas e oral.

Poderá requisitar ao S. R. E. os radiotelegraphistas e o material que julgar necessario á realização da prova pratica.

b) Commissão fiscalizadora:

Em cada região, uma commissão composta do chefe do S. T. R. e dois officiaes designados pelo respectivo commando fiscalizará a realização da prova escripta e, terminada esta, enviará as provas em enveloppe lacrado á commissão julgadora no Serviço Radio do Exercito.

PROVAS DO CONCURSO

5 — O concurso se comporá de tres provas, na seguinte sequencia:

a) prova escripta;
b) prova pratica;
c) prova oral.

REALIZAÇÃO DAS PROVAS

6 — Prova escripta — Será realizada na Directoria do S. R. E., para os candidatos da 1ª Região Militar; para os demais candidatos, na séde das repectivas regiões.

A prova constará de dez questões relativas ao assumpto do programma annexo.

Tempo de duração: tres horas.

Provas pratica e oral — Serão realizadas para todos os candidatos habilitados na prova escripta, na Directoria do Serviço Radio do Exercito, perante a commissão julgadora.

A prova pratica constará de duas partes:

1 — Transmissão e recepção auditivas correctas, de grupos de codigos (mixto de letras, algarismos ou signaes de pontuação), com rendimento de 18 grupos com cinco caracteres cada um por minuto e de um texto em linguagem clara materna, com rendimento de 20 palavras (de cinco letras), por minuto.

2 — Leitura e descripção de um circuito em presença do diagramma. Montagem funccionamento e manejo de uma estação radio. Principaes desarranjos e meios de concertal-os.

7 — A prova oral constará de uma arguição, sobre um dos pontos organizados pela commissão examinadora, dentro do assumpto do programma annexo, sorteado pelo candidato, com 30 minutos de antecedencia.

Tempo de duração maxima das provas para cada candidato, 30 minutos.

JULGAMENTO

8 — As provas serão julgadas por gráos de 0 a 10.

Será considerado inhabilitado o candidato que obtiver nas provas escripta ou oral gráo inferior a quatro, ou ainda na prova pratica, gráo inferior a cinco.

Findo o concurso, a commissão julgadora enviará ao director do Serviço Telegraphico do Exercito, uma relação dos candidatos submettidos ao mesmo, classificados por ordem de merecimento.

9 — Esse concurso será valido até a realização de outro.

(*Diario Official* de 9-7-936, reproducção.)

INSTRUCÇÕES RELATIVAS AO PESSOAL DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÕES REGIONAES

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as seguintes instrucções provisorias sobre o pessoal dos Serviços de Transmissões Regionaes:

a) A titulo precario e até a organização dos quadros dos S. T. R., passam á disposição dos S. T. R. todas as praças empregadas actualmente, nas diversas dependencias dos mesmos serviços, e respectivas rêdas radio-regionaes.

b) As referidas praças ficam addidas ás unidades de origem ou junto á qual se cham installadas as estações da rêde radio, para effeitos disciplinares e administrativos, sem entretanto concorrer á escala de serviço das mesmas.

c) Aos sargentos operadores das estações das rêdes regionaes, não cabe direito á etapa supplementar de alimentação, por não serem effectivos e promptos na tropa, tendo direito, entretanto, ás diarias previstas pelo regulamento 91. Este dispositivo não abrange os radio-telegraphistas a que se refere o art. 6º do decreto n. 825, de 16 de maio de 1936, aos quaes cabe direito unicamente á percepção da etapa de alimentação.

d) As vagas que se derem em qualquer estação das rêdes radio-regionaes devem ser preenchidas, sempre que possivel com praças da guarnição onde se acha installada a mesma estação; no caso de não ser possivel tal medida, o commando da Região Militar, por proposta do chefe do S. T. R., transferirá praças de outras guarnições da região para preenchimento das vagas.

e) O director do S. T. E. deverá remetter ao Estado-Maior do Exercito, até 31 de julho vigente um quadro de distribuição dos radio-telegraphistas e auxiliares previsto no art. 10 do regulamento 91, bem como uma relação numerica e discriminativa por postos, do pessoal actualmente existente nas diversas estações e dependencias do S. T. E.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1936 — General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 25-7-936, reproducção — *Boletim do Exercito* n. 41.)

INSTRUCÇÕES REGULADORAS DA SITUAÇÃO DE SARGENTOS EXCEDENTES E AGGREGADOS

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve baixar as instrucções que a esta acompanham, para regularizar a situação dos sargentos excedentes e aggregados aos effectivos dos quadros respectivos.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1936 — General *João Gomes.*

Instrucções a que se refere a portaria acima

Tendo verificado que é crescente o augmento do numero de sargentos aggregados e excedentes, a despeito das recommendações severas emanadas deste Ministerio, nestes ultimos annos, resolvo, em nome do Sr. Presidente da Republica, approvar as instrucções que se seguem, com o fim de cohibir a continuação de praticas irregulares e prejudiciaes ao Exercito e permittir a normalização do recrutamento desses graduados.

I — Emquanto estiver em estudos o novo R. S. M., o reengajamento das praças graduadas será regulado pelo decreto n. 19.507, de 18 de dezembro de 1930. Em consequencia:

a) é vedado o reengajamento da totalidade dos sargentos das sub-unidades, nos corpos de tropa;

b) têm sua permanencia assegurada nas fileiras, os sargentos que na data de publicação do decreto em apreço, tinham mais de dez annos de bons serviços, caso satisfaçam as demais condições impostas por elle;

c) o numero de sargentos a reengajar nas unidades será o estabelecido pelo decreto citado e que ali está estipulado da seguinte fórma:

primeiro engajamentos: tres quartos dos elementos engajaveis;
primeiro reengajamento: dois terços dos reengajaveis;
segundo reengajamento: metade dos candidatos aproveitaveis.

II — Devido ao exaggerado numero de sargentos aggregados e excedentes (464 e 952, respectivamente), continuam suspensas as promoções a qualquer posto dessa graduação e em todos os quadros conforme prescreve o aviso n. 853, devendo ser promovida a responsabilidade pe-

cuniaria de quem infrigir esta disposição. Em qualquer renovação de praça devem ser levadas em alta consideração a capacidade profissional, a bôa conducta e a saude, comprovada em rigorosa inspecção de saude, que será repetida annualmente e antes do inicio da instrucção.

III — Fica igualmente vedada ás autoridades militares — excepto ao chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — a transferencia de graduados da situação de effectivo para a de aggregado ou excedente e vice-versa, a não ser que se tenha o objectivo de preencher vaga existente, dentro da unidade ou região. Estas alterações, bem como qualquer outra que interesse á execução destas instrucções, serão communicadas concomitantemente ás R. M. e ao D. P. E.

Os sargentos declarados excedentes, com a inobservancia do art. 6º, do aviso n. 569, de 11 de agosto de 1934, que constitue as instrucções que crearam o posto de 1º cabo, voltarão opportunamente á sua antiga situação, mediante a exclusão regular do promovido illegalmente.

IV — Emquanto não se ajustar o numero de sargentos ao computado no quadro de effectivos, os engajamentos e reengajamentos serão concedidos pelos commandantes de Regiões ou pelo D. P. E., para unidades escolas e outros contingentes.

V — Para accelerar a volta á normalidade e reabsorver os elementos em excesso sem recorrer ás exclusões forçadas o D. P. E., no prazo de 60 dias providenciará o aproveitamento dos sargentos aggregados e excedentes nas vagas existentes nos quadros de radiotelegraphistas, instructores e escreventes, obedecendo ás prescripções seguintes:

a) suspendendo as promoções no final dos cursos como premio de applicação aos estudos, bem como a obrigatoriedade de reenjamento fóra das normas do decreto já citado;

b) determinando que se faça nas sédes das R. M. exames prévios dos candidatos indicados pelos commandantes de unidades á passagem para os quadros referidos (radio, instructores e escreventes);

c) transferindo os approvados, em caracter provisorio, paar esses quadros, nas vagas nelles existentes;

d) dois annos após essa transferencia serão novamente submettidos ás provas regulares, para o ingresso definitivo no quadro; os reprovados serão excluidos ao terminarem o tempo de serviço;

e) submettendo a exame os sargentos do extincto quadro de escreventes, os approvados serão mantidos no actual quadro e transferindo para as fileiras os reprovados, que só ali permanecerão se tiverem mais de dez annos de serviço, sem tempo para a reforma;

f) excluindo das fileiras os sargentos que não se sujeitarem a essas exigencias quando terminarem o tempo, caso tenham menos de dez annos de serviço.

VI — Si as providencias acima mencionadas não reincluirem nos quadros no prazo de um anno, os sargentos a mais ficam suspensos os engajamentos e reengajamentos dos sargentos aggregados e excedentes e os que tenham menos de dez annos terão baixa do serviço.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1936 — General *João Gomes*.

(*Diario Official* de 4-8-936 e *Boletim do Exercito* n. 43.)

INSTRUCÇÕES, EM ADDITAMENTO, PARA RECRUTAMENTO DE ARTIFICES DE AVIAÇÃO

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as seguintes instrucções, em additamento ás que baixaram com a portaria de 30 de abril de 1936, para recrutamento de artifices de aviação:

1º. No fim do 3º mez de funccionamento do Pelotão de Candidatos a Artifices (P. C. A.) haverá uma apuração do aproveitamento dos alumnos;

2º. O aproveitamento de cada alumno será avaliado pela somma dos productos das médias arithmetica de cada um dos ramos do ensino (militar, theorico e technico) multiplicadas pelos respectivos coefficientes e dividida pela somma desses tres coefficientes;

3º. Os coefficientes para os differentes ramos do ensino serão: militar, 2; theorico, 1; technico, 3;

4º. Serão exigidos, no minimo, dois trabalhos, com gráos, para se constituir a média parcial em cada uma das aulas de que se compõem os varios ramos do ensino;

5º. Todo alumno, cujo gráo de aproveitamento, nesta apuração, fôr inferior a 4, será immediatamente desligado do Pelotão de Candidatos a Artifices.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1936 — General *João Gomes.*

ALTERAÇÕES DAS INSTRUCÇÕES PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCCIONAMENTO DO SERVIÇO DE SUBSISTENCIA MILITAR, NAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª REGIÕES MILITARES

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as alterações, que a esta acompanham, das Instrucções para Organização e Funccionamento do Serviço de Subsistencia Militar das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Regiões Militares, até que sejam publicados o respectivo Regulamento e modelos de escripturação, que estão sendo organizados.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1936 — General *João Gomes.*

Instrucções a que se refere a portaria acima

Ficam alteradas, pela fórma abaixo, as "Instrucções para Organização e Funccionamento do Serviço de Subsistencia Militar", approvadas por portaria de 8 de maio de 1935, até que sejam publicados o respectivo Regulamento e modelos de escripturação, que estão esndo organizados:

Art. 2º. .....

8º. Fornecer, a titulo reembolsavel, generos alimenticios e outros artigos compativeis com a finalidade do "Serviço", assim comprehendidos os que servem a usos culinarios, asseio e limpeza de dependencias domesticas, insecticidas, lampadas e combustiveis para motores, aos elementos do "Ministerio da Guerra" (pessôas e Orgãos), e só com "autorização do "Ministro", ás corporações militares federaes, estaduaes e municipaes, uma vez que isso não prejudique o fim previsto no item 1º deste artigo.

Art. 7º. Supprimido.

Art. 8º. Cada "Serviço de Subsistencia Militar" poderá comportar, em seu maior desenvolvimento, os elementos seguintes:

a) Chefia:

Orgãos de Serviços Geraes:
Almoxarifado;
Bibliotheca;
Casino de Officiaes;
Commissão de Recebimento;
Conselho de Administração;
Contadoria;
Contingente;
Corpo da Guarda;
Laboratorio Bromatologico;
Rancho;
Gestão de Transporte e Garage;
Secretaria, Protocollo e Archivo;

Secretaria do Conselho Administrativo;
Serviço de Saude;
Serviço Veterinario;
Thesouraria.

b) Primeira Secção (technica).

Orgãos de producção, beneficiamento, transformação e conservação:

Fabricas de banha, de massas alimenticias, de rações de resrva, de sabão, de insecticidas e outras de aproveitamento de sub-productos vegetaes e animaes;

Matadouro;

Officinas de mecanica, de carpintaria e de outras necessidades para o funccionamento do Serviço:

Padarias;
Postos Agro-Pecuarios;
Refinaria de Assucar;
Torrefacção e Moagem de Café;
Camara de immunização;
Frigorificos;
Silos e apparelhos de limpeza e beneficiamento de cereaes.

c) Segunda Secção (provimento):

Orgãos de Armazenamento e distribuições:
Armazens de viveres;
Armazens de forragem;
Armazens e Secções Reembolsaveis;
Açougue;
Deposito de Material de Mobilização.
Gestão de Combustiveis e Lubrificantes.
Gestão de Recipientes.

§ 1º. A constituição de qualquer orgão do Serviço de Subsistencia Militar será condicionada á conveniencia e possibilidade de sua manutenção pelo mesmo Serviço, de accôrdo com os recursos de que dispuzer.

§ 2º. Si não estiverem em funccionamento, pelo menos, seis orgãos distinctos de uma mesma Secção, esta não será constituida, e, neste caso, os referidos orgãos ficarão dependentes da Chefia do Serviço. Uma gestão poderá ser constituida de um ou mais orgãos, até o maximo de quatro, segundo a sua localização e importncia.

§ 3º. A constituição de mais de um orgão em cada Serviço de Subsistencia, determinará a numeração desse elemento, seguida da indicação do logar em que se acha. Exemplo: Armazem de Vivieres n. 1 (Bemfica); Armazem de Viveres n. 2 (Deodoro).

§ 4º. Mesmo existindo orgãos em numero sufficiente para a formação de Secções, não serão estas constituidas, quando o effectivo, em officiaes promptos, não permittir, pelo menos, um para tres orgãos.

.....

Art. 10. Bem como auxiliares de escripta e trabalhadores braçaes.

§ 1º. As admissões do pessoal civil serão reguladas por ajuste de locação de serviço, segundo cada caso, especificados os limites de tempo conveniente, porém nunca excedente de um exercicio, podendo haver, entretanto, renovação do mesmo ajuste, pela fórma ora estabelecida. Ficam, porém, restringidas ás necessidades minimas de cada Serviço, a juizo do commandante da Região.

§ 2º. .....

Art. 11. Supprimida a ultima parte.

§ 1º. .....

m) estudar as propostas, indicações, partes e demais papeis regulamentares, bem assim quaesquer assumptos submettidos á sua apreciação, resolvendo os que forem de sua competencia e encaminhando ás autoridades superiores aquelles que escaparem á sua alçada.

Art. 12. Os chefes de secção serão majores do Quadro de Intendencia de Guerra, nomeados na conformidade do disposto em relação ao Chefe.

Art. 14. .....

§ 1º. .....

§ 2º. .....

§ 3º. .....

§ 4º. .....

§ 5º. Na séde do Serviço, todos os pedidos relativos á acquisição de generos e aterial serão extrahidos e assignados pelo secretario do Conselho Administrativo.

Art. 15. .....

§ 1º. .....

§ 2º. .....

h) apresentar ao Conselho de Administração, até o dia 12 de cada mez, o balanço financeiro do Serviço e, no mez seguinte ao encerramento do semestre, o balanço patrimonial.

§ 3º. A Contadoria manterá o registro de estatistica agro-pecuaria, cujo fim é estar sempre em condições de informar:

a) qual o resultado da safra do anno da zona productora comprehendida na Região a que pertence colheita abundante ou deficiente);

b) quaes as localidades maiores productoras e de meios de communicações mais faceis e economicos;

c) quaes os preços correntes nos pontos de producção.

Art. 18. .....

§ 3º. Supprimido.

Art. 28. .....

.....

§ 13. Só deverá ser empregada na panificação farinha de primeira qualidade ou uma mistura de dois typos, sendo um de 1ª e outro de boa qualidade.

§ 14. Em principio mesmo só se empregando um unico typo de farinha, a taxa de rendimento não deverá ser inferior a 20 %, feito o calculo pelo methodo das proporções.

§ 15. Quando numa transformação o rendimento for inferior ao acima estipulado, o gestor deverá apurar a causa dessa anomalia e submettel-a á decisão do Chefe do Serviço, informando-o sobre as causas attribuiveis e independentes de falta de zelo, cuidado ou competencia dos responsaveis.

§ 16. Os artigos empregados numa transformação, cujo rendimento fôr insufficiente, são descarregados; entretanto, a responsabilidade do gestor só cessará após a decisão do Chefe do Serviço.

§ 17. A Padaria Militar poderá fabricar um pão para o fornecimento da tropa em que entre até 20 % da farinha de milho. Caso haja acceitação por parte dos consumidores, o pão mixto poderá ser fornecido intercaladamente com o pão de trigo.

§ 18. Todo pão será considerado distribuivel, dentro das vinte e quatro horas decorrentes do seu cozimento, salvo o pão abiscoitado ou de guerra, cujo tempo de duração é mais dilatado.

.....

Art. 30. .....

§ 4º. O fornecimento ordinario de café moido aos corpos será feito directamente pela Torrefacção, em periodos não maiores de dez dias.

§ 5º. Após experiencias effectuadas, será organizada uma tabella de taxas de quebras maximas admittidas nas transformações, segundo o typo de café empregado. Quando esses limites forem ultrapassados, o pastor ficará sujeito ao mesmo processo estabelecido para a Padaria.

.....

Art. 32. .....

§ 3º. O Laboratorio ficará sob a direcção de um official pharmaceutico especializado em bromatologia, secundado por um auxiliar com pratica desse trabalho.

.....

Art. 34. .....

§ 5º. .....

2º. As Secções Reembolsaveis são orgãos de fornecimento a varejo e poderão funccionar onde quer que se tornem necessarias, quando sob a jurisdicção do Serviço de Subsistencia e, no ambito de cada corpo ou estabelecimento, sob a responsabilidade directa de cada um.

.....

.....

3º, ...

4º, ...

5º, ...

6º, ...

7º, ...

8º. Feitos os fornecimentos pelo Armazem Reembolsavel ás Secções que funccionam nos corpos ou estabelecimentos, torna-se aquelle Armazem credor das importancias correspondentes, sem mais responsabilidade nas distribuições a varejo.

Art. 42. .....

.....

§ 1º. .....

§ 2º. .....

§ 3º. .....

§ 4º. .....

§ 5º. .....

§ 6º. .....

§ 7º. .....

§ 8º. .....

§ 9º. No intuito de proporcionar maior rendimento nas economias das unidades, as "sobras" de viveres e forragens constantes da applicação da tabella maxima, incluidas no respectivo mappa, serão computadas para effeito de reembolso em dinheiro, segundo as regras abaixo, até que a pratica aconselhe a modificação da mesma tabella, ficando revogadas quaesquer outras distribuições relativas a economias com praças dispensadas:

a) as "sobras" de viveres e forragens serão indemnizadas na razão de 50 % da que fôr realizada pela Unidade, computadas mensalmente e pagas juntamente com as economias trimestraes. Só se admitte realização de economis de forragem nas unidades onde houverem invernadas bem providas de plantas forrageiras;

b) no fim de cada mez, depois de chegados todos os mappas de entrada e sahida de viveres das Unidades, a Contadoria apresentará uma relação das "sobras" verificadas no mez anterior, com especificação das Unidades, artigos e respectivas quantidades, afim de ser publicada em Boletim;

c) feita a competente publicação, a Secretaria do Conselho Administrativo extrahirá immediatamente o respectivo pedido para effeito de empenho da despesa, calculando as quantidades ao preço da ultima acquisição do respectivo artigo.

Art. 49. .....

.....

1º. Especulação de preços pelo Conselho Administrativo, para os artigos adquiridos ou trabalhos realizados na séde do serviço, de accôrdo com as disposições vigentes sobre o assumpto, bem como para todas as acquisições necessarias aos fornecimentos reembolsaveis, para que seja preenchida a finalidade expressa na letra "b" do item 3º do § 5º do art. 34 destas instrucções. .....

6º. Intercambio entre os serviços, na conformidade das seguintes normas:

a) a cada Serviço de Subsistencia será attribuida uma zona de acquisição comprehendida pelo territorio da região militar, em qué estiver localizado; .....

b) quando um serviço tiver de adquirir qualquer artigo de producção especializado de outra região, o fará por intermedio do serviço ali localizado, sempre que a compra offereça vantagem sobre o preço da propria localidade;

c) nenhum serviço de subsistencia poderá comprar de fornecedores particulares concedendo-lhes requisições de transportes a serem effectuados, nas zonas de outros serviços;

d) os fornecimentos entre os serviços de subsistencia serão indemnizados pelos preços exactos das acquisições, accrescidos de uma taxa de quebra fixada pelo processo estabelecido nestas instrucções em favor do serviço fornecedor e mediante entendimento com o serviço abastecido;

e) as quantidades a comprar serão fixadas pelo Conselho Administrativo do serviço interessado na acquisição por trimestre, semestre ou anno, e as entregas reguladas de accôrdo com a capacidade dos depositos do comprador;

f) os serviços interessados nas acquisições de que tratam os presentes dispositivos adeantarão ao serviço fornecedor, sempre que possivel, no começo de cada trimestre, os recursos financeiros necessarios para as compras previstas, calculadas com a antecedencia aconselhada em face das distancis e dos meios de transporte;

g) o serviço fornecedor apresentará ao comprador as respectivas contas, com os competentes recibos passados pelo thesoureiro, depois de feitas as remessas dos artigos e apurado o recebimento dos mesmos, no ponto de destino;

h) em regra, as contas serão extrahidas por mez e abragerão as quantidades expedidas mensalmente:

i) na contadoria de cadá Serviço de Subsistencia Militar, serão abertas contas-corrrentes necessarias aos lançamentos dessas operações;

j) os serviços interessados manterão registos de expedições e recebimentos resultantes das compras e dos fornecimentos feitos, dos quaes deverão constar: data das operações, qualidade, peso, valor e volume dos artigos expedidos ou recebidos, numeros dos conhecimentos e dos vagões, quando fôr o caso, além de outros quaesquer esclarecimentos que permittam conhecer, com exactidão, as quantidades em movimento;

k) as quebras, perdas e avarias verificadas durante a viagem darão logar a descargas sem processo especial quando não ultrapassarem a taxa a que allude a alinea "d" deste item; acima desta taxa qualquer quebra, perda ou avaria só dará logar a descargas depois de averiguações em processo especial, resolvido pelo conselho administrativo do serviço fornecedor, ouvido o conselho administrativo do conselho comprador, computando-se no respectivo preço o valor dessas quebras, perdas ou avarias;

l) as acquisições serão feitas de tal maneira que no mais curto prazo possivel possam ser realizadas directamente nos centros productores e na época da producção;

m) para que se possa dar cumprimento á letra "l" deste item (armazenamento e conservação dos "stocks" reunidos nas zonas de producção), cada serviço de subsistencia militar interessado nas acquisições entrará com uma parcella das suas economias administrativas, na medida das suas possibilidades, afim de serem feitas as installações que se tornarem necessarias, prevendo-se, desde já, as primeiras em Porto União.

Art. 50. .....

§ 3º. As acquisições em grosso de generos e forragens nos centros de producção, quando corresponderem, pelo menos, ao consumo de um trimestre, poderão ser feitas, em cada região, por uma Commissão de Compras Regional (C. C. R.), assim constituida:

Presidente, o chefe do Serviço de Subsistencia Militar;

Representante do commando e dos elementos consumidores, um official do Estado-Maior Regional, quando o commando julgar conveniente;

Nas acquisições de generos, um official medico;
Nas acquisições de forragem, um official veterinario;
Como secretario e agente exxclusivo da commissão, um official de administração do Serviço de Subsistencia Militar.

§ 4º. Os membros da commissão serão substituidos trimestralmente, com excepção do presidente, mas poderão ser reconduzidos, a juizo do commandante da região.

§ 5º. A commissão poderá deslocar-se de uns para outros locaes de compra, mediante communicação á autoridade superior, desde que opere dentro do territorio da região.

§ 6º. As despesas decorrentes dos deslocamentos da commissão, excepto passagens, devem ser attendidas pelos recursos attribuidos ao serviço (quantitativo de subsistencia ou de forrageamento, conforme o caso).

§ 7º. Para as compras que tenham de ser realizadas nos centros de producção, poderão ser feitos adeantamentos pelo Conselho Administrativo do Serviço de Subsistencia Militar. A respectiva prestação de contas, pelo agente exclusivo, será feita com as facturas correspondentes ás acquisições effectuadas.

§ 8º. As compras na conformidade dos dispositivos acima, só poderão ser procedidas quando os preços dos artigos, postos estes nos orgãos do serviço e companhias as despesas com as diarias da commissão ou dos agentes, offerecerem maiores vantagens do que as acquisições na propria séde.

§ 9º. Os demais pormenores sobre o assumpto obedecerão ás disposições geraes das presentes instrucções .

.....

Art. 62. .....

§ 4º. Para as distribuições feitas aos corpos fóra da séde do serviço, com transporte dos artigos por estrada de ferro ou outro meio de transporte, serão estabelecidas taxas de quebras para os viveres ou forragem sujeitos a perdas dessa natureza.

§ 5º. Essas taxas serão fixadas préviamente, depois das necessarias experiencias, feitas pelo chefe de secção e approvadas pelo chefe do serviço.

.....

Art. 73. Mensalmente, será apresentado ao Conselho Administrativo, pela Contadoria, o "balanço financeiro", e, semestralmente, o "balanço patrimonial" do Serviço, ambos relativos ao perido anterior e sem prejuizo da organização e apresentação, pelo thesoureiro, do balancete da receita e despesa mensal e do balanço de receita e despesa annual na fórma exigida pelo regulamento para o Serviço de Fundos do Exercito.

.....

Art. 74. Supprimido.

Art. 75. As economias resultantes do funccionamento do Serviço serão assim distribuidas:

a) 10 % á Caixa Geral de Economias da Guerra;
b) 6 % ao Quartel-General da Região;
c) 1 % ás Inspectorias de Grupos de Regiões ;
d) 1 % ás Brigadas;
e) 42 % ás unidades abastecidas pelo Serviço, destinando-se 2 % para manutenção e representação dos Circulos Militares nas Regiões em que houver esta associação;
f) 40 % ao Serviço de Subsistencia Militar para os fins determinados nas presentes disposições;
g) na distribuição das economias a que se refere o art. 175 destas instrucções considerem-se tambem as importancias representadas pelos "stocks" computados como economias realizadas.

.....

§ 2º. As quantias correspondentes ás taxas previstas nas alineas a, b, c, d e e, serão entregues ás partes interessadas, dentro de 45 dias após a termino de cada trimestre.

§ 3º. As importancias entregues pelo Serviço de Subsistencia Militar ás partes interessadas acima mencionadas não soffrerão desconto algum para a Caixa Geral de Economias da Guerra.

§ 4º. A distribuição das quotas que couberem ás unidades será feita proporcionalmente aos effectivos arranchados e forrageados, conforme se trate de economias no quantitativo de subsistencia ou no de forrageamento, calculadas sobre a differença entre o valor dos quantitativos e o custo exacto dos fornecimentos nas guarnições.

.....

Art. 76. A importancia relativa aos 40 % destinados ao Serviço de Subsistencia será empregada na seguinte conformidade:

1)	Apparelhamento Geral do Serviço.....	45 %
2)	Construcção de casas para residencia dos officiaes	15 %
3)	Bem estar do pessoal.....	15 %
4)	Diversas despesas.....	25 %

.....

§ 3º. No bem estar do pessoal estão comprehendidas as despesas com alojamento, hygiene, construcção de villas operarias nas proximidades do Serviço e recompensas ou premios especiaes aos seus auxiliares, por invenções uteis ao Serviço de Subsistencia Militar, tudo por deliberação do Conselho Administrativo; outras gratificações, segundo o rendimento do trabalho, conducta, habilitação, zelo com os machinismos, installações, vehiculos e objectos do Serviço de Subsistencia, poderão ser tambem concedidas, por propostas do Conselho Administrativo e a juizo do Conselho Superior de Economias da Guerra.

.....

§ 6º. Supprimido.
§ 7º. Supprimido.
§ 8º. Supprimido.

.....

Art. 97. Cada Serviço de Subsistencia, independentemente das suas relações com os Serviços de Intendencia Regional, manterá contacto com a Directoria de Intendencia da Guerra, enviando-lhe directamente todos os quadros das distribuições que effectuar em dinheiro a quaesques orgãos, bem assim os calculos para fixação das etapas, por guarnição, com todas as informações peculiares ao caso.

Paragrapho unico. Para cumprimento do disposto neste artigo, as unidades da Região enviarão mensalmente ao Serviço de Subsistencia Militar uma das vias das contas do rancho.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1936 — General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 9-9-936 e *Boletim do Exercito* n. 48.)

RECTIFICAÇÃO

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as alterações, que a esta acompanham, das Instrucções para Organização e Funccionamento do Serviço de Subsistencia Militar das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Regiões Militares, até que sejam publicados o respectivo Regulamento e modelos de escripturação, que estão sendo organizados.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1936 — General *João Gomes.*

Alterações das instrucções a que se refere a portaria acima

.....

Art. 30. .....

§ 4º. O fornecimento ordinario de café moido aos corpos será feito directamente pela Torrefacção, em periodos não maiores de dez dias.

§ 5º. Após experiencias effectuadas, será organizada uma tabella de taxas de quebras maximas admittidas nas transformações, segundo o typo de café empregado. Quando esses limites forem ultrapassados, o gestor ficará sujeito ao mesmo processo estabelecido para a Padaria.

.....

Art. 32. .....

§ 3º. O Laboratorio ficará sob a direcção de um official pharmaceutico especializado em bromatologia, secundado por um auxiliar com pratica desses trabalho.

.....

Art. 50. .....

§ 3º. As acquisições em grosso de generos e forragens dos centros de producção, quando corresponderem, pelo menos, ao consumo de um trimestre, poderão ser feitas, em cada região, por uma Commissão de Compras Regional (C. C. R.), assim constituida:

Presidente, o chefe do Serviço de Subsistencia Militar;

Representante do commando e dos elementos consumidores, um official do Estado-Maior Regional, quando o commando julgar conveniente;

Nas acquisições de generos, um official medico;

Nas acquisições de forragem, um official veterinario;

Como secretario e agente exclusivo da commissão, um official de administração do Serviço de Subsistencia Militar.

.....

Art. 76. A importancia relativa aos 40 % destinados ao Serviço de Subsistencia será empregada na seguinte conformidade:

1)	Apparelhamento Geral do Serviço.....	45 %
2)	Construcção de casas para residencia dos officiaes.....	15 %
3)	Bem estar do pessoal.....	15 %
4)	Diversas despesas.....	25 %

.....

§ 3º. No bem estar do pessoal estão comprehendidas as despesas com alojamento, hygiene, construcção de villas operarias nas proximidades do Serviço e recompensas ou premios especiaes aos seus auxiliares, por invenções uteis ao Serviço de Subsistencia Militar, tudo por deliberação do Conselho outras gratificações, segundo o rendimento do trabalho, conducta, habilitação, zelo com os machinismos, installações, vehiculos, e objectos do Serviço de Subsistencia, poderão ser tambem concedidas, por propostas do C/A e a juizo do Conselho Superior de Economias da Guerra.

.....

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1936 — General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 30-9-936 e *Boletim do Exercito* n. 55.)

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve, attendendo ás razões expostas pelo commandante da 1ª Região Militar, supprimir nos § 9º e letra a do art. 42 das Alterações das Instrucções para organização e funccionamento dos Serviços de Subsistencias Militares das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Regiões Militares, constantes da portaria de 21 de agosto findo, publicada no "Diario Official" de 29 tambem de agosto, as palavras — "e forragens" — ficando em consequencia, prejudicada a ultima parte da letra a do referido § 9º.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1936 — General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 9-9-936.)

PROGRAMMA PARA O CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE ENGENHEIROS GEOGRAPHOS MILITARES

O Ministro de Estados dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar o programma que a esta acompanha para o concurso de admissão ao Curso de Engenheiros Geographos Militares e alterar, da seguinte fórma, as instrucções que baixaram com a portaria de 27 de janeiro do corrente anno:

a) o concurso se realizará na séde do Instituto Geographico Militar;

b) as aulas do referido Curso serão suspensas nos mezes de outubro e novembro, sendo que, no anno lectivo actual, ficarão prorogadas, até janeiro de 1937, quando se encerrarão todos os trabalhos escolares.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1936 — General *João Gomes*.

INSTITUTO GEOGRAPHICO MILITAR

Programma para o concurso de admissão approvado pelo Conselho de Professores

PRIMEIRA PROVA

(Complemento de mathematica — Geometria analytica)

I — COMPLEMENTO DE MATHEMATICA

1. Operações numericas abreviadas e approximações numericas.
2. Noções fundamentaes sobre a theoria geral das equações.
3. Theoria e methodo dos limites.
4. Analyse combinatoria. Binomio de Newton e applicações.
5. Séries: progressões, desenvolvimento das funcções em série. Principaes criterios de convergencia, séries absolutamente convergentes e séries alternadas.
6. Logarithmos vulgares e neperianos. Logarithmos de Gauss. Construcção e emprego das taboas.
7. Estudo geometrico da quadratura e cubatura. Fórmulas e processos classicos e approximados, inclusive processos graphicos.
8. Fórmulas geraes da trigonometria plana. Construcção e emprego das taboas trigonometricas. Resolução de triangulos. Séries trigonometricas.
9. Fórmulas geraes da trigonometria espherica. (Calculo logarithmico das fórmulas da T. E.). Analogias de Neper. Equações de Gauss. Equação de Cagnoli. Resolução de triangulos. Casos duvidosos. Area. Excesso espherico. Fórmula de L'Huillier. Theorema de Legendre.

II — GEOMETRIA ANALYTICA

1. Correspondencia entre a noção de numero qualificado e a de ponto localizado em um eixo orientado. Noção de variavel real. Systema de coordenadas.

Correspondencia entre as linhas planas e as equações. Equações cartezianas e equações parametricas das linhas planas.

Transformação das coordenadas.

Theoria da linha recta.

Theoria do circulo.

Noções sobre as conicas.

2. Determinação do ponto no espaço; systema de coordenadas. Fórmulas de Euler.

Correspondencia entre as superficies e as equações, entre as linhas e os systemas de equações.

Theoria do plano e da linha recta.

Esphera.

3. Geração e classificação das superficies: superficies cylindricas, conicas, de revolução e conoides.

SEGUNDA PROVA

I — CALCULO DIFFERENCIAL E APPLICAÇÕES

1. Infinitamente pequenos e infinitamente grandes. Infinitesimos equivalentes. Principio de Leibnitz. Escala infinitesimal.

Noção de derivada e noção de differencial: notações, calculo e significação geometrica.

Derivadas e differenciaes das funcções de uma só variavel.

Derivadas e differenciaes das funcções de varias variaveis.

2. Propriedade das funcções continuas e suas derivadas: funcções derivaes, funcções crescentes e decrescentes, theorema de Rolle, do valor médio de Cauchy, fórmula de Lagrange, theoremas de Taylor e de Maclaurin.

Differentes expressões da fórmula de Taylor.

Expressões indeterminadas.

Maxima e minima.

3. Tangentes e normaes, pontos singulares e direcções asymptoticas e asyntotas nas curvas planas.

Curvatura das curvas planas: raio e centro de curvatura: theoria dos contactos, circulo osculador; evolutas e evolventes; curvas envoltorias, coordenadas tangenciaes.

II — NOÇÕES SOBRE CALCULO INTEGRAL

1. Noção de integral: integral definida e indefinida. Integração immediata.

Methodos de integração.

Integração das funcções racionaes.

III — MECANICA

1. Noções fundamentaes sobre o calculo vectorial.

2. Movimento rectilineo de um ponto. Relatividade do movimento. Velocidade. Acceleração. Movimento uniforme, uniformemente variado, vibratorio simples.

3. Movimento curvilineo. Velocidade. Hodographo. Vector acceleração. Acceleração tangencial e normal. Diagrammas dos espaços, das velocidades, das accelerações tangenciaes.

4. Movimento projectado sobre eixos rectangulares e obliquos.

5. Cinematica de um systema invariavel. Translação, rotação em torno de um eixo fixo, movimento helicoidal.

6. Composição de movimento de translação.

7. Ponto material livre. Principio de inercia. Definição de força e massa. Relação entre a massa e o peso. Unidades fundamentaes. Unidades derivadas.

8. Movimento de um ponto solicitado por uma força constante em grandeza e direcção. Movimento de um ponto solicitado por uma força central: 1º, proporcional ás distancias; 2º, na razão inversa do quadrado da distancia.

9. Composição de forças applicadas a um ponto material.

10. Ponto material sujeito. Movimento de um ponto pesado sobre um plano inclinado com e sem attrito. Pressão sobre o plano. Pequenas oscillações de um pendulo simples; isochronismo.

11. Estatica do ponto. Equilibrio do ponto material livre e do ponto material sujeito.

12. Momentos. Momento vectorial em relação a um ponto. Momento em relação a um eixo. Momentos de inercia.

13. Centro de forças parallelas; centros de gravidade. Momentos de forças parallelas em relação a um plano.

TERCEIRA PROVA

I — PHYSICA

I — Medidas phyysicas.

1. Systema de unidades. Equações dimensionaes. Mudanças de unidades.

Systema C. G. S. Systema metrico. A homogeneidade em physica. Medidas dos comprimentos e dos angulos.

II — Mecanica dos solidos, dos liquidos e dos gazes.

1. Gravitação. Gravidade. Equilibrio dos solidos. Medida das massas.

Pendulo. Medida do tempo. Medida da intensidade da gravidade.

III — Optica.

1. Fontes de luz. Photometria.
2. Principios fundamentaes da propagação.
3. Reflexão. Espelhos.
4. Refracção. Lentes delgadas. Aberrações. Prismas. Dispersão. Espectroscopia.
5. Instrumento de optica.
6. Visão.

IV — Calor.

1. Fontes de calor. Temperatura. Thermometros e pyrometros. Dilatação dos solidos e liquidos.

Calorimetria.

Calor especifico dos solidos e dos liquidos.

2. Noções de meteorologia.

V — Electricidade.

1. Magnetismo. Imans. Campo magnetico. Campo magnetico terrestre.

II — CHIMICA

I — Chimica inorganica.

1. Hydrogenio, oxygenio, ozona, ar liquido, applicações technicas.
2. Enxofre, sulphetos e sulphatos naturaes; acido sulphurico.
3. Cal. Soda. Potassa. Soda e potassa caustica.
4. Minerio e metaes. Revisão geral dos minerios mais importantes. Recordação dos processos metallurgicos geraes.

II — Chimica organica.

1. Combustiveis. Generalidades. Combustiveis solidos e gazosos.
2. Escudo da cellulose e das industrias derivadas. Collodio.
3. Productos e fermentação de carbohydratos. Alcool.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1936 — General *João Gomes*.

(*Boletim do Exercito* n. 60, de 1936.)

INSTRUCÇÕES E MODELOS PARA REQUISIÇÃO DE NUMERARIO

O Ministro de Estado da Guera, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as Instrucções e Modelos, que com esta baixam, para requisição e pagamento de numerario, no Serviço de Fundos do Exercito.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1936 — General *João Gomes.*

Instrucções a que se refere a portaria acima

Afim de racionalizar a requisição e pagamento de numerario nos differentes escalões do Serviço de Fundos do Exercito, serão observadas as seguintes instrucções:

1º. As unidades administrativas e outros agentes pagadores requisitarão dos Serviços de Fundos Regionaes os recursos necessarios para occorrer ás despesas com o pessoal, material e outras, a cargo dos mesmos;

2º. Os recursos necessarios ao pagamento dos vencimentos e outras vantagens do pessoal effectivo e contratado, serão requisitados, mensalmente, mediante demonstração discriminativa;

3º. A demonstração discriminativa será organizada em tres vias e de accôrdo com o modelo n. 1;

4º. As 1ª e 2ª vias serão enviadas, com o officio-requisição, ao Serviço de Fundos Regional e a 3ª via pertencerá ao archivo da Thesouraria da unidade;

5º. Juntamente com a requisição de numerario, para pagamento do pessoal serão enviadas:

a) relações das consignações descontadas a favor dos institutos de credito, pessôa de familia, aluguel de casa e outras, a qualquer titulo;

b) relação dos descontos attinentes á indemnização de proprios nacionaes;

c) relações dos descontos feitos a favor dos estabelecimentos militares (Caixa de Construcção de Casas do Ministerio da Guerra, Asylo de Invalidos da Patria, Collegios Militares, Hospitaes, Institutos, Escolas, Laboratorios e outros orgãos subordinados ao Ministerio da Guerra;

d) recapitulação das consignações;

e) mappa do effectivo contemplado na demonstração discriminativa.

6º. As relações das consignações serão organizadas em quatro vias e de accôrdo com o modelo n. 4;

7º. As 1ª, 2ª e 3ª vias serão enviadas ao Serviço de Fundos Regional, sendo conservadas na ordem por consignatarios, isto é, não serão separadas, e as 4ª vias pertencerão ao archivo da Thesouraria da unidade;

8º. A recapitulação das consignações será organizada em tres vias e de accôrdo com o modelo n. 5;

9º. As 1ª e 2ª vias serão enviadas ao Serviço de Fundos Regional e a 3ª via pertencerá ao archivo da Thesouraria da unidade;

10. A relação dos descontos para indemnização de proprios nacionaes será organizada em tres vias e de accôrdo com o modelo n. 8;

11. As 1ª e 2ª vias serão enviadas ao Serviço de Fundos Regional e a 3ª via pertencerá ao archivo da Thesouraria da unidade;

12. As relações dos descontos feitos a favor dos estabelecimentos militares serão organizadas em quatro vias e de accôrdo com o modelo n. 8, com excepção da relação referente aos descontos feitos a favor da Caixa de Construcção de Casas do Ministerio da Guerra, que será organizada de accôrdo com o modelo n. 4;

13. As 1ª, 2ª e 3ª vias serão enviadas ao Serviço de Fundos Regional e as 4ª vias pertencerão ao archivo da Thesouraria da unidade;

14. A requisição de numerario para custear as despesas com o material e outras, a cargo das unidades administrativas e agentes pagadores, será organizada em tres vias e de accôrdo com o modelo n. 3;

15. As 1ª e 2ª vias serão enviadas ao Serviço de Fundos Regional, com o officio-requisição, e a 3ª via pertencerá ao archivo da Thesouraria da unidade;

16. O officio-requisição consignará sómente o total da importancia bruta requisitada, em algarismos e por extenso, o mez ou mezes, trimestre, semestre ou anno a que se refere a mesma importancia, bem como a quem deverá ser pago o numerario;

17. O officio-requisição será assignado pelo presidente do Conselho Administrativo, sendo os demais documentos de que comprehende o processo de requisição de numerario, assignados pelo thesoureiro, com apposição do "Confere" pelo fiscal administrativo;

18. O officio-requisição será collado na margem esquerda da 1ª via da demonstração discriminativa;

19. As importancias attinentes a pagamento de vencimentos e outras vantagens do pessoal não recebidas na época opportuna, serão requisitadas do Serviço de Fundos Regional, no periodo de 10 a 20 de cada mez, em uma unica requisição, isto é, mediante uma unica demonstração discriminativa;

20. Quando a unidade dispuzer de recursos para proceder ao pagamento das importancias referidas no item anterior, será, com esses recursos, effectuado o pagamento dessas importancias, as quaes serão, depois, requisitadas do Serviço de Fundos Regional, na mesma requisição a que se referem os itens 2 e 3 destas instrucções;

21. As importancias attinentes a pagamento de diarias, ajuda de custo, funeraes, restituições e outras, serão requisitadas mediante demonstração — Modelo n. 2;

22. A demonstração será organizada em tres vias: as 1ª e 2ª serão enviadas ao Serviço de Fundos Regional e a 3ª pertencerá ao archivo da Thesouraria da unidade;

23. Para a requisição de numerario attinente a verbas que estão sujeitas a deficiencia, deverão os interessados tomar conhecimento, em tempo opportuno, dos recursos de que dispõe o Serviço de Fundos Regional, antes de fazer a requisição;

24. Os processos de requisição de numerario, isto é, os documentos que comprehendem a requisição de numerario — demonstração discriminativa, annexos e officio — deverão ser condicionado pelas unidades, de modo a evitar o extravio e dilaceramento;

25. Os processos de requisição de numerario para pagamento do pessoal, a que se refere o item 2 destas instrucções deverão dar entrada no Serviço de Fundos Regional dois dias antes no minimo ao marcado para o respectivo pagamento;

26. As unidades administrativas e outros agentes pagadores que não procederem de accôrdo com o item anterior serão attendidos depois de effectuados os pagamentos das demais unidades;

27. O balancete que acompanha os documentos comprovantes relativos ao pessoal, será organizado de accôrdo com o modelo n. 6.

(Portaria de 3 de Dez. de 1936.)

— A descripção dos modelos se encontra no citado Boletim.

INSTRUCÇÕES PARA O CONCURSO DE MEDICOS, PHARMACEUTICOS E DENTISTAS CANDIDATOS Á MATRICULA NOS RESPECTIVOS CURSOS DE FORMAÇÃO DA ESCOLA DE SAUDE DO EXERCITO

Essas instrucções, approvadas por portaria de 28 de dezembro de 1935 e publicadas no "Boletim do Exercito" n. 1, de 5-1-936, são modificadas do seguinte modo:

.....

Art. 9º. A prova escripta para os medicos versará sobre questões de pathologia medica e cirurgica, hygiene do meio e individual; geographia medica do Brasil e prophylaxia das doenças transmissiveis e

intoxicações; para os pharmaceuticos, sobre questões de pharmacognosia, chimica analytica e problemas de chimica; para os dentistas, sobre questões de pathologia e therapeutica applicadas, ortondontia, hygiene applicada, prothese dentaria e bucco-facial.

.....

Art. 11. A prova pratica para os medicos constará de um trabalho operatorio no cadaver, amputação, desarticulação ou ligadura de vasos ou de applicação de um apparelho no vivo. Para os pharmaceuticos constará de tres trabalhos:

a) reconhecimento de uma droga de uso em pharmacia;

b) reconhecimento de uma substancia chimica de uso em pharmacia;

c) aviamento de uma receita medica.

Art. 12. A prova oral para os medicos constará de exames chimicos, um de medicina e outro de cirurgia; para os pharmacenticos, de questões de chimica analytica e de pharmacia chimica, tiradas á sorte; para os dentistas, de uma exame clinico, tudo com arguição por parte da commissão examinadora, durante meia hora para cada candidato.

Os medicos terão vinte minutos para exame de cada doente, uma hora para redacção de uma observação escripta com a discussão sobre o diagnostico e prognostico e o tratamento sobre ambos os casos clinicos, e trinta minutos para a leitura da dita observação e consequente arguição por parte da commissão examinadora.

Os candidatos farão a prova clinica isoladamente, ficando incommunicaveis os da mesma turma que não houverem prestado o exame.

Os pharmaceuticos terão trinta minutos para a preparação da prova e de outros trinta para a explanação do ponto e arguição por parte da commissão examinadora, ficando tambem incommunicaveis os candidatos nas mesmas condições anteriores.

Os dentistas terão vinte minutos para o exame clinico do paciente e trinta minutos para a redacção de uma observação sobre o caso clinico.

(Portaria de 3-12-936 — *Boletim do Exercito* n. 68 de 1936.)

AVISOS

A

Abono provisorio — O director da Intendencia da Guerra encaminhou á consideração do Ministro da Guerra o telegramma do 1º tenente João de Mello Rezende, que se acha á disposição do Governo do Estado de Sergipe, e pleiteia a rectificação do aviso referente á não concessão de abono provisorio aos officiaes do Exercito activo em serviço nas forças policiaes-militares dos Estados.

Por despacho de 18-2-936, o mesmo Ministro mandou publicar o parecer a respeito emittido pelo Consultor Geral da Republica.

"Gabinete do Consultor Geral da Republica — Aviso n. 54, de 18 de novembro de 1935 do Ministerio da Guerra — Assumpto: Abono provisorio. Pagamento ao 1º tenente do Exercito, João de Mello Rezende, em serviço na Policia Militar do Estado de Sergipe. Parecer — Numero de referencia — 293 K — A lei n. 51, de 14 de maio de 1935, dispoz, no artigo 2º:

> "Os militares em serviço activo e em pleno exercicio das suas funcções, ou em situações especiaes, previstas na legislação em vigor, perceberão, em caracter provisorio..... um abono mensal....."

Ora, ha officiaes, do Exercito activo, que não se acham em serviço nas forças federaes, mas á disposição de governos estadoaes, em postos de commando das policias militares — como é o caso do 1º tenente João de Mello Rezende, em serviço no Estado de Sergipe.

As policias militares são, pelo art. 167 da Constituição Federal, consideradas reservas do Exercito, gozando, quando mobilizadas ou a serviço da União, das mesmas vantagens áquelle attribuidas.

A expressão — reservas do Exercito — não tem, no texto constitucional, o mesmo sentido do termo — reserva — empregado na legislação militar para designar uma das phases da inactividade. São — reservas — activas, isto é, são forças auxiliares do Exercito. Os officiaes deste ultimo que nellas servem não estão na inactividade — são officiaes em serviço activo, portanto já satisfazem á condição principal para a concessão do abono:

Estarem em serviço activo.

Resta saber se satisfazem á segunda, que é a de estarem no pleno exercicio das suas funcções ou em situações especiaes, previstas na lei em vigor.

O pleno exercicio das funcções parece ser, na lei, o exercicio das attribuições necessarias da patente e do posto, isto é, ás funcções normaes dentro dos quadros do Exercito: evidentemente não é o caso dos officiaes em serviço nas policias militares.

Situações especiaes são aquellas em que se acha o official que, de accôrdo com disposições da lei, é empregado em serviços pertinentes ao Exercito e que devam caber a officiaes activos deste ultimo. As funcções que elles teriam nos seus quadros são substituidas por funcções equivalentes em outros quadros não compreendidos na organização propriamente dita do Exercito activo. Poucos serviços haverá, no momento, de tamanho interesse para a segurança nacional, portanto para o Exercito, como a organização e o commando das policias militares dos Estados. O official que nellas serve, transmittindo-lhes a disciplina, o systema e o espirito de corporação do Exercito, está, rigorosamente, ao serviço deste ultimo. Não deve ser, assim, incluido no § 4º, mas no § 2º, do art. 13 do decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934.

Essa opinião é corroborada pela lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936, posterior, portanto, á consulta. Essa lei dispoz sobre a reorganização das policias militares dos Estados e da União, consideradas reservas do Exercito nos termos do art. 167 da Constituição Federal. Essa lei trata do commissionamento dos officiaes do Exercito, nessas policias, cujos quadros se tornam quadros auxiliares, comprehendidos na organização geral do Exercito.

Convém notar que, ao contrario do que se diz a fls. 5, o art. 5º, § 1º, da lei n. 51 de 1935, não priva do abono, por exclusão implicita, os officiaes do Exercito em serviço nas policias estadoaes. A disposição citada não se refere, com effeito, aos officiaes do Exercito em exercicio na Policia do Districto, ou do Acre, e no Corpo de Bombeiros. Ella refere-se aos officiaes dessas proprias Policias e desse proprio Corpo; e refere-se apenas, para conceder o abono, aos officiaes dessas corporações, que estão a cargo do orçamento federal. Não tratou das policias estadoaes porque o custeio destas não compete á União.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1936 — *Francisco Campos.* (B. E. n. 12, de 1936.)

—— O auditor da 6ª Região Militar consulta se os funccionarios interinos têm direito ao abono provisorio.

O Ministro da Guerra declara, em solução, que a lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, concedeu tal vantagem, em caracter provisorio, a todos os funccionarios civis em pleno exercicio da funcção, sem distinguir categoria e fórma de pagamento, nem resalvar os que desempenham interinamente funcções. E não se podendo negar a estes o "pleno exercicio", têm direito ao abono em questão, como é tambem de opinião o consultor geral da Republica no parecer que a este acompanha, por cópia.

Cópia — Gabinete do Consultor Geral da Republica — Aviso n. 10, de 31 de março de 1936, do Ministerio da Guerra. Assumpto: Abono provisorio (Lei n. 183 de 1936) para os funccionarios interinos. Parecer — — Numero de referencias — 392 K. Trata-se de saber se aos funccionarios interinos — e em especial, como parece da consulta, ás pessôas estranhas aos quadros que se acham no exercicio interino dos cargos, se deve pagar o abono provisorio concedido pela lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936. Entende que não, o Serviço de Fundos, que sim, o Sr. consultor juridico. Haveria razão, de modo geral, para excluir o abono da extensão logica do termo — vencimentos — vantagens — ou outros, que appareçam na legislação anterior. A lei ter-lhe-ia dado sentido estricto nos §§ 1º e 2º do art. 1º, que expressamente o consideram reductivel — evidentemente no caso dos juizes, pois para quaesquer outros funccionarios os vencimentos são sempre reductiveis — além de não compreendido no computo para os casos de licença, aposentadoria, reforma, pensão ou montepio, excepção feita apenas para as férias e a licença-premio; de igual fórma, sobre o abono não incidem descontos de emolumentos ou contribuições para as Caixas. O abono pertenceria assim ao funccionario como um bem pessoal e não como um beneficio propriamente do cargo, um bem a que elle só faz jús quando está no "exercicio pleno" das suas funcções (cf. art. n. 1 da lei n. 183), como um accrescimo sobre total decorrente desse "exercicio pleno" e não como uma parte de vencimentos que se deva perder no caso de não exercicio. Assim, o interino, que só recebe a "differença" de "vencimentos vagos", no caso do art. 4º da mesma lei n. 158, de 30 de dezembro de 1935 — ou os "vencimentos vagos", no caso do art. 4º da mesma lei n. 158, não receberia essa differença ou esses vencimentos accrescidos do abono, que não entra no calculo de uma e de outros.

Não seria bastante para modificar esse juizo o argumento de dispor o decreto n. 642, de 14 de fevereiro de 1936, que: "os funccionarios publicos que substituirem interinamente os licenciados perceberão, além de seus vencimentos, o que perderem os substituidos" e não "os (scilicet vencimentos) que perderem os substituidos".

Pois em verdade o decreto é que se deve conformar com a lei, e não a interpretação da lei ser dirigida pelo decreto. A lei n. 158 fala expressamente em differença "de vencimentos" desde que "os vencimentos do

substituto não podem em caso algum exceder os do substituido", e em "vencimentos integraes" (arts. 1º e 4º). Tambem a allusão a "quotas ou percentagens", que apparece no art. 2º da lei n. 158, seria sufficiente, só por si, para permittir a interpretação ampliativa, pois se trata de quotas e percentagens que integram o conceito de vencimentos, que são parte destes ao mesmo titulo que a gratificação. Mas é certo que a lei n. 183 não guarda toda ella esse rigor na definição das vantagens a que se refere. Assim é que o paragrapho unico do art. 3º inclue o abono nos vencimentos quando diz que "quando da concessão do abono se verifique que os vencimentos de uma classe, assim majorados, coincidem ou ultrapassam os da classe immediatamente superior, será elle restringido de tantos por cento quantos bastem para estabelecer uma differença equivalente a 5 % entre as duas".

O art. 4º, por sua vez, fala em "augmento de vencimentos inferior ao que lhes asseguraria esta lei". Além disso, as licenças-premio e as férias foram respeitadas, isto é, nesses casos o abono se configurou como parte dos vencimentos.

De outro lado, o abono foi concedido (cf. art. 1º) "a todos os funccionarios civis.... em pleno exercicio de suas funcções, sem distincção de categoria e fórma de pagamento, resalvados os casos previstos na presente lei".

Ora a lei não resalvou o caso de interinos e quanto a estes é impossivel dizer que não sejam funccionarios em pleno exercicio de suas funcções. Precisamente o pleno exercicio é o que elles têm, faltando-lhes apenas o titulo de posse definitivo do cargo.

Accresce que os motivos que inspiraram a concessão do abono não desapparecem no caso dos interinos, pois foram exactamente de ordem economica, e derivados da relação entre o meio e o funccionario, e não da consideração da importancia, ou da responsabilidade, ou da hierarchia dos cargos. Basta dizer que o augmento se fez em ordem decrescente, não só em percentagem como ainda, ás vezes, de modo absoluto. O exercicio do cargo é que dá direito ao abono, e não o titulo que habilite a esse exercicio, de sorte que da cessação do exercicio, com as excepções expressas (cf. art. 1º, § 1º), resultaria a cessação do abono. Parece-me em conclusão, que têm direito ao abono os interinos, como opina, aliás, a folhas, o Sr. consultor juridico do Ministerio. Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1936 — (Ass.) *Francisco Campos*. Av. 641, de 24-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 66.)

—— Consulta o commandante do 10º regimento de infantaria se compete a um sargento que se acha addido áquelle regimento, aguardando reforma, o abono provisorio (lei n. 51, de 14 de maio de 1935), e, bem assim, a respectiva gratificação.

Em solução, declara-se que a praça, emquanto estiver aguardando reforma, é considerada licenciada e, por conseguinte, com direito sómente ao soldo.

O abono só é concedido "aos militares, em serviço activo e em pleno exercicio de suas funcções, ou em situações especiaes, previstas na legislação em vigor (art. 2º da lei n. 51, de 14-5-935)". Av. 65, de 8-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 9.)

—— O commandante da 7ª Região Militar consulta se as praças aguardando asylamento continuam a perceber o abono de que trata a lei n. 51, de 14 de maio de 1935.

Em solução, declara-se que, não sendo o abono considerado vencimento, e sim vantagem, não podem as mesmas praças perceber essa vantagem. Av. 44, de 31-1-936, ao D. P. E. (B. E. n. 7.)

—— Declara-se que os officiaes e praças baixados aos hospitaes e enfermarias regimentaes, perdem o abono provisorio de que é objecto a lei n. 51, publicada no "Diario Official" de 22 de maio de 1935.

Não perderão, entretanto, as vantagens da referida lei, quando a baixa fôr devida a ferimentos recebidos em combate ou na manutenção da ordem publica, molestias adquiridas em campanha ou accidentes verificados em serviço.

Declara-se mais que todas as situações dos militares em serviço activo que dão logar á perda da gratificação, acarretam tambem a perda do referido abono. Av. 5, de 4-1-936, ao D. P. E. (B. E. n. 2.)

—— Consulta o chefe interino do Serviço de Fundos da 7ª Região Militar si as praças que aguardam asylamento ou reforma têm direito ao abono provisorio de que trata a lei n. 51, de 14 de maio de 1935.

Em solução, declara-se:

1º, as praças que aguardam asylamento, embora continuem a perceber seus vencimentos, por ficarem addidas (art. 65, n. 30, letra *e*, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito), não têm direito ao abono referido, por isso que não prestam serviços;

2º, quanto ás que pedem reforma, fazem jús a esse pagamento, uma vez que continuem no exercicio de suas funcções e sómente o soldo quando consideradas licenciadas. Av. 63, de 8-2-936, ao D. P. E. (B. E. numero 9.)

—— O commandante do 5º grupo de artilharia de dorso consulta se, em face do art. 317 do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, 1ª parte e seu § 1º e paragrapho unico do art. 2º, da lei n. 51, de 14 de maio de 1935, póde ser pago o abono provisorio aos soldados artifices ou conscriptos, não mobilizaveis ainda, porém já no exercicio de suas funcções.

Em solução, declara-se não haver razão de se lhes negar o abono de 93$000, logo depois de incorporados e transferidos mediante proposta para as respectivas companhias, no sentido de preencherem vagas de artifices e desde que exerçam a sua especialidade. Av. 121, de 9-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 15.)

—— Consulta o Chefe de Secção da Contadoria do Serviço Geographico do Exercito si cabe aos funccionarios civis de nacionalidade estrangeira o direito á percepção do abono de que trata a lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

Em solução, declara o Sr. Ministro da Guerra que a lei acima referida concedeu o abono provisorio sómente aos funccionarios effectivos, isto é, os que occupam cargos criados por lei e que nos mesmos tenham sido investidos por nomeação de autoridade competente. Av. n. 268, de 28-5-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 31.)

—— Declara-se ao director de Fundos do Exercito que os continuos e serventes da Secretaria da Guerra se acham na posse das vantagens instituidas pela lei n. 183, de 13 de janeiro do corrente anno, por isso que, tendo esses serventuarios sido augmentados em seus vencimentos em 1929, não incidem no disposto na letra "a", do art. 3º da citada lei. Av. n. 138, de 13-5-1936, á D. F. E. (B. E. n. 29.)

—— O chefe do Serviço de Fundos da 9ª Região Militar consulta quaes os vencimentos com que ficam os conscriptos, em face da incorporação do abono provisorio.

Em solução, declara-se que, não existindo na lei n. 287, de 28 de outubro ultimo, nenhuma referencia a estes soldados, devem elles continuar com os mesmos vencimentos. Av. n. 680, de 16-12-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 70.)

—— O sub-commandante do III batalhão do 5º regimento de infantaria consulta:

1º. Se nos batalhões incorporados, quando permanentemente afastados da séde do regimento, se deve considerar como existindo mais um soldado ordenança no effectivo do pelotão extranumerario para o sub-commandante;

2º. Caso affirmativo, se o mesmo tem direito ao abono de que trata o art. 2º da lei n. 51, de 14 de maio de 1935.

Em solução, declara-se:

a) Nos batalhões incorporados, permanentemente afastados da séde do regimento, deve ser previsto mais um soldado ordenança, em vista do que foi estabelecido pelo aviso n. 523, de 19 de agosto de 1935, que

augmentou o effectivo desses batalhões de um capitão, para exercer as funcções de sub-commandante e fiscal administrativo. Esse capitão tem direito a ordenança;

b) Os soldados ordenanças são considerados especialistas, cabendo-lhes, por conseguinte, direito ao abono de que trata a citada lei.

A alteração que d'ahi decorre sómente será levada a effeito no anno vindouro, na elaboração dos Quadros de Effectivos. Av. n. 650, de 30-11-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 68.)

—— O auditor da 8ª Região Militar consulta se aos funccionarios da extincta Auditoria do Maranhão, em disponibilidade, que não estiverem desempenhando suas funcções, assiste direito ao abono provisorio de que trata a lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

Em solução, declara o Sr. Ministro da Guerra que os funccionarios em disponibilidade e sem exercicio de funcções não têm direito ao abono. Av. n. 357, de 25-6-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 36).

—— Consulta o supplente de auditor da 3ª Região Militar se os advogados com officio nas Auditorias têm ou não direito ao abono civil instituido pela lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, caso affirmativo se tambem estão compreendidos os que se acham em caracter interino.

Em solução, declara-se que ao advogado effectivo ou ao seu eventual substituto compete o abono provisorio uma vez que são considerados funccionarios, isto é, occupam cargos criados em lei com vencimentos tabellados. Av. n. 212, de 30-4-1936. (B. E. n. 26.)

—— Consulta o Chefe do Serviço de Fundos da 8ª Região Militar ao Director de Fundos do Exercito se tem direito ás vantagens instituidas na lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, um serventuario em disponibilidade da extincta 9ª Circumscripção Judiciaria Militar mandado continuar, a titulo precario, no exercicio das suas funcções, por força do parecer do Consultor Geral da Republica, expendido em seu officio n. 49, de 4 de maio de 1935.

Em solução, declara-se que o referido funccionario terá, emquanto permanecer no exercicio das funcções que lhe são proprias, por força do parecer do Consultor Geral da Republica, direito ás vantagens previstas naquella lei, as quaes desapparecerão, automaticamente, com a ultimação do julgamento dos processos que lhe estão distribuidos. Av. n. 508, de 11-9-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 51.)

Accumulação remunerada — Declara-se ao director do Serviço de Fundos do Exercito que deve ser annullada a carga que se mandou fazer ao capitão Aluizio Pinheiro Ferreira de vencimentos a que fez jús durante o tempo em que vem servindo como director da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, visto se ter chegado á conclusão, em face do parecer do consultor juridico do Ministerio da Guerra, que taes vencimentos e os que está percebendo pelos cofres da referida Estrada não constituem a accumulação prevista na Constituição da Republica. Assim sendo, ficam revigorados os avisos ns. 495, de 19 de setembro de 1932, e 103, de 25 de março de 1933, ambos á Directoria de Fundos do Exercito, pagando-se, portanto, ao mencionado official, os vencimentos que tem deixado de receber. Av. n. 76, de 18-3-1936, á D. F. E. (B. E. n. 17).

Accumulação de vencimentos — Tendo sido designado para assumir o commando do 26º batalhão de caçadores, em Aracajú, o coronel João Baptista de Mendonça Filho, professor cathedratico do Collegio Militar do Rio de Janeiro, suscitou o Serviço de Fundos da 1ª Região Militar ao director de Fundos do Exercito duvidas a respeito dos vencimentos que lhe deviam ser pagos, por julgar accumulação prohibida.

O Sr. Ministro da Guerra declara, nos termos do parecer abaixo transcripto, do Consultor Geral da Republica, que o caso não é absolutamente de acceitação de cargo publico permanente extranho á carreira, por

ser privativa da qualidade de militar a commissão attribuida áquelle professor, que se encontra em disponibilidade.

"Gabinete do Consultor Geral da Republica — Aviso n. 14, de 14 de abril de 1936, do Ministerio da Guerra. Assumpto: Accumulação de vencimentos de commandante de corpo de tropa e de professor de collegio militar — Parecer — Numero de referencia 378 K — O caso em exame deve ser resolvido, em principio, tendo em vista a doutrina já sustentada em tantos pareceres por esta Consultoria Geral, e que é que os militares e os funccionarios civis tiveram o seu estatuto determinado em partes diversas da Constituição, áquelles não se applicando as disposições relativas a estes ultimos senão quando a remissão é expressa ou inequivocamente resultante do texto. Assim é que, para o militar, a accumulação está superiormente regulada no art. 164, que não se refere ao art. 172 senão no que diz respeito aos cargos technicos ou de magisterio e apenas para estender a excepção aos militares. Ora, no caso do coronel João Baptista de Mendonça Filho, não se trata absolutamente de acceitação de cargo publico permanente extranho á carreira. O cargo que elle acceitou, ou antes, que lhe foi designado, é uma commissão, temporaria portanto, e privativo de sua qualidade de militar: o de director de um collegio. O cargo extranho á carreira seria, então o de professor. Mas esse cargo elle já o possuia, e poderia continuar a possuir graças á permissão do § 1º do art. 172, que lhe é estendida pelo art. 164. Só neste caso é que poderia entrar em linha de conta a cogitação da compatibilidade de horario. Mas, trata-se de um professor em disponibilidade, como se vê de folhas. Assim sendo, não parece que possa haver qualquer legitima arguição de incompatibilidade. Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1936 — (Ass.) *Francisco Campos.*" Av. n. 623, de 17-11-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 65.)

Ajuda de custo — O director da Secretaria da Guerra communicou em officio n. 1.343, de 22-9-1936, que o Sr. Ministro da Guerra dirigiu, a 21-9-1936, á Directoria de Fundos do Exercito, o aviso abaixo transcripto, sob n. 292:

"Declaro-vos que, emquanto não houver recursos proprios para o pagamento de ajuda de custo aos officiaes transferidos e classificados por necessidade do serviço, o desconto do mez de vencimentos aos mesmos abonados por adeantamento nos termos do aviso n. 127, de 12 de maio de 1936, deve ser feito em doze parcellas mensaes e não dentro do exercicio como consta do mencionado aviso." (B. E. n. 53.)

—— Declara-se ao director de Fundos do Exercito que fica extensivo aos sargentos que tiverem de seguir a destino com direito á ajuda de custo, o disposto no aviso n. 127, de 12-5-1936, á mesma Directoria, relativo ao abono aos officiaes de um mez de vencimentos para desconto dentro do corrente exercicio, visto não haver verba presentemente para satisfazer o pagamento daquella vantagem. Av. n. 146, de 26-5-1936, á D. F. E. (B. E. n. 30.)

—— O chefe da 7ª Circumscripção de Recrutamento consulta sobre a ajuda de custo que compete a um 2º tenente reformado que se acha, ali, em serviço.

Em solução, declara-se: caso se trate de uma primeira investidura, o official que serve nas Circumscripções de Recrutamento não tem direito á ajuda de custo; se, porém, tiver de ser transferido em beneficio do serviço ou fôr incumbido de commissão cujo desempenho exija cerca de seis mezes fóra da séde da Circumscripção, terá direito á alludida vantagem correspondente a um mez de vencimentos, inclusive a gratificação de funcção, não devendo, porém, o total exceder á ajuda de custo a que tem direito o official de igual posto em actividade. Av. n. 588, de 31-10-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 62.)

—— Consulta o chefe do Serviço de Fundos da 2ª Região Militar si ao official reformado, delegado de uma Junta de Alistamento, quando

transferido de uma zona para outra por necessidade do serviço, assiste direito á ajuda de custo.

Em solução, declara o Sr. Ministro da Guerra que aos officiaes reformados da 1ª classe da reserva de 1ª linha, em serviço no Ministerio da Guerra, assiste direito á ajuda de custo no caso previsto pelo consulente. Av. n. 507, de 10-9-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 51.)

Almanak — O consultor geral da Republica emittiu o seguinte parecer, relativamente á collocação dos nomes dos officiaes no Almanak do Ministerio da Guerra:

"Gabinete do Consultor Geral da Republica — Carta de 11 de abril de 1935, da Secretaria da Presidencia — Assumpto: Collocação de officiaes no Almanak Militar. Parecer — Numero de referencia 341 K — Varios officiaes do Quadro A (creado para permittir a inclusão dos amnistiados de 1930) querem melhor collocação na escala de antiguidade por terem sido prejudicados, durante o curso, por arbitrariedades do commandante da Escola Militar. Estes actos da autoridade — que se reconhecem arbitrarios — fizeram com que os alumnos de então estejam collocados como pertencentes á turma immediatamente inferior, na escala, áquella em que elles se achariam collocados sem aquelles actos illegaes, assim considerados pela propria justiça, que, em principio, os annullou. Mas, argue-se, não é possivel dar como pertencentes a determinada turma os alumnos que só mais tarde prestaram os exames respectivos, o que valeria acceitar como se tendo realizado num anno os exames que só se realizaram um, dois, varios annos mais tarde: uma impossibilidade, pois, como que de ordem material. Não me parece exacto esse modo de ver. Os officiaes em questão não deixaram de fazer os exames, apenas os viram protelados por motivo independente da sua vontade e unicamente derivado do arbitrio do commando, contra disposições legaes. Ora, o exame prestado em um anno tem o mesmo valor do que o prestado no anno anterior; um e outro são identicos, para o effeito da apuração da capacidade intellectual: essa é uma presumpção que governa quaesquer classificações dessa especie, que sem ella seriam impossiveis. A annullação do acto illegal teria, pois, o effeito de restaurar essa classificação, trazendo ao seu logar proprio os officiaes que, quando alumnos, haviam sido por elle prejudicados. Surge ahi, outra questão, que é saber se tem cabimento semelhante repercussão de um facto da vida escolar sobre a collocação do official. Em verdade, o alumno da Escola Militar não tem, em principio, qualquer direito á carreira, emquanto simples alumno; ou melhor, elle não tem senão os direitos que excepcionalmente lhe são conferidos pela lei. Tornando-se, porém, official, a sua classificação na turma, fundada nos exames e no aproveitamento, vigora para a collocação no Almanak, determinada precisamente por esse aproveitamento e, secundariamente, pela antiguidade. A classificação numa ou noutra turma é, assim, materia de interesse vital para a carreira, que começa a determinar-se durante o proprio curso. Neste não ha logar, pois, para o mero arbitrio do commando, que se deve conformar com as disposições de lei, emanadas do poder competente, para dispor quanto á carreira dos officiaes. Estes têm, assim, direito de reivindicar, para a sua classificação actual, uma vantagem proveniente da rescisão de um acto illegal da autoridade no correr do periodo de estudos, que é preliminar e determinante da inclusão no Almanak. É certo, porém, que de modo contrario entendeu o poder judiciario, nas sentenças a que ha referencia no processo (cf. Accórdão do Supremo Tribunal Federal de 16 de agosto de 1932). Comquanto o poder executivo não esteja inhibido de proceder á modificação do Almanak, no caso por autoridade propria, é licito igualmente manter as posições actuaes, até que os interessados obtenham decisão judicial em seu favor. Entre uma e outra solução cabe optar ao méro arbitrio do Sr. Presidente da Republica, que agirá como lhe parecer mais conveniente ao interesse publico.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1936 — *Francisco Campos.*" (D. O. de 22-5-836.)

Aluguel — Consultam a Directoria da Caixa de Construcção de Casas, as Chefias do Serviço de Fundos da 3ª Região Militar e 9ª, e outras, si em face do regulamento approvado pelo decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934 (arts. 2º, 16, 19 e 49), não mais devem ser entregues áquella Caixa a percentagem de que tratam o decreto n. 21.541, de 16 de julho de 1932 (art. 5º) e aviso n. 198, de 30 de março de 1935, ao Departamento do Pessoal do Exercito.

Em solução, declara-se que:

a) serão totalmente recolhidas aos orgãos do Serviço de Fundos as rendas dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra, pelas unidades administrativas incumbidas da sua arrecadação;

b) 50 % desses alugueis ficarão á disposição da Directoria de Engenharia e a outra parte (50 %) será recolhida ao Thesouro Nacional, na fórma do decreto n. 22.005, de 24 de outubro de 1932 (art. 2º) e decreto n. 24.168, de 30 de abril de 1934;

c) consequentemente a conservação desses proprios nacionaes será d'ora em deante attribuida á Directoria de Engenharia. Av. n. 131, de 14-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 16.)

Aposentadoria — Foi mandada reproduzir a circular n. 9.701, da Presidencia da Republica, de 2-1-936, e publicar as modificações a respeito de aposentadorias e reformas de funccionarios publicos civis e dos militares, do teor seguinte::

Presidencia da Republica — Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1936 — Circular n. 9.701.

Sr. Ministro — O Sr. Presidente da Republica incumbe-me de communicar a Vossa Excellencia, para os devidos fins, que, tendo em vista as conclusões a que tem chegado o Consultor Geral da Republica no estudo de papeis submettidos ao seu exame pelas diversas Secretarias de Estado, deliberou recommendar que no preparo de todos os processos de aposentadoria e reforma dos funccionarios publicos civis e dos militares, sejam respeitadas as seguintes normas:

I — Não se achando absolutamente compreendidas nas disposições do Titulo VII da Constituição Federal, as praças de pret — assim definidas pela legislação militar — terão regulada exclusivamente pelas leis especiaes a sua reforma, que continuará a fazer-se como anteriormente á Constituição, com as modificações que depois desta vier a estabelecer a lei ordinaria.

II — Aos officiaes das forças armadas federaes só se applicam excepcionalmente as disposições do Titulo VII. Por isso, a reforma dos militares se fará de accôrdo com a legislação especial, anterior ou posterior á Constituição, sendo, porém, necessario attender ao dispositivo desta ultima que, a este respeito, expressamente a elles se refere, isto é, o § 4º do art. 170, que autoriza a reforma compulsoria por invalidez e concede vencimentos integraes por trinta annos de serviço.

III — Os funccionarios civis são aposentados compulsoriamente ao completarem 68 annos de idade. Para esse fim, as Secretarias de Estado manterão o registo da idade de todos os funccionarios dos respectivos Ministerios, os quaes deverão, no prazo de 60 dias a contar da notificação desta circular, apresentar á secção indicada das Secretarias seus documentos comprobatorios de idade. A verificação do implemento de idade ficará a cargo da secção citada, a qual iniciará o respectivo processo de aposentadoria.

Os vencimentos desta ultima são proporcionaes ao tempo de serviço e calculados na base do cargo que o funccionario esteja exercendo ha mais de dois annos, ou do cargo anterior, se não houver ainda dois annos de exercicio do actual.

IV — Emquanto não se verificar a hypothese prevista no § 5º do art. 104, combinado com o art. 105 da Constituição, os juizes têm fixada em 75 annos a idade da aposentadoria compulsoria, a qual se concederá com vencimentos proporcionaes, na fórma do item anterior, e observadas as disposições do mesmo item, *mutatis mutandis*, no que diz respeito ao

inicio do processo. Para esse fim, o Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores se entenderá com a Côrte Suprema e demais tribunaes.

V — O funccionario que contar mais de 30 annos de serviço tem direito á aposentadoria, se verificada a sua invalidez, com vencimentos integraes do cargo que estiver exercendo, qualquer que seja o tempo de exercicio do mesmo.

VI — Aos juizes que contarem mais de 30 annos de serviço, a aposentadoria será concedida com vencimentos integraes, independentemente da verificação ou da allegação de invalidez. Os vencimentos calculam-se na fórma do item anterior.

VII — Tambem com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço e o de exercicio do cargo, será concedida aposentadoria ao funccionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço ou ainda em consequencia de molestia adquirida nesse serviço, isto é, molestia que se deva attribuir, com relação de effeito e causa, ás condições inherentes a esse serviço ou a factos nelle occorridos.

Quanto aos militares, prevalecem as disposições da legislação especial.

VIII — Igualmente com vencimentos integraes será a aposentadoria nos demais casos especiaes já previstos na lei, como o do decreto legislativo n. 5.565, de 1928.

IX — Nos demais casos a aposentadoria será concedida com vencimentos proporcionaes ao tempo de serviço, verificada a invalidez. Essa proporcionalidade será, porém, até 29 annos de serviço, a fixada pela legislação ordinaria anterior á Constituição, até que seja reformada. Contando o funccionario 30 annos de serviço, applica-se-lhe o disposto no item V.

Os vencimentos da aposentadoria serão calculados na base do cargo que o funccionario estiver exercendo ha mais de dois annos; no caso contrario, serão os do cargo anterior, na fórma da legislação vigente.

X — Em qualquer hypothese, não subsiste a exigencia do minimo de 10 annos de serviço, fazendo-se, porém, o calculo dos vencimentos estrictamente de accôrdo com o tempo de effectivo serviço, respeitada a relação do ordenado para 25 annos, estabelecida na legislação vigente.

XI — A aposentadoria por molestia contagiosa ou por molestia incuravel que inhabilite para o exercicio do cargo será concedida com vencimentos proporcionaes, nas condições geraes do item IX.

XII — Os proventos da aposentadoria nunca excederão os vencimentos da actividade.

XIII — Os funccionarios da justiça serão aposentados por acto do Poder Executivo e nas mesmas condições dos demais, o mesmo succedendo com os juizes, respeitadas, quanto a estes, as restricções constantes dos itens anteriores.

XIV — Consideram-se equivalentes os termos "invalidez" e "inhabilitação para o exercicio do cargo." Ellas são relativas a esses mesmos cargos, isto é, um funccionario é declarado invalido para o exercicio das funcções de determinado cargo. As autoridades incumbidas do serviço de inspecção medica, para os fins de aposentadoria, providenciarão para que a mesma se faça com o maximo rigor, só devendo ser declarada a invalidez quando a molestia ou lesão fôr de tal natureza que, tornando o funccionario estrictamente incapaz para o serviço, não se presuma convenientemente sanada dentro do prazo que a lei concede para o licenciamento. Assim, tambem devem ser definidos os conceitos de molestia contagiosa e molestia incuravel. Para esse fim, a repartição competente expedirá, desde logo, as necessarias instrucções, dentro da legislação vigente, e encaminhará ás autoridades superiores suggestões de ordem technica para a elaboração de um projecto de lei sobre a materia de inspecção, invalidez e molestias contagiosas ou incuraveis que inhabilitem para o serviço.

XV — O processo da aposentadoria por invalidez poderá ser iniciado pelo funccionario interessado ou por determinação de autoridade. Esta,

porém, usará da prudencia necessaria para evitar quaesquer abusos em detrimento do Thesouro e dos funccionarios.

XVI — O "serviço" e o "exercicio" a que se refere a Constituição é o definido na legislação vigente. Assim, não se contará o estadual ou municipal para a aposentadoria ou reforma em cargo federal, a não ser quando a lei vier a concedel-o.

XVII — Na fórma da legislação vigente não haverá aposentadoria para contratados, diaristas, etc. que não exerçam cargos propriamente ditos, isto é, cargos criados por lei com remuneração e attribuições proprias, e regularmente providos. O tempo de exercicio respectivo continuará, porém, a contar-se, na fórma das leis existentes.

XVIII — Aos funccionarios diplomaticos e consulares deverá ser ainda applicada a legislação especial, em pleno vigor, a que estão sujeitos (decretos ns. 24.239, de 15 de maio de 1934, e 24.113, de 12 de abril de 1934).

XIX — Os decretos de aposentadoria compulsoria dirão: "resolve aposentar, nos termos, etc.". Os de aposentadoria requerida: "resolve conceder aposentadoria nos termos, etc.". Para a reforma, analogamente.

XX — Deverão ser revistas as aposentadorias concedidas após a constitucionalização do paiz, afim de serem obedecidas as presentes instrucções.

XXI — As recommendações acima vigorarão até ordem em contrario ou até que o Poder Legislativo, no uso da sua competencia privativa, reforme a legislação vigente sobre a materia. (B. E. n. 27.)

—— Transcreve-se, em "Boletim do Exercito", as seguintes instrucções em vigor para organização dos processos de aposentadoria:

1ª. As certidões para a apuração de tempo de serviço dos funccionarios publicos civis de qualquer ministerio serão passadas á vista das folhas de pagamento e dellas constarão, obrigatoriamente e com clareza e precisão:

a) a data do inicio e da cessação do exercicio em cada emprego ou cargo;

b) as faltas e seus motivos, isto é, si foram justificadas ou não, e os dias ou periodos em que foram dadas essas faltas, em cada anno;

c) as licenças e o fim para que foram obtidas, si para tratamento de saude, de interesse, si licenças-premios e os dias ou periodos de afastamento por licença, em cada anno;

d) os prazos marcados para transito, nos casos de transferencias, addições, commissões, etc., expressa sempre qual a situação do empregado que excedeu o prazo de transito;

e) o pagamento do sello por nomeações, promoções, melhorias de vencimentos, etc., declarando-se sempre a importancia do sello pago, o vencimento annual que serviu de base ao calculo do imposto e a differença de vencimento annual que determinou a cobrança;

f) si o funccionario, tendo direito á licença-premio do art. 17 do decreto n. 14.663. de 1 de fevereiro de 1921 ou á do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, deixou de gozal-a;

g) quando se tratar de diaristas, além das declarações acima indicadas, é necessaria a data de admissão ao serviço;

2ª. As certidões de tempo de serviço dos collectores e escrivães serão passadas pelos assentamentos existentes nas Delegacias Fiscaes.

3ª. As certidões serão passadas em papel de formato de 33 cm. por 22 cm., deixadas á direita e á esquerda, respectivamente, as margens de 2,5 cm. e 1,5 cm., para as notas de apuração do tempo do serviço, nesta Directoria.

4ª. As certidões não podem conter emendas, rasuras ou entrelinhas, que não estejam resalvadas no texto, antes do fecho.

5ª. O funccionario que encerrar as certidões é o responsavel pelo exactc cumprimento das regras desta circular.

6ª. As certidões para apuração de tempo de serviço para aposentadoria são isentas de sello, e servirão unicamente para este fim.

7ª. Nas certidões para apuração de tempo de serviço são desnecessarias quaesquer referencias que não sejam especialmente pertinentes ao tempo de serviço e ao pagamento do sello, taes como as relativas ao montepio civil ou militar, ás contribuições para o Instituto de Previdencia e outras.

8ª. No computo do tempo de serviço para aposentadoria e no calculo de vencimento do inactivo serão observadas as seguintes regras:

a) o anno será considerado de 360 dias, e, em consequencia, os mezes de 30;

b) descontar-se-ão integralmente:

I — As faltas não justificadas;

II — Os dias de suspensão;

III — As faltas justificadas e licenças, que excederem de 60 dias, por anno;

c) não serão descontadas:

I — As faltas por gala, jury, nojo, serviço eleitoral, férias e as decorrentes de licenças concedidas na fórma do art. 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921;

II — As faltas justificadas e as por licença para tratamento de saude não excedentes de 60 dias por anno;

III — As faltas por licença concedida na fórma do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 ou do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935.

9ª. Aos processos de aposentadoria, organizados nas Delegacias Fiscaes, serão annexados o quadro demonstrativo do tempo de serviço de accôrdo com o modelo I e o quadro demonstrativo do sello devido e do sello pago, por nomeações, promoções ou melhoras de vencimentos, na conformidade do modelo II.

10ª. Aos processos de aposentadoria do funccionario cuja gratificação varia com a arrecadação, será annexada a demonstração dos vencimentos no triennio anterior ao anno em que tiver sido decretada a aposentadoria (Modelo III).

11ª. Aos processos de aposentadoria de collectores e escrivães será annexada a demonstração das percentagens que lhes houverem sido pagas no triennio anterior ao anno da decretação da aposentadoria, bem como a da arrecadação nesse triennio, demonstrações essas extrahidas dos balancetes liquidados ou do registo de que trata o art. 210 do Regulamento do Codigo de Contabilidade, conferida e authenticada, observados os arts. 23 e 29, § 1º, do decreto n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911 e modificações do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934. (Modelo IV).

12ª. Os processos de aposentadoria organizados nas Delegacias Fiscaes serão remettidos ao director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional e terão essencialmente as seguintes peças:

I — Requerimento do aposentado ao director do Expediente e do Pessoal, pedindo a expedição do titulo definitivo de inactividade;

II — Cópia do decreto de aposentadoria;

III — Certidões do tempo de serviço e do pagamento do sello.

IV — Demonstração da apuração do tempo de serviço e do pagamento do sello. (Modelos I e II);

V — Demonstração dos vencimentos variaveis e da arrecadação do triennio anterior ao anno da decretação da aposentadoria. (Modelo III ou Modelo IV, quando fôr o caso);

VI — Informação de estar ou não o requerente no gozo de abono provisorio, com expressa menção da quantia que, em caso affirmativo, lhe houver sido abonada;

VII — Officio da Delegacia Fiscal remettendo o processo á Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional.

O director, *Angelo de Oliveira Bevilaqua.* Circ. n. 4, de 6-11-935 e "Diario Official" de 11-11-935. (B. E. n. 30.)

—— Declara-se que, para observancia do item III da circular da Presidencia da Republica sob n. 9.701, de 2-1-936, que:

1º, os funccionarios civis deste Ministerio ficam notificados da obrigação que têm de, no prazo de 60 dias, contados desta data, apre-

sentar documento comprobatorio da idade, na fórma das leis e ordens em vigor;

2º, os directores e chefes de repartições, estabelecimentos ou serviços, de posse do documento referido no item anterior, encaminhal-o-ão, para ulterior procedimento, ao director da Secretaria de Estado da Guerra com as informações seguintes: a) nome do funccionario civil; b) natureza do documento apresentado; c) data da primeira nomeação e cargo; d) data da ultima nomeação e cargo que exerce no quadro da repartição a que pertence; e) titulo de nomeação (portaria do ministro ou decreto). Av. n. 230, de 14-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 28).

Archivo — Manda-se recolher ao Archivo do Exercito os archivos dos corpos extinctos, abaixo mencionados, conforme pede o Chefe da Commissão Organizadora dos Archivos da Guerra, em officio n. 60, de 18-2-936:

a) Corpo de cavallaria de Matto Grosso, organizado em 1852;

b) 1º corpo de caçadores a cavallo de Matto Grosso, organizado em 1865;

c) 1º corpo de cavallaria de Matto Grosso, organizado em 1870;

d) 7º regimento de cavallaria, organizado em 1908.

Todos estes archivos se encontram no 10º regimento de cavallaria independente, em Bella Vista.

f) 2º corpo de caçadores a cavallo;

g) 1º regimento de cavallaria, organizado em 1908;

h) 3º regimento de cavallaria divisionario, organizado em 1919.

Estes tres ultimos encontram-se no 14º regimento de cavallaria independente, em D. Pedrito. Av. 114, de 5-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 14).

Armas — Declara-se que:

a) Ficam restabelecidos, em todo o paiz, o transito e desembaraço, nos armazens das alfandegas, companhias de navegação e de estradas de ferro, de armas, munições e explosivos, observadas as instrucções que regulam esses serviços, com excepção das carabinas e rifles Winchester, e typos correspondentes de calibres 38 e 44;

b) Ficam fóra da excepção mencionada na parte final da letra anterior as 8ª e 9ª Regiões Militares, quanto ao transito das citadas armas. Av. 28, de 20-1-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 5) (*).

Assistencia alimentar — O Ministro da Guerra dirigiu o seguinte Aviso ao Chefe do E. M. E.:

"Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De perfeito accôrdo com a documentação que me foi presente com o vosso officio n. 220, de 3 de julho de 1936, que se coaduna de modo completo com o espirito do n. II do art. 10 da Constituição Federal, e tendo em vista os auspiciosos resultados que se esperam da nobre, caridosa e patriotica iniciativa do major Francisco Pereira da Silva Fonseca, concedo a esse official a autorização que pede para incentivar a campanha de assistencia alimentar ás creanças pobres do Brasil, podendo entrar em entendimento com todas as unidades do Exercito, objectivando a sua mais absoluta diffusão pelo territorio patrio. Ficam, em consequencia, as unidades administrativas deste Ministerio autorizadas a concorrer para esta Grande Obra de Humanidade, com o todo ou parte dos recursos a que se refere o n. 4, alinea *a* do art. 19 do Regulamento da Caixa Geral de Economias da Guerra, cuja applicação obedecerá ao que se acha delineado na proposição de fls. 4 e 5 dos referidos documentos — General *João Gomes*."
(B. E. n. 46 de 1936.)

Aviação — Ao director de Aviação declara-se que, em consequencia da extincção das companhias de preparadores de terrenos de Aviação, são autorizadas as seguintes providencias:

a) D'ora avante os serviços que estavam affectos ás companhias de preparadores de terrenos de Aviação, passarão a ser executados, sob a responsabilidade administrativa dos regimentos de aviação, por trabalhadores civis em numero igual ao do effectivo das referidas companhias;

(*) Em aviso 36, de 27-1-936, manda-se accrescentar: "e respectiva munição".

b) as despesas com os citados serviços serão attendidos pela verba 7ª — Consignação Pessoal — Sub-consignação 4;

c) os saldos apurados nos conselhos de administração das companhias extinctas serão transferidos para o Conselho dessa Directoria, visto serem os mesmos saldos oriundos de recursos fornecidos por essa directoria, que os applicará em identicos fins;

d) a Directoria de Aviação transferirá o material e os immoveis ora existente nas companhias extinctas, para a carga de outras unidades de Aviação;

e) a 6ª companhia de preparadores de terreno, emquanto não fôr organizado o Nucleo do 6º regimento de aviação, entregará aos orgãos de serviços da 6ª Região Militar o material a seu cargo. Esse material será utilizado pelo citado Nucleo para sua installação (aviso n. 2, de 2-2-936, á D. A.).

—— Approvam-se as seguintes suggestões apresentadas pelo Director da Aviação, relativas ao pessoal das extinctas companhias de preparadores de terrenos de Aviação:

a) os officiaes de engenharia continuarão á disposição da Directoria de Aviação a criterio de seu director, afim de assegurarem a direcção technica dos trabalhos em curso;

b) as praças serão transferidas para as unidades de Aviação;

c) os officiaes de administração ficarão addidos ás unidades de Aviação, devendo ser desligados depois de ultimadas todas as providencias de ordem administrativa decorrentes da extincção das companhias. Av. 86, de 22-2-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 12).

B

Balancetes — Declara-se ao director de Fundos do Exercito:

1. Os balancetes mensaes das Unidades Administrativas serão apresentados aos Serviços de Fundos Regionaes até o dia 15 do mez seguinte áquelle a que disserem respeito; nelles deverão ser incluidas as receitas e despesas de qualquer especie (Pessoal e Material), de accôrdo com os arts. 38, § 1º, e 39 e seu paragrapho, da lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935.

2. Até o fim do mez da apresentação dos balancetes pelas unidades administrativas, os Serviços de Fundos Regionaes procederão á liquidação dos mesmos e farão os lançamentos nos contas-correntes dos responsaveis, com aproveitamento, na medida do possivel, do actual c/c de unidades administrativas (art. n. 38, da lei citada).

3. Após a liquidação referida no n. 2, anterior, os Serviços de Fundos Regionaes encaminharão os balancetes acompanhados dos comprovantes, á Directoria de Fundos do Exercito, afim de que possam os mesmos ser examinados e centralizados na S. 3 (arts. n. 38 e 40, da lei citada).

4. Os Serviços de Fundos Regionaes, mensalmente, remetterão á Directoria de Fundos do Exercito, uma demonstração que compreenda os lançamentos feitos nos conta-correntes, afim de que a S. 3 centralizando as demonstrações recebidas, organize o conta-corrente geral das nove Regiões Militares.

5. Os balancetes mensaes das unidades administrativas, si achados certos e devidamente comprovado o movimento nelles resumido, serão mandados archivar, na S. 3, por despacho do director de Fundos do Exercito. Si contiverem irregularidades que impeçam esse archivamento, serão encaminhados á Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, para seu julgamento, mas, afinal, deverão ser archivados na 3ª Secção da Directoria de Fundos do Exercito.

6. Com base nos lançamentos feitos nos seus conta-correntes, os serviços de Fundos Regionaes levantarão a tomada de contas annual dos responsaveis a começar do exercicio de 1935, dentro de seis mezes do seu encerramento (art. 38, lei 156).

7. Emquanto o Tribunal de Contas não criar delegações junto aos Serviços de Fundos Regionaes das 2ª a 9ª Regiões Militares e não communicar que deu alçada á sua delegação junto á 1ª Região Militar, todas

as tomadas de contas annuaes serão remettidas pelos Serviços de Fundos Regionaes á Directoria de Fundos do Exercito, afim de que, após o necessario controle pela S. 3, sejam as mesmas encaminhadas ao Tribunal de Contas, para julgamento, dentro de seis mezes após o encerramento do exercicio correspondente.

8. Quando o Tribunal de Contas proceder como é previsto no n. 7, ás suas delegações serão encaminhadas as contas que encerrarem responsabilidade annual até 80:000$0.

9. A tomada de contas dos responsaveis por adeantamentos obedecerá ás regras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Publica, Lei Organica do Tribunal de Contas e Instrucções, sendo 1ª instancia os Serviços de Fundos Regionaes e 2ª a Directoria de Fundos do Exercito que, por intermedio da S. 3, preparará a conta para ser submettida ao julgamento do Tribunal de Contas.

10. A tomada de contas annual dos responsaveis por valores não amoedados, continuará a obedecer as normas até aqui seguidas, tendo por base o inventario annual a que estão sujeitos os bens sob guarda do responsavel e deverá estar terminada dentro de seis mezes, contados do encerramento do exercicio (art. 38, lei 156).

11. Todas as autoridades — compreendidos os presidentes dos Conselhos de Administração —, que tenham sob sua direcção responsaveis sujeitos a prestação de contas para julgamento pelo Tribunal, communicarão á Directoria de Fundos do Exercito quaes sejam esses responsaveis, esclarecendo si afiançados ou não, afim de que na S. 3, possa haver um ról completo desses responsaveis, no qual se baseará a communicação á Directoria de Tomada de Contas. Quaesquer alterações referentes a responsaveis, no decorrer do exercicio, deverão ser tambem communicadas á Directoria de Fundos do Exercito, e por esta, á Directoria de Tomada de Contas. As communicações aqui tratadas, serão feitas dentro de 15 dias da publicação do aviso (Art. 40, § 2º, da lei n. 156.)

12. E' considerada Secção de Contabilidade, para a obrigação de levantamento da tomada de contas annual de cada responsavel sob sua dependencia, o Serviço de Fundos Regional de cada Região Militar, ficando o respectivo chefe sujeito ás sancções do art. 40, da lei n. 156.

13. E' considerada Secção de Contabilidade, para a obrigação de levantamento da conta annual dos Serviços de Fundos Regionaes a 3ª Secção da Directoria de Fundos do Exercito, á qual já compete a liquidação dos balanços mensaes, por força do Regulamento do Serviço de Fundos do Exercito, sendo applicavel tambem o art. 40 acima referido.

14. Ficarão sujeitos ás penalidades dos arts. 39 e 40 da lei n. 156 de 1935, aquelles que deixarem de obedecer aos preceitos e prazos nessa lei estabelecidos. Av. 121 de 11-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 27.)

C

Cabo enfermeiro — Consulta-se se os cabos enfermeiros-veterinarios, — um promovido com exame feito na tropa e dois transferidos de cabo de fileira para cabo da referida categoria, anteriormente ao aviso n. 762, de 16 de novembro de 1934, — devem ser considerados como enfermeiros-veterinarios ou como de fileira.

Declara-se, em solução á consulta, que os cabos em questão devem continuar na sua actual condição de cabos enfermeiros-veterinarios, revertendo ás fileiras após a terminação do respectivo curso, caso sejam reprovados. Av. n. 627, de 17-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 65.)

Caderneta de Reservista — Vide — Instrucção Militar.

Caixa Geral de Economias da Guerra — Declara-se que as remessas de importancias provenientes de percentagens de contribuição á Caixa Geral de Economias da Guerra, sómente devem ser feitas em moeda corrente ou por intermedio das agencias do Banco do Brasil ou de estabelecimentos idoneos que tenham representação na praça, conforme prescreve o § 5 do art. 12, do Regulamento do Conselho Superior de Economias da Guerra e Caixa Geral de Economias da Guerra e nunca, em titulos nominaes ou ao portador. Av. n. 307, de 12-6-936, ao D. P. E. (B. E. n. 33.)

Carga — Ao director do Serviço de Veterinaria do Exercito, declara-se em relação á consulta sobre a quem compete escripturar as relações e registos de carga, em face dos novos modelos approvados pelo aviso n. 53, de 31 de janeiro de 1935 — que o referido serviço não está comprehendido no caso de que trata o modelo n. 2 da 2ª collecção, por ser este de carga de material distribuido á dependencia onde não existe responsavel directo e permanente. Assim não ha sobre que resolver, com relação á consulta de que se trata. Av. n. 4, de 17-11-936 ao S. V. E. (B. E. n. 65.)

Cargo electivo — Declara-se, em solução a uma consulta encaminhada pelo presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Amazonas:

I — O licenciamento de um sargento eleito deputado perdura em toda a vigencia do mandato popular de que estiver investido;

II — Assim licenciado, o sargento contará, para effeitos de reforma e antiguidade de posto, o tempo do mandato, não podendo ser promovido por antiguidade, por não haver promoção de sargentos por esse principio;

Se, na vigencia do mandato, terminar o tempo pelo qual se obrigara a servir no Exercito e não estiver amparado pelo art. 42, § 2º, alinea d, do Regulamento para o Serviço Militar (modificado pelo decreto numero 19.507, de 18 de dezembro de 1930), será automaticamente excluido;

III — No intervallo das sessões legislativas o sargento deputado se apresentará ao corpo mais proximo da Camara em que exercer o mandato, ao qual ficará addido, para effeito da percepção do respectivo soldo. Av. n. 140, de 21-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 19.)

Commando — O commandante do 2º grupo de artilharia de costa, tendo duvida sobre se devia passar o commando daquelle Grupo ao sub-commandante ou ao fiscal administrativo, consultou como proceder.

Em solução, declara-se que, attendendo ao principio geral de hierarchia militar, nenhuma duvida póde haver quanto á substituição do commandante pelo mais graduado ou antigo dos officiaes combatentes effectivo da unidade, qualquer que seja sua funcção na unidade, como determina expressamente o art. 331 e seu n. 1.

O facto de ser designado um official para fiscal administrativo, mais antigo do que o sub-commandante, o que póde succeder frequentemente nas Unidades-Escolas e regimentos de cavallaria em que ambos têm a mesma graduação, não implica na subversão desse principio salutar, cuja obediencia já foi recommendada em o n. 1 do aviso n. 473, de 24 de julho de 1935.

Pela legislação vigente não ha dependencia entre as duas funcções, e, assim, os officiaes a que se refere a consulta podem permanecer nos cargos, sem quebra dos preceitos de subordinação, o que não aconteceria si o mais moderno assumisse o commando.

Si, apesar dessas disposições, não fôr conveniente mantel-os na situação actual, o § 2º do art. 12 do decreto n. 22.287, de 24 de maio de 1934, offerece, claramente, solução para a questão em apreço. Av. n. 636, de 24-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 66.)

Concurso — Publica-se o seguinte programma para o concurso de auxiliar-especialista de 1ª classe do Serviço Radio do Exercito:

1º. Noções sobre ondas electro-magneticas. Periodo. Frequencia. Comprimento de onda. Gamma. Classificação das ondas. Sua medida. Onda fundamental. Harmonicos.

2º. Ondas continuas. Sua classificação. Processos de emissão de ondas continuas.

3º. Circuito oscillante; fórmula de Thompson; calculo das bobinas e condensadores; calculo do comprimento de onda dos circuitos, contendo bobina e condensadores; calculo da resistencia em alta frequencia. Circuito rolha. Oscillações forçadas.

4º. Associação dos circuitos. Modo e variação. Phenomenos do batimento. Resonancia. Synthonia.

5º. Antenna — Irradiação. Excitação. Comprimento de onda proprio. Fórmas. Montagens. Material necessario. Protecção.

6º. Lampadas a 3 e mais electrodos. Caracteristicas. Funccionamento, montagem e emprego das lampadas como dectora, amplificadora, oscilladora e moduladora.

7º. Recepção — Principio. Detecção. Amplificação em alta e baixa frequencia. Circuitos receptores.

8º. Emissão. Principio. Circuitos emissores.

9º. Alimentação dos emissores e receptores. Rectificadores. Filtros. Divisores de tensão. Grupo motor gerador.

10º. Apparelhos de medida. Descripção. Utilização.

11º. Radiotelephonia. Modulação. Noções de radiogoniometria.

12º. Regras principaes das convenções radiotelegraphicas. Deveres e funcções dos radiotelegraphistas. (B. E. n. 39 de 936.)

Conselho Administrativo — O capitão Antonio Tiburcio de Almeida Souza, nomeado pelo director do Centro de Preparação de Officiaes da Reserva da 1ª Região Militar para exercer as funcções de relator, no Conselho Administrativo, consulta se póde accumular taes funcções com as de fiscal administrativo, sem ter sido para tanto designado.

Em solução, declara-se que a organização do referido Centro não prevê o cargo de fiscal administrativo nem o de sub-director. Na ausencia desses cargos, as funcções de fiscal administrativo e de relator devem ser desempenhadas pelo official que se seguir em graduação ao director do Centro, tendo no caso de que se trata, inteira applicação a doutrina do aviso n. 646, de 4 de outubro de 1933, a este Departamento, porque o fiscal, em reunião do Conselho, deixa de fiscalizar, para relatar os assumptos submettidos á deliberação do mesmo. Av. n. 351, de 23-6-936, ao D. P. E. (B. E. n. 35.)

—— Um official da Fabrica de Polvora da Estrella consulta a quem cabe a correspondencia do Conselho de Administração no que diz respeito ao movimento dos vencimentos e demais folhas da thesouraria, si ao secretario do corpo ou estabelecimento militar, si ao thesoureiro dos mesmos.

Em solução, declara o Sr. Ministro da Guerra que o secretario-archivista sómente deve redigir, além dos assumptos explicitamente compreendidos nos §§ 8º a 12 e 29, do art. 38 do Regulamento para Administração nos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares, approvado pelo decreto n. 15.536, de 28 de junho de 1922, os que forem deliberados em sessão do Conselho, ficando o thesoureiro com a elaboração do expediente peculiar ás suas attribuições constantes do art. 44 do Regulamento do Serviço de Fundos do Exercito, approvado pelo decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934 e do art. 38 do regulamento n. 3 (Regulamento para Administração dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares), ainda em vigor. Av. n. 309, de 12-6-936, ao D. P. E. (B. E. n. 33.)

—— Tendo sido extincto o Conselho Administrativo do Serviço de Intendencia da 9ª Região Militar, declara-se que as attribuições conferidas áquelle Conselho extincto pelas instrucções baixadas com a portaria de 31 de janeiro de 1934 (Boletim do Exercito n. 10, de 20-2-934), passam a ser exercidas pelo Conselho de Administração do quartel-general da mesma Região, ficando como seu agente executivo o gerente da Caixa de Fardamento criada naquella Região pelas instrucções acima referidas. Av. n. 130, de 14-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 16.)

—— Crea-se, em caracter transitorio, o cargo de fiscal administrativo nos grupos de artilharia de costa, ficando, assim, extensiva aos mesmos a medida adoptada pelo aviso n. 770, de 8 de novembro de 1934, com relação aos batalhões de caçadores.

Para esses cargos deverão ser aproveitados os capitães, cujo numero, actualmente, existe em excesso. Av. n. 98, de 28-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 13.)

—— O director da Fabrica de Cartuchos de Infantaria consultou sobre a constituição do Conselho Administrativo, quanto ás attribuições de alguns de seus membros.

Declara-se que a consulta de que se trata está perfeitamente esclarecida:

a) pelos §§ 5º e 6º do art. 16 do regulamento n. 3, com as modificações constantes do art. 207 do regulamento n. 1;

b) pelo titulo III, capitulo II, do decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934;

c) pelo aviso n. 16, de 29 de maio de 1930;

d) finalmente, pelo art. 208 do regulamento n. 1. Av. n. 19, de 5-5-936, ao M. B. (B. E. n. 32.)

—— Autoriza-se ao commandante da 3ª Região Militar a organização do Conselho Administrativo do Deposito Regional de Material Veterinario da mesma Região, de conformidade com o despacho ministerial de 7 de janeiro de 1931, segundo o qual: a) nas unidades administrativas em que houver sómente dois officiaes, o Conselho de Administração não funccionará como orgão deliberativo, para effeito dos arts. 24, § 4º, 25 e outros, do regulamento n. 3; b) o commandante, director ou chefe, além das suas proprias funcções e das do fiscal, passará tambem o certificado nas contas, o que não é prohibido pelo § 2º do art. 258 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica; c) o outro official occupar-se-á, além de seus cargos proprios, de tudo que disser respeito ás demais incumbencias administrativas, que, por disposições expressas, não possam ser confiadas a sargentos. Av. n. 8, de 18-5-936, ao Com. da 3ª R. M. (B. E. n. 29.)

Consignação — O chefe do Serviço de Fundos da 7ª Região Militar, extranhando que se descontem, mensalmente, 40$000 dos vencimentos do 2º cabo Sebastião Tavares, a titulo de consignação em favor da Carteira de Credito dos Funccionarios, pede que fique suspenso o alludido desconto, por se achar em desaccôrdo com o disposto no art. 1º do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Em solução, declara-se que, em face do que estabelece o art. 38 do paragrapho unico, do mencionado decreto, nada impede o desconto de que se trata. Av. n. 630, de 19-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 65.)

—— Declara-se que os officiaes do Exercito, com o mandato de deputado, poderão, no interregno das sessões legislativas, estabelecer consignações por prazo excedente á época normal da reabertura da Camara á qual se dará, opportunamente, conhecimento dos descontos a que estiverem sujeitos os vencimentos dos referidos officiaes. Av. n. 691, de 21-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 71.)

Continencia — O commandante da 3ª Região Militar consulta por que modo devem os militares, estando fardados, cumprimentar os civis, especialmente as senhoras.

Declara-se em solução á consulta que tal saudação deve ser feita exactamente pela maneira que indicaes, isto é, como se fosse dirigida a militar. Av. n. 3, de 12-3-936, ao Com. da 3ª R. M. (B. E. n. 16.)

Contingente especial — Autoriza-se a organização pela Directoria do Material Bellico, do contingente especial destinado á vigilancia da Fabrica de Canos e Sabres para Armas Portateis e com o pessoal consignado nos Quadros de Effectivos da Organização Provisoria para o anno de 1936, na seguinte conformidade:

1 (um) sargento;

2 (dois) cabos;

15 (quinze) soldados. Av. n. 236, de 18-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 29.)

—— Resolve-se:

a) augmentar para 20, em vez de 12, o effectivo de soldados do contingente especial do Haras Minas Geraes;

b) fixar em 12, e não em 6, o numero de soldados do contingente especial do posto de monta de Pau Grande;

c) extinguir, por ser desnecessario, presentemente, o contingente especial do posto de monta de Sergipe. Av. n. 237, de 18-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 29).

—— O chefe do Departamento do Pessoal do Exercito consultou si os enfermeiros-veterinarios e ferradores em serviço nos estabelecimentos e repartições militares devem ser considerados como pertencentes aos respectivos contingentes especiaes, uma vez que figuram em quadro a parte. Tambem propoz esta Chefia, no mesmo officio, que se considerem os especialistas do Serviço de Veterinaria pertencentes aos estabelecimentos e não aos seus contingentes.

Em solução, declara o Sr. Ministro da Guerra:

a) que as praças a que se refere esta Chefia, quando servindo em repartição ou estabelecimento onde haja contingentes devem ser computadas no effectivo fixado para os mesmos;

b) que as praças especialistas, possuindo o curso de sua especialidade, não estão comprehendidas no disposto do art. 43, § 2°, do Regulamento em vigor para o Serviço Militar. Av. n. 238, de 18-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 29).

—— Declara-se que, convindo acceitar-se o offerecimento que o Governo do Paraná faz ao Exercito da fazenda denominada "Granja Canguiry" para installação, ali, de um posto de monta, fica creado o respectivo contingente, com o seguinte effectivo:

um 2° ou 3° sargento;
um 2° cabo;
dez soldados. Av. n. 550, de 5-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 56.)

—— O instructor-chefe do Curso Especial de Equitação consulta:

a) se, em face do aviso n. 149, de 26 de março de 1936, podem ser preenchidas dez vagas existentes no actual contingente da Escola das Armas, addido ao Regimento Andrade Neves, cujo effectivo era de 92 homens e está reduzido a 82;

b) se, existindo, ali, 82 praças com o tempo terminado, podem as mesmas engajar, de conformidade com a alinea 2, do citado aviso n. 149, ou se continuam a servir sem tempo determinado, conforme o aviso n. 329, de 18 de junho findo, e, nesse caso, quaes os seus vencimentos.

Em solução, declara-se:

1°, não podem ser preenchidas as vagas existentes no actual contingente da Escola das Armas, porque o mesmo está fixado em 361 praças e ha excesso, actualmente;

2°, nos contingentes especiaes é permittida a permanencia de praças nas fileiras, por engajamentos successivos, até 2/3 do effectivo, desde que as mesmas não tenham mais de nove annos de serviço e satisfaçam os requisitos exigidos pelo aviso n. 149, de 26 de março de 1936. D'ahi se conclue que o commandante da Escola das Armas poderá, uma vez reduzido o contingente ao effectivo orçamentario, engajar praças na proporção de 2/3 engajaveis.

O aviso n. 329 supra mencionado diz respeito aos "voluntarios" dos "contingentes especiaes", ou sejam aquelles que verificaram praça como voluntario especialmente no contingente, — sendo já reservista ou sortado, — havendo, portanto, dois casos a considerar:

1, elementos já engajados, que poderão reengajar na proporção de 2/3 e que receberão como engajados;

2, voluntarios do contingente, ou sorteados, que terminando o tempo, poderão servir sem prazo fixo, com o soldo de voluntario. Av. n. 593, de 5-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 62.)

—— Declara-se que, attendendo-se á necessidade dos serviços a cargo dos contingentes especiaes da Fronteira Madeira-Guaporé, installados em Porto Velho, Guajará-Mirim e no Forte Principe da Beira, approvam-se as seguintes providencias suggeridas pelo Estado-Maior do Exercito:

1°. O effectivo do contingente de Porto Velho será o estabelecido no aviso n. 207, de 21-3-934;

2°. No Forte Principe da Beira fica mantido o effectivo ahi existente de 18 praças (um 2° sargento, dois 2os cabos e quinze soldados);

3º. O contingente que existe em Guajará-Mirim fica elevado para cem praças, commandado por um 2º tenente convocado, com a distribuição constante do quadro annexo;

4º. O pessoal para os contingentes especiaes da Fronteira Madeira-Guaporé será recrutado, na propria Região, como voluntario. O recrutamento para o quadro de sargentos e cabos se fará por promoção do pessoal dos citados contingentes e as respectivas praças, que servirão sem tempo determinado, devem perceber vencimentos de engajados;

5º. Passa a depender do commando da 8ª Região Militar, a titulo provisorio, para todos os effeitos, a Inspectoria dos Contingentes Especiaes da Fronteira Madeira-Guaporé, com séde em Porto Velho, no Estado do Amazonas e á qual estão subordinados os contingentes de Porto Velho, Guajará-Mirim e Forte Principe da Beira;

6º. As verbas necessarias aos contingentes de Porto Velho, Guajará-Mirim e Forte Principe da Beira correrão por conta das que se achavam reservadas para o 2º batalhão de fronteiras;

7º. Fica suspensa a organização do 2º batalhão de fronteiras, até ser possivel dotal-o com as installações materiaes de que necessita. Av. n. 334, de 19-6-936, ao D. P. E. (B. E. n. 35).

—— Declara-se que as praças dos contingentes especiaes de tempo acabado podem continuar a servir sem tempo determinado, percebendo os vencimentos de voluntarios e o fardamento respectivo, respeitados os limites de idade já fixados e os quadros de effectivos. Av. n. 329, de 18-6-936, ao D. P. E. (B. E. n. 38.)

—— Declara-se que fica definitivamente estabelecido que as praças de contingentes que servem em officinas tenham o caracter de empregados, uma vez que os quadros de effectivos não consignam artifices para os contingentes. Av. n. 427, de 3-8-936, ao D. P. E. (B. E. n. 43.)

—— Publicam-se os quadros de effectivos. (B. E. n. 15 de 1936.)

D

Deposito de Material Veterinario — Declara-se que:

a) fica creado e deve ser organizado um Deposito de Material Veterinario Regional para as forças do Destacamento de Oéste (Matto Grosso);

b) sem augmento do effectivo orçamentario, comprehenderá o dito estabelecimento: dois officiaes subalternos, um sargento enfermeiro-veterinario e outro ferrador, dos quaes se acham consignados em "commissões diversas e outros destinos", nos quadros de distribuição do pessoal, ultimamente approvados;

c) as despesas de primeira installação serão custeadas pela subconsignação n. 2 — Material — da verba 10ª do vigente orçamento da Guerra;

d) em consequencia providenciarão: a Chefia do Departamento do Pessoal do Exercito para as classificações citadas e a Directoria do Serviço Veterinario do Exercito e commando da 9ª Região Militar sobre as medidas complementares de provimento e funccionamento do Deposito. Av. n. 193, de 20-4-936, ao D. P. E. (B. E. n. 23 de 1936.)

Diarias — O director do Serviço de Transmissões do Exercito consulta:

a) quaes as diarias que cabem aos sargentos operadores, nas rêdes regionaes;

b) por qual verba irão correr, no actual exercicio, as diarias para os mesmos sargentos.

Em solução, declara-se:

I — Se forem effectivos nas unidades em cuja rêde regional operam, os sargentos referidos na letra "a" da consulta têm direito á etapa de alimentação prevista no art. 6º do decreto n. 825, de 16 de maio de 1936;

II — Se pertencerem ao quadro do Serviço Radio do Exercito, ser-lhes-ão devidas as diarias citadas no Regulamento n. 91, annexo I, art. 38;

III — Se forem aggregados, não terão direito ás vantagens constantes dos itens I e II, acima referidos, por força dos dispositivos nelles citados;

IV — Tornar extensivas aos sargentos operadores não pertencentes aos quadros effectivos das unidades regionaes, as vantagens do art. 6º do decreto n. 825 mencionado linhas passadas, não é possivel em face da lei, nem justo em face do direito, por isso que, os seus collegas aggregados ás diversas armas e mesmo os effectivos dos diversos contingentes e Serviços, que labutam dia e noite em suas unidades e repartições, como os effectivos e promptos, não têm direito a essa vantagem, por força da lei que a creou, lei esta que, só por outra lei, poderá ser modificada;

V — A verba a que se refere a pergunta constante da letra "b", consta do actual orçamento — 14ª — n. 2. Av. n. 468, de 20-8-936, ao D. P. E. (B. E. n. 47.)

—— O director do Serviço Technico de Aviação consulta si póde ser estendido aos funccionarios diaristas e contratados o abono das diarias fixadas pelo aviso n. 94, de 15 de fevereiro de 1935.

Em solução, declara-se que aos referidos funccionarios compete o abono das diarias de que trata o mencionado aviso. Av. n. 560, de 13-10-936, ao D. P. E. (B. E. n. 58.)

—— Declara-se:

a) fica suspensa a percepção de diarias "pro-labore" nos effectivos do 1º batalhão de sapadores, que apenas custeará as despesas de material e mão de obra especializada com os recursos postos á sua disposição;

b) as mesmas vantagens são reduzidas de 50 % nas demais unidades em effectivo serviço de construcção de estradas (1º batalhão ferroviario e 2º, 3º e 4º batalhões de sapadores);

c) ficarão a cargo dessa directoria as communicações e minucias que se fizerem necessarias. Av. n. 15, de 3-4-936, á D. E. (B. E. n. 20.)

—— Declara-se que aos escreventes do quartel-general da 1ª Brigada de Artilharia, que como os militares, fizeram serviço de promptidão, ficam extensivas as vantagens estabelecidas no item "c" do aviso n. 734, de 6 de dezembro de 1935, pagando-se-lhes a diaria que compete aos sargentos. Av. n. 67, de 8-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 9.)

—— Declara-se ao Director de Aviação que os 1os cabos navegante e technico, devem perceber as diarias previstas no Estatuto de Aviação, para os sargentos diplomados. Av. n. 3, de 29-2-936, ao Dir. de Av. (B. E. n. 14.)

—— O Director do Serviço Radio do Exercito consulta se o militar do quadro de radio-telegraphista do Exercito, com direito á percepção de diarias do seu quadro, faz jús ao pagamento da mesma diaria quando no gozo da licença de que trata o art. 1º do decreto legislativo n. 42, de 15 de abril de 1935.

Em solução, declara-se que não têm direito a diarias os radio-telegraphistas no gozo de licença-premio (aviso n. 107, de 5-3-936). Av. numero 107, de 5-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 14).

—— O commandante da 3ª Região Militar consulta si póde ser ordenado o pagamento de diarias aos militares chamados a depor como testemunhas dentro da mesma Circumscripção.

Em solução, declara-se que o official chamado a depor não tem direito a diarias. Av. 45, de 31-1-936, ao D. P. E. (B. E. n. 7.)

—— O 1º supplemente de auditor com exercicio na 4ª Região Militar, Juiz de Fóra, consulta quaes as diarias que devem perceber os funccionarios da Justiça Militar, quando em serviço fóra da séde:

a) si pela tabella dos funccionarios civis do Ministerio da Guerra;

b) si de accôrdo com o Codigo da Justiça Militar.

Considerando que o Codigo da Justiça Militar (decreto n. 17.231 A, de 26-2-936) estabeleceu: "quando a serviço, sahirem da respectiva séde, o Procurador Geral e o Sub-Procurador perceberão 20$0 de diaria; os auditores, membros do Conselho, promotores e advogados, 15$0; os escrivães, 8$0 e os officiaes de justiça, 5$0;

Considerando, por outro lado, que o actual orçamento do Ministerio da Guerra prescreve, na verba 2ª. Justiça-Militar — Sub-consignação n. 7 — O pagamento de diarias, ao Procurador Geral, Sub-Procurador, Auditores, Promotores e Advogados, Escrivães e Officiaes Justiça, de accôrdo com o Codigo da Justiça Militar, quando em exercicio fóra da séde das Circumscripções.

Depreende-se claramente e, portanto, resolvo que os membros da Justiça Militar não têm direito senão ás diarias discriminadas no Codigo da Justiça Militar, de pleno accôrdo com o actual orçamento do Ministerio da Guerra. Av. n. 77, de 18-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 10).

Direitos aduaneiros — Foi mandado publicar o seguinte officio do Director Geral da Fazenda Nacional n. 35 de 2 de junho:

"Em referencia ao aviso n. 604, de 23 de abril proximo findo, em que esse Ministerio pede providencias no sentido de serem despachados na Alfandega de Recife, com isenção de direitos e taxas aduaneiras, dez mil litros de gazolina destinada aos corpos de tropas da 7ª Região Militar, tenho a honra de communicar a V. Ex. que, para facilidade do serviço de ambos os Ministerios e de accôrdo com o disposto no art. 29, do decreto n. 24. 023, de 21 de março de 1934, combinado com a circular deste Ministerio n. 94, de 17 de agosto do mesmo anno, os commandantes de regiões militares, podem requisitar o favor de que se trata aos inspectores das alfandegas, que têm competencia para concedel-o, se estiver dentro dos preceitos legaes, como estabelece o art. 2º do decreto citado." (D. O. de 11-6-936 e B. E. n. 33.)

E

Effectivo — Declara-se que, nos Quadros de Effectivos para o anno de 1937, devem figurar as praças abaixo indicadas, destinadas, ás typographias regionaes de todas as Regiões Militares, com excepção da 6ª Região Militar, que dispondo sómente de dois corpos, poderá tirar o boletim em mimiographo e imprimir os mappas na typographia da 7ª Região Militar:

1 3º sargento;
1 1º cabo;
1 2º cabo; e
3 soldados. Av. n. 403, de 22-7-936, ao D. P. E. (B. E. n. 41).

—— Considerando que os quadros e effectivos para 1936 já estão approvados, com a inclusão do 6º batalhão de caçadores no typo I;

Que já foram igualmente distribuidas as dotações orçamentarias para o corrente anno, estando nellas contemplada como Unidade Administrativa Autonoma a 2ª companhia do 6º batalhão de caçadores (Goyaz);

Que o anno de instrucção já está iniciado em Goyaz, não convindo interrompel-o com a transferencia das praças para Ipamery;

Que essa transferencia no momento seria duplamente onerosa porque, além dos transportes decorrentes desse primeiro deslocamento, ainda haveria o augmento de despesas com o retorno dos sorteados aos seus lares, após a desincorporação porque, na sua quasi totalidade, pertencem aos municipios do Norte do Estado de Goyaz;

Declara-se, solucionando o pedido do commandante da 2ª Região Militar, que a 2ª companhia do 6º batalhão de caçadores deverá permanecer em Goyaz até o fim do corrente anno, época em que, após as desincorporações, ficará sem effectivo.

Declara-se ainda á mesma autoridade que a 2ª Região Militar deverá propor as medidas necessarias á recuperação do material e archivo da sub-unidade citada, naquella época, após a sua extincção. Av. n. 91, de 27-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 12.)

—— Declara-se que nos quadros effectivos de 1936, deverá constar a seguinte dotação de pessoal para a officina typographica da 8ª Região Militar:

Um 3º sargento;

Tres 2os cabos;
Dois soldados. Av. n. 787, de 30-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 1.)

Embarques — Resolve-se o seguinte:

a) o Serviço de Embarque do quartel-general da 1ª Região Militar attenderá aos embarques de militares effectivos, addidos ou aggregados aos corpos da 1ª Divisão de Infantaria e de seus serviços;

b) os embarques de officiaes em transito e das praças das outras Regiões Militares em passagem por esta Capital ou dos que tinham de recolher-se aos respectivos corpos, continuam a ser attendidos por esse Departamento ou pelas diversas Directorias, exceptuando os casos dos cabos e soldados, que, para effeito de alimentação e alojamento, são mandados ficar addidos aos corpos desta Divisão. Av. n. 263, de 26-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 30.)

Engajamento — Attendendo ás ponderações razoaveis dos commandantes de corpos de tropa e chefes de serviços, relativamente á applicação dos avisos ns. 606 e 617, respectivamente, de 24 e 26 de setembro de 1935, que vem creando embaraços e difficultando a administração nos contingentes e formações especiaes indispensaveis ao serviço, autoriza-se o restabelecimento dos engajamentos, respeitando-se as condições seguintes:

I — Os engajamentos e reengajamentos nas sub-unidades dos corpos de tropa, obedecerão ás exigencias do decreto n. 19.507, de 18 de dezembro de 1930, até que seja publicado o novo Regulamento do Serviço Militar e na proporção de 2/3 dos elementos engajaveis.

II — Nas formações e contingentes especiaes será permittido a permanencia nas fileiras, por engajamentos successivos, até dois terços do effectivo de praças (calculados na Directoria de Remonta pelos quadros do anno passado), desde que o interessado não exceda a nove annos de serviço e satisfaça os requisitos de validez physica comprovada cuidadosamente e tenha bôa conducta. Os graduados e especialistas dessas formações têm seus engajamentos regulados pelo decreto acima citado.

III — O terço restante para inteirar os effectivos dos respectivos quadros annuaes, será, a juizo dos chefes, preenchido:

a) por civis ajustados de accôrdo com a alinea "b" do paragrapho unico do art. 12 da lei n. 183, de 13-1-936, nos estabelecimentos de remonta, fabricas, arsenaes, escolas e suas unidades, escoltas e demais contingentes, quando se tratar do desempenho de trabalhos braçaes, os quaes serão pagos com uma diaria variando de 3$000 a 6$000, conforme o ajuste prévio, e que correrá por conta da verba 18ª (Pessoal — eventuaes);

b) por voluntarios (sorteados, na falta destes) incorporados a unidades designadas pelos commandantes de Regiões Militares, em numero e com destino fixados de accôrdo com os pedidos antecipados dos chefes interessados.

IV — Estes voluntarios (sorteados) receberão durante quatro mezes a instrucção que fôr determinada pelos programmas das Regiões, findos os quaes serão encaminhados a seus logares definitivos. Ao darem baixa receberão caderneta de reservistas de 2ª categoria, nas condições dos soldados empregados nas Circumscripções de Recrutamento. Av. n. 149, de 26-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 18.)

—— O commandante da 3ª Região Militar consulta si em face do aviso n. 149, de 26 de março de 1936, póde haver engajamento de soldados de fileiras e no caso affirmativo si vigoram os dois terços de engajaveis, proporção estabelecida na letra "c" do art. 42 do Regulamento do Serviço Militar, visto que os commandantes de corpos ponderam difficuldades de serviço de guarda motivadas pela prohibição de engajamento dos referidos soldados.

Em solução, declara-se que, tendo sido, pelo aviso citado, restabelecidos os engajamentos, deve prevalecer o referido art. 42, suas letras "a", "b" e "c" e o § 1º, reduzindo-se o seu numero a dois terços do que é

fixado naquelle artigo, como determina o final do item I do aviso n. 149. Av. n. 248, de 22-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 29.)

—— Declara-se ao commandante da 3ª Região Militar, em solução de consulta que, para effeito de engajamento e reengajamento não deve prevalecer a classificação feita nos quadros de effectivos e sim o que determina o aviso n. 149, de 26-3-936, item I, ao chefe do Departamento do Pessoal do Exercito. Av. n. 11, de 28-5-936, ao Com. da 3ª R. M. (B. E. n. 31.)

—— O commandante da 9ª Região Militar consulta si, em face da letra "b", § 1º, do art. 8º das instrucções para o funccionamento dos Centros de Instrucção de Transmissões Regionaes, as praças ahi matriculadas devem ser consideradas como engajadas por cinco annos, a exemplo das que fazem o curso no Centro de Instrucção de Transmissões.

Em solução, declara-se que do documento de compromisso a ser assignado pelas referidas praças não constará o tempo de engajamento, mas simplesmente, a obrigação de permanecer no Exercito, após a terminação do tempo pelo qual estava obrigado antes da matricula.

O engajamento não se fará depois de terminado o curso, como no Centro de Instrucção de Transmissões; mas a partir da terminação do tempo de serviço da praça, seja durante os seis mezes do curso ou depois.

Finalmente, o engajamento, em vez de ser considerado como de cinco annos, sel-o-á como um engajamento normal pelo tempo e dentro das condições fixadas pelo art. 12 do regulamento em vigor para o Serviço Militar. Av. n. 261, de 25-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 30.)

—— O commandante da Escola de Veterinaria do Exercito consulta:

a) si o aviso n. 606, de 24 de novembro de 1935, que determina a suspensão dos engajamentos das praças em geral, tem applicação ás praças matriculadas na referida Escola;

b) em caso affirmativo, si cabe ao commando daquelle estabelecimento ou dos corpos de origem a exclusão das praças de tempo findo;

c) em caso negativo, si cabe ao commando da Escola ou ao dos corpos de origem a concessão de novos engajamentos.

Em solução, declara-se que as praças de pret matriculadas na mencionada Escola, emquanto permanecerem como alumnos militares, são dispensadas de novo engajamento ao terminarem o tempo a que se obrigaram a servir e continuarão nas fileiras sem tempo determinado; mas si forem desligadas da Escola por qualquer motivo, excepto o da conclusão de curso, serão consideradas como de tempo concluido na data de seu desligamento. As que ainda não tiverem terminado o tempo quando desligadas irão completal-o num corpo de tropa. Av. n. 185, de 17-4-936, ao D. P. E. (B. E. n. 23 de 1936.)

Ensino — O commandante da Escola das Armas consulta se o Regulamento da mesma escola restabelece a duração de dois annos para o Curso A do Curso Especial de Transmissões.

Em solução, declara-se que a duração do citado curso será de um anno, conforme dispõe o aviso n. 319, de 11 de maio de 1934. Av. n. 241, de 18-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 29.)

—— Declara-se ao director do Collegio Militar do Ceará que os alumnos gratuitos, não sendo orphãos, estão dispensados do pagamento do deposito de que trata o regulamento em vigor, para indemnização de prejuizos materiaes. Não têm entretanto, direito a fardamento nem a material escolar, e estão sujeitos á indemnização, daquelles prejuizos, excepto quando o Conselho Administrativo do estabelecimento assumir a responsabilidade. Av. n. 2, de 25-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 30.)

—— Mandou-se publicar o programma abaixo para o concurso de admissão ao Curso Fundamental de Intendencia da Guerra, no anno de 1937.

PROGRAMMA PARA O CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO FUNDAMENTAL DE INTENDENCIA DA GUERRA, NO ANNO DE 1937

PRIMEIRA PARTE

MATERIAS JURIDICAS, ADMINISTRATIVAS E ECONOMICAS

A) *Direito constitucional*

Da organização federal — Do Poder Legislativo e suas attribuições — Das leis e resoluções — Da elaboração do orçamento — Do Poder Executivo e suas attribuições — Do Poder Judiciario — Da Justiça Militar — Do Tribunal de Contas — Da declaração de direitos — Da segurança nacional.

B) *Direito privado brasileiro — Civil e commercial*

1. Principios geraes de direito privado nacional (introducção do Codigo Civil, arts. 1º a 21).
2. Dos actos juridicos (titulo I, livro 3º da parte geral do Codigo Civil).
3. Dos contratos em geral (titulo IV, livro 3º da parte especial do Codigo Civil).
4. Da compra e venda (arts. 1.122 a 1.163 do Codigo Civil).
5. Da locação (arts. 1.188 a 1.236 do Codigo Civil).
6. Da empreitada (arts. 1.237 a 1.247 do Codigo Civil).
7. Do mandado (arts. 1.288 a 1.330 do Codigo Civil).
8. Do contrato dos seguros (arts. 1.432 a 1.476 do Codigo Civil).
9. Dos commerciantes (arts. 1º a 31 do Codigo Commercial).
10. Capacidades.
11. Dos contratos e obrigações mercantis, em geral (arts. 121 a 139 do Codigo Commercial).
12. Das sociedades commerciaes (arts. 300 a 353 do Codigo Commercial).
13. Das letras de cambio e notas promissorias (decreto n. 2.044, de 24-12-908).

Bibliographia:

"Codigo Civil Commentado", de Achilles Bevilaqua.

"Codigo Commercial", do mesmo autor.

C) *Direito administrativo e financeiro brasileiro*

1. Obras publicas e seus caracteristicos essenciaes. Meios empregados pela administração para realizar e assegurar os serviços publicos: administração, empreitada e concessão.
2. Desapropriação por necessidade e utilidade publica — Casos de necessidade e de utilidade. A indemnização prévia — Conjunto das leis de 9 de setembro de 1826; decreto n. 353, de 12 de junho de 1845; decreto n. 1.664, de 27-10-855, e lei n. 1.021, de 26-8-903, e a consolidação decorrente do decreto n. 4.956, de 9-9-903. "Direito administrativo", de Viveiros de Castro (ultima edição).
3. Os fornecimentos, obras e serviços no Ministerio da Guerra — Concurrencia publica — Concurrencia administrativa ou permanente — Contratos: sua contextura, seus caracteristicos (Codigo de Contabilidade e respectivos regulamentos).
4. Orçamento da Republica (Codigo de Contabilidade e respectivo regulamento).

D) *Economia politica*

1. Doutrina geral.
2. A producção.
3. A circulação.
4. A repartição das riquezas.

Bibliographia:
"Gide" (Précis Elementaires, 1 vol.) ou Almeida Nogueira.

E) *Direito Penal Militar*

1. Noções geraes do Direito Penal.
2. Principios geraes do Direito Penal Militar. A disciplina militar atravez das idades. A legislação militar brasileira a partir de 1763. Tentativas de codificação no Imperio e no regimen republicano.
3. Crimes militares — Differenciação sobre os crimes especialmente militares e os communs.
4. Estudo dos seguintes dispositivos do Codigo Penal Militar: Livro I — Titulos I a VI (arts. 1 a 73); Livro II — Titulos I a IX (arts. 74 a 184) do mesmo Codigo.

Bibliographia:
"Direito Penal Militar", de Chrysolito de Gusmão e Macedo Soares.

F) *Geographia*

1. Noções de geographia astronomica.
2. Noções de geographia physica, incluidas as indispensaveis noções de geologia.
3. Geographia dos principaes paizes do mundo (Imperio Britannico, Allemanha, Suissa, França e seu imperio colonial. Italia e colonias. Portugal e seu imperio colonial. Hespanha, Republicas Russas, Polonia, Hungria, Tchecoslovaquia, Brasil (para este, grandes subdivisões naturaes do territorio, os Estados, aspecto geral, clima, situação no corpo do paiz, população, cidades principaes, producções, industria, portos, etc.).
4. Geographia humana — 1) a terra e o homem, raças humanas, populações (demographia e seus methodos, etc.). O "habitat" humano, a alimentação, migração e colonização; principaes ramos de acção economica do homem, influencias sobre a producção, sólo agricola, acção do homem e das collectividades, acção economica do Estado, estagios da actividade economica, exploração economica do globo, meios de transporte, estradas, circulação; evolução agricola, fórmas da exploração agricola, propriedade agraria, as grandes culturas — trigo, arroz, milho, etc.; a zootechnica, a tracção animal, a industria animal e as plantas industriaes. Explorações mineraes.

Bibliographia:
Livros que podem ser aconselhados: Veiga Cabral — "Primeiro anno de geographia" (noções de geographia astronomica).
"Quarto anno de geographia" (paizes). Delgado de Carvalho — "Geographia humana, politica e economica", 1933.

SEGUNDA PARTE

I — LEGISLAÇÃO MILITAR

1. Lei de Organização Geral do Ministerio da Guerra — decreto n. 23.976, de 8-3-934 (Boletim do Exercito n. 16 de 1934).
2. Lei de Organização Geral do Exercito — decreto n. 23.977, de 8-3-934 (Boletim do Exercito n. 18 de 1934).

3. Lei de Organização dos Quadros do Exercito (decreto n. 24.287 (Boletim do Exercito n. 32 de 1934).

4. Lei do Serviço Militar — decreto n. 23.125, de 21 de agosto de 1933 (Boletim do Exercito n. 62, de 10-2-933).

5. Regulamento para o Serviço em Campanha (edição de 1932).

6. Lei de requisições.

7. Recompensas militares — promoções de officiaes e de praças na activa e na reserva.

— Condecorações em geral — medalhas humanitarias militares, escolares, sportivas, etc.

— Passagem para a reserva e vantagens. Meio soldo — Montepio militar.

— Invalidos da Patria.

8. Repressão militar — Regulamento disciplinar do Exercito.

— Codigo de Justiça Militar (decreto n. 17.231 A, de 26-9-926).

9. Relações do Exercito com os cidadãos. Estado de paz, de perturbações momentaneas.

— Estado de sitio e estado de guerra.

10. Estado legal excepcional dos militares — Deveres communs aos militares e aos civis.

— Interdicção, deveres e privilegios especiaes aos militares.

— Estado dos officiaes da activa e da reserva. O posto e a funcção.

— A situação dos officiaes.

11. Actos do estado civil no Exercito em campanha — Dos direitos civis.

— Actos do estado civil.

— Registros — do nascimento, de reconhecimento de filho natural, de adopção, de casamento, de fallecimento.

— Domicilio dos militares e administração dos bens dos militares ausentes.

— Tutela e curatela.

— Testamento dos militares.

— Procurações, autorizações.

— Successão dos militares.

II — TOPOGRAPHIA DE CAMPANHA

1. Noções preliminares — Definições. Objecto da Topographia de Campanha — Planos de projecção.

2. Representação graphica das grandezas. Escalas numericas. Escalas graphicas. Problemas.

3. Convenções topographicas. Sua importancia sob o ponto de vista militar.

4. Levantamento planimetrico. Instrumentos adoptados em Topographia de Campanha na execução dos diversos methodos de levantamento.

5. Nivelamento. Theoria do nivelamento. Perfis.

6. Estudo do relevo terrestre .Modelado topographico; sua origem; hypotheses cosmogonicas.

7. Representação do relevo terrestre — Curvas de nivel. Declineas. Escolas de declividade.

8. Orientação individual. Orientação das cartas.

9. Reconhecimentos topographicos. Levantamentos rapidos.

10. Leitura de cartas. Problemas.

Bibliographia:

"Cours de Topographie Générale" — Capitaine H. Seignobose.

"Topographia Elementar de Campanha" — Coronel Annibal Amorim.

"Topographia de Campanha" — Coronel Paes de Andrade.

PROVAS

I — Provas escriptas (6 provas).
a) Direito Constitucional (uma prova de tres horas);
b) Direito Privado Brasileiro (a prova constará de uma questão sobre cada um dos dois assumptos). Duração: tres horas;
c) Direito administrativo e financeiro. (a prova constará de uma questão sobre cada um dos dois assumptos). Duração: tres horas;
d) Economia Politica. Duração: tres horas;
e) Direito Penal Militar. Duração: duas horas.
II — Provas oraes (duas provas de 15 minutos cada uma).
a) Legislação militar;
b) Topographia.

COEFFICIENTES

I — Provas escriptas:

Direito Constitucional — Direito Administrativo e Economia Politica	3
Direito Privado, Direito Penal e Geographia.....	2

II — Provas oraes:

Legislação Militar.....	2
Topographia.....	1

COTAÇÕES

Cada prova será cotada de 0 a 10. O candidato que obtiver nota inferior a 5 em duas provas, consecutivas ou não, será eliminado, e o que não alcançar a média geral 5,5 será desclassificado.

A média geral será dada pela somma dos productos de gráo de cada prova multiplicada pelo coefficiente e dividida pela somma dos coefficientes. Officio n. 2.341, de 22-9-936, do Chefe do E. M. E. (D. O. de 29-9-936.)

—— Havendo candidatos em numero sufficiente para funccionamento no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos da 3ª Região Militar, previsto no art. 5º da lei n. 189, de 9 de janeiro de 1936, e attendendo á indicação do commandante daquella Região dos corpos em melhores condições afim de lhe servir de séde no corrente anno, autoriza-se o funccionamento do alludido Curso nas condições seguintes:

1º. Inicio a 1º de agosto proximo, com duração de oito mezes;
2º. Observancia dos programmas adoptados na Escola das Armas;
3º. Séde nos seguintes corpos:
— Curso de Infantaria: 8º batalhão de caçadores;
— Curso de Cavallaria: 9º regimento de cavallaria independente;
— Curso de Artilharia: 3º grupo de obuzes;
— Curso de Engenharia:
a) Sapadores e ferroviarios no 3º batalhão de sapadores;
b) Pontoneiros, no 2º batalhão de pontoneiros;
4º. Matriculas:

	3ª Região Militar	5ª Região Militar
— Curso de Infantaria.....	16	12
— Curso de Cavallaria.....	23	4
— Curso de Artilharia.....	9	6
— Curso de Engenharia.....	8	4

Av. n. 414, de 29-7-936, ao D. P. E. (B. E. n. 42.)

—— Declara-se, em solução a uma consulta do Collegio Militar do Rio de Janeiro, sobre alumnos gratuitos que, se de accôrdo com o disposto na alinea "b" do inciso 3º do art. 114 do Regulamento dos Collegios Militares, os filhos de officiaes da reserva ou reformados do Exercito e da Armada, cujos vencimentos sejam inferiores a 1:000$ mensaes, têm direito a ser matriculados na classe dos gratuitos, com muito mais razão cabe igual direito aos orphãos desses officiaes. Av. n. 15, de 19-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 11.)

— O director do Collegio Militar de Porto Alegre consulta, em face dos arts. 189 e 190 dos regulamentos para os Collegios Militares, de 1929, si os alumnos que finalizam o curso com excepção das materias de latim e agrimensura, têm direito ao certificado de curso e ao titulo de agrimensor.

Em solução, declara-se:

a) o alumno que não frequentou a cadeira de Latim mas obteve approvação na de Agrimensura, recebe o certificado de curso e o titulo de agrimensor;

b) aquelle que não obteve approvação em agrimensura, só recebe o certificado de curso. Av. n. 17, de 28-2-936, ao E. M. E. (B. E. n. 13.)

—— Declara-se que o numero de matriculas na Escola de Educação Physica do Exercito, em 1936, é fixado na seguinte conformidade:

A) Curso de Instructores:

Officiaes do Exercito	20
Idem das forças auxiliares	20
Civis	25

B) Curso de especialização:

Officiaes medicos do Exercito	10
Idem das forças auxiliares	10
Medicos civis	15

C) Curso de monitores:

Sargentos do Exercito	Do quadro de instructores	20
	Com o curso de alumnos-sargentos	30
	Sem o curso de alumnos-sargentos	40
	Sargentos das forças auxiliares e do Corpo de Bombeiros	30

D) Curso de monitor de esgrima:

Sargentos do Exercito	10

E) Curso de massagistas desportivos:

Sargentos enfermeiros do Exercito	10

Declara-se, outrosim, que o Departamento do Pessoal do Exercito deverá fazer uma classificação dos officiaes com o curso da Escola de Educação Physica do Exercito, de maneira a contemplar todas as Regiões Militares, tendo em vista as necessidades dos respectivos corpos no tocante a esses officiaes especialistas. Av. n. 24, de 20-1-936, ao D. P. E. (B. E. n. 5.)

—— Declara-se ao Chefe do Estado-Maior do Exercito que aos alumnos dos Collegios Militares que estudam pelo plano de ensino do regulamento de 1929 e dependam de uma só materia de qualquer dos annos do curso, deverá ser facultada a matricula no anno seguinte, nas condições previstas no art. 125 do Regulamento dos Collegios Militares, approvado pelo decreto n. 121, de 13 de fevereiro de 1935, sendo-lhes, para esse effeito, applicada a determinação contida no aviso n. 85, de 24 de junho de 1935. Av. n. 27, de 18-3-936, ao E. M. E. (B. E. n. 17.)

—— O commandante da Escola de Intendencia do Exercito consulta qual a média de approvação em exames de habilitação e provas finaes

dos funccionarios da extincta Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, matriculados no Curso de Adaptação.

Dada a analogia de funcções entre os officiaes de administração e os funccionarios da alludida repartição, declara-se que a média minima de approvação é gráo tres. Av. n. 190, de 18-4-936, ao D. P. E. (B. E. n. 23 de 936.)

—— Publicam-se as seguintes instrucções para a matricula na Escola Militar, em 1937:

Art. 1º. Os candidatos á matricula na Escola Militar devem satisfazer, preliminarmente, as seguintes condições:

1º, ser brasileiro nato, solteiro e ter a idade comprehendida entre 17 annos feitos e 22 incompletos, referidos estes limites ao dia 1 de abril do anno da matricula;

2º, ter o consentimento dos paes, ou tutores, si fôr menor;

3º, possuir as condições de honorabilidade indispensaveis á sua situação de futuro official do Exercito, verificadas em syndicancia feita sob a responsabilidade de um magistrado, onde residir o candidato, ou de dois officiaes do Exercito, da activa, sem entretanto dispensar a verificação posterior do commandante da Escola, quando este o julgar necessario;

4º, apresentar um attestado de bôa conducta, passado pelo director do ultimo estabelecimento de ensino secundario que tenha frequentado;

5º, ter o curso secundario fundamental, ou completo dos Collegios Militares;

6º, apresentar attestado de vaccina;

7º, ter o candidato a altura minima de 1,58 (um metro e cincoenta e oito centimetros);

8º, satisfazer ás exigencias regulamentares quanto aos objectos e roupas de uso pessoal que deve apresentar.

Art. 2º. São ainda condições para a matricula;

a) ser julgado "apto para a matricula na Escola Militar" no exame medico a que se submetterão "todos" os candidatos.

b) ser approvado no concurso de admissão a que ficarão sujeitos todos os candidatos, excepto os provenientes dos Collegios Militares, os quaes são dispensados das provas intellectuaes de que trata o art. 5º, desde que tenham obtido naquelles collegios média global igual ou superior a 6 (seis) nas materias de que constam as provas intellectuaes do concurso de admissão, e estejam comprehendidos no limite de 50 % das vagas fixadas para o anno em questão.

Art. 3º. O "exame medico" a que se refere a letra a, do art. 2º, é "prova eliminatoria", e é feito por uma junta medica constituida de tres medicos e um dentista, da Formação Sanitaria da Escola, designados pelo commandante, e sob a presidencia de um official superior medico, indicado pelo director de Saude da Guerra, e para esse fim posto á disposição do commandante da Escola pelo ministro.

§ 1º. A junta, que em certos casos poderá pedir, em relação a determinados candidatos, o parecer de medicos especialistas do Hospital Central do Exercito, ou da Polyclinica Militar, procede á inspecção dos candidatos, de accôrdo com a ficha annexa ás presentes instrucções, e dá o seu parecer sob a fórma seguinte: "Apto (ou inapto) para a matricula na Escola Militar".

§ 2º. O exame medico tem inicio em época fixada pelo commandante da Escola conforme o numero de candidatos, porém deve estar terminado no fim do mez de janeiro.

Art. 4º. Ao "concurso de admissão", realizado na séde da Escola são submettidos sómente os candidatos que, tendo satisfeito as condições previstas no art. 1º, já tenham sido julgados "aptos" no exame medico.

Paragrapho unico. "Consta o concurso de admissão";

De provas intellectuaes;

De provas physicas.

Art. 5º. As provas intellectuaes versam sobre os seguintes assumptos:

Portuguez;

Mathematica.

Art. 6º. As "provas de Portuguez" comprehendem:

a) uma prova escripta e uma prova oral de Grammatica Portugueza;

b) uma prova escripta de Redacção e Estylo.

Art. 7º. As "provas de Mathematica" comprehendem:

a) uma prova escripta e uma prova oral de cada uma das materias seguintes:

Arithmetica;

Algebra;

Geometria (plana e no espaço) e Trigonometria rectilinea.

b) uma prova graphica de:

Desenho geometrico e projectivo.

Art. 8º. O julgamento das provas intellectuaes é feito dentro das normas seguintes:

1º, o julgamento das provas obedece ás prescripções regulamentares da Escola Militar, relativas a exames.

2º, os candidatos são examinados por commissões examinadoras nomeadas pelo commandante;

3º, as commissões examinadoras, em numero de cinco, são constituidas de tres membros, funccionando uma para cada uma das materias seguintes:

Arithmetica;

Algebra;

Geometria e Trigonometria;

Desenho.

E uma para o conjunto das duas materias:

Grammatica Portugueza;

Redacção e Estylo.

4º, as commissões examinadoras proporão questões simples e claras;

5º, o candidato que em qualquer materia obtiver gráo menor de 3,5 é considerado reprovado na materia e nas restantes provas do concurso, analoga prescripção se applicando aos que tenham obtido gráo 0 (zero) em qualquer das provas (oral, escripta ou graphica);

6º, qualquer candidato que se servir de meios illicitos em qualquer exame será reprovado no concurso, uma vez provada a sua culpa;

7º, o resultado das provas intellectuaes vae sendo apurado no decorrer do concurso, sob fórma numerica, pelos seguintes gráos:

"Gráo de prova" — (oral, escripta ou graphica) que é a média arithmetica dos gráos attribuidos individualmente pelos tres membros da commissão);

"Gráo de materia" — que é a média arithmetica dos gráos das provas de que conste o exame de cada materia;

"Gráo de Portuguez" — que é a média arithmetica dos gráos de approvação nas materias:

Grammatica Portugueza;

Redacção e Estylo;

"Gráo de Mathematica" — que é a média arithmetica dos gráos de approvação nas materias:

Arithmetica, Algebra, Geometria, Trigonometria e Desenho;

"Gráo das provas intellectuaes" — que é a média arithmetica dos gráos de Portuguez e de Mathematica.

Art. 9º. As "provas physicas", ás quaes são submettidos todos os candidatos, sem nenhuma excepção, são as seguintes, com seus resultados minimos tolerados:

1, corrida de 60 metros, tempo maximo 9 segundos;

2, corrida de 800 metros, tempo maximo 3 minutos e 30 segundos;

3, salto em altura (com impulso e sem trampolim), minimo 1 metro;

4, salto em extensão (com impulso e sem trampolim), minimo 3 metros;

5, transporte de fardo de 20 kilos a 50 metros de distancia, tempo maximo 50 segundos;

6, lançamento de peso de 5 kilos (com as 2 mãos), minimo 10 (dez) metros;

7, subida em corda sem auxilio dos pés, minimo 2 metros.

Paragrapho unico. As provas physicas são eliminatorias, para os candidatos que não attingirem, em tres ou mais dellas, os resultados minimos estipulados acima.

O resultado final das provas physicas é traduzido por um gráo unico chamado "gráo das provas physicas", resultante da applicação do "Bareme" official, organizado pela Secção de Educação Physica da Escola.

Art. 10. O resultado final do concurso de admissão se traduz por um gráo unico, chamado "gráo de admissão", obtido pela média ponderada dos gráos das provas intellectuaes (peso 3) e das provas physicas (peso 1).

Paragrapho unico. Para os alumnos dos Collegios Militares concorrentes aos 50 % das vagas que lhes são destinadas, o gráo das provas intellectuaes é substituido pela média de approvação que trouxerem dos ditos collegios, nas materias do concurso.

Art. 11. Terminados os trabalhos do concurso de admissão, a Escola publicará duas relações dos candidatos, com os respectivos resultados, por ordem de merecimento decrescente, sendo uma das listas referentes aos candidatos provenientes dos Collegios Militares relacionados por ordem de média dos gráos obtidos, nos collegios de origem, nos assumptos do concurso de admissão.

§ 1º. A preferencia á matricula resulta da ordem rigorosa na classificação, dentro de cada lista, sendo contemplados para matricula os que estiverem dentro do numero de vagas (50 % para os Collegios Militares e 50 % para os demais).

§ 2º. E' facultado aos candidatos provenientes dos Collegios Militares, que não satisfaçam á letra b, do art. 2º, concorrem livremente á admissão na Escola juntamente com os demais candidatos submettendo-se, assim, tambem ás provas intellectuaes, tal como si não tivessem provindo de um dos Collegios Militares.

§ 3º. A approvação obtida no concurso de admissão só é valida para o anno de sua realização.

Art. 12. Os requerimentos de inscripção dos interessados no concurso de admissão devem ser apresentados á Portaria da Escola até ás 16 horas do dia 31 de dezembro de cada anno. Taes requerimentos devem ser dirigidos ao commandante da Escola, e vir instruidos com os documentos exigidos no art. 1º.

Art. 13. Quanto aos candidatos que provenham dos Collegios Militares, os directores destes, logo depois de terminados os exames, enviam á Escola Militar as listas dos candidatos á matricula nesta Escola, que satisfaçam as condições previstas na letra b, do art. 2º, por ordem de classificação obtida no conjunto das materias do concurso, bem como os respectivos documentos.

Art. 14. Entre os candidatos provenientes dos Collegios Militares que tenham obtido a mesma classificação no concurso de admissão, são preferidos:

"Em primeiro logar": os que tenham melhor classificação geral no curso dos collegios;

"Em segundo logar: os orphãos;

"E por fim": os mais velhos.

Paragrapho unico. Entre os demais candidatos que tenham obtido a mesma classificação têm preferencia:

"Em primeiro logar": as praças do Exercito activo;

"Em segundo logar": os reservistas;

"E por fim": os mais velhos.

Art. 15. As vagas que sobrarem numa das percentagens revertem em beneficio da outra.

Art. 16. Para cada materia do concurso de admissão a Escola Militar organizará um programma minucioso destinado a orientar os candidatos e os examinadores sobre os conhecimentos exigidos.

Esse programma depois de approvado pelo Estado-Maior do Exercito, será divulgado pela imprensa. (D. O. de 14-10-936).

—— Declara-se ao Chefe do E. M. do Exercito:

a) não haverá matricula nas Escolas das Armas no proximo anno de 1937;

b) ficam assegurados para occasião opportuna os direitos á matricula ora suspensa;

c) o Estado-Maior fixará o numero estrictamente indispensavel de officiaes, praças e animaes, que deverão ser mantidos nas mesmas Escolas para conservação dos estabelecimentos e do material;

d) determinará as corporações a que devem ser distribuidos, por emprestimo e para manutenção em trabalho, os animaes que não convenha conservar nas referidas escolas;

e) o material deverá ser cuidadosamente guardado e não será distribuido sob qualquer pretexto. Av. n. 99, de 14-12-936, ao E. M. E. (B. E. n. 71.)

—— Declara-se ao Chefe do E. M. do Exercito:

Como complemento das deliberações que ditaram o aviso n. 99, de 14-12-936 fica resolvido, attendendo ás necessidades do serviço:

I — a) suspender em 1937, as matriculas:
Na Escola de Intendencia do Exercito;
Na Escola de Veterinaria do Exercito;
Na Escola de Saude do Exercito;
No Curso Especial de Equitação;
No Curso de Engenheiros Geographos;
Nos Cursos de Alumnos-Sargentos.

b) reduzir o pessoal militar instructor e da administração ao estrictamente indispensavel só devendo permanecer o que fôr necessario ao funccionamento dos cursos em que houver segundo anno e a conservação e guarda do material e estabelecimentos;

c) manter intangivel o material de cada uma das escolas de modo que não haja obstaculo algum ao serem opportunamente reencetados os trabalhos normaes.

II — Esse Estado-Maior indicará as medidas concretas decorrentes destas disposições, para serem immediatamente executadas. Av. 102, de 16-12-936, ao E. M. E. (B. E. n. 71).

—— O commandante da Escola Militar, em officio n. 2.302, de 4-12-936, consulta sobre o modo por que deve proceder, com relação aos candidatos á matricula no referido estabelecimento, os quaes devendo apresentar os documentos exigidos pelas respectivas Instrucções em vigor até 31-12-936, estão ainda na dependencia de approvação em exames no curso secundario, a se realizarem em janeiro vindouro.

Declara o Sr. Ministro da Guerra, para os fins convenientes, que os candidatos em tal situação poderão apresentar os attestados de exames a que tiverem de submetter-se, antes do inicio das provas escriptas do concurso. Av. 690, de 21-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 71).

—— Publica-se o programma para o concurso de admissão ao curso fundamental de Intendencia da Guerra, em 1937. (B. E. n. 53).

—— Instrucções sobre o modo de julgamento das provas eliminatorias do concurso de admissão á Escola de Estado-Maior. (B. E. n. 56, de 1936.)

—— Instrucção para a matricula na Escola Militar, em 1937. B. E. n. 56, de 1936.)

Enxoval — O Director do Collegio Militar de Porto Alegre consulta si cabe ao Collegio o pagamento do deposito e enxoval aos alumnos gratuitos orphãos ou não que se destinam á Escola Militar.

Em solução, declara que, em face do art. 158, do regulamento vigente (Regulamentos dos Collegios Militares), os Collegios Militares fornecerão, annualmente, recursos necessarios á matricula na Escola Militar ou Naval ao alumno gratuito orphão, reconhecidamente pobre, que mais se tenha distinguido no decorrer do curso e conseguir matricula em um daquelles estabelecimentos. Av. 233, de 14-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 28).

Escoltas — O commandante da 3ª Região Militar consulta como proceder com as escoltas existentes nas Brigadas de Cavallaria, uma vez que os quadros de effectivos para 1936 não consignam pessoal para as mesmas Brigadas.

Em solução, declara que as referidas escoltas terão no anno de 1936 o mesmo effectivo que lhes foi determinado para 1935, isto é, um 2º cabo e seis soldados. Av. 259, de 25-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 30).

Escreventes — O director do Centro de Preparação de Officiaes da Reserva da 2ª Região Militar consulta si, de accôrdo com as instrucções que regem a matricula de condidatos ao curso de officiaes de administração dos Centros de Preparação de Officiaes da Reserva, póde ser dispensado o exercicio de funcção de contador por mais de um anno aos escreventes do Ministerio da Guerra, que requererem matricula na Curso de Formação de Officiaes de Administração para a Reserva.

Em solução, declara-se que aos escreventes deve ser facultada a matricula mediante diploma de contador de uma escola de commercio ou prova de que serviram um anno como sargentos contadores. Av. 169, de 2-4-936, ao D. P. E. (B. E. n. 20).

—— Um escrevente de 3ª classe consulta como proceder os escreventes do Serviço Telegraphico do Exercito, no tocante ás ordens, nas occasiões em que se não encontram, na repartição seus officiaes.

Em solução, declara-se que, no exercicio de suas funcções no interior da repartição, os sargentos reservistas, actuaes escreventes do Ministerio da Guerra, têm precedencia de accôrdo com as suas classes, desde que sejam mais graduados que os sargentos effectivos da mesma repartição. Av. 251, de 22-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 29).

Escripturação — Declara-se que o aviso n. 401, de 26 de junho de 1935, teve por unico escopo adiar a execução dos novos modelos de escripturação, como medida de ordem economica, modelos esses que haviam sido mandados adoptar por proposição da extincta Commissão de Inspecção Administrativa, por despacho de 22 de fevereiro de 1933. Av. 38, de 30-1-936, ao D. P. E. (B. E. n. 7).

Estagio — Declara-se que os sargentos matriculados em qualquer curso relativo aos seus postos devem regressar obrigatoriamente ao corpo de origem e ahi permanecer pelo espaço minimo de dois annos, antes de serem transferidos ou designados para o exercicio de qualquer outra funcção, fóra de suas unidades.

Fica, portanto, dilatado o prazo de um anno que, até agora, era estabelecido para aquella permanencia. (Av. n. 557, de 9-10-936, ao D. P. E. (B. E. n. 57).

Etapa — Declara-se ao Director de Fundos do Exercito que os sargentos enfermeiros só têm direito a etapa de permanencia nos dias em que estiverem de plantão, nos precisos termos do art. 351 do Regulamento do Serviço de Saude, vantagem essa que, de modo algum poderá ser abonada em dinheiro e corridamente. Av. n. 225, de 30-7-936, ao D. P. E.

—— O thesoureiro do Serviço Geographico do Exercito consulta se aos sargentos do extincto quadro de topographos assiste direito á etapa de alimentação de que trata o decreto n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934.

Em solução declara-se que o citado decreto, conforme se deduz pelo disposto no seu art. 1º, tem o objectivo pagar aos sargentos obrigados a

trabalhos continuados, na tropa, com horario rigoroso e extenso, mais uma etapa, em compensação por esses trabalhos extraordinarios.

Sendo assim, e porque os sargentos de que cogita a consulta já percebem uma diaria superior áquella etapa, não têm elles direito a vantagem prevista no mencionado decreto. Av. n. 352, de 23-6-936, ao D. P. E. (B. E. n. 35).

—— O capitão Luiz Oswaldo de Souza, chefe da 1ª Secção do Estabelecimento de Material de Intendencia da 7ª Região Militar, consulta:

a) se devem ser sacadas etapas de alimentação para os sargentos que servem naquelle estabelecimento;

b) se podem taes etapas ser pagas em dinheiro, sem contrariar o espirito do decreto n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934;

c) se deve a mencionada etapa ser abonada aos sargentos que trabalham no Estabelecimento de Material de Intendencia com exclusão dos demais contingentes de Intendencia da referida Região.

Em solução, declara-se:

Quanto ás alineas "a" e "c", não, em vista dos termos do aviso n. 663, de 16 de outubro de 1935, estabelecendo que os sargentos dos contingentes especiaes não têm direito á etapa de alimentação, porque taes contingentes não constituem Corpos de Tropa.

Com relação á alinea "b" ficou estabelecido, de accôrdo com o disposto no aviso n. 344, de 21 de maio de 1934, que a etapa de alimentação de que trata o mencionado decreto n. 23.867, deve ser em dinheiro. Av. n. 85, de 22-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 12).

—— O commandante da 2ª companhia do 6º batalhão de caçadores consultou ao da 3ª Brigada de Infantaria:

a) se está revogada a ordem relativa ao abono da etapa de 3$8 ás praças baixadas á Enfermaria Regional;

b) no caso negativo, se esse abono é devido sómente ás praças desarranchadas, que baixam á enfermaria, pagando-se com a economia do rancho, a differença de etapa, para attender á dieta, das que forem arranchadas.

A duvida — diz o consulente — nasce da circumstancia de sómente se conceder uma etapa maior ás praças desarranchadas, que, baixando á Enfermaria Regional, ficam arranchadas.

Em solução, declara-se:

1º, está em pleno vigor o aviso n. 264, de 29 de junho de 1935, que estabelece a etapa de 3$8 para os doentes baixados aos Hospitaes Militares e Enfermarias Regionaes;

2º, essa etapa sómente póde ser saccada para as praças que, na occasião da baixa, forem desarranchadas, correndo por conta das economias do rancho a differença que houver, resultante do regimen dietetico, das que forem arranchadas, cuja etapa a saccar será a da guarnição. Av. n. 68, de 8-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 9).

—— O Director do Serviço Radio do Exercito consulta si deve correr á conta do orçamento do Ministerio da Guerra o pagamento de diarias e etapas de familia a radiotelegraphistas em serviço no Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Em solução, declara-se que os mencionados radiotelegraphistas não têm direito ás diarias em apreço. Av. n. 111, de 5-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 14).

—— Por solicitação do commandante da 1ª Região Militar, publica-se, para conhecimento das unidades administrativas interessadas, a seguinte solução dada pelo director do Serviço de Fundos do Exercito á consulta que lhe fez o chefe do Serviço de Fundos da mesma Região:

"Em resposta ao vosso officio n. 265, de 21 de fevereiro de 1936, e em solução á consulta da 1ª secção desse serviço, declaro-vos:

a) que a taxa de que trata o art. 11 da Lei n. 183, de 13-1-936, incide sobre as etapas desarranchadas;

b) que a referida taxa incide sobre os vencimentos e vantagens na importancia global recebida, em cada pagamento;

c) que sempre que possivel fazer-se o abatimento da taxa na requisição do numerario, assim se deverá proceder; caso contrario, será o desconto realizado no acto do pagamento individual, recolhendo-se a importancia descontada aos Serviços de Fundos Regionaes;

d) que a taxa sobre os pagamentos deverá ser cobrada pela repartição que effectuar o pagamento da conta."

(B. E. n. 20, de 1936.)

—— O Chefe do Estabelecimento de Material de Intendencia da 1ª Região Militar consulta se os sargentos effectivos das Formações de Intendencia, promptos nos seus serviços, têm direito á etapa de alimentação mandada abonar aos sargentos effectivos e promptos dos corpos de tropa pelo decreto n. 825, de 19 de maio do corrente anno.

Em solução, declara-se que aos mencionados sargentos compete a referida etapa uma vez que as formações de serviços (Formação Sanitaria e Formação de Intendencia) constituem corpos de tropa, conforme estatue o art. 54 do decreto n. 23.977, de 8 de março de 1934, porque:

a) as Formações de Intendencia foram organizadas com o fito de prover de pessoal militar os diversos Serviços — que, de modo geral, são denominados de Intendencia dentro do Exercito;

Por esse motivo, ha sargentos, graduados e soldados destinados aos quadros administrativos das formações e como tal adstrictos ás mesmas, como ha sargentos, graduados e soldados, cuja funcção é exclusivamente exercida nos Serviços de Subsistencia, de Intendencia ou de Fundos, uma vez que só para taes misteres nesses Serviços (dos quaes não são empregados) existem dentro das Formações de Intendencia;

b) elles exercem as funcções que lhes cabem nas Formações de Intendencia de conformidade com a lei e os regulamentos; embora pareçam desempenhar um emprego, tal não acontece, porque elles existem nas "Formações" exactamente para aquelles fins — são por isto promptos nas suas funcções e como tal têm direito, quando sargentos, á etapa de alimentação de que tratam os decretos ns. 23.867, de 9-2-934, e 825, de 18-5-936.

Av. n. 642, de 24-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 66).

—— O director do Hospital Militar da 2ª Região Militar consulta si os 1os cabos enfermeiros que concorrem á escala de dia ao hospital, os quaes por necessidade do serviço, são alimentados pelo rancho, têm direito á percepção, em especie, da etapa de alimentação referida no aviso n. 225, de 30 de julho de 1936.

Em solução, declara-se que o aviso citado e o de n. 340, de 31 de outubro de 1936, se applicam igualmente aos cabos enfermeiros. Av. n. 667, de 5-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 68).

—— O commandante do contingente especial da Fabrica de Cartuchos de Infantaria consulta como proceder em relação ao pagamento de etapa a funccionario publico federal, quando incorporado a estabelecimento militar que não tenha rancho organizado.

Em solução, declara-se que o conscripto no caso que se trata não tem direito ao pagamento da etapa, por falta de amparo legal. Av. n. 687, de 21-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 71).

—— O commandante do 1º batalhão de pontoneiros consulta si deve ser abonada a etapa de familia de que trata o art. 167 do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, ás praças da 2ª companhia do mesmo batalhão, que se acham trabalhando na construcção da rodovia Piquete-Itajubá, uma vez que taes praças já percebem uma diaria pelo Ministerio da Viação.

Em solução, declara-se que não tem applicação o dispositivo legal supramencionado, por se encontrarem as citadas praças em serviço de outra natureza, isto é, alheio a este Ministerio e já perceberem uma diaria especial. Av. n. 681, de 18-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 71).

—— O Chefe do Serviço de Fundos da 4ª Região Militar consultou si podem ser pagas etapas á mãe que vive a expença de praça que se

acha ausente da séde da unidade, em face do disposto nos arts. 165 e 167 do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito.

Em solução, o Ministro da Guerra mandou:

a) que se procedesse, no corrente exercicio, de accôrdo com a discriminação da actual tabella orçamentaria deste Ministerio;

b) que providenciasse a Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira para que, no exercicio vindouro de 1937, a distribuição da verba destinada ao pagamento de etapas ás familias das praças se faça na fórma dos arts. 165 e 167 do citado regulamento. Av. 633, de 24-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 66).

—— Declara-se que o abono da etapa de que trata o art. 1º do decreto n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934, destinando-se ao custeio da alimentação de sargentos effectivos e promptos emquanto permanecerem nos seus quarteis, deve cessar na occasião das manobras, sempre que esses sargentos tiverem de receber alimentação em especie. Av. n. 608, de 10-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 63).

—— Declara-se que o pagamento da etapa a que se refere o alludido aviso, só poderá ser feito em dinheiro, no caso previsto no paragrapho unico do art. 351, do decreto n. 15.230, de 21-12-931. Av. n. 340, de 31-10-936, ao S. F. E. (B. E. n. 62).

—— O Chefe do Serviço de Fundos da 9ª Região Militar consulta si em face do disposto no art. 6º do Regulamento baixado com o decreto n. 825 publicado no "Boletim do Exercito" de 25 de maio ultimo, podem ser pagas etapas de alimentação aos soldados e cabos radiotelegraphistas pertencentes aos quadros de effectivos das unidades e em serviço na rêde regional.

Em solução declarou-se:

a) que o art. 1º do decreto n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934, nem explicita, nem implicitamente extendeu suas vantagens aos soldados e cabos, por isso que se refere exclusivamente aos sargentos effectivos e promptos nos Corpos de Tropa;

b) que os cabos e soldados, embora radiotelegraphistas pertencentes ao quadro de effectivos das unidades e em serviço na rêde regional, não estão comprehendidos nas disposições do art. 6º do decreto n. 825, de 19 de maio do corrente anno;

c) que o decreto n. 825 acima alludido teve por unico escopo regulamentar o primeiro artigo do decreto n. 23.867, sem attribuir as vantagens nelle previstas aos cabos e soldados de quaesquer categorias. Amparou apenas os sargentos radiotelegraphistas pertencentes aos quadros de effectivos das unidades, quando em serviço da especialidade nas rêdes regionaes correspondentes, visto não pertencerem ao respectivo quadro e por isso não lhes assistir o direito á percepção das diarias a que se refere o art. 38 do Regulamento n. 91. Av. n. 465, de 20-8-936, ao D. P. E. (B. E. n. 47).

Expediente — No intuito de firmar doutrina relativamente ao uso do "lapis tinta", o commandante da 1ª Região Militar, consulta si o mesmo poderá ser empregado nos casos abaixo especificados, em face da deliberação do Tribunal de Contas, em sessão de 27 de junho de 1934, concernente ao officio n. 61, de 16 de maio do mesmo anno, do Tribunal do Jury, acompanhado das 2as vias dos "empenhos" ns. 1 e 2, na importancia de 2:200$0, feitos á conta da verba Material, cuja deliberação é do seguinte teor: "O Tribunal ordenou o registo dos empenhos, recommendando que, em casos futuros, sejam taes documentos escriptos a lapis tinta e não o commum."

a) na extracção dos diversos documentos, que pela sua natureza exijam diversas cópias e que sejam de duração transitoria, a exemplo dos empenhos, requisições de utilidades publicas, documentos estes que dependam de certificados das autoridades que os expedirem ou da organização de contas regulares para effeito de cobrança, por parte daquelles

que executarem os fornecimentos empenhados ou serviços requisitados, desde que se utilize para tal fim o carbono de dupla face.

Em solução, declara-se que é obrigatorio, neste Ministerio e no caso em apreço, o emprego do lapis tinta. Av. n. 358, de 25-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 36).

F

Fanfarra — O commandante da 3ª Região Militar pede que sejam mantidas as fanfarras dos regimentos de cavallaria independentes, tendo em vista:

I — A crise que soffrem os musicos em virtude do apparecimento do radio e do cinema falado;

II — O facto da fanfarra dos regimentos de cavallaria independente ser a unica nota alegre de certas pequenas cidades onde ha corpos de tropa;

Em solução declara-se:

a) todos os corpos de tropa que dispõem de bandas de musica ou fanfarras, devem enviar a este Departamento, dentro do prazo de 30 dias, uma relação completa dos seus musicos com a declaração de classe, instrumento, tempo de serviço e data do seu ultimo engajamento ou reengajamento;

b) as vagas que se derem em qualquer banda de musica, só serão preenchidas mediante effectivação dos aggregados, ficando prohibidas as classificações de aprendizes;

c) sómente este Departamento poderá effectivar os musicos, tendo como criterio:

1º, effectivar dentro do corpo em que se der a vaga, ou dentro da Região, o musico que seja da mesma classe;

2º, effectivar os musicos mais antigos;

d) os musicos excedentes do quadro de effectivos, serão excluidos, se não preferirem continuar como soldados de fileira, clarim ou corneteiro, onde houver vaga destes especialistas. Av. n. 449, de 13-8-936, ao D. P. E.

Férias — Declara-se que, até ulterior deliberação, as férias aos officiaes, para serem gozadas fóra das respectivas guarnições, sómente serão concedidas com sua autorização. Av. n. 694, de 22-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 71).

Funccionalismo publico — O Chefe da 2ª Circumscripção de Recrutamento consulta se as senhoras nomeadas escrivãs do Registro Civil e que, consequentemente, são indicadas para o cargo de secretario de Junta de Alistamento Militar, podem assignar as listas modelo A, para a confecção dos alistamentos e as que são tambem assignadas pelos tres membros da Junta.

Em solução, declara-se que as senhoras, investidas daquellas funcções, podem assignar as mencionadas listas, uma vez que desempenham cargos publicos e gozam de direitos politicos. Av. n. 377, de 3-7-936, ao D. P. E. (B. E. n. 38).

—— O chefe da 14ª Circumscripção de Recrutamento, em officio n. 450, de 20 de setembro de 1935, consultou ao commandante da 7ª Região Militar se a qualidade de reservista é dispensavel para a posse de empregos estaduaes.

Em solução, declara-se que, em face da legislação em vigor, essa qualidade é indispensavel para o exercicio de qualquer cargo publico — federal, estadual ou municipal. Sendo assim, fica revogada qualquer resolução do Ministerio da Guerra, que não obrigue a apresentação da caderneta militar, quando se tratar de emprego estadual. Av. n. 176, de 6-4-936, ao D. P. E. (B. E. n. 20).

—— Afim de ser dado cumprimento ás Instrucções para regulamentar a situação dos sargentos excedentes e aggregados, approvados por portaria ministerial de 3-8-936 ("Diario Official" de 4-8-936), são tomadas as seguintes providencias para a selecção dos candidatos ao pre-

enchimento provisorio das vagas de 4ª classe existentes no quadro de escreventes do Ministerio da Guerra:

a) os exames prévios referidos na letra "b" do item V das citadas Instrucções terão inicio nas sédes das Regiões Militares, no dia 21 de setembro de 1936;

b) os sargentos candidatos a escreventes de 4ª classe, provisorios, serão indicados pelos commandantes de corpos de tropa e estabelecimentos militares e deverão satisfazer as condições do art. 6º do Regulamento do Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra ("Boletim do Exercito" n. 12 de 1935);

c) os exames constarão de uma prova escripta de dactylographia — cópia de um trecho de 15 linhas, cópia de um quadro: effectivo, programma de instrucção, etc., e remettida pela Commissão de Accesso ao Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra ás Regiões em sobrecarta lacrada;

d) os exames serão realizados de conformidade com os arts. 9º, 19 e 20 do citado Regulamento;

e) na cópia de dactylographia será observado o tempo gasto por cada candidato, consoante o § 6º do art. 17 do Regulamento em questão;

f) na data citada serão igualmente submettidos á mesma prova de dactylographia:

1º, de ordem Ministerial e obrigatoriamente, os actuaes escreventes do quadro de escreventes do Ministerio da Guerra que ainda não se habilitaram em dactylographia;

2º, os sargentos que pertenciam ao extincto quadro de escreventes do Exercito e dêm preferencia ao ingresso no actual quadro como escreventes de 4ª classe;

g) terminados os exames, as provas serão remettidas pelas Regiões ao Departamento do Pessoal do Exercito para a Commissão de Accesso julgar e classificar os concorrentes, tendo em vista o tempo gasto e os erros commettidos (officio n. 14, de 18-8-936, da Commissão de Accesso ao Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra). (B. E. n. 47 de 1936).

—— Recommenda-se aos chefes e directores de repartições e estabelecimentos do Ministerio da Guerra a urgente necessidade do relacionamento de todo o pessoal contractado, na fórma estabelecida pelo art. 12 e paragrapho, do regulamento annexo ao decreto n. 871, de 1 de junho de 1936.

Organizadas as relações, aquellas autoridades deverão encaminhal-as immediatamente á Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, que se incumbirá da elaboração do que prescreve o art. 14 do alludido decreto, afim de ter o destino ali indicado. Av. n. 613, de 10-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 63).

—— O chefe da 3ª divisão da Directoria do Material Bellico, suscitou duvidas a respeito da legitimidade da expressão — funccionario publico civil ou militar — e da necessidade de ser definida a situação do militar em texto de leis e documentos officiaes, concluindo assim o alludido officio:

> "III — Considerando que a perturbação no serviço é manifesta com as interpretações ao talante dos interesses, esta 3ª divisão solicita ser acolhida pelas autoridades competentes a suggestão de fazer definido, por dispositivo legal:
>
> — que o militar — officiaes e praças da activa, da reserva e reformados do Exercito e da Armada — não é funccionario publico;
>
> — que as expressões "funccionario publico civil e militar" ou "funccionarios civis e militares" constantes nos textos de documentos officiaes sejam inoperantes na melhor fórma de direito."

Ouvido o consultor geral da Republica emittiu este o parecer seguinte: "Gabinete do consultor geral da Republica — Aviso n. 35, de 24 de agosto de 1935 — Assumpto: legitimidade da expressão — func-

cionario publico civil e militar — Parecer numero de referencia 287 K — A circular da Presidencia da Republica n. 9.701, de 2 de janeiro de 1936, firmou a doutrina da administração a respeito da concessão de reforma e aposentadoria. Nessa circular se acha definida a situação dos militares perante a Constituição Federal, e nesse sentido deveria ser resolvida, de modo geral, a consulta presente.

Cumpre, no emtanto, notar que a lei ordinaria, ao referir-se a "funccionarios civis e militares", se extende sem nenhuma duvida a estes ultimos, significando que aos militares se referem tambem os dispositivos que nellas se relacionam com os civis.

E' preciso, por conseguinte, assim entender as disposições legislativas sobre a materia:

a) a lei que se refere a "funccionarios" não se applica, em principio, aos militares;

b) a lei que se refere, porém, a "funccionarios civis e militares" comprehende os militares, com exclusão das praças de pret;

c) ás praças de pret só são pertinentes os dispositivos que a ellas se referem expressamente.

Não é possivel, pois considerar "inoperantes", como se propõe a folhas, as expressões "funccionarios civis e militares", constantes da legislação vigente, a não ser que a lei nova venha a dispor nesse sentido e dentro da sua competencia.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1936 — *Francisco Campos.*"

(Despacho de 17 de fevereiro de 1936, do Ministro da Guerra.) (D. O. de 4-3-936 e B. E. n. 13.)

—— O chefe do Serviço de Intendencia da 2ª Região Militar consulta sobre o modo de admissão de pessoal, em face do disposto no art. 10, § 1º das Instrucções para organização e funccionamento dos Serviços de Subsistencia Militar.

Declara-se que, segundo se deprehende do mencionado dispositivo, o pessoal para o Serviço de Subsistencia nas Regiões é admittido no caracter de contractado. Sendo assim, deve ser nomeado segundo a fórma prescripta no decreto n. 871, de 1 de junho do corrente anno. Av. n. 709, de 29-12-936, ao D. P. E. (D. O. de 5-1-937).

Funcções administrativas — Em solução á consulta do chefe do Estabelecimento de Material de Intendencia da 2ª Região Militar:

a) qual a funcção do unico major existente no Estabelecimento;

b) no caso do major ficar como chefe de uma secção, compete ao capitão chefe de outra o direito á differença de gratificação, declara-se que a funcção do major do Estabelecimento de Material de Intendencia da 2ª Região Militar é o de chefe de secção e que o capitão que chefiar a outra secção tem direito á differença de gratificação, de accôrdo com o aviso n. 266, de 25 de abril de 1936. Av. 436, de 6-8-936, ao D. P. E. (B. E. n. 44.)

G

Gratificação — Manda-se publicar o seguinte officio n. 4.310, p. 36, de 17-2-936, do Tribunal de Contas:

"De conformidade com a decisão proferida por este Tribunal em sessão de 14-2-936, relativamente a um processo de pagamento de gratificações extraordinarias por serviços prestados, fóra das horas de expediente, ao Ministerio da Fazenda, em janeiro de 1936, despesa a que foi recusado registo pela mesma decisão — rogo a V. Exa. as necessarias providencias afim de que nas concessões de gratificações extraordinarias a funccionarios desse Ministerio, e nos respectivos processos, sejam observados os seguintes preceitos:

a) os serviços extraordinarios que dão direito ao abono de gratificações, nos termos dos arts. 399 e 400 do Regulamento Geral de Contabilidade, são os prestados fóra das horas do expediente por funccionarios de quadro que tenham comparecido ás suas respectivas repartições e nellas permanecido em trabalho effectivo durante as horas do expediente;

b) a essas gratificações não terão direito, salvo si houver dispositivo expresso de lei ou regulamento a respeito, os funccionarios dispensados do exercicio de suas funcções, sem prejuizo de vencimentos, durante as horas do expediente, nem aquelles que foram designados, nas proprias repartições, para executar, durante as horas de expediente, qualquer serviço que se enquadre em disposições regulamentares;

c) na hypothese de existir dispositivo expresso de lei ou regulamento autorizando o abono de gratificações aos funccionarios comprehendidos nos casos da letra "b", isto é, funccionarios dispensados do exercicio de suas funcções, sem prejuizo de vencimentos, durante as horas do expediente, ou incumbidos, durante essas horas e nas proprias repartições, de serviços previstos nos regulamentos, mas que não sejam os que, normalmente, lhes competem, as referidas gratificações só poderão ser corridas, de janeiro a dezembro, se para seu pagamento houver dotação especial na lei de orçamento;

d) do processo das ordens de pagamento de gratificações por serviços extraordinarios para que não haja sub-consignações especiaes na lei do orçamento deve constar: 1º — a attestação de que o funccionario esteve ou não no exercicio de seu cargo; 2º — a indicação da natureza do serviço e do dispositivo legal ou regulamentar que serve de fundamento ao abono e bem assim a cópia authenticada do acto do Ministro ou da autoridade superior competente, autorizando os serviços extraordinarios acto que deverá preceder sempre á prestação dos mesmos serviços; 3º — a observancia rigorosa do que preceitua os arts. 399 e 400 do Regulamento Geral de Contabilidade quanto ao calculo das gratificações; 4º — o documento do empenho prévio da despesa." (Despacho de 20-2 e "Diario Official" de 26-2-936). (B. E. n. 12, de 1936).

—— O operario de 5ª classe da antiga Fabrica de Polvora sem Fumaça Theodoro José, de conformidade com o disposto no art. 75, do regulamento approvado por decreto n. 8.215, de 15 de setembro de 1910, requereu o pagamento da gratificação addicional de 20 % sobre os respectivos vencimentos, visto contar mais de 20 annos de serviço. Embora reconhecido o seu direito, por parte do Ministerio da Guerra, o Tribunal de Contas por decisão de 18 de outubro de 1935, baseada no parecer de 12 do mesmo mez, recusou registo á despesa decorrente. Sendo assim, determina-se que não se dê andamento, a processos analogos". Av. 561, de 15-10-936, ao D. P. E. (B. E. n. 58).

— E' esta a decisão do Tribunal de Contas, a que se refere o aviso supra:

Tribunal de Contas — Ministerio Publico — Gabinete do Representante — O art. 132, n. VII, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, supprimiu todos os dispositivos que permittiam o abono de gratificações addicionaes por tempo de serviço, respeitados, porém, os direitos dos funccionarios administrativos que dellas já gozassem em 31 de dezembro de 1912 ou que a esse tempo tivessem preenchido as exigencias legaes para dellas gozarem. Entre essa suppressão se incluia naturalmente o art. 75 do regulamento baixado com o decreto n. 8.215, de 15 de setembro de 1910. Não podendo ser incluido na excepção contida do referido art. 132, n. VII, o operario a quem se refere este processo, uma vez que só completou 20 annos de serviço em 17 de fevereiro de 1929, deveria ser indeferido o seu requerimento de fls. 2. O Ministerio da Guerra, entretanto, tendo em vista o aviso n. 64 do Ministerio da Fazenda, de 23 de junho de 1931, a que allude o seu aviso n. 18, de 31 de outubro do mesmo anno, publicado no "Diario Official" de 27 desse mez, resolveu deferir o pedido nos termos do despacho de fls. 8. Pelo referido aviso n. 18, o Ministerio da Fazenda, em face do art. 74 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que restabeleceu as gratificações de 20 % fixada no decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, reconheceu aos operarios dos arsenaes o direito ás gratificações addicionaes até 22 de janeiro de 1931, vespera do decreto n. 19.582. Entendeu o Ministerio da Guerra que a decisão do Ministerio da Fazenda no caso a que allude o citado aviso n. 18 teve como fundamento a equidade. Esse argumento serviu para ser resolvido o caso presente. Parece-me que só mesmo por equidade poderia ser ordenado o pagamento de que

trata este processo, pois a decisão do Ministerio da Fazenda, já referida, se apoiou no facto de haver o art. 74 da lei da Despesa para 1923 restabelecido para os operarios dos Arsenaes uma gratificação que esses mesmos operarios já tinham anteriormente. Identica circumstancia se verifica quanto aos operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça, sendo que o dispositivo applicavel á hypothese é o art. 73 da mesma lei de 1923 com a differença de que em vez de restabelecer uma gratificação que tenha existido anteriormente, concedeu-a por meio de equiparação aos operarios da Imprensa Nacional. Pelo exposto sou pela recusa de registo, porque o dispositivo legal em que se baseia o pagamento foi revogado pelo art. 132, n. VII, da lei da Despesa para 1916 e não haver disposição que expressamente a tenha restabelecido. Em 12 de outubro de 1935 — (Ass.) *Eduardo Lopes.*

—— O Chefe do Serviço de Fundos da 9ª Região Militar consultou:

a) se o art. 4º da lei n. 287, do corrente anno, é extensivo aos sargentos e praças do Exercito;

b) caso affirmativo, quaes as gratificações a que se refere o citado artigo.

O dispositivo em apreço diz claramente:

"As gratificações dos sub-officiaes, inferiores e praças continuam em vigor e serão calculadas de accôrdo com as condições anteriores a esta lei, pelos vencimentos e tabellas da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927."

Assim, declara-se:

1º, que os inferiores e praças estão incluidos na disposição de lei supra transcripta, não se lhes applicando o que estabelece o art. 6º da mesma lei, porque este se refere taxativamente a sub-officiaes, inferiores e praças da Marinha de Guerra;

2º, a "gratificação" á que, ali, se faz allusão, é a de 10 e 15 %, proporcional aos annos de serviço. Av. n. 657, de 4-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 68.)

—— Por despacho de 13 de abril de 1936 foi approvada a seguinte tabella de gratificações a serem pagas ao pessoal do quadro de ensino dos diversos estabelecimentos por conta da verba 4ª — Sub-consignação n. 20:

CARGOS	GRATIFICAÇÃO		
	Mensal por unidade	*Annual total*	*Total por estabelecimento*
Escolas, Centros e Cursos:			
Director de ensino.....	500$0	6:000$0	
Sub-director de ensino.....	450$0	5:400$0	
7 Professores.....	350$0	29:400$0	
1 Professor de hespanhol.....	30000	3:600$0	
15 Adjuntos.....	300$0	54:000$0	
1 Instructor.....	250$0	3:000$0	
3 Estagiarios.....	250$0	9:000$0	
Escola de Estado-Maior:			
1 Monitor.....	120$0	1:440$0	111:840$0
Escola das Armas:			
Director de ensino.....	500$0	6:000$0	
Sub-director de ensino.....	450$0	5:400$0	
4 Instructores-chefes.....	450$0	21:600$0	
2 Instructores de tactica.....	300$0	7:200$0	
13 Instructores das armas.....	300$0	46:800$0	
1 Instructor-chefe de curso de equitação.....	300$0	3:600$0	
6 Auxiliares de instructor das armas	250$0	18:000$0	
3 Instructores de equitação.....	250$0	9:000$0	

CARGOS	GRATIFICAÇÃO		
	Mensal por unidade	*Annual total*	*Total por estabelecimento*
1 Instructor de educação physica..	120$0	3:000$0	
5 Adjuntos.....	200$0	12:000$0	
5 Auxiliares de instructor de equitação.....	200$0	12:000$0	
1 Auxiliar de instructor de educação physica.....	200$0	2:400$0	
4 Instructores do curso de sargentos	200$0	9:600$0	
22 Auxiliares de instructor do curso de sargentos.....	150$0	39:600$0	
24 Monitores.....	120$0	34:560$0	
10 Sargentos auxiliares de curso de equitação.....	90$0	10:800$0	241:560$0
Escola de Saude do Exercito:			
Director de ensino.....	400$0	4:800$0	
Sub-director de ensino.....	300$0	3:600$0	
11 Instructores.....	200$0	26:400$0	
10 Auxiliares de instructores.....	150$0	18:000$0	52:800$0
Escola Militar:			
Director geral.....	500$0	6:000$0	
2 Directores de ensino.....	450$0	10:800$0	
5 Instructores-chefes.....	300$0	18:000$0	
10 Professores.....	300$0	36:000$0	
11 Auxiliares de ensino.....	200$0	26:400$0	
12 Instructores.....	200$0	28:800$0	
1 Adjunto do director do ensino...	200$0	2:400$0	
35 Auxiliares de instructor.....	150$0	63:000$0	
5 Adjuntos de instructor-chefe....	150$0	9:000$0	
9 Monitores.....	120$0	12:960$0	213:360$0
Escola de Veterinaria:			
Director de ensino.....	400$0	4:800$0	
Sub-director de ensino.....	300$0	3:600$0	
11 Instructores veterinarios.....	200$0	26:400$0	
3 Instructores militares.....	200$0	7:200$0	
7 Auxiliares de instructores veterinarios.....	150$0	12:600$0	
9 Monitores.....	120$0	12:960$0	67:560$0
Escola de Educação Physica do Exercito:			
Director de ensino.....	400$0	4:800$0	
Sub-director de ensino.....	300$0	3:600$0	
2 Instructores-chefes.....	200$0	4:800$0	
18 Instructores.....	150$0	32:400$0	
30 Monitores.....	120$0	43:200$0	88:800$0
Escola de Intendencia do Exercito:			
Director de ensino.....	400$0	4:800$0	
Sub-director de ensino.....	300$0	3:600$0	
12 Professores.....	200$0	28:800$0	
1 Auxiliar de ensino.....	150$0	1:800$0	
2 Conferencistas (por conferencia)	100$0	2:400$0	41:400$0

CARGOS	GRATIFICAÇÃO		
	Mensal por unidade	*Annual total*	*Total por estabelecimento*
Instituto Geographico Militar:			
Director de ensino.....	400$0	4:800$0	
6 Auxiliares de ensino.....	200$0	14:400$0	19:200$0
Curso Especial de Transmissões:			
Director de ensino.....	400$0	4:800$0	
Adjunto do ensino.....	300$0	3:600$0	
4 Instructores do ensino.....	200$0	9:600$0	
3 Auxiliares de instructor.....	150$0	5:400$0	
5 Monitores.....	120$0	7:200$0	30:600$0
Centro de Instrucção de Artilharia de Costa:			
Director de ensino.....	400$0	4:800$0	
Sub-director de ensino.....	300$0	3:600$0	
4 Instructores.....	200$0	9:600$0	
1 Instructor — Curso de sargentos.	200$0	2:400$0	
1 Auxiliar de instructor.....	150$0	1:800$0	
3 Monitores.....	120$0	4:320$0	26:520$0
Collegio Militar do Rio de Janeiro:			
1 Instructor-chefe.....	250$0	3:000$0	
6 Instructores.....	200$0	14:400$0	
5 Auxiliares de instructor.....	150$0	9:000$0	
6 Monitores.....	120$0	8:640$0	
Collegio Militar de Porto Alegre:			
1 Instructor-chefe.....	250$0	3:000$0	
6 Instructores.....	200$0	14:400$0	
5 Auxiliares de instructor.....	150$0	9:000$0	
6 Monitores.....	120$0	8:640$0	
Collegio Militar do Ceará:			
1 Instructor-chefe.....	250$0	3:000$0	
6 Instructores.....	200$0	14:400$0	
5 Auxiliares de instructor.....	150$0	9:000$0	
6 Monitores.....	120$0	8:640$0	104:120$0
Somma total.....			998:760$0

(B. E. n. 22 de 1936.)

—— Consulta o commandante da 8ª Região Militar se conservam direito a gratificação addicional de 20 %, de que trata a Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, os militares que servem nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso, quando se afastam das respectivas sédes em objecto de serviço.

Em solução, declara-se que, considerando que o afastamento imposto pela necessidade do serviço publico, em regra, de curta duração, não permitte ao militar levar comsigo sua familia, e muito menos por conta do Estado, resolve affirmativamente a consulta acima, formulada pelo com-

mandante da 8ª Região Militar, resalvados os casos em que o militar seja deslocado da respectiva séde:

a) para se ver processar;

b) por effeito de matricula nas Escolas Militares;

c) ou por motivos outros que não sejam licença-premio (quando gozada dentro dos Estados com direito á referida vantagem), férias regulamentares e serviço de interesse publico devidamente comprovado.

Ficam revogadas todas as disposições contrarias ao presente aviso e constantes de avisos anteriores, da Guerra. Av. n. 194, de 22-4-936, ao D. P. E. (B. E. n. 23.)

—— O commandante da 1ª companhia de preparadores de terreno de aviação consulta se as praças que foram presas em virtude dos ultimos acontecimentos de 26 para 27 de novembro de 1935 e postas em liberdade, por nada ter sido apurado, compete o pagamento da gratificação, das diarias de alimentação prevista no decreto n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934, o abono provisorio e etapas de desarranchadas.

Em solução, declara-se que, com excepção das etapas de desarranchados, devem ser pagas a gratificação e outras vantagens. Av. 43, de 31-1-936, ao D. P. E. (B. E. n. 7.)

H

Habeas-corpus — Em solução a um inquerito que mandou proceder, prendeu o commandante da Escola Technica do Exercito o escrevente de 3ª classe Sebastião Elias de Freitas por 30 dias como incurso nos ns. 26, 31, 33 e 38 do art. 338, combinado com os de ns. 1 e 6 do § 2º do art. 339 e ns. 1 e 3 do art. 352, tudo do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito.

Não se conformando com essa solução, impetrou o referido escrevente uma ordem de "habeas-corpus" por intermedio dos seus advogados ao MM. Juiz da 1ª Vara do Districto Federal, que, depois de solicitar informações detalhadas do commandante da alludida Escola, exarou nos autos do respectivo processo o despacho abaixo, que se publica para firmar doutrina para os casos semelhantes:

"Copia — Em face das informações prestadas e que são claras e minudentes, se declara que o paciente — indevidamente apontado como "Doutor" — sendo "escrevente da Escola Technica do Exercito", qualidade reconhecida pelo proprio paciente nas declarações prestadas — é um "assemelhado", na terminologia do direito militar. "Assemelhado", estando pois sujeito á disciplina militar, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do presente pedido de "habeas-corpus", mediante o qual se aponta a prisão do paciente como illegal, prisão procedida pelas autoridades militares da Escola Technica do Exercito, na defesa da disciplina. Incompetente como é a Justiça Federal para o caso em especie, seria de, na fórma da Constituição Federal ser remettido o processo á Justiça Militar. "Seria de o fazer". Eis, porém, que foi baixado o decreto n. 702, que declara pelo prazo de noventa dias equiparada ao Estado de Guerra a commoção intestina grave, em todo o territorio nacional. Esse decreto, dictado pela necessidade de salvação publica, pelo art. 2º exclue dentre as garantias constitucionaes, o remedio do "habeas-corpus. Eis porque, tendo-me como incompetente para conhecer do pedido, deixo de remetter os autos á Justiça competente. O paciente está, "ex-vi legis" impedido de se valer do "habeas-corpus". Officie-se ao commandante da Escola Technica do Exercito remettendo-se-lhe cópia desse despacho e lhe assignalando como bem repercutiu em juizo a perfeição das informações prestadas, redigidas com especial demonstração de exacto conhecimento do direito applicavel. Archive-se o processo. Intime-se, publique-se e registe-se. Districto Federal, 24 de março de 1936. (Ass.) Dr. *Edgard Ribas Carneiro*, juiz. (B. E. n. 19, de 1936.)

Honras militares — Mandam-se adoptar, na Directoria de Fundos do Exercito, as providencias constantes do seguinte aviso:

— Tendo em vista os termos do vosso officio n. 948, de 8 de novembro e o parecer n. 1.987, de 30 de dezembro, do Chefe do Estado-Maior

do Exercito, ambos do anno findo, e considerando que o decreto n. 204, de 31 de dezembro, do mesmo anno, que approvou o Regulamento para o Serviço de Fundos do Exercito, alterou, profundamente, o espirito do decreto-lei n. 24.287, de 24 de maio de 1934, ao ponto de chegar a impropriedade de subordinar officiaes superiores do Exercito activo a funccionarios civis da extincta Directoria de Contabilidade da Guerra com honras honorificas, em desaccôrdo com todas as leis militares vigentes que dão precedencia aos officiaes da activa sobre os da reserva e, com mais forte razão sobre os honorarios, declaro-vos que, de conformidade com o art. 67 do referido decreto-lei e até que se proceda uma revisão no regulamento citado, os cargos de direcção, quer nessa directoria, quer nos Serviços de Fundos Regionaes, são privativos dos officiaes intendentes de Guerra por força do referido art. 67.

Sobre a questão do fardamento que devem usar os referidos funccionarios, ventilada em o vosso mencionado officio, está ella solucionada como bem declara o Chefe do Estado-Maior do Exercito, pelo aviso numero 359, de 25 de outubro de 1935, e decreto n. 160, de 22 de novembro de 1934.

Desse modo ficam esses officiaes honorarios com as mesmas obrigações dos auditores, que só usam uniforme por occasião do desempenho de suas funcções.

Nas apresentações internas usarão o uniforme de serviço e nos actos officiaes que comportarem uniformes correspondentes ao de representação para os officiaes da activa deverão comparecer em traje civil, como sempre o fizeram, sem prejuizo dos seus deveres profissionaes.

Até que se proceda uma judiciosa revisão no regulamento dessa Directoria, de modo a ajustal-o ao verdadeiro espirito do decreto n. 24.287, approvou a suggestão expendida no item VIII do vosso alludido officio, attribuindo aos funccionarios civis da mesma extincta Directoria Geral de Contabilidade da Guerra o exercicio de orgãos meramente technicos, que não lhes dê autoridade de commando ou de chefia sobre officiaes da activa:

a) para não ferir a disciplina, porque o militar, — em assumpto de natureza puramente militar — não póde ser commandado ou chefiado senão por outro militar que lhe seja hierarchicamente superior;

b) para não estabelecer choques que só ao serviço poderá prejudicar.

Isto posto ficaes autorizado a aproveitar os mencionados funccionarios nas dependencias dessa Directoria, a vosso juizo. Av. n. 44, de 8-2-936, á Directoria de Fundos do Exercito. (B. E. n. 9.)

I

Idade — Considerando:

a) que para os officiaes da categoria B, majores e tenentes-coroneis que têm de fazer um mesmo curso na Escola de Estado-Maior, as exigencias não são as mesmas;

b) que um capitão matriculado com 40 annos ainda poderá prestar serviços no posto durante muito tempo após a terminação do curso;

c) que os quadros do Exercito estão superlotados de officiaes no posto de capitão;

Declara-se que:

1. É fixada em 45 annos a idade limite para a matricula no curso da categoria B, da Escola de Estado-Maior de officiaes technicos, majores e tenentes-coroneis;

2. Fica elevado para 40 (quarenta) annos o limite da idade para capitães, no curso da categoria A, permanecendo este limite para os majores das armas, os quaes teriam, no posto de capitão bastante tempo para ingressar no referida Escola. Av. 56, de 5-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 8).

— Em additamento ao aviso n. 230, de 14-5-936, declara-se que a idade a prevalecer para os funccionarios do Ministerio da Guerra que serviram no Exercito é a constante dos respectivos assentamentos. Av. 246, de 21-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 29.)

Idoneidade — Manda-se organizar uma syndicancia para candidatos á matricula no Curso de Intendentes de Guerra, ficando a cargo do director de Intendencia syndicar das condições moraes dos referidos candidatos, de modo a se permittir matricula sómente aos officiaes que forem julgados idoneos nesse particular, tal como se procede com os candidatos ao curso de estado-maior. Av. 25, de 20-1-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 5.)

Immovel — Autoriza-se o Director de Engenharia a ceder, a titulo precario, ao commando do 1º R. I., para construcção da respectiva praça de desportos, do terreno sito na projectada "Praça Presidente Penna" na Villa Militar, devendo a demarcação e entrega do referido terreno ser feita pelos orgãos componentes com a possivel brevidade e a documentação necessaria. Av. 43, de 31-7-936, á D. E. (D. O. de 5-8-936.)

—— Declara-se ao Inspector de Defesa de Costa:

a) não se applicam ás casas dos morros da Babylonia e Leme as disposições do aviso n. 131, de 14 de março ultimo — "porquanto taes predios não constituem posse definitiva do Ministerio da Guerra"; b) a administração dos referidos immoveis continuará a ser feita no ambito das Instrucções approvadas por despacho ministerial de 22, publicado no "Diario Official de 31, tudo de março de 1934 (additamento ao Boletim diario n. 71, de 27 de março de 1934, do commando do 1º D. A. C.). Av. n. 7, de 23-6-936, ao Insp. de Def. de Costa. (D. O. de 26-6-936.)

—— O commandante da 3ª Região Militar mostra a vantagem de deixar-lhe a incumbencia para designação nominal do Representante do Ministerio da Guerra, nos actos de transferencia de posse dos immoveis da respectiva jurisdicção.

Na fórma do parecer da Directoria de Engenharia e de conformidade do Estado-Maior do Exercito, declara o Ministro da Guerra que:

a) a representação do Ministerio da Guerra nos actos juridicos — é a attribuição ministerial, exercida ou commettida — em especie;

b) normal e préviamente se outorgará aos Grandes Commandos e Directores Geraes — a designação do official representante;

c) o Delegado deve estar em cada caso, perfeitamente ao par das formalidades legaes e ao corrente das exigencias proprias do tombamento militar;

d) a Directoria de Engenharia providencie sobre a distribuição ou redistribuição das normas correlatas aos orgãos referidos na alinea *b*. Av. n. 604, de 9-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 63).

Inquerito — Recommenda-se que, antes de terminado o prazo de 25 dias, de que trata o § 4º do art. 117 do Codigo de Justiça Militar, para conclusão de Inqueritos Policiaes-Militares, os encarregados dos mesmos Inqueritos peçam aos commandantes de Regiões a prorogação por 20 dias e ao Ministro da Guerra, se necessario, prazo ainda maior, justificando o pedido, afim de serem evitados os pedidos de "habeas-corpus" a que recorrem os criminosos e que são concedidos por já se terem passado mais de 25 dias. (B. E. n. 30).

Inspecção de saude — Declara-se que as Juntas Militares de Saude, quando inspeccionarem os conscriptos, deverão transcrever, por extenso, os diagnosticos nas cópias das actas, os quaes serão assignalados, a tinta carmim, com a palavra "Reservado". Esses diagnosticos serão transcriptos, por extenso, nos certificados de quitação com o serviço militar, expedidos pelas Circumscripções de Recrutamento Militar. Av. n. 284, de 3-6-936, ao D. P. E. (B. E. n. 31).

—— Declara-se ao Commandante da 4ª Região Militar:

a) que está em vigor a circular publicada no "Boletim do Exercito" n. 31, de 25 de março de 1931, nos seguintes termos:

"Ministerio da Guerra — Circular aos Srs. Ministros de Estado — Rio de Janeiro, 14 de março de 1931 — Exmo. Sr. Ministro de Estado de... — Tenho a honra de pedir as necessarias providencias de V. Ex. para que sejam suspensas as requisições de inspecção de saude

dos funccionarios civis desse ministerio, por Juntas Medicas Militares, visto tal pratica que está se tornando em habito, o que deveria constituir excepção, sobrecarregar em demasia os medicos componentes das mesmas juntas e distrahil-os em mistéres alheios ás suas funcções precipuas. Reitero a V. Ex. os protestos de elevada estima e mui distincta consideração — *Leite de Castro.*"

b) que nos casos excepcionaes, poderão os commandantes de Regiões attender taes solicitações dentro das seguintes regras:

1ª, providenciar para que as inspecções sejam feitas em dependencias do Ministerio da Guerra;

2ª, solicitar da autoridade federal competente, as instrucções, leis ou dispositivos regulamentares que regulem as normas da inspecção, tendo em vista o fim a que ella se destina;

3ª, a inspecção deve se regular, por essas normas, visto como a prova será de interesse do respectivo ministerio civil e não do Ministerio da Guerra;

4ª, nos casos omissos, proceder-se-á de accôrdo com os regulamentos militares. Av. n. 5, de 12-5-936, ao Comm. da 4ª R. Mil. (B. E. n. 27).

—— O presidente da Junta Militar de Saude consulta:

Se as inspecções de saude dos officiaes honorarios da extincta Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, para effeito da letra *a*, § 1º do art. 170, do decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934, devem ser procedidas encarando-se a capacidade physica para o serviço militar ou sómente sobre o ponto de vista da capacidade physica necessaria ao exercicio da funcção publica, excluida a capacidade physica, para o serviço militar.

Em solução, declara-se que os citados officiaes honorarios, de accôrdo com o aviso n. 44, publicado no "Diario Official" de 12 de fevereiro de 1936, só poderão ser designados para exercer funcções na Directoria de Fundos do Exercito, pelo que só devem ser julgados pela capacidade physica necessaria ao exercicio da funcção publica os que se destinam ao Curso de Adaptação, considerando-se, porém, inspecções para os que se destinam ao Curso de Formação. Av. 97, de 28-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 13.)

—— O director do hospital militar divisionario da 4ª Região Militar consulta como proceder em relação ao cumprimento do disposto no art. 283 do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito quanto:

a) a quem cabe ordenar a inspecção de saude do official baixado depois de escalado para o serviço;

b) qual a Junta que deve ser submettido o inspeccionado;

c) qual o prazo em que deve ser inspeccionado o official baixado, em questão.

Em solução, declara-se:

a) o official que baixar ao hospital em consequencia do disposto no art. 283 do referido regulamento, deve ser inspeccionado de saude pela Junta Medica do respectivo Hospital, dentro do prazo de 48 horas e por ordem do director desse estabelecimento;

b) o resultado da inspecção deve ser levado ao conhecimento do commandante da Região e commandante da unidade interessada, pelo director do Hospital, com a possivel urgencia. Av. 596, de 5-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 62.)

—— O 1º tenente medico Dr. Norman Septon consulta sobre a possibilidade dos medicos militares cobrarem das sociedades de tiro e gymnasios, os serviços correspondentes ás inspecções de saude.

Em solução, declara-se que os medicos militares designados para proceder a inspecções de saude e serviços correspondentes, nas sociedades de tiro e gymnasios, nenhum direito têm a remunerações por parte das referidas sociedades e estabelecimentos:

1º, por se tratar de serviço prestado em virtude de ordens de autoridade competente e de accôrdo com o disposto publicado no "Boletim

do Exercito" de 15 de agosto no aviso n. 2, de 7 de agosto de 1925, pag. 208;

2º, porque a inspecção de saude é uma exigencia obrigatoria do serviço militar;

3º, porque os officiaes nomeados para as commissões de que trata o art. 44 do regulamento n. 40 (Regulamento da Directoria dos Tiros de Guerra), que prestam serviços equivalentes aos dos medicos que inspeccionam os candidatos dos Tiros de Guerra e Escolas de Instrucção Militar, nenhuma remuneração recebem além da prevista em lei. Av. 40, de 30-1-936, ao D. P. E. (B. E. n. 7.)

—— Declara-se que os funccionarios do Ministerio da Viação e Obras Publicas poderão ser inspeccionados de saude para os differentes fins exigidos por lei, pelas juntas medicas existentes nos corpos e estabelecimentos militares, mesmo nas localidades onde funccione sómente uma das referidas juntas. Av. 571, de 21-10-936, ao D. P. E. (B. E. n. 60.)

Instrucção — Declara-se que, em face do disposto no § 1º, do art. 17, do decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, e tendo em vista a deficiencia de graduados de reserva na 3ª Região Militar, permitte-se que 20 % dos elementos das unidades-quadros, ali, frequentem o curso de 2º e 1º cabos, fazendo-se a selecção egual ao curso dos corpos de tropa.

Declara-se, outrosim, que os candidatos serão obrigados a frequentar todas as sessões do curso respectivo do corpo de tropa onde funccionar a unidade-quadro. Av. 558, de 9-10-936, ao D. P. E. (B. E. n. 57.)

—— Declara-se que são dispensados dos exames a que se referem as alineas *b* e *e* do item V das instrucções approvadas por portaria de 3-8-936, para regularizar a situação dos sargentos excedentes e aggregados, os candidatos indicados para o quadro de radiotelegraphistas, que possuirem o Curso de Instrucção de Transmissões, bem assim os que se destinarem ao quadro de instructores, desde que tenham o Curso de Commandante de Pelotão. Av. n. 467, de 20-8-936, ao D. P. E. (B. E. n. 47).

—— Approva-se a proposta do Chefe do Estado-Maior do Exercito para que funccione na Escola de Intendencia do Exercito apenas o Curso de Intendencia de Guerra, para o qual já houve concurso de admissão, e o Curso de Adaptação, em virtude do art. 178 do regulamento de Fundos do Exercito, não convindo o funccionamento, no corrente anno, dos seguintes cursos: de Administração, de Aperfeiçoamento, de Administração, Complementar, de Especialização Administrativa e de Revisão de Intendencia. Despacho de 17-2-936. (D. O. de 20).

—— O commandante do 3º grupo de obuzes consultou se as praças reprovadas na turma de 1os cabos podem fazer exames para segundos cabos.

Rectificando o aviso n. 738, de 5 de dezembro de 1935, em que foi solucionada essa consulta, declara-se, em confirmação ao item 2º desse aviso, que as praças reprovadas no curso de candidatos a 1º cabo poderão prestar exames para 2º cabo, fazendo jús á promoção, de accôrdo com o gráo que obtiverem nestes exames.

Para conveniencia do cumprimento desta disposição, declara-se ainda que os exames para 2º cabo só se realizarão depois de finalizados os da turma de candidatos a 1º cabo. Av. n. 18, de 11-1-936, ao D. P. E. (B. E. n. 4).

—— Declara-se:

a) que os cursos *a* e *b* previstos nas instrucções para os Centros de Instrucção de Transmissões Regionaes ("Boletim do Exercito" n. 55, de 5-10-935) funccionarão para os corpos da 1ª Região Militar no Centro de Instrucção de Transmissões da Capital Federal, sob a orientação e direcção do Director respectivo, que terá como auxiliares o Chefe do Serviço de Transmissões Regional e os auxiliares previstos para os Centros de Instrucção de Transmissões Regionaes naquellas instrucções;

b) que em tudo, serão observadas para os referidos cursos as Instrucções citadas, devendo o curso b iniciar-se de modo a encerrar-se com o anno lectivo do Centro de Instrucção de Transmissões;

c) que as questões relativas á designação e selecção do pessoal a matricular-se continuarão a cargo da 1ª Região Militar. Av. 128, de 13-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 15.)

—— Declara-se que, para uniformizar a instrucção de equitação ministrada nos institutos de Ensino Militar, sujeitando-a a um só programma e a uma direcção central e permanente, são conferidas ao commandante do Regimento Andrade Neves, de accôrdo com o art. 9º do Regulamento da Escola das Armas, as attribuições necessarias para, em entendimento com os directores dos estabelecimentos interessados, orientar o desenvolvimento technico e sportivo da instrucção em apreço.

Para realizar essa incumbencia, aquelle commandante poderá:

a) aproveitar os alumnos do Centro Especial de Equitação como instructores, desde que a seu juizo estejam em condições de instruir;

b) distribuir entre as escolas os instructores já nomeados, de modo que sejam suas actividades convenientemente utilizadas e seus serviços mais bem aproveitados;

c) reduzir ao minimo o numero de officiaes empregados como instructores, de maneira que se possa recuperar os disponiveis para classificar nos corpos de tropa;

d) regular as demonstrações periodicas effectuadas no Centro Especial de equitação, de sorte que não só os alumnos, mas tambem todos os instructores dellas participem, para que tenham opportunidade de apresentar os resultados de seus trabalhos durante a phase encerrada. Av. n. 34, de 2-4-936, ao E. M. E. (B. E. n. 20).

—— Suspende-se a applicação do aviso n. 626, de 27 de novembro de 1935, pelo prazo de um anno a contar do inicio de instrucção em cada zona militar (novembro de 1935 na 1ª, março e maio do corrente anno para as 2ª e 3ª, respectivamente).

As disposições do aviso n. 569, de 29 de agosto de 1933, serão applicadas aos sargentos que após este novo periodo de tolerancia não hajam regularizado sua situação, exceptuados aquelles que tenham completado dez annos de serviço em data anterior á publicação deste ultimo aviso, declara ainda aquella autoridade. Av. n. 148, de 25-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 18).

—— Declara-se que o Curso de Especialização de Medicos-Veterinarios não funccionará este anno, visto não ser conveniente o afastamento de officiaes veterinarios dos corpos em que se acham. Av. n. 104, de 3-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 15).

—— Fixa-se em oito o numero de matriculas no curso especial de equitação do Regimento Andrade Neves. Av. n. 116, de 7-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 14).

—— Declara-se que:

a) o material technico distribuido pelos respectivos serviços para a instrucção da força, só em tal mister póde ser empregado;

b) para os trabalhos de guarnição faculta-se a utilização de ferramenta e utensilios adquiridos adrede pelos respectivos conselhos administrativos;

c) fica o Conselho de Administração das unidades responsavel pela indemnização apurada no desgaste e descarga prematuros daquelle material, sem prejuizo das penalidades disciplinares em que incorrerem os seus membros. Av. n. 385, de 7-7-936, ao D. P. E. (B. E. n. 38).

—— Em complemento ao aviso n. 344, de 22 de julho de 1936 e para maior clareza da solução adoptada, declara-se que, de accôrdo com a suggestão do Estado-Maior do Exercito, a instrucção das Unidades-Quadro na 9ª Região Militar, deverá ser iniciada em 1 de julho do anno corrente, de modo a assegurar a instrucção a duas turmas de candi-

datos a reservistas, os quaes serão convocados em setembro de 1937 para o periodo de manobras.

A partir dessa data ficará estabelecida a coincidencia dos periodos de instrucção das Unidades-Quadro, com o das Sub-Unidades com effectivo, iniciando-se a instrucção em novembro, desligando-se os reservistas findo o 1º periodo de instrucção e convocando-os para as manobras quando lhes será entregue a caderneta de reservista.

A medida acima tem em vista recuperar o tempo perdido, de maneira que uma das turmas corresponda ao anno de 1936 e a outra ao de 1937, tornando-se extensiva a todas as Regiões da 1ª Zona de incorporação. Av. n. 379, de 6-7-936, ao D. P. E. (B. E. n. 38).

—— O commandante da 9ª Região Militar, levando em conta que as instrucções para o funccionamento das Unidades-Quadros não fixam data para o inicio da instrucção e que exigem que sua terminação coincida com o periodo de manobras regionaes, suggere que seja no dito mez de maio o inicio da instrucção para aquellas unidades da referida Região.

Em solução, declara-se que, de accôrdo com as suggestões da alinea *b* do item II, do parecer n. 750, de 6-6-936, do Estado-Maior do Exercito, approva a medida proposta, tornando-a extensiva a todas as Regiões da 1ª Zona de incorporação. Av. n. 344, de 22-6-936, ao D. P. E. (B. E. n. 35).

—— Solucionando varias consultas encaminhadas pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito, declara o Ministro da Guerra que:

1º. Aos sargentos monitores effectivos e promptos cabem cumulativamente as vantagens dos arts. 1º e 7º do decreto n. 825, de 10 de maio de 1936;

2º. Aos sargentos auxiliares de adestramento de animaes do Curso de Equitação é extensivo o art. 7º do referido decreto, tudo em analogia ao resolvido em aviso n. 468, publicado no "Diario Official" de 24 de agosto de 1936 (fls. 8.673). Av. n. 679, de 15-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 69).

—— O director do Collegio Militar consulta:

a) se devem ser submettidos a exames praticos os alumnos que concluiram o 5º anno do Collegio, pelo regulamento de 1929;

b) quaes os exames de que trata o art. 25, com relação ao 5º anno;

c) se taes exames dão aos alumnos que concluiram esse anno, direito á caderneta de reservista de 2ª categoria;

Considerando que o regulamento de 1929 estabelece no art. 41 que o aproveitamento da instrucção pratica será julgado nos exames finaes dos 5º e 6º annos effectuados após a terminação dos exames relativos a todas as disciplinas do ensino theorico-pratico;

Considerando que o art. 11 do mesmo regulamento estabelece até ao 5º anno uma instrucção militar constante dos ensinamentos necessarios á obtenção da caderneta de reservista de 2ª categoria, e no 6º anno uma instrucção complementar para o curso de cabos e sargentos;

Considerando que nos centros de instrucção para obtenção de caderneta de reservista de 2ª categoria, são exigidas tres especies de provas — instrucção de tiro, aptidão physica e aptidão militar;

Considerando que o art. 26 determina claramente que não ha exame de educação physica, mas que os alumnos receberão obrigatoriamente essa instrucção de modo que no fim do anno lectivo, as fichas relativas aos exames medicos e physico estejam perfeitamente escripturadas e os resultados lançados nas mesmas, sejam no fim do curso, representação fiel do aproveitamento total;

Considerando que o art. 189 do regulamento de 1929 e o art. 258 do actual regulamento determinam que sómente aos alumnos que concluiram o curso será conferida a caderneta de reservista de 2ª categoria;

Considerando que os dois artigos retro citados, mandando conceder as cadernetas após terminação de curso (6º anno), contraria um direito adquirido por aquelles que tenham satisfeito todas as exigencias neces-

sarias para a obtenção das referidas cadernetas e que se vejam, por circumstancias eventuaes, desligados do collegio;

Declaro-vos, para os fins convenientes, em solução á consulta;

Quanto ao item *a*:

Que os alumnos dos Collegios Militares que terminarem o 5º anno pelo regulamento de 1929, deverão ser submettidos aos exames praticos-oraes, necessarios para a obtenção da caderneta de reservista.

Quanto ao item *b*:

Que os exames de que trata o art. 25 do actual regulamento sejam os constantes das directrizes para os exames dos candidatos a reservistas nos centros de instrucção militar, dispensados porém, da parte relativa á aptidão physica.

Quanto ao item *c*:

Que os alumnos que concluirem o 5º anno pelo regulamento de 1929 e que tenham sido approvados nos exames pratico-oraes terão direito ao certificado de reservista de 2ª categoria. Av. n. 546, de 3-12-936, ao D. P. E.

J

Justiça Militar — Permitte-se o uso da seguinte fórmula para nomeação de escrivão de inqueritos:

"O sargento (o posto do escrivão) nomeado pelo Sr..... ..... para escrivão, por proposta do encarregado deste inquerito, autue o presente e os demais documentos....." Av. n. 151, de 23-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 30.)

L

Licença — Tendo em vista o decreto n. 42, de 15 de abril ultimo, que em seu art. 1º diz: "Ao funccionario publico, civil ou militar, que durante um periodo de 10 annos consecutivos, não se afastar do exercicio de suas funcções, é assegurado o direito a uma licença especial, de seis mezes por decennio, com os vencimentos integraes", consulta o director do Material Bellico:

a) se as praças de pret, nas condições estabelecidas, estão enquadradas nesse dispositivo;

b) se as autoridades de que trata o n. 1 do art. 1º do decreto n. 19.714, de 19 de fevereiro de 1931, são ainda competentes para conceder aos funccionarios publicos, civis ou militares, sob sua jurisdicção, a licença especial de que trata o primeiro daquelles decretos.

Declara-se, em solução á consulta, que:

a) as praças de pret estão comprehendidas no decreto n. 42, de 15 de abril ultimo, desde que satisfaçam as condições ali estabelecidas;

b) são competentes para conceder licenças, em face do art. 1º do decreto n. 19.714, de 19 de fevereiro de 1931, que ainda está em pleno vigor: "Os directores de repartição ou chefes de serviço, directamente subordinados ao ministro, a todos os funccionarios das respectivas repartições até o prazo de um anno".

Declara-se, outrosim, que a concessão de tal licença está condicionada á opportunidade, nos termos da decisão presidencial proferida na consulta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores publicada no "Diario Official" de 15 de julho do anno em curso a saber: Exmo. Sr. Presidente — Tenho a honra de restituir a V. Exa. com a informação que se segue, o incluso pedido de licença-premio. O director geral do Pessoal, ao transmittir o pedido ao Sr. Ministro, declarou textualmente *haver falta de officiaes subalternos para attender á Esquadra e aos serviços geraes.* É quanto basta, ao meu ver, para que ao requerente seja mandado aguardar opportunidade, de accôrdo com a conveniencia do serviço publico. Não se contesta ao requerente, por essa fórma, o direito á licença. Reserva-se á autoridade, porém, a faculdade de indicar o momento opportuno para a concessão. Uma unica excepção se comprehende ao principio geral de prevalecimento das necessidades do serviço: — o de molestia allegada e comprovada — excepção esta que, por si, se justifica. Nem se diga que

lei alguma consagra expressamente o acenado principio. É que os principios basicos não são, nem devem ser reproduzidos nas leis, mas devem inspirar as suas disposições. O interprete é quem ha de recorrer aos principios. É este, de prevalecer a necessidade do serviço, a necessidade da ordem publica, sobre o interesse individual do funccionario, não impossibilitado de trabalhar por molestia, principio é fundamental de toda organização administrativa. O decreto n. 14.663, de 1921, consagra nitidamente a distincção: si o motivo da licença é a molestia, não allude, a lei, á faculdade discricionaria de ser ou não concedida (art. 15), ora, referindo-se particularmente ás licenças para tratar de interesses particulares, expressamente determina: "essas licenças poderão ser negadas *si houver prejuizo para o serviço*, a criterio do Governo, ouvido sempre o respectivo chefe". O decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, si, por um lado, attribue aos funccionarios o direito á licença-premio, por outro consagra restricções a bem da normalidade do serviço. Assim é que, no § 1° do art. 4° véda o licenciamento simultaneo do funccionario e de seu substituto legal; no § 2° do mesmo artigo, prohibe o licenciamento simultaneo, na mesma repartição, de numero superior á sexta parte do total do quadro, no § 3°, confere, genericamente, preferencia ao funccionario que requerer a licença, por motivo de saude. Todos esses casos, entretanto, não exgotam a faculdade, que ao Governo compete exercer, de, attendendo, ás necessidades reaes do serviço (o que repito, é principio fundamental da administração) fixar a opportunidade para a concessão da licença. Permitto-me suggerir a conveniencia de se estabelecer o criterio exposto como pratica uniforme em todos os ministerios. E aproveito a opportunidade para reiterar, Sr. Presidente, os protestos de minha maior estima e consideração. Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores — *Vicente Ráo*. Approvado. Expeça-se circular nesse sentido aos outros ministerios. Em 8 de julho de 1935 — *G. Vargas*. Av. n. 29, de 27-9-936, ao M. B. (B. E. n. 59.)

——Declara-se que, para concessão de licença aos funccionarios civis do Ministerio da Guerra se observarão as seguintes normas, sem prejuizo da legislação vigente:

a) a licença inicial, para tratamento de saude, conta-se da data em que o funccionario ou operario apresentar parte de doente, uma vez que esta seja acompanhada de attestado medico, ou que a molestia tenha sido constatada em visita medica do facultativo do estabelecimento ou repartição em que serve o interessado e posteriormente confirmada por junta medica;

b) ao apresentar-se, por haver terminado a licença, o funccionario ou operario será examinado pelo medico de sua repartição ou estabelecimento, que attestará se o mesmo póde ser admittido provisoriamente ao trabalho, emquanto a Junta Medica não se pronunciar em definitivo;

c) a licença, em prorogação, conta-se do dia immediato ao do termino da anterior;

d) não havendo medico na repartição ou estabelecimento, se deverá providenciar, com urgencia, sobre a necessaria inspecção de saude, cujo resultado, — sem prejuizo da remessa posterior da acta — será remettido, em memorandum, sendo portador o proprio inspeccionado. Nesse caso, nada se descontará do funccionario ou operario no periodo comprehendido entre a data de sua apresentação e a da inspecção, quando julgado prompto para o serviço;

e) as licenças para tratamento de saude serão dadas pelo prazo que a junta arbitrar e não pelo que o funccionario requereu. Av. n. 129, de 14-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 16.)

M

Material Bellico — Extingue-se o "Deposito Auxiliar de Corumbá", de accôrdo com o parecer do director do Material Bellico, em officio n. 207, de 5 de fevereiro de 1936. Av. n. 123, de 10-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 15.)

—— Prohibe-se o transito do material Schneider 75 c/18,6 em vias empedradas, só sendo permittido, nas de terras ou asphaltadas, em pequenos percursos. Av. n. 106, de 5-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 14.)

—— Não estando terminadas as installações de todos os estabelecimentos fabris em organização na Directoria do Material Bellico, mantem-se subsistente a declaração expressa no Aviso n. 31, de 8 de julho de 1934, até se concluirem todos os trabalhos necessarios ao pleno funccionamento dos referidos estabelecimentos, comprehendidas as despesas decorrentes na consignação — Material Permanente — da verba 5ª — do orçamento do Ministerio da Guerra. Av. n. 147, de 25-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 18.)

Material de Engenharia — Instrucções para exame e verificação do material de engenharia:

1. Todos os materiaes de Engenharia, quaesquer que sejam os fins a que se destinam, serão annualmente examinados e verificados por uma commissão organizada e nomeada na fórma dos ns. 8 e 10 das presentes Instrucções.

Essa commissão procurará conhecer não só a existencia dos materiaes em carga como o estado em que se encontram e o respectivo funccionamento.

2. Os exames e verificações se farão de conformidade com o Capitulo IV do Titulo III do Regulamento n. 55, e, quando se tratar de corpo de tropa ou estabelecimento regional, de accôrdo com o programma fixado pelo commandante da Região em seu boletim e dentro do prazo previsto no calendario do anno de instrucção. Adverte-se que o emprego desses materiaes fica adstricto ao que prescreve o aviso n. 383, de 7 do corrente (Boletim da Directoria de Engenharia n. 122, de 13-7-936, e Boletim do Departamento do Pessoal do Exercito n. 161, de 13-7-936).

3. De preferencia os exames e verificações se realizarão ao finalizar-se o ultimo periodo de instrucção, para que as unidades possam prever, com tempo, as suas necessidades para o anno seguinte. A cada exame e verificação de material corresponderá sempre um contrôle das escripturações dos Serviços de Engenharia e das unidades ou estabelecimentos militares.

4. Para effeito desses exames e verificações, os materiaes de Engenharia ficam divididos em duas categorias:

a) Materiaes cujo estado de conservação, ou aptidão para o funccionamento, póde ser julgado á simples vista, taes como pás, picaretas, facões, machados, etc., para os quaes bastará, portanto, sua apresentação á commissão de exame;

b) Materiaes cujo estado só póde ser julgado após serem os mesmos submettidos á provas de funccionamento, taes como os motores, bombas, saccos Habert, bate-estacas mecanicos, etc.

5. Os instrumentos de engenharia, portateis ou não, e seus accessorios, subordinam-se ao mesmo criterio, ficando uns, como as alidades, transferidores, etc., sujeitos apenas á apresentação, emquanto que outros como as bussolas, aneroides, etc., dependerão de exame e verificação.

6. Toda vez que os materiaes, em seu conjunto, constituirem uma unidade de funccionamento, de emprego ou de transporte, como por exemplo uma talha differencial, uma equipagem de ponte, um carro do trem de combate, etc., o exame visará conhecer a existencia e o estado de todas as peças de que consta essa unidade, e, quando fôr o caso, sua capacidade de funccionamento em conjunto.

7. As viaturas para acondicionamento e transporte de material serão examinadas quanto ao funccionamento e quanto á conservação.

Identicamente quanto ao arreiamento de tracção dessas viaturas.

8. A commissão de que trata o n. 1 das presentes instrucções se constituirá:

— nos corpos de tropa: do fiscal administrativo da unidade, do detentor da carga (almoxarife, commandante de companhia, bateria, etc.) e de um official do Serviço de Engenharia Regional;

— nos Parques de Engenharia Divisionarios e nos Depositos de Engenharia Regionaes: do detentor da carga e de um official do Serviço de Engenharia Regional;

— no Deposito Central de Material de Engenharia: do detentor da carga e de um official da 1ª Secção da Directoria de Engenharia;

— nos demais estabelecimentos militares: do detentor da carga, do fiscal administrativo, quando houver, e de um official do Serviço de Engenharia Regional ou da 1ª Secção da Directoria de Engenharia.

9. Para realização desses exames e verificações serão presentes á Commissão os mappas e as fichas de escripturação e material postos em dia.

10. São autoridades competentes para nomearem as commissões de verificação e exame de que trata o n. 1 destas Instrucções:

— Commandante da Região: para os corpos de tropa, Serviço de Engenharia e estabelecimentos regionaes;

— Director dos Serviços de Engenharia: para os estabelecimentos subordinados technicamente e administrativamente á Directoria dos Serviços de Engenharia;

— Director dos Serviços de Engenharia, por intermedio do Chefe do Estado-Maior do Exercito, commandante da Artilharia de Costa, director da Aviação, director do Serviço de Material Bellico, etc.: para os estabelecimentos regionaes ou não, subordinados technica ou administrativamente a essas autoridades. Officio n. 128, de 28-7-936, ao Dir. de Eng. (B. E. n. 43.)

—— Instrucções para guarda e conservação do material de engenharia:

Dependendo a durabilidade do material em grande parte de sua guarda e conservação, os seus detentores deverão adoptar as seguintes regras:

1. MATERIAL DE SAPA E MINA

Deverá ser guardado em logar secco, em prateleiras ou cabides apropriados, ou nos carros do trem de combate de que fizerem parte.

Quando em serviço esse material deverá ser abrigado sob cobertura, evitando-se que fique ao relento ou sob a acção das intemperies. Ao ser novamente recolhido ao deposito deverá soffrer limpeza cuidadosa e merecer outros cuidados como adiante vae dito.

Si a permanencia do material nos depositos tornar-se duradoura, convém proteger a parte metallica das ferramentas com uma camada de inertol, de pixe ou substancia equivalente, deixando-se, nas ferramentas de córte, uma faixa de 2 a 5 cm., a partir do córte, na qual se applicará antioxydo.

Nos estojos de couro passar-se-á com frequencia oleo de peixe, para evitar-se o reseccamento.

2. MATERIAL DE PONTES

As regras para a respectiva conservação variam conforme a natureza do material.

Assim: os pontões de madeira, em uso na Escola Militar, devem ser mantidos pintados e com a pintura em bôas condições; quando fóra de uso, é indispensavel molhal-os frequentemente e conserval-os em logar não muito exposto ao sol e ao vento para que não se resequem.

Para pintura interna desses pontões e da parte destinada a ficar em contacto com a agua aconselha-se o carbolineum, em duas demãos. Para as demais partes, usar a tinta commum, em tres demãos. A renovação da pintura á tinta commum se faz por processo identico ao indicado para os pontões metallicos, e a do carbolineum, quando necessaria, mediante applicação de novas demãos.

Os pontões metallicos (equipagens brasileira, 1918, e franceza) deverão ser pintados por fóra a zarcão e tinta commum, e, na parte interna, receberão uma camada de antioxydo. Quando fôr preciso renovar a pintura é necessario retirar completamente a pintura antiga, seja a fogo, seja por meio de dissolventes, applicar o zarcão, e depois regularizar a superficie por meio de massa de vidraceiro. Só após esse cuidado poderá ser applicada a tinta commum em duas demãos.

Os de duraluminium, por sua natureza, dispensam essas cautelas para a sua conservação. Convém todavia serem pintados pelos processos habituaes não só para uniformização da côr, como para attender a questão da visibilidade, e mesmo para proteger o material contra substancias corrosivas com que possa eventualmente ficar em contacto.

Toda vez que fôr preciso renovar a pintura desses pontões, convém retirar a tinta velha com o auxilio de um dissolvente, a benzina, por exemplo, e, após, despolir a superficie por meio de lixa fina de esmeril.

A utilização do fogo, como se faz habitualmente com o material de ferro ou de madeira, tem o inconveniente de deformar as chapas de duraluminium, geralmente muito delgadas. Com o mesmo objectivo se poderá usar tambem uma solução quente de soda caustica (200 gr. de soda para 1.000 d'agua), mas é indispensavel neutralizar os restos adherentes de soda com uma solução fraca de acido nitrico (150 gr. de acido nitrico para 1.000 gr. d'agua), lavando-se em seguida a superficie varias vezes com agua fervente.

Os pontões de lona (equipagem americana), deverão ser guardados ao abrigo de traças, ratos e animaes nocivos em geral. Devem ser mantidos impermeaveis por meio de applicações hydrofugas e pintados á tinta commum.

Como impermeabilizante póde ser empregada uma das seguintes misturas:

a) 5,0 kg. de oleo de linhaça;
   0,5 kg. de cera e 0,1 kg. de seccante em pó.
   Aquece-se a mistura e applica-se com um chumaço de estopa.
b) 4l,5 de oleo de linhaça fervente;
   0l,280 de seccante liquido;
   460 gr. de tinta verde oliva em pó.

Mistura-se bem tudo e deixa-se em repouso durante 24 horas antes de applicar.

A superficie da lona deve receber, antes de ser applicada a mistura uma camada adherente de agua e sabão, tão fina como se fosse de tinta.

A pintura deve ser applicada rapidamente e emquanto a lona estiver humida, utilizando-se uma brocha commum de quatro pollegadas. (Este segundo processo dispensa nova pintura).

Identico proceder com relação aos saccos Habert.

Esses saccos, após sua utilização, deverão ser immediatamente esvasiados do material empregado no enchimento, lavados, interna e externamente, e postos a seccar. Si retornarem ao deposito ainda humidos ou com substancias fermentesciveis no seu interior, dar-se-á o apodrecimento rapido da costura ou mesmo da lona com que são fabricados.

As peças de madeira que constituem a superstructura dessas equipagens em principio não exigem pintura; a precaução a tomar é evitar-lhes o apodrecimento impedindo que permaneçam em locaes humidos e mal ventilados.

3. OUTROS MATERIAES

Applicam-se-lhes regras identicas ás já estabelecidas.

Assim, as peças de madeira deverão ser protegidas contra o cupim ou lenta decomposição por meio de pintura, envernizamento, ou outro processo adequado; as peças de ferro serão resguardadas da ferrugem por meio do uso da pintura e do antioxydo, e as peças de couro o serão

contra o reseccamento por meio de oleo de peixe ou outra substancia propria, frequentemente renovada.

De um modo geral, a applicação dessas substancias protectoras deverá ser precedida de perfeita limpeza da parte a proteger.

— Os motores, bombas e machinas em geral deverão, de quando em vez, ser postos em funccionamento, e, quando em repouso, merecer cuidados especiaes de conservação variaveis conforme a natureza da machina.

— Os instrumentos de engenharia serão conservados de accôrdo com as regras relativas a esses instrumentos, não devendo em hypothese alguma estarem sujeitos á acção directa do sol ou da chuva, humidade excessiva, choques, vibrações fortes dos vehiculos quando transportados, etc.

— As viaturas para acondicionamento e transporte do material, bem como o arreiamento de tracção, serão guardadas e conservadas de accôrdo com as regras acima.

— O material de engenharia, constante da dotação de "mobilização" só podendo ser excepcionalmente utilizado na instrucção de tropa, a sua conservação deverá merecer cuidado particular por se destinar esse material a permanecer em deposito por longo prazo.

— Assim, as ferramentas, devidamente protegidas, pelo antioxydo e pintura, como ficou dito, deverão ser acondicionadas em caixotes, sempre que possivel revestidos internamente de zinco.

— As portateis o deverão ser igualmente, mas os seus estojos serão guardado em separado e com os cuidados já referidos.

— As machinas e motores, convenientemente pintados, engraxados e lubrificados, e, em perfeito estado de funccionamento, serão, tanto quanto possivel, guardados em caixas ou protegidos por envolucro de lona ou outro qualquer meio contra a poeira e a humidade.

— Os instrumentos e apparelhos de engenharia deverão estar sempre em condições de serem utilizados. Para isso, srão conservados nas respectivas caixas e mantidos lubrificados e rectificados.

— Os explosivos serão guardados e conservados de accôrdo com as prescripções do Regulamento para Depositos e Paióes de Explosivos e Munições (Reg. n. 43). Officio n. 128, de 28-7 do Dir. de Eng. (B. E. n. 50).

Medalha militar — O Chefe do E. M. do Ex. propoz que ficasse a cargo do Departamento do Pessoal do Exercito o trabalho de organização dos modelos A, B e C, para a concessão de medalha militar ás praças de pret, porquanto os corpos de tropa — aos quaes compete o mesmo trabalho — o executam erradamente.

Ouvido, a respeito, o Chefe daquelle Departamento, ponderou elle que "tirar dos corpos tal encargo redunda em beneficial-os, juntamente pelo facto de não fazerem o serviço em condições, o que não é plausivel".

Assim e porque tal serviço, pela sua natureza, deva continuar affecto aos corpos de tropa, declara-se que, de preferencia, cabe ao Estado-Maior do Exercito indicar a providencia que julgar mais apropriada no sentido de se evitarem as falhas na organização dos citados modelos. Av. n. 89, de 7-10-936, ao E. M. E. (B. E. n. 56).

Medicamentos — Approvam-se as seguintes Instrucções:

1. As presentes instrucções visam o abastecimento regular de medicamentos, drogas, especialidades pharmaceuticas, utensilios, etc., ás pharmacias militares e formações sanitarias regimentaes, bem como as respectivas cargas e descargas.

2. As tabellas annexas são organizadas para attender ao abastecimento trimestral das pharmacias militares e formações sanitarias regimentaes.

3. As pharmacias militares e formações sanitarias regimentaes serão dotadas de medicamentos, drogas e o mais constante das tabellas annexas fornecidos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

4. As quantidades previstas poderão ultrapassar o limite consignado na dotação trimestral, desde que isto seja justificado pelo consumo ou por circumstancias occasionaes imperiosas (augmento de effectivo, epidemias, manobras, etc.).

5. Os pedidos trimestraes deverão ser feitos de accôrdo com as dotações constantes destas tabellas, servindo de base para a quantidade pedida de cada artigo o consumo do mesmo no trimestre anterior e o acondicionamento habitual do referido artigo.

6. Para a bôa execução do constante no n. 5, deverá o mappa de pedidos trimestraes possuir uma columna reservada á quantidade dos artigos consumidos no trimestre anterior.

7. Os estabelecimentos militares de ensino, fabricas, arsenaes, depositos de convalescentes e quaesquer outros que possuam pharmacias com pharmaceuticos á testa, terão as mesmas dotações das pharmacias dos hospitaes de 3ª classe, com excepção do Posto Medico da Villa Militar, da Fabrica de Polvora de Piquete, do Sanatorio Militar de Itatiaya, e da Escola Militar do Realengo, os quaes terão dotações de hospitaes de primeira classe, dadas as condições especiaes decorrentes da importancia dos respectivos serviços e da sua séde, para attenderem ao receituario de urgencia dos officiaes, praças e pessôas de suas familias mediante indemnização, ou gratuitamente quando por lei tenham direito.

8. Os artigos não consignados nestas tabellas, deverão em caso de necessidade, ser adquiridos por conta dos recursos do conselho de administração de cada estabelecimento, devendo ser carregados no livro competente, constando da casa "observação", terem sido adquiridos pelo Conselho Administrativo.

9. Os medicamentos, drogas e preparados pharmaceuticos não consignados na tabella I e que a juizo do clinico sejam insubstituiveis, poderão ser adquiridos pelo conselho administrativo do estabelecimento para os doentes baixados, e para os officiaes, funccionarios civis e militares do Ministerio da Guerra e suas familias mediante indemnização e receituario medico-militar, observada a legislação vigente, tal qual se procede com relação ao receituario externo a aviar-se nas pharmacias militares.

10. As importancias provenientes do receituario indemnizavel serão applicadas na acquisição de artigos, drogas e medicamentos necessarios ao serviço da respectiva pharmacia, de accôrdo com a legislação em vigor.

11. Os gabinetes de chimica são installados nas pharmacias dos hospitaes militares e convenientemente apparelhados, de accôrdo com as tabellas IV e V, afim de attenderem ao serviço de pesquizas chimicas e bromatologicas mais usuaes, solicitadas pelos medicos chefes das formações sanitarias regimentaes e dos estabelecimentos militares e aos exames urologicos para os militares, assemelhados e suas familias.

12. Os exames urologicos para militares e assemelhados em tratamento fóra dos hospitaes ou para pessôas de suas familias, serão cobrados pelo mesmo processo adaptado no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar e de accôrdo com a tabella em vigor no Instituto Militar de Biologia.

13. Na Capital Federal as pesquizas chimicas e bromatologicas deverão ser solicitadas á Directoria de Saude da Guerra, que providenciará a respeito.

14. A dotação para as formações sanitarias regimentaes, constantes da tabella I, visa attender ao tratamento dos doentes baixados ás enfermarias regimentaes ou mesmo daquelles que, sem necessidade dessa baixa, apresentarem-se á visita medica, necessitados de qualquer outro cuidado, devendo o clinico limitar-se ao emprego dos medicamentos da dotação da formação sanitaria.

15. As formações sanitarias regimentaes da Capital Federal e Nictheroy deverão restituir ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, todo o vasilhame ou casco aproveitavel para novos fornecimentos e as dos Estados ás pharmacias militares locaes.

16. As drogas que se houverem alterado, sobretudo sôros e vaccinas, bem assim utensilios e accessorios inutilizados, devem ser logo substi-

tuidos mediante pedido acompanhado do competente termo de exame (2ª via).

17. O abastecimento do material constante das tabellas annexas, em tempo de paz, com o seu renovamento será feito mediante pedidos ordinarios, extraordinarios e supplementares.

18. Os pedidos normaes de artigos constantes das tabellas I e IV serão trimestraes e dirigidos, dentro de oito dias do trimestre começado, por via hierarchica, ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar. Os pedidos de artigos constantes da tabella V serão tambem por via hierarchica, dirigidos ao Deposito de Material Sanitario do Exercito. As vaccinas immunizantes e curativas serão pedidas, por via hierarchica, ao Instituto Militar de Biologia.

19. Esses pedidos serão feitos de accôrdo com o modelo em vigor, em tres vias, ficando archivada a primeira via no estabelecimento de onde provieram, sendo remettidas pelos tramites regulamentares, as outras duas á Directoria de Saude da Guerra.

20. O livro de registo dos pedidos de que cogita o n. 8, do art. 253, do Regulamento do Serviço de Saude do Exercito em tempo de paz, será constituido pelas primeiras vias dos pedidos.

21. Os pedidos extraordinarios e supplementares obedecerão ás mesmas exigencias adoptadas para os pedidos ordinarios, devendo entretanto, ser sempre justificada a necessidade de cada objecto ou artigo pedido, justificação que será feita na casa — Observações — do modelo de pedidos.

22. Ao installar-se uma nova pharmacia ou formação sanitaria regimental os pedidos serão considerados extraordinarios, devendo constar na casa "observação", que é para o primeiro provimento.

23. A carga e descargas das formações sanitarias regimentaes e estabelecimentos militares sem pharmacia serão feitas em um só livro, para todos os artigos procedentes do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar e Deposito Central de Material Sanitario e os que por eventualidade sejam adquiridos por conta dos respectivos conselhos administrativos.

24. O livro carga e descarga de medicamentos, drogas, especialidades pharmaceuticas, reagentes, material de penso, utensilios e accesorios de pharmacia, nas formações sanitarias regimentaes e estabelecimentos militares sem pharmacia, obedecerão aos modelos em vigor.

25. Pelo livro carga e descarga serão confeccionados os mappas annuaes, de accôrdo, com o modelo adoptado.

26. Esses mappas serão annuaes, em uma só via e remettidos á Directoria de Saude da Guerra, pelos tramites regulamentares, dentro da primeira quinzena de janeiro.

27. Os mappas, bem como os livros de carga e descarga, nos hospitaes e estabelecimentos militares dotados de pharmacia, serão assignados pelos respectivos encarregados e nas formações sanitarias regimentaes e nos estabelecimentos militares não dotados de pharmacia, pelos medicos encarregados do serviço.

28. O fornecimento dos livros e mappas para carga e pedidos será feito pelo Deposito Central de Material Sanitario ou depositos regionaes, mediante pedido e indemnização pelos estabelecimentos, salvo o caso de novas installções em que os primeiros provimentos serão gratuitos.

29. Em caso algum os pedidos poderão ser feitos nos mappas de carga e descarga, quando aquelles coincidirem com a remessa annual destes.

30. Os medicamentos, artigos ou objectos pedidos deverão ser precedidos dos numeros de ordem que precedem os mesmos nas respectivas tabellas.

31. Nos casos de substituição definitiva dos encarregados dos diversos serviços, deverá sempre ser observado rigorosamente o disposto no art. 255 e seu paragrapho, do Regulamento do Serviço de Saúde em tempo de paz.

32. O Hospital Central do Exercito por dispor de verbas orçamentarias proprias não tem direito a fornecimento pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar e Deposito Central de Material Sanitario, podendo fazel-o, caso haja conveniencia, mediante indemnização.

33. Os productos fabricados no Instituto Militar de Biologia e constantes da presente tabella serão fornecidos gratuitamente ás pharmacias e formações sanitarias regimentaes, por intermedio do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

34. Ficam revogadas as tabellas e instrucções referentes ao assumpto, anteriores a estas.

(As tabellas vêm publicadas no B. E. n. 69.)

Montepio — O Consultor Geral da Republica emittiu o seguinte parecer, sobre contribuição para o montepio de posto superior:

"Gabinete do consultor geral da Republica — Aviso n. 7, de 26 de fevereiro de 1935, do Ministerio da Guerra — Assumpto: Montepio do general Felippe Antonio Xavier de Barros — Parecer — Numero de referencia — 307-K — O general de brigada, intendente de guerra, Felippe Antonio Xavier de Barros, declara em requerimento, optar pelo montepio do posto de marechal, visto contar mais de 40 annos de serviço.

São fundamento da sua pretenção os arts. 17, §§ 3º e 4º, e 18 da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, e os arts. 83, 84 85 e 86 do decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929.

O citado art. 83 dispõe:

> "... O montepio do official que passar á inactividade com mais de 40 annos de serviços será concedido de accôrdo com o soldo correspondente ao segundo posto que se seguir ao da respectiva patente, se o requerente realizar o pagamento da contribuição relativa ao mesmo segundo posto" (Art. 17, § 3º, da lei n. 5.631).

Pretende-se, em informações constantes dos autos, que, não tendo o general Felippe — por pertencer ao quadro de intendentes — accesso ao posto de general de divisão, de igual modo não lhe poderá ser concedido montepio de posto superior.

A verdade é, porém, que a lei n. 5.631, com o seu regulamento (decreto n. 18.712), não é uma lei de promoções. Apenas, tendo em vista o tempo de serviço do official, lhe offerece a possibilidade de transmittir á familia um peculio maior com a sua morte. Essa melhoria de pensão é que se calcula na base do posto superior, comquanto nunca o official pudesse vir a alcançar esse posto; não é, em summa, uma promoção antecipada. São muito judiciosas, a esse respeito, as considerações constantes de uma folha que veio a este gabinete inclusa no processo, e sem indicação de procedencia. Realmente, a acceitar-se a doutrina das referidas informações cumpriria negar montepio superior a quantos officiaes, por lhe faltarem condições regulamentares, de nenhum modo conseguiram promoção, como é o caso dos coroneis sem curso de estado-maior.

Quanto ao montepio relativo ao posto de marechal, porém, não parece que deva ser concedido, pois tal posto, que só existe em tempo de guerra, não tem vencimentos normaes, não podendo, igualmente, haver montepio que a elle corresponda.

A circumstancia de estar ainda em actividade o requerente, no emtanto não deverá impedir a opção, em vista do que dispõe o art. 85 do decreto n. 18.712.

Concluindo, penso que ao general Felippe Xavier de Barros é licito optar pelo montepio de general de divisão (art. 83, combinado com o art. 82 do mesmo decreto n. 18.712).

Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 1936 — *Francisco Campos.*" (B. E. n. 16, de 1936).

—— Com referencia á contribuição para o montepio do posto immediato, dos officiaes com mais de 35 annos de serviço, o Ministro da Guerra declarou, em 6 de Outubro, o seguinte:

Considerando:

Que, de accôrdo com a legislação vigente, o official contando mais de 35 annos de serviço póde contribuir para o montepio do posto immediato (art. 93, do decreto n. 19.712, de 2 de abril de 1929, combinado com o art. 2º do decreto n. 1.054, de 20 de setembro de 1932);

Que outra vantagem não tem o official nas condições acima, porque não se póde reformar com vencimentos superiores ao da effectividade, a não ser a de melhorar a situação da familia, após seu fallecimento;

Que, para o effeito de montepio, o official fallecido é considerado reformado na data de sua morte (lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928);

Que o tempo de campanha e os decennios sem licenças são contados para melhoria da reforma;

Resolvo, em nome do Exmo. Sr. Presidente da Republica, e tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar de 10 de junho de 1936, estender aos officiaes que contem mais de 35 annos para a reforma incluidos os annos correspondentes ás licenças-premio não gozadas, o disposto no aviso n. 735, de 4 de dezembro de 1935, desde que o requeiram e declarem que abrem mão do direito de gozar a referida licença — General *João Gomes*. (B. E. n. 56, de 1936).

—— Um 1º sargento, tendo sido reformado no posto de 2º tenente, pede que se rectifique o desconto que vem soffrendo em suas contribuições para o montepio, de sorte que taes contribuições corespondam á pensão deixada pelo official do referido posto.

Declara-se para solução geral dos casos semelhantes: ha sargentos que se reformam com o posto e o soldo de 2º tenente; outros que se reformam com a propria graduação, e apenas com o soldo de 2º tenente. No primeiro caso, têm direito de contribuir como officiaes, de conformidade com o dispisto no art. 3º do decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890. Aos outros cabe o montepio attribuido aos sargentos — Av. n. 582, de 31-10-936, ao D. P. E. (B. E. n. 62).

O

Obras — A directoria da Fabrica de Cartuchos de Infantaria, tendo em consideração a existencia (nas fabricas e arsenaes) de um "Grupo de Construcção, Reparação e Conservação" — regularmente chefiado por um official de engenharia (com o curso technico) — consulta:

a) si a direcção technica de um desses estabelecimentos póde incumbir o official engenheiro de "projectar e orçar" as obras de construcção, reconstrucção e reparação dos "predios e installações", submettendo os "projectos e orçamentos" á approvação da Directoria de Engenharia por intermedio da Directoria de Material Bellico;

b) si o official engenheiro do estabelecimento póde "executar ou fiscalizar as obras, mesmo as projectadas e orçadas pela Directoria de Engenharia, uma vez que se mantenha sem ligação com essa repartição (Capital Federal) ou com os Serviços de Engenharia Regionaes (Estados).

Na fórma das razões apresentadas pela Directoria de Material Bellico (officio n. 1.304, de 14-7) e Directoria de Engenharia (officios ns. 1.087 G, de 5-8 e 1.386 G, de 2-10) e na conformidade do parecer do Estado-Maior do Exercito, declara-se em solução e para publicação em "Boletim do Exercito" que:

1º, as dotações orçamentarias ou supprimentos para obras militares em geral e installações electricas, devem ser distribuidos á Directoria de Engenharia que providenciará sobre a sua execução; quer dirigindo-as (administração), como fiscalizando-as (contracto), directamente (secções) ou indirectamente (delegações regionaes e especiaes);

2º, a Directoria de Engenharia e respectivas delegações serão dotadas (na revisão do regulamento n. 55) de officiaes technicos na proporção de seus encargos, figurando os chefes de Grupo de Construcção, Reparação e Conservação das fabricas e arsenaes, no Serviço de Engenharia da Directoria de Material Bellico;

3º, o plano annual de obras, organizado pela Directoria de Engenharia e approvado pelo Ministro consignará a ella e delegações suas, pequenas quotas (proporcionaes ao valor dos immoveis de jurisdicção immediata); distribuidas no primeiro trimestre do exercicio (sendo mistér, por emprestimo da Caixa Geral de Economias da Guerra);

4º, os corpos, repartições e estabelecimentos poderão fazer, entretanto, por conta da rubrica propria de suas economias administrativas, os trabalhos relativos á conservação dos edificios correspondentes; e as delegações regionaes (Serviço de Engenharia) poderão tambem executal-o, nos limites de suas quotas, feita a communicação prévia á Directoria de Engenharia e ulterior prestação de contas á mesma;

5º, as propostas de nomeações dos officiaes de engenharia para a directoria do serviço respectivo e suas delegações, é attribuição privativa da Directoria de Engenharia.

III. Outrosim, as necessidades relativas aos immoveis de serventia das outras directorias e departamentos, serão atendidas nesta metropole pela Directoria de Engenharia e delegações suas, nos Estados. Av. n. 644, de 26-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 68).

—— Competindo a Directoria de Engenharia :

a) projectar, orçar, executar e fiscalizar obras militares;

b) colligir dados, elaborar planos, e fiscalizar a construcção de rodovias e ferrovias, permanentes ou de campanha, necessarias ao serviço do Exercito;

c) e estudar sob o ponto de vista technico-militar as vias de communicação existentes;

Declara-se ficar estabelecido:

a) que qualquer autorização dada a um chefe militar para execução de obras, de construcção ou reconstrucção, não dispensa o respeito as disposições do Regulamento n. 55 ;

b) que as unidades do Exercito á disposição de outros Ministerios para execução de rodovias, ferrovias e outras obras de engenharia, devem remetter regularmente a essa Directoria as informações que possam interessal-a, bem como as necessarias á fiscalização que deveis exercer, sem prejuizo da autonomia technica e administrativa das referidas unidades;

c) que qualquer credito para execução de obras, inclusive os concedidos pelo Conselho Superior de Economias da Guerra, devem ser distribuidos, mesmo nos casos urgentes, á essa Directoria que providenciará com presteza para a satisfação das formalidades regulamentares. Av. n. 13, de 26-3-936, á D. E. (B. E. n. 19).

—— Approva-se a proposta da Directoria de Engenharia que uniformiza as designações a dar pelos differentes orgãos da administração militar ás obras militares a que allude a alinea "b" do art. 8º do Regulamento n. 55.

I. As obras a que allude a alinea "b" do art. 8º do Regulamento n. 55, classificam-se em:

— A) Obras de destruição :
— Demolições (em geral).
B) Obras de manutenção :
— Conservação;
— Reparos;
— Restaurações;
— Remoções.
C) Obras de compensação:
— Substituições.
D) Obras de creação:
— Melhoramentos;
— Adaptação ;
— Installações;
— Ampliações;
— Construcções.

II. As especies de trabalhos acima referidos assim se definem :

Conservação — Pequenas obras preventivas destinadas a manterem o primitivo estado do existente;

Reparos — Pequenas obras nas condições das anteriores, mas necessarias em virtude de accidentes que a impuzeram;

Restaurações — São pequenas ou grandes obras com o fim de restabelecer o primitivo estado do existente, após grande accidente ou grande lapso de tempo sem conservação;

Remoções — São obras para a retirada do existente e seu restabelecimento noutro local. Fazem pois, surgir a mesma coisa em logar differente.

Substituições — São obras visando substituir o existente que se encontre inutilizado ou se torne deficiente.

Melhoramentos — São pequenas ou grandes obras que alteram o existente, com o fim de dotal-o de mais conforto, segurança ou economia;

Adaptação — São obras que modificam o existente de accôrdo com as novas necessidades, processos ou destinos;

Installações — São obras, em regra, complementares, tendo em vista producção, transporte, hygiene, segurança, communicações, etc., e comprehendendo, geralmente, apparelhagem ou machinismos especiaes;

Ampliações — São obras que visam augmentar o existente, quer mediante novas construcções isoladas, quer com accrescimos ás existentes. Subentende-se, assim, que taes obras sejam feitas em quarteis, estabelecimentos, ou serviços já existentes;

Construcções (propriamente ditas) — São obras para a installação de novas unidades, estabelecimentos ou serviços;

Demolições — São obras com o fim de fazer desapparecer o existente pela sua destruição ou retirada.

III. Nos orçamentos a encaminhar á Directoria de Engenharia relativos a essas obras, deverão ser empregadas as denominações acima definidas;

Quanto a trabalhos cuja especie não esteja rigorosamente comprehendida numa dellas, serão designados por aquella em que melhor se enquadrem (B. E. n. 12, de 1936).

Operariado — Nomeia-se uma commissão para elaborar um projecto de lei regulando a transição do regime de quadros fixos de operarios nos estabelecimentos fabris para o de pessoal contratado, reduzido o pessoal titulado ao minimo possivel. Av. 113, de 5-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 14).

Orçamento — Manda-se publicar o seguinte officio n. 4.228, de 24 de janeiro de 1936, do Tribunal de Contas, ao Ministro da Guerra:

"Cabe-me communicar a S. Ex., para os fins convenientes que este Tribunal, tendo presentes os avisos ns. 13, deste ministerio, e 26, do da Fazenda, de 17 e 21 do actual mez de janeiro, relativos á distribuição dos creditos constantes das tabellas que vieram annexas ao aviso n. 5, dirigido a V. Ex. a este mesmo Tribunal e que foram registradas em sessão de 20 do corrente, resolveu, em sessão de 22 ultimo, ordenar o registro da distribuição dos creditos de que se trata, ficando a sua applicação subordinada ás seguintes normas, conforme já foi resolvido no exercicio de 1935, de accôrdo com o voto proferido pelo Sr. Ministro relator:

a) será sujeito ao "registro prévio" qualquer acto de que resulte obrigação de pagamento pelo Thesouro ou por conta deste (Constituição, art. 101, § 1º);

b) todo contracto, que, por qualquer modo, interessar directamente á receita ou á despesa, está sujeito ao registro do Tribunal, o mesmo acontecendo com a ordem de pagamento oriunda desse contracto (Constituição, art. 101);

c) compete "privativamente" ao Tribunal o julgamento das contas dos responsaveis, sejam quaes forem, pelos dinheiros, valores e bens da União (Constituição, art. 99, Codigo de Contabilidade art. 87 e legislação fiscal em vigor);

d) a Delegação do Tribunal observará rigorosamente as ordenações do Codigo de Contabilidade e respectivo regulamento, mandando continuar em vigor pelo art. 1º do decreto legislativo n. 12, de 28-12-934, e demais preceitos legaes que se harmonizem com os priincipios consti-

tucionaes, ficando entendido que qualquer dispositivo de decreto ou lei, mesmo approvado pelo art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição vigente não poderá subsistir toda vez que houver collisão com texto constitucional (Constituição, art. 187) ;

e) serão observadas pela delegação na execução do orçamento as decisões já proferidas pelo Tribunal em consultas que lhe foram feitas no correr do exercicio de 1935." D. O. de 28-1-936 e B. E. n. 6.

—— I — Declara-se que á Directoria de Fundos do Exercito cabe distribuir todas as dotações orçamentarias ou não, do Ministerio da Guerra, e aos Serviços de Fundos Regionaes realizar os pagamentos, decorrentes dessas distribuições, ás varias unidades administrativas.

II — Essas distribuições, quanto ás dotações de material, obedecem ás determinações do Ministro, que o faz sob proposta das respectivas Directorias.

III — Assim sendo, declara-se tambem que as Directorias do Material Bellico, Engenharia, Aviação, Intendencia, Saude, Veterinaria e Remonta, deverão propor, com urgencia, o modo de distribuir ás varias unidades administrativas, as dotações de material das verbas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª, bem como o que deve ser conservado "em ser" na Directoria de Fundos, para opportunas distribuições. Av. n. 31, de 22-1-936, ao D. P. E. (B. E. n. 6).

P

Passagem — O 2º tenente da reserva de 1ª classe, convocado, Marciolino Costa dos Santos, encarregado da Secção de Transportes da 2ª Região Militar, consulta :

a) si as requisições militares devem ser extrahidas tão sómente em conformidade com as instrucções baixadas pelo Ministerio da Guerra, em "Boletim do Exercito" n. 20, de 10 de abril de 1933 ;

b) quaes os officiaes do Exercito que, de accôrdo com o seu posto, cargo ou categoria, estão comprehendidos no paragrapho unico do art. 382 do Codigo de Contabilidade da União.

Em solução declara-se :

1º, as requisições de passagens e de transportes por conta deste Ministerio continuam a ser extrahidas de accôrdo com as instrucções approvadas pelo decreto-lei n. 22.596, de 30 de março de 1933 (Boletim n. 20, citado) ;

2º, os officiaes-generaes, commandantes de corpos, directores de repartições e chefes de serviços têm direito, por pessôa de familia, além do transporte previsto nas Instrucções citadas no item 1º á quarta parte do peso ou do espaço concernente á passagem inteira ou a meia passagem, attendendo a intenção do legislador de conceder maior transporte aos chefes de repartições, consoante o prescripto no paragrapho unico do art. 382 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. Av. n. 387, de 10-7-936, ao D. P. E. (B. E. n. 39).

Patrimonio — Declara-se ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, afim de satisfazer o desejo da doadora, D. Julieta Müller de Almeida, que passa a pertencer ao patrimonio da Escola Militar, o bronze symbolico, inspirado e confeccionado sob a legenda — Pela Patria e pela Humanidade — e o pergaminho que o acompanha.

A allegoria recorda o feito do, então, aspirante a official Humberto Pinheiro de Vasconcellos, que se deixou mutilar conscientemente, para evitar que os effeitos desastrosos do arrebentamento de uma granada de mão, attingissem a tropa que instruia.

A mentalidade dos cadetes da Escola Militar deve procurar, sempre, se revigorar no exemplo do seu joven camarada, para que não lhes falte, nunca, o espirito de sacrificio e o desprendimento, que tanto enobreceram o seu gesto heroico. Av. n. 18, de 29-2-936, ao E. M. E. (B. E. n. 14).

Prestações de contas — Declara-se ao director do Serviço de Fundos do Exercito, em additamento ao aviso n. 121, de 11 de maio de 1936, que os Serviços de Fundos Regionaes ao encaminharem os balancetes mensaes das unidades administrativas acompanhados dos comprovantes, de accôrdo com o disposto no n. 3 desse aviso, deverão fazel-o por intermedio da Directoria do Material Bellico, tendo em vista o de n. 6, de 31 de janeiro de 1935, quando se trata de arsenaes ou fabricas. Av. n. 257, de 20-8-936, á D. F. E. (B. E. n. 47).

—— Vide "Balancete".

Previdencia dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exercito — O director da Previdencia dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exercito encaminha um requerimento de um escrevente de 1ª classe do Ministrio da Guerra, consultando: "si poderão as pessôas da familia de um assistido da Previdencia dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exercito, inscriptos na Carteira Funeraria, continuar contribuindo para a mesma, uma vez fallecido o seu chefe".

Em solução, declara-se que não poderão as pessôas da familia dos assistidos fazer parte de quaesquer das suas Carteiras, salvo disposição expressa em contrario. Av. n. 653, de 3-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 68).

—— Modificam-se varias disposições de seu Regulamento. B. E. n. 6.

Promoção — O Director de Saude da Guerra, tendo em vista o despacho exarado no requerimento do enfermeiro Cornelio Vieira Santiago, solicitando promoção, consulta:

a) se devem ser promovidos ás classes immediatas os enfermeiros considerados civis e que de accôrdo com o art. 1º do decreto n. 24.790, de 14-7-934, passaram a figurar no quadro de enfermeiros com os vencimentos estipulados na tabella orçamentaria de 1932, constituindo classe a extinguir-se por effeito de aposentadoria, demissão, fallecimento ou inclusão no dito quadro;

b) em caso affirmativo, qual o criterio a seguir, attendendo-se a que não existe quadro geral e que nos hospitaes onde o numero era fixado annualmente, segundo as necessidades e de accôrdo com a dotação orçamentaria, uns optaram pela inclusão no quadro de enfermeiros militares e foram incluidos, e outros continuam na situação de civis.

Em solução declara-se:

a) que os enfermeiros civis, comprehendidos no art. 1º do decreto n. 24.790, de 14-8-934, não têm direito á promoção ás classes superiores, attendendo a que não existe nem existiu quadro de enfermeiros civis e que a nomeação dos enfermeiros em apreço, sendo de caracter transitorio, foi tornada effectiva sómente pelo decreto n. 24.790, que não fallou em promoção;

b) que os enfermeiros antigos já incluidos no quadro de enfermeiros e os enfermeiros civis que optarem pela inclusão, de accôrdo com o art. 2º do decreto n. 24.790, sejam relacionados no dito quadro, acima dos novos enfermeiros, contando antiguidade da data da nomeação na classe respectiva, desde que estejam devidamente habilitados com o mesmo curso ou cursos equivalentes. Av. 57, de 5-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 8).

—— O Inspector do Tiro de Guerra da 1ª Região Militar communica que dois 2os sargentos do quadro de instructores completaram o interstício para promoção ao posto immediato.

Em solução, declara-se:

a) as promoções de sargentos continuam suspensas, emquanto existirem aggregados e excedentes;

b) o curso de educação physica é condição essencial para a promoção no quadro de instructores;

c) as promoções neste quadro são reguladas pelo respectivo regulamento. Av. n. 39, de 30-1-936, ao D. P. E. (B. E. n. 7).

Procurador — Funccionario publico, civil ou militar, não póde ser procurador de partes, perante as repartições publicas, em face do disposto no decreto n. 24.112, de 11 de abril de 1934.

Por isso, declara-se que é nullo o processo de habilitação á percepção de montepio de D. Antonia Aureliana de Albuquerque, viuva do 2° tenente reformado do Exercito, Paulino Feliciano de Albuquerque, por ter figurado nelle, como procurador, um official do Exercito que, em virtude do decreto n. 24.112, de 11 de abril de 1934, o procuratorio de partes em repartições administrativas, federal, estadual ou municipal é vedado aos funccionarios publicos, constituindo pois, transgressão, passivel de pena, a inobservancia do disposto no alludido decreto. Av. n. 47, de 31-1-936, ao D. P. E.

N. 59.881/35 — Processo de habilitação ao montepio de D. Antonia Aureliana de Albuquerque, viuva do 2° tenente reformado do Exercito, Paulino Feliciano de Albuquerque — Deste processo consta que D. Antonia Aureliana de Albuquerque, por instrumento publico, de 29 de maio de 1933, outorgou á D. Francisca de Castro e ao tenente João Azevedo Teixeira, poderes para ser promovida a sua habilitação á pensão deixada pelo seu fallecido esposo, o 2° tenente do Eercito, Paulino Feliciano de Albuquerque.

O segundo procurador mencionado processou a necessaria justificação perante a Auditoria Militar, e requereu perante o Thesouro a expedição dos titulos.

Subindo o processo ao Tribunal de Contas, aquelle Instituto, em sessão de 2 de agosto de 1935, resolveu "não tomar conhecimento do processo, por não ser permittido a funccionario civil ou militar algum, ser parte como procurador em processo dessa natureza" (fls. 22).

Esta directoria solicitou, então, á Procuradoria Geral da Fazenda que esclarecesse si em face da decisão transcripta, estariam nullos todos os actos praticados pelo referido procurador, uma vez que o primeiro mandatario nomeado no instrumento de folhas (D. Francisca Costa), na petição de fls. 24 se limitara a pedir novo encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas, com o objectivo de sanar a impugnação feita.

A Procuradoria Geral, pelos pareceres do Dr. ajudante, interino, e do respectivo Dr. procurador geral, opinou pela nullidade dos actos praticados pelo 2° tenente-procurador, depois da expedição do decreto n. 24.112, de 11 de abril de 1934.

Pelo exposto:

Considerando que o Tribunal de Contas deixou de tomar conhecimento do presente processo, por ter nelle figurado como procurador um official do Exercito, depois de promulgado o decreto n. 24.112, de 11 de abril de 1934;

Considerando que, segundo opina o procurador geral da Fazenda, nullos são os actos praticados perante a administração publica, depois da expedição do citado decreto;

Considerando que o mesmo véda o procuratorio perante ás repartições administrativas pelos seus funccionarios;

Considerando, porém, que a prohibição não attinge ao exercicio dessas funcções perante o judiciario;

Resolvo annullar o presente processo, desde a petição de fls. 14, datada de 10 de janeiro de 1935, assignada pelo dito 2° tenente como procurador, já na vigencia do alludido decreto n. 24.112 de 1934. B. E. n. 7, de 1936).

Promoção — Publica-se a seguinte Circular do Presidente da Commissão de Promoções do Exercito, com referencia aos documentos necessarios para a organização do Quadro de Accesso:

"a) proposta dos commandantes de Regiões Militares (autoridades analogas, direcções de serviços, chefes de repartições directamente dependentes do Sr. Ministro) pedindo inclusão no Quadro de Accesso,

de todos os officiaes sob seus commandos que até 3-1-936 (Boletim do Departamento do Pessoal do Exercito n. 10, de 13-1-932, amparado nas Disposições Transitorias do Regulamento da Commissão de Promoções do Exercito, § 1º do art. 33, publicado no "Diario Official" de 4-2-936) satisfizerem os requisitos legaes, "Classificando-os na ordem de merecimento que lhes attribuirem" (art. 41, da Lei de Promoções) ;

b) relação á parte dos officiaes que satisfizerem a condição relativa á collocação no quadro respectivo, mas que deixarem de possuir qualquer dos requisitos para o merecimento a que se refere o art. 22 da Lei de Promoções, com a indicação do requisito ou dos requisitos que lhe faltarem (§ 2º do art. 41) ;

c) fichas individuaes de qualificação, organizada de accôrdo com as letras "a" e "b" do § 4º do art. 44, da Lei de Promoções e conforme modelo approvado pelo aviso n. 587, de 13-9-935". B. E. n. 9, de 1936.

— Foi exarado o seguinte despacho sobre o requerimento em que Lourival Martins, soldado do 6º R. A. M., pede relevação de carga :

"Ao requerente não cabe a menor responsabilidade pelo facto de ter sido promovido em desaccôrdo com as disposições vigentes no Ministerio da Guerra, responsabilidade essa que attinge exclusivamente, a autoridade que o promoveu indevidamente. Considerando, entretanto, que o requerente exerceu as funcções inherentes ao posto a que foi promovido até o dia anterior ao acto da autoridade que mandou annullar sua promoção ; que as importancias legalmente recebidas pelo requerente foram legalmente pagas ; que nenhum damno decorreu para o Estado em consequencia desse pagamento, por isso que o promovido rcebeu, apenas a remuneração devida ao posto em cujo exercicio se achava. — Resolvo deferir sua petição." D. O. de 26-6-936.

— O commandante da 6ª Região Militar, consulta como proceder com um sargento que, promovido em 1932, sem as exigencias de curso, deixou de regularizar sua situação, de conformidade com o aviso n. 569, de 29 de agosto de 1933.

Em solução, declara-se que a permanencia no posto está condicionada á habilitação do curso exigido.

Quem não se habilitou em tão longo prazo concedido, não póde, em face da legislação vigente, permanecer no gozo da promoção.

O art. 169 da Constituição Federal não enquadra o caso em questão e nem assegura direito a praças na situação da referida no officio, que não estão amparadas em preceito legal algum. Av. n. 62, de 7-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 9).

R

Reengajamento — O commandante da 3ª Região Militar, consulta:

1º, em face do que estatue a letra "f" do decreto n. 19.507, de 18-12-930, se é necessario para o reengajamento dos 1os e 2os cabos dos serviços de intendencia, material bellico, veterinaria e telegraphistas que possuam os mesmos graduados, o curso de sargento ;

2º, si a expressão telegraphistas da letra "c" do art. 42 do Regulamento do Serviço Militar, abrange radiotelegraphistas e signaleiros-telephonistas.

Em solução, declara-se :

1º. A letra "f" do decreto n. 19.507, supra citado, estabelece que os cabos habilitados com concurso (hoje curso) para sargento podem reengajar até completarem cinco (5) annos de serviço.

O Regulamento do Serviço Militar determina que os cabos, tanto 1os como 2os, devem possuir o curso de sargento para reengajar, não excluindo dessa exigencia os cabos dos serviços de intendencia, material bellico, veterinaria e telegraphistas, razão por que estão elles incluidos no dispositivo geral :

Só podem reengajar se possuirem o curso de sargento e satisfizerem ás outras exigencias regulamentares.

2º. A expressão telegraphistas da letra "c" do art. 42 do Regulamento do Serviço Militar não deve abranger senão os manipuladores de telegraphia electrica com ou sem fio (telegraphistas e radiotelegraphistas); os telephonistas não praticam a manipulação e têm classificação distincta da dos telegraphistas; quanto aos signaleiros, embora manipulem, a manipulação praticada é summaria, não existindo as condições de preparo e de technica dos telegraphistas, revestindo-se de outros caracteristicos que não permittem sua assimilação aos telegraphistas. Av. n. 635, de 24-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 66).

Regime penitenciario — Declara-se que não é permittida a sahida de condemnados dos presidios militares, durante o cumprimento de sua respectiva pena, senão por motivo de saude e nas seguintes condições:

a) para serem submettidos a exames medicos que não se possam processar no proprio presidio;

b) para tratamento de molestias que exijam isolamentos ou afastamentos definitivos ou temporarios;

c) por motivos occasionaes imprescindiveis.

Em qualquer hypothese, a permissão só poderá ser dada pelo Ministro da Guerra, devendo ter os papeis o seguinte andamento:

Verificada pelo facultativo (ou dentista si fôr o caso) a necessidade do presidiario sair, de accôrdo com os casos acima, dará elle uma parte circumstanciada ao respectivo commandante, esclarecendo com precisão o aspecto clinico do caso.

O referido commandante solicitará, pelos tramites regulamentares, o comparecimento de uma junta medica que será nomeada immediatamente pelo director de Saude do Exercito.

Nesta solicitação, deverão constar todos os esclarecimentos necessarios, principalmente sobre a conducta em geral e comportamento do presidiario.

A junta medica compor-se-á de tres membros, sendo dois escolhidos a criterio do director de Saude do Exercito e um outro que será o signatario da parte acima mencionada, ou o seu substituto legal; junta esta que dará seu parecer circumstanciado.

No caso da alinea "c", isto é, sahidas por motivos occasionaes imprescindiveis, o commandante da unidade prestará todas as informações que se fizerem necessarias justificando as razões que determinarem a adopção dessa medida.

Uma vez assim informados os papeis, deverão ser os mesmos encaminhados ao Ministro da Guerra, por intermedio do Departamento do Pessoal do Exercito que deverá opinar. Av. n. 670, de 5-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 68).

Regulamento — Declara-se ao Chefe do Estado-Maior do Exercito que, em vista de se accentuar, dia a dia, as reclamações pela falta de diversos regulamentos e particularmente os das armas combatentes, com grave repercussão nos trabalhos de instrucção das escolas e corpos de tropa, deve esse Estado-Maior providenciar sobre uma verificação em torno dos regulamentos, instrucções e outros documentos cujas edições estejam esgotadas ou por imprimir, determinando a immediata tiragem de outras edições, estabelecida a necessaria ordem de urgencia.

Constatada, entretanto, a impossibilidade de attribuir tal trabalho á Imprensa Militar, pelo accumulo de serviço a seu cargo, poderá ser encaminhado á Imprensa Nacional que o executará com a maxima urgencia, correndo a sua confecção á conta da verba orçamentaria destinada ao Ministerio da Guerra. Av. n. 58, de 7-7-936, ao E. M. E. (B. E. n. 38).

Regulamento Interno e dos Serviços Geraes nos Corpos de Tropa (Instrucções e formulario) — Foram approvadas pelo Sr. Ministro da

Guerra, as Instrucções e Formulario abaixo, que são incorporados ao Regulamento Interno dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa, que está sendo revisto (Av. n. 127, de 12 de março de 1936).

CONSELHO DE DISCIPLINA PARA 2os TENENTES CONVOCADOS

Art. 1º. O Conselho de Disciplina, a que se refere o decreto numero 24-221, de 10 de maio de 1934, no art. 3º, letra "c", será convocado:

1) Pelo commandante do corpo, chefe ou director da repartição, com attribuições disciplinares equivalentes.

2) Por autoridade superior com acção disciplinar sobre as mencionadas no numero anterior.

Paragrapho unico. A convocação do Conselho de Disciplina poderá ser feita mesmo durante o cumprimento da pena disciplinar relativa á ultima transgressão.

Composição do Conselho

Art. 2º. O Conselho de Disciplina é composto:

1) Do commandante do corpo, chefe ou director de estabelecimento ou repartição e de dois officiaes que se seguirem em graduação ou antiguidade, servindo de escrivão o ajudante ou secretario ou, no seu impedimento legal, um official subalterno designado pelo commandante, director ou chefe.

2) Não póde fazer parte do Conselho o official que tiver dado a parte que motiva sua convocação e o commandante da sub-unidade, secção, etc., do accusado.

3) Não podem servir no mesmo Conselho de Disciplina officiaes que tenham entre si ou com o accusado parentesco consanguineo ou affim até o terceiro gráo.

4) A inobservancia das prescripções de que trata o artigo anterior e seus paragraphos, referentes ás condições a que devam satisfazer os membros do Conselho de Disciplina, é motivo bastante para nullidade do processo, pelo qual será responsabilizado disciplinarmente quem lhe der causa.

Logar do funccionamento

Art. 3º. O Conselho funccionará na séde do corpo, estabelecimento ou repartição da autoridade convocante.

Funccionamento do Conselho

Art. 4º. O funccionamento do Conselho de Disciplina obedece ao seguinte:

1) O Conselho funccionará sempre com a totalidade de seus membros e terminará seus trabalhos dentro do menor prazo possivel.

2) A primeira reunião realizar-se-á, no maximo, 48 horas depois de recebido o officio de convocação, que deverá ser acompanhado da certidão dos assentamentos existentes no corpo e de todos os demais documentos que possam esclarecer o Conselho.

3) O Conslho ouvirá successivamente — as testemunhas de accusação, o accusado, e as testemunhas de defesa por elle apresentadas.

4) O Conselho proporcionará ao accusado todos os meios para defender-se, não sendo, porém, permittida a presença de advogado, salvo

o commandante da companhia do accusado, que póde, com assentimento deste, acompanhar o processo e por elle requerer.

5) Si o commandante de sub-unidade fôr o signatario da parte que determinar a convocação do Conselho, o accusado poderá escolher um outro official do corpo para acompanhar o processo.

6) O Conselho acceitará todos os documentos que o accusado apresentar em sua defesa, desde que estejam escriptos em linguagem compativel com a disciplina.

7) O Conselho, si o accusado o requerer, conceder-lhe-á até tres dias para apresentação de razões escriptas de defesa, depois de inquiridas as testemunhas por elle indicadas.

8) E' permittido ao accusado, assim como ao official que acompanhar o processo, assistir a todas as reuniões e diligencias, excepto o acto em que o Conselho tiver de decidir e lavrar o seu parecer.

9) A' vista dos documentos de accusação e de defesa, depoimento das testemunhas e interrogatorios do accusado, o Conselho lavrará seu parecer opinando, pela procedencia ou improcedencia da accusação e propondo, naquelle caso — o licenciamento do accusado.

10) As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, não contado o do escrivão.

Decisão final

Art. 5º. Encerrados seus trabalhos, o Conselho remetterá os autos á autoridade convocante para serem encaminhados ao Ministro da Guerra, autoridade a quem compete decidir afinal.

Formulario

Art. 6º. O Conselho de Disciplina obedecerá no seu funccionamento ao formulario seguinte :

Conselho de Disciplina (1)

(Local de reunião)

Anno.....

Accusado — F... (graduação e nome).

Termo de autuação (2)

No dia... do mez de... do anno de..., na cidade de... (logar), em o quartel de... (corpo), reuniu-se o Conselho de Disciplina composto dos (postos e nomes), afim de julgar da má conducta militar de F... (graduação e nome), da... sub-unidade.

E, para constar, lavrou-se o presente termo, que eu, F... (nome e posto) (3), escrevo e assigno.

F... (nome e posto).

---

(1) Capa do processo.

(2) Folha 1.

(3) E' o official menos graduado quem escreve e o mais graduado, depois do presidente, quem interroga; no caso de serem ambos de igual posto, escreve o mais moderno e interroga o mais antigo.

Depois da autuação, juntam-se os seguintes documentos:

1º. O officio de convocação do Conselho e ról das testemunhas indicadas pela autoridade convocante (4);

2º. Certidão de assentamentos do accusado;

3º. Documentos que existirem no archivo (cópia de partes, inqueritos policiaes, etc.), que interessarem á conducta do accusado.

Termo de inquirição de testemunhas

No mesmo dia e logar declarados no termo de autuação, foram presentes F... e F... (posto ou graduação e nomes das testemunhas indicadas pela autoridade convocante do Conselho e pelo accusado), as quaes passaram a ser inqueridas como abaixo vae especificado. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que eu, F... (nome e posto), escrevi e assigno.

F... (nome e posto).

Primeira testemunha

F... (posto ou graduação, nome e idade) prometteu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.

Aos costumes (5) nada disse; sendo-lhe perguntado (fazem-se todas as perguntas necessarias para o Conselho formar seu juizo: essas perguntas e as respectivas respostas serão transcriptas circumstanciadamente). Nada mais disse nem lhe foi perguntado, e, lhe sendo lido seu depoimento, o ratificou por achal-o conforme ou rectificou nos seguintes termos... e assignou com F... (posto e nome), interrogante. E eu, F... (nome e posto), o escrevi.

F... (nome e posto), interrogante.

F... (testemunha) (6).

---

(4) O officio de convocação, conforme se trate dos ns. 1 e 2 do art. 1º será redigido como se segue:

Primeiro caso:

Estando F... (graduação e nome) da sub-unidade do (corpo) de meu commando, incurso no n... do art... do Regulamento Disciplinar, conforme consta de seus assentamentos, nomeio, na qualidade de presidente e na fórma do disposto no mesmo regulamento, F... e F... (postos e nomes), para, como vogaes, fazerem parte do Conselho de Disciplina, que deverá julgar se o referido tenente está, por sua conducta, moralmente incapaz, ou não, de continuar no serviço activo do Exercito.

Como testemunhas, indico:

F... (nome, posto, companhia e corpo);
F... (idem, idem);
F... (idem, idem).

F...
(Posto e funcção)

Segundo caso:

Estando o 2º tenente da reserva convocado, F..., da sub-unidade do... (corpo), incurso no n.... do art.... do Regulamento Disciplinar, conforme consta de seus assentamentos, nomeio-vos, na fórma do disposto no mesmo regulamento, presidente do Conselho de Disciplina, de que farão parte, como vogaes, F... e F... (postos e nomes), do... corpo, ou do... corpo sob vosso commando, aos quaes dareis sciencia, convocado para julgar si o referido tenente está, por sua conducta, moralmente, incapaz ou não, de continuar no serviço do Exercito.

Como testemunhas, indico:

F... (nome, posto, companhia e corpo).
F... (idem, idem).
F... (idem, idem).

Saude e fraternidade.

F...
(Posto e funcção)

(5) Quer isto dizer si é a testemunha parente, amigo intimo ou inimigo capital do accusado. Si o fôr, deve declarar e escrever-se-á a declaração.

(6) Assim se procede com as outras testemunhas. Quando a testemunha não souber lêr nem escrever, far-se-á declaração disso no termo e assignará alguem por ella.

Tomados os depoimentos das testemunhas indicadas pela autoridade convocante, far-se-á o interrogatorio do accusado, lavrando-se o seguinte termo:

Interrogatorio do accusado

No dia... do mez de... do anno de... (7), na cidade de... (logar), no quartel do... (unidade), compareceu perante este Conselho o accusado F... (graduação e nome), e F... (posto e nome), interrogante, fez-lhe as seguintes perguntas:

Seu nome e praça?

Respondeu chamar-se F... e ser praça de... (dia, mez e anno); seguem-se outras perguntas necessarias para o Conselho formar seu juizo acerca da gravidade das faltas e de suas circumstancias (as respostas serão todas escriptas). E nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido seu interrogatorio, ratificou-o por achal-o conforme; ou rectificou nos seguintes termos..... e assignou com F... (nome e posto), interrogante. E eu F... (nome e posto) o escrevi:

F... (nome e posto), interrogante.
F... (o accusado).

Feito o interrogatorio do accusado, serão ouvidas as testemunhas que elle indicou e outras que algum membro do Conselho julgou necessario ouvir fazendo-se por fim as acareações e reinquirições necessarias.

Parecer

O Conselho de Disciplina, tendo em vista os documentos de fls...., o depoimento das testemunhas e o interrogatorio do accusado, é, unanimemente (ou por maioria de votos), de parecer que o mesmo accusado está, por sua má conducta, moralmente incapaz de continuar no serviço activo do Exercito (ou que, não obstante as faltas commettidas, não está moralmente incapaz de continuar no serviço activo do Exercito).

Remetta-se ou entregue-se este processo á autoridade convocante do Conselho (8).

F... (nome e posto), presidente.
F... (idem).
F... (idem) (9).

(B. E. n. 16, de 1936.)

Remonta — Declara-se que a assistencia aos animaes do Posto de Monta de Pouso Alegre, será prestada pelo Serviço de Veterinaria do 8º regimento de artilharia montada, emquanto não fôr designado um official para o referido Posto. Av. n. 53, de 4-2-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 8).

Representação — Declara-se:

a) os representantes do Governo Brasileiro, em Congressos, Conferencias ou simples Comités, em paiz estrangeiro, — quaesquer que sejam suas missões, — terão o respectivo titulo de nomeação referendado por aquelle ministro, do qual receberão as instrucções necessarias;

b) Nenhum representante do Brasil, — excepto os "plenipotenciarios" — poderão assumir compromisso em nome do Governo. Se, por necessidade rigorosa, fôr conveniente que um outro representante tome compromisso, só o poderá fazer mediante autorização expressa do Sr. Presidente da Republica. Av. n. 663, de 5-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 69).

---

(7) Si o interrogatorio fôr no mesmo dia da autuação, escreve-se: E logo no mesmo dia, mez, anno e logar compareceu, etc.

(8) A remessa tem logar no caso do n. 2 e a entrega no do n. 1 do mesmo artigo, em que o presidente do Conselho é a propria autoridade convocante.

(9) As folhas dos autos serão numeradas e rubricadas pelo presidente do Conselho.

Requerimento — Recommenda-se a fiel observancia dos avisos de 25 de junho e 29 de outubro de 1932, publicados nos "Boletins do Exercito" ns. 123 e 147, do dito anno, determinando aos commandantes de corpos e chefes de estabelecimentos militares não encaminharem requerimentos e documentos que encerrem pretenções contrarias a dispositivos legaes ou regulamentares e que absorvam tempo applicavel em outros trabalhos de real utilidade. Av. n. 82, de 21-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 12).

Reserva — Declara-se que os commandantes de corpo, directores de repartição e chefes de serviço deverão, d'ora em deante exigir dos officiaes da reserva chamados para o exercicio de qualquer emprego uma declaração, por escripto, de que se conformam em perceber unicamente, pelo desempenho de suas funcções, a gratificação estipulada na lei orçamentaria.

Essa mesma declaração se exigirá dos que já exercem qualquer funcção neste ministerio, tudo de conformidade com o parecer do procurador geral da Republica em officio n. 131, de 13 de setembro ultimo. Av. 702, de 28-12-936, ao D. P. E. (D. O. de 5-1-937).

—— Declara-se que os Cursos de Preparação de Officiaes da Reserva estão incluidos entre os de que trata o art. 6º, da Lei n. 11, de 12 de dezembro de 1934, modificada pela de n. 14, de 29 de janeiro de 1936. Av. 100, de 29-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 13).

Rodovia — Na fórma dos esclarecimentos constantes do officio n. 986, de 3-10-936, do commandante do 1º batalhão de pontoneiros e na conformidade dos pareceres do commando da 4ª Região Militar (n. 1.199 A, de 29-10-936) e da Directoria de Engenharia (n. 120 V, de 9-11-936), declara o Ministro da Guerra:

a) a "missão" de "estudos e construcção da rodovia Itajubá a Piquete" directa e anteriormente confiada á 2ª companhia daquelle corpo (aviso n. 487, de 31-8, a este Departamento), — é affecta ao batalhão que manterá destacada a sub-unidade incumbida dos trabalhos respectivos;

b) a "situação" desse destacamento regular-se-á pelas disposições correlatas do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito (arts. 261, §§ 2º e 3º; 262, § 2º; 263 e 264) — ficando o commando da unidade na dependencia technica da Directoria de Engenharia no desempenho da commissão confiada á sua tropa;

c) as "diarias e gratificações" "pro-labore" só se abonarão ao pessoal effectivamente empregado nos trabalhos rodoviarios em apreço — quer pertença á sub-unidade destacada, — quer sirva nella como addido ou encostado;

d) ficam tacitamente abrogadas as disposições anteriores, a esta Chefia, á Directoria de Engenharia e á 4ª Região Militar, nas partes contrarias á presente ordenação. Av. n. 615, de 11-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 63).

S

Saldo — O thesoureiro do Departamento do Pessoal do Exercito consulta como proceder relativamente ás differenças de abono de 5% sobre o soldo, pago a maior a dois officiaes.

Em solução, declarou o Ministro da Guerra que o caso está resolvido pelo disposto no § 1º do art. 142, do Regulamento do Serviço de Fundos do Exercito, que diz:

> No caso de pagamentos indevidos, aquelles que os receberem, ficam obrigados á restituição immediata, e, na impossibilidade de tal fazer, soffrerão carga para desconto, pela decima parte do soldo." Av. n. 634, de 24-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 66).

Sargentos — Em solução a uma consulta do commandante do 3º grupo de obuzes, versando sobre a effectivação do 2º sargento enfer-

meiro-veterinario José Antonio da Silva, naquella unidade (para a qual está previsto um 3º sargento da mesma especialidade), de accôrdo com a 2ª parte do § 2º do art. 21 do Regulamento n. 34, combinado com a publicação constante do "Boletim do Exercito" n. 39, de 15-6-935, pag. 1.509, declara-se que:

a) de accôrdo com o parecer do Estado-Maior do Exercito, exarado nos alludidos papeis, as disposições da 2ª parte do § 2º, do art. 21 do Regulmento n. 34, não obstante identificarem as funcções de 2os e 3os sargentos veterinarios, não autorizam a effectivação de um ou outro em vaga attribuida a sargento de graduação differente;

b) fica sem effeito, em face do parecer supra referido, a publicação feita, por solicitação da Directoria do Serviço de Veterinaria do Exercito, no "Boletim do Exercito" n. 39, de 15-6-935, pag. 1.509, na qual aliás, estão incluidos, tambem, os 2os e 3os sargentos ferradores, quando a disposição regulamentar em fóco se refere, unicamente, aos 2os e 3os sargentos veterinarios;

c) ainda nos termos do parecer do Estado-Maior do Exercito, deve o commando do 8º grupo de obuzes tornar sem effeito a effectivação do 2º sargento enfermeiro-veterinario José Antonio da Silva, continuando este como aggregado ou excedente, se a esta ultima situação tiver direito nos termos do aviso n. 71, n. 1, de 8, publicado no "Boletim do Exercito" n. 9, de 15-2-935, pag. 354.

II — Consequentemente, na fórma do disposto na letra "c", devem proceder todas as demais unidades, repartições e estabelecimentos em que caiba a medida, alli determinada (epigraphe n. 39, da D. 1, e documentos fichados sob ns. 35.401, de 11-10-935, e 41.763, de 11-12-935). (B. E. n. 8, de 1936).

—— O Chefe do D. P. E. consulta:

1. Em face da discordancia existente entre o texto do decreto n. 19.507, de 18 de dezembro de 1930, e a letra "b" do item I daquellas instrucções, — o primeiro assegurando a permanencia do sargento, nas fileiras, depois de 10 annos de serviço, satisfeitas as demais condições; e a segunda sómente aos que na data da publicação do decreto em apreço tinham mais de 10 annos de bons serviços, caso satisfaçam ás demais condições impostas pelo mesmo decreto — qual a disposição que deve vigorar;

2. Em face da letra "d" do item V das referidas instrucções em que classe deverão ser incluidos os ex-sargentos escreventes, visto o regulamento do actual quadro (decreto n. 95, de 15 de outubro de 1934) determinar que a inclusão posterior ao recrutamento inicial só poderá ser feita na quarta classe e não terem os mesmos sargentos acceito na época opportuna o ingresso no quadro de escreventes do Ministerio da Guerra, nas classes correspondentes ás suas graduações, como então lhes assegurava o art. 60 do supracitado decreto n. 95;

3. Se devem ter andamento os requerimentos já entrados ou que venham a ser recebidos, neste Departamento, de sargentos e 1os cabos candidatos ao concurso para ingresso no Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra, a realizar-se em janeiro proximo vindouro, conforme prevê o art. 7º, do respectivo regulamento.

Em solução se declara que se approvem as suggestões seguintes:

a) em relação á consulta do n. 1, que deverá ser rectificada a redacção da letra "b" do item I das instrucções publicadas no "Diario Official" de 4-8-936, adoptando-se a da letra "d", § 2º do art. 42 do Regulamento do Serviço Militar, modificado pelo decreto n. 19.507, de 18 de dezembro de 1930, assim concebido:

> "depois de dez (10) annos de serviço, todos os sargentos que satisfaçam as condições acima, independente de reengajamento, até completarem 25 annos de serviço";

b) em relação á do n. 2, que o ingresso no Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra, dos ex-sargentos escreventes, só deverá ser

feito na 4ª classe, de accôrdo com o disposto no art. 30, do respectivo regulamento, afim mesmo, tambem, de não ferir direitos de accesso adquiridos pelos actuaes componentes desse quadro;

c) quanto á consulta do n. 3, do presente officio, que não devem ter andamento os requerimentos pedindo inscripção no concurso para ingresso no Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra, o que importará na não realização, em janeiro proximo daquelle concurso, realizando-se este sómente após decorridos os dois annos de que trata a letra "d" das instrucções mencionadas e a elle concorrendo em consequencia, os sargentos que então preencherem, em caracter provisorio, as vagas existentes no quadro. Av. n. 466, de 20-8-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 47, de 1936).

—— Declara-se ao Chefe do Estado-Maior do Exercito que tendo em vista a exposição de motivos e a solução proposta pelo mesmo Estado-Maior, relativamente á normalização da situação de sargentos promovidos sem os requisitos regulamentares, fica resolvido:

Mediante a exigencia unica da inspecção de saude, sejam os sargentos de fileira, beneficiados pelo aviso n. 148, de 25 de março findo, mandados matricular obrigatoriamente:

a) no curso de candidatos a sargentos dos corpos de tropa, todos os 2os e 3os sargentos;

b) nos cursos de commandantes de pelotão ou secção que devem funccionar nas regiões de accôrdo com o previsto nos avisos ns. 77 e 147, de 11 de fevereiro e 7 de março, tudo de 1935, todos os primeiros sargentos e sargentos-ajudantes, aos quaes, se os concluirem com aproveitamento, ficará assegurado o direito de terem considerada normalizada a sua situação de promovidos sem os requisitos regulamentares, e de accesso para a reserva sem prejuizo, entretanto, satisfeitas as exigencias respectivas, de se matricularem na Escola de Armas ou nos cursos de aperfeiçoamento de sargentos, caso desejem habilitar-se ás promoções subsequentes na activa. Av. n. 42, de 30-4-1936, ao E. M. E. (B. E. n. 26).

Serviço administrativo — Ponderaram os capitães Antonio Bendocchi Alves e Julio Maximiano Olivier Filho ao commandante do 2º batalhão de caçadores não lhes caber, como commandantes de sub-unidades daquelle batalhão, subscrever as relações de vencimentos das companhias que commandam, conforme determinou o boletim diario n. 224, de 23 de setembro de 1935, tornando-se responsaveis por irregularidades futuras que, no entender dos ponderantes, contrariam disposições vigentes.

Tendo o assumpto sido submettido á decisão do Ministro da Guerra, declara a mesma autoridade que mantém o acto do commandante do 2º batalhão de caçadores:

a) pela indispensabilidade da assignatura dos commandantes das sub-unidades nas folhas de vencimentos, assignatura que decorre logica e naturalmente da necessidade imperiosa de se estabelecer responsabilidades funccionaes;

b) por não ser razoavel que um commandante de companhia, que recebe na Thesouraria da unidade os vencimentos dos seus commandados, por cujo pagamento é o unico responsavel se transforme em um simples instrumento automato, ignorando a razão de ser do recebimento e pagamento de vantagens devidas aos seus subordinados;

c) porque, como agentes do Conselho de Administração, são solidariamente responsaveis com o Fiscal Administrativo pela exactidão de todas as sommas das folhas de vencimentos de suas sub-unidades, e, quando sacados em desaccôrdo com as alterações do pessoal (Regulamento do Serviço de Fundos do Exercito, art. 140);

d) porque é ao capitão que compete verificar a perfeita exactidão das folhas confeccionadas pelas companhias, etc., antes de submettel-as ao "Confere" do fiscal;

e) finalmente, por ser necessario que o subordinado sinta, por conveniencia da disciplina, que as responsabilidades do seu capitão são superiores ás suas. Av. n. 108, de 5-3-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 14).

—— Um official de administração em serviço no hospital militar da 2ª Região Militar, consulta:

a) Em face do decreto n. 95, de 15 de outubro de 1934, que extinguiu o quadro de sargentos escreventes do Exercito, a quem cabe, agora, as funcções de sargento contador dos hospitaes militares e a quem compete, então, substituir o respectivo almoxarife-pagador (official de administração) nos seus impedimentos eventuaes;

b Existindo, ainda, neste hospital um almoxarife civil, deve a respectiva Directoria attribuir ao official de administração as funcções de almoxarife-pagador ou sómente de thesoureiro;

c) No caso da primeira hypothese, isto é, no caso de serem attribuidas ao official de administração as funcções de almoxarife-pagador, quaes as attribuições que cabem, então, ao almoxarife civil e a que autoridade ficará este funccionario directamente subordinado;

d) Não existindo nos hospitaes militares o cargo de aprovisionador, em face do disposto no aviso ministerial publicado no "Boletim do Exercito" n. 7, de 5 de fevereiro de 1934, a quem cabe as funcções attribuidas ao official de aprovisionamento: a um escrevente (funccionario militar), alli em serviço, ou ao proprio almoxarife civil;

e) No caso affirmativo, isto é, si fôr designado para exercer essas funcções um dos funccionarios citados, como proceder em relação á composição da Commissão de Rancho, de que trata o Regulamento n. 17.

Em solução, declara-se que nos hospitaes militares o thesoureiro é substituido pelo official de aprovisionamento. Na falta deste o substituto é o almoxarife civil. Na falta dos tres deve ser designado um official. Havendo no hospital de São Paulo dois officiaes de administração, um delles é o thesoureiro e outro o aprovisionador, o almoxarife civil é apenas almoxarife, subordinado ao fiscal administrativo. Av. numero 22, de 15-1-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 5).

—— Os Serviços de Intendencia, de Fundos, de Subsistencia e de Fardamento exigem, em suas direcções, coroneis e tenentes-coroneis Intendentes de Guerra.

Por outro lado, o art. 21, § 2º, da Lei n. 4.263, de 14 de janeiro de 1921, quando trata da composição da Commissão Central de Requisições, não exige, na sua constituição, senão um official superior do referido quadro.

Nestas condições e, considerando que a manutenção de um coronel intendente de guerra nos trabalhos da mencionada commissão, além de prejudicar os cargos de direcção ora criados, acarreta tambem maiores despesas ao Estado com o pagamento integral de vencimentos desse posto a majores detentores interinos de cargos privativos de coronel, resolve o Sr. Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, determinar que o cargo de intendente de guerra, na precitada Commissão, seja preenchido por major intendente de guerra. Av. n. 88, de 22-2-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 12).

Serviço de Fundos — Declara-se ao commandante da 9ª Região Militar que as funcções especializadas, no Serviço de Fundos Regional, sómente podem ser exercidas pelos seus elementos de direcção não se exigindo dos demais auxiliares senão as habilitações geraes inherentes aos seus postos. Não devem ser imputadas aos saldos das verbas propostas despesas com a nomeação de reservistas para o desempenho de funcções naquelle serviço. Av. n. 8, de 3-7-1936, ao Commandante da 9ª R. M. (B. E. n. 38).

—— Considerando que tem havido solicitações no sentido de applicar a fins varios, saldos de adeantamentos feitos para despesas determinadas, por conta de creditos addicionaes, em exercicios anteriores do actual;

Considerando que taes saldos, não pertencendo ás economias administrativas dos Conselhos Administrativos e não podendo, por isso, ser conservados pelos responsaveis que os tenham recebido, quer por intermedio dos Serviços de Fundos Regionaes, quer por intermedio do Banco do Brasil, deveriam já ter sido recolhidos aos Serviços de Fundos Regionaes com a necessaria prestação de contas;

Determina-se que sejam recolhidos immediatamente aos Serviços de Fundos Regionaes os saldos nas condições acima e, bem assim, que sejam offerecidas as devidas prestações de contas. Av. n. 684, de 21-12-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 71).

Serviço de Intendencia — O director de Intendencia da Guerra consulta qual a relação de dependencia que deve existir entre os diversos orgãos do Serviço de Intendencia, tendo em vista a lei n. 24.287, de 24 de maio de 1934.

Em solução se declara que, sendo os serviços de intendencia orgãos de direcção e os estabelecimentos de material de intendencia, serviços de subsistencias, depositos e formações de intendencia regionaes, orgãos de execução, claro é que os orgãos executores ficam, sob o ponto de vista technico-administrativo, subordinados directamente aos orgãos directores, facto este que em nada prejudica a acção do commando sobre aquelles, acção que exerce por intermedio do chefe do Serviço de Intendencia Regional.

Isto posto, a autonomia technico-administrativa dos orgãos de execução se processa com o conhecimento dos orgãos de direcção e sem prejuizo da intervenção destes sobre aquelles, sempre que fôr necessario, suggerindo ao commando, quando opportunas, providencias que assegurem o funccionamento regular de todos esses orgãos. A Directoria de Intendencia da Guerra, como orgão principal de direcção, deverá, por sua natureza, estar permanentemente ao corrente da situação geral dos serviços, por intermedio dos orgãos de direcção regionaes, afim de poder tomar ou indicar ás autoridades superiores as providencias que se fizerem necessarias ao bom desempenho de suas funcções. Av. n. 512, de 17-9-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 52).

—— Approvam-se as seguintes modificações, no quadro de officiaes do Serviço de Intendencia:

1º. O major e o capitão consignados para o Laboratorio na Directoria de Intendencia passarão para o Estabelecimento de Material de Intendencia da 1ª Região Militar, que ficará com dois majores;

2º. Tranferindo um dos majores do Serviço de Material de Intendencia da 2ª Região Militar para a 3ª Região, que passará a ter dois majores tal como a 1ª Região Militar. Av. n. 228, de 14-5-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 28).

—— Extinguem-se as commissões creadas pelos avisos ns. 14 e 759, de 9 de março e 6 de novembro de 1934, respectivamente: a primeira, incumbida de fazer a coordenação de assumptos relativos ao material de intendencia e a segunda, de rever cadernos de encargos, typos de amostras de equipamento e material de acampamento, mediante experiencia em laboratorio e nos corpos de tropa da 1ª Região Militar.

Outrosim, vos declaro, para os fins convenientes, que fica creada uma commissão unica, cujos membros serão opportunamente designados e que se encarregará do estudo:

a) do plano geral de uniformes do Exercito a que se referem os decretos ns. 20.754, de 4 de dezembro de 1931, e 22.817, de 12 de junho de 1933;

b) das instrucções para distribuição de fardamento;

c) do plano de arreiamento para montaria;

d) do equipamento e material de acampamento;

e) dos cadernos de encargos existentes, elaborando, outrosim, projectos dos que forem julgados necessarios.

Essa commissão presidida pelo director de Intendencia da Guerra, compor-se-á de mais dois officiaes intendentes de guerra, um de cada arma, um do Serviço de Saude, um do Serviço de Veterinaria e um representante do Laboratorio de Analyses do Estabelecimento de Material de Intendencia da 1ª Região Militar, que servirão sem prejuizo de suas funcções normaes.

Para o desempenho de sua incumbencia, essa commissão poderá consultar os commandantes de unidade e outros officiaes de qualquer arma ou serviço.

Quando se tornarem necessarias experiencias ou confecções, a commissão se entenderá com as autoridades de quem depender a realização da mesma.

As commissões extinctas, em virtude deste aviso, entregarão á que agora se crêa, os seus archivos e os trabalhos em andamento. Av. numero 266, de 27-5-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 30).

Serviço de Justiça — As testemunhas de accusação sómente poderão ser inquiridas por meio de "precatoria", quando se acharem fóra da circumscripção em que se proceder á formação da culpa.

(Publica-se um accórdão do S. T. M.) Av. n. 92, de 27-2-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 13).

—— Declara-se aos Commandantes de Região Militar que ficam sómente autorizados a conceder os necessarios transportes aos militares requisitados como testemunhas para deporem nos processos a seu cargo, quando taes depoimentos não possam ser obtidos por deprecata. Av. numero 138, de 21-3-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 17).

—— Permitte-se o uso da seguinte formula, para nomeação de escrivão de inqueritos:

"O sargento (o posto de escrivão) nomeado pelo senhor..... ....., para escrivão, por proposta do encarregado deste inquerito, autue o presente e os demais documentos". Av. n. 151, de 26-3-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 18).

—— Declara-se que os officiaes mandados addir ao Departamento do Pessoal do Exercito, quarteis-generaes, directorias e estabelecimentos militares por motivo de justiça ou do interesse do serviço, não deverão ser attingidos pelos dispositivos do aviso n. 702, de 8 de novembro de 1933, publicado no "Boletim do Exercito" n. 62 e no Indicador Alphabetico de 1933, pag. 167. Av. n. 282, de 3-6-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 31).

Serviço Militar — Estando já resolvido que a idade limite para o sorteio militar é de 28 annos, de modo a evitar-se que os conscriptos, ao terminarem o tempo de serviço, hajam completado a idade de trinta annos, declara-se que ficam isentos da incorporação, no anno vindouro, os sorteados da classe de 1907. Av. n. 677, de 14-12-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 70).

— Declara-se que as Circumscripções de Recrutamento ficam technicamente subordinadas á Directoria do Serviço Militar e da Reserva, guardando com a mesma as relações que os serviços e os corpos mantem com as demais directorias. Av. n. 592 de 5-11-1936, ao D. P. E.

—— Declara-se que a altura minima dos individuos compativel para o serviço militar, em tempo de paz, fica, provisoriamente, elevada a 1m,55. Av. n. 564, de 19-10-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 59).

Insubmissos — Vide nas "Instrucções" as "Disposições referentes aos insubmissos".

—— O chefe da 22ª Circumscripção de Recrutamento consulta sobre a arma em que devem ser considerados varios reservistas que foram transferidos, após o 1º periodo de instrucção, do 6º grupo de artilharia de costa para a 2ª companhia independente de transmissões.

Declara-se que as praças de que se trata são reservistas da arma de artilharia, porque, após o 1º periodo de instrucção, foram considerados mobilizaveis. Além disso, a lei não permitte transferencia de praças de uma arma para outra. Av. n. 533 de 29-9-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 55).

Declara-se que, por estar quasi normalizada a situação do paiz, e assegurada a ordem publica, ficam os commandantes das Regiões Militares autorizados a continuar o licenciamento das praças com o tempo terminado, a seu juizo e a proporção que os novos conscriptos se tornem aptos ao desempenho dos novos misteres. Av. n. 55, de 5-2-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 8).

—— O commandante do 1º regimento de infantaria refere-se ao sorteado militar Placido de Franco, que, mandado incorporar ao dito regimento, apresentou prova de haver prestado serviço militar no Exercito Italiano.

Em solução, declara-se que, renovando a doutrina de que o brasileiro, quando incorporado a qualquer exercito estrangeiro, para prestar serviço militar, obrigado por lei inspirada no "jus sanguinis", fica igualmente obrigado a fazer o serviço no Exercito Brasileiro, depois que se desembarace daquelle impedimento. Av. n. 7, de 6-1-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 2).

—— Recommenda-se a todos os commandantes de corpo, que ao lhes ser apresentado qualquer insubmisso, ou logo que seja reincluido qualquer desertor, se este fôr praça, procedam sem demora á nomeação do respectivo Conselho, nos termos do § 3º do art. 8º do Codigo da Justiça Militar, modificado pelo decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934.

A nomeação do Conselho, feita sem demora, evitará que, por largo tempo deixe de se iniciar o processo, evitando deste modo que os prejudicados, exgotados todos os prazos processuaes, recorram a pedidos de "habeas-corpus" que são, na maioria dos casos, concedidos, sem prejuizo do mesmo processo.

Recommenda-se ainda que só deve ser observado, no curso dos referidos processos de insubmissão e deserção, o formulario official, mandado adoptar pelo decreto n. 71, de 27 de fevereiro de 1935, publicado no "Diario Official" de 11 de maio e "Boletim do Exercito" n. 27, de 15 de maio de 1935.

Num e noutro "Diario Official", pag. n. 9.347, columna 2ª, linhas 31 e 32 e "Boletim do Exercito, pag. n. 1.176, linhas 15 e 16, deve ser feita a seguinte correcção:

Art. 37, § 7º. "Ter o delinquente bons precedentes militares ou ter prestado relevantes servicos á Patria" reproducção litteral do art. 37, § 7º, do Codigo Penal Militar e não § 3º como por equivoco sahiu publicado. Av. 223, de 12-5-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 27).

—— O chefe da 9ª Circumscripção de Recrutamento consulta:

a) se a simples apresentação do titulo de eleitor sem provas de naturalização dá direito aos estrangeiros de adquirirem o certificado de quitação do serviço militar ou de reservista de 3ª categoria;

b) se, contrariamente, a apresentação dos documentos necessarios para a naturalização, sem que o interessado exhiba o titulo de eleitor, é sufficiente para a concessão do alludido certificado.

Em solução, se declara que o titulo de eleitor expedido de conformidade com a lei eleitoral vigente constitue prova bastante de nacionalidade, o mesmo não acontecendo com a apresentação, apenas, dos documentos exigidos para a naturalização. Av.so n. 1, de 4-4-1936, ao commandante da 5ª R. M. (B. E. n. 20).

—— O Chefe da 9ª Circumscripção de Recrutamento, consulta:

a) como proceder em relação aos reservistas de 3ª categoria assim considerados em face do art. 13 do Regulamento do Serviço Militar, residentes em Municipios ou districtos muito afastados das sédes de guarnição, e que á falta de recursos não se possam locomover para effeitos

da inspecção, afim de obter caderneta ou certificado para justificação de sua situação militar, exigida por lei para effeito de empregos;

b) os reservistas da policia militar do Estado que estiverem amparados, não só pela letra "b" do art. 41, do citado regulamento, como tambem pelo paragrapho unico do art. 5º e n. 20, tudo das Instrucções para Repartição e designação de reservistas no plano da respectiva Região que requererem certificados de reservistas, após tres ou mais mezes da data da sua exclusão, apresentando attestado de haverem servido naquella força, estão, tambem, sujeitos a inspecção de saude.

Em solução, declara-se:

Os interessados devem se apresentar ao corpo de tropa mais proximo da sua residencia para serem inspeccionados de saude, e, se julgados aptos, receber o certificado de reservista de 3ª categoria, ficando, assim, satisfeito o aviso n. 669, de 27 de outubro de 1928 e quanto aos pertencentes á policia não devem ser submettidos á inspecção de saude. Av. 157, de 27-3-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 18).

—— O Chefe da 15ª Circumscripção de Recrutamento consultou:

a) si estão em vigor os arts. 71 e 72 do decreto n. 15.231, de 31 de dezembro de 1921;

b) em caso negativo si é legal o pagamento de vantagens constantes da sub-consignação n. 5, da verba 13ª a officiaes do Serviço de Recrutamento.

Em solução, declara-se que:

a) está em vigor o art. 71 do Regulamento do Centro de Officiaes da Reserva e que o 72 se acha alterado pelo § 6º do art. 55, do Regulamento do Serviço Militar (decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923);

b) é legal o pagamento das gratificações nos termos da sub-consignação n. 5, da verba 13ª, do actual orçamento deste Ministerio. Av. n. 339, de 20-6-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 35).

—— Declara-se que os cento e cincoenta aspirantes da reserva a serem admittidos a estagio com vencimentos, em 1936, deverão ser distribuidos na seguinte conformidade:

1ª	Região	Militar.....	70
2ª	"	"	25
3ª	"	"	25
4ª	"	"	10
5ª	"	"	10
6ª	"	"	10

Av. n. 345, de 22-6-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 35).

—— O aviso n. 157, de 27 de março de 1936, manda que os reservistas de 3ª categoria para receberem os respectivos certificados se apresentem ao Corpo de Tropa mais proximo afim de serem inspeccionados de saude.

Attendendo a que, nos Estados, residem em locaes afastados, de difficeis meios de communiccão reservistas daquella categoria que ainda não receberam os seus certificados e que para se dirigirem ao Corpo de Tropa mais proximo, terão de fazer viagens penosas, longas e de custo elevado;

Sendo esses reservistas na sua quasi totalidade homens pobres do interior, cujo afastamento do local de residencia, por si só já lhes acarreta difficuldades que serão aggravadas com o custo da viagem;

Attendendo ainda ás justas ponderações feitas pelo commandante da 4ª Região Militar, a esse respeito, declara-se que se permitte por meio de um attestado medico passado por facultativo civil do local de residencia do sorteado e informação do Presidente da Junta de Alistamento Militar, seja feita a prova da capacidade physica de taes reser-

vistas, podendo, então, as Circumscripções de Recrutamento expedir-lhes os certificados. Av. 337, de 19-6-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 35).

O Chefe da 4ª Circumscripção de Recrutamento suggere a creação do cargo de secretario nas Circumscripções de Recrutamento.

Em solução, declara-se:

a) a organização das Circumscripções de Recrutamento dissociando o trabalho pelas suas secções, dispensa o cargo de secretario, cuja creação seria desnecessaria;

b) para secretario do Conselho de Administração, os chefes das Circumscripções de Recrutamento designarão um adjunto ou auxiliar de Secção, até a publicação do novo Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito que estabelecerá a maneira definitiva de proceder nesse caso. Av. n. 249, de 22-5-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 29).

—— Um 2º tenente da reserva de 1ª Linha consulta si o juramento á bandeira nacional pelos reservistas de 3ª categoria, deve ser feito á proporção que os reservistas forem se apresentando nas Circumscripções de Recrutamento, ou em conjunto, em datas escolhidas pelas respectivas chefias, após as quaes lhes serão entregues os certificados de 3ª categoria.

Em solução, declara-se:

a) uma vez por semana em hora fixada pelo chefe da Circumscripção de Recrutamento, reunam-se numa das dependencias das Circumscripções de Recrutamento os officiaes que nella trabalham e. sob a presidencia do respectivo chefe, seja lido o "compromisso dos recrutas" por um dos adjuntos e repetidos por todos os reservistas de 3ª categoria que devam receber o certificado respectivo nesse dia.

A entrega dos certificados será feita após a cerimonia do compromisso sem nenhuma solennidade.

Só prestarão compromisso os reservistas cujos certificados estejam promptos para a entrega, que será feita na mesma data e logo após á cerimonia;

b) os cidadãos que residirem em localidades afastadas das sédes das Circumscripções de Recrutamento e que não puderem comparecer para receber o certificado de reservista, prestarão o compromisso nas mesmas condições acima fixadas, na propria séde da Junta de Alistamento Militar, sob a direcção do delegado do Serviço de Recrutamento e na presença de mais um representante da Junta, que fará a leitura do compromisso.

Só prestarão compromisso nas sédes de Juntas de Alistamento Militar os reservistas que tiverem seus certificados já remettidos pela Circumscripção ás Juntas devidamente legalizados e promptos a serem entregues:

c) Não será exigido dos reservistas de 3ª categoria o traje militar para o compromisso. Av. n. 252, de 22-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 29.)

—— Declara-se que, tendo-se em vista os inconvenientes causados ao serviço pelas nomeações directas dos delegados de Recrutamento, só o D. P. E. cumprirá fazel-as, por indicação da Directoria do Serviço Militar e da Reserva.

Quando decorrerem mais de quinze dias sem que o cargo seja provido, os commandantes de Regiões poderão fazer as nomeações communicando immediatamente seu acto a este Departamento. Av. n. 239, de 18-5-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 29).

—— O chefe da 22ª Circumscripção de Recrutamento consulta si póde ser incinerada a grande quantidade de papeis relativos ao alistamento e sorteio que já produziram os effeitos necessarios e permanecem occupando espaço na séde da Circumscripção.

Em solução declara-se que se permitte a incineração solicitada, nomeando-se para tal fim uma commissão que lavrará uma acta a ser

archivada dos documentos em questão, observando-se a respeito o seguinte:

a) documentos sobre o alistamento até o penultimo anno;

b) documentos sobre sorteio até o oitavo anno anterior.

Av. n. 422, de 31-7-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 43).

—— O commandante da 6ª Região Militar consultou sobre o modo de proceder com relação a 180 conscriptos que se acham encostados aguardando incorporação, tendo em vista não exceder do effectivo orçamentario.

Em solução, o Ministro da Guerra por despacho de 1-12-936, declarou: "A incorporação dos conscriptos e voluntarios será feita prevendo o preenchimento dos claros resultantes do licenciamento de todas as praças que excedam das fracções engajaveis de accôrdo com a legislação vigente. No primeiro periodo é inevitavel o excesso de effectivo correspondente aos futuros graduados e especialistas. (B. E. n. 69).

—— O Ministro da Guerra, por despacho de 11 de Agosto de 1936, approvou as seguintes disposições:

1. E' considerado "insubmisso" o individuo sorteado convocado ou o isento temporariamente que não se apresentar no logar préviamente designado e dentro do prazo marcado para essa apresentação. Desde esse momento o insubmisso está sujeito á captura, que póde ser effectuada directamente pelas autoridaes militares ou pelas autoridades policiaes, mediante requisição daquellas.

2. Em additamento ao boletim do dia immediato áquelle em que terminar o prazo para a apresentação dos individuos sorteados e convocados, o commandante do corpo de tropa ou estabelecimento declarará 'insubmissos" aquelles que não se apresentaram e fará proceder na conformidade do disposto no art. 260 do Codigo de Justiça Militar, modificado pelo decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934.

3. A pena para o crime de insubmissão é de prisão com trabalho de quatro mezes a um anno.

4. O insubmisso se apresenta ao corpo de tropa mais proximo de seu domicilio, ou á unidade para que tiver sido designado, ou, ainda, á chefia de uma Circumscripção de Recrutamento. Acceita essa representação, só se deve mandar submettel-o á inspecção de saude ou fazel-o seguir destino, depois de colhidas informações se de facto é ou não insubmisso, por não bastarem, sómente, as suas declarações. Deve-se procurar obter com urgencia taes informações, ou da unidade para que tiver sido designado, ou da Circumscripção de Recrutamento.

5. Verificado que se trata realmente de um insubmisso deve ser incontinente submettido á inspecção de saude. Só por Junta Militar de Saude poderá ser julgado incapaz temporaria ou definitivamente, para o serviço. No caso em que só um medico militar o examine inicialmente e não o julgue apto para o serviço, não deve dar e muito menos registar esse seu parecer, limitando-se, sómente, a solicitar Junta Militar de Saude para tal ispecção.

6. O insubmisso que se apresentar ou fôr capturado tem direito ao quartel por menagem.

7. O insubmisso uma vez apresentado deve ficar encostado a um corpo de tropa, aguardando a devida inspecção de saude (que como já se disse deve ser immediata) e o julgamento pelo Conselho de Justiça, que tambem não deve demorar.

8. O insubmisso que na inspecção por Junta Medica Militar fôr julgado incapaz definitivamente para o serviço (ou precisar de mais de dez mezes para tratamento), está dispensado da prisão e do processo e em acto continuo será desencostado da unidade, recebendo um certificado de licenciamenta definitivo, passado pelo chefe da Circumscripção de Recrutamento correspondente ao logar onde foi inspeccionado. Quando o interessado não esperar esse documento deve-se remettel-o ao destinatario por intermedio da Junta de Alistamento Militar do municipio

de sua residencia. Este certificado é documento de quitação com o serviço militar.

Uma cópia da acta dessa inspecção de saude deve ser encaminhada á Junta de Revisão e Sorteio da Circumscripção de Recrutamento por onde tiver sido sorteado o insubmisso, para os effeitos do art. 4º do decreto n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930 ("Boletim do Exercito" n. 15, de 5 de janeiro de 19331). Lavrado termo de annullação de que trata o art. 5º desse mesmo decreto (modelo junto), cumpre á citada junta remettel-o ao corpo para qu etiver sido designdo o sorteado em questão. Recebido esse termo, o commandante do corpo o encaminha com o de insubmissão e mais documentos que houver, ao competente Conselho de Justiça, e determina, em boletim, que o referido insubmisso seja excluido da respectiva relação de sorteados.

9. O insubmisso que na inspecção por Junta Militar de Saude fôr julgado incapaz temporariamente (precisando de mais de trinta dias até dez mezes, inclusive, para seu tratamento) continuará encostado ao corpo de tropa aguardando o julgamento pelo respectivo Conselho. Se fôr absolvido deve ser immediatamente posto em liberdade e desencostado da unidade, recebendo um certificado de licenciamento temporario, expedido pela autoridade citada no n. 8, do qual constará, em logar que chame bem a attenção, a data em que o ex-insubmisso deverá apresentar-se para novo exame medico. Se fôr condemnado deve ser immediatamente incluido no estado effectivo do corpo, cumprindo a pena que lhe tiver sido imposta. Receberá então o fardamento que lhe couber pelas instrucções para distribuição de fardamento.

10. O insubmisso que fôr julgado apto ou precisar de trinta dias, no maximo, para seu tratamento, é immediatamente incluido no corpo e obrigado a comparecer ás instrucções regulamentares.

11. Para o insubmisso apresentado ou capturado tira-se a etapa desde o dia em que fica encostado a um corpo de tropa e sacam-se tambem os vencimentos (soldo e gratificação) a partir do dia da inclusão. A gratificação é recolhida ao cofre do Conselho de Administração e só será paga se o insubmisso fôr absolvido; se fôr condemnado, deve então ser recolhida á repartição pagadora.

12. O crime de insubmissão prescreve em oito annos, contados da data em que tiver sido praticado.

13. Nenhum insubmisso, de trinta ou mais annos de idade, prestará o serviço militar normal a que faltou. O que nessas idades se apresentar será submettido á inspecção de saude e, bem assim, a julgamento perante o respectivo Conselho de Justiça. Se fôr absolvido será immediatamente desencostado do corpo de tropa e, se condemnado, cumprirá a pena que lhe fôr imposta.

14. O insubmisso, com o prazo de prescripção do crime de insubmissão já esgotado ou transcorrido, não será capturado e, uma vez apresentado, o corpo para que tiver sido designado promoverá a pronuncia da dita prescripção. Julgada esta, o proprio corpo fornecerá ao interessado um certificado de reservista de 3ª categoria. Do mesmo modo se procederá com aquelle que em tal situação e não podendo apresentar-se requerer o mesmo certificado, ao commandante do seu corpo ou chefe de Circumscripção de Recrutamento, juntando certidão de nascimento e attestado de residencia passado pela competente autoridade policial.

15. Por motivo de ordem economica ou de facilidade do respectivo processo, o insubmisso póde ser transferido de um para outro corpo, onde se organizará o competente Conselho de Justiça. Entretanto o termo de insubmissão deve ser lavrado pelo commandante da unidade para a qual foi o sorteado inicialmente designado. A transferencia será feita pelo commandante da Região a que estiver subordinado o corpo onde se apresentar o insubmisso. No caso de se tratar de sorteado designado para corpo de outra Região, só o chefe do Departamento do Pessoal do Exercito poderá fazer tal transferencia, mediante solicitação do commandante da Região onde o insubmisso se apresentar.

MINISTERIO DA GUERRA

... Circumscripção de Recrutamento

Termo de annullação

Aos ..... dias do mez de ..... do anno de mil novecentos e trinta e ....., na séde desta Circumscripção de Recrutamento, a JUNTA DE REVISÃO E SORTEIO, com a totalidade de seus membros, VERIFICOU QUE, o sorteado ...., filho de ...., e de ....., natural de ....., nascido em ..... de ..... de ....., alistado em mil novecentos e ....., sob o numero ....., pela Junta de ....., sorteado em .... sob o numero ..... convocado em ..... chamada para se apresentar até .... e incorporar no ..... (declarar o corpo de tropa ou Região Militar), considerado INSUBMISSO por não se ter apresentado dentro do prazo marcado para este fim,..... ....

Por essa RAZÃO a JUNTA resolveu, por .... ANNULLAR a declaração de insubmissão feita contra o mesmo sorteado, nos termos do artigo quarto do decreto numero dezenove mil quinhentos e trinta e tres, de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e trinta. E para que esta sua resolução produza os devidos effeitos, perante a Justiça Militar, lavrou-se o presente termo que vae assignado por todos os membros da citada Junta. Eu..... ....., scretario da Junta o escrevi e subscrevo.

....

(B. E. n. 46, de 1936).

Serviço de Transporte — Consulta o chefe do Serviço de Intendencia da 2ª Região Militar:

1º. A quem compete centralizar e dirigir os transportes regionaes, ao Estado-Maior Regional, ao Serviço de Intendencia Regional ou a ambos, como se procede naquella Região.

2. A quem compete receber e gerir o credito destinado ás despesas de transportes regionaes, ao Serviço de Intendencia Regional, ao quartel-general por intermedio do respectivo thesoureiro ou ao official encarregado dos transportes.

Em solução declara-se que:

1º. Compete ao commandante da Região centralizar e dirigir os transportes regionaes, por intermedio da 1ª Secção do seu Estado-Maior. Poderá ser delegada autorização para requisitar passagens e transportes a um official subalterno combatente ou de administração, o qual ficará como encarregado dos transportes e directamente subordinado á 1ª Secção do Estado-Maior Regional. Este official terá ás suas ordens um numero de sargentos e praças necessario á execução do serviço.

2º. Compete ao thesoureiro do Conselho de Administração do quartel-general receber os creditos destinados ás despesas de transportes. A gestão de taes creditos cabe ao Conselho de Administração do quartel-general. O official encarregado dos transportes ficará como agente do referido Conselho e a elle prestará contas dos dinheiros recebidos (ar-

tigo 18 e seu paragrapho unico do regulamento n. 3). Os creditos para pagamento de despesas de transportes, devem ser distribuidos em quantitativos trimestraes, e na sua gestão observadas as prescripções dos regulamentos de Fundos do Exercito e circular de 18 de julho de 1929 ("Boletim do Exercito" n. 542). Av. n. 304, de 9-6-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 33).

—— Tendo em vista o aproveitamento de peças ou de materias primas, provenientes de viaturas, hypomoveis ou automoveis julgados imprestaveis pelas commissões de exame, devem ser observadas as seguintes prescripções na descarga de taes materiaes:

I — As viaturas provenientes de unidades administrativas localizadas nas sédes das regiões ou logares que distem dellas menos de 100 kilometros, e que a ellas estejam ligadas por estrada de ferro, ou de rodagem, navegação fluvial ou lacustre, serão recolhidas á Officina Regional de Reparações ou ao Arsenal de Guerra mais proximo.

II — As julgadas inserviveis em outras unidades administrativas serão avaliadas por uma commissão de tres officiaes devendo a relação de suas peças, aproveitaveis ser enviada ao commandante da Região que, ouvido o chefe ou encarregado do S. M. B., deliberará quanto á remessa aos destinos acima da viatura descarregada, peças ou materia prima aproveitaveis.

III — Na hypothese do item II só depois de feitas as diligencias nelle prescriptas se poderá solicitar á D. M. B. autorização para a venda do material.

IV — Com o producto dessa venda se procederá de accôrdo com o art. 12, n. 2, do Regulamento para a Caixa Geral de Economias da Guerra.

V — Nos casos de troca de viaturas automoveis, os pedidos para tal operação não deverão ser encaminhados sem a prévia avaliação da viatura cedida e da que se pretende adquirir. Av. n. 718, de 31-12-1936, ao D. P. E. (D. O. de 9-1-1937).

—— Declara-se em complemento ao que dispõe o aviso n. 670, de 21 de outubro de 1935, que, com referencia ás dotações, uso e conservação de autos de transporte e passageiros, ficam approvadas as seguintes instrucções:

I — E' facultado aos quarteis-generaes, serviços e corpos de tropa o uso do auto de turismo e do auto caminhão, para os transportes correntes e de guarnição, ficando as despesas de conservação a cargo dos respectivos conselhos administrativos, para as unidades que não disponham de verbas especiaes para esse fim;

II — Fica arbitrado o periodo de oito annos, no minimo, para a duração dos autos de turismo e de dez annos para os autos-caminhões, quando se trate de viaturas novas. O Serviço de Material Bellico providenciará para que sejam examinadas e relacionadas as viaturas que não permittam o calculo do tempo de duração já decorrido, taes como as requisitadas ou apprehendidas em situações de emergencia;

III — Feito o exame de que trata o item anterior, o Serviço de Material Bellico reajustará as viaturas existentes, conforme as dotações já previstas na organização dos effectivos das unidades do Exercito para o corrente anno, e providenciará sobre a descarga das julgadas imprestaveis, mediante processo regular feito para o material que não completou o tempo de duração, tendo como causa o uso anormal, conforme se procede com relação ao armamento. Esse processo deverá cingir-se á doutrina da Circular de 24 de agosto de 1935, da Directoria do Material Bellico aos grandes commandos, ás chefias do Estado-Maior e dos Serviços;

IV — Tanto as viaturas de turismo como os autos-caminhões serão pintados de uma unica côr sendo as de turismo de côr preta com faixa verde e amarella, e os autos-caminhões de côr verde oliva, com as iniciaes da unidade a que pertencer, em côr preta;

V — Essas viaturas só poderão ser usadas nos serviços correntes, de guarnição, ficando terminantemente prohibido o seu emprego, com outro destino. Av. n. 676, de 14-12-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 70).

Serviço de Transmissões Regional — O commandante da 4ª Região Militar consulta:

a) se as praças pertencentes ás unidades e que servem na rede regional, como auxiliares de escripturação, radio-telegraphistas e estafetas, são excluidas dos respectivos corpos;

b) caso negativo, como harmonizar a situação de praça effectiva com a de praça addida á sua unidade;

c) se a unidade, excluindo taes praças, deve preencher os claros que se verificarem.

Em solução, declara-se que todas as praças pertencentes ás unidades e empregadas, a 22 de julho de 1936, nas diversas dependencias dos Serviços de Transmissões Regionaes e respectivas redes radio regionaes passam á disposição desses serviços a titulo precario, até a organização dos seus quadros, não sendo excluidas de seus corpos, uma vez que não podem ser incluidas nos quadros senão depois de sua organização. Ficarão, entretanto, addidas aos corpos junto aos quaes se encontram as estações em que trabalham, não sendo esse o seu proprio corpo. Av. numero 645, de 26-11-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 66.)

Serviço de Saude — Declara-se que a Chefia do Serviço de Prompto Soccorro da Aviação Militar deve ser exercida por um major medico (cirurgião), visto não existir no respectivo regulamento, approvado por decreto n. 361, de 3 de outubro de 1935, referencia alguma á Chefia do mencionado Serviço. Av. n. 21, de 14-1-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 4.)

Serviço de Subsistencia — Afim de harmonizar o § 3º do art. 76 das Instrucções para o Funccionamento dos Serviços de Subsistencias com o art. 18 do Regulamento do Conselho Superior da Caixa Geral de Economias da Guerra, declara o Sr. Ministro da Guerra, que resolve, em nome do Exmo. Sr. Presidente da Republica, alterar a redacção do referido paragrapho, que fica assim redigido:

Onde se lê... "a juizo do Conselho de Administração" leia-se... "a juizo do Conselho Superior da Caixa Geral de Economias da Guerra", devendo os Conselhos Administrativos dos orgãos interessados organizar a proposta de concessão das vantagens enumeradas no citado § 3º, tendo em vista o que dispõe o art. 18, do Regulamento da referida Caixa. Av. n. 335, de 19-6-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 35.)

—— Em officio n. 384, de 6-11-936, o commandante da 2ª Região Militar e 2ª Divisão de Infantaria, consulta:

a) si a subordinação do Serviço de Subsistencia Militar ao commando da Região, constante do art. 1º das Instrucções para o funccionamento do Serviço de Subsistencia Militar ("Boletim do Exercito" n. 31, de 5-6-935) é uma subordinação directa e immediata;

b) si a autonomia a que se refere a lei de organização dos Quadros e Effectivos do Exercito (art. 42) completa o art. 1º das Instrucções para o Funccionamento dos Serviços de Subsistencia Militar, devendo essa autonomia ser considerada relativamente ao Serviço de Intendencia Regional, não obstante os arts. 46 e 49 do Regulamento n. 52.

Em solução declara-se:

I — Que o Serviço de Subsistencia Militar é um orgão Regional autonomo (§ 3º, do art. 42, do decreto n. 24.287, de 24-5-934), constituindo unidade com autonomia administrativa e subordinado ao commando da Região, em que tem a sua séde (art. 1º das referidas instrucções);

II — Que a lei nenhuma restricção tendo feito a autonomia concedida ao Serviço de Subsistencia Militar, ella deve ser considerada como absoluta e não relativa;

III — Que a subordinação do Serviço de Subsistencia Militar ao commando da Região a que se refere o art. 1º das Instrucções para o Funccionamento do Serviço de Subsistencia Militar, na parte administrativa e disciplinar, é uma subordinação directa e immediata, processando-se a subordinação technico-administrativa por intermedio do Serviço de Intendencia Regional, ao qual, exclusivamente sob o ponto de vista technico-administrativo, se acha subordinado (aviso n. 512, de 17-9-936.)

IV — Que nenhuma contradição existe entre a disposição constante do § 3º do art. 42 e a do § 3º do art. 44, tudo do decreto n. 24.287, já citado, uma vez que os orgãos mencionados no § 3º, do art. 44, já eram autonomos anteriormente á data do referido decreto, o que até então não succedia com os Serviço de Subsistencia e os de Material de Intendencia;

V — Que os arts. 46 e 49 do Regulamento n. 52, estão, em parte, revogados pelo § 3º do art. 42 do decreto n. 24.287, de 24-5-934;

VI — Finalmente, que as medidas disciplinares e administrativas são privativas do commando da Região ,em face do disposto no n. 43 do art. 15 do decreto n. 23.977, de 8-3-934; que as de natureza technico-administrativa se processam atravez do orgão director regional (aviso n. 512, de 17-9-936), o qual em questões disciplinares tem apenas as attribuições do n. 6 do art. 341 do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, quanto ao pessoal que lhe esteja directamente subordinado. Av. n. 643, de 26-11-936 ao D. P. E. (B. E. n. 66.)

Serviço Telegraphico do Exercito — O director do Serviço Telegraphico do Exercito consulta:

1º) como proceder com as praças á disposição dos Serviços Telegraphicos Regionaes, que estejam com o tempo de serviço terminado ou que venham a terminar até a organização do Serviço Telegraphico Regional;

2º) a quem cabe providenciar quanto ás vantagens pecuniarias que assistem ás mesmas, engajamento, reengajamento e exclusão;

3º) qual a situação effectiva dos sargentos e praças á disposição do Serviço Telegraphico Regional em face das letras "a" e "b" das Instrucções Provisorias ("Diario Official" de 23-7-936, pag. 16.310);

4º) si a letra "b" das referidas Instrucções implica em deixar vagas nos postos respectivos nos corpos de origem as praças em apreço;

5º) si as praças que se acham effectivas e promptas nos corpos de tropa e, por effeito da letra "b" das Instrucções alludidas passaram a addidas, devem continuar a perceber a etapa supplementar de alimentação de que trata o decreto n. 825, de 29 de maio ultimo;

6º) si continuam em vigor as Instrucções Provisorias de 22 de julho deste anno, sobre o pessoal do Serviço Telegraphico Regional em face do item III das Instrucções publicadas no "Diario Official" de 4 de agosto seguinte, referentes á portaria de 3 de julho tambem deste anno, regulando a situação dos sargentos excedentes e aggregados afim de dar cumprimento á letra "a" das referidas Instrucções provisorias e definir a situação dos sargentos aggregados e effectivos nos corpos de tropa, actualmente á disposição do Serviço Telegraphico Regional;

7º) como proceder com os 2os cabos que, satisfazendo as condições regulamentares e havendo vagas nas unidades a que pertenciam, teriam direito de ser promovidos a 1os cabos, si não houvessem passado á disposição do Serviço Telegraphico Regional;

8º) si passam á disposição do Serviço Telegraphico Regional os estafetas das estações, archivistas, bagageiros e demais praças não especialistas, que serviam nos Serviços Telegraphicos Regionaes, antes das Instrucções Provisorias;

9º) si as praças que passaram á disposição do Serviço Telegraphico Regional em virtude das Instrucções Provisorias podem ser desligadas do Serviço Telegraphico Regional e voltarem a pertencer aos corpos de origem.

Em solução, declara-se:

a) as praças á disposição dos Serviços Telegraphicos Regionaes que estejam com o tempo de serviço terminado ou que venham a terminal-o antes da organização dos quadros do Serviço Telegraphico Regional servirão sem tempo, se assim o desejarem, até a organização desses quadros, depois do que não sendo nelles aproveitados serão licenciadas; caso não desejem servir sem tempo serão licenciadas;

b) quem deve providenciar sobre as vantagens pecuniarias que lhes cabem é o corpo ao qual se acham addidas, ou ao proprio corpo de origem, (no qual devem ter permanecido), caso trabalhem na estação de radio existente junto ao mesmo;

c) a situação effectiva dos sargentos e praças á disposição do Serviço Telegraphico Regional deve ser a mesma que elles desfructavam nos corpos aos quaes pertenciam, na mesma situação (effectivos ou excedentes, etc.) em que estavam — passando a addidos ao corpo junto ao qual está a estação de radio onde trabalham, caso não seja elle a sua propria unidade;

d) a letra "b" não implica em deixarem vagas nos corpos de origem as praças que passam á disposição do Serviço Telegraphico Regional, essas praças não têm por emquanto para onde ir (uma vez que não foram creados os quadros do Serviço Telegraphico Regional), devendo ficar nos seus corpos — addidos a outros si se der o caso explicado na parte final do item anterior;

e) as praças effectivas e promptas nos corpos de tropa e que por effeito da letra "b" das Instrucções passaram a addidas, "quando sargentos" devem continuar a perceber a etapa supplementar de alimentação de que trata o decreto n. 825. ("Boletim do Exercito n. 29, de 25 de maio de 1936) de conformidade com o seu art. 6º — e item I do aviso n. 468, de 21 de agosto de 1936 ("Boletim do Exercito" n. 47, de 25-8-936.)

f) os sargentos dos corpos de tropa que pasaram a titulo precario á disposição do Serviço Telegraphico Regional não tiveram sua situação de effectivo, excedente ou aggregado alterado nos mesmos corpos mesmo que tenham passado a addidos a outro corpo junto ao qual funccione a estação onde trabalham.

Sua situação não póde ser modificada senão depois da creação dos quadros do Serviço Telegraphico Regional quando, no caso de serem aproveitadas, deixarão o corpo para ingressarem nos quadros do Serviço Telegraphico Regional;

portanto, se é esse o bom entendimento do assumpto, as Instrucções Provisorias para os Serviços Telegraphicos Regionaes não collidem com o item III das Instrucções para regularizar a situação dos sargentos excedentes ("Boletim do Exercito" n. 43, de 5-8-1936, pag. 252) continuando ambas em vigor, sendo que as Instrucções Provisorias, até que sejam organizados os quadros do Serviço Telegraphico Regional;

g) os 2os cabos, como os sargentos e praças simples, não deveriam ter sido excluidos de seus corpos; se o foram, permanecerão na situação, em que presentemente se acham, até a inclusão nos quadros do Serviço Telegraphico Regional ou seu licenciamento;

h) a letra "a" das Instrucções Provisorias não deixa margem a duvidas: "passam á disposição dos Serviços Telegraphicos Regionaes todas as praças empregadas actualmente (dia 22-7-1936) nas diversas dependencias dos mesmos serviços";

i) as praças que passaram á disposição do Serviço Telegraphico Regional em virtude das Instrucções Provisorias, não podem ser desligadas do Serviço Telegraphico Regional senão depois da organização dos seus quadros, quando no caso de não serem nelles aproveitadas, voltarão ao seu corpo de origem caso ainda não tenham sido delle excluidas e não tenham terminado o tempo; si porém já tiverem sido excluidas de seus corpos e não tiverem terminado o tempo, voltarão aos mesmos para terminal-o; finalmente, si estiverem servindo sem tempo, serão licenciadas. Av. n. 669, de 5-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 68.)

Serviço Veterinario — Na fórma da proposição constante do officio n. 173, de 5-7, da Directoria do Serviço Veterinario do Exercito e de conformidade com o parecer n. 1.096, de 29-8, do Estado-Maior do Exercito (1ª Secção), declara o Minitsro da Guerra que:

I — São desde logo approvadas e mandadas observar as seguintes disposições, consubstanciadas em documentos officiaes em estudo:

1 — "parte" trimestral das Chefias dos Serviços Veterinarios Regionaes á Directoria do Serviço Veterinario do Exercito (Regulamento n. 34, art. 28, item 1º), acompanhada dos mappas de descarga do material (permanente de consumo), "nosologico" e do "pessoal" (officiaes e especialistas);

2 — a "parte" e "mappas" referidos, nas formações veterinarias independentes da jurisdicção regional, serão remettidos directamente pelos respectivos commandantes, directores ou chefes;

3 — os "depositos" regionaes de material veterinario (3ª, 7ª e 9ª Regiões Militares) remetterão áquella Directoria e segundo a mesma periodicidade o Mappa de descarga do material permanente e de consumo (duas vias) e no caso de fornecimento "extraordinarios", acompanhado duma parte justificativa.

II — Estas providencias estabelecem e asseguram o contrôle technico e administrativo no Serviço Veterinario do Exercito, facultando a distribuição equitativa das dotações orçamentarias e beneficiando a assistencia sanitaria aos solipedes do Exercito. Av. n. 500, de 9-9-936, ao D. P. E. (B. E. n. 51.)

Substituição — O tenente-coronel honorario Jocelino Pacheco de Assis, professor do Collegio Militar do Ceará, consulta:

1º. No caso de eventual impedimento do Director do Collegio, a quem cabe a substituição — ao major do Exercito activo ou ao mais antigo major reformado que tenha patente de tenente-coronel honorario;

2º. Póde o major do Exercito activo applicar as penalidades previstas no Capitulo II do Regulamento dos Collegios Militares, a um professor, tenente-coronel honorario;

3º. O dispositivo contido no n. 13 do art. 79, do referido Regulamento, applica-se exclusivamente aos docentes civis contratados.

Em solução, declara-se:

a) a substituição cabe ao major do Exercito activo;

b) sim, a precedencia do official honorario só tem cabimento em assumptos de ensino;

c) o dispositivo do n. 13 do art. 79, do mesmo Regulamento só é applicavel aos docentes militares. Av. n. 71, de 13-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 10.)

—— Consulta o director de Fundos do Exercito, se os militares estão comprehendidos na expressão — funccionarios publicos — da lei n. 158, de 30 de dezembro de 1935, que regula as substituições entre funccionarios publicos da União.

Declara-se em solução, que de accôrdo com o parecer, que abaixo se transcreve, do Consultor Geral da Republica, a lei n. 158, de 30 de dezembro de 1935, não se applica aos militares, cujas substituições continuam a ser processadas nos termos da legislação que lhes é peculiar.

"Gabinete do Consultor Geral da Republica — Aviso n. 31, de 14 de abril de 1936, do Ministerio da Guerra — Assumpto: Applicação aos militares da lei n. 158, de 30 de dezembro de 1935, que dispoz sobre a substituição de funccionarios publicos. Parecer. N. de referencia 384 K. — A lei n. 158, de 30 de dezembro de 1935, regulou as substituições entre os funccionarios publicos. Suscita-se duvida no Ministerio quanto á legitimidade de sua applicação aos militares. O estatuto dos militares é, em principio, diverso, do estatuto dos funccionarios civis. Para tal contribuem não só a natureza dos serviços que a uns e outros se com-

mettam mais ainda o proprio texto da Constituição, onde se encontram separados apenas um a outro se referindo em pontos determinados. E' preciso, pois, tomar como regra geral que uma lei relativa a funccionarios publicos não se entende com os militares a não ser quando a estes se refere expressamente, ou inequivocamente ou quando regula materia que lhes é propria. Ora, na lei n. 158, não existe qualquer allusão aos militares, bem ao contrario, portanto, do que costumava succeder, anteriormente, com leis do mesmo genero. Por outro lado, a materia regulada difficilmente se poderia ter como referente aos militares, bastando notar, como faz na informação de folhas o director do Serviço de Fundos, que o art. 4º nunca se lhes applicaria, pois regula a substituição por pessôas estranhas aos quadros. Tambem o art. 3º que se refere ás "funcções do emprego", não acharia facilmente no meio militar a situação que lhe correspondesse. Não me parece, pois, que a lei n. 158, se deva applicar aos militares, cujas substituições continuariam a processar-se de accôrdo com a legislação que lhes é peculiar. Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1936 — (Ass.) *Francisco Campos* — (Ass.) *A. Costa Filho*, chefe de secção." (Av. n. 616, de 12-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 64.)

Sub-tenentes — O commandante da 8ª Região Militar consulta:

1º. Se devem continuar a ser escripturados os assentamentos dos sub-tenentes nas actuaes cadernetas militares visto não se lhes adaptarem mais essas cadernetas, por permittir a legislação desses militares que permaneçam no Exercito activo até aos cincoenta annos de idade;

2º. No caso negativo, se deve ser applicado aos sub-tenentes o disposto nas Instrucções para escripturação da vida dos officiaes e assemelhados (boletim n. 22, de 20-4-934), visto serem assemelhados aos aspirantes a official, na forma do decreto n. 22.873, de 17 de Junho de 1933.

Em solução declara-se:

O sub-tenente é praça de pret e o modo de registar os assentamentos do mesmo é igual ao dos sargentos, conforme está resolvido pela letra "c" do item IX do aviso 668, de 20 de setembro de 1934. Av. n. 81, de 21-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 12.)

T

Tabella de preços — Declara-se ao director de Saude da Guerra que é revogada a disposição contida na VI observação da tabella de preços dos serviços prestados pelos gabinetes e laboratorios clinicos, approvada por portaria de 13 de outubro de 1931, de modo a tornar-se possivel o pagamento á enfermeira contratada para o Serviço de Ophtalmologia, na Polyclinica Militar, por conta das "Rendas dos diversos Gabinetes". Av. n. 5, de 27-6-936, á D. S. E. (B. E. n. 38.)

Taxa — Um official de Administração consultou:

a) em que repartição pagadora deve ser feita a cobrança das taxas creadas pelo art. 11 e seu paragrapho unico da lei n. 183;

b) se essa taxa será cobrada em estampilha ou em dinheiro;

c) no caso de ser cobrada em dinheiro, para onde deve ser recolhido o producto dos descontos.

Em solução, declara-se que o assumpto de que trata o consulente está perfeitamente solucionado com o que publicou o boletim interno da Directoria de Fundos do Exercito n. 46, de 16 de março do corrente anno, no item VIII:

"Tendo em vista uma consulta do Serviço de Fundos da 2ª Região Militar declara-se que os quantitativos de material destinados ás unidades administrativas e a importancia dos adeantamentos de qualquer especie, devem ser entregues ás ditas unidades, ou aos responsaveis, sem desconto da taxa; esta será cobrada nos pagamentos que vierem

a ser effectuados por conta do recebido; o producto da taxa será recolhido ao Serviço de Fundos Regional depois de satisfeitos os referidos pagamentos, attendendo á impossibilidade de se prever o total dos descontos, que devem attingir as fracções de 100$0. Av. n. 231, de 14-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 28.)

—— O Ministro da Guerra declara que resolveu deferir, de accôrdo com o parecer n. 1.560, de 23 de outubro de 1936, da Directoria de Rendas Internas do Thesouro Nacional, o requerimento da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Cº. Ltd., pedindo que a taxa do art. 11 da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, incida sobre a importancia total de cada conta a pagar e não sobre o valor de cada factura, ficando, em consequencia, revogadas as decisões em contrario existentes neste Ministerio. Av. n. 611, de 10-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 64.)

—— Vide Vencimentos.

Tempo — O commandante da 9ª Região Militar consulta se o tempo de dispensa do serviço excedente das férias deverá ser descontado das férias proximas a que o official vier a ter direito.

Em solução, declara-se que o tempo excedente será descontado das férias proximas. Av. n. 101, de 29-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 13.)

Tempo de serviço — Foi proferido o seguinte despacho, em requerimento do major Floriano de Lima Brayner:

"De accôrdo com o paragrapho unico do art. 5º do Regulamento para o Quadro de Officiaes de Estado-Maior, e levando em conta que o requerente é adjunto da 1ª Secção do Gabinete do Sr. Ministro de Guerra, secção que estuda os assumptos militares recebidos pelo Conselho Superior de Segurança Nacional, Estado-Maior do Exercito, etc., na qual desempenha o requerente funcções privativas de official de Estado-Maior conforme exige o "Regulamento para o Gabinete do Ministro da Guerra", de um dos adjuntos dessa secção, defiro o requerimento do major Floriano de Lima Brayner, mandando considerar de estado-maior, para effeitos de contagem de tempo de serviço, o tempo em que servir o mesmo official nas funcções acima citadas". (B. E. n. 26, de 1936.)

—— O Consultor Geral da Republica emittiu o seguinte parecer sobre o requerimento em que o capitão de cavallaria José de Oliveira Monteiro pediu promoção com maior antiguidade:

"Gabinete do consultor geral da Republica — Aviso n. 22, de 25 de julho de 1936, do Ministerio da Guerra — Assumpto: Reclamação do capitão José de Oliveira Monteiro quanto ao Almanak. Quadro ordinario e Quadro A — Parecer — Numero de referencia 394 K. O capitão de cavallaria José de Oliveira Monteiro reclama contra a inclusão de dois coroneis, Firmo Freire do Nascimento e Milton de Freitas Almeida, no quadro a que pertence. Essa inclusão está, actualmente, impedindo o accesso do referido capitão, que é o numero 1 de sua classe, por antiguidade, e que deveria ser promovido caso se operassem, nas classes superiores, as promoções decorrentes da vaccancia daquelles dois postos de coronel.

A questão prende-se á amnistia com que foram beneficiados os officiaes que tomaram parte no movimento revolucionario de 1932. Em virtude do decreto n. 24.297, de 28 de maio de 1934, os officiaes superiores implicados naquelle movimento — entre os quaes os dois coroneis em questão — reverteram á activa, sujeitos, comtudo, ás restricções constantes do decreto n. 23.674, de 2 de janeiro do mesmo anno, que autorizou a reversão dos officiaes subalternos.

Por força desses decretos ficaram, assim, taes officiaes classificados no Quadro A instituido pelo decreto n. 21.461, de 3 de junho de 1932, para o fim de receber os officiaes anteriormente amnistiados.

Em varios pareceres, esta Consultoria tem sustentado que, no conceito em que o instituto da amnistia é tido entre nós — e cuja modificação não se poderá fazer sem uma larga preparação doutrinaria,

uma vez que a sua definição no sentido amplo se effectuou do mesmo modo, e principalmente com a collaboração de espiritos, como o de Ruy Barbosa, dos que mais influiram em nossa formação juridica — a concessão da amnistia pelo art. 19 das Disposições Transitorias da Constituição tem o effeito de restaurar totalmente, em favor dos officiaes do Exercito envolvidos em crimes politicos, a situação que lhes teria cabido se não fossem precisamente esses successos. Por outro lado, com os officiaes que se conservaram nas fileiras, e ao lado do poder constituido, seriam profundamente prejudicados com a reinclusão de numerosos antigos collegas que dellas se achavam afastados, outra solução não se apresentava sinão dispor sobre a absorpção paulatina dos officiaes amnistiados por meio de quadros parallelos (Cf. Quadro A), desde que a esses quadros se retirassem as restricções iniciaes que, de qualquer fórma, tornassem menos rapido, em principio, o accesso dos officiaes nelles contidos do que o dos officiaes do quadro ordinario. D'ahi, é certo, advirá maior despesa para o Estado. Mas, não vejo como se possa solucionar o caso de outra maneira, que me parecia contraria á lei, escripta e á doutrina predominante. A concessão de amnistia ampla é, de resto, materia de ordem constitucional que, em nosso systema juridico, ha de ter preponderancia sobre qualquer outra especie de considerações. Como, porém, nem sempre o parecer desta Consultoria tem logrado acceitação integral, na materia, o caso ora submettido a consulta será estudado partindo do presupposto de que subsistem as restricções por ventura oppostas, por decretos do Governo Provisorio, á reinclusão de officiaes amnistiados.

Da combinação do principio da amnistia e da legislação reguladora do Quadro A resulta que os officiaes nesta incluidos não podem ser transferidos para a sua classe no quadro ordinario no qual apenas entram por effeito de promoção ou, então, em caso de augmento de quadros, como dispõem o decreto citado n. 23.674, de 2 de janeiro de 1934 e decreto n. 24.287, de 24 de maio do mesmo anno, que organizou os quadros effectivos do Exercito activo em tempo de paz (Cf. art. 72, § 1º).

E' certo — ao que consta do processo — que os dois coroneis de que se trata, Almeida e Nascimento, estão actualmente perfazendo o numero de 19, que é o effectivo provisorio da classe dos coroneis de cavallaria uma vez que ainda não foi feito o augmento de dois logares, na fórma do citado decreto n. 24.287, de 1934, de que estão em vigor os quadros provisorios a que se refere o art. 61, § 3º (Cif. Annexo n. 3, série C, quadro IV). Para que os coroneis Almeida e Nascimento occupem logares no quadro ordinario — não tendo havido, como não houve, promoção — era necessario que já se houvesse procedido ao completamento do quadro na fórma do disposto no art. 72 do mesmo decreto n. 24.287. Feito esse "completamento" (Cf. § 1º do art. 72 é que teria applicação a regra, constante do mesmo dispositivo, segundo a qual deveriam ser evitados os quadros duplos isto é, não seriam preenchidos os logares desoccupados no Quadro A. Não é possivel, porém, erigir em principal essa regra, para della deduzir a necessidade da inclusão dos dois coroneis no quadro "não completado", isto é, no "quadro provisorio", do annexo n. 3, no quadro vigente, em summa. Diz, com effeito, o art. 72 :

> "Os quadros..... fixados nesta lei serão completados do modo seguinte..... § 1º. No completamento dos quadros..... levar-se-á em conta a existencia de officiaes inscriptos no Almanak sem preencher numero e aptos ao exercicio das funcções correspondentes aos respectivos postos. Não serão preenchidas as vagas que lhes correspondam, de modo a que se evitem quadros duplos."

O "completamento" a que se refere o § 1º é o completamento em funcção do que dispõe o corpo do artigo, isto é, o completamento para dar aos quadros o numero previsto como de organização definitiva, ou futura. Emquanto essa organização não fôr executada, prevalece a provisoria que, no caso, não deixará vagas derivadas de accrescimo, que devem ser preenchidas pelos officiaes que não estão preenchendo numero. Subsistirá, pois, a dualidade de quadro, nesse particular.

Refere-se tambem a consulta do senhor Ministro da Guerra ás alterações de quadros resultantes da caducidade do disposto no decreto n. 23.795, de 25 de janeiro de 1934.

A decisão judicial a que se allude, não me parece haja sido tomada com o caracter de abrogação do citado decreto n. 23.795, emanado do Governo Provisorio e por isso approvado, em principio, pelo art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição.

Invocou a Côrte Suprema, na especie que julgou, o art. 20 das mesmas Disposições Transitorias, o qual se referiu aos

> "professores dos institutos officiaes de ensino superior destituidos dos seus cargos desde outubro de 1930"

para garantir-lhes

> "a inamovibilidade, a vitaliciedade e irreductibilidade dos vencimentos."

Dispositivo de caracter excepcional, é forçoso que seja estricta a sua interpretação: os professores dos institutos superiores, destituidos dos cargos desde outubro de 1930, terão as garantias de inamovibilidade, vitaliciedade e vencimentos de que gozavam, isto é, acompanharão as suas classes respectivas. A decisão judicial calcada nesse preceito não annulla qualquer systema legal subsistente, assim como não se refere a quaesquer professores (só aos dos institutos superiores e aos destituidos a partir da data indicada), nem passou a constituir uma regra capaz de substituir a regra constante da lei.

Ainda, porém, que, com o seu accordão, a Côrte Suprema tenha querido significar que considerou inconstitucional o decreto n. 23.795, de 1934, não é fóra de proposito recordar que não basta a menção de um voto, nem mesmo a da maioria simples, para tornar de plano inexequivel o dispositivo de lei impugnado. A Constituição estabelece, para isso, um rito proprio: declarada a inconstitucionalidade da lei, ou do acto do poder publico, o que só póde succeder por voto da maioria absoluta dos juizes do tribunal, e não dos deliberantes (art. 179), o procurador geral disso fará sciente a autoridade, legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei, ou o acto, e o Senado Federal (art. 96), que suspenderá a execução dessa lei, ou desse acto, na fórma do art. 91 n. IV. Comquanto se deva reconhecer ao Poder Executivo a faculdade de, apreciando o julgado, generalizal-o e, deixando de dar cumprimento á lei, ou reformando o seu proprio acto, evitar que novos actos sejam susceptiveis de impugnação, não é menos exacto que lhe é licito continuar a agir como vinha agindo, até que a inconstitucionalidade lhe seja formalmente significada pelo processo previsto na Constituição. Tal modo de proceder teria, pelo menos, no caso em exame, a vantagem de permittir que se apresente ao Poder Judiciario a opportunidade de sobre o assumpto manifestar-se novamente e, o que é mais, directamente. Cumpre não esquecer, ainda, que o restabelecimento do quadro Q importando garantias para os seus componentes, movimentação de officiaes e, possivelmente, onus para o Thesouro, é materia antes da competencia do Poder Legislativo do que da attribuição da autoridade administrativa.

Quanto á regra, citada na consulta, do art. 113, n. 3, da Constituição, não me parece que possa ser invocada contra dispositivos da mesma Constituição, como o art. 18 das Disposições Transitorias, que approvou os actos do Governo Provisorio. O conceito de direito adquirido comportaria, de resto, um exame demasiadamente amplo, mas não é possivel acceitar a extensão que com frequencia lhe é attribuida. Um funccionario, ou um militar, por exemplo, não tem direito adquirido, desde que entra na carreira, a um certo numero de logares dessa carreira, acima daquelle em que se acha, desde que ao Poder Legislativo se confere, como está conferida, a competencia para fixar o total dos logares dessa mesma carreira. De igual modo, um official não tem direito adquirido de continuar indefinidamente num quadro especial para que possa dedicar-se ao magisterio, que elle escolheu livremente: a qualquer

momento, a lei póde modificar a situação, alterando esse quadro especial, extiguindo-o e tornando definitiva a inactividade para o serviço ordinario, do official que passe a exercer o magisterio militar desde que verificada a incompatibilidade de horarios, uma vez que é applicavel aos militares o disposto no art. 172, § 1º, da Constituição, por força do que estipula o art. 164. E' o que me parece. Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1936 — *Francisco Campos.*"

Despacho:

"Proceda-se de accôrdo com o parecer do Sr. consultor geral da Republica. Em 5 de novembro de 1936 — *Getulio Vargas.*" D. O. de 8-12-936.

—— Considerando:

a) que ha duvidas sobre a maneira pela qual deve ser apurado o tempo de serviço dos coroneis contemplados com as vantagens do decreto n. 23.794, de 21-1-934;

b) que, ao tempo de effectivo serviço de alguns dos já contemplados, foi addicionado o tempo dobrado e o de licenças-premio não gozadas;

c) que é da attribuição da 2ª Divisão do Departamento do Pessoal do exercito apurar o referido tempo, para os effeitos dos accrescimos a que os mesmos têm direito;

Consulta o chefe da citada Divisão como deve ser interpretada a expressão: "quanto forem os annos de serviço", do art. 1º do mencionado decreto, assim redigido:

"Aos coroneis das armas do Exercito que, no exercicio de suas funcções, prestaram ou prestarem serviços relevantes, a juizo do Governo, poderão ser concedidos accrescimos de vencimentos, calculados em tantas vezes 5% do soldo, quantos forem os annos de serviço que excederem a trinta e cinco."

Em solução, declara-se:

"Para as vantagens do decreto n. 23.794, de 21-1-934, deve apenas ser apurado o tempo de effectivo serviço." (B. E. n. 53.)

Tomada de contas — Declara-se o seguinte:

1. Os balancetes mensaes das Unidades Administrativas serão apresentados aos Serviços de Fundos Regionaes até o dia 15 do mez seguinte áquelle a que disserem respeito; nelles deverão ser incluidas as receitas e despesas de qualquer especie (pessoal e material), de accôrdo com os arts. 38, § 1º, e 39 e seu paragrapho, da lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935.

2. Até o fim do mez da apresentação dos balancetes pelas Unidades Administrativas, os Serviços de Fundos Regionaes procederão á liquidação dos mesmos e farão os lançamentos nos contas-correntes dos responsaveis, com aproveitamento, na medida do possivel, do actual conta-corrente de Unidades Administrativas (art. 38 da lei citada).

3. Após a liquidação referida no n. 2, anterior, os Serviços de Fundos Regionaes encaminharão os balancetes acompanhados dos comprovantes, á Directoria de Fundos do Exercito, afim de que possam os mesmos ser examinados e centralizados na S. 3 (arts. 38 e 40 da lei citada).

4. Os Serviços de Fundos Regionaes mensalmente remetterão á Directoria de Fundos do Exercito uma demonstração que comprehenda os lançamentos feitos nos contas-carrentes, afim de que a S. 3, centralizando as demonstrações recebidas, organize o conta-corrente geral das nove Regiões Militares.

5. Os balancetes mensaes das Unidades Administrativas, se achados certos e devidamente comprovado o movimento nelles resumido, serão mandados archivar, na S. 3, por despacho do Director de Fundos do Exercito. Si contiverem irregularidades que impeçam esse archivamento, serão encaminhados á Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, para seu julgamento, mas, afinal, deverão ser archivados na 3ª Secção da Directoria de Fundos do Exercito.

6. Com base nos lançamentos feitos nos seus c/c, os Serviços de Fundos Regionaes levantarão a tomada de conta annual dos responsaveis a começar do exercicio de 1935, dentro de seis mezes do seu encerramento (art. 38, lei 156).

7. Emquanto o Tribunal de Contas não crear delegações junto aos Serviços de Fundos Regionaes das 2ª e 9ª Região Militar e não communicar que deu alçada á sua Delegação junto á 1ª Região Militar, todas as tomadas de contas annuaes serão remettidas pelos Serviços de Fundos Regionaes á Directoria de Fundos do Exercito, afim de que, após o necessario cotrôle pela S 3, sejam as mesmas encaminhadas ao Tribunal de Contas, para julgamento, dentro de seis mezes após o encerramento do exercicio correspondente.

8. Quando o Tribunal de Contas proceder como é previsto no n. 7, ás suas Delegações serão encaminhadas as contas que encerrarem responsabilidade annual até 80:000$0.

9. A tomada de contas dos responsaveis por adeantamentos, obedecerá ás regras estabelecidas no R. F. C. P., Lei Organica do Tribunal de Contas e Instrucções sendo de 1ª instancia os Serviços de Fundos Regionaes e de 2ª a Directoria de Fundos do Exercito, que, por intermedio da S. 3, preparará a conta para ser submettida ao julgamento do Tribunal de Contas.

10. A tomada de contas annual dos responsaveis por valores não amoedados, continuará a obedecer ás normas até aqui seguidas tendo por base o inventario annual a que estão sujeitos os bens sob guarda do responsavel e deverá estar terminada dentro de seis mezes, contados do encerramento do exercicio (art. 38, lei 155).

11. Todas as autoridades, comprehendidos os presidentes dos Conselhos de Administração que tenham sob sua direcção responsaveis sujeitos a prestação de contas para julgamento pelo Tribunal, communicarão á Directoria de Fundos do Exercito quaes sejam esses responsaveis, esclarecendo si afiançados ou não, afim de que, na S. 3, possa haver um ról completo deses responsaveis, no qual se baseará a communicação á Directoria de Tomada de Contas. Quaesquer alterações referentes á responsaveis, no decorrer do exercicio, deverão ser tambem communicadas á Directoria de Fundos do Exercito e por esta, á Directoria de Tomada de Contas. As communicações aqui tratadas, serão feitas dentro de 15 dias da publicação do aviso (art. 40, § 2º da lei 156).

12. E' considerada Secção de Contabilidade, para a obrigação de levantamento da tomada de contas annual de cada responsavel sob sua dependencia, o Serviço de Fundos Regional de cada Região Militar, ficando o respectivo chefe sujeito ás sancções do art. 40 da lei 156.

13. E' considerada Secção de Contabilidade, para a obrigação de levantamento da conta annual dos Serviços de Fundos Regionaes a 3ª Secção da Directoria de Fundos do Exercito, a qual já compete a liquidação dos balanços mensaes, por força do Regulamento do Serviço de Fundos do Exercito, sendo applicavel tambem o art. 40 acima referido.

14. Ficarão sujeitos ás penalidades dos arts. 39 e 40 da lei 156, de 1935, aquelles que deixarem de obedecer aos preceitos e prazos nessa lei estabelecidos. Av. n. 121, de 11-5-1936, á D. F. E. (B. E. n. 40, de 1936.)

—— Vide Balancete.

Transferencia — Declara-se, em additamento á portaria baixada para regular as transferencias e classificações, que os capitães excedentes referidos no seu item terceiro, são os que ultrapassam ás dotações dos quadros de effectivo da organização provisoria e não os que excedem dos respectivos quadros das armas e serviços.

Outrosim, recommenda-se que não devem ser encaminhados a este Ministerio indicações parciaes de nomeações, antes de ser organizada a proposta geral de substituição para todos os cargos burocraticos desempenhados por officiaes, na qual deve ser levado em consideração:

1º, o provimento integral dos corpos de tropa, dos quadros minimos fixados na organização provisoria;

2º, a designação para funcções burocraticas, nellas não se comprehendendo os discriminados na alinea "f" do art. VI da portaria em apreço, obedecerá ao criterio do aproveitamento de officiaes antigos, que tenham longos periodos de arregimentação em todos os postos e dos que, por motivo de molestia transitoria, necessitem de exercer funcções mais suaves, afim de se restabelecerem;

3º, para evitar-se uma movimentação em massa e dispendiosa, depois de approvada a proposta geral de substituição essa se fará parceladamente e á medida que a necessidade do serviço e as circumstancias a favorecem. Av. n. 290, de 4-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 332.)

—— Declara-se que, attendendo-se aos motivos expostos pelo Director do Material Bellico, deverá continuar no exercicio de suas funcções a metade dos officiaes subalternos dos Arsenaes e Estabelecimentos fabris; a outra metade, em face da falta de officiaes nos corpos de tropa, se apresentará a este Departamento, para a conveniente classificação. Av. n. 384, de 7-7-936, ao D. P. E. (B. E. n. 39.)

Tratamento de saude — Declara-se que as despesas occasionadas com a alimentação e pouso das familias dos officiaes e praças nos hospitaes ou enfermarias regimentaes em que estiverem baixados os seus respectivos chefes em consequencia de ferimentos recebidos durante a manutenção da ordem publica nos lutuosos dias de novembro ultimo, devem correr por conta das economias administrativas dos mencionados estabelecimentos. Av. n. 2, de 4-1-936, ao D. P. E. (B. E. n. 2.)

—— Consulta o Director do Sanatorio Militar de Itatiaya, como proceder sobre a indemnização das despesas provenientes do tratamento dispensado a graduados e praças reformadas baixadas áquelle estabelecimento.

Em solução, vos declaro:

I — Os vencimentos dos reformados em apreço deverão ser sacados pelo Sanatorio, visto estarem elles excluidos das folhas dos corpos a que pertenciam, de accôrdo com o aviso n. 37, de 19 de outubro de 1931;

II — Relativamente á cobrança da etapa resultante de indemnização das despesas com o tratamento das mesmas praças, deverá ser cumprido o disposto no § 4º das instrucções a serem observadas pelas unidades de tropa, repartições e estabelecimentos militares que tiverem doentes nos estabelecimentos sanitarios do Exercito, conforme consta do "Boletim do Exercito" n. 327, de 15 de agosto de 1926.

III — Dado o caso previsto no n. IV da consulta ("in-fine"), em que os vencimentos dos cabos e soldados reformados não comportarem o respectivo desconto, em vista de não terem direito á etapa concedida aos demais doentes, a differença correrá por conta do Conselho de Administração, que quando ha saldo entre o valor da etapa e a despesa, recolhe a differença a seu cofre. Av. n. 445, de 12-8-936, ao D. P. E. (B. E. n. 45.)

—— Autoriza-se o funccionamento, no Hospital Central do Exercito, da secção de mecanotherapia, com a denominação de "Gabinete de Mecanotherapia".

Esse Gabinete funccionará parallelamente ao de Radiologia, sendo cada um delles dirigido por um major medico e ambos sob a denominação geral de "Serviço de Physiotherapia".

O apparelhamento necessario aos respectivos trabalhos será custeado pelo Hospital e, sem augmento dos quadros de effectivo, são designados os tenente-coronel medico Dr. Pedro de Alcantara Pessôa de Mello para superintender o referido Serviço e o major medico Dr. Julio Alves de Carvalho para chefe do Gabinete de Mecanotherapia. Av. n. 6 de 6-1-1936, ao D. P. E. (B. E. n. 2.)

—— Consulta o chefe do Serviço de Saude da 2ª Região Militar si as praças que requererem licença-premio (lei n. 42, de 15 de abril de 1935), allegando motivo de molestia para fins de direito preferencial ao gozo da alludida licença, deverão baixar compulsoriamente aos Hos-

pitaes Militares, ou serão inspeccionadas pelas Juntas Militares de Saude da Região ou Guarnição em que servirem para arbitramento do prazo necessario, independentemente de baixa ao Hospital.

Em solução, declara-se:

a) a doença allegada em requerimento, para obtenção de licença-premio, apresentado pelas praças de pret, deverá ser comprovada pelas Juntas de Saude das respectivas guarnições;

b) não ha necessidade de se verificar a baixa dos interessados ao Hospital. Av. n. 411, de 24-7-936, ao D. P. E. (B. E. n. 42.)

Tropa — Manda-se aproveitar, para completar-se o effectivo do 14º regimento de infantaria, os sargentos que vêm de terminar o Curso do Corpo de Alumnos-Sargentos da Escola de Infantaria, na proporção aconselhada pelas circumstancias do momento. Nota do G. M. G. de 9-1-936. (B. E. n. 3.)

— Declara-se que Lages, no territorio da 5ª Região Militar, é classificada guarnição de 2ª categoria, em obediencia ao art. 2º § 3º, do decreto n. 23.825, de 2 de fevereiro de 1934. Av. n. 80, de 21-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 12.)

— Consulta o commandante da Escola de Engenharia, si a companhia-escola de sapadores mineiros deve ser considerada unidade independente (como as demais Unidades-Escolas), ou como sub-unidade do mesmo estabelecimento.

Creada como tal, por simples mudança de denominação da 1ª companhia do ex-1º batalhão de engenharia (aviso n. 63, de 4, publicado no "Diario Official" de 9-5-935, ao Estado-Maior do Exercito), continuou, porém, addida ao 1º batalhão de transmissões até 7 de outubro proximo passado (aviso n. 647, publicado no "Diario Official" de 10, ao Departamento do Pessoal do Exercito), quando passou a depender inteiramente da Escola de Engenharia.

Isto posto, na fórma das Instrucções para organização e funccionamento das Escolas de Armas (portaria ministerial de 25 de maio de 1933, publicada no "Boletim do Exercito" n. 30, de 31 do mesmo mez e anno) e conformidade do parecer do Estado-Maior do Exercito (officio n. 1.722, de 4-11-935, da 1ª Secção), declara-se:

a) a Companhia-Escola de sapadores Mineiros passa a constituir uma unidade administrativa, guardando para com o commando da Escola de Engenharia as relações constantes das Instrucções citadas;

b) já foram tomadas providencias junto á Directoria de Intendencia da Guerra para a distribuição dos quantitativos correspondentes e necessarios ao novo conselho administrativo. Av. n. 20, de 13-1-936. ao D. P. E. (B. E. n. 4.)

— Declara-se ao commandante da 4ª Região Militar que, por despacho de 14-3-936, foram approvadas as seguintes providencias: a) organização, desde já, da companhia em Bello Horizonte, ficando aloiada no quartel do 10º regimento de infantaria; b) constituição inicial da companhia com um pelotão completo de praças promptas e os outros dois compostos de recrutas já previstos e existentes nos corpos de infantaria da Região. Com essas providencias deverá ser iniciado o anno da respectiva instrucção com a tropa da Região, procedendo-se a mudança da companhia de Pirapora, depois de terminadas as obras de adaptação dos immoveis entregues ao Ministerio da Marinha e cujos projectos e orçamentos estão sendo elaborados. E' determinada a classificação, com urgencia, dos officiaes pedidos pelo referido commandante. Av. n. 1, de 10-3-936, ao commandante da 3ª Região Militar. (B. E. n. 17.)

— O commandante da 3ª bateria independente de artilharia de costa e Forte do Imbuhy, consulta si o 1º tenente mais antigo nas baterias independentes, exercendo as funcções de sub-commandante e fiscal administrativo das mesmas, está ou não isento de concorrer á escala de serviço de official de dia.

Em solução, declara-se que as funcções de sub-commandante, embora de unidade de pequeno effectivo, são no minimo analogas ás de um commandante de sub-unidade, e uma vez que o numero de officiaes subalternos permitta uma folga de 48 horas, como prescreve o regulamento, o sub-commandante não concorrerá á escala de serviço. Av. numero 410, de 24-7-936, ao D. P. E. (B. E. n. 42.)

—— Declara-se que attendendo-se aos motivos expostos pelo director do Material Bellico, e em face da falta de officiaes, nos corpos de tropa, fica resolvido que a metade dos officiaes subalternos dos arsenaes e estabelecimentos fabris permaneçam á disposição daquella directoria, devendo a outra metade ser apresentada a esse Departamento afim de ser classificada. Av. n. 384, de 7-7-936, ao D. P. E. (B. E. n. 39.)

—— Declara-se que fica sem effeito o aviso n. 551, de 22 de agosto de 1933, ao D. P. E. que tornou extensiva aos sargentos a disposição relativa á substituição de officiaes em serviço nas guarnições da 9ª Região Militar e ampliou para dois annos o prazo de permanencia nas ditas guarnições. Av. n. 364, de 30-6-936, ao D. P. E. (B. E. n. 37.)

—— Declara-se ser permittido que os voluntarios dos contingentes especiaes de tempo acabado continuem a servir sem tempo determinado, percebendo os vencimentos de voluntarios e o fardamento respectivo, respeitados os limites de idade já fixados e os quadros de effectivos. Av. n. 329, de 18-6-936, ao D. P. E. (B. E. n. 34.)

—— Em virtude de terem sido assignaladas algumas incorrecções nos quadros de effectivos da arma de aviação, organizados de accôrdo com o decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, e approvados por despachos de 21 de outubro de 1935 e 14 de fevereiro de 1936, relativamente á dotação de sub-tenentes das unidades e Escola de Aviação Militar, declara-se que, de accôrdo com o parecer do Estado-Maior do Exercito, as referidas unidades e escola devem ter, no anno de 1936, o seguinte numero de sub-tenentes:

1º regimento de aviação	7
2º regimento de aviação	3
3º regimento de aviação	5
4º regimento de aviação	1
5º regimento de aviação	5
6º regimento de aviação	1
7º regimento de aviação	1

Escola de Aviação Militar:

1ª, 2ª, 3ª e 4ª companhias	4
Companhia Extra	1
Companhia de Guardas	1
Companhia de Alumnos	1
Total	30

Outrosim, havendo vantagem real em que os sub-tenentes conheçam o material cuja carga lhes vae caber, bem como sirvam em sub-unidades onde lhes seja facil manter seu treinamento para o caso de serem mobilizados como subalternos, ainda, de accôrdo com o citado parecer do Estado-Maior do Exercito como base para o recrutamento de sub-tenentes de aviação deverá ser obedecido o seguinte criterio:

1º, o cargo de sub-tenente das Esquadrilhas deve ser preenchido por sargentos diplomados em geral;

2º, o cargo de sub-tenente dos Parques deve ser privativo dos mecanicos;

os sub-tenentes das companhias extra devem provir de sargentos de fileira;

4º, na Escola de Aviação as 1ª e 3ª companhias terão sub-tenentes navegantes; a 2ª companhia diplomados technicos; a 4ª companhia mecanicos, e a companhia extra de guardas e companhias de alumnos terão sub-tenentes de fileira. Av. n. 320, de 16-4-936, ao D. P. E. (B. E. n. 34.)

—— Declara-se que a Bateria-Quadros do 5º grupo de artilharia de dorso fica addida ao 9º regimento de artilharia montada, até o termino da instrucção da 1ª turma de candidatos a reservista, a qual se deverá reunir áquelle grupo, em Blumenau, onde continuará a funccionar como unidade formadora dos reservistas locaes. Av. n. 460, de 20-7-936, ao D. P. E. (B. E. n. 47.)

—— Considerando-se que na phase de transição resultante da creação das Unidades-Quadros, os effectivos previstos para as mesmas podem acarretar desequilibrio de effectivo nos corpos de tropa:

Que as circumstancias actuaes exigem a maxima precaução contra a presença de elementos perniciosos nas nossas casernas;

Que se deve evitar a extincção brusca de uteis e tradicionaes sociedades de "Tiro de Guerra", absorvidas pelas Unidades-Quadros;

Que, no entanto, se impõe, ainda no corrente anno, o inicio da sua organização;

Declara-se que a organização das Unidades-Quadros, em 1936, obedecerá ao seguinte:

a) Effectivos:

124 homens por Companhia-Quadros;

100 homens por Esquadrão;

124 homens por Bateria de Dorso;

92 homens por Bateria Montada;

b) fica addiada a extincção dos Tiros de Guerra, aos quaes fica vedada entretanto a acceitação de novos candidatos a reservista, nas cidades onde houver Unidades-Quadros, até que o effectivo destas attinja o que está indicado na alinea "a";

c) a extincção dos Tiros de Guerra só se verificará decorrido um mez da acceitação de candidatos a reservista nas Unidades-Quadros, caso estas não tenham alcançado os effectivos da alinea "a";

d) para o anno de 1937 os effectivos das Unidades-Quadros serão:

Companhia-Quadros — 308 homens;

Esquadrão-Quadros (Regimento de cavallaria independente) — 248 homens;

Esquadrão-Quadros (Regimento de cvallaria divisionario) — 211 homens;

Bateria de Dorso-Quadros — 397 homens;

Bateria Montada-Quadros — 197 homens;

e) as medidas aqui preconizadas para o corrente anno devem estar em plena execução a partir de 1 de junho proximo vindouro. Av. n. 242, de 18-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 45.)

—— I — A instituição das Unidades-Quadros, no corrente anno, veiu collocar em fóco mais este aspecto do problema da formação das nossas reservas, com o objectivo de melhoral-as em relação ás originarias dos tiros de guerra e escolas de instrucção militar.

II — Acontece, porém, que as "Instrucções" expedidas não foram sufficientemente diffundidas e não tiveram explicações complementares opportunas, dando margem a uma grande indecisão no meio civil e, consequentemente, um rendimento precario, que, facilmente, se constata atravez da abundante documentação trocada entre todos os orgãos interessados.

III — Verifica-se, ainda, que o aviso a esse Estado-Maior, n. 45, de 18 de maio de 1936, regulando a extincção dos tiros de guerra com a instituição progressiva das Unidades-Quadro, não proporcionou solução para todos os casos.

Considerando, porém, que, por se tratar de uma innovação, a solução adoptada comporta aperfeiçoamento no correr do tempo:

— Que não ha interesse em attrahir antipathias para uma causa cujo exito cumpre assegurar;

— Que a Lei de Quadros e Effectivos (decreto n. 24.287, de 24-5-934, art. 70 e seus paragraphos), assegura o direito á existencia dos tiros de guerra, em ligação com os corpos de tropa, sob o ponto de vista de instrucção e disciplina;

Declaro-vos que deverá o Estado-Maior do Exercito:

1º. Retomar o estudo da questão concatenando as observações oriundas de todas as Regiões Militares de modo a poder, si necessario, propôr novas directrizes que venham garantir a mais vantajosa solução para os seus mais diversos aspectos;

2º. Encarar a possibilidade de harmonizar as disposições contidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 70, do decreto n. 24.287, com a efficiente organização e funccionamento das Unidades-Quadro, admittida a coexistencia dessas com os tiros de guerra e escolas de instrucção militar;

3º. Prover, sob novas bases, a completa diffusão das prescripções relativas a Unidades-Quadro.

Em consequencia, fica adiada até ulterior deliberação a extincção das Sociedades de Tiro de Guerra, sem prejuizo das medidas referentes á constituição das Unidades-Quadro, em plena execução.

Até que essa Chefia proponha novas directrizes, fica suspensa a incorporação de novos tiros de guerra ou escolas de instrucção militar. Av. n. 70, de 12-8-936, ao E. M. E. (B. E. n. 45.)

V

Vaccinação — a) autoriza-se a vaccinação da Força da Guarnição de Campo Grande — 9ª Região Militar, contra a febre amarella do typo sylvestre, feita a expensas e pelos technicos daquelle serviço;

b) o Instituto Militar de Biologia designará um technico do Exercito para acompanhar o dito trabalho cujo programma será préviamente apresentado e permittido — no commando regional respectivo;

c) ficam resalvados, outrosim, o caso de repulsa instinctiva pela vaccinação ("não compulsoria") e o direito ás percepções pecuniarias, mesmo no caso de baixa e tratamento, decorrentes da applicação das medidas prophylaticas propostas. Av. n. 532, de 29-9-936, ao D. P. E. (B. E. n. 55.)

Vantagens — Em solução a uma consulta do Director de Aviação, sobre as vantagens pecuniarias que cabem ao pessoal navegante e technico accidentado no serviço de aviação (caso da letra "a" do art. 4º do decreto n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920), declara-se que a esse pessoal deverão ser abonadas sem restricção alguma, as mesmas vantagens cujo direito lhe assistir no momento do accidente. O abono dessas vantagens cessará sessenta dias depois de ter a victima sido julgada pela Junta Especial de Inspecção de Saude da Directoria de Aviação, em condições de cumprir novamente com as obrigações de vôo. Av. numero 23, de 30-9-936 ao D. Av. (B. E. n. 56.)

—— O Chefe do Serviço de Fundos da 5ª Região Militar consulta quaes as vantagens que assistem aos officiaes designados por ordem superior para o Curso de Transmissões Regional, cuja duração é de tres mezes.

Em solução, declara-se que, por analogia, se deverá proceder na fórma do disposto no aviso n. 705, de 14 de fevereiro de 1935 ao Departamento do Pessoal do Exercito, resolvendo consulta identica em relação aos sargentos que se deslocam de suas guarnições, para effeito de matricula no Curso de Commandante de Pelotão, centralizado no Centro de Preparação de Officiaes da Reserva, da seguinte fórma:

a) si os Cursos tiverem duração maior de seis mezes, são perfeitamente equiparaveis ás escolas e a matricula nelles dá direito á per-

cepção da ajuda de custo, em face do art. 10, da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927;

b) si a duração fôr menor, terão os sargentos mandados matricular no Centro de Preparação de Officiaes da Reserva direito á diaria, segundo a doutrina do aviso n. 55, de 19-2-927, publicado no "Boletim do Exercito" n. 365, do mesmo anno, por analogia até 120, na fórma do despacho do então Chefe do Governo Provisorio, de 19 de outubro, publicado no "Diario Official" de 2, tudo de 1932. Av. n. 580, de 31-10-936, ao D. P. E. (B. E. n. 62.)

—— Publica-se o seguinte paracer do Consultor Geral da Republica sobre vantagens concedidas ás praças:

Gabinete do consultor geral da Republica — Aviso n. 20, de 17 de junho de 1935, do Ministerio da Guerra — Assumpto: Amnistia. Pagamento de vantagens de praça fallecida — Parecer — Numero de referencia 279 K. — Alcindo Pinheiro de Campos era praça do Exercito do qual, em 13 de agosto de 1924, foi excluido "por ter tomado parte no movimento revolucionario de julho anterior, na unidade a que pertencia (26º batalhão de caçadores)". Em 7 de outubro de 1930, consta ainda dos autos, "foi excluido por fallecimento" occorrido na mesma data. Requer a viuva, Raymunda Trindade Alves Campos, o pagamento das vantagens relativas ao periodo comprehendido entre as datas das duas exclusões — a de 13 de agosto de 1924 e a 7 de outubro de 1930. E' certo que a morte teria extinguido a acção penal que se houvesse instaurado contra Alcindo, mas não menos verdadeiro é que a amnistia, no conceito geralmente admittido, apaga os effeitos do crime de modo que na medida das possibilidades naturaes tudo se passa como se elle não tivesse existido. A morte, fazendo cessar o processo da acção penal, não impede que a reparação juridica se opere em favor de quem haja recolhido os direitos de que se tornaria titular defunto em virtude da concessão da amnistia. O que é necessario apurar é se realmente a exclusão do requerente se operou em virtude de crime politico propriamente dito, ou se teria resultado da méra terminação do tempo de serviço, ou de motivos disciplinares. A respeito não são bastante circumstanciadas as annotações dos autos.

Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1936 — *Francisco Campos.* (B. E. n. 9, de 936.)

Vencimentos — O Thesoureiro do regimento mixto de artilharia consulta:

a) se a taxa de que trata o art. 11 da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, deve incidir no bruto dos vencimentos ou sobre o liquido a pagar;

b) se, no caso da taxa incidir sobre o bruto dos vencimentos, se deve cobrar a differença referente ao mez de fevereiro;

c) se deve ser cobrada a taxa referente ao mez de janeiro, neste caso contrariando a lei n. 183.

Em solução, declara-se que:

1º, a taxa de que trata o art. 11 da lei n. 183, incide sobre a importancia bruta dos vencimentos ou vantagens;

2º, a referida taxa deve ser cobrada sobre a differença referente ao mez de fevereiro de 1936;

3º, a cobrança da dita taxa é a partir de 1 de fevereiro, conforme claramente fixou o art. 11;

4º, a antecipação ao pagamento dos vencimentos de janeiro, os quaes só eram exigiveis a partir de 1 de fevereiro, não poderá prejudicar a cobrança da taxa. Av. n. 272, de 28-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 31.)

—— Declara-se ao Director do Material Bellico:

1º. Compete ao desenhista substituto perceber, além dos proprios vencimentos, os que tiverem sido perdidos pelo substituido, até a vespera do fallecimento deste (gratificação);

2º. Da data do fallecimento em diante, até ser nomeado o titular effectivo do cargo (approvado em concurso) fará jús aos vencimentos integraes da funcção;

3º. O cargo é considerado como da chefia. Av. n. 24, de 21-7-936, ao M. B. (B. E. n. 41.)

—— O Chefe do Serviço de Fundos da 3ª Região Militar consulta si aos officiaes presos naquella Região, em consequencia dos ultimos acontecimentos sediciosos, se applicam os dispositivos do art. 2º da lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935.

Em solução, declara-se:

I — Considerando que a lei tem em vista retirar os proventos do cargo simultaneamente ao afastamento do official ou sub-official;

II — Considerando que esse afastamento é consequencia de um acto governamental;

A privação dos proventos relativos ao cargo de interessado deve ser considerada a partir da data do acto official de seu afastamento e não da data de sua prisão. Av. n. 232, de 14-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 28.)

—— Sendo constantes os pedidos de addição de officiaes, sargentos, praças e funccionarios civis do Ministerio da Guerra, ao Departamento do Pessoal do Exercito, para effeito de percepção de vencimentos quando se afastam de suas unidades em gozo de férias, licenças, permissões ou dispensa do serviço, recommenda-se que os vencimentos desses serventuarios devem ser saccados pelas unidades a que pertencem, e não por essa Repartição. Av. n. 87, de 22-2-936, ao D. P. E. (B. E. n. 12.)

—— O commandante da 2ª Formação de Intendencia Divisionaria consulta:

I — Quaes os vencimentos que devem perceber as praças operarias de 1ª, 2ª e 3ª classes do quadro do Estabelecimento de Material de Intendencia Regional;

II — Quaes as regalias que devem ter as mesmas praças.

Em solução, declara-se:

a) Que os avisos ns. 470, de 23 de julho, e 711, de 11 de novembro de 1935, resolvem a duvida suscitada no item 1º da consulta;

b) Quanto ao item 2º da consulta as regalias que gozam as referidas praças são as determinadas nas leis e regulamentos militares vigentes para os soldados e musicos em geral. Av. n. 14, de 8-1-936, ao D. P. E. (B. E. n. 3.)

—— O director do Material Bellico consulta que vencimentos competem aos funccionarios afastados dos respectivos cargos, por soffrerem de molestia contagiosa ou incuravel, emquanto aguardam a aposentadoria prevista no inciso 6º do art. 170, da Constituição Federal.

Em solução, declara-se que devem ser pagos os vencimentos integraes na fórma do citado inciso da mesma Constituição, cabendo ao director do estabelecimento ou repartição em que serve o funccionario attingido pelo mencionado dispositivo promover immediatamente sua aposentadoria. Av. n. 109, de 5-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 14.)

—— O commandante da 1ª Região Militar encaminhou ao Ministro da Guerra uma consulta a respeito dos vencimentos que cabem aos sorteados, que servem ha mais de 18 mezes.

Declara-se que, em face do disposto no art. 8º da lei n. 5.167 A de 1927, aos conscriptos, em tal caso, são attribuidas as mesmas vantagens a que têm direito as praças engajadas. Av. n. 173, de 4-4-936, ao D. P. E. (B. E. n. 20.)

—— Determinando o art. 78 (2º) do Regulamento do Serviço de Fundos do Exercito que as folhas de vencimentos e outros documentos relativos aos sub-tenentes sejam confeccionados nas sub-unidades e o art. 71 do referido Regulamento estabelecendo que os mesmos recebam seus vencimentos directamente nas thesourarias dos corpos, o 1º tenente thesoureiro do 3º grupo de artilharia a cavallo e Forte de Copacabana Augusto Corrêa Cardoso, suggere o seguinte:

1º, ou as folhas e outros documentos de vencimentos relativos aos sub-tenentes serão organizados nas Thesouraria dos corpos, por onde deverão receber seus vencimentos;

2º, ou as folhas e documentos acima citados serão organizados nas sub-unidades, por onde deverão passar a receber seus vencimentos, os referidos sub-tenentes.

Verificando-se pelo exposto que esse processo de organização de folha em uma repartição e de pagamento em outra é contrario á economia de tempo e de material, declara o Sr. Ministro da Guerra que fica a cargo das sub-unidades não só a organização da folha como a effectivação dos respectivos pagamentos. Av. n. 133, de 18-3-936, ao D. P. E. (B. E. n. 17.)

—— Declara-se que podem ser acceitas, no Ministerio da Guerra, por não contrariarem o espirito do decreto n. 24.112, de 11-4-934, as procurações que satisfaçam as seguintes condições:

1º. Só serão acceitas as procurações que deleguem poderes aos procuradores para recebimentos de vencimentos, pensões ou ordenados;

2º. As procurações deverão ser passadas na fórma da lei e terão de ser renovadas semestralmente;

3º. As procurações só produzirão effeitos no Ministerio da Guerra;

4º. O funccionario não póde ser procurador de mais de um constituinte, e desde que não caiba ao procurador despachar, decidir ou informar sobre o assumpto da procuração. (Av. n. 222, de 11-5-936, ao D. P. E. (B. E. n. 27).

—— Vide "Aposentadoria".

—— O commandante do 3º regimento de cavallaria divisionario consultou se ao cozinheiro e aos dois serventes da enfermaria regimental admittidos na fórma do art. 7º do decreto n. 18.088, de 1928, assiste direito ás vantagens estabelecidas pelo de n. 872, do corrente anno, e caso affirmativo, quaes os vencimentos que lhes competem.

Em solução, declara-se que os alludidos serventuarios têm direito áquellas vantagens, de accôrdo com a tabella B, annexa ao citado decreto n. 872, cabendo-lhes, por conseguinte, os vencimentos mensaes de 250$0 (duzentos e cincoenta mil réis) (4ª classe). Av. n. 662, de 5-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 68).

—— O commandante da 8ª brigada de infantaria consultou ao da 4ª Região Militar quaes os vencimentos militares a que tem direito o capitão Ernesto Dornelles á disposição do Governador de Minas Geraes, servindo, a principio na Força Publica e, posteriormente, nomeado Chefe de Policia, com os vencimentos desse cargo.

Declara-se que, em face do disposto no art. 164, paragrapho unico, da Constituição da Republica, o mencionado official, emquanto se achar no exercicio do referido cargo, não tem direito a vencimentos militares. Av. n. 628, de 18-11-936, ao D. P. E. (B. E. n. 65).

—— Em solução á consulta do auditor da 8ª Região Militar, sobre os vencimentos que devem ser pagos ao adjunto de promotor, quando em exercicio parcial, declara-se que ao adjunto em questão no exercicio parcial competem os vencimentos integraes pelos actos praticados no processo, abonando-se-lhe, porém, sómente os dias em que estiverem os autos em seu poder, nos prazos da lei, para falar, interpor recursos ou arrazoal-os. Av. n. 435, de 6-8-936, ao D. P. E. (B. E. n. 44).

—— Em solução á consulta do director do Collegio Militar do Ceará sobre a situação do professor, tenente-coronel honorario daquelle estabelecimento, João Marinho Albuquerque Andrade, declaro-vos que:

a) quanto ao exercicio da funcção deverá o professor, eleito deputado passar á disponibilidade, a contar da data em que o mesmo entrar em gozo das immunidades parlamentares constitucionaes previstas;

b) quanto a vencimentos, proceder-se-á da seguinte fórma:

1º, si o subsidio a que tiver direito o deputado eleito, fôr annual, serão suspensos por completo os seus vencimentos de professor;

2º, si o referido subsidio fôr mensal, cessarão aquelles vencimentos, apenas durante os mezes em que fôr vencido o subsidio. Av. n. 68, de 4-8-936, ao E. M. E. (B. E. n. 44).

—— O Ministro da Guerra dirigiu ao director do Serviço de Fundos do Exercito, no dia 15-6-936, o seguinte aviso, sob n. 172: "Tendo sido solicitado parecer do Consultor Geral da Republica sobre as vantagens que devem ser abonadas aos professores vitalicios em disponibilidade, officiaes effectivos do Exercito, quando no exercicio de funcções militares, deveis, até que seja o caso solucionado em definitivo, mandar pagar aos mesmos todas as vantagens de professores e officiaes effectivos no exercicio de suas funcções" (officio n. 1.200, de 18-6-936, da Directoria do Serviço de Fundos do Exercito). (B. E. n. 35, de 1936).

—— Consultou o capitão da companhia extra do 4º regimento de infantaria, ao respectivo commandante, "quaes os vencimentos a serem tirados para os 3os sargentos Quirino Francisco e Renato de Araujo Salgado, aggregados á companhia, aguardando reforma, por terem sido feridos por occasião do movimento subversivo de São Paulo, em 1932, fazendo parte das forças revolucionarias do antigo 4º regimento de infantaria".

Ouvido o consultor da Republica, emittiu o parecer seguinte:

"Gabinete do consultor geral da Republica — Aviso n. 5, de 18 de fevereiro de 1935, do Ministerio da Guerra — Assumpto: Reforma dos sargentos Quirino Francisco e Renato de Araujo Salgado, feridos em combate entre forças revolucionarias. Applicação da amnistia.

Parecer — Numero de referencia: 369 K — Os sargentos Quirino Francisco e Renato de Araujo Salgado foram feridos em combate, entre forças revolucionarias. Invalidos para o serviço do Exercito, querem a reforma com vantagens iguaes ás que lhes teriam sido concedidas se se tivessem invalidado em consequencia de ferimentos recebidos no serviço das forças legaes. Isto, em virtude da amnistia que lhes foi concedida pelo decreto n. 24.297, de 28 de maio de 1934.

O conceito de amnistia deveria ser de applicação estricta, isto é, ella só beneficiaria as pessoas designadas, por categorias, e para os effeitos enumerados. Qualquer dilatação do favor deveria constar expressamente da lei.

Com este criterio evitar-se-iam entre nós, os damnosos effeitos que para o erario publico e para terceiros decorrem da applicação amplissima do beneficio.

Não se tem entendido assim, porém, e a tendencia que se nota na doutrina brasileira sobre a materia, é para reconhecer á amnistia a maxima extensão, apenas limitada pela impossibilidade physica de reparação total.

Tiveram esse sentido a amnistia de 1930 (decreto n. 19.395) e a de 1934 (Constituição), que não se restringiram ao esquecimento do crime e a annullação da acção penal, mas deram margem á reintegração de militares e funccionarios, á contagem do tempo do afastamento como sendo de serviço, e ao pagamento de vantagens pecuniarias em atrazo, como se fossem devidas por serviços effectivamente prestados ao governo.

No caso presente, duas praças de pret acham-se invalidas, em consequencia de ferimentos recebidos em combate, ao lado dos revolucionarios do Estado de S. Paulo, em 1932.

E' certo que se tem reconhecido aos militares amnistiados — com a amnistia ampla da Constituição de 1934 — o direito ao recebimento de vantagens pecuniarias relativas ao tempo em que, por força da sua actuação revolucionaria, estiveram afastados das fileiras.

Esse pagamento funda-se menos na ficção do serviço, isto é, em tomar o serviço prestado á revolução como se á lei fôra prestado, do que na consideração de que á patente e ao posto, que pela amnistia se restituem ao militar, corresponde necessariamente a remuneração respectiva.

Do mesmo modo conta-se-lhes o tempo de serviço, mas conta-se-lhes como que abstratamente, para o unico effeito de não attribuir-lhes uma antiguidade em desaccôrdo com a propria idade, o que facilmente os collocaria fóra das fileiras, por effeito da reforma compulsoria.

Não entra o Estado, porém, na apreciação do merito do serviço, do emprego dado pelo militar ao tempo em que permaneceu fóra dos seus quadros; tudo quanto succedeu nesse periodo não é avaliado qualitativamente para modificar a situação do militar que, por effeito da amnistia, reverte ao serviço do Estado.

Foi este, de certo modo, o fundamento do parecer n. 245 K, de 1935, com que esta Consultoria opinou contrariamente ao pagamento, a Nelson Felicio dos Santos, da gratificação correspondente á permanencia em Matto Grosso.

Por igual motivo, parece-me dever negar-se aos requerentes a vantagem da reforma em consequencia de ferimento adquirido em serviço.

A sua reforma far-se-á nas condições normaes, isto é, será concedida pela simples verificação da invalidez para o serviço.

Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1936 — *Francisco Campos.*"

Despacho de 8 de setembro de 1936, do Sr. Ministro da Guerra:

"Estou de accôrdo com o presente parecer. Emquanto aguardam reforma os sargentos em questão perdem a gratificação e percebem de vencimentos, apenas, o soldo. Caso não tenham o tempo para a reforma, deverá ser proposto o asylamento de accôrdo com o art. 284 do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito. Ao commandante da 2ª Região Militar para tomar conhecimento e proceder em consequencia." (B. E. n. 53).

—— Declara-se:

1º, que as funcções attribuidas aos officiaes subalternos, nas armas e nos serviços, poderão ser exercidas, indistinctamente, por 2º ou 1º tenente, não assistindo, portanto, ao substituto direito ao pagamento da gratificação do substituido;

2º, que o caracter de funcção privativa não deve ser attribuida a determinado posto, sómente em consequencia das discriminações constantes dos Quadros de Effectivos de Organização Provisoria, os quaes se justificam pela necessidade de fixar o numero de officiaes e consignar bases orçamentarias;

3º, que as substituições, nas armas e nos serviços, em funcções privativas de capitão ou posto superior, darão ao substituto direito á gratificação do substituido quando as funcções deste ultimo como privativas possam ser consideradas em vista de disposições organicas (leis, regulamentos, instrucções) ou dos quadros de effectivos que lhes sejam annexos;

4º, que as substituições decorrentes de férias ou licença-premio em cujo gozo se encontre o substituido, não dão direito ao substituto á differença de gratificação. Av. n. 437, de 6-8-936, ao D. P. E. (B. E. n. 44).

U

Uniforme — Foi exarado o seguinte despacho sobre o requerimento em que um official da antiga Guarda Navional pede permissão para usar o uniforme dessa milicia, nos dias de festa nacional: "De accôrdo com o disposto no § 1º do art. 26 do Dec. 13.040, de 29-5-928, podem os officiaes da antiga Guarna Nacional usar os uniformes regulamentares, nessas datas". (D. O. de 9-6-936).

—— O 1º tenente commandante interino do contingente especial da Escola de Educação Physica do Exercito consultou ao da citada Escola como proceder a respeito dos sargentos que têm permissão para trajarem civilmente e que moram no aldeiamento do recinto da Fortaleza de São João.

Em solução, declara-se que, neste caso, como em outro qualquer, deve ser mantido o item III do aviso n. 76, de 4 de fevereiro de 1933, publicado no "Boletim do Exercito" n. 8, de 10 do mesmo mez e anno, assim expresso: "III — Fica subentendido que os sargentos não poderão, em hypothese alguma, entrar ou sahir dos quarteis, estabelecimentos ou repartições militares, em traje civil". Av. n. 369, de 2-7-936, ao D. P. E. (B. E. n. 38).

—— O commandante do 2º grupo de artilharia a cavallo, consulta si é permittido o uso da capa verde-oliva em serviço de guarnição e qual o typo que fica definitivamente adoptado quanto á collocação das insignias de postos e armas (vivos).

Em solução, declara-se:

1º, a capa verde-oliva deve ser a do typo "Ideal" sem alamares, tendo as insignias do posto e da arma (vivos) collocadas de modo identico ao da pellerine de gabardine cinza;

2º, o uso da citada capa é obrigatorio para os officiaes das armas montadas e dos serviços, quando servirem em arma montada em todas as situações em que estiverem de uniforme de brim verde-oliva e facultativo para os demais officiaes, quando fóra do serviço, e tambem de uniforme de brim verde-oliva;

3º, fica expressamente vedado o uso desse abrigo pelos sargentos e demais praças até que seja ultimado o estudo sobre a adopção ou não adopção dessa peça como uniforme que vae ser procedido em unidades montadas da 3ª Região Militar. Av. n. 672, de 11-12-936, ao D. P. E. (B. E. n. 70).

—— Pretendendo varios candidatos a reservista gozar dos favores estabelecidos na ultima parte do n. 7 das Instrucções para organização das unidades-quadros, publicadas no "Boletim do Exercito" n. 53, de 25 de setembro de 1935 (acquisição de uniformes nos estabelecimentos fornecedores do Exercito), consulta o commandante do III batalhão do 14º regimento de infantaria:

1º, como procederá o candidato para obter ordem afim de mandar confeccionar os uniformes no Estabelecimento de Material de Intendencia;

2º, como será saldado o debito com aquelle estabelecimento;

3º, quem será responsavel perante o estabelecimento no caso do candidato não saldar o debito.

Em solução, declara-se:

a) o candidato a reservista deverá assignar o pedido e este devidamente visado pelo fiscal administrativo ou quem desempenhar essas funcções e trazendo apposto o carimbo da unidade administrativa será remettido, em officio ou memorandum, directamente, ao chefe do Estabelecimento de Material de Intendencia pela autoridade a quem o signatario estiver subordinado;

b) em principio, todo o pagamento deve ser feito á vista, mas se o candidato não preferir essa norma, o debito deverá ser indemnizado em cinco prestações mensaes, como já está determinado;

c) o candidato deverá apresentar um fiador (official do Exercito, Armada, Policia ou Corpo de Bombeiros ou funccionario publico federal), que ficará responsavel pelos pagamentos cuja declaração de responsabilidade deverá ser feita por escripto, e com firma reconhecida pelo chefe da repartição, desde que se trate de funccionario publico federal. Av. n. 554, de 7-10-936, ao D. P. E. (B. E. n. 56).

QUINTA PARTE

I — Commando

II — Regiões Militares

III — Corpos de tropa e estabelecimentos militares

IV — Justiça Militar

V — Hospitaes militares

VI — Circumscripções de Recrutamento

VII — Gabinete do Ministro da Guerra

VIII — Secretaria de Estado da Guerra

IX — Estações Radio do Exercito

COMMANDO

ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Chefe, general de divisão Arnaldo de Souza Paes de Andrade.

INSPECTORIA DE GRUPO DE REGIÕES

Primeiro grupo — Inspector, general de divisão Constancio Deschamps Cavalcanti.

Segundo grupo — Inspector, general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

REGIÕES MILITARES

Primeira Região — Commandante, general de divisão Waldomiro Castilho de Lima.

Segunda Região — Commandante, general de brigada Almerio de Moura (interino).

Terceira Região — Commandante, general de brigada Emilio Lucio Esteves.

Quarta Região — Commandante, general de divisão José Maria Franco Ferreira.

Quinta Região — Commandante, general de brigada João Guedes da Fontoura.

Sexta Região — Commandante, coronel Luiz Gonzaga Borges Fortes.

Setima Região — Commandante, coronel Amaro de Azambuja Villanova (interino).

Oitava Região — Commandante, general de brigada José Meira de Vasconcellos.

Nona Região — Commandante, general de brigada José Pompeu de Albuquerque Cavalcanti.

INSPECTORIA DE DEFESA DE COSTA

Inspector, general de brigada José Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.

INSPECTORIA ESPECIAL DE FRONTEIRAS

Bel Manoel Alexandrino Ferreira da Cunha

Inspector, ~~general de divisão (reserva de 1ª classe) Candido Mariano da Silva Rondon~~.

CORPOS DE TROPA

O capitulo II do decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, trata da organização das forças do Exercito activo, *achando-se organizadas as seguintes unidades:*

INFANTARIA

1º regimento..... — Villa Militar.
2º regimento..... — Villa Militar.
4º regimento..... — Quitaúna.
5º regimento..... — Lorena — I batalhão: Lorena.
— II batalhão: Pindamonhangaba.
— III batalhão: S. Paulo.
6º regimento..... — Caçapava.
7º regimento..... — Santa Maria.
8º regimento..... — Cruz Alta e Passo Fundo (1).
9º regimento..... — Pelotas e Rio Grande (2).
10º regimento..... — Bello Horizonte.
11º regimento..... — S. João d'El-Rey.
12º regimento..... — Juiz de Fóra.
13º regimento..... — Ponta Grossa (3).
14º regimento..... — S. Gonçalo.
1º batalhão de caçadores..... — Petropolis.
2º batalhão de caçadores..... — Praia Vermelha.
3º batalhão de caçadores..... — Victoria.
4º batalhão de caçadores..... — S. Paulo.
5º batalhão de caçadores..... — Itapetininga.
6º batalhão de caçadores..... — Ipamery (4).
7º batalhão de caçadores..... — Porto Alegre.
8º batalhão de caçadores..... — S. Leopoldo.
9º batalhão de caçadores..... — Caxias.
10º batalhão de caçadores..... — Ouro Preto.
11º batalhão de caçadores..... — ~~Corintho (5)~~ Ouro Fino
12º batalhão de caçadores..... — Curvello (6).
13º batalhão de caçadores..... — Joinville.
14º batalhão de caçadores..... — Florianopolis.
15º batalhão de caçadores..... — Curityba.
16º batalhão de caçadores..... — Cuyabá.
17º batalhão de caçadores..... — Corumbá.
18º batalhão de caçadores..... — Campo Grande.
19º batalhão de caçadores..... — S. Salvador.
20º batalhão de caçadores..... — Maceió.
22º batalhão de caçadores..... — João Pessôa.
23º batalhão de caçadores..... — Fortaleza.
24º batalhão de caçadores..... — S. Luiz.
25º batalhão de caçadores..... — Therezina.
26º batalhão de caçadores..... — Belém.
27º batalhão de caçadores..... — Manáos.
28º batalhão de caçadores..... — Aracajú.
30º batalhão de caçadores..... — Recife.
31º batalhão de caçadores..... — Natal (7).

---

(1) Um batalhão está em Passo Fundo.
(2) Um batalhão está no Rio Grande.
(3) Um batalhão está em União da Victoria.
(4) Uma companhia está em Goyaz.
(5) Organizada sómente uma companhia e em Pirapora.
(6) Não organizado.
(7) Provisoriamente em Recife.

Batalhão de Guardas.....—Capital Federal.
Batalhão-Escola.....—Villa Militar.
Companhia de fronteira.....—Iguassú.
Companhia de fronteira (1ª/2º Btl.)—Porto Murtinho.
Companhia de fronteira (2ª/2º Btl.)—Cáceres.
Companhia de fronteira (3ª/2º Btl.)—Porto Velho.
Companhia de Guardas.....—Porto Alegre.
1ª companhia de infantaria montada—Cruz Alta.
2ª companhia de infantaria montada—Santa Maria.
3ª companhia de infantaria montada—Bagé.

CAVALLARIA

1º regimento de cavallaria independente.....—Santiago do Boqueirão.
2º regimento de cavallaria independente.....—S. Borja.
3º regimento de cavallaria independente.....—S. Luiz Gonzaga.
4º regimento de cavallaria independente.....—Santo Angelo.
5º regimento de cavallaria independente.....—Quarahy (provis.).
6º regimento de cavallaria independente.....—Alegrete.
7º regimento de cavallaria independente.....—Sant'Anna do Livramento.
8º regimento de cavallaria independente.....—Uruguayana (provis.).
9º regimento de cavallaria independente.....—S. Gabriel.
10º regimento de cavallaria independente.....—Bella Vista.
11º regimento de cavallaria independente.....—Ponta Porã.
12º regimento de cavallaria independente.....—Bagé.
13º regimento de cavallaria independente.....—Lavras (provis.).
14º regimento de cavallaria independente.....—D. Pedrito.
1º regimento de cavallaria divisionario.....—Capital Federal.
2º regimento de cavallaria divisionario.....—Pirassununga (1).
3º regimento de cavallaria divisionario.....—Jaguarão (provis.) (2).
4º regimento de cavallaria divisionario.....—Tres Corações (3).
5º regimento de cavallaria divisionario.....—Castro (provis.) (4).
Regimento-Escola.....—Villa Militar.

(1) O IV esquadrão está em S. Paulo.
(2) O IV esquadrão está em Porto Alegre.
(3) O IV esquadrão está em Juiz de Fóra.
(4) O IV esquadrão está em Curityba.

ARTILHARIA

Grupo-Escola..... — Deodoro.
1º regimento de artilharia montada — Villa Militar.
2º regimento de artilharia montada — Curato de Santa Cruz (um grupo organizado).
3º regimento de artilharia montada (não está organizado)..... — Campinas.
4º regimento de artilharia montada — Itú.
5º regimento de artilharia montada — Santa Maria.
6º regimento de artilharia montada — Cruz Alta.
7º regimento de artilharia montada (não está organizado)..... — Bello Horizonte.
8º regimento de artilharia montada — Pouso Alegre (um grupo organizado).
9º regimento de artilharia montada — Curityba.
Regimento de artilharia mixta..... — Campo Grande.
1º grupo de artilharia de dorso.... — Campinho.
2º grupo de artilharia de dorso.... — Jundiahy.
3º grupo de artilharia de dorso.... — Porto Alegre.
4º grupo de artilharia de dorso.... — Juiz de Fóra.
5º grupo de artilharia de dorso.... — Curityba.
1º grupo de artilharia de costa.... — Fortaleza de Santa Cruz (Capital Federal).
2º grupo de artilharia de costa.... — Fortaleza de S. João (Capital Federal).
3º grupo de artilharia de costa.... — Forte de Copacabana (Capital Federal).
4º grupo de artilharia de costa.... — Forte da Lage (Capital Federal) (uma bateria organizada).
5º grupo de artilharia de costa.... — Itaipús.
6º grupo independente de artilharia de costa..... — Forte de Coimbra (uma bateria organizada).
1º grupo de obuzes..... — Capital Federal.
2º grupo de obuzes..... — Quitaúna (uma bateria organizada).
3º grupo de obuzes..... — Cachoeira.
1º grupo de artilharia a cavallo (1ª bateria)..... — Itaquy (provis.).
2º grupo de artilharia a cavallo — Uruguayana (provis.).
3º grupo de artilharia a cavallo — Bagé.
4º grupo de artilharia a cavallo — Santo Angelo.
5º grupo de artilharia a cavallo (1ª bateria)..... — Sant'Anna do Livramento (provis.).
6º grupo de artilharia a cavallo (1ª bateria)..... — S. Gabriel.
1ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte Marechal Hermes (Macahé).
2ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte S. Luiz (Nictheroy).
3ª bateria independente de artilharia de costa..... — Imbuhy (Nictheroy).
4ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte Duque de Caxias (Capital Federal).
5ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte Paranaguá (Paranaguá).
6ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte Marechal Luz (Santa Catharina).

7ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte Marechal Moura (Santa Catharina).
8ª bateria independente de artilharia de costa..... — Obidos (Pará).
Bateria independente de artilharia de dorso..... — João Pessôa (provis.).

ENGENHARIA

(Art. 24, do decreto n. 24.287, de 24-5-934 — B. E. ns. 32 e 34, de 1934)

1º batalhão de engenharia (1)..... — Villa Militar.
2º batalhão de engenharia (2)..... — São Paulo.
3º batalhão de engenharia (3)..... — Cachoeira.
4º batalhão de engenharia (4)..... — Itajubá.
5º batalhão de engenharia (5)..... — Curityba.
6º batalhão de engenharia (6)..... — Aquidauana.
1º batalhão de pontoneiros (7)..... — Pinheiros.
2º batalhão de pontoneiros (8)..... — Cachoeira.
1º batalhão ferroviario (9)..... — Santa Maria.
2º batalhão ferroviario (10)..... — Porto União.
Batalhão montado de sapadores-pontoneiros (11)..... — Cachoeira.
1ª companhia montada de transmissões (12)..... — São Thiago do Boqueirão.
2ª companhia montada de transmissões (12)..... — Alegrete.
3ª companhia montada de transmissões (12)..... — Bagé.
Companhia-Escola de sapadores (13) — Villa Militar.
Companhia-Escola de transmissões (13)..... — Villa Militar.
Companhia Telegraphica do Exercito (14)..... — Capital Federal.
1ª companhia mixta de engenharia (15)..... — São Salvador.
2ª companhia mixta de engenharia (15)..... — Recife.
3ª companhia mixta de engenharia (15)..... — Belém.
Sete companhias de preparadores de terreno (16).
1ª companhia independente de transmissões..... — Curityba.
3ª companhia independente de transmissões..... — Campo Grande.
3ª companhia independente de transmissões..... — Porto Alegre.

---

(1) Actual 1º batalhão de transmissões — Villa Militar.
(2) Actual 2º batalhão de sapadores — S. Paulo.
(3) Actual 3º batalhão de sapadores — Cachoeira.
(4) Não organizado.
(5) Actual 1º batalhão de sapadores — Curityba.
(6) Actual 4º batalhão de sapadores — Aquidauana.
(7) Actual 1º batalhão de pontoneiros — Pinheiros, prov. Itajubá.
(8) Actual 2º batalhão de pontoneiros — Cachoeira.
(9) Actual 1º batalhão ferroviario — Santa Maria.
(10) Não organizado.
(11) Não organizado.
(12) Actual batalhão montado de transmissões — Rosario, Rio Grande do Sul.
(13) Actuaes.
(14) Actual secção telegraphica do Exercito (B. E. n. 30, de 30-7-935, pag. 1.608).
(15) Não organizadas.
(16) Extinctas.

Observações

1ª — A organização feita pelo decreto n. 24.287, acima citado, foi modificada, em parte, pelo aviso n. 99, de 18-2-936 (B. E. n. 10, de 1935).

2ª — O aviso n. 99, citado, creou as 1ª, 2ª e 3ª companhias independentes de transmissões, respectivamente em Curityba, Campo Grande e Porto Alegre. A 2ª está, provisoriamente (aviso n. 558, de 11-10-935. B. E. n. 58, de 1935), em Aquidauana.

3ª — As unidades assignaladas (2), (3), (5), (6) e (9), estão em construcção de estradas e fóra das sédes normaes. Assim, tambem, uma companhia do 1º batalhão de pontoneiros.

AVIAÇÃO

1º regimento..... — Rio.
2º regimento..... — São Paulo (nucleo).
3º regimento..... — Porto Alegre.
4º regimento..... — Bello Horizonte (nucleo).
5º regimento..... — Curityba.
6º regimento..... — Recife (nucleo).
7º regimento..... — Belém (nucleo).

REGIÕES MILITARES

(Unidades e estabelecimentos)

1ª Região

Quartel-General do Exercito (Directoria de Engenharia).....	Capital Federal
Quartel-General da Região (Escolta).....	Capital Federal
Quartel-General da 1ª Brigada de Infantaria..	Villa Militar.
1º Regimento de Infantaria.....	Villa Militar
2º Regimento de Infantaria.....	Villa Militar
Batalhão de Guardas.....	Capital Federal
2º Batalhão de Caçadores.....	Praia Vermelha
1º Regimento de Cavallaria Divisionario.....	Capital Federal
Regimento Andrade Neves.....	Villa Militar
1º Regimento de Artilharia Montada.....	Villa Militar
2º Regimento de Artilharia Montada.....	Curato de Santa Cruz.
1º Grupo de Obuzes.....	Capital Federal
1º Grupo de Artilharia de Dorso.....	Campinho
2º Grupo de Artilharia de Costa (energia adquirida á Light e usina propria).....	Fortaleza de São João
3º Grupo de Artilharia de Costa (energia adquirida á Light e usina propria).....	Forte de Copacabana
4ª Bateria Independente de Artilharia de Costa	Forte Duque de Caxias
1º Batalhão de Transmissões.....	Villa Militar
Companhia-Escola de Engenharia.....	Villa Militar
1ª Circumscripção de Recrutamento Militar...	Capital Federal
1ª Formação de Intendencia Regional.....	Capital Federal
1ª Formação Sanitaria Regional.....	Capital Federal
Grupo-Escola.....	Villa Militar
Batalhão-Escola.....	Villa Militar
Escola de Estado-Maior.....	Capital Federal
Escola Technica do Exercito.....	Capital Federal.
Escola Militar.....	Realengo
Escola das Armas.....	Villa Militar
Escola de Veterinaria do Exercito.....	Capital Federal
Escola de Intendencia do Exercito.....	Capital Federal

Collegio Militar	Capital Federal
Supremo Tribunal Militar	Capital Federal
Directoria de Engenharia (Serviço Electro-Technico	Capital Federal
Directoria do Serviço de Veterinaria do Exercito	Capital Federal
Directoria de Intendencia da Guerra	Capital Federal
Estabelecimento de Material de Intendencia	Capital Federal
Hospital Central do Exercito	Capital Federal
Instituto Militar de Biologia	Capital Federal
Polyclinica Militar	Capital Federal
Posto Medico da Villa Militar	Villa Militar
Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar	Capital Federal
Serviço de Transportes do Exercito	Capital Federal
Serviço Geographico Militar	Capital Federal
Serviço Radio do Exercito	Capital Federal
Centro de Instrucção de Transmissões	Capital Federal
Deposito Central de Material Sanitario do Exercito	Capital Federal
Deposito Central de Material de Transmissões	Capital Federal
Deposito Central de Material de Engenharia	Capital Federal
Prefeitura Militar	Villa Militar
Campo de Instrucção de Gericinó	Villa Militar
Centro de Preparação de Officiaes da Reserva	Capital Federal
Commando do Grupamento de Léste	Nictheroy
14º Regimento de Infantaria	Nictheroy
1ª Batalhão de Caçadores	Petropolis
3º Batalhão de Caçadores	Victoria
1º Grupo de Artilharia de Costa	Fortaleza de Santa Cruz
4º Grupo de Artilharia de Costa	Forte da Lage
1ª Bateria Independente de Artilharia de Costa	Macahé
2ª Bateria Independente de Artilharia de Costa	Forte São Luiz
3ª Bateria Independente de Artilharia de Costa	Forte do Imbuhy
Deposito de Remonta de Valença	Valença
Deposito de Convalescentes de Campo Bello	Campo Bello
Sanatorio Militar	Itatiaya
Asylo de Invalidos da Patria	Ilha do Bom Jesus

2ª Região

Quartel-General da Região	São Paulo
Quartel-General da 3ª Brigada de Infantaria	São Paulo
Quartel-General da 4ª Brigada de Infantaria	Caçapava
Quartel-General da 2ª Brigada de Artilharia	São Paulo
4º Regimento de Infantaria	Quitaúna
5º Regimento de Infantaria (menos o II e o III Batalhões)	Lorena
II Batalhão do 5º Regimento de Infantaria	Pindamonhangaba
III Batalhão do 5º Regimento de Infantaria	São Paulo
6º Regimento de Infantaria (menos o III Batalhão)	Caçapava
III Batalhão do 6º Regimento de Infantaria	Pindamonhangaba
4º Batalhão de Caçadores	São Paulo
5º Batalhão de Caçadores	Itapetininga
6º Batalhão de Caçadores (menos a 2ª Companhia)	Ipamery
2ª Companhia do 6º Batalhão de Caçadores	Goyaz
2º Regimento de Cavallaria Divisionario (menos o IV Esquadrão)	Pirassununga
IV Esquadrão do 2º Regimento de Cavallaria Divisionario	São Paulo

4º Regimento de Artilharia Montada	Itú
2º Grupo de Obuzes	Quitaúna
2º Grupo de Artilharia de Dorso	Jundiahy
5º Grupo de Artilharia de Costa e Forte de Itaipús (usina propria)	Santos
2ª Formação de Intendencia Regional	São Paulo
2ª Formação Sanitaria Regional	São Paulo
Hospital Militar de São Paulo	São Paulo
Serviço de Subsistencia Militar	São Paulo
Centro de Preparação de Officiaes da Reserva	São Paulo
Estabelecimento de Material de Intendencia	São Paulo

3ª Região

Quartel-General da Região e Escolta	Porto Alegre
Quartel-General da 1ª Divisão de Cavallaria	Santiago do Boqueirão
Quartel-General da 2ª Divisão de Cavallaria	Alegrete
Quartel-General da 3ª Divisão de Cavallaria	Bagé
Quartel-General da 5ª Brigada de Infantaria e Escolta	Santa Maria
Quartel-General da 6ª Brigada de Infantaria e Escolta	Rio Grande
Quartel-General da 3ª Brigada de Artilharia e Escolta	Cruz Alta
7º Regimento de Infantaria	Santa Maria
8º Regimento de Infantaria (menos o III Batalhão)	Passo Fundo
9º Regimento de Infantaria (menos o I Batalhão)	Pelotas
III Batalhão do 8º Regimento de Infantaria	Cruz Alta
I Batalhão do 9º Regimento de Infantaria	Rio Grande
7º Batalhão de Caçadores	Porto Alegre
8º Batalhão de Caçadores	São Leopoldo
9º Batalhão de Caçadores	Caxias
3º Regimento de Cavallaria Divisionario (menos o IV Esquadrão)	Jaguarão
IV Esquadrão do 3º Regimento de Cavallaria Divisionario	Porto Alegre
1º Regimento de Cavallaria Independente	Santiago do Boqueirão
2º Regimento de Cavallaria Independente	São Borja
3º Regimento de Cavallaria Independente	São Luiz
4º Regimento de Cavallaria Independente	Santo Angelo
5º Regimento de Cavallaria Independente	Quarahy
6º Regimento de Cavallaria Independente	Alegrete
7º Regimento de Cavallaria Independente	Livramento
8º Regimento de Cavallaria Independente	Uruguayana
9º Regimento de Cavallaria Independente	São Gabriel
12º Regimento de Cavallaria Independente	Bagé
13º Regimento de Cavallaria Independente	Lavras
14º Regimento de Cavallaria Independente	D. Pedrito
5º Regimento de Artilharia Montada	Santa Maria
6º Regimento de Artilharia Montada	Cruz Alta
3º Grupo de Obuzes	Cachoeira
3º Grupo de Artilharia de Dorso	Porto Alegre
1º Grupo de Artilharia a Cavallo	Itaquy
2º Grupo de Artilharia a Cavallo	Uruguayana
3º Grupo de Artilharia a Cavallo	Bagé
4º Grupo de Artilharia a Cavallo	Santo Angelo
5º Grupo de Artilharia a Cavallo	Sant'Anna do Livramento
Bateria Independente do 6º Grupo de Artilharia a Cavallo	São Gabriel

1° Batalhão Ferroviario.....	Santiago do Boqueirão
2° Batalhão de Pontoneiros.....	Cachoeira
3° Batalhão de Sapadores.....	Vaccaria
1° Batalhão Montado de Transmissões.....	Rosario
3ª Companhia Independente de Transmissões..	Cachoeira
2ª Companhia de Guardas.....	Porto Alegre
3ª Formação de Intendencia Regional.....	Porto Alegre
Collegio Militar.....	Porto Alegre
1ª Divisão de Levantamento.....	Uruguayana
Serviço de Fundos Regional.....	Porto Alegre
Estabelecimento de Material de Intendencia...	Porto Alegre
Hospital Militar do Rio Grande do Sul.....	Porto Alegre
Hospital Militar de Alegrete.....	Alegrete
Hospital Militar de Bagé.....	Bagé
Hospital Militar de Cachoeira.....	Cachoeira
Hospital Militar de Cruz Alta.....	Cruz Alta
Hospital Militar de São Gabriel.....	São Gabriel
Hospital Militar de Santo Angelo.....	Santo Angelo
Hospital Militar de Santa Maria.....	Santa Maria
Hospital Militar de Uruguayana.....	Uruguayana
Coudelaria Nacional do Rincão.....	São Borja
Coudelaria Nacional de Saycan.....	Côrte
Deposito de Remonta.....	São Simão
Centro de Preparação de Officiaes da Reserva	Porto Alegre
5ª Brigada de Cavallaria.....	São Gabriel

4ª Região

Quartel-General da Região e Escolta.....	Juiz de Fóra
Quartel-General da 8ª Brigada de Infantaria..	Bello Horizonte
10° Regimento de Infantaria.....	Bello Horizonte
11° Regimento de Infantaria.....	São João d'El-Rey
2° Regimento de Infantaria.....	Juiz de Fóra
10° Batalhão de Caçadores.....	Ouro Preto
Companhia Isolada do 11° Batalhão de Caçadores.....	São João d'El-Rey
4° Regimento de Cavallaria Divisionario (menos o IV Esquadrão).....	Tres Corações
IV Esquadrão do 4° Regimento de Cavallaria Divisionario.....	Juiz de Fóra
2° Esquadrão de Trem.....	Santos Dumont
8° Regimento de Artilharia Montada.....	Pouso Alegre
4° Grupo de Artilharia de Dorso.....	Juiz de Fóra
1° Batalhão de Pontoneiros (supprido pela Usina de Bicas do Meio).....	Itajubá
Serviço de Subsistencia Militar.....	Juiz de Fóra
Hospital Militar de Minas Geraes.....	Juiz de Fóra
4ª Formação de Intendencia Regional.....	Juiz de Fóra
Deposito de Remonta de Monte Bello.....	Bemfica
Centro de Preparação de Officiaes da Reserva	Bello Horizonte

5ª Região

Quartel-General da Região e Escolta.....	Curityba
Quartel-General da 9ª Brigada de Infantaria	Curityba
13° Regimento de Infantaria.....	Ponta Grossa
13° Batalhão de Caçadores.....	Joinville
14° Batalhão de Caçadores.....	Florianopolis
15° Batalhão de Caçadores.....	Curityba
5° Regimento de Cavallaria Divisionario.....	Castro

9º Regimento de Artilharia Montada.....	Curityba
5º Grupo de Artilharia de Dorso.....	Curityba
6ª Bateria Independente de Artilharia de Costa (Forte Marechal Luz).....	São Francisco
7ª Bateria Independente de Artilharia de Costa	Paraná
2º Batalhão de Sapadores.....	Lages
Companhia de Fronteiras do Iguassú.....	Foz do Iguassú
5ª Formação de Intendencia Regional.....	Curityba
9ª Circumscripção de Recrutamento Militar..	Curityba
10ª Circumscripção de Recrutamento Militar..	Florianopolis
Serviço de Subsistencia Militar.....	Curityba
Serviço de Transmissões Regional.....	Curityba
Commando da Guarnição de Santa Catharina	Florianopolis
Hospital Militar do Paraná.....	Curityba
Hospital Militar de Santa Catharina.....	Florianopolis
Centro de Preparação de Officiaes da Reserva	Curityba

6ª Região

Quartel-General da Região.....	São Salvador
19º Batalhão de Caçadores.....	São Salvador
Hospital Militar da Bahia.....	São Salvador
28º Batalhão de Caçadores.....	Aracajú
Centro de Preparação de Officiaes da Reserva	São Salvador

7ª Região

Quartel-General da Região e Escolta.....	Recife
Villa Marechal Floriano.....	Soccorro
Estabelecimento de Material de Intendencia..	Recife
Hospital Militar de Pernambuco.....	Recife
Auditoria de Guerra.....	Recife
20º Batalhão de Caçadores.....	Maceió
22º Batalhão de Caçadores.....	João Pessôa
31º Batalhão de Caçadores.....	Natal
23º Batalhão de Caçadores.....	Fortaleza
Collegio Militar.....	Fortaleza
Deposito de Remonta.....	Barreiros
Paiol de Polvora.....	Imbiribeira
Paiol de Polvora.....	Lagôa Sêcca
Centro de Preparação de Officiaes da Reserva	Recife

8ª Região

Quartel-General da Região e Escolta.....	Belém
24º Batalhão de Caçadores.....	São Luiz
25º Batalhão de Caçadores.....	Therezina
26º Batalhão de Caçadores.....	Belém
27º Batalhão de Caçadores.....	Manáos
8ª Bateria Independente de Artilharia de Costa	Óbidos
Hospital Militar do Pará.....	Belém
Contingente Especial.....	Oyapock
Contingente Especial.....	Rio Branco
Contingente Especial.....	Içá
Contingente Especial.....	Tabatinga
Contingente Especial.....	Japurá
Contingente Especial.....	Cucuhy

9ª Região

Quartel-General da Região e Escolta.....	Campo Grande
16º Batalhão de Caçadores (menos a 3ª Companhia).....	Cuyabá
3ª Companhia do 16º Batalhão de Caçadores..	Tres Lagôas
17º Batalhão de Caçadores.....	Corumbá
18º Batalhão de Caçadores.....	Campo Grande
10º Regimento de Cavallaria Independente (usina propria).....	Bella Vista
11º Regimento de Cavallaria Independente....	Ponta Porã
Regimento de Artilharia Mixta.....	Campo Grande
6º Grupo de Artilharia de Costa (usina propria)	Coimbra
4º Batalhão de Sapadores (usina propria)....	Aquidauana
2ª Campanhia Independente de Transmissões..	Campo Grande
4º Esquadrão Mixto de Trem.....	Campo Grande
9ª Formação de Intendencia Regional.....	Campo Grande
Serviço de Subsistencia Militar.....	Campo Grande
Hospital Militar de Matto Grosso.....	Campo Grande
Deposito de Remonta.....	Campo Grande
Contingente.....	Cáceres

(*Diario Official* de 26 de Março de 1937.)

JUSTIÇA MILITAR

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Ministros em exercicio:

Vice-almirante Pedro Max Fernando de Frontin (presidente).
General de divisão Augusto Tasso Fragoso (vice-presidente).
Vice-almirante Francisco de Barros Barreto.
Vice-almirante Oscar Gitahy de Alencastro.
General de divisão Alfredo Ribeiro da Costa.
General de divisão Francisco Ramos de Andrade Neves.
General de divisão Alvaro Guilherme Mariante.
General de divisão honorario Dr. João Vicente Bulcão Vianna.
General de divisão honorario Dr. Edmundo da Veiga.
General de divisão honorario Dr. João Paulo Barbosa Lima.
General de divisão honorario Dr. Mario Augusto Cardoso de Castro.

Procurador geral — General de divisão honorario Dr. Washington Vaz de Mello.

SECRETARIA

Secretario — Dr. Sylvio Motta.
Sub-secretario — Dr. Plinio Mattos de Magalhães.
Chefe da Secção de Justiça — Lauro de Figueiredo.
Chefe da Secção Administrativa — Manfredo Segismundo Liberal.
Primeiros officiaes — Dr. Segismundo Gonçalves Caldas Barreto.
— Hugo José Teixeira.
Segundos officiaes — Dr. Hariberto Baptista Gonçalves.
— Helcio Eugenio de Lima e Silva.
— Amilcar da Costa Rubim.
Terceiros officiaes — Licio Martins de Souza.
— Octavio Sylverio de Castro.
— Dr. Aurelio Martinho e Albuquerque.
Escrevente — Alexandre Magno Addor Filho.
Dactylographas — D. Clarinda de Queiroz.
— D. Maria Luiza da Costa Guimarães.
— D. Doya Reboá Machado.
— D. Enilda Sans Navas (contractada).

AUDITORES

Primeira Região — 1ª Auditoria, no Exercito — Mario Tiburcio Gomes Carneiro.
— 2ª Auditoria, no Exercito — Mario de Berredo Leal.
— Auditoria do Departamento do Pessoal do Exercito, no Exercito — Ranulpho Bocayuva Cunha.
— 1ª Auditoria, na Marinha — Francisco Fagundes Piratinino de Almeida.
— 2ª Auditoria, na Marinha — Henrique Alberto Magalhães de Almeida.

Segunda Região — 1ª Auditoria — Garcia Dias de Avila Pires.
— 2ª Auditoria — Thomaz Francisco de Madureira Pará.

Terceira Região — 1ª Auditoria — Jacyntho Fernandes Barbosa.
— 2ª Auditoria — Francisco Anselmo Chagas.
— 3ª Auditoria — Pedro de Mello Carvalho.

Quarta Região — Pedro Rodolpho José Rodrigues.

Quinta Região — Raul Campello Machado.

Sexta Região — Diogenes Gonçalves Penna.

Setima Região — Edgardo de Berredo Leal.

Oitava Região — Octavio Steiner do Couto.

Nona Região — Paulino Martins Coelho de Almeida.

Auditor de 2ª entrancia, em disponibilidade — Marinha — Drs. Elias Fernandes Leite e Virgilio Antonino de Carvalho.

Auditor de 1ª entrancia, em disponibilidade — Exercito — Roberto Alexandre Heskett.

Auditoria de Correição:

Auditor — Sylvestre Pericles de Góes Monteiro.

Sub-procurador — Waldemiro Gomes da Silva.

AUDITORIAS

De conformidade com o disposto no art. 1º do decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934, cada região militar, para o effeito da administração de justiça, passou a ter uma auditoria, com excepção da 1ª Região, que tem cinco (tres com jurisdicção no Exercito e duas na Marinha), da 2ª Região, que tem duas, e da 3ª, que tem tres.

São as seguintes as sédes das auditorias, discriminadas, de accôrdo com os decretos ns. 35 e 96, de 30 de agosto e 16 de outubro de 1934, os corpos de tropa a que servem:

Auditorias da 1ª Região Militar — Capital Federal:

Primeira Auditoria — Quartel-general da 1ª Região Militar.
— 1º, 2º e 3º regimentos de infantaria.
— 1º, 2º e 3º batalhões de caçadores.
— 1º regimento de cavallaria divisionario.
— Batalhão de guardas.
— 1ª formação sanitaria divisionaria.
— 1ª formação de intendencia.
— Centro de Preparação de Officiaes da Reserva.
— 1ª, 2ª e 3ª Circumscripções de Recrutamento.

Segunda Auditoria — 1º e 2º regimentos de artilharia montada.
— 1º grupo de artilharia pesada.
— 1º grupo de artilharia de dorso.
— 1º districto de artilharia de costa (sector de léste).
— 1º grupo de artilharia de costa e fortaleza de Santa Cruz.
— 7º grupo de artilharia de costa.
— 1ª bateria independente de artilharia de costa e forte Marechal Hermes.
— Sector de oeste.
— 2º grupo de artilharia de costa e fortaleza de São João.
— 6º grupo de artilharia de costa (Copacabana e Vigia).
— 4ª bateria independente de artilharia de costa e Lage.

Terceira Auditoria — Corpos e estabelecimentos independentes.

Auditorias da 2ª Região Militar — S. Paulo:

Primeira Auditoria — Attende aos corpos de tropa, repartições, estabelecimentos e formações militares estacionadas na cidade de S. Paulo, nas guarnições do Valle do Parahyba e no Estado de Goyaz.

Segunda Auditoria — Attende aos corpos de tropa, repartições, estabelecimentos e formações militares estacionadas em Quitaúna e demais guarnições do Estado, excepto a Capital e Valle do Parahyba).

(Comprehende os Estados de S. Paulo e Goyaz.)

Auditoria da 3a Região Militar — Rio Grande do Sul:

Primeira Auditoria — Porto Alegre.
Segunda Auditoria — S. Gabriel.
Terceira Auditoria — Santa Maria.

Auditoria da 4ª Região Militar — Juiz de Fóra.

Auditoria da 5ª Região Militar — Curityba (Estados do Paraná e Santa Catharina).

Auditoria da 6ª Região Militar — S. Salvador (Estados da Bahia e Sergipe).

Auditoria da 7ª Região Militar — Recife (Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará, Parahyba e Alagôas).

Auditoria da 8ª Região Militar — Belém (Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre).

Auditoria da 9ª Região Militar — Campo Grande.

HOSPITAES MILITARES

Discriminação	*Região*	*Séde*
Hospital Central do Exercito	— 1ª Região Militar	— Capital Federal.
Hospitaes de 1ª classe	— 2ª Região Militar	— S. Paulo.
	— 3ª Região Militar	— Porto Alegre.
	— 4ª Região Militar	— Juiz de Fóra.
	— 5ª Região Militar	— Curityba.
Hospitaes de 2ª classe	— 8ª Região Militar	— Belém.
	— 9ª Região Militar	— Campo Grande.
	— 3ª Região Militar	— Santa Maria.
Hospitaes de 3ª classe	— 6ª Região Militar	— São Salvador.
	— 7ª Região Militar	— Recife.

Discriminação	*Região*	*Séde*
Hospitaes de 4ª classe.....	—3ª Região Militar	— Cruz Alta.
		— Bagé.
		— Alegrete.
		— São Gabriel.
		— Cachoeira.
		— Santo Angelo.
		— Uruguayana.
		— Sant'Anna.
	—5ª Região Militar	— Florianopolis.
	—7ª Região Militar	— Fortaleza.

Observações

Além desses hospitaes, ha o Pavilhão de Isolamento, annexo ao Hospital Central do Exercito, o Deposito de Convalescentes de Campo Bello e o Sanatorio Militar de Itatiaya.

—O Hospital Militar de Juiz de Fóra está considerado, provisoriamente, como de 1ª classe.

—O Hospital de Fortaleza ainda não está organizado.

CIRCUMSCRIPÇÕES DE RECRUTAMENTO

1ª — Capital Federal.
2ª — Rio de Janeiro.
3ª — Espirito Santo.
4ª — São Paulo.
5ª — Goyaz.
6ª — Rio Grande do Sul.
7ª — Bello Horizonte.
8ª — Juiz de Fóra.
9ª — Paraná.
10ª — Santa Catharina.
11ª — Bahia.
12ª — Sergipe.
13ª — Alagôas.
14ª — Pernambuco.
15ª — Parahyba do Norte.
16ª — Rio Grande do Norte.
17ª — Ceará.
18ª — Piauhy.
19ª — Maranhão.
20ª — Pará.
21ª — Amazonas e Acre.
22ª — Campo Grande.

GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA

Chefe de Gabinete — Coronel Valentim Benicio da Silva.
Tenente-coronel Arthur Joaquim Pamphyro.
Tenente-coronel Canrobert Pereira da Costa.
Major Alcides Gonçalves Etchgoyen.
Major Alexandrino Pereira da Motta.
Major Antonio José de Lima Camara.
Major Asdrubal Palmeiro de Escobar.
Major Carlos Pfaltzgraff Brasil.
Major Edgard de Oliveira.
Major Manoel Ferreira de Souza.
Major Octavio da Silva Paranhos.
Major Raymundo Salles Filho.
Capitão Emilio Maurel Filho.
Capitão José Pinheiro de Ulhôa Cintra.
Capitão Walter Prestes.
Primeiro tenente Euro Lobo Martins.
Primeiro tenente Luiz Peres Moreira.
Primeiro tenente Rodrigo Ferraz Koeler.
Consultor juridico — Dr. Octavio Murgel de Rezende.

SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

Director — Coronel honorario Laurenio Lago.

Chefes de secção — Tenente-coronel honorario Antonio Pereira da Costa Filho.
— Tenente-coronel honorario Edmundo Enéas Galvão.

Primeiros officiaes — Major honorario Raphael Augusto da Cunha Mattos.
— Major honorario Frederico Curio de Carvalho.
— Major honorario Victor Rossigneux.
— Major honorario Armando Magno da Silva.
— Major honorario Mario Leal Netto dos Reys.
— Major honorario Arthur Athayde Rangel.

Segundos officiaes — Capitão honorario Francisco Celestino de Castro Filho.
— Capitão honorario José Alfredo da Silva Reis.
— Capitão honorario Waltrudes Saint-Clair de Castro.
— Capitão honorario Marcellino Ribeiro da Silva.
— Capitão honorario Raul Rodrigues Xavier.
— Capitão honorario Paulo Emilio de Noronha Menna Barreto.
— Capitão honorario Luiz Carlos Prati de Aguiar.
— Capitão honorario Oswaldo de Sant'Anna Nunes.

Terceiros officiaes — Primeiro tenente honorario Hildebrando de Vasconcellos.
— Primeiro tenente honorario Plinio de Abreu e Silva.
— Primeiro tenente honorario Amaury da Costa Guimarães.
— Primeiro tenente honorario José Velloso da Silveira.

Dactylographas — Lucia Muniz Freire.
— Maria Anna de Moraes Paiva.
— Juracy Walker de Vasconcellos.
— Ilka Ribas Duque Estrada Bastos.
— Aurea Faria.

ESTAÇÕES RADIO DO EXERCITO

Presidencia da Republica

Indicativo	LOCAL	ESTADO
PTC	Palacio do Cattete.....	Districto Federal.
PTJ	Palacio Guanabara.....	Districto Federal.
PTN	Palacio Rio Negro.....	Petropolis — Estado do Rio.

Gabinete do Ministro da Guerra

PTQ	Quartel-General do Exercito.....	Districto Federal.

Séde de Regiões

PTA	Quartel-General do Exercito.....	Districto Federal.
PTX	Quartel-General do Exercito.....	Districto Federal.
PTP	Quartel-General da 2ª Região Militar	S. Paulo — S. Paulo.
PTT	Quartel-General da 3ª Região Militar	Porto Alegre — Rio Grande do Sul.
PTK	Quartel-General da 4ª Região Militar	Juiz de Fóra — Minas Geraes.
PTY	Quartel-General da 5ª Região Militar	Curityba — Paraná.
PTS	Quartel-General da 6ª Região Militar	S. Salvador — Bahia.
PTR	Quartel-General da 7ª Região Militar	Recife — Pernambuco.
PTB	Quartel-General da 8ª Região Militar	Belém — Pará.
PTG	Quartel-General da 9ª Região Militar	Campo Grande — Matto Grosso.

Fabricas, Escolas e Collegio Militar

Indicativo	LOCAL	ESTADO
PTM2	Escola Militar.....	Realengo — Districto Federal.
PTI2	Fabrica de Polvora da Estrella....	Raiz da Serra — Estado do Rio.
PTH2	Fabrica de Polvora sem Fumaça...	Piquete — S. Paulo.
PTF2	Collegio Militar do Ceará.....	Fortaleza — Ceará.

Primeira Região Militar

PTA3	Quartel-General da 1ª Região Militar	Districto Federal.
PTA4	Quartel-General da 1ª Brigada de Infantaria.....	Villa Militar — Districto Federal.
PTA5	2º Regimento de Artilharia Montada.	Santa Cruz — Districto Federal.
PTA6	14º Regimento de Infantaria.....	S. Gonçalo — Nictheroy — Estado do Rio.
PTA7	1º Batalhão de Caçadores.....	Petropolis — Estado do Rio.
PTA8	3º Batalhão de Caçadores.....	Victoria — Espirito Santo.
PTX3	Curso Especial de Transmissões.	Deodoro — Districto Federal.
PT2DMT	Deposito Central de Material de Transmissões.....	Ponta do Cajú — Districto Federal.

Districto de Artilharia de Costa

PTN3	Quartel-General da 1ª Região Militar	Districto Federal.
PTN4	Quartel-General do Grupamento de Léste.....	Nictheroy — Estado do Rio.
PTN5	3º Grupo de Artilharia de Costa...	Forte Copacabana — Districto Federal.
PTN6	4ª Bateria Independente de Artilharia de Costa.....	Forte Duque de Caxias — Districto Federal.
PTN7	1ª Bateria Independente de Artilharia de Costa.....	Forte Marechal Hermes — Macahé — Estado do Rio.
PTN8	2ª Bateria Independente de Artilharia de Costa.....	Forte S. Luiz — Nictheroy — Estado do Rio.
PTN9	3ª Bateria Independente de Artilharia de Costa.....	Forte do Imbuhy — Nictheroy — Estado do Rio.
PTC3	1º Grupo de Artilharia de Costa...	Fortaleza de Santa Cruz — Nictheroy — Estado do Rio.
PTC4	4º Grupo de Artilharia de Costa...	Forte da Lage — Barra do Rio de Janeiro.
PTC5	2º Grupo de Artilharia de Costa...	Fortaleza de S. João — Districto Federal.

Segunda Região Militar

PTU3	Hospial Militar de Cambucy.....	S. Paulo — S. Paulo.
PTU4	4º Regimento de Infantaria.....	Quitaúna — S. Paulo.
PTU5	2º Grupo de Artilharia de Dorso..	Jundiahy — S. Paulo.
PTU6	Forte de Itaipús.....	Santos — S. Paulo.
PTU7	15º Batalhão de Caçadores.....	Itapetininga — S. Paulo.
PTU8	6º Regimento de Infantaria.....	Caçapava — S. Paulo.
PTU9	II Batalhão do 5º Regimento de Infantaria.....	Pindamonhangaba — S. Paulo.
PTP3	5º Regimento de Infantaria.....	Lorena — S. Paulo.
PTP4	Centro de Instrucção de Transmissões Regional.....	S. Paulo — S. Paulo.
PTP5	4º Regimento de Artilharia Montada	Itú — S. Paulo.
PTP6	2º Regimento de Cavallaria Divisionario.....	Pirassununga — S. Paulo.
PTP7	6º Batalhão de Caçadores.....	Ipamery — Goyaz.
PTP8	2ª Companhia do 6º Batalhão de Caçadores.....	Goyaz — Goyaz.
PTP9	2ª Formação de Intendencia Divisionaria.....	Lapa — S. Paulo.
PTS5	III Batalhão do 5º Regimento de Infantaria.....	Parque D. Pedro — S. Paulo.
PTS6	4º Batalhão de Caçadores.....	Rua Alfredo Pujol — S. Paulo.

Terceira Região Militar

Indicativo	LOCAL	ESTADO
PTT3	Porto Alegre....................	Rio Grande do Sul.
PTT4	Porto Alegre....................	Rio Grande do Sul.
PTT5	Pelotas.........................	Rio Grande do Sul.
PTT6	Cachoeira.......................	Rio Grande do Sul.
PTT7	Santa Maria.....................	Rio Grande do Sul.
PTT8	S. Borja........................	Rio Grande do Sul.
PTT9	Cruz Alta.......................	Rio Grande do Sul.
PTD3	Boqueirão.......................	Rio Grande do Sul.
PTD4	Alegrete........................	Rio Grande do Sul.
PTD5	Jaguarão........................	Rio Grande do Sul.
PTD6	Lavras..........................	Rio Grande do Sul.
PTD7	Uruguayana......................	Rio Grande do Sul.
PTD8	S. Luiz.........................	Rio Grande do Sul.
PTD9	Santo Angelo....................	Rio Grande do Sul.
PTE3	Bagé............................	Rio Grande do Sul.
PTE4	Itaquy..........................	Rio Grande do Sul.
PTE5	Passo Fundo.....................	Rio Grande do Sul.
PTE6	Livramento......................	Rio Grande do Sul.
PTE7	Porto Alegre....................	Rio Grande do Sul.
PTE8	Saycan..........................	Rio Grande do Sul.
PTE9	D. Pedrito......................	Rio Grande do Sul.
PTH3	Caxias..........................	Rio Grande do Sul.
PTH4	2ª Companhia do 3º Batalhão de Sapadores........................	Rio Grande do Sul.
PTH5	S. Gabriel......................	Rio Grande do Sul.
PTH6	Quarahy.........................	Rio Grande do Sul.
PTH7	Margem do Taquary...............	Rio Grande do Sul.
PTH8	Rio Grande......................	Rio Grande do Sul.
PTH9	S. Leopoldo.....................	Rio Grande do Sul.
PTL3	Porto Alegre....................	Rio Grande do Sul.
PTL4	Vaccaria........................	Rio Grande do Sul.
PTL5	Jaguary.........................	Rio Grande do Sul.
PTL6	1º Batalhão Ferroviario.........	D. Pedrito — Rio Grande do Sul.
PTL7	Candelaria do Rincão............	S. Borja — Rio Grande do Sul.
PTL8	S. Simão........................	Rio Grande do Sul.

Quarta Região Militar

PTK3	[illegible] Transmis-[illegible]........	Juiz de Fóra — Minas Geraes.
PTK4	[illegible]........	Bello Horizonte — Minas Geraes.
PTK5	[illegible]........	S. João d'El-Rey — Minas Geraes.
PTK6	[illegible]	[illegible] Alegre — Minas Geraes.
PTK7	[illegible]	[illegible] Corações — Minas Geraes.
PTK8	[illegible]	[illegible] — Minas Geraes.
PTK9	[illegible]	[illegible] — Minas Geraes.
[illegible]	[illegible]	[illegible] — Minas Geraes.

Setima Região Militar

Indicativo	LOCAL	ESTADO
PTR3	Hospital Militar	Recife — Pernambuco.
PTR4	3º Batalhão de Caçadores	Jaboatão — Pernambuco.
PTR5	22º Batalhão de Caçadores	João Pessôa — Parahyba.
PTR6	20º Batalhão de Caçadores	Maceió — Alagôas.
PTR7	31º Batalhão de Caçadores	Natal — Rio Grande do Norte.
PTR8	23º Batalhão de Caçadores	Fortaleza — Ceará.

Oitava Região Militar

PTB3	Forte do Castello	Belém — Pará.
PTB4	24º Batalhão de Caçadores	S. Luiz — Maranhão.
PTB5	25º Batalhão de Caçadores	Therezina — Piauhy.
PTB6	8ª Bateria Independente de Artilharia de Costa	Óbidos — Pará.
PTB7	27º Batalhão de Caçadores	Manáos — Amazonas.
PTB8	Contingente Especial	Tabatinga — Amazonas.
PTB9	Contingente Especial	Oyapock — Pará.

Nona Região Militar

PTG3	Campo Grande	Matto Grosso.
PTG4	Corumbá	Matto Grosso.
PTG5	Cuyabá	Matto Grosso.
PTG6	Ponta Porã	Matto Grosso.
PTG7	Bella Vista	Matto Grosso.
PTG8	Aquidauana	Matto Grosso.
PTG9	Coimbra	Matto Grosso.
PTW3	Foz do Apa	Matto Grosso.
PTW4	Porto Murtinho	Matto Grosso.
PTW5	Villa Entre Rios	Matto Grosso.
PTW6	Tres Lagoas	Matto Grosso.
PTW7	Bolicho Seno	Matto Grosso.
PTW8	Campanario	Matto Grosso.
PTW9	Entre Rios	Matto Grosso.
PTS7	Porteira	Matto Grosso.

Correio Aéreo Militar

PTV3	Campo dos Affonsos	Districto Federal.
PTV4	Bello Horizonte	Minas Geraes.
PTV5	Campo de Marte	S. Paulo.
PTV6	Baurú	S. Paulo.
PTV7	Pennapolis	S. Paulo.
PTV8	Campo Grande	Matto Grosso.
PTV9	Fortaleza	Ceará.
PTI3	Porto Alegre	Rio Grande do Sul.
PTI4	Alegrete	Rio Grande do Sul.
PTI5	Santa Maria	Rio Grande do Sul.
PTI6	Parnahyba	Piauhy.
PTI7	Tres Lagoas	Matto Grosso.
PTI8	Uberaba	Minas Geraes.
PTJ3	Ponta Porã	Matto Grosso.
PTJ4	Petrolina	Pernambuco.
PTJ5	Viannopolis	Goyaz.
PTJ6	Faxina	S. Paulo.
PTJ7	Curityba	Paraná.
PTJ8	Guarapuava	Paraná.
PTJ9	Rezende	Estado do Rio de Janeiro.
PTF3	Therezina	Piauhy.
PTF4	Lapa	Bahia.
PTF5	Pirapóra	Minas Geraes.
PTF6	Paranaguá	Paraná.
PTF7	Foz do Iguassú	Paraná.
PTF8	Guayra	Paraná.
PTF9	Recife	Pernambuco.
PTQ3	Belém	Pará.
PTQ4	S. Luiz	Maranhão.
PTQ5	Escola de Aviação Militar, 2ª Divisão do Departamento Technico	Districto Federal.
PTQ7	Escola de Aviação Militar	Campo dos Affonsos — Districto Federal.
PTQ8	Cruz Alta	Rio Grande do Sul.
PTQ9	Uruguayana	Rio Grande do Sul.
PTX4	Cascavel	Paraná.
PTX5	Joazeiro	Ceará.
PTX6	Bragança	Pará.
PTX7	Campos	Estado do Rio de Janeiro.

Aviação Militar

Indicativos aeronaves

Indicativo	AVIÕES
PTAAA PTAAB PTAAC PTAAD PTAAE PTAAF PTAAG PTAAH PTAAI PTAAJ	Indicativos distribuidos ás aeronaves.
PTAAK	Avião Bellanca n. 324.
PTAAL	Avião Bellanca n. 325.